



JUÍZES E MINISTÉRIO PÚBLICO: OS ESTATUTOS NOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA

Novembro 2017



Angola



Brasil



Cabo Verde



Guiné-Bissau



Moçambique



Portugal



São Tomé e Príncipe



Timor-Leste



Diretor do CEJ

João Manuel da Silva Miguel, Juiz Conselheiro

Diretores Adjuntos

Paulo Alexandre Pereira Guerra, Juiz Desembargador

Luís Manuel Cunha Silva Pereira, Procurador-Geral Adjunto

Coordenador do Departamento de Formação

Edgar Taborda Lopes, Juiz Desembargador

Coordenadora do Departamento de Relações Internacionais

Helena Leitão, Procuradora da República

Grafismo

Ana Caçapo - CEJ



Angola



Brasil



Cabo Verde



Guiné-Bissau



Moçambique




Portugal



São Tomé e Príncipe



Timor-Leste




Conforme se extrai do regime jurídico que regula a estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários (CEJ), a sua principal missão é a formação de magistrados para os tribunais portugueses – formação inicial e contínua. Mas a sua missão abrange igualmente a formação de magistrados ou de candidatos à magistratura de países estrangeiros.

Por via disto, compete ao CEJ assegurar a execução de actividades formativas no âmbito de redes ou outras organizações internacionais de formação e de protocolos de cooperação estabelecidos com entidades congéneres estrangeiras, em especial, de países de língua portuguesa. Compete-lhe ainda assegurar a execução de projectos internacionais de assistência e cooperação na formação de magistrados e acordos de cooperação técnica em matéria judiciária, celebrados pelo Estado português.

Por seu lado, a União Internacional dos Juizes de Língua Portuguesa (UIJLP) é uma associação de cariz internacional que resultou de uma conjugação de esforços e vontades entre várias associações de juizes de países de língua portuguesa.

Criada no dia 12 de Novembro de 2010, na Cidade da Praia, em Cabo Verde, engloba actualmente as associações de juizes de todos os países de língua oficial portuguesa.

Na prossecução dos seus objectivos a UIJLP pretende, nomeadamente: defender a independência permanente, real e efectiva do poder judicial; salvaguardar a posição constitucional do poder judicial e pugnar pelo respeito dos direitos humanos e dos direitos fundamentais; defender a valorização permanente dos juizes; estudar os problemas jurídicos comuns a fim de obter o aperfeiçoamento das legislações e a sua harmonização; protagonizar a pesquisa e a permuta de conhecimentos; e promover a cooperação e a solidariedade mútuas, estreitando e fortalecendo a união entre os juizes dos países e territórios de língua oficial portuguesa.



A congregação de esforços entre estas duas instituições na prossecução dos respectivos objectivos era, pois, inevitável, dando origem a este primeiro trabalho conjunto: «*Juízes e Ministério Público: Estatutos nos países de língua portuguesa*».

Outros certamente se seguirão, é essa a norma firme convicção e vontade...

Pedro Miguel Vieira

(Secretário-Geral da UIJLP)

Ficha Técnica

Nome:

Juízes e Ministério Público: Os Estatutos nos países de língua portuguesa

Coleção:

Caderno Especial

Conceção e organização:

Pedro Miguel Vieira - Juiz de Direito, Secretário-Geral da União Internacional dos Juízes de Língua Portuguesa

Edgar Lopes – Juiz Desembargador, Coordenador do Departamento da Formação do CEJ



**C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS**

Revisão final:

Edgar Taborda Lopes

Ana Caçapo – Departamento da Formação do CEJ

Notas:

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização do programa Adobe Acrobat Reader.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Pese embora o cuidado havido na transcrição dos diplomas legais neste e-book, tal não dispensa a sua consulta nos diários oficiais dos países em causa.

A reprodução total ou parcial do conteúdo deste e-book está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet:<URL:>. ISBN.

Exemplo:

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet:<URL:http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf.

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book

Identificação da versão	Data de atualização
1.ª edição – 15/11/2017	

Estatutos dos países de língua portuguesa

Índice

1. Angola	9
▪ Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público – Lei n.º 7/94, de 29 de abril	11
▪ Estatuto orgânico do Conselho Superior da Magistratura Judicial – Resolução n.º 5/15, de 4 de setembro	31
▪ Lei Orgânica do Tribunal Supremo – Lei n.º 13/11, de 18 de março	39
2. Brasil	49
▪ Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993	51
▪ Organização, atribuições e estatuto do Ministério Público da União – Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993	69
▪ Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979	123
3. Cabo Verde	147
▪ Estatuto dos Magistrados Judiciais – Lei n.º 1/VIII/2011, de 20 de junho	149
▪ Estatuto dos Magistrados do Ministério Público – Lei n.º 2/VIII/2011, de 20 de junho	169
4. Guiné Bissau	191
▪ Estatuto dos Magistrados Judiciais – Lei n.º 9/1995, de 7 de agosto	193
▪ Estatuto dos Magistrados do Ministério Público – Lei n.º 7/1995, 25 de julho	233
5. Moçambique	269
▪ Estatuto dos Magistrados Judiciais – Lei n.º 7/2009, de 11 de março	271
▪ Estatuto dos Magistrados do Ministério Público – Lei n.º 4/2017, de 18 de janeiro	279
6. Portugal	307
▪ Estatuto dos Magistrados Judiciais – Lei n.º 21/85, de 30 de julho	309
▪ Estatuto do Ministério Público – Lei n.º 60/98, de 27 de agosto	361
7. São Tomé e Príncipe	491
▪ Estatuto dos Magistrados Judiciais – Lei n.º 14/2008, de 10 de novembro	493
▪ Estatuto do Ministério Público – Lei n.º 13/2008, de 7 de novembro	519
8. Timor Leste	545
▪ Estatuto dos Magistrados Judiciais – Lei n.º 8/2002, de 20 de setembro	547
▪ Estatuto do Ministério Público – Lei n.º 14/2005, de 16 de setembro	591

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



ANGOLA

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



ANGOLA

1. Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público - Lei n.º 7/94, de 29 de abril

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 11 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

	Ano
As três séries	NKz 8 100 000.00
A 1.ª série	NKz 4 000 000.00
A 2.ª série	NKz 2 000 000.00
A 3.ª série	NKz 3 000 000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 45.000.00, e para a 3.ª série NKz 58 850.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 7/94:

Aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público. Revoga todas as disposições que contrariem o disposto na presente lei, designadamente as do Decreto n.º 65/71, de 3 de Março, os artigos 14.º alínea b), 15.º alínea h), 23.º 2.ª parte da alínea i), 26.º alínea d), 35.º 1.ª parte da alínea j), 36.º 1.ª parte da alínea d), 93.º a 96.º a 108.º da Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro e os artigos 76.º a 82.º da Lei n.º 5/90, de 7 de Abril.

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 30/94:

Aprova o Estatuto dos membros do Conselho da República.

Decreto Presidencial n.º 31/94:

Aprova o Regimento do Conselho da República.

Ministério do Comércio e Turismo

Despacho n.º 26/94:

Revoga o Despacho n.º 103/92, de 15 de Junho.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 7/94
de 29 de Abril

Os Magistrados Judiciais e do Ministério Público constituem uma classe que, pela natureza da sua actividade profissional, deve reger-se por normas específicas, não obstante estarem também sujeitos, de uma forma geral, às disposições que orientam os demais servidores do Estado.

Considerando que um número bastante significativo de normas aplicáveis aos magistrados, se mostram inadequadas ao actual contexto sócio-político do nosso País, criando um vazio que, desde há muito se tem vindo a sentir;

A publicação do Estatuto dos Magistrados, não só proporciona à administração central do Estado um melhor instrumento para desencadear acções conducentes a um cada vez maior apoio técnico-material e financeiro, imprescindível à administração da justiça e à dignificação da magistratura, mas também estabelece, para estes profissionais, as normas por que se devem pautar, quer no exercício de funções quer na sua conduta pessoal;

Nestes termos, ao abrigo da alínea j) do artigo 89.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte Lei:

ARTIGO 1.º

É aprovado o Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, anexo à presente lei e que dela é parte integrante.

ARTIGO 2.º

Ficam revogadas todas as disposições que contrariem o disposto na presente Lei, designadamente as do Decreto n.º 65/71, de 3 de Março, os artigos 14.º alínea b), 15.º alínea h), 23.º, 2.ª parte da alínea i), 26.º alínea d), 35.º, 1.ª parte da alínea j), 36.º, 1.ª parte da alínea d), 93.º a 96.º a 108.º da Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro, e os artigos 76.º a 82.º da Lei n.º 5/90, de 7 de Abril.

ARTIGO 3.º

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Janeiro de 1994.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

ESTATUTO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Âmbito de aplicação)

O presente Estatuto aplica-se aos Magistrados Judiciais e do Ministério Público bem como aos seus substitutos, quando em exercício de funções.

ARTIGO 2.º

(Estatuto subsidiário)

Aos Magistrados Judiciais e do Ministério Público é aplicável, supletivamente, o regime da função pública, em tudo o que não contrarie o presente Estatuto.

ARTIGO 3.º

(Constituição das Magistraturas)

1. A Magistratura Judicial é constituída por Juizes do Tribunal Supremo, dos Tribunais Provinciais e dos Tribunais Municipais, e recebem as seguintes designações:

- a) Juizes Conselheiros, os Juizes do Tribunal Supremo;
- b) Juizes de Direito, os Juizes dos Tribunais Provinciais;
- c) Juizes Municipais, os Juizes dos Tribunais Municipais.

2. A magistratura do Ministério Público tem a seguinte constituição:

- a) Procurador Geral da República;
- b) Vice-Procurador Geral da República;
- c) Adjuntos do Procurador Geral da República;
- d) Chefes de Departamento com Estatuto de Magistrado;
- e) Procuradores Provinciais da República;
- f) Procuradores da República junto dos organismos de investigação e instrução criminal;
- g) Adjuntos do Procurador Provincial da República;
- h) Procuradores da República Adjuntos, junto dos organismos de investigação e instrução criminal;
- i) Procuradores Municipais da República.

ARTIGO 4.º

(Funções das Magistraturas)

1. É função da Magistratura Judicial, administrar a justiça de acordo com a lei, com total observância dos objectivos da constituição, e fazer executar as suas decisões.

1.º - Os Magistrados Judiciais não podem abster-se de julgar com fundamento na falta, obscuridade ou ambiguidade da lei, ou em dúvida insanável sobre o caso em litígio.

2.º - Os Magistrados Judiciais que deixem de exercer funções, por motivos de nomeação para uma nova situação que não implique desvinculação do serviço, prosseguem até ao final os termos do julgamento que tenham iniciado, salvo se a nova situação for resultante de acção disciplinar ou de reforma.

2. É função da Magistratura do Ministério Público representar o Estado e representar ou defender os direitos de outras pessoas singulares ou colectivas, nos termos estabelecidos na lei, exercer a acção penal, zelar para que a função jurisdicional se exerça em conformidade com a lei, fiscalizar a legalidade na fase de instrução preparatória dos processos e a legalidade no cumprimento das penas.

ARTIGO 5.º

(Paralelismo das Magistraturas)

1. As Magistraturas Judicial e do Ministério Público são paralelas, equiparadas entre si e independentes uma da outra.

2. Nas audiências e actos oficiais a que presidem Magistrados Judiciais, os do Ministério Público que sirvam junto do mesmo tribunal, tomam lugar à sua direita.

ARTIGO 6.º

(Relação entre Magistrados Judiciais)

Os Magistrados Judiciais formam um corpo único, e guardam precedência entre si, segundo as respectivas categorias, preferindo a antiguidade em caso de igualdade.

ARTIGO 7.º

(Independência dos Magistrados Judiciais)

No exercício das suas funções, os Magistrados Judiciais são independentes, devem obediência apenas à lei e à sua consciência e não estão sujeitos a ordens ou instruções, salvo o cumprimento das decisões proferidas, em via de recurso pe os tribunais superiores.

ARTIGO 8.º

(Irresponsabilidade dos Magistrados Judiciais)

1. Os Magistrados Judiciais não podem ser responsabilizados pelas decisões que proferem no exercício das suas funções.

2. Só em casos especialmente previstos na lei os Magistrados Judiciais podem ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, à responsabilidade civil, criminal ou disciplinar.

ARTIGO 9.º

(Responsabilidade e subordinação dos Magistrados do Ministério Público)

1. Os responsáveis do Ministério Público são responsáveis e hierarquicamente subordinados.

2. A responsabilidade consiste em corresponderem, nos termos da lei, pelo cumprimento dos seus deveres e pela observância das directivas, ordens e instruções que recebem dos respectivos superiores hierárquicos.

3. A hierarquia consiste na subordinação dos Magistrados de grau inferior aos de grau superior, nos termos da lei, e na consequente obrigação de acatamento por aqueles das directivas, ordens e instruções recebidas, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 10.º

(Limite aos poderes directivos dos Magistrados do Ministério Público)

1. Os Magistrados do Ministério Público devem recusar o cumprimento de directivas, ordens e instruções ilegais e podem recusá-lo com fundamento em grave violação da sua consciência jurídica.

2. A recusa faz-se por escrito, precedendo apresentação pessoal das razões invocadas.

3. No caso previsto nos números anteriores, o magistrado que tiver emitido a directiva, ordem ou instrução, pode avocar o procedimento ou distribuí-lo a outro subordinado.

ARTIGO 11.º

(Ordens irrecusáveis dos Magistrados do Ministério Público)

1. Não podem ser objecto de recusa, as ordens e decisões proferidas por via hierárquica, nos termos da lei de processo.

2. O exercício injustificado da faculdade de recusa constitui falta disciplinar.

ARTIGO 12.º

(Inamovibilidade dos juízes)

Os Magistrados Judiciais são nomeados vitaliciamente, não podem ser transferidos, promovidos, suspensos, reformados ou demitidos, senão nos casos e modos previstos neste Estatuto.

ARTIGO 13.º

(Estabilidade do Ministério Público)

Os Magistrados do Ministério Público não podem ser transferidos, promovidos, suspensos, reformados ou demitidos, senão nos casos e modos previstos neste Estatuto.

CAPÍTULO II

Dos Conselhos Superiores das Magistraturas

ARTIGO 14.º

(Definição)

O Conselho Superior da Magistratura Judicial e o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, são órgãos superiores de gestão e disciplina da correspondente magistratura e reúnem-se em Plenário e em Comissão Permanente.

ARTIGO 15.º

(Competência dos Plenários)

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial reúne em plenário quando tenha que exercer as seguintes funções:

- a) propor a nomeação dos juízes do Tribunal Supremo;
- b) aprovar a estrutura e o quadro orgânico dos serviços de Inspeção Judicial;
- c) dar pareceres sobre o quadro dos tribunais;
- d) nomear, colocar, transferir e promover os juízes dos tribunais provinciais e municipais;
- e) conhecer e julgar os recursos interpostos das decisões proferidas pela Comissão Permanente;
- f) emitir pareceres sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público e, em geral, sobre as matérias relativas à administração da justiça;
- g) aprovar o regulamento do Conselho;
- h) outras conferidas por lei.

2. O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público reúne em plenário quando tenha que exercer as seguintes atribuições:

- a) propor a nomeação e exoneração do Procurador Geral da República, Vice-Procurador Geral da República e os Adjuntos do Procurador Geral da República;
- b) aprovar a estrutura e quadro orgânico dos Serviços de Inspeção do Ministério Público;
- c) dar parecer sobre o quadro orgânico da Procuradoria Geral da República;
- d) nomear, colocar, transferir e promover os Magistrados do Ministério Público a nível provincial e municipal;
- e) as referidas nas alíneas e) a h) do número anterior.

ARTIGO 16.º

(Competência das comissões permanentes)

Os Conselhos Superiores das Magistraturas Judicial e do Ministério Público reúnem em comissões permanentes quando tenham que exercer as seguintes atribuições:

- a) proceder à avaliação do mérito profissional dos Magistrados;
- b) ordenar inquéritos e sindicâncias aos Tribunais e à Procuradoria Geral da República e seus órgãos, conforme o caso;

- c) ordenar a instauração de procedimento disciplinar contra os Magistrados e proferir a decisão nos respectivos processos;
- d) proceder à exoneração dos Magistrados a seu pedido;
- e) determinar a suspensão do Magistrado para efeito de reforma, quando revele debilidade ou diminuição das suas faculdades físicas ou intelectuais;
- f) determinar a suspensão do Magistrado durante a instrução do processo disciplinar, de inquérito ou de sindicância;
- g) outras conferidas na lei.

ARTIGO 17.º

(Composição dos plenários)

1. Compõem o Plenário do Conselho Superior da Magistratura Judicial os seguintes membros:

- a) Juiz Presidente do Tribunal Supremo;
- b) dois Juizes Conselheiros;
- c) seis Juizes de Direito;
- d) dois Juizes Municipais;
- e) três juristas designados pelo Presidente da República, sendo, pelo menos um deles, Magistrado Judicial;
- f) cinco juristas eleitos pela Assembleia Nacional.

2. Compõem o Plenário do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público os seguintes membros:

- a) Procurador Geral da República;
- b) Vice-Procurador Geral da República;
- c) um Adjunto do Procurador Geral da República;
- d) dois Procuradores Provinciais;
- e) três Procuradores Provinciais Adjuntos;
- f) três Procuradores Municipais;
- g) três juristas nomeados pelo Presidente da República, sendo, pelo menos um deles, magistrado do Ministério Público;
- h) cinco juristas eleitos pela Assembleia Nacional.

3. Os Magistrados Judiciais e do Ministério Público referidos nas alíneas b) a d) do n.º 1 e b) a f) do n.º 2, serão eleitos entre si.

ARTIGO 18.º

(Composição das comissões permanentes)

1. A Comissão Permanente do Conselho Superior da Magistratura Judicial é constituída por:

- a) Juiz Presidente do Tribunal Supremo;
- b) um Juiz Conselheiro;
- c) três Juizes de Direito;
- d) um Juiz Municipal;
- e) dois juristas de designação do Presidente da República, sendo, pelo menos um deles, Magistrado Judicial;
- f) três juristas eleitos pela Assembleia Nacional.

2. A Comissão Permanente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público é constituída por:

- a) Procurador Geral da República;
- b) um Adjunto do Procurador Geral da República;
- c) um Procurador Provincial;
- d) dois Procuradores Provinciais Adjuntos;
- e) três Procuradores Municipais;
- f) dois juristas nomeados pelo Presidente da República, sendo, pelo menos um deles, magistrado do Ministério Público;
- g) três juristas eleitos pela Assembleia Nacional.

3. Os membros das Comissões Permanentes são eleitos em plenários dos respectivos Conselhos.

ARTIGO 19.º

(Imunidades e duração do exercício do cargo dos membros dos conselhos)

Os membros dos Conselhos Superiores das Magistraturas Judicial e do Ministério Público; gozam das imunidades atribuídas aos Juizes do Tribunal Supremo e Magistrados do Ministério Público junto deste Tribunal e exercerão o cargo por um período de três anos.

ARTIGO 20.º

(Participação do Ministro da Justiça)

O Ministro da Justiça pode participar nas reuniões do Conselho Superior da Magistratura Judicial, sem direito a voto.

ARTIGO 21.º

(Presidência)

As reuniões dos Conselhos Superiores das magistraturas Judicial e do Ministério Público são presididas, respectivamente, pelo Presidente do Tribunal Supremo e pelo Procurador Geral da República.

ARTIGO 22.º

(Competência dos Presidentes dos Conselhos)

Aos presidentes dos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público compete ainda:

- a) orientar superiormente a actividade do Conselho;
- b) convocar as reuniões do Conselho;
- c) promover a execução das deliberações tomadas nas sessões;
- d) resolver por simples despacho os assuntos de expediente;
- e) decidir os assuntos para que receba delegação do Conselho;
- f) preparar os assuntos a apreciar nas sessões;
- g) prestar anualmente ao Conselho Superior da respectiva magistratura a sua opinião ou parecer sobre a actividade dos Tribunais e Procuradoria Geral da República e o merecimento dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, conforme o caso;
- h) prestar ao Conselho as informações que tiver por convenientes, relacionadas com a actividade judiciária do país;
- i) as demais funções que lhe sejam cometidas por lei.

ARTIGO 23.º

(Reuniões)

As reuniões dos Conselhos Superiores das Magistraturas Judicial e do Ministério Público têm lugar, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocadas pelos respectivos presidentes.

ARTIGO 24.º

(Quorum)

O Plenário ou a Comissão Permanente dos Conselhos Superiores das Magistraturas Judicial e do Ministério Público, só podem funcionar com, pelo menos, dois terços dos seus membros.

ARTIGO 25.º

(Secretaria dos Conselhos Superiores)

Os requerimentos e outros documentos dirigidos aos Conselhos Superiores das Magistraturas, dão entrada na Secretaria do Tribunal Supremo ou na Secretaria da Procuradoria Geral da República, conforme o caso.

CAPÍTULO III

Das incompatibilidades, deveres e direitos

ARTIGO 26.º

(Incompatibilidades)

1. Os Magistrados Judiciais e os do Ministério Público em efectivo serviço, não podem exercer qualquer outra função pública ou actividade de natureza privada, por si ou por interposta pessoa, excepto:

a) funções docentes;

b) funções de investigação científica.

2. Os Magistrados Judiciais e os do Ministério Público só poderão ocupar-se das funções a que se referem as alíneas anteriores, desde que não implique prejuízo para o serviço próprio da magistratura.

3. Os Magistrados Judiciais e os do Ministério Público não podem pertencer a partidos políticos.

ARTIGO 27.º

(Impedimento)

1. Os Magistrados Judiciais e os do Ministério Público não podem servir em tribunal em que exerçam funções, Magistrados a que estejam ligados pelo casamento, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral.

2. Para efeito do número anterior a união de facto, mesmo não reconhecida, é havida como casamento.

ARTIGO 28.º

(Domicílio e ausência)

1. Os Magistrados Judiciais e os do Ministério Público, não podem residir fora da sede do Tribunal ou serviço onde exerçam funções, nem ausentar-se da área de jurisdição sem a autorização do Ministério da Justiça ou do Procurador Geral da República, excepto aos sábados, domingos e feriados, quando de licença disciplinar ou em período de férias judiciais, caso em que devem comunicar a ausência, indicar o local em que podem ser encontrados e o substituto chamado ao exercício de funções.

2. Quando razões ponderosas o justifiquem e não possa o magistrado solicitar a devida autorização, deve, comunicar a ausência pela via mais rápida, com a indicação do local em que poderá ser encontrado o substituto chamado ao exercício de funções.

3. A comunicação dos Magistrados Judiciais, deverá ainda ser feita ao Presidente do Tribunal Supremo.

ARTIGO 29.º

(Traje profissional)

Nas audiências de discussão e julgamento e, quando o entendam, nas solenidades em que devem participar, os Magistrados Judiciais e os do Ministério Público, usam traje profissional aprovado de forma regulamentar.

ARTIGO 30.º

(Dever de sigilo)

Além do dever de sigilo devido pelos funcionários do Estado, os Magistrados Judiciais e os do Ministério Público não podem fazer declarações relativas a processos, nem revelar opiniões emitidas durante as conferências nos tribunais que não constem das respectivas actas ou decisões.

ARTIGO 31.º

(Imunidades)

1. Os Juizes do Tribunal Supremo e Magistrados do Ministério Público junto deste Tribunal, só podem ser presos depois de culpa formada, quando a infracção for punível com pena de prisão maior.

2. Os Juizes dos Tribunais de 1.ª instância e os Magistrados do Ministério Público junto deles, não podem ser presos sem culpa formada, excepto em flagrante delicto por crime doloso punível com pena maior.

3. Em caso de prisão, o preso deve ser imediatamente apresentado ao Procurador Geral da República, para efeitos de legalização ou, quando assim não for possível, no mais curto espaço de tempo possível, comunicar o facto imediatamente à prisão, com conhecimento ao Presidente do Tribunal Supremo, quando se tratar de Magistrado Judicial.

ARTIGO 32.º

(Exercício de advocacia)

Os Magistrados Judiciais e do Ministério Público podem advogar em defesa própria, do seu cônjuge, ascendentes ou descendentes.

ARTIGO 33.º

(Direitos e regalias inerentes à função)

1. Os Magistrados Judiciais e do Ministério Público em efectivo serviço, têm os seguintes direitos e regalias:

- a) entrada e livre trânsito em gares, cais de embarque, aeroportos e em todos os locais de acesso condicionado, mediante simples exibição do cartão de identidade;
- b) uso e porte de arma de defesa registada junto da autoridade competente, independentemente de licença;
- c) foro e processo especial nas causas criminais em que sejam arguidos e nas acções de responsabilidade civil por factos praticados no exercício das suas funções e por causa delas;
- d) protecção especial da sua pessoa e bens e, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam, dos seus familiares;
- e) casa do Estado ou a expensas do Estado devidamente mobilada;
- f) viatura do Estado para uso pessoal;
- g) pagamento das despesas provenientes do uso do telefone na residência e do consumo de água e energia;
- h) quaisquer outros expressamente previstos na lei.

2. Os Magistrados Judiciais e do Ministério Público têm o direito, mensalmente, a 100% do valor da renda de casa, quando não ocupem residência oficial do Estado, ou ocupando, mantenham a posição de arrendatário em relação à sua anterior habitação.

3. Os Magistrados Judiciais e os do Ministério Público que habitem residências de que sejam proprietários, têm direito à percepção de um subsídio de arrendamento correspondente a 20% sobre o seu vencimento mensal.

4. No exercício de funções de instrução, os Magistrados Judiciais e os do Ministério Público têm direito, dentro da sua área de jurisdição, à entrada e livre trânsito nos navios ancorados nos portos, nas casas e recintos de espectáculos ou de diversão, nas sedes das instalações de recreio e, em geral, em todos os lugares onde se realizem reuniões públicas ou seja permitido o acesso ao público mediante o pagamento de uma taxa, a realização de certa despesa ou apresentação de um bilhete que qualquer pessoa possa obter.

ARTIGO 34.º

(Outras regalias)

Além dos direitos constantes no artigo anterior, os Magistrados Judiciais e os do Ministério Público, têm ainda as seguintes regalias patrimoniais:

1. Juizes do Tribunal Supremo, Procurador Geral da República, Vice-Procurador Geral da República e Adjuntos do Procurador Geral da República:

- a) passaporte diplomático e serviço protocolar inerente;
- b) viatura do Estado para apoio às necessidades de casa;
- c) dois motoristas;
- d) um cozinheiro;
- e) uma lavadeira;
- f) um empregado doméstico.

2. Os Juizes dos Tribunais Provinciais, Procuradores Provinciais da República e Adjuntos e Magistrados de igual categoria:

- a) passaporte diplomático;
- b) um motorista;
- c) um cozinheiro;
- d) uma lavadeira.

3. Juizes dos Tribunais Municipais e Procuradores Municipais:

- a) um cozinheiro;
- b) uma lavadeira.

ARTIGO 35.º

(Direito à associação)

Os Magistrados Judiciais e os do Ministério Público têm o direito à livre associação em sindicatos e outras formas associativas.

ARTIGO 36.º

(Responsabilidade pelo mobiliário)

1. O Magistrado que habite a expensas do Estado em casa mobilada, deve assinar o respectivo auto de inventário do qual deve constar o estado de conservação da casa e do recheio existente.

2. O Magistrado é responsável pela boa conservação do mobiliário e equipamento recebido, devendo comunicar qualquer ocorrência de forma a manter-se actualizado o inventário.

3. O Magistrado pode pedir substituição ou reparação do mobiliário ou equipamento que se torne inadequado para o seu uso normal, nos termos do regulamento a elaborar pelo Ministério da Justiça e pelo Procurador Geral da República, conforme o caso.

4. Em caso de perda do direito de atribuição da casa, o Magistrado ou seus familiares devem proceder à sua restituição, após inventário, no prazo que foi fixado, mas nunca inferior a 60 dias.

ARTIGO 37.º

(Participação emolumentar)

Aos Magistrados Judiciais e aos do Ministério Público é atribuída uma participação a fixar em diploma próprio.

ARTIGO 38.º

(Vencimentos)

Os vencimentos dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público são fixados em diploma próprio.

ARTIGO 39.º

(Despesas de representação)

Os Magistrados Judiciais e do Ministério Público têm direito a um subsídio de representação a ser fixado em diploma próprio.

ARTIGO 40.º

(Formação profissional)

Os Magistrados Judiciais e os do Ministério Público beneficiam de estágios e cursos de superação a realizar no País ou no estrangeiro, sempre que as necessidades do serviço o justifiquem.

CAPÍTULO IV

Do Provimento da Magistratura

SECÇÃO I

Requisitos e modo de ingresso

ARTIGO 41.º

(Requisitos para o ingresso)

1. São requisitos para o ingresso na Magistratura Judicial e na do Ministério Público:

a) ser cidadão angolano com idade não inferior a 21 anos;

b) possuir licenciatura em direito, obtida e ou reconhecida pela Universidade de Angola;

c) possuir idoneidade moral e cívica;

d) estar em pleno gozo dos seus direitos políticos e civis;

e) satisfazer os demais requisitos estabelecidos na lei, para a nomeação de funcionários do Estado.

2. Enquanto não houver cidadãos licenciados em direito em número suficiente, podem ser nomeados para exercer a Magistratura:

a) nos Tribunais Provinciais e junto deles, os estudantes de direito, habilitados com o 3.º ano;

b) nos Tribunais Municipais e junto deles, os estudantes de direito ou os cidadãos habilitados com a 12.ª classe ou equivalente.

ARTIGO 42.º

(Modo de ingresso)

1. O ingresso nas Magistraturas Judicial e do Ministério Público faz-se mediante concurso de provimento e condicionado ao aproveitamento em posterior curso de formação e ou estágio específico.

2. A primeira nomeação faz-se para instâncias de categoria inferior.

SECÇÃO II

Da nomeação dos Magistrados Judiciais

ARTIGO 43.º

(Nomeação dos Juizes Conselheiros)

1. Os Juizes do Tribunal Supremo são nomeados pelo Presidente da República, mediante proposta do Conselho Superior da Magistratura, de entre os Adjuntos do Procurador Geral da República, Juizes dos Tribunais Provinciais e Procuradores Provinciais da República, licenciados em direito e com, pelo menos cinco a oito anos de experiência profissional e boa classificação.

2. O Juiz Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Supremo são nomeados de entre os Juizes deste Tribunal e Magistrados do Ministério Público junto dele.

ARTIGO 44.º

Nomeação dos Juizes de Direito)

1. Os Juizes dos Tribunais Provinciais são nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

2. Os Juizes Presidentes dos Tribunais Provinciais são nomeados entre os Juizes mais antigos e do mesmo nível com boa classificação.

ARTIGO 45.º

(Nomeação dos Juizes Municipais)

Os Juizes dos Tribunais Municipais são nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

SECÇÃO III

Da nomeação dos Magistrados do Ministério Público

ARTIGO 46.º

(Nomeação dos Magistrados do Ministério Público junto do Tribunal Supremo)

1. Os Magistrados do Ministério Público junto do Tribunal Supremo são nomeados pelo Presidente da República sob proposta do Conselho Superior da respectiva Magistratura de entre os Chefes de Departamento com estatuto de Magistrado, Procuradores, Juizes Provinciais e licenciados em direito, com pelo menos, de cinco a oito anos de experiência profissional e com boa classificação, com as excepções contidas nos números seguintes.

2. O Procurador Geral da República é nomeado pelo Presidente da República, mediante proposta do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

3. O Procurador Geral da República e o Vice-Procurador Geral da República, são nomeados de entre os Magistrados do Ministério Público do Tribunal Supremo e Juizes deste Tribunal.

ARTIGO 47.º

(Nomeação dos Procuradores Provinciais, Adjuntos e Procuradores Municipais)

1. Os Procuradores Provinciais da República, os Procuradores Provinciais Adjuntos da República, os Procuradores da República e Adjuntos, dos organismos de investigação e instrução processual, os Chefes de Departamento com estatuto de Magistrado e os Procuradores Municipais da República, são nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

2. Os Procuradores Provinciais da República e os Procuradores da República junto dos organismos de investigação e instrução processual são nomeados de entre os Procuradores Provinciais da República Adjuntos e Magistrados de igual categoria mais antigos e com boa classificação.

SECÇÃO IV

Da posse, transferência e reforma

SUBSECÇÃO I

Da posse

ARTIGO 48.º

(Posse)

Têm competência para conferir posse aos Magistrados as seguintes entidades:

a) aos Juizes Conselheiros e Magistrados do Ministério Público junto do Tribunal Supremo, o Presidente da República;

b) aos Juizes de Direito e Procuradores Provinciais da República, Procuradores Provinciais da República Adjuntos e equiparados, o Presidente do Tribunal Supremo e o Procurador Geral da República, respectivamente;

c) aos Juizes e Procuradores Municipais, o Presidente do Tribunal Provincial e o Procurador Provincial da República.

SUBSECÇÃO II

Da transferência

ARTIGO 49.º

(Competência para transferir)

A transferência dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público é da competência do Conselho Superior da respectiva Magistratura e pode ser feita a pedido do interessado, por conveniência de serviço ou por decisão disciplinar.

ARTIGO 50.º

(Transferência a pedido do interessado)

A transferência a pedido do interessado, só pode ser solicitada ao Conselho Superior da respectiva Magistratura, com o parecer do Ministro da Justiça ou do Procurador Geral da República, decorrido um ano após a sua colocação.

ARTIGO 51.º

(Transferência por conveniência de serviço)

1. A transferência por conveniência de serviço, dos Juizes dos Tribunais Provinciais e Municipais não pode alterar-se antes de decorridos cinco anos contados da data da sua colocação.

2. A transferência por conveniência de serviço, dos Magistrados do Ministério Público, pode ocorrer sempre que razões ponderosas de serviço assim o justifiquem.

§ Único: O Magistrado transferido pode reclamar, sempre que considere injustificada a decisão.

SUBSECÇÃO III

Da reforma

ARTIGO 52.º

(Direito aplicável)

Os Magistrados Judiciais e os do Ministério Público estão abrangidos pelo Sistema de segurança Social, em tudo o que não contrarie o presente Estatuto.

ARTIGO 53.º

(Reforma por incapacidade)

1. São reformados por incapacidade os Magistrados Judiciais e os do Ministério Público que, por debilidade ou diminuição das faculdades físicas ou intelectuais, manifestadas no exercício da função, não possam continuar nesta sem grave transtorno da justiça ou dos respectivos serviços.

2. Os Magistrados que se encontrem na situação referida no número anterior são convidados a requerer, no prazo de trinta dias; ou produzir, por escrito, as observações que tiverem por convenientes.

3. No caso previsto no n.º 1, o Conselho Superior da Magistratura Judicial ou do Ministério Público, conforme o caso, pode determinar a imediata suspensão do exercício da função do Magistrado cuja incapacidade especialmente a justifique.

ARTIGO 54.º

(Magistrados Jubilados)

1. Os Magistrados Judiciais e os do Ministério Público cuja reforma não seja proveniente de sanção disciplinar, são considerados Magistrados Jubilados.

2. Os Magistrados Jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao tribunal ou serviço de que faziam parte, gozam dos títulos, honras, regalias e imunidades correspondentes à sua categoria e podem assistir de traje profissional às cerimónias solenes que se realizem no referido tribunal ou serviço e tomar lugar à direita dos Magistrados em serviço activo.

3. Os Magistrados Jubilados não sofrem qualquer redução dos seus vencimentos.

4. O Magistrado Jubilado pode fazer declaração de renúncia à sua condição, ficando sujeito, em tal caso, ao regime da função pública quanto à reforma.

ARTIGO 55.º

(Direitos e obrigações dos Jubilados)

Aos Magistrados Jubilados é aplicável o disposto nos artigos 26.º, 30.º e 32.º do presente Estatuto.

SUBSECÇÃO IV

Cessação de funções

ARTIGO 56.º

(Cessação de funções)

1. Os Magistrados Judiciais e do Ministério Público cessam as suas funções:

- a) atingido o limite de 70 anos de idade;
- b) no dia em que for publicado o diploma da sua desvinculação.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Procurador Geral da República cessa as suas funções quando exonerado pelo Presidente da República, ouvido o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

CAPÍTULO V

Avaliação do mérito profissional

ARTIGO 57.º

(Avaliação)

1. A todos os Magistrados Judiciais e do Ministério Público, será atribuída avaliação de mérito profissional pelos Conselhos Superiores das respectivas Magistraturas em reunião das correspondentes Comissões Permanentes.

2. A avaliação é feita de dois em dois anos.

ARTIGO 58.º

(Critério)

Na avaliação de mérito profissional dos Magistrados conta, designadamente, o seguinte:

- a) eficiência na administração da justiça;
- b) nível de conhecimento evidenciado sobre questões técnico-jurídicas e do meio social;
- c) observância dos prazos e demais normas de procedimento processual;
- d) assiduidade;
- e) comportamento cívico e moral;
- f) superação profissional;
- g) actividade extrajudicial desenvolvida no âmbito do estudo e prática do direito, tal como trabalhos jurídicos, participação em seminários e encontros.

ARTIGO 59.º

(Elementos para avaliação)

Os Conselhos Superiores das Magistraturas, para procederem à avaliação, devem socorrer-se de relatórios de prestação de contas, relatórios de inspecção e de visitas efectuadas aos tribunais e serviços e outros elementos disponíveis e de interesse, podendo ainda requisitar documentos que se encontrem fora do seu âmbito.

ARTIGO 60.º

(Classificação)

1. A avaliação do mérito profissional dos Magistrados obedece à seguinte classificação: MUITO BOM, BOM, REGULAR E DEFICIENTE.

2. Da classificação é dado conhecimento ao Magistrado a quem se refere, de forma confidencial.

3. Ao Magistrado a quem for atribuída a classificação de "DEFICIENTE", deve ser instaurado procedimento disciplinar.

ARTIGO 61.º

(Reclamação)

1. Quando o Magistrado interessado se não conformar com a classificação que lhe for atribuída, pode reclamar para o Plenário do Conselho Superior da magistratura respectiva no prazo de trinta dias, apresentando logo os fundamentos e as provas que pretende usar para os efeitos invocados.

2. O Plenário do Conselho Superior da Magistratura respectiva, se entender necessário, promove as diligências pertinentes ao esclarecimento dos factos, após o que decide da reclamação na primeira reunião que realizar e comunica ao interessado a classificação definitiva.

CAPÍTULO VI

Da antiguidade

ARTIGO 62.º

(Fixação da antiguidade)

A fixação da antiguidade dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, atende exclusivamente ao exercício efectivo das funções próprias dos seus cargos ou funções públicas, que a lei vigente ao tempo em que forem exercidas mande levar em conta, para efeitos de reforma.

ARTIGO 63.º

(Antiguidade na categoria)

A antiguidade dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, conta-se desde a data da sua nomeação na categoria e, em igualdade de circunstâncias, desde a data da tomada de posse.

ARTIGO 64.º

(Tempo que não se deduz da antiguidade)

Não é deduzido da antiguidade:

- a) o tempo do exercício de funções effectivas como Presidente da República, Deputado ou Membro do Governo;
- b) o tempo decorrido na prestação de serviço militar;
- c) o tempo de ausência de serviço por motivo de sindicância, de suspensão preventiva ordenada em processo disciplinar ou determinada em despacho de pronúncia, bem como o de prisão preventiva se a acusação foi improcedente ou os processos terminaram por arquivamento ou absolvição;
- d) o tempo de suspensão determinada pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial ou do Ministério Público, para efeitos de reforma, quando o Magistrado manifesta debilidade, diminuição das suas faculdades físicas ou intelectuais no exercício da função, nos termos do artigo 53.º do presente Estatuto;

e) as faltas por motivo de doença que não excedam noventa dias;

f) as ausências referidas no artigo 28.º do presente Estatuto.

§ Único: A antiguidade dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público compreende o tempo de serviço prestado em qualquer das Magistraturas.

ARTIGO 65.º

(Listas de antiguidade)

As listas de antiguidade dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público serão publicadas pelos organismos a seguir indicados, no primeiro semestre de cada ano, no *Diário da República*, mencionando-se a respeito de cada um a data de nascimento, a data de ingresso na Magistratura, o cargo ou função que desempenha e a data da nomeação:

- a) Tribunal Supremo em relação aos Juizes Conselheiros;
- b) Procuradoria Geral da República em relação aos Magistrados do Ministério Público;
- c) Ministério da Justiça em relação aos juizes de Direito e Municipais;

ARTIGO 66.º

(Reclamações)

1. No prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação no *Diário da República* referido no artigo anterior, o Magistrado que se julgue prejudicado pode reclamar para as entidades que superintendem os órgãos referidos nos artigos anteriores, em requerimento acompanhado de tantos duplicados quantos a quem a reclamação possa prejudicar.

2. Os Magistrados que possam ser prejudicados devem ser identificados no requerimento e são notificados para responderem no prazo de quinze dias.

3. A reclamação é decidida no prazo de trinta dias a contar da data de apresentação das respostas ou decorrido o prazo a elas reservado.

ARTIGO 67.º

(Efeitos de reclamação)

Quando se verificar que houve erro material na graduação, fazem-se as necessárias correcções, e o despacho é publicado nos termos determinados para as listas e notificado o reclamante.

ARTIGO 68.º

(Recurso)

Da improcedência da reclamação ou falta de despacho no prazo legal, cabe recurso contencioso.

CAPÍTULO VII

Do regime disciplinar dos Magistrados

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 69.º

(Âmbito de aplicação)

Os Magistrados Judiciais e os do Ministério Público estão sujeitos ao regime disciplinar estabelecido no presente Estatuto.

ARTIGO 70.º

(Direito subsidiário)

Em matéria disciplinar, é aplicável aos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, além do regime da função pública, o Código de Processo Penal e o Código de Processo Civil.

ARTIGO 71.º

(Conceito de infracção disciplinar)

São infracções disciplinares todos os comportamentos dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, ainda que meramente culposos que, por omissão, violem os deveres profissionais e os que, pela sua repercussão social, sejam incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções.

ARTIGO 72.º

(Autonomia da jurisdição disciplinar)

1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal.

2. Sempre que em processo disciplinar o instrutor constata a existência de infracção criminal, dá conhecimento imediato ao Conselho Superior da respectiva Magistratura.

SECÇÃO II

Das medidas disciplinares

ARTIGO 73.º

(Medidas disciplinares)

1. Aos Magistrados Judiciais e do Ministério Público que cometam qualquer infracção disciplinar são impostas as seguintes medidas disciplinares:

- a) advertência privada;
- b) advertência registada;
- c) multa;
- d) perda do direito de ser nomeado para categoria superior durante o período de três anos;

e) transferência;

f) suspensão;

g) reforma compulsiva;

h) demissão.

2. À excepção da prevista na alínea a) do n.º 1, as medidas disciplinares são averbadas no competente processo individual.

3. As amnistias não destroem os efeitos produzidos pela aplicação das medidas disciplinares.

ARTIGO 74.º

(Advertência)

A medida disciplinar de advertência consiste na mera chamada de atenção ao Magistrado de que a sua acção ou omissão pode perturbar o exercício das funções ou nela se repercute de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.

ARTIGO 75.º

(Multa)

A multa, como medida disciplinar, nunca é inferior a 1/10 nem superior a 1/3 da remuneração auferida pelo Magistrado, pelo período compreendido entre 6 a 12 meses.

ARTIGO 76.º

(Transferência)

A medida disciplinar de transferência consiste na colocação do Magistrado em cargo da mesma categoria fora da área de jurisdição do tribunal ou serviço em que exerce funções, por um período não inferior a dois anos e implica a perda de trinta dias de antiguidade.

ARTIGO 77.º

(Suspensão)

1. A suspensão, como medida disciplinar, consiste no afastamento de serviço por um período entre 60 a 180 dias, com perda total da correspondente remuneração e antiguidade;

2. Cumulativamente à sanção disciplinar de suspensão, o Magistrado pode ser transferido quando, pela sua gravidade ou repercussão da infracção, não seja conveniente a sua permanência na mesma localidade.

ARTIGO 78.º

(Reforma compulsiva)

A medida de reforma compulsiva consiste na aposentação coerciva do infractor e implica a imediata desvinculação dos serviços e a perda do estatuto de Magistrado e dos correspondentes direitos.

ARTIGO 79.º

(Demissão)

A medida disciplinar de demissão consiste no afastamento definitivo do Magistrado e implica a perda do estatuto de Magistrado e dos correspondentes direitos, sem prejuízo de outras consequências definidas por lei.

ARTIGO 80.º

(Aplicação de medidas disciplinares)

Na aplicação e determinação da medida disciplinar atende-se à gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade, às testemunhas que deponham a seu favor ou contra e ao grau de responsabilidade que a sua acção ou omissão mereça, atendendo à dignidade da função que exerce.

ARTIGO 81.º

(Reincidência)

1. Tem lugar a reincidência quando o Magistrado comete nova infracção, antes de decorridos dois anos sobre a data em que praticou a infracção anterior, já cumprida total ou parcialmente.

2. O efeito da reincidência verifica-se, ainda que a medida disciplinar da primeira infracção tenha sido prescrita ou perdoada.

3. Em caso de reincidência a medida disciplinar aplicável nunca é inferior à medida anteriormente aplicada.

ARTIGO 82.º

(Concurso de infracções)

1. Tem lugar o concurso de infracções quando o Magistrado comete mais de uma infracção na mesma ocasião, ou várias infracções em ocasiões diversas, antes de se tornar inimpugnável a sanção aplicada por qualquer delas.

2. No concurso de infracções aplica-se uma única pena a determinar de acordo com a gravidade das infracções.

ARTIGO 83.º

(Substituição das medidas disciplinares aplicadas a reformados)

1. Para os Magistrados Jubilados ou que, por quaisquer outras razões, se encontrem fora de actividade, as medidas disciplinares das alíneas *d)*, *e)* e *f)*, do n.º 1 do artigo 73.º são substituídas pela perda de pensões ou vencimentos de qualquer natureza, pelo tempo correspondente.

2. Se a infracção disciplinar for considerada de extrema gravidade pela sua repercussão social, a medida disciplinar imposta pode ser acrescida da perda da condição de Magistrado Jubilado.

ARTIGO 84.º

(Promoção de Magistrados arguidos)

1. Enquanto durar o processo criminal ou disciplinar, o Magistrado pode ser graduado para promoção ou acesso, mas

estes suspendem-se quanto a ele e reserva-se a respectiva vaga até decisão final.

2. Se o processo for arquivado, a decisão condenatória revogada ou aplicada uma das medidas disciplinares previstas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do artigo 73.º, o Magistrado é promovido ou nomeado e recebe a remuneração a que tem direito.

ARTIGO 85.º

(Prescrição das medidas disciplinares)

A partir da data em que a decisão se torna impugnável, as medidas disciplinares prescrevem no prazo de 3 meses para a advertência registada, 6 meses para a multa, 1 ano para a suspensão e 2 anos para a reforma e demissão.

SECÇÃO III

Dos Órgãos de Disciplina

ARTIGO 86.º

(Os Conselhos como órgãos de disciplina)

1. Os órgãos de disciplina da Magistratura Judicial são:

- a) o Plenário do Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- b) a Comissão Permanente do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

2. Os órgãos de disciplina da Magistratura do Ministério Público são:

- a) o Plenário do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- b) a Comissão Permanente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

ARTIGO 87.º

(Competência do Plenário)

Cabe ao Plenário do Conselho Superior da Magistratura, como órgão superior de disciplina, conhecer e julgar os recursos interpostos das decisões proferidas nos processos disciplinares contra os respectivos Magistrados.

ARTIGO 88.º

(Competência da Comissão Permanente)

Cabe à Comissão Permanente do Conselho Superior da Magistratura, como órgão superior de disciplina, a instauração de procedimento disciplinar contra os respectivos Magistrados e proferir a decisão em 1.ª instância.

SECÇÃO IV

Do processo disciplinar

SUBSECÇÃO I

Normas processuais

ARTIGO 89.º

(Forma de processo)

O processo disciplinar é escrito e secreto até a acusação ser notificada ao arguido; cabe ao instrutor averiguar da existência da infracção, das suas circunstâncias, da responsabilidade do infractor e recolher a prova necessária.

ARTIGO 90.º

(Prazo de instrução)

1. A instrução do processo deve concluir-se no prazo de 60 dias, que pode ser prorrogado, por deliberação do órgão de disciplina, por mais 30 dias, quando a complexidade do caso ou outro motivo justificado o determinem.

2. O procedimento disciplinar caduca no prazo de 60 dias a contar da data em que o órgão de disciplina competente teve conhecimento da infracção.

ARTIGO 91.º

(Competência para instrução)

Recebida a participação, a Comissão Permanente do Conselho Superior da respectiva Magistratura ordena o seu registo e designa como instrutor um Magistrado de categoria igual ou superior à do arguido.

ARTIGO 92.º

(Suspensão preventiva do arguido)

1. O Magistrado arguido em processo disciplinar pode ser preventivamente suspenso das funções, sob proposta do instrutor, desde que haja fortes indícios de que à infracção cabe medida disciplinar severa e a continuação na efectividade de serviço seja prejudicial à instrução do processo ou serviço ou ao prestígio e desígnio da função.

2. A suspensão preventiva não pode exceder o prazo de 90 dias, prorrogável, mediante autorização, por mais 30 dias, e sempre sem prejuízo de remuneração.

ARTIGO 93.º

(Audição do arguido)

1. O arguido é notificado para comparecer, se assim o entender, a fim de ser ouvido em declarações nos autos.

2. Caso o arguido compareça e declare nada querer dizer sobre a matéria de denúncia, encerra-se o auto.

ARTIGO 94.º

(Acusação)

Finda a instrução do processo, deve o instrutor, se houver matéria para tal e no prazo de 10 dias, formular a

acusação, da qual conste, necessariamente, os factos imputados ao arguido que considere provados, a descrição das circunstâncias de tempo, modo e lugar da sua prática e a indicação dos preceitos legais infringidos.

ARTIGO 95.º

(Notificação da acusação)

1. Da acusação extrai-se cópia que é entregue ou remetida ao arguido com indicação do prazo para apresentação da defesa que não é inferior a 10 nem superior a 15 dias, conforme a complexidade do processo.

2. Se não for possível notificar-se o arguido pessoalmente, por encontrar-se ausente em parte incerta, procede-se à sua notificação por meio de edital a ser afixado no local onde exerceu funções em último lugar, dando-se-lhe o prazo de 30 dias, contados da data de afixação, para apresentar a sua defesa.

3. Ao arguido ausente é nomeado um defensor officioso que o representa nos ulteriores termos do processo.

ARTIGO 96.º

(Defesa)

1. Durante o prazo para apresentação da defesa, o arguido ou o defensor officioso nomeado pode examinar o processo, sempre na presença do instrutor ou pessoa por este designada, indicar testemunhas, juntar documentos e requerer diligências.

2. Pode o instrutor recusar a realização de diligências que sejam manifestamente desnecessárias ou dilatórias.

ARTIGO 97.º

(Relatório)

Terminada a produção da prova, o instrutor elabora, no prazo de 10 dias, um relatório individualizando as faltas que considere provadas, a sua gravidade e consequências e as circunstâncias que concorreram para a determinação do grau de culpabilidade do infractor, seu comportamento anterior, e propõe a medida disciplinar que considere justa, salvo se entender que a acusação é improcedente, caso em que propõe o arquivamento dos autos.

ARTIGO 98.º

(Decisão)

Feito o relatório, o instrutor remete o processo à Comissão Permanente do Conselho Superior da Magistratura competente, onde correm os vistos pelo prazo de 48 horas, findo o qual o Presidente faz convocar aquele órgão para os 15 dias seguintes a fim de proferir a decisão.

ARTIGO 99.º

(Notificação da decisão)

A decisão é desde logo notificada ao arguido ou ao seu defensor officioso.

ARTIGO 100.º

(Execução das decisões)

As medidas disciplinares aplicadas pelo órgão de disciplina são comunicadas aos órgãos administrativos competentes para a sua execução.

ARTIGO 101.º

(Nulidades insupríveis)

1. Constitui nulidade insuprível:

- a) a não notificação do arguido nos termos dos artigos 93.º e 95.º do presente Estatuto;
- b) a ocorrência da caducidade para a instauração do procedimento disciplinar.

ARTIGO 102.º

(Auto por abandono)

Quando um Magistrado deixe de comparecer ao serviço por 15 dias, manifestando a intenção de abandonar o lugar, ou faltar injustificadamente durante trinta dias úteis seguidos, é levantado auto por abandono de lugar.

ARTIGO 103.º

(Presunção de intenção de abandono)

1. A ausência sem justificação do local de trabalho durante 30 dias seguidos constitui presunção de abandono de lugar.

2. A presunção de abandono pode ser ilidida em processo disciplinar por qualquer meio de prova.

SUBSECÇÃO II

Dos recursos

ARTIGO 104.º

(Recurso ordinário)

Das decisões das Comissões Permanentes dos Conselhos Superiores das Magistraturas cabe recurso para o Plenário do respectivo Conselho e não se suspende a execução da sanção aplicada, à excepção da reforma compulsiva e da demissão.

ARTIGO 105.º

(Prazo)

1. O prazo de interposição do recurso é de 20 dias a contar da data da notificação da decisão, devendo constar do requerimento os fundamentos de facto e ou de direito e da formulação clara do pedido.

2. A data de interposição de recurso é fixada pelo registo de entrada do requerimento na Secretaria do Tribunal Supremo ou da Procuradoria Geral da República, conforme se trate de Magistrado Judicial ou do Ministério Público, ou

pela data da sua remessa pelo correio, quando o requerente residir fora da capital do País.

ARTIGO 106.º

(Questões prévias)

1. Distribuído o recurso, o Magistrado a quem couber passa a ser o relator.

2. O relator deve convidar o requerente a corrigir as deficiências do requerimento.

3. Quando o relator entender que se verifica extemporaneidade, ilegitimidade ou manifesta ilegalidade do recurso, faz uma breve e fundamentada exposição e apresenta o processo na sessão que faz marcar, prescindindo de vistos, se assim o entender.

ARTIGO 107.º

(Prosseguimento do recurso)

1. Quando o recurso deva prosseguir, o relator ordena as diligências que repute indispensáveis, requisita os documentos que considere necessários ou notifica as partes para os apresentarem.

2. Os autos correm em seguida, pelo prazo de 48 horas, aos vistos de todos os Magistrados, após o que voltam ao relator que faz marcar a sessão para julgamento, nos dez dias seguintes.

ARTIGO 108.º

(Revisão)

1. É admitido a todo o tempo o pedido de revisão para o Plenário do Conselho Superior da Magistratura competente, com fundamento em meios de prova susceptíveis de determinar a modificação ou anulação da sanção aplicada, cuja utilização foi impossível no decurso do processo.

2. O requerimento a pedir a revisão deverá ser fundamentado e indicar a prova oferecida, acompanhado dos documentos que se queiram juntar.

ARTIGO 109.º

(Legitimidade para a interposição do recurso de revisão)

1. A iniciativa da revisão compete tanto ao Magistrado sancionado quanto ao seu superior.

2. Sendo a iniciativa da revisão do superior hierárquico do Magistrado, ele deve promovê-la logo que tome conhecimento dos meios de prova referidos no artigo anterior.

ARTIGO 110.º

(Processamento da revisão)

1. A revisão é processada por apenso ao processo onde se proferiu a decisão que deve ser revista.

2. Aplica-se ao recurso de revisão o que dispõem os artigos 106.º e 107.º, na parte aplicável.

ARTIGO 111.º

(Admissão de revisão)

1. A decisão que conceda ou negue a revisão é sempre fundamentada.

2. Autorizada a revisão, o processo é distribuído a outro instrutor nos termos do artigo 91.º.

ARTIGO 112.º

(Prazo de decisão dos recursos)

Os recursos interpostos das medidas disciplinares devem ser decididos no prazo de 90 dias contados a partir da data da interposição do recurso.

CAPÍTULO VIII

Inquéritos e sindicâncias

ARTIGO 113.º

(Objectivos)

1. Os inquéritos têm por finalidade apurar factos determinados, relativos ao procedimento dos Magistrados.

2. A sindicância destina-se a uma averiguação geral acerca do funcionamento dos serviços.

ARTIGO 114.º

(Suspensão do Magistrado)

Se durante a instrução do processo de inquérito ou de sindicância houver necessidade de ser afastado temporariamente dos seus serviços qualquer Magistrado, a Comissão Permanente do Conselho Superior da Magistratura respectiva ordena a suspensão deste, sem perda de qualquer remuneração ou determina que, por tempo certo, desempenhe funções compatíveis noutro serviço.

ARTIGO 115.º

(Competência para ordenar inquéritos e sindicâncias)

1. É competente para ordenar inquéritos e sindicâncias a todos os Tribunais, a Comissão Permanente do Conselho Superior da Magistratura Judicial e à Procuradoria Geral da República e seus órgãos, a Comissão Permanente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

2. Relativamente à supervisão, coordenação e orientação metodológica sobre a orgânica dos tribunais, tem competência, ainda, para ordenar inquéritos e sindicâncias o Ministro da Justiça.

3. Fora do âmbito de sua competência, pode o Ministro da Justiça propor ao Conselho Superior da Magistratura Judicial que se realizem inquéritos e sindicâncias aos Tribunais Provinciais.

ARTIGO 116.º

(Competência para a instrução)

1. Nos Tribunais, a competência para proceder a instrução de processos de inquérito e de sindicância é atribuída:

a) aos Juizes do Tribunal Supremo quanto a factos relacionados com este tribunal e com os Tribunais Provinciais;

b) aos Juizes do Tribunal Provincial quanto a factos relacionados com estes tribunais e com os Tribunais Municipais.

2. Na Procuradoria Geral da República essa competência é atribuída:

a) aos Adjuntos do procurador Geral da República quanto a factos relacionados com qualquer dos seus órgãos;

b) aos Procuradores Provinciais da República e Chefes de Departamento com estatuto de Magistrado, quanto a factos relacionados com as estruturas locais da Procuradoria Geral da República, podendo delegar nos seus adjuntos mediante autorização superior;

c) aos Procuradores Provinciais da República Adjuntos, quanto a factos relacionados com as estruturas Municipais.

ARTIGO 117.º

(Instrução)

A instrução dos processos de inquérito e sindicância, rege-se com as necessárias adaptações, pelas disposições relativas ao processo disciplinar.

ARTIGO 118.º

(Relatório)

Terminada a instrução, o inquiridor ou sindicante elabora relatório e propõe o arquivamento ou instauração de processo disciplinar, conforme os casos.

CAPÍTULO IX

Da Inspeção Judicial

ARTIGO 119.º

(Estrutura)

1. Junto do Tribunal Supremo funcionam os serviços de Inspeção Judicial.

2. A estrutura orgânica e o quadro de inspectores e demais pessoal dos serviços de inspeção são aprovados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, sob proposta do Plenário do Tribunal Supremo.

ARTIGO 120.º

(Objectivo)

1. A Inspeção Judicial visa proporcionar ao Tribunal Supremo e ao Conselho Superior da Magistratura Judicial, através do Presidente deste Tribunal, o conhecimento da actividade judicial dos Tribunais e as necessidades e deficiências dos serviços judiciais, tendo em vista o seu melhoramento.

2. Complementarmente, a inspeção destina-se a colher informações sobre o serviço e o mérito dos Magistrados e funcionários da justiça.

3. A inspeção destinada a colher informações sobre o serviço e o mérito dos Magistrados deve ser feita por inspectores de categoria ou antiguidade igual ou superior à dos inspeccionados.

ARTIGO 121.º

(Competência)

Compete em especial aos Serviços de Inspeção:

- a) elaborar e submeter o plano anual de inspeção à aprovação do Plenário do Tribunal Supremo;
- b) remeter ao Presidente do Tribunal Supremo os relatórios das inspeções e, anualmente, dar conhecimento sobre o estado de organização e funcionamento dos serviços de inspeção e o grau de cumprimento do plano;
- c) compilar dos relatórios das inspeções dados de interesse à organização e funcionamento dos tribunais e remetê-los, trimestralmente, ao Ministério da Justiça, com conhecimento ao Presidente do Tribunal Supremo;
- d) enviar ao procurador Geral da República, com conhecimento ao Presidente do Tribunal Supremo, extractos dos relatórios que contenham dados de interesse para a Procuradoria Geral da República;
- e) executar outras tarefas que lhe sejam incumbidas superiormente.

ARTIGO 122.º

(Nomeação)

Os inspectores judiciais são nomeados pelo Presidente do Tribunal Supremo, ouvido o Plenário, em comissão de serviço, de entre os Juizes Conselheiros e os Juizes de Direito com, pelo menos, 5 anos na categoria e boa classificação.

ARTIGO 123.º

(Inspector extraordinário)

Sempre que o entenda e para caso específico, pode o juiz Presidente do Tribunal Supremo designar como inspector extraordinário um juiz deste Tribunal, se o corpo de inspec-

tores não dispuser de nenhum Magistrado dessa categoria.

ARTIGO 124.º

(Secretários de inspeção)

Os Inspectores são auxiliados por um Secretário, nomeado, em comissão de serviço, pelo Presidente do Tribunal Supremo de entre os escrivães de direito deste Tribunal e dos Tribunais Provinciais, neste último caso, mediante anuência do Ministério da Justiça.

ARTIGO 125.º

(Duração da comissão de serviço)

1. A comissão de serviço dos Inspectores Judiciais e dos Secretários de Inspeção tem a duração de três anos, podendo ser prorrogada por igual tempo uma única vez.

2. Enquanto durar a comissão de serviço, os Inspectores Judiciais não podem ser transferidos, senão por motivo disciplinar ou a seu pedido, neste último caso, um ano após a tomada de posse.

ARTIGO 126.º

(Vencimentos)

Os vencimentos dos Inspectores Judiciais e dos Secretários de Inspeção são fixados em diploma próprio.

ARTIGO 127.º

(Direitos e regalias)

Os Inspectores judiciais e os Secretários de Inspeção não perdem os direitos e regalias inerentes ao seu anterior cargo.

ARTIGO 128.º

(Não ingerência)

Aos Inspectores Judiciais nenhuma ingerência é permitida na ordem ou na execução do serviço dos tribunais a inspeccionar, a qual, devem tanto quanto possível, evitar perturbar.

CAPÍTULO X

Da Inspeção do Ministério Público

ARTIGO 129.º

(Estrutura)

1. Junto da Procuradoria Geral da República funcionam os serviços de Inspeção do Ministério Público.

2. A estrutura orgânica e o quadro de inspectores e demais pessoal dos serviços de inspeção são fixados pelo Plenário do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, sob proposta do Procurador Geral da República.

ARTIGO 130.º

(Objectivo)

A Inspeção do Ministério Público visa proporcionar à Procuradoria Geral da República e ao Conselho Superior da respectiva Magistratura, através do Procurador Geral da República, o conhecimento da actividade dos seus órgãos, informações sobre o trabalho dos respectivos Magistrados, sua eficiência e diligência, determinação do grau de cumprimento das instruções e ordens superiores e a tomada de contacto com as carências e deficiências com que se debatem, tendo em vista o seu melhoramento.

ARTIGO 131.º

(Competência)

Compete em especial aos serviços de inspecção:

- a) organizar e submeter o plano de inspecção à aprovação do Procurador Geral da República;
- b) recolher os dados referentes à organização e funcionamento da Procuradoria Geral da República;
- c) coordenar e dirigir o trabalho de inspecção pelo corpo de inspectores;
- d) inspecionar directamente os Departamentos e Magistrados Provinciais e Municipais da Procuradoria Geral da República;
- e) compilar dos relatórios das inspecções, dados de interesse para o trabalho e submetê-los, trimestralmente, à apreciação superior, com conhecimento ao Departamento de Recursos Humanos;
- f) enviar ao Presidente do Tribunal Supremo, com conhecimento ao Procurador Geral da República, extratos dos relatórios de inspecção que se refiram ao funcionamento dos Tribunais;
- g) executar outras tarefas que lhe sejam incumbidas superiormente.

ARTIGO 132.º

(Nomeação)

Os Inspectores do Ministério Público são nomeados pelo Procurador Geral da República, em comissão de serviço, de entre os seus Adjuntos e Magistrados a nível Provincial com, pelo menos, 5 anos na categoria e boa classificação.

ARTIGO 133.º

(Inspector extraordinário)

Sempre que o entenda e para caso específico, pode o Procurador Geral da República designar como inspector extraordinário um seu Adjunto, se o corpo de inspectores não dispuser de nenhum Magistrado dessa categoria.

ARTIGO 134.º

(Secretários de Inspeção)

Os Inspectores do Ministério Público são auxiliados por um Secretário, nomeado em comissão de serviço pelo Procurador Geral da República, de entre os funcionários de qualquer um dos seus órgãos, mediante proposta do Secretário da Procuradoria Geral da República.

ARTIGO 135.º

(Duração da comissão de serviço, vencimento, direitos e regalias e não ingerência)

Aplica-se aos Inspectores do Ministério Público e Secretários de Inspeção o que dispõem os artigos 125.º a 128.º do presente Estatuto.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 30/94 de 29 de Abril

Tendo em conta a necessidade de fomentar e garantir o consenso nacional e a concertação social entre as forças políticas nacionais e patrióticas;

Nos termos previstos no artigo 74.º da Lei Constitucional e observado o disposto no n.º 1, alínea f) do artigo 75.º da mesma Lei, determino:

1.º — É aprovado o Estatuto dos Membros do Conselho da República, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

2.º — Este Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Abril de 1994.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

ESTATUTO DOS MEMBROS DO CONSELHO DA REPÚBLICA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

(Definição)

O Conselho da República é o órgão político de consulta do Presidente da República.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



ANGOLA

2. Estatuto orgânico do Conselho Superior da Magistratura Judicial - Resolução n.º 5/15, de 4 de setembro

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.	
	Ano		
	As três séries	Kz: 470 615.00	
	A 1.ª série	Kz: 277 900.00	
	A 2.ª série	Kz: 145 500.00	
	A 3.ª série	Kz: 115 470.00	

SUMÁRIO

Conselho Superior da Magistratura Judicial

Resolução n.º 5/15:

Aprova o Estatuto Orgânico do Conselho Superior da Magistratura Judicial. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Ministérios das Finanças, da Administração do Território e da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social

Decreto Executivo Conjunto n.º 537/15:

Determina o Recadastramento com dados biométricos de todos os funcionários públicos e agentes administrativos.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 258/15:

Autoriza a desvinculação e alienação do imóvel vinculado, sito no largo de Cambambe n.º 25, Bairro Patrice Lumumba, Ingombota, Luanda e subdelega plenos poderes a Silvío Franco Burity, Coordenador da Comissão Multissetorial para Desvinculação e Venda de Imóveis Vinculados (CMDVIV) para em representação deste Ministério, outorgar a escritura pública referente ao imóvel.

Ministério da Agricultura

Despacho n.º 259/15:

Subdelega plenos poderes a Joaquim Duarte José Gomes, Anderson Renato de Brito Jerónimo e Augusto Pedro Guimbi, para procederem a abertura de conta bancária junto do Banco Africano de Investimento, em nome deste Ministério/Projecto de Estudo de Desenvolvimento Rural de Cabinda.

Ministério dos Petróleos

Despacho n.º 260/15:

Cria a Comissão de Avaliação do Procedimento para o Concurso Limitado sem Apresentação de Candidaturas para a Selecção de Empresa Especializada em Formação e Monitorização das Descargas Operacionais nas Operações Petrolíferas.

Ministério da Construção

Despacho n.º 261/15:

Cria a Equipa de Mobilização dos Trabalhadores do Sector da Construção, para o Desfile Cívico alusivo à celebração do dia da Independência Nacional, coordenada por Manuel Fernandes Correia Victor, Director do Gabinete de Inspecção.

Ministério do Ensino Superior

Despacho n.º 262/15:

Subdelega poderes ao Reitor da Universidade Lueji A'Nkonde para conferir posse aos membros do corpo directivo das respectivas unidades orgânicas, nomeados por Despachos do Ministro, com a efectivação do acto de tomada de posse os titulares cessantes que não tenham sido reconduzidos, cessam o exercício das suas funções e devem proceder a passagem de pastas.

Despacho n.º 263/15:

Subdelega poderes ao Reitor da Universidade Cuito Cuanavale para conferir posse aos membros do corpo directivo das respectivas unidades orgânicas, nomeados por Despachos do Ministro, com a efectivação do acto de tomada de posse os titulares cessantes que não tenham sido reconduzidos, cessam o exercício das suas funções e devem proceder a passagem de pastas.

Despacho n.º 264/15:

Subdelega poderes ao Reitor da Universidade José Eduardo dos Santos para conferir posse aos membros do corpo directivo das respectivas unidades orgânicas, nomeados por Despachos do Ministro, com a efectivação do acto de tomada de posse os titulares cessantes que não tenham sido reconduzidos, cessam o exercício das suas funções e devem proceder a passagem de pastas.

Despacho n.º 265/15:

Subdelega poderes ao Reitor da Universidade Mandume ya Ndemofayo para conferir posse aos membros do corpo directivo das respectivas unidades orgânicas, nomeados por Despachos do Ministro, com a efectivação do acto de tomada de posse os titulares cessantes que não tenham sido reconduzidos, cessam o exercício das suas funções e devem proceder a passagem de pastas.

Despacho n.º 266/15:

Subdelega poderes ao Reitor da Universidade Kimpa Vita para conferir posse aos membros do corpo directivo das respectivas unidades orgânicas, nomeados por Despachos do Ministro, com a efectivação do acto de tomada de posse os titulares cessantes que não tenham sido reconduzidos, cessam o exercício das suas funções e devem proceder a passagem de pastas.

Despacho n.º 267/15:

Subdelega poderes ao Reitor da Universidade Katyavala Bwila para conferir posse aos membros do corpo directivo das respectivas unidades orgânicas, nomeados por Despachos do Ministro e com a efectivação da tomada de posse, os titulares que não tenham sido reconduzidos cessam o exercício das suas funções e devem proceder a passagem de pastas.

Despacho n.º 268/15:

Subdelega poderes à Reitora da Universidade Agostinho Neto para conferir posse aos membros do corpo directivo das respectivas unidades orgânicas, nomeados por Despachos do Ministro, com a efectivação do acto de tomada de posse os titulares cessantes que não tenham sido reconduzidos, cessam o exercício das suas funções e devem proceder a passagem de pastas.

Despacho n.º 269/15:

Subdelega poderes ao Reitor da Universidade Onze de Novembro para conferir posse aos membros do corpo directivo das respectivas unidades orgânicas, nomeados por Despachos do Ministro, com a efectivação do acto de tomada de posse os titulares cessantes que não tenham sido reconduzidos, cessam o exercício das suas funções e devem proceder a passagem de pastas.

Ministério da Cultura

Despacho n.º 270/15:

Subdelega competência a Pedro Alfredo Ramalho, Director do Instituto Nacional do Cinema e Audiovisual para assinar o Memorando de Entendimento entre o IACAM e B2W — Arte e Produções, Limitada.

Despacho n.º 271/15:

Constitui a Comissão Organizadora do Festival Nacional de Música Popular Angolana — Variante 2015, e a fase final é realizada na Cidade de Ndalatando, coordenada pelo Director Nacional de Acção Cultural.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL

Resolução n.º 5/15 de 4 de Setembro

Na sequência da consagração constitucional do Conselho Superior da Magistratura Judicial, como órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial, foi aprovada a Lei n.º 14/11, de 18 de Março — Do Conselho Superior da Magistratura Judicial, visando a composição, competência e funcionamento do órgão colegial, bem como os direitos e deveres dos seus membros;

Havendo necessidade de se definir a estrutura orgânica do Conselho e o funcionamento dos serviços de apoio técnico e administrativo, bem como o seu quadro de pessoal;

O Plenário do Conselho Superior da Magistratura Judicial, nos termos da alínea j) do artigo 23.º da supracitada lei, aprova o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico do Conselho Superior da Magistratura Judicial, anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Plenário do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.
Publique-se.

Luanda, aos 15 de Julho de 2015.

O Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, *Manuel Miguel da Costa Aragão* — Presidente do Tribunal Supremo.

ESTATUTO ORGÂNICO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL

ARTIGO 1.º (Composição do Conselho)

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial é presidido pelo Juiz Presidente do Tribunal Supremo e é composto pelos seguintes vogais:

- a) Vice-Presidente do Tribunal Supremo;
- b) Três juristas designados pelo Presidente da República, sendo pelo menos um deles magistrado judicial;
- c) Cinco juristas designados pela Assembleia Nacional;
- d) Um Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo;
- e) Seis Juizes de Direito;
- f) Dois Juizes Municipais.

2. A Comissão Permanente do Conselho tem a seguinte composição:

- a) Presidente do Tribunal Supremo;
- b) Vice-Presidente do Tribunal Supremo;
- c) Um jurista de designação do Presidente da República;
- d) Dois dos juristas eleitos pela Assembleia Nacional;
- e) Um Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo;
- f) Dois Juizes de Direito;
- g) Um Juiz Municipal.

3. O Vice-Presidente do Tribunal Supremo é Vice-Presidente do Conselho por inerência de funções, substituindo o Presidente nas suas ausências e impedimentos.

4. Os magistrados a que se referem as alíneas d), e) e f) do n.º 1 do presente artigo são eleitos entre si. Os juristas e magistrados a que se referem as alíneas c), d), f) e g) do n.º 2 são eleitos entre si, de entre os membros do Conselho referidos no n.º 1, em sessão plenária, mas registando-se um empate na eleição, são escolhidos por sorteio.

ARTIGO 2.º (Órgãos)

São órgãos do Conselho Superior da Magistratura Judicial:

- O Plenário;
- A Comissão Permanente;
- O Presidente;
- O Secretário Executivo;
- A Inspeção Judicial.

ARTIGO 3.º
(Secretário Executivo)

O Secretário Executivo é o órgão de apoio técnico e administrativo do Conselho a quem incumbe a organização e a gestão corrente dos serviços da Secretaria do Conselho, da Inspeção Judicial e de todos os serviços administrativos do Conselho, sob a superintendência do Presidente.

ARTIGO 4.º
(Assessoria)

Para o desempenho da sua actividade, o Conselho Superior da Magistratura Judicial dispõe de um corpo de cinco assessores, nomeados pelo Presidente do Conselho, de entre juristas e magistrados judiciais.

ARTIGO 5.º
(Estrutura da Secretaria)

A Secretaria do Conselho tem a seguinte estrutura:

1. Departamento de Gestão do Orçamento e Administração do Património;
2. Departamento de Recursos Humanos;
3. Departamento de Estatística e Movimento Processual;
4. Departamento de Expediente, Protocolo e Relações Públicas.

ARTIGO 6.º
(Departamento de Gestão do Orçamento e Administração do Património)

1. O Departamento de Gestão do Orçamento e Administração do Património é o serviço da Secretaria do Conselho encarregue de organizar e assegurar as actividades relacionadas com a elaboração e execução do orçamento e administração do património, competindo-lhe em especial o seguinte:

- a) Elaborar as propostas do orçamento do Conselho;
- b) Processar a cabimentação das despesas e o controlo das dotações orçamentais;
- c) Assegurar a execução do orçamento e a elaboração do relatório do balanço e de prestação de contas;
- d) Elaborar o plano de necessidades de bens de consumo corrente, móveis e equipamentos necessários aos serviços e garantir a sua aquisição;
- e) Assegurar a aquisição, gestão, manutenção e conservação dos bens patrimoniais do Conselho, bem como a sua inventariação e velar pelo arquivo do expediente justificativo das despesas realizadas;
- f) Organizar e manter actualizado o cadastro do parque automóvel dos serviços, registando as despesas efectuadas com a manutenção e conservação de cada uma delas;
- g) Zelar pelos serviços gerais, especialmente de conservação, higiene e limpeza das instalações.

ARTIGO 7.º
(Departamento de Recursos Humanos)

O Departamento de Recursos Humanos é o órgão do Conselho a quem incumbe estabelecer a ligação entre o

Conselho e os magistrados e gerir os recursos humanos do Conselho, competindo-lhe, em especial, o seguinte:

- a) Manter actualizados os processos individuais dos magistrados, as listas de antiguidade, a trajectória profissional e sua publicação em Diário da República;
- b) Tramitar com urgência, os documentos que se referem à movimentação dos magistrados, designadamente férias, ausências e comunicações de estado de saúde e internamento hospitalar;
- c) Assegurar a gestão integrada do pessoal afecto aos diversos serviços do Conselho, nomeadamente o recrutamento, selecção, provimento e movimentação de pessoal;
- d) Manter actualizados os registos biográficos dos membros do Conselho quanto à disciplina, assiduidade e pontualidade às reuniões;
- e) Manter actualizados os processos individuais dos funcionários do Conselho e as publicações no Diário da República quanto ao seu percurso profissional;
- f) Planificar acções de formação e superação técnica e profissional dos funcionários do Conselho;
- g) Promover a adopção de medidas tendentes a melhorar as condições de prestação de trabalho dos funcionários, nomeadamente quanto à saúde e à segurança;
- h) Elaborar, propor e dinamizar a execução de medidas de carácter sócio-cultural que visem o bem-estar e a motivação dos funcionários.

ARTIGO 8.º
(Departamento de Estatística e Movimento Processual)

1. O Departamento de Estatística e Movimento Processual é o serviço de apoio técnico que tem por funções a análise regular da actividade judicial, bem como a coordenação da estatística dos tribunais, competindo-lhe em especial:

- a) Receber e dar tratamento aos relatórios e mapas estatísticos dos tribunais;
- b) Informar ao Secretário Executivo, com urgência, eventuais situações anómalas relacionadas com o movimento processual em algum tribunal;
- c) Elaborar, com a colaboração da assessoria, o trabalho preparatório de avaliação dos magistrados;
- d) Elaborar o mapa estatístico anual sobre a actividade dos tribunais, de acordo com a orientação superior do Presidente do Conselho.

ARTIGO 9.º
(Departamento de Expediente, Protocolo e Relações Públicas)

1. O Departamento de Expediente, Protocolo e Relações Públicas é o serviço da Secretaria do Conselho a quem incumbe a coordenação das actividades de relações públicas

e a gestão de todo o expediente do Conselho, competindo-lhe em especial o seguinte:

- a) Preparar e organizar as reuniões do Conselho, bem como os actos ou cerimónias oficiais;
- b) Assegurar o apoio aos actos oficiais determinados superiormente;
- c) Garantir todos os serviços relacionados com deslocações e estadia dos membros do Conselho e demais funcionários da Secretaria;
- d) Assegurar os serviços de recepção e estadia de delegações estrangeiras convidadas pelo Conselho;
- e) Proceder à recepção, registo, distribuição e expedição da correspondência;
- f) Garantir a circulação eficiente do expediente, tratamento e arquivo da correspondência;
- g) Promover a publicação no Diário da República das resoluções do Conselho;
- h) Organizar e controlar a base de dados sobre as actas, deliberações e outros instrumentos do Conselho determinados superiormente pelo Presidente.

ARTIGO 10.º
(Inspecção Judicial)

A Inspecção Judicial visa proporcionar ao Conselho Superior da Magistratura Judicial o conhecimento da actividade judicial dos tribunais, do serviço e mérito dos magistrados judiciais e dos funcionários, bem como as necessidades e deficiências dos serviços judiciais, tendo em vista o seu melhoramento.

ARTIGO 11.º
(Estrutura da Inspecção Judicial)

1. A Inspecção Judicial é um órgão do Conselho Superior da Magistratura Judicial, competindo ao Secretário Executivo do Conselho a sua gestão administrativa corrente.

2. A Inspecção Judicial tem uma secretaria a quem incumbe prestar apoio técnico, administrativo e protocolar aos inspectores.

3. A Secretaria da Inspecção Judicial é dirigida por um Escrivão de Direito, sob a orientação do Secretário Executivo do Conselho e supervisão do Inspector-Chefe.

ARTIGO 12.º
(Competência do Inspector-Chefe)

Cabem ao Inspector-Chefe, entre outras que lhe venham a ser atribuídas pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial ou seu Presidente, as seguintes funções em especial:

- a) Submeter ao plenário do Conselho Superior da Magistratura Judicial a proposta do plano anual de inspecções;
- b) Prestar informações ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial relativas aos serviços da inspecção, quando solicitadas;
- c) Coordenar a elaboração de um relatório anual da Inspecção Judicial e ordenar a sua remessa ao plenário do Conselho;

- d) Assegurar a mais perfeita formação e integração dos inspectores no serviço de inspecções, com vista à uniformização dos procedimentos e critérios de avaliação;
- e) Apresentar ao Conselho Superior da Magistratura propostas de aperfeiçoamento do serviço de inspecções e do regulamento das inspecções, bem como propostas de acções de formação dirigidas aos inspectores judiciais e aos magistrados;
- f) Assegurar a ligação, cooperação e coordenação possíveis com outros eventuais serviços de inspecção nos tribunais, por forma a obter-se eficaz circulação de informações, evitar a duplicação de procedimentos de recolha de informação e minimizar a perturbação do funcionamento dos serviços pelas acções inspectivas;
- g) Receber informações dos demais inspectores e promover reuniões de trabalho e de coordenação com eles;
- h) Preparar e remeter ao Conselho um plano de despesas da Inspecção Judicial para constar do orçamento.

ARTIGO 13.º
(Competência da Secretaria dos Serviços da Inspecção)

Compete ao Chefe da Secretaria da Inspecção Judicial:

- a) Distribuir pelos funcionários as tarefas a executar pelos Serviços da Inspecção Judicial e dirigir os trabalhos;
- b) Providenciar quanto ao equipamento e material de expediente necessário ao exercício das tarefas incumbidas ao Gabinete de Inspecção;
- c) Preparar, no prazo fixado pelo Secretário Executivo do Conselho, a proposta do plano de despesas da Inspecção Judicial para integrar o orçamento do Conselho e apresentá-lo ao inspector-chefe para aprovação;
- d) Preparar atempadamente o relatório anual e apresentá-lo ao Inspector-Chefe;
- e) Zelar pelo cumprimento dos direitos e deveres dos funcionários, registar a sua pontualidade e assiduidade e prestar informações referentes a eles ao Secretário Executivo do Conselho e ao Inspector-Chefe;
- f) Informar atempadamente ao Inspector-Chefe as anomalias que se verificarem e de que tenha conhecimento, quanto ao apoio técnico e administrativo aos inspectores;
- g) Preparar atempadamente as viagens dos inspectores e Secretários de Inspecção, providenciando as necessárias ajudas de custo e/ou o dinheiro necessário ao pagamento das despesas da deslocação, bem como a necessária comunicação;
- h) Requisitar, com autorização do Inspector-Chefe, ao Secretário Executivo do Conselho, o fundo de

manejo necessário para as pequenas e imediatas despesas da Inspeção Judicial;

- i) Desempenhar as demais funções que lhe forem conferidas pelo Inspector-Chefe e pelo Secretário Executivo do Conselho.

ARTIGO 14.º
(Secretários de Inspeção)

No exercício da sua função, o Inspector Judicial é coadjuvado por um Ajudante de Escrivão, designado Secretário de Inspeção, a quem incumbe preparar os processos, livros, pastas e outros documentos sujeitos ao acto inspectivo e executar as demais tarefas determinadas pelo Inspector, no acto da inspeção e fora dela.

ARTIGO 15.º
(Regulamentação)

Compete ao Plenário do Conselho Superior da Magistratura Judicial a aprovação de regulamentos internos indispensáveis ao funcionamento do Conselho.

ARTIGO 16.º
(Orçamento)

O Conselho Superior da Magistratura Judicial possui autonomia administrativa e financeira e dispõe de orçamento próprio, inscrito no Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 17.º
(Quadro de pessoal)

1. O quadro de pessoal do Conselho Superior da Magistratura Judicial é o constante dos Anexos I e II ao presente Estatuto e que dele faz parte integrante.

2. O preenchimento do quadro de pessoal obedece às necessidades e ao desenvolvimento dos serviços do Conselho, sem descuidar a implementação da Lei n.º 2/15, de 2 de Fevereiro — Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum.

3. O quadro de pessoal do Conselho Superior da Magistratura Judicial pode ser alterado pelo Plenário do Conselho.

ARTIGO 18.º
(Organigrama)

O organigrama do Conselho Superior da Magistratura Judicial é o constante do Anexo III ao presente Estatuto Orgânico e que dele faz parte integrante.

ARTIGO 19.º
(Disposição final)

Quando deixarem de funcionar os Tribunais Municipais, no âmbito da implementação da Lei n.º 2/15, de 2 de Fevereiro — Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum, os lugares ocupados pelos Juizes Municipais no Conselho Superior da Magistratura Judicial serão ocupados por Juizes de Direito.

ANEXO I

Quadro do Pessoal a que se refere o artigo 17.º

	Categoria/cargo	Número de Lugares			
		Criados	Ocupados	A preencher	Vagos
Direcção	Presidente	01	01	-	-
	Vogais do Conselho	18	18	-	-
	Inspector-Chefe (a)	01	01	-	-
	Secretário Executivo (Director Nacional)	01	01	-	-
Chefia	Inspector(a)	15	09	06	06
	Chéfes de Departamento	04	-	04	04
Técnico superior	Assessor de 2.ª Classe	05	-	05	05
	Técnico Superior de 2.ª	08	-	06	06
Técnico Médio	Técnicos Médios de 3.ª	26		16	16
Administrativo	Tesoureiro	02	-	01	01
Auxiliar	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	06		04	04
	Telefonista de 1.ª Classe	02		01	01
	Auxiliar Adm. de 1.ª Classe	02		02	02
	Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe	03		03	03

a) Os inspectores não são funcionários de carreira. São magistrados em comissão de serviço por tempo determinado (artigo 43.º da Lei do Conselho).

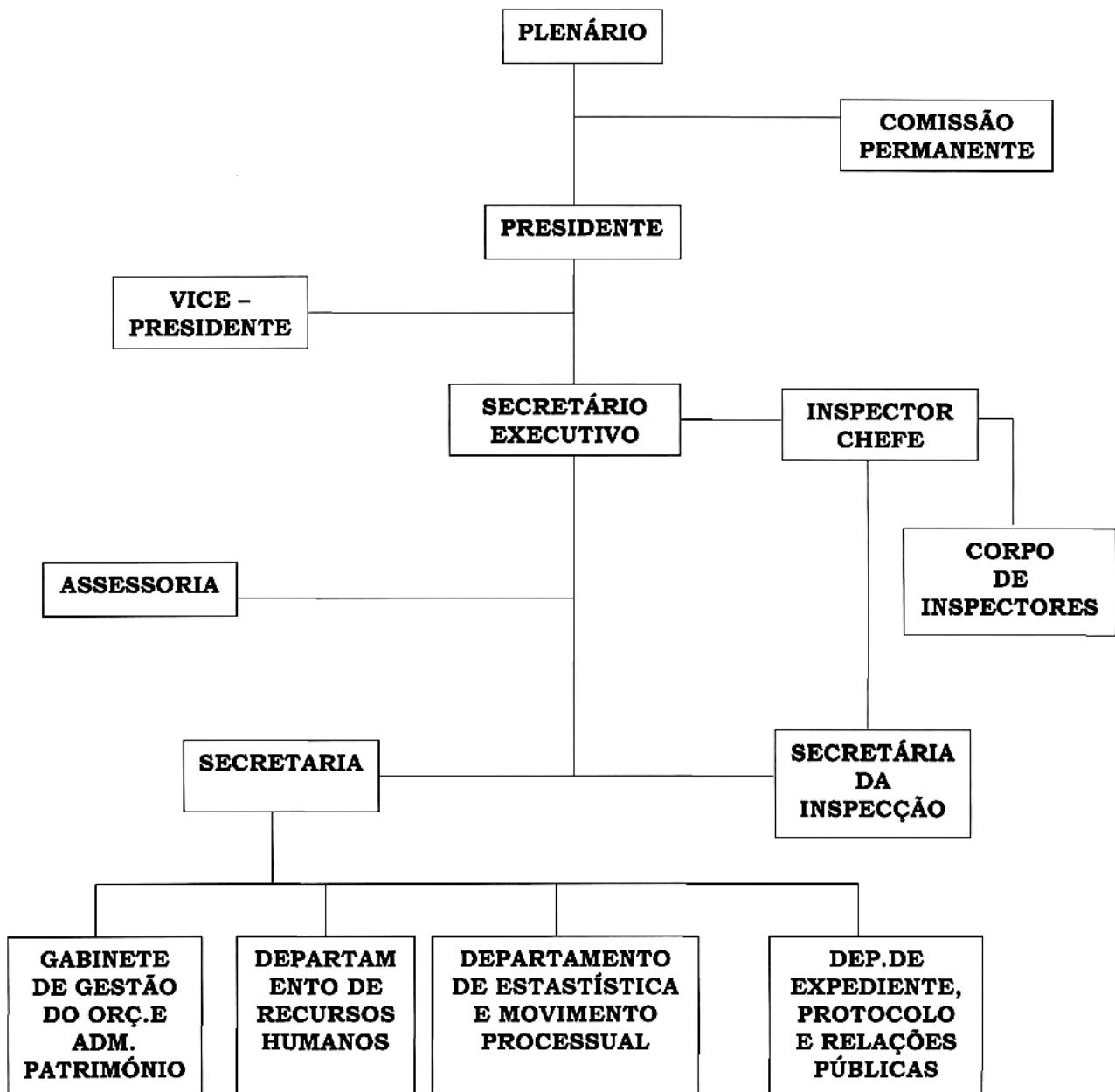
ANEXO II

Quadro do Pessoal a que se refere o artigo 17.º

(Regime Especial)

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Número de Lugares			
		Criados	Ocupados	A preencher	Vagos
Carreira de Justiça	Escrivão de Direito	1	-	1	1
	Ajudante de Escrivão	16	-	16	16

Organigrama



O Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, *Mamuel Miguel da Costa Aragão* — Presidente do Tribunal Supremo.



ANGOLA

**3. Lei Orgânica do Tribunal Supremo
- Lei n.º 13/11, de 18 de março**

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número — Kz: 280,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do « <i>Diário da República</i> », deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 440 375,00	
	A 1.ª série	Kz: 260 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 135 850,00	
	A 3.ª série	Kz: 105 700,00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 13/11:

Orgânica do Tribunal Supremo. — Revoga tudo o que disponha em contrário à presente lei, nomeadamente os artigos 10.º a 26.º, 44.º, 47.º, 51.º a 64.º, 69.º, 70.º a 74.º, todos da Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro — Lei do Sistema Unificado de Justiça.

Lei n.º 14/11:

Do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Lei n.º 15/11:

Do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

Secretariado do Conselho de Ministros

Rectificação:

Ao n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Presidencial n.º 35/11, de 15 de Fevereiro, publicado no *Diário da República* n.º 30, 1.ª série.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 13/11**de 18 de Março**

A actual organização e funcionamento do Tribunal Supremo baseiam-se na Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro — Lei do Sistema Unificado de Justiça.

A lei, mais conhecida por Lei do Sistema Unificado de Justiça, foi elaborada num contexto jurídico-constitucional diferente do actual, impondo-se, assim, consequentemente, a necessidade do ajustamento da lei reguladora da organização e do funcionamento do Tribunal Supremo aos princípios

e ao modelo de organização judiciária da República de Angola estabelecidas na Constituição que entrou em vigor aos 5 de Fevereiro de 2010.

Assim obriga o n.º 5 do artigo 181.º da Constituição, ao determinar que, por lei, sejam estabelecidas a composição, a organização, a competência e o funcionamento do Tribunal Supremo.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea *h*) do artigo 164.º e da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL SUPREMO

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

A presente lei estabelece a composição, a organização, a competência e o funcionamento do Tribunal Supremo.

ARTIGO 2.º
(Definição)

O Tribunal Supremo é a instância judicial superior da jurisdição comum.

ARTIGO 3.º
(Jurisdição)

O Tribunal Supremo tem jurisdição em todo o território nacional, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional.

ARTIGO 4.º
(Sede)

O Tribunal Supremo tem a sua sede na capital do País.

ARTIGO 5.º
(Poderes de cognição)

1. Nos processos em que, nos termos da lei, funciona como primeira instância, o Tribunal Supremo conhece de matéria de facto e de direito.

2. Como instância de recurso, o Tribunal Supremo conhece de matéria de direito.

ARTIGO 6.º
(Independência e imparcialidade)

No exercício da sua função jurisdicional, o Tribunal Supremo é independente e imparcial, estando apenas sujeito à Constituição e à lei.

ARTIGO 7.º
(Autonomia administrativa e financeira)

O Tribunal Supremo é dotado de autonomia administrativa e financeira, dispondo de orçamento próprio inscrito no Orçamento Geral do Estado.

CAPÍTULO II
Composição do Tribunal e Estatuto dos Juízes

ARTIGO 8.º
(Composição)

1. O Tribunal Supremo é composto por até 21 Juízes Conselheiros, incluindo o Presidente e o Vice-Presidente.

2. Na Composição do Tribunal, até 1/3, é reservado aos juristas referidos nas alíneas *d)*, *e)* e *f)* do artigo 11.º da presente lei.

ARTIGO 9.º
(Processo de designação dos Juízes Conselheiros)

Nos termos previstos no n.º 2 do artigo 181.º da Constituição, os Juízes Conselheiros são seleccionados por concurso curricular e, após isso, nomeados pelo Presidente da República, respeitando a tramitação e os procedimentos seguintes:

- a)* existência de vaga e pedido do respectivo preenchimento feito pelo Plenário do Tribunal Supremo;
- b)* deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial de realização de concurso curricular;

- c)* realização de concurso curricular pelo Tribunal Supremo;
- d)* deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial de aprovação de proposta de nomeação;
- e)* nomeação;
- f)* posse.

ARTIGO 10.º
(Requisitos dos Juízes Conselheiros)

São requisitos gerais cumulativos para nomeação como Juízes Conselheiros e participação nos respectivos concursos, os seguintes:

- a)* ser cidadão angolano;
- b)* possuir licenciatura em direito, legalmente reconhecida, há, pelo menos, quinze anos;
- c)* ter idade não inferior a trinta e cinco anos;
- d)* não ter sido condenado por crime doloso, punível com pena de prisão maior;
- e)* possuir idoneidade moral;
- f)* não ter sido sancionado por infracção disciplinar grave.

ARTIGO 11.º
(Participação nos concursos curriculares)

Podem concorrer aos lugares de Juízes Conselheiros os juristas que, além dos requisitos gerais previstos no artigo anterior, se encontrem numa das seguintes situações:

- a)* ser Juiz de direito, há pelo menos dez anos, com avaliação de bom;
- b)* ser Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal Provincial há, pelo menos treze anos, com avaliação de bom;
- c)* ser Procurador Geral, Vice-Procurador Geral ou Procurador Geral-Adjunto da República;
- d)* ser advogado com um mínimo de treze anos de experiência forense, certificada pela Ordem dos Advogados de Angola;
- e)* ser docente universitário, da classe dos professores de direito, nos termos estabelecidos pelo Estatuto da Carreira Docente Universitária, há pelo menos treze anos;
- f)* outros juristas de mérito, com um mínimo de quinze anos de actividade jurídica.

ARTIGO 12.º
(Posse e juramento)

Os Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo tomam posse perante o Presidente da República e, no acto, prestam o seguinte juramento:

«Juro por minha honra cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis da República de Angola e desempenhar com toda a dedicação e responsabilidade as funções em que fico investido»

ARTIGO 13.º
(Independência dos Juízes)

No exercício das suas funções jurisdicionais, os Juízes Conselheiros são independentes, imparciais e apenas devem obediência à Constituição e à lei.

ARTIGO 14.º
(Inamovibilidade)

Os Juízes Conselheiros são inamovíveis, não podendo ser transferidos, promovidos, suspensos, reformados ou demitidos, senão nos termos da Constituição e na lei.

ARTIGO 15.º
(Irresponsabilidade)

Os Juízes Conselheiros não são responsáveis pelas decisões que proferem no exercício das suas funções, sem prejuízo de procedimento criminal, civil ou disciplinar se a ele houver lugar, nos termos da Constituição e da lei.

ARTIGO 16.º
(Incompatibilidades)

1. No exercício das suas funções, os Juízes Conselheiros não podem desempenhar quaisquer outras funções públicas ou privadas, excepto a docência ou a investigação científica, nem exercer funções partidárias ou filiarem-se em partidos políticos, associações políticas ou, ainda, desenvolver quaisquer actividades político-partidárias.

2. O exercício da docência ou a investigação científica referidas no número anterior deve ser autorizado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

ARTIGO 17.º
(Imunidades)

Os Juízes Conselheiros gozam das imunidades previstas na Constituição, só podendo ser presos depois de culpa formada quando a infracção seja punível com pena de prisão superior a dois anos, excepto em caso de flagrante delito, por crime doloso punível com a mesma pena.

ARTIGO 18.º
(Avaliação de desempenho)

Os Juízes Conselheiros estão sujeitos a avaliação semestral do mérito do seu desempenho profissional, pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, nos termos do respectivo Regulamento de Avaliação.

ARTIGO 19.º
(Responsabilidade disciplinar)

Compete exclusivamente ao Conselho Superior da Magistratura Judicial exercer o poder disciplinar sobre os Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo, em caso de infracção disciplinar.

ARTIGO 20.º
(Traje profissional)

No exercício das suas funções e nas solenidades em que devem participar, os Juízes Conselheiros usam traje profissional, composto por beca e insígnia, em modelo definido pelo próprio Tribunal.

CAPÍTULO III
Organização, Competência e Funcionamento

ARTIGO 21.º
(Órgãos)

1. O Tribunal Supremo é constituído pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pelos demais Juízes Conselheiros.

2. São órgãos do Tribunal Supremo:

- a) o Presidente;
- b) o Plenário;
- c) as Câmaras.

3. As Câmaras do Tribunal são as seguintes:

- a) Câmara Criminal;
- b) Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro;
- c) Câmara do Trabalho;
- d) Câmara da Família, Sucessões e Menores.

4. Sob proposta do Presidente, o Plenário do Tribunal Supremo pode desdobrar as Câmaras em Secções.

ARTIGO 22.º
(Funcionamento)

1. O Tribunal Supremo funciona sob a direcção do Presidente, em Plenário do Tribunal, por Câmaras e Secções.

2. O Plenário do Tribunal é constituído por todos os Juízes que compõem as Câmaras e só pode funcionar com a presença da maioria absoluta dos Juízes em efectividade de funções.

3. Ao funcionamento das Câmaras ou das respectivas Secções é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no número anterior.

4. Os Juízes tomam assento, alternadamente, à direita e à esquerda do Presidente, segundo a ordem de antiguidade.

ARTIGO 23.º
(Preenchimento das Câmaras e das Secções)

1. Sob proposta do seu Presidente, o Plenário fixa o número e distribui os Juízes Conselheiros pelas Câmaras e Secções.

2. O Presidente do Tribunal Supremo pode autorizar, provisoriamente, mudança de Secção ou de Câmara e a permuta entre Juízes, com a observância do disposto no número anterior.

3. Quando o relator mudar de Câmara ou de Secção, mantém-se a sua competência e a dos seus adjuntos que tenham tido visto para o julgamento.

ARTIGO 24.º
(Sessões)

As sessões têm lugar segundo a agenda, devendo a data e a hora das audiências constar de tabela afixada, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, no átrio do Tribunal.

ARTIGO 25.º
(Conferência)

Na conferência participam os Juízes que nela devam intervir.

ARTIGO 26.º
(Turnos)

1. No Tribunal Supremo organizam-se turnos para o serviço urgente durante as férias judiciais ou quando o serviço o justifique.

2. Os turnos são organizados, respectivamente, pelo Presidente do Tribunal Supremo e pelo Procurador Geral da República, com prévia audição dos magistrados e, sempre que possível, com antecedência de sessenta dias.

ARTIGO 27.º
(Presidente)

1. O Presidente do Tribunal Supremo é nomeado pelo Presidente da República, de entre três candidatos eleitos entre si, por, pelo menos, 2/3 dos Juízes Conselheiros em efectividade de funções.

2. O Conselho Superior da Magistratura Judicial regula todo o processo de eleição dos três candidatos a Presidente e a Vice-Presidente do Tribunal Supremo.

3. Em caso de empate na votação, considera-se eleito o Juiz mais antigo em efectividade de funções.

4. O Plenário do Conselho Superior da Magistratura Judicial deve assegurar que a eleição se realize entre noventa a trinta dias antes do termo do mandato do Presidente e do Vice-Presidente.

5. O Conselho Superior da Magistratura Judicial regula o processo da eleição referida no presente artigo, sob proposta do Plenário do Tribunal Supremo.

ARTIGO 28.º
(Vice-Presidente)

1. O Presidente do Tribunal Supremo é coadjuvado por um Vice-Presidente.

2. O Vice-Presidente do Tribunal Supremo é nomeado pelo Presidente da República, de entre os restantes dois candidatos referidos no n.º 1 do artigo anterior.

ARTIGO 29.º
(Duração do mandato)

1. O mandato do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal Supremo tem a duração de sete anos, não renovável.

2. O Presidente e o Vice-Presidente cessantes mantêm-se em funções até à tomada de posse dos seus substitutos.

ARTIGO 30.º
(Competência do Presidente)

1. Compete ao Presidente do Tribunal Supremo:

- a) representar o Tribunal Supremo;
- b) convocar e presidir ao Plenário do Tribunal Supremo;
- c) presidir, sempre que entenda, as conferências das Câmaras e Secções, sem direito a voto;
- d) nomear e conferir posse aos secretários, aos escrivães e aos demais funcionários do Tribunal Supremo;
- e) orientar, superiormente, os serviços da Secretaria Judicial;
- f) supervisionar a actividade do Secretário Geral;
- g) exercer acção disciplinar sobre os funcionários administrativos e oficiais de justiça em serviço no Tribunal;
- h) exercer as demais funções conferidas por lei.

2. O Presidente pode delegar, ao Vice-Presidente, competências que lhe estão atribuídas.

3. Os recursos das decisões disciplinares proferidas pelo Presidente do Tribunal Supremo, a respeito dos funcionários, cabem ao Plenário do Tribunal Supremo.

ARTIGO 31.º
(Competência do Vice-Presidente)

1. Compete ao Vice-Presidente:

- a) coadjuvar o Presidente;
- b) substituir o Presidente nas suas ausências e impedimentos;
- c) exercer as demais funções que lhe sejam delegadas.

2. Tendo em conta as necessidades de serviço, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, sob proposta do Presidente do Tribunal, determina os casos em que o Vice-Presidente pode ser isento ou privilegiado na distribuição dos processos.

ARTIGO 32.º
(Substituição do Presidente)

1. O Presidente do Tribunal Supremo é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo Vice-Presidente.

2. Faltando ou estando impedido o Vice-Presidente, o Presidente é substituído pelo Juiz mais antigo em efectividade de funções.

ARTIGO 33.º
(Competência do Plenário)

Compete ao Plenário do Tribunal Supremo:

- a) julgar os recursos interpostos de decisões proferidas pelas Câmaras quando estas julgarem em primeira instância;
- b) uniformizar a jurisprudência nos termos da lei do processo;
- c) conhecer os conflitos de competência entre as Câmaras;
- d) julgar os recursos de revisão e cassação interpostos, nos termos da Lei do Processo das decisões proferidas pelas Câmaras e ordenar a suspensão da sua execução;
- e) conhecer o pedido de extradição de cidadãos estrangeiros;
- f) exercer as demais competências conferidas por lei.

ARTIGO 34.º
(Competência das Câmaras)

1. Compete às Câmaras segundo a sua especialização:

- a) julgar, de facto e de direito, os recursos interpostos de decisões proferidas em primeira instância nos termos previstos no n.º 3 do artigo 5.º;
- b) julgar processos por crimes cometidos por Magistrados Judiciais, Magistrados do Ministério Público, membros dos Conselhos Superiores das Magistraturas Judicial e do Ministério Público, Gerais das Forças Armadas Angolanas e enti-

dades equiparadas, às mencionadas na presente alínea e) do n.º 2 do presente artigo;

- c) conhecer dos conflitos de competência entre os Tribunais Provinciais;
- d) conhecer pedidos de «*habeas corpus*» em virtude de detenção e prisão ilegal das entidades cujo julgamento é da competência da Câmara Criminal;
- e) conhecer dos conflitos de jurisdição cuja apreciação não pertença a outra Câmara;
- f) presidir à instrução contraditória e proferir despacho de pronúncia ou de não pronúncia, nos processos referidos na alínea b);
- g) rever as sentenças que em matéria cível e da família tenham sido proferidas por Tribunais estrangeiros ou árbitros em países estrangeiros, nos termos da Lei do Processo;
- h) julgar confissões, desistências e transacções, bem como quaisquer incidentes nos processos que deva conhecer;
- i) julgar, por intermédio do relator, os termos dos recursos a este cometidos pela Lei do Processo;
- j) decidir sobre o pedido de atribuição de competência a outro Tribunal da mesma espécie e hierarquia, nos casos de obstrução no exercício de jurisdição pelo Tribunal competente;
- k) exercer as demais competências conferidas por lei.

2. Compete especificamente à Câmara Criminal do Tribunal Supremo, nos termos da Constituição e da lei, julgar em primeira instância os crimes praticados no exercício das suas funções pelas seguintes entidades:

- a) o Presidente, o Vice-Presidente da República e os membros do Executivo;
- b) o Presidente da Assembleia Nacional e os Deputados à Assembleia Nacional.

3. A Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, julgam as causas que não estejam atribuídas a outras Câmaras.

ARTIGO 35.º
(Julgamento nas Câmaras)

1. O julgamento nas Câmaras é efectuado por um mínimo de três Juízes, cabendo a um Juiz as funções de relator e aos outros a de adjuntos.

2. A intervenção dos Juízes de cada Câmara no julgamento faz-se, nos termos da Lei do Processo, segundo a ordem de precedência.

3. Quando numa acção não seja possível obter o número de Juízes exigido para o exame do processo e decisão da causa, são chamados a intervir os Juízes da outra Secção da Câmara, designados para o efeito pelo Presidente do Tribunal Supremo.

4. Esgotados os Juízes das Secções da Câmara da mesma especialidade, recorre-se a outra Câmara, por indicação do Presidente do Tribunal Supremo.

ARTIGO 36.º
(Distribuição dos Juízes)

1. A distribuição dos Juízes pelas Câmaras e Secções é feita sob proposta do Presidente do Tribunal Supremo e mediante deliberação do Plenário do Tribunal, tomando em consideração as conveniências do serviço, o grau de especialização de cada um e a preferência que manifestar.

2. A mudança ou permuta de Juízes de uma Câmara ou Secção é feita, nos termos do disposto no número anterior.

ARTIGO 37.º
(Distribuição dos processos)

A distribuição dos processos pelas Câmaras é feita de acordo com a competência que lhes é atribuída na presente lei, cabendo à Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro a competência genérica.

ARTIGO 38.º
(Presidentes das Câmaras e Secções)

Os Presidentes das Câmaras e Secções são eleitos pelo Plenário do Tribunal Supremo, sob proposta do Presidente do Tribunal Supremo e para um mandato renovável de dois anos.

ARTIGO 39.º
(Competência interna)

1. No âmbito da sua autonomia administrativa, o Tribunal Supremo tem competência para, sem prejuízo do disposto na lei:

- a) elaborar os regulamentos internos necessários ao seu bom funcionamento;
- b) aprovar a proposta do seu orçamento anual;
- c) definir o quadro de pessoal da sua Secretaria Judicial e dos serviços de apoio administrativo.

2. As competências referidas nas alíneas anteriores incumbem ao Plenário do Tribunal Supremo.

CAPÍTULO IV
Serviços de Apoio e Regime Financeiro

ARTIGO 40.º
(Secretaria Judicial)

1. A Secretaria Judicial do Tribunal Supremo é o serviço de apoio a quem compete assegurar a organização e toda a tramitação dos processos judiciais da competência do Tribunal Supremo.

2. A organização e o funcionamento da Secretaria Judicial são fixados por regulamento interno a aprovar pelo Plenário.

3. A Secretaria Judicial é coordenada por um Secretário Judicial dependente do Presidente do Tribunal Supremo.

ARTIGO 41.º
(Serviços Administrativos)

O Tribunal Supremo dispõe dos serviços de apoio necessários à sua actividade administrativa, chefiada por um Secretário Geral, dependente do Presidente do Tribunal e a fixar no seu regulamento interno.

ARTIGO 42.º
(Dispensa de visto)

O provimento do pessoal da Secretaria Judicial e dos serviços de apoio do Tribunal, previsto no respectivo quadro de pessoal, processa-se com dispensa de visto prévio pelo Tribunal de Contas.

ARTIGO 43.º
(Gabinetes de apoio)

1. O Presidente, o Vice-Presidente e os Juízes do Tribunal Supremo dispõem de gabinetes de apoio técnico e administrativo integrado por assessores e pessoal administrativo próprio, nos termos a definir no regulamento interno.

2. Os membros dos gabinetes são nomeados e exonerados pelo Presidente do Tribunal Supremo, mediante proposta do Juiz interessado, com dispensa de visto prévio do Tribunal de Contas.

3. O Presidente do Tribunal Supremo pode, ainda, contratar especialistas e pessoal para prestar colaboração aos gabinetes ou realizar tarefas de carácter eventual ou extraordinário, fixando, nomeadamente, a duração e a respectiva remuneração.

ARTIGO 44.º
(Receitas próprias)

Além das dotações do Orçamento Geral do Estado, são receitas próprias do Tribunal Supremo o produto de custas e multas, o produto da venda de publicações por ele editadas ou de serviços prestados e ainda quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

ARTIGO 45.º
(Gestão administrativa e financeira)

1. A gestão administrativa, financeira, patrimonial e de recursos humanos do Tribunal Supremo é coordenada e exercida pelo Secretário Geral.

2. O Secretário Geral é nomeado pelo Presidente do Tribunal Supremo, em comissão de serviço, ouvido o Plenário do Tribunal.

3. O Secretário Geral actua sob orientação e direcção do Presidente do Tribunal Supremo, a quem presta contas do desenvolvimento da sua actividade e do estado dos serviços administrativos e financeiros do Tribunal.

CAPÍTULO V Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 46.º (Gradualismo)

O provimento dos lugares dos Juizes Conselheiros previstos no artigo 9.º da presente lei obedece ao princípio do gradualismo, tendo em conta a evolução das necessidades de trabalho do Tribunal Supremo.

ARTIGO 47.º (Recurso)

Enquanto não são instituídos os Tribunais da Relação e em matéria de recurso, o Tribunal Supremo conhece de matéria de facto e de direito.

ARTIGO 48.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 49.º (Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

ARTIGO 50.º (Revogação)

É revogado tudo o que disponha em contrário à presente lei, nomeadamente os artigos 10.º a 26.º, 44.º, 47.º, 51.º a 64.º, 69.º, 70.º a 74.º, todos da Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro — Lei do Sistema Unificado de Justiça.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 23 de Fevereiro de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*.

Promulgada aos 10 de Março de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 14/11 de 18 de Março

A Constituição da República de Angola estabelece no artigo 184.º que o Conselho Superior da Magistratura Judicial é o órgão constitucional que desempenha uma função essencial para o funcionamento do poder judicial, sendo nessa medida definido como órgão superior de gestão e disciplina da Magistratura Judicial.

É nesse contexto que a presente lei desenvolve nos seus capítulos e secções a concretização do postulado constitucional.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas do n.º 2 do artigo 165.º e da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL

CAPÍTULO I Disposições Gerais

SECÇÃO I Definição, Composição e Mandato

ARTIGO 1.º (Definição)

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial, adiante designado Conselho, é o órgão constitucional ao qual compete a superior gestão e a disciplina da Magistratura Judicial.

2. O Conselho Superior da Magistratura Judicial possui autonomia administrativa e financeira e dispõe de orçamento próprio, inscrito no Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 2.º (Composição)

1. O Conselho é presidido pelo Juiz Presidente do Tribunal Supremo e é composto pelos seguintes vogais:

- a) três juristas designados pelo Presidente da República;
- b) cinco juristas designados pela Assembleia Nacional;
- c) dez juizes eleitos entre si, pelos Magistrados Judiciais.

2. De entre os vogais referidos na alínea *c*) do número anterior, é designado Vice-Presidente do Conselho o Juiz Conselheiro Vice-Presidente do Tribunal Supremo, que por

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



BRASIL

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



BRASIL

**1. Lei Orgânica Nacional do Ministério Público
- Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.625, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993.

Mensagem de veto

Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 2º Lei complementar, denominada Lei Orgânica do Ministério Público, cuja iniciativa é facultada aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, estabelecerá, no âmbito de cada uma dessas unidades federativas, normas específicas de organização, atribuições e estatuto do respectivo Ministério Público.

Parágrafo único. A organização, atribuições e estatuto do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios serão objeto da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Art. 3º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

I - praticar atos próprios de gestão;

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

V - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros;

VI - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;

VII - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;

VIII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos e carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;

IX - organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça;

X - compor os seus órgãos de administração;

XI - elaborar seus regimentos internos;

XII - exercer outras competências dela decorrentes.

Parágrafo único As decisões do Ministério Público fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

Art. 4º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a diretamente ao Governador do Estado, que a submeterá ao Poder Legislativo.

§ 1º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia vinte de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesa.

§ 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno estabelecido na Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

Da Organização do Ministério Público

SEÇÃO I

Dos Órgãos de Administração

Art. 5º São órgãos da Administração Superior do Ministério Público:

- I - a Procuradoria-Geral de Justiça;
- II - o Colégio de Procuradores de Justiça;
- III - o Conselho Superior do Ministério Público;
- IV - a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 6º São também órgãos de Administração do Ministério Público:

- I - as Procuradorias de Justiça;
- II - as Promotorias de Justiça.

SEÇÃO II

Dos Órgãos de Execução

Art. 7º São órgãos de execução do Ministério Público:

- I - o Procurador-Geral de Justiça;
- II - o Conselho Superior do Ministério Público;
- III - os Procuradores de Justiça;
- IV - os Promotores de Justiça.

SEÇÃO III

Dos Órgãos Auxiliares

Art. 8º São órgãos auxiliares do Ministério Público, além de outros criados pela Lei Orgânica:

- I - os Centros de Apoio Operacional;
- II - a Comissão de Concurso;
- III - o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;
- IV - os órgãos de apoio administrativo;
- V - os estagiários.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos de Administração

SEÇÃO I

Da Procuradoria-Geral de Justiça

Art. 9º Os Ministérios Públicos dos Estados formarão lista tríplex, dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

§ 1º A eleição da lista tríplice far-se-á mediante voto plurinominal de todos os integrantes da carreira.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral de Justiça, por iniciativa do Colégio de Procuradores, deverá ser precedida de autorização de um terço dos membros da Assembléia Legislativa.

§ 3º Nos seus afastamentos e impedimentos o Procurador-Geral de Justiça será substituído na forma da Lei Orgânica.

§ 4º Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça, nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o membro do Ministério Público mais votado, para exercício do mandato.

Art. 10. Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

I - exercer a chefia do Ministério Público, representando-o judicial e extrajudicialmente;

II - integrar, como membro nato, e presidir o colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público;

III - submeter ao Colégio de Procuradores de Justiça as propostas de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares e de orçamento anual;

IV - encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público;

V - praticar atos e decidir questões relativas à administração geral e execução orçamentária do Ministério Público;

VI - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção, convocação e demais formas de provimento derivado;

VII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos da carreira ou dos serviços auxiliares e atos de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;

VIII - delegar suas funções administrativas;

IX - designar membros do Ministério Público para:

a) exercer as atribuições de dirigente dos Centros de Apoio Operacional;

b) ocupar cargo de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;

c) integrar organismos estatais afetos a sua área de atuação;

d) oferecer denúncia ou propor ação civil pública nas hipóteses de não confirmação de arquivamento de inquérito policial ou civil, bem como de quaisquer peças de informações;

e) acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória, devendo recair a escolha sobre o membro do Ministério Público com atribuição para, em tese, officiar no feito, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços;

f) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição de titular de cargo, ou com consentimento deste;

g) por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais afetas a outro membro da instituição, submetendo sua decisão previamente ao Conselho Superior do Ministério Público;

h) officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, ou junto ao Procurador-Regional Eleitoral, quando por este

solicitado;

X - dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva officiar no feito;

XI - decidir processo disciplinar contra membro do Ministério Público, aplicando as sanções cabíveis;

XII - expedir recomendações, sem caráter normativo aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções;

XIII - encaminhar aos Presidentes dos Tribunais as listas sêxtuplas a que se referem os [arts. 94](#), caput, e [104](#), [parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal](#);

XIV - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 11. O Procurador-Geral de Justiça poderá ter em seu Gabinete, no exercício de cargo de confiança, Procuradores ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância ou categoria, por ele designados.

SEÇÃO II

Do Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 12. O Colégio de Procuradores de Justiça é composto por todos os Procuradores de Justiça, competindo-lhe:

I - opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;

II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

III - aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pela Procuradoria-Geral de Justiça, bem como os projetos de criação de cargos e serviços auxiliares;

IV - propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador-Geral de Justiça, pelo voto de dois terços de seus membros e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

V - eleger o Corregedor-Geral do Ministério Público;

VI - destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público, pelo voto de dois terços de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria de seus integrantes, assegurada ampla defesa;

VII - recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público;

VIII - julgar recurso contra decisão:

a) de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público;

b) condenatória em procedimento administrativo disciplinar;

c) proferida em reclamação sobre o quadro geral de antigüidade;

d) de disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público;

e) de recusa prevista no § 3º do art. 15 desta lei;

IX - decidir sobre pedido de revisão de procedimento administrativo disciplinar;

X - deliberar por iniciativa de um quarto de seus integrantes ou do Procurador-Geral de Justiça, que este ajuíze ação cível de decretação de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público nos casos previstos nesta Lei;

XI - rever, mediante requerimento de legítimo interessado, nos termos da Lei Orgânica, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informações determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Parágrafo único. As decisões do Colégio de Procuradores da Justiça serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes.

Art. 13 Para exercer as atribuições do Colégio de Procuradores de Justiça com número superior a quarenta Procuradores de Justiça, poderá ser constituído Órgão Especial, cuja composição e número de integrantes a Lei Orgânica fixará.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses previstas nos incisos I, IV, V e VI do artigo anterior, bem como a outras atribuições a serem deferidas à totalidade do Colégio de Procuradores de Justiça pela Lei Orgânica.

SEÇÃO III

Do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 14. Lei Orgânica de cada Ministério Público disporá sobre a composição, inelegibilidade e prazos de sua cessação, posse e duração do mandato dos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público, respeitadas as seguintes disposições:

I - o Conselho Superior terá como membros natos apenas o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público;

II - são elegíveis somente Procuradores de Justiça que não estejam afastados da carreira;

III - o eleitor poderá votar em cada um dos elegíveis até o número de cargos postos em eleição, na forma da lei complementar estadual.

Art. 15. Ao Conselho Superior do Ministério Público compete:

I - elaborar as listas sêxtuplas a que se referem os [arts. 94](#), caput e [104, parágrafo único, II, da Constituição Federal](#);

II - indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, os candidatos a remoção ou promoção por merecimento;

III - eleger, na forma da Lei Orgânica, os membros do Ministério Público que integrarão a Comissão de Concurso de ingresso na carreira;

IV - indicar o nome do mais antigo membro do Ministério Público para remoção ou promoção por antigüidade;

V - indicar ao Procurador-Geral de Justiça Promotores de Justiça para substituição por convocação;

VI - aprovar os pedidos de remoção por permuta entre membros do Ministério Público;

VII - decidir sobre vitaliciamento de membros do Ministério Público;

VIII - determinar por voto de dois terços de seus integrantes a disponibilidade ou remoção de membros do Ministério Público, por interesse público, assegurada ampla defesa;

IX - aprovar o quadro geral de antigüidade do Ministério Público e decidir sobre reclamações formuladas a esse respeito;

X - sugerir ao Procurador-Geral a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

XI - autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para freqüentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - exercer outras atribuições previstas em lei.

§ 1º As decisões do Conselho Superior do Ministério Público serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes.

§ 2º A remoção e a promoção voluntária por antigüidade e por merecimento, bem como a convocação, dependerão de prévia manifestação escrita do interessado.

§ 3º Na indicação por antigüidade, o Conselho Superior do Ministério Público somente poderá recusar o membro do Ministério Público mais antigo pelo voto de dois terços de seus integrantes, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação, após o julgamento de eventual recurso interposto com apoio na alínea e do inciso VIII do art. 12 desta lei.

SEÇÃO IV

Da Corregedoria-Geral do Ministério Público

Art. 16. O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores, dentre os Procuradores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral do Ministério Público é membro nato do Colégio de Procuradores de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 17. A Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições:

I - realizar correições e inspeções;

II - realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores de Justiça;

III - propor ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma da Lei Orgânica, o não vitaliciamento de membro do Ministério Público;

IV - fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução;

V - instaurar, de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público, processo disciplinar contra membro da instituição, presidindo-o e aplicando as sanções administrativas cabíveis, na forma da Lei Orgânica;

VI - encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça os processos administrativos disciplinares que, na forma da Lei Orgânica, incumba a este decidir;

VII - remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

VIII - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça, relativas ao ano anterior.

Art. 18. O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por Promotores de Justiça da mais elevada entrância ou categoria, por ele indicados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar os Promotores de Justiça que lhe foram indicados, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá submeter a indicação à deliberação do Colégio de Procuradores.

SEÇÃO V

Das Procuradorias de Justiça

Art. 19. As Procuradorias de Justiça são órgãos de Administração do Ministério Público, com cargos de Procurador de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas pela Lei Orgânica.

§ 1º É obrigatória a presença de Procurador de Justiça nas sessões de julgamento dos processos da respectiva Procuradoria de Justiça.

§ 2º Os Procuradores de Justiça exercerão inspeção permanente dos serviços dos Promotores de Justiça nos autos em que oficiem, remetendo seus relatórios à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 20. Os Procuradores de Justiça das Procuradorias de Justiça civis e criminais, que oficiem junto ao mesmo Tribunal, reunir-se-ão para fixar orientações jurídicas, sem caráter vinculativo, encaminhando-as ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 21. A divisão interna dos serviços das Procuradorias de Justiça sujeitar-se-á a critérios objetivos definidos pelo Colégio de Procuradores, que visem à distribuição equitativa dos processos por sorteio, observadas, para esse efeito, as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância fixada em função da natureza, volume e espécie dos feitos.

Parágrafo único. A norma deste artigo só não incidirá nas hipóteses em que os Procuradores de Justiça definam, consensualmente, conforme critérios próprios, a divisão interna dos serviços.

Art. 22. À Procuradoria de Justiça compete, na forma da Lei Orgânica, dentre outras atribuições:

I - escolher o Procurador de Justiça responsável pelos serviços administrativos da Procuradoria;

II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a escala de férias de seus integrantes;

III - solicitar ao Procurador-Geral de Justiça, em caso de licença de Procurador de Justiça ou afastamento de suas funções junto à Procuradoria de Justiça, que convoque Promotor de Justiça da mais elevada entrância ou categoria para substituí-lo.

SEÇÃO VI

Das Promotorias de Justiça

Art. 23. As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público com pelo menos um cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas pela Lei Orgânica.

§ 1º As Promotorias de Justiça poderão ser judiciais ou extrajudiciais, especializadas, gerais ou cumulativas.

§ 2º As atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão fixadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 3º A exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão efetuadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores.

Art. 24. O Procurador-Geral de Justiça poderá, com a concordância do Promotor de Justiça titular, designar outro Promotor para funcionar em feito determinado, de atribuição daquele.

CAPÍTULO IV

Das Funções dos Órgãos de Execução

SEÇÃO I

Das Funções Gerais

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I - propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face à Constituição Estadual;

II - promover a representação de inconstitucionalidade para efeito de intervenção do Estado nos Municípios;

III - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

V - manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou grau de jurisdição em que se encontrem os processos;

VI - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

VII - deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, neste compreendido o do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação;

VIII - ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar os gestores do dinheiro público condenados por tribunais e conselhos de contas;

IX - interpor recursos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça;

X - [\(Vetado\)](#);

XI - [\(Vetado\)](#).

Parágrafo único. É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas, sob pena de nulidade do ato praticado.

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;

IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no [art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal](#), podendo acompanhá-los;

V - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

VI - dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas;

VII - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

VIII - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção.

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

§ 3º Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição, na forma do inciso I deste artigo, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público.

§ 5º Toda representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores.

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I - pelos poderes estaduais ou municipais;

II - pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

III - pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;

IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

I - receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;

II - zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;

III - dar andamento, no prazo de trinta dias, às notícias de irregularidades, petições ou reclamações referidas no inciso I;

IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

Art. 28. ([Vetado](#)).

SEÇÃO II

Do Procurador-Geral de Justiça

Art. 29. Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça:

I - representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

II - representar para fins de intervenção do Estado no Município, com o objetivo de assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

III - representar o Ministério Público nas sessões plenárias dos Tribunais;

IV - ([Vetado](#));

V - ajuizar ação penal de competência originária dos Tribunais, nela oficiando;

VI - officiar nos processos de competência originária dos Tribunais, nos limites estabelecidos na Lei Orgânica;

VII - determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informação, conclusão de comissões parlamentares de inquérito ou inquérito policial, nas hipóteses de suas atribuições legais;

VIII - exercer as atribuições do [art. 129, II e III, da Constituição Federal](#), quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembléia Legislativa ou os Presidentes de Tribunais, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação;

IX - delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução.

SEÇÃO III

Do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 30. Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público rever o arquivamento de inquérito civil, na forma da lei.

SEÇÃO IV

Dos Procuradores de Justiça

Art. 31. Cabe aos Procuradores de Justiça exercer as atribuições junto aos Tribunais, desde que não cometidas ao Procurador-Geral de Justiça, e inclusive por delegação deste.

SEÇÃO V

Dos Promotores de Justiça

Art. 32. Além de outras funções cometidas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e demais leis, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições:

I - impetrar habeas-corpus e mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante os Tribunais locais competentes;

II - atender a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis;

III - officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária.

CAPÍTULO V

Dos Órgãos Auxiliares

SEÇÃO I

Dos Centros de Apoio Operacional

Art. 33. Os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes, na forma da Lei Orgânica:

I - estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área de atividade e que tenham atribuições comuns;

II - remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade;

III - estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;

IV - remeter, anualmente, ao Procurador-Geral de Justiça relatório das atividades do Ministério Público relativas às suas áreas de atribuições;

V - exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, vedado o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, bem como a expedição de atos normativos a estes dirigidos.

SEÇÃO II

Da Comissão de Concurso

Art. 34. À Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbe realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público, na forma da Lei Orgânica e observado o [art. 129, § 3º, da Constituição Federal](#).

Parágrafo único - A Lei Orgânica definirá o critério de escolha do Presidente da Comissão de Concurso de ingresso na carreira, cujos demais integrantes serão eleitos na forma do art. 15, inciso III, desta Lei.

SEÇÃO III

Do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

Art. 35. O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional é órgão auxiliar do Ministério Público destinado a realizar cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, atividades, estudos e publicações visando ao aprimoramento profissional e cultural dos membros da instituição, de seus auxiliares e funcionários, bem como a melhor execução de seus serviços e racionalização de seus recursos materiais.

Parágrafo único. A Lei Orgânica estabelecerá a organização, funcionamento e demais atribuições do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.

SEÇÃO IV

Dos Órgãos de Apoio Administrativo

Art. 36. Lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça disciplinará os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, organizados em quadro próprio de carreiras, com os cargos que atendam às suas peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais.

SEÇÃO V

Dos Estagiários

Art. 37. Os estagiários do Ministério Público, auxiliares das Promotorias de Justiça, serão nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça, para período não superior a três anos.

Parágrafo único. A Lei Orgânica disciplinará a seleção, investidura, vedações e dispensa dos estagiários, que serão alunos dos três últimos anos do curso de bacharelado de Direito, de escolas oficiais ou reconhecidas.

CAPÍTULO VI

Das Garantias e Prerrogativas dos Membros do Ministério Público

Art. 38. Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial e têm as seguintes garantias:

I - vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público;

III - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto na Constituição Federal.

§ 1º O membro vitalício do Ministério Público somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, nos seguintes casos:

I - prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado;

II - exercício da advocacia;

III - abandono do cargo por prazo superior a trinta dias corridos.

§ 2º A ação civil para a decretação da perda do cargo será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça perante o Tribunal de Justiça local, após autorização do Colégio de Procuradores, na forma da Lei Orgânica.

Art. 39. Em caso de extinção do órgão de execução, da Comarca ou mudança da sede da Promotoria de Justiça, será facultado ao Promotor de Justiça remover-se para outra Promotoria de igual entrância ou categoria, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais e a contagem do tempo de serviço como se em exercício estivesse.

§ 1º O membro do Ministério Público em disponibilidade remunerada continuará sujeito às vedações constitucionais e será classificado em quadro especial, provendo-se a vaga que ocorrer.

§ 2º A disponibilidade, nos casos previstos no caput deste artigo outorga ao membro do Ministério Público o direito à percepção de vencimentos e vantagens integrais e à contagem do tempo de serviço como se em exercício estivesse.

Art. 40. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, além de outras previstas na Lei Orgânica:

I - ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou a autoridade competente;

II - estar sujeito a intimação ou convocação para comparecimento, somente se expedida pela autoridade judiciária ou por órgão da Administração Superior do Ministério Público competente, ressalvadas as hipóteses constitucionais;

III - ser preso somente por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a comunicação e a apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça;

IV - ser processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça de seu Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada exceção de ordem constitucional;

V - ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

VI - ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes nos órgãos da instituição, na forma da Lei Orgânica.

Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

I - receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário junto aos quais oficiem;

II - não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;

IV - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;

V - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional;

VI - ingressar e transitar livremente:

a) nas salas de sessões de Tribunais, mesmo além dos limites que separam a parte reservada aos Magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, escritórios da justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias de polícia e estabelecimento de internação coletiva;

c) em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio;

VII - examinar, em qualquer Juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

VIII - examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrante ou inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

IX - ter acesso ao indiciado preso, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;

X - usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

XI - tomar assento à direita dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma.

Parágrafo único. Quando no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar remeterá, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração.

Art. 42. Os membros do Ministério Público terão carteira funcional, expedida na forma da Lei Orgânica, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade, e porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização.

Dos Deveres e Vedações dos Membros do Ministério Público

Art. 43. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

- I - manter ilibada conduta pública e particular;
- II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;
- III - indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal;
- IV - obedecer aos prazos processuais;
- V - assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;
- VI - desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;
- VII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
- VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face da irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;
- IX - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;
- X - residir, se titular, na respectiva Comarca;
- XI - prestar informações solicitadas pelos órgãos da instituição;
- XII - identificar-se em suas manifestações funcionais;
- XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;
- XIV - acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público.

Art. 44. Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes vedações:

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- II - exercer advocacia;
- III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;
- IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de Magistério;
- V - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. Não constituem acumulação, para os efeitos do inciso IV deste artigo, as atividades exercidas em organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público, em Centro de Estudo e Aperfeiçoamento de Ministério Público, em entidades de representação de classe e o exercício de cargos de confiança na sua administração e nos órgãos auxiliares.

CAPÍTULO VIII

Dos Vencimentos, Vantagens e Direitos

Art. 45. O membro do Ministério Público, convocado ou designado para substituição, terá direito à diferença de vencimento entre o seu cargo e o que ocupar.

Art. 46. A revisão da remuneração dos membros do Ministério Público far-se-á na forma da lei estadual.

Art. 47. Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença não excedente a dez por cento de uma para outra entrância ou categoria, ou da entrância mais elevada para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, garantindo-se aos Procuradores de Justiça não menos de noventa e cinco por cento dos vencimentos atribuídos ao Procurador-Geral.

Art. 48. A remuneração dos membros dos Ministérios Públicos dos Estados observará, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos membros do Poder Judiciário local.

Art. 49. Os vencimentos do Procurador-Geral de Justiça, em cada Estado, para efeito do disposto no [§ 1º do art. 39 da Constituição Federal](#), guardarão equivalência com os vencimentos dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça. [\(Vide ADIN nº 1.274-6\)](#)

Art. 50. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, a membro do Ministério Público, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

II - auxílio-moradia, nas Comarcas em que não haja residência oficial condigna para o membro do Ministério Público;

III - salário-família;

IV - diárias;

V - verba de representação de Ministério Público;

VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, equivalente àquela devida ao Magistrado ante o qual officiar;

VII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comarcas em que não haja Junta de Conciliação e Julgamento;

VIII - gratificação adicional por ano de serviço, incidente sobre o vencimento básico e a verba de representação, observado o disposto no § 3º deste artigo e no [inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal](#);

IX - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei ou em ato do Procurador-Geral de Justiça;

X - gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções;

XI - verba de representação pelo exercício de cargos de direção ou de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;

XII - outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral.

§ 1º Aplicam-se aos membros do Ministério Público os direitos sociais previstos no [art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, da Constituição Federal](#).

§ 2º Computar-se-á, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos.

§ 3º. Constitui parcela dos vencimentos, para todos os efeitos, a gratificação de representação de Ministério Público.

Art. 51. O direito a férias anuais, coletivas e individuais, do membro do Ministério Público, será igual ao dos Magistrados, regulando a Lei Orgânica a sua concessão e aplicando-se o disposto no [art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal](#).

Art. 52. Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença de pessoa da família;

III - à gestante;

IV - paternidade;

V - em caráter especial;

VI - para casamento, até oito dias;

VII - por luto, em virtude de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, até oito dias;

VIII - em outros casos previstos em lei.

Parágrafo único. A Lei Orgânica disciplinará as licenças referidas neste artigo, não podendo o membro do Ministério Público, nessas situações, exercer qualquer de suas funções.

Art. 53. São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para vitaliciamento, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão:

I - de licença prevista no artigo anterior;

II - de férias;

III - de cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, de duração máxima de dois anos e mediante prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - de período de trânsito;

V - de disponibilidade remunerada, exceto para promoção, em caso de afastamento decorrente de punição;

VI - de designação do Procurador-Geral de Justiça para:

a) realização de atividade de relevância para a instituição;

b) direção de Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público;

VII - de exercício de cargos ou de funções de direção de associação representativa de classe, na forma da Lei Orgânica;

VIII - de exercício das atividades previstas no parágrafo único do art. 44 desta lei;

IX - de outras hipóteses definidas em lei.

Art. 54. O membro do Ministério Público será aposentado, com proventos integrais, compulsoriamente, por invalidez ou aos setenta anos de idade, e, facultativamente, aos trinta anos de serviço, após cinco anos de efetivo exercício na carreira.

Art. 55. Os proventos da aposentadoria, que corresponderão à totalidade dos vencimentos percebidos no serviço ativo, a qualquer título, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos membros do Ministério Público em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos àqueles, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos dos membros do Ministério Público aposentados serão pagos na mesma ocasião em que o forem os vencimentos dos membros do Ministério Público em atividade, figurando em folha de pagamento expedida pelo Ministério Público.

Art. 56. A pensão por morte, igual à totalidade dos vencimentos ou proventos percebidos pelos membros em atividade ou inatividade do Ministério Público, será reajustada na mesma data e proporção daqueles.

Parágrafo único. A pensão obrigatória não impedirá a percepção de benefícios decorrentes de contribuição voluntária para qualquer entidade de previdência.

Art. 57. Ao cônjuge sobrevivente e, em sua falta, aos herdeiros ou dependentes de membro do Ministério Público, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago o auxílio-funeral, em importância igual a um mês de vencimentos ou proventos percebidos pelo falecido.

Art. 58. Para os fins deste Capítulo, equipara-se à esposa a companheira, nos termos da lei.

CAPÍTULO IX

Da Carreira

Art. 59. O ingresso nos cargos iniciais da carreira dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º É obrigatória a abertura do concurso de ingresso quando o número de vagas atingir a um quinto dos cargos iniciais da carreira.

§ 2º Assegurar-se-ão ao candidato aprovado a nomeação e a escolha do cargo, de acordo com a ordem de classificação no concurso.

§ 3º São requisitos para o ingresso na carreira, dentre outros estabelecidos pela Lei Orgânica:

I - ser brasileiro;

II - ter concluído o curso de bacharelado em Direito, em escola oficial ou reconhecida;

III - estar quite com o serviço militar;

IV - estar em gozo dos direitos políticos.

§ 4º O candidato nomeado deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.

Art. 60. Suspende-se, até definitivo julgamento, o exercício funcional de membro do Ministério Público quando, antes do decurso do prazo de dois anos, houver impugnação de seu vitaliciamento.

§ 1º A Lei Orgânica disciplinará o procedimento de impugnação, cabendo ao Conselho Superior do Ministério Público decidir, no prazo máximo de sessenta dias, sobre o não vitaliciamento e ao Colégio de Procuradores, em trinta dias, eventual recurso.

§ 2º Durante a tramitação do procedimento de impugnação, o membro do Ministério Público perceberá vencimentos integrais, contando-se para todos os efeitos o tempo de suspensão do exercício funcional, no caso de vitaliciamento.

Art. 61. A Lei Orgânica regulamentará o regime de remoção e promoção dos membros do Ministério Público, observados os seguintes princípios:

I - promoção voluntária, por antiguidade e merecimento, alternadamente, de uma para outra entrância ou categoria e da entrância ou categoria mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça, aplicando-se, por assemelhação, o disposto no art. 93, incisos III e VI, da Constituição Federal;

II - apurar-se-á a antiguidade na entrância e o merecimento pela atuação do membro do Ministério Público em toda a carreira, com prevalência de critérios de ordem objetiva levando-se inclusive em conta sua conduta, operosidade e dedicação no exercício do cargo, presteza e segurança nas suas manifestações processuais, o número de vezes que já tenha participado de listas, bem como a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais, ou reconhecidos, de aperfeiçoamento;

III - obrigatoriedade de promoção do Promotor de Justiça que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

IV - a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância ou categoria e integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação de lista tríplice;

V - a lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes de lista anterior;

VI - não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem dos escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na entrância ou categoria, salvo se preferir o Conselho Superior delegar a competência ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 62. Verificada a vaga para remoção ou promoção, o Conselho Superior do Ministério Público expedirá, no prazo máximo de sessenta dias, edital para preenchimento do cargo, salvo se ainda não instalado.

Art. 63. Para cada vaga destinada ao preenchimento por remoção ou promoção, expedir-se-á edital distinto, sucessivamente, com a indicação do cargo correspondente à vaga a ser preenchida.

Art. 64. Será permitida a remoção por permuta entre membros do Ministério Público da mesma entrância ou categoria, observado, além do disposto na Lei Orgânica:

I - pedido escrito e conjunto, formulado por ambos os pretendentes;

II - a renovação de remoção por permuta somente permitida após o decurso de dois anos;

III - que a remoção por permuta não confere direito a ajuda de custo.

Art. 65. A Lei Orgânica poderá prever a substituição por convocação, em caso de licença do titular de cargo da carreira ou de afastamento de suas funções junto à Procuradoria ou Promotoria de Justiça, somente podendo ser convocados membros do Ministério Público.

Art. 66. A reintegração, que decorrerá de sentença transitada em julgado, é o retorno do membro do Ministério Público ao cargo, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens deixados de perceber em razão do afastamento, inclusive a contagem do tempo de serviço.

§ 1º Achando-se provido o cargo no qual será reintegrado o membro do Ministério Público, o seu ocupante passará à disponibilidade, até posterior aproveitamento.

§ 2º O membro do Ministério Público reintegrado será submetido a inspeção médica e, se considerado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração.

Art. 67. A reversão dar-se-á na entrância em que se aposentou o membro do Ministério Público, em vaga a ser provida pelo critério de merecimento, observados os requisitos legais.

Art. 68. O aproveitamento é o retorno do membro do Ministério Público em disponibilidade ao exercício funcional. 15/17

§ 1º O membro do Ministério Público será aproveitado no órgão de execução que ocupava quando posto em disponibilidade, salvo se aceitar outro de igual entrância ou categoria, ou se for promovido.

§ 2º Ao retomar à atividade, será o membro do Ministério Público submetido a inspeção médica e, se julgado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivado o seu retorno.

CAPÍTULO X

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 69. Os Ministérios Públicos dos Estados adequarão suas tabelas de vencimentos ao disposto nesta Lei, visando à revisão da remuneração dos seus membros e servidores.

Art. 70. Fica instituída a gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, de que trata o art. 50, VI, desta Lei.

Art. 71. ([Vetado](#)).

Art. 72. Ao membro ou servidor do Ministério Público é vedado manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro, ou parente até o segundo grau civil.

Art. 73. Para exercer as funções junto à Justiça Eleitoral, por solicitação do Procurador-Geral da República, os membros do Ministério Público do Estado serão designados, se for o caso, pelo respectivo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º Não ocorrendo designação, exclusivamente para os serviços eleitorais, na forma do caput deste artigo, o Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que officie perante o Juízo incumbido daqueles serviços.

§ 2º Havendo impedimento ou recusa justificável, o Procurador-Geral de Justiça designará o substituto.

Art. 74. Para fins do disposto no [art. 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal](#) e observado o que dispõe o art. 15, inciso I, desta Lei, a lista sêxtupla de membros do Ministério Público será organizada pelo Conselho Superior de cada Ministério Público dos Estados.

Art. 75. Compete ao Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, autorizar o afastamento da carreira de membro do Ministério Público que tenha exercido a opção de que trata o [art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), para exercer o cargo, emprego ou função de nível equivalente ou maior na Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo único. O período de afastamento da carreira estabelecido neste artigo será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para remoção ou promoção por merecimento.

Art. 76. A Procuradoria-Geral de Justiça deverá propor, no prazo de um ano da promulgação desta Lei, a criação ou transformação de cargos correspondentes às funções não atribuídas aos cargos já existentes.

Parágrafo único. Aos Promotores de Justiça que executem as funções previstas neste artigo assegurar-se-á preferência no concurso de remoção.

Art. 77. No âmbito do Ministério Público, para os fins do disposto no [art. 37, inciso XI, da Constituição Federal](#), ficam estabelecidos como limite de remuneração os valores percebidos em espécie, a qualquer título, pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 78. O Ministério Público poderá firmar convênios com as associações de membros de instituição com vistas à manutenção de serviços assistenciais e culturais a seus associados.

Art. 79. O disposto nos arts. 57 e 58 desta Lei aplica-se, a partir de sua publicação, aos proventos e pensões anteriormente concedidos, não gerando efeitos financeiros anteriormente à sua vigência.

Art. 80. Aplicam-se aos Ministérios Públicos dos Estados, subsidiariamente, as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Art. 81. Os Estados adaptarão a organização de seu Ministério Público aos preceitos desta lei, no prazo de cento e vinte dias a contar de sua publicação.

Art. 82. O dia 14 de dezembro será considerado "Dia Nacional do Ministério Público".

Art. 83. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 84. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.



BRASIL

2. Organização, atribuições e estatuto do Ministério Público da União - Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 75. DE 20 DE MAIO DE 1993

Mensagem de veto

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I Da Definição, dos Princípios e das Funções Institucionais

Art. 1º O Ministério Público da União, organizado por esta lei Complementar, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.

Art. 2º Incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal.

Art. 3º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista:

a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei;

b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder;

d) a indisponibilidade da persecução penal;

e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública.

Art. 4º São princípios institucionais do Ministério Público da União a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

a) a soberania e a representatividade popular;

b) os direitos políticos;

c) os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;

d) a indissolubilidade da União;

e) a independência e a harmonia dos Poderes da União;

f) a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

g) as vedações impostas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

h) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:

a) ao sistema tributário, às limitações do poder de tributar, à repartição do poder impositivo e das receitas tributárias e aos direitos do contribuinte;

b) às finanças públicas;

c) à atividade econômica, à política urbana, agrícola, fundiária e de reforma agrária e ao sistema financeiro nacional;

d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente;

e) à segurança pública;

III - a defesa dos seguintes bens e interesses:

a) o patrimônio nacional;

b) o patrimônio público e social;

c) o patrimônio cultural brasileiro;

d) o meio ambiente;

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

IV - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social;

V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:

a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação;

b) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

VI - exercer outras funções previstas na Constituição Federal e na lei.

§ 1º Os órgãos do Ministério Público da União devem zelar pela observância dos princípios e competências da Instituição, bem como pelo livre exercício de suas funções.

§ 2º Somente a lei poderá especificar as funções atribuídas pela Constituição Federal e por esta Lei Complementar ao Ministério Público da União, observados os princípios e normas nelas estabelecidos.

CAPÍTULO II Dos Instrumentos de Atuação

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

I - promover a ação direta de inconstitucionalidade e o respectivo pedido de medida cautelar;

II - promover a ação direta de inconstitucionalidade por omissão;

III - promover a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição Federal;

IV - promover a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal;

V - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

VI - impetrar habeas corpus e mandado de segurança;

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

VIII - promover outras ações, nelas incluído o mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, quando difusos os interesses a serem protegidos;

IX - promover ação visando ao cancelamento de naturalização, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

X - promover a responsabilidade dos executores ou agentes do estado de defesa ou do estado de sítio, pelos ilícitos cometidos no período de sua duração;

XI - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis;

XII - propor ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos;

XIII - propor ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços;

XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto:

a) ao Estado de Direito e às instituições democráticas;

b) à ordem econômica e financeira;

c) à ordem social;

d) ao patrimônio cultural brasileiro;

e) à manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;

f) à probidade administrativa;

g) ao meio ambiente;

XV - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção;

XVI - (Vetado);

XVII - propor as ações cabíveis para:

a) perda ou suspensão de direitos políticos, nos casos previstos na Constituição Federal;

b) declaração de nulidade de atos ou contratos geradores do endividamento externo da União, de suas autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal, ou com repercussão direta ou indireta em suas finanças;

c) dissolução compulsória de associações, inclusive de partidos políticos, nos casos previstos na Constituição Federal;

d) cancelamento de concessão ou de permissão, nos casos previstos na Constituição Federal;

e) declaração de nulidade de cláusula contratual que contrarie direito do consumidor;

XVIII - representar;

a) ao órgão judicial competente para quebra de sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, bem como manifestar-se sobre representação a ele dirigida para os mesmos fins;

b) ao Congresso Nacional, visando ao exercício das competências deste ou de qualquer de suas Casas ou comissões;

c) ao Tribunal de Contas da União, visando ao exercício das competências deste;

d) ao órgão judicial competente, visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XIX - promover a responsabilidade:

a) da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação;

b) de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

§ 1º Será assegurada a participação do Ministério Público da União, como instituição observadora, na forma e nas condições estabelecidas em ato do Procurador-Geral da República, em qualquer órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional da União, que tenha atribuições correlatas às funções da Instituição.

§ 2º A lei assegurará a participação do Ministério Público da União nos órgãos colegiados estatais, federais ou do Distrito Federal, constituídos para defesa de direitos e interesses relacionados com as funções da Instituição.

Art. 7º Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais:

I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

II - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas.

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;

V - realizar inspeções e diligências investigatórias;

VI - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;

VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;

VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

IX - requisitar o auxílio de força policial.

§ 1º O membro do Ministério Público será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar; a ação penal, na hipótese, poderá ser proposta também pelo ofendido, subsidiariamente, na forma da lei processual penal.

§ 2º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 3º A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 4º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada, cabendo às autoridades mencionadas fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

§ 5º As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até dez dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

CAPÍTULO III Do Controle Externo da Atividade Policial

Art. 9º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais podendo:

I - ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;

II - ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial;

III - representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

IV - requisitar à autoridade competente para instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;

V - promover a ação penal por abuso de poder.

Art. 10. A prisão de qualquer pessoa, por parte de autoridade federal ou do Distrito Federal e Territórios, deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público competente, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão.

CAPÍTULO IV Da Defesa dos Direitos Constitucionais

Art. 11. A defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública.

Art. 12. O Procurador dos Direitos do Cidadão agirá de ofício ou mediante representação, notificando a autoridade questionada para que preste informação, no prazo que assinar.

Art. 13. Recebidas ou não as informações e instruído o caso, se o Procurador dos Direitos do Cidadão concluir que direitos constitucionais foram ou estão sendo desrespeitados, deverá notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição ou que determine a cessação do desrespeito verificado.

Art. 14. Não atendida, no prazo devido, a notificação prevista no artigo anterior, a Procuradoria dos Direitos do Cidadão representará ao poder ou autoridade competente para promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais.

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

§ 1º Quando a legitimidade para a ação decorrente da inobservância da Constituição Federal, verificada pela Procuradoria, couber a outro órgão do Ministério Público, os elementos de informação ser-lhe-ão remetidos.

§ 2º Sempre que o titular do direito lesado não puder constituir advogado e a ação cabível não incumbir ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente.

Art. 16. A lei regulará os procedimentos da atuação do Ministério Público na defesa dos direitos constitucionais do cidadão.

CAPÍTULO V
Das Garantias e das Prerrogativas

Art. 17. Os membros do Ministério Público da União gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, após dois anos de efetivo exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

III - (Vetado)

Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

I - institucionais:

a) sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem;

b) usar vestes talares;

c) ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto público ou privado, respeitada a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio;

d) a prioridade em qualquer serviço de transporte ou comunicação, público ou privado, no território nacional, quando em serviço de caráter urgente;

e) o porte de arma, independentemente de autorização;

f) carteira de identidade especial, de acordo com modelo aprovado pelo Procurador-Geral da República e por ele expedida, nela se consignando as prerrogativas constantes do inciso I, alíneas c, d e e do inciso II, alíneas d, e e f, deste artigo;

II - processuais:

a) do Procurador-Geral da República, ser processado e julgado, nos crimes comuns, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Senado Federal, nos crimes de responsabilidade;

b) do membro do Ministério Público da União que officie perante tribunais, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Superior Tribunal de Justiça;

c) do membro do Ministério Público da União que officie perante juízos de primeira instância, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelos Tribunais Regionais Federais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

d) ser preso ou detido somente por ordem escrita do tribunal competente ou em razão de flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação àquele tribunal e ao Procurador-Geral da República, sob pena de responsabilidade;

e) ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e à disposição do tribunal competente para o julgamento, quando sujeito a prisão antes da decisão final; e a dependência separada no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

f) não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

g) ser ouvido, como testemunhas, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente;

h) receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que officiar.

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por membro do Ministério Público da União, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente os autos ao Procurador-Geral da República, que designará membro do Ministério Público para prosseguimento da apuração do fato.

Art. 19. O Procurador-Geral da República terá as mesmas honras e tratamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; e os demais membros da instituição, as que forem reservadas aos magistrados perante os quais oficiem.

Art. 20. Os órgãos do Ministério Público da União terão presença e palavra asseguradas em todas as sessões dos colegiados em que oficiem.

Art. 21. As garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

Parágrafo único. As garantias e prerrogativas previstas nesta Lei Complementar não excluem as que sejam estabelecidas em outras leis.

CAPÍTULO VI Da Autonomia do Ministério Público

Art. 22. Ao Ministério Público da União é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe:

I - propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação dos vencimentos de seus membros e servidores;

II - prover os cargos de suas carreiras e dos serviços auxiliares;

III - organizar os serviços auxiliares;

IV - praticar atos próprios de gestão.

Art. 23. O Ministério Público da União elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

§ 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público da União será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, segundo o disposto no [Título IV, Capítulo I, Seção IX, da Constituição Federal](#), e por sistema próprio de controle interno.

§ 3º As contas referentes ao exercício anterior serão prestadas, anualmente, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa do Congresso Nacional.

CAPÍTULO VII Da Estrutura

Art. 24. O Ministério Público da União compreende:

I - O Ministério Público Federal;

II - o Ministério Público do Trabalho;

III - o Ministério Público Militar;

IV - o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. A estrutura básica do Ministério Público da União será organizada por regulamento, nos termos da lei.

CAPÍTULO VIII Do Procurador-Geral da República

Art. 25. O Procurador-Geral da República é o chefe do Ministério Público da União, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, permitida a recondução precedida de nova decisão do Senado Federal.

Parágrafo único. A exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal, em votação secreta.

Art. 26. São atribuições do Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público da União:

I - representar a instituição;

II - propor ao Poder Legislativo os projetos de lei sobre o Ministério Público da União;

III - apresentar a proposta de orçamento do Ministério Público da União, compatibilizando os anteprojetos dos diferentes ramos da Instituição, na forma da lei de diretrizes orçamentárias;

IV - nomear e dar posse ao Vice-Procurador-Geral da República, ao Procurador-Geral do Trabalho, ao Procurador-Geral da Justiça Militar, bem como dar posse ao Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios;

V - encaminhar ao Presidente da República a lista tríplice para nomeação do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios;

VI - encaminhar aos respectivos Presidentes as listas sêxtuplas para composição dos Tribunais Regionais Federais, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho;

VII - dirimir conflitos de atribuição entre integrantes de ramos diferentes do Ministério Público da União;

VIII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

IX - prover e desprover os cargos das carreiras do Ministério Público da União e de seus serviços auxiliares;

X - arbitrar o valor das vantagens devidas aos membros do Ministério Público da União, nos casos previstos nesta Lei Complementar;

XI - fixar o valor das bolsas devidas aos estagiários;

XII - exercer outras atribuições previstas em lei;

XIII - exercer o poder regulamentar, no âmbito do Ministério Público da União, ressalvadas as competências estabelecidas nesta Lei Complementar para outros órgãos nela instituídos.

§ 1º O Procurador-Geral da República poderá delegar aos Procuradores-Gerais as atribuições previstas nos incisos VII e VIII deste artigo.

§ 2º A delegação também poderá ser feita ao Diretor-Geral da Secretaria do Ministério Público da União para a prática de atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal, estes apenas em relação aos servidores e serviços auxiliares.

Art. 27. O Procurador-Geral da República designará, dentre os integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, o Vice-Procurador-Geral da República, que o substituirá em seus impedimentos. No caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal, até o provimento definitivo do cargo.

CAPÍTULO IX

Do Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União

Art. 28. O Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União, sob a presidência do Procurador-Geral da República será integrado pelo Vice-Procurador-Geral da República, pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Procurador-Geral da Justiça Militar e pelo Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 29. As reuniões do Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União serão convocadas pelo Procurador-Geral da República, podendo solicitá-las qualquer de seus membros.

Art. 30. O Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União deverá opinar sobre as matérias de interesse geral da Instituição, e em especial sobre:

I - projetos de lei de interesse comum do Ministério Público da União, neles incluídos:

- a) os que visem a alterar normas gerais da Lei Orgânica do Ministério Público da União;
- b) a proposta de orçamento do Ministério Público da União;
- c) os que proponham a fixação dos vencimentos nas carreiras e nos serviços auxiliares;

II - a organização e o funcionamento da Diretoria-Geral e dos Serviços da Secretaria do Ministério Público da União.

Art. 31. O Conselho de Assessoramento Superior poderá propor aos Conselhos Superiores dos diferentes ramos do Ministério Público da União medidas para uniformizar os atos decorrentes de seu poder normativo.

CAPÍTULO X Das Carreiras

Art. 32. As carreiras dos diferentes ramos do Ministério Público da União são independentes entre si, tendo cada uma delas organização própria, na forma desta lei complementar.

Art. 33. As funções do Ministério Público da União só podem ser exercidas por integrantes da respectiva carreira, que deverão residir onde estiverem lotados.

Art. 34. A lei estabelecerá o número de cargos das carreiras do Ministério Público da União e os ofícios em que serão exercidas suas funções.

CAPÍTULO XI Dos Serviços Auxiliares

Art. 35. A Secretaria do Ministério Público da União é dirigida pelo seu Diretor-Geral de livre escolha do Procurador-Geral da República e demissível ad nutum, incumbindo-lhe os serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo à Instituição.

Art. 36. O pessoal dos serviços auxiliares será organizado em quadro próprio de carreira, sob regime estatutário, para apoio técnico-administrativo adequado às atividades específicas da Instituição.

TÍTULO II Dos Ramos do Ministério Público da União

CAPÍTULO I Do Ministério Público Federal

SEÇÃO I Da Competência, dos Órgãos e da Carreira

Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções:

I - nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais;

II - nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional;

III - (Vetado).

Parágrafo único. O Ministério Público Federal será parte legítima para interpor recurso extraordinário das decisões da Justiça dos Estados nas representações de inconstitucionalidade.

Art. 38. São funções institucionais do Ministério Público Federal as previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, incumbindo-lhe, especialmente:

I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

II - requisitar diligências investigatórias e instauração de inquérito policial, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV - exercer o controle externo da atividade das polícias federais, na forma do art. 9º;

V - participar dos Conselhos Penitenciários;

VI - integrar os órgãos colegiados previstos no § 2º do art. 6º, quando componentes da estrutura administrativa da União;

VII - fiscalizar a execução da pena, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça Eleitoral.

Art. 39. Cabe ao Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito:

- I - pelos Poderes Públicos Federais;
- II - pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta;
- III - pelos concessionários e permissionários de serviço público federal;
- IV - por entidades que exerçam outra função delegada da União.

Art. 40. O Procurador-Geral da República designará, dentre os Subprocuradores-Gerais da República e mediante prévia aprovação do nome pelo Conselho Superior, o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, para exercer as funções do ofício pelo prazo de dois anos, permitida uma recondução, precedida de nova decisão do Conselho Superior.

§ 1º Sempre que possível, o Procurador não acumulará o exercício de suas funções com outras do Ministério Público Federal.

§ 2º O Procurador somente será dispensado, antes do termo de sua investidura, por iniciativa do Procurador-Geral da República, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior.

Art. 41. Em cada Estado e no Distrito Federal será designado, na forma do art. 49, III, órgão do Ministério Público Federal para exercer as funções do ofício de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão.

Parágrafo único. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão expedirá instruções para o exercício das funções dos ofícios de Procurador dos Direitos do Cidadão, respeitado o princípio da independência funcional.

Art. 42. A execução da medida prevista no art. 14 incumbe ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão.

Art. 43. São órgãos do Ministério Público Federal:

- I - o Procurador-Geral da República;
- II - o Colégio de Procuradores da República;
- III - o Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- IV - as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- V - a Corregedoria do Ministério Público Federal;
- VI - os Subprocuradores-Gerais da República;
- VII - os Procuradores Regionais da República;
- VIII - os Procuradores da República.

Parágrafo único. As Câmaras de Coordenação e Revisão poderão funcionar isoladas ou reunidas, integrando Conselho Institucional, conforme dispuser o seu regimento.

Art. 44. A carreira do Ministério Público Federal é constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral da República, Procurador Regional da República e Procurador da República.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Procurador da República e o do último nível o de Subprocurador-Geral da República.

SEÇÃO II Da Chefia do Ministério Público Federal

Art. 45. O Procurador-Geral da República é o Chefe do Ministério Público Federal.

Art. 46. Incumbe ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal, manifestando-se previamente em todos os processos de sua competência.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da República proporá perante o Supremo Tribunal Federal:

I - a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e o respectivo pedido de medida cautelar;

II - a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal, nas hipóteses do [art. 34, VII, da Constituição Federal](#);

III - as ações cíveis e penais cabíveis.

Art. 47. O Procurador-Geral da República designará os Subprocuradores-Gerais da República que exercerão, por delegação, suas funções junto aos diferentes órgãos jurisdicionais do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º As funções do Ministério Público Federal junto aos Tribunais Superiores da União, perante os quais lhe compete atuar, somente poderão ser exercidas por titular do cargo de Subprocurador-Geral da República.

§ 2º Em caso de vaga ou afastamento de Subprocurador-Geral da República, por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado Procurador Regional da República para substituição, pelo voto da maioria do Conselho Superior.

§ 3º O Procurador Regional da República convocado receberá a diferença de vencimento correspondente ao cargo de Subprocurador-Geral da República, inclusive diárias e transporte, se for o caso.

Art. 48. Incumbe ao Procurador-Geral da República propor perante o Superior Tribunal de Justiça:

I - a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal, no caso de recusa à execução de lei federal;

II - a ação penal, nos casos previstos no [art. 105, I, "a", da Constituição Federal](#).

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo poderá ser delegada a Subprocurador-Geral da República.

Art. 49. São atribuições do Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público Federal:

I - representar o Ministério Público Federal;

II - integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores da República, o Conselho Superior do Ministério Federal e a Comissão de Concurso;

III - designar o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão e os titulares da Procuradoria nos Estados e no Distrito Federal;

IV - designar um dos membros e o Coordenador de cada uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

V - nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, segundo lista formada pelo Conselho Superior;

VI - designar, observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior, os ofícios em que exercerão suas funções os membros do Ministério Público Federal;

VII - designar:

a) o Chefe da Procuradoria Regional da República, dentre os Procuradores Regionais da República lotados na respectiva Procuradoria Regional;

b) o Chefe da Procuradoria da República nos Estados e no Distrito Federal, dentre os Procuradores da República lotados na respectiva unidade;

VIII - decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal;

IX - determinar a abertura de correção, sindicância ou inquérito administrativo;

X - determinar instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;

XI - decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções cabíveis;

XII - decidir, atendendo à necessidade do serviço, sobre:

a) remoção a pedido ou por permuta;

b) alteração parcial da lista bienal de designações;

XIII - autorizar o afastamento de membros do Ministério Público Federal, depois de ouvido o Conselho Superior, nas hipóteses previstas em lei;

XIV - dar posse aos membros do Ministério Público Federal;

XV - designar membro do Ministério Público Federal para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;

b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da Instituição, ouvido o Conselho Superior;

c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspensão do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;

d) funcionar perante juízos que não os previstos no inciso I, do art. 37, desta lei complementar;

e) acompanhar procedimentos administrativos e inquéritos policiais instaurados em áreas estranhas à sua competência específica, desde que relacionados a fatos de interesse da Instituição.

XVI - homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado do concurso para ingresso na carreira;

XVII - fazer publicar aviso de existência de vaga na lotação e na relação bienal de designações;

XVIII - elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público Federal, submetendo-a, para aprovação, ao Conselho Superior;

XIX - organizar a prestação de contas do exercício anterior;

XX - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XXI - elaborar o relatório das atividades do Ministério Público Federal;

XXII - coordenar as atividades do Ministério Público Federal;

XXIII - exercer outras atividades previstas em lei.

Art. 50. As atribuições do Procurador-Geral da República, previstas no artigo anterior, poderão ser delegadas:

I - a Coordenador de Câmara de Coordenação e Revisão, as dos incisos XV, alínea c e XXII;

II - aos Chefes das Procuradorias Regionais da República e aos Chefes das Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal, as dos incisos I, XV, alínea c, XX e XXII.

Art. 51. A ação penal pública contra o Procurador-Geral da República, quando no exercício do cargo, caberá ao Subprocurador-Geral da República que for designado pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

SEÇÃO III Do Colégio de Procuradores da República

Art. 52. O Colégio de Procuradores da República, presidido pelo Procurador-Geral da República, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público Federal.

Art. 53. Compete ao Colégio de Procuradores da República:

I - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sêxtupla para a composição do Superior Tribunal de Justiça, sendo elegíveis os membros do Ministério Público Federal, com mais de dez anos na carreira, tendo mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sêxtupla para a composição dos Tribunais Regionais Federais, sendo elegíveis os membros do Ministério Público Federal, com mais de dez anos de carreira, que contém mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, sempre que possível lotados na respectiva região;

III - eleger, dentre os Subprocuradores-Gerais da República e mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, quatro membros do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

IV - opinar sobre assuntos gerais de interesse da instituição.

§ 1º Para os fins previstos nos incisos I, II e III, deste artigo, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores, procedendo-se segundo dispuser o seu regimento interno e exigindo-se o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da Instituição, o Colégio de Procuradores reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral da República, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 3º O Regimento Interno do Colégio de Procuradores da República disporá sobre seu funcionamento.

SEÇÃO IV Do Conselho Superior do Ministério Público Federal

Art. 54. O Conselho Superior do Ministério Público Federal, presidido pelo Procurador-Geral da República, tem a seguinte composição:

I - o Procurador-Geral da República e o Vice-Procurador-Geral da República, que o integram como membros natos;

II - quatro Subprocuradores-Gerais da República eleitos, para mandato de dois anos, na forma do art. 53, III, permitida uma reeleição;

III - quatro Subprocuradores-Gerais da República eleitos, para mandato de dois anos, por seus pares, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição.

§ 1º Serão suplentes dos membros de que tratam os incisos II e III, os demais votados, em ordem decrescente, observados os critérios gerais de desempate.

§ 2º O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Art. 55. O Conselho Superior do Ministério Público Federal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral da República, ou por proposta da maioria de seus membros.

Art. 56. Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente, exceto em matéria de sanções, caso em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

§ 2º As deliberações do Conselho Superior serão publicadas no Diário da Justiça, exceto quando o Regimento Interno determinar sigilo.

Art. 57. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público Federal:

I - exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público Federal, observados os princípios desta Lei Complementar, especialmente para elaborar e aprovar:

a) o seu regimento interno, o do Colégio de Procuradores da República e os das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

c) as normas sobre as designações para os diferentes cargos do Ministério Público Federal;

d) os critérios para distribuição de inquéritos, procedimentos administrativos e quaisquer outros feitos, no Ministério Público Federal;

e) os critérios de promoção por merecimento, na carreira;

f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;

II - aprovar o nome do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão;

III - indicar integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão;

IV - aprovar a destituição do Procurador Regional Eleitoral;

V - destituir, por iniciativa do Procurador-Geral da República e pelo voto de dois terços de seus membros, antes do término do mandato, o Corregedor-Geral;

VI - elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público Federal;

VII - elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

VIII - aprovar a lista de antigüidade dos membros do Ministério Público Federal e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

IX - indicar o membro do Ministério Público Federal para promoção por antigüidade, observado o disposto no [art. 93, II, alínea d. da Constituição Federal](#);

X - designar o Subprocurador-Geral da República para conhecer de inquérito, peças de informação ou representação sobre crime comum atribuível ao Procurador-Geral da República e, sendo o caso, promover a ação penal;

XI - opinar sobre a designação de membro do Ministério Público Federal para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da instituição seja legalmente prevista;

b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da instituição ;

XII - opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público Federal;

XIII - autorizar a designação, em caráter excepcional, de membros do Ministério Público Federal, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XIV - determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XV - determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público Federal, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XVI - determinar o afastamento preventivo do exercício de suas funções, do membro do Ministério Público Federal, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e o seu retorno;

XVII - designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público Federal;

XVIII - decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público Federal, encaminhando cópia da decisão ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, para ser efetivada sua exoneração;

XIX - decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público Federal, por motivo de interesse público;

XX - autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuíze a ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público Federal, nos casos previstos nesta lei;

XXI - opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XXII - opinar sobre o encaminhamento de proposta de lei de aumento do número de cargos da carreira;

XXIII - deliberar sobre a realização de concurso para o ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXIV - aprovar a proposta orçamentária que integrará o projeto de orçamento do Ministério Público da União;

XXV - exercer outras funções estabelecidas em lei.

§ 1º O Procurador-Geral e qualquer membro do Conselho Superior estão impedidos de participar das decisões deste nos casos previstos nas leis processuais para o impedimento e a suspeição de membro do Ministério Público.

§ 2º As deliberações relativas aos incisos I, alíneas a e e, IV, XIII, XV, XVI, XVII, XIX e XXI somente poderão ser tomadas com o voto favorável de dois terços dos membros do Conselho Superior.

SEÇÃO V Das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

Art. 58. As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal são os órgãos setoriais de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na instituição.

Art. 59. As Câmaras de Coordenação e Revisão serão organizadas por função ou por matéria, através de ato normativo.

Parágrafo único. O Regimento Interno, que disporá sobre o funcionamento das Câmaras de Coordenação e Revisão, será elaborado pelo Conselho Superior.

Art. 60. As Câmaras de Coordenação e Revisão serão compostas por três membros do Ministério Público Federal, sendo um indicado pelo Procurador-Geral da República e dois pelo Conselho Superior, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, dentre integrantes do último grau da carreira, sempre que possível.

Art. 61. Dentre os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão, um deles será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 62. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

I - promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional;

II - manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III - encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais que atuem em seu setor;

IV - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

V - resolver sobre a distribuição especial de feitos que, por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;

VI - resolver sobre a distribuição especial de inquéritos, feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

VII - decidir os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Federal.

Parágrafo único. A competência fixada nos incisos V e VI será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

SEÇÃO VI Da Corregedoria do Ministério Público Federal

Art. 63. A Corregedoria do Ministério Público Federal, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 64. O Corregedor-Geral será nomeado pelo Procurador-Geral da República dentre os Subprocuradores-Gerais da República, integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

§ 1º Não poderão integrar a lista tríplice os membros do Conselho Superior.

§ 2º Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

§ 3º O Corregedor-Geral poderá ser destituído por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo Conselho Superior, observado o disposto no inciso V do art. 57.

Art. 65. Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público Federal:

I - participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Superior;

II - realizar, de ofício, ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

III - instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo conseqüente;

IV - acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público Federal;

V - propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público Federal que não cumprir as condições do estágio probatório.

SEÇÃO VII Dos Subprocuradores-Gerais da República

Art. 66. Os Subprocuradores-Gerais da República serão designados para officiar junto ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior Eleitoral e nas Câmaras de Coordenação e Revisão.

§ 1º No Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Superior Eleitoral, os Subprocuradores-Gerais da República atuarão por delegação do Procurador-Geral da República.

§ 2º A designação de Subprocurador-Geral da República para officiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 67. Cabe aos Subprocuradores-Gerais da República, privativamente, o exercício das funções de:

I - Vice-Procurador-Geral da República;

II - Vice-Procurador-Geral Eleitoral;

III - Corregedor-Geral do Ministério Público Federal;

IV - Procurador Federal dos Direitos do Cidadão;

V - Coordenador de Câmara de Coordenação e Revisão.

SEÇÃO VIII Dos Procuradores Regionais da República

Art. 68. Os Procuradores Regionais da República serão designados para officiar junto aos Tribunais Regionais Federais.

Parágrafo único. A designação de Procurador Regional da República para officiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 69. Os Procuradores Regionais da República serão lotados nos ofícios nas Procuradorias Regionais da República.

SEÇÃO IX Dos Procuradores da República

Art. 70. Os Procuradores da República serão designados para officiar junto aos Juízes Federais e junto aos Tribunais Regionais Eleitorais, onde não tiver sede a Procuradoria Regional da República.

Parágrafo único. A designação de Procurador da República para officiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 71. Os Procuradores da República serão lotados nos ofícios nas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal.

SEÇÃO X Das Funções Eleitorais do Ministério Público Federal

Art. 72. Compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral.

Parágrafo único. O Ministério Público Federal tem legitimação para propor, perante o juízo competente, as ações para declarar ou decretar a nulidade de negócios jurídicos ou atos da administração pública, infringentes de vedações legais destinadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo.

Art. 73. O Procurador-Geral Eleitoral é o Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. O Procurador-Geral Eleitoral designará, dentre os Subprocuradores-Gerais da República, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, que o substituirá em seus impedimentos e exercerá o cargo em caso de vacância, até o provimento definitivo.

Art. 74. Compete ao Procurador-Geral Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Além do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, o Procurador-Geral poderá designar, por necessidade de serviço, membros do Ministério Público Federal para oficiarem, com sua aprovação, perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 75. Incumbe ao Procurador-Geral Eleitoral:

I - designar o Procurador Regional Eleitoral em cada Estado e no Distrito Federal;

II - acompanhar os procedimentos do Corregedor-Geral Eleitoral;

III - dirimir conflitos de atribuições;

IV - requisitar servidores da União e de suas autarquias, quando o exigir a necessidade do serviço, sem prejuízo dos direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos.

Art. 76. O Procurador Regional Eleitoral, juntamente com o seu substituto, será designado pelo Procurador-Geral Eleitoral, dentre os Procuradores Regionais da República no Estado e no Distrito Federal, ou, onde não houver, dentre os Procuradores da República vitalícios, para um mandato de dois anos.

§ 1º O Procurador Regional Eleitoral poderá ser reconduzido uma vez.

§ 2º O Procurador Regional Eleitoral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por iniciativa do Procurador-Geral Eleitoral, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 77. Compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor.

Parágrafo único. O Procurador-Geral Eleitoral poderá designar, por necessidade de serviço, outros membros do Ministério Público Federal para officiar, sob a coordenação do Procurador Regional, perante os Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 78. As funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os Juízes e Juntas Eleitorais serão exercidas pelo Promotor Eleitoral.

Art. 79. O Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que officie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona.

Parágrafo único. Na inexistência de Promotor que officie perante a Zona Eleitoral, ou havendo impedimento ou recusa justificada, o Chefe do Ministério Público local indicará ao Procurador Regional Eleitoral o substituto a ser designado.

Art. 80. A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membro do Ministério Público até dois anos do seu cancelamento.

SEÇÃO XI Das Unidades de Lotação e de Administração

Art. 81. Os ofícios na Procuradoria-Geral da República, nas Procuradorias Regionais da República e nas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal são unidades de lotação e de administração do Ministério Público Federal.

Parágrafo único. Nos municípios do interior onde tiverem sede juízos federais, a lei criará unidades da Procuradoria da República no respectivo Estado.

Art. 82. A estrutura básica das unidades de lotação e de administração será organizada por regulamento, nos termos da lei.

CAPÍTULO II Do Ministério Público do Trabalho

SEÇÃO I Da Competência, dos Órgãos e da Carreira

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;

VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;

VII - funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes;

VIII - instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir;

IX - promover ou participar da instrução e conciliação em dissídios decorrentes da paralisação de serviços de qualquer natureza, oficiando obrigatoriamente nos processos, manifestando sua concordância ou discordância, em eventuais acordos firmados antes da homologação, resguardado o direito de recorrer em caso de violação à lei e à Constituição Federal;

X - promover mandado de injunção, quando a competência for da Justiça do Trabalho;

XI - atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho;

XII - requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas;

XIII - intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional.

Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:

I - integrar os órgãos colegiados previstos no § 1º do art. 6º, que lhes sejam pertinentes;

II - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores;

III - requisitar à autoridade administrativa federal competente, dos órgãos de proteção ao trabalho, a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV - ser cientificado pessoalmente das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, nas causas em que o órgão tenha intervindo ou emitido parecer escrito;

V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade.

Art. 85. São órgãos do Ministério Público do Trabalho:

I - o Procurador-Geral do Trabalho;

II - o Colégio de Procuradores do Trabalho;

III - o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho;

IV - a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

V - a Corregedoria do Ministério Público do Trabalho;

VI - os Subprocuradores-Gerais do Trabalho;

VII - os Procuradores Regionais do Trabalho;

VIII - os Procuradores do Trabalho.

Art. 86. A carreira do Ministério Público do Trabalho será constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, Procurador Regional do Trabalho e Procurador do Trabalho.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Procurador do Trabalho e o do último nível o de Subprocurador-Geral do Trabalho.

SEÇÃO II Do Procurador-Geral do Trabalho

Art. 87. O Procurador-Geral do Trabalho é o Chefe do Ministério Público do Trabalho.

Art. 88. O Procurador-Geral do Trabalho será nomeado pelo Procurador-Geral da República, dentre integrantes da instituição, com mais de trinta e cinco anos de idade e de cinco anos na carreira, integrante de lista tríplice escolhida mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, pelo Colégio de Procuradores para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo processo. Caso não haja número suficiente de candidatos com mais de cinco anos na carreira, poderá concorrer à lista tríplice quem contar mais de dois anos na carreira.

Parágrafo único. A exoneração do Procurador-Geral do Trabalho, antes do término do mandato, será proposta ao Procurador-Geral da República pelo Conselho Superior, mediante deliberação obtida com base em voto secreto de dois terços de seus integrantes.

Art. 89. O Procurador-Geral do Trabalho designará, dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho, o Vice-Procurador-Geral do Trabalho, que o substituirá em seus impedimentos. Em caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior, até o seu provimento definitivo.

Art. 90. Compete ao Procurador-Geral do Trabalho exercer as funções atribuídas ao Ministério Público do Trabalho junto ao Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, propondo as ações cabíveis e manifestando-se nos processos de sua competência.

Art. 91. São atribuições do Procurador-Geral do Trabalho:

I - representar o Ministério Público do Trabalho;

II - integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores do Trabalho, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho e a Comissão de Concurso;

III - nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho, segundo lista tríplice formada pelo Conselho Superior;

IV - designar um dos membros e o Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

V - designar, observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior, os ofícios em que exercerão suas funções os membros do Ministério Público do Trabalho;

VI - designar o Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho dentre os Procuradores Regionais do Trabalho lotados na respectiva Procuradoria Regional;

VII - decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público do Trabalho;

VIII - determinar a abertura de correição, sindicância ou inquérito administrativo;

IX - determinar a instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;

X - decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções que sejam de sua competência;

XI - decidir, atendendo a necessidade do serviço, sobre:

a) remoção a pedido ou por permuta;

b) alteração parcial da lista bienal de designações;

XII - autorizar o afastamento de membros do Ministério Público do Trabalho, ouvido o Conselho Superior, nos casos previstos em lei;

XIII - dar posse aos membros do Ministério Público do Trabalho;

XIV - designar membro do Ministério Público do Trabalho para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;

b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da Instituição, ouvido o Conselho Superior;

c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;

XV - homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado do concurso para ingresso na carreira;

XVI - fazer publicar aviso de existência de vaga, na lotação e na relação bienal de designações;

XVII - propor ao Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, a criação e extinção de cargos da carreira e dos ofícios em que devam ser exercidas suas funções;

XVIII - elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público do Trabalho, submetendo-a, para aprovação, ao Conselho Superior;

XIX - encaminhar ao Procurador-Geral da República a proposta orçamentária do Ministério Público do Trabalho, após sua aprovação pelo Conselho Superior;

XX - organizar a prestação de contas do exercício anterior, encaminhando-a ao Procurador-Geral da República;

XXI - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XXII - elaborar o relatório de atividades do Ministério Público do Trabalho;

XXIII - coordenar as atividades do Ministério Público do Trabalho;

XXIV - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 92. As atribuições do Procurador-Geral do Trabalho, previstas no artigo anterior, poderão ser delegadas:

I - ao Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão, as dos incisos XIV, alínea c, e XXIII;

II - aos Chefes das Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal, as dos incisos I, XIV, alínea c, XXI e XXIII.

SEÇÃO III

Do Colégio de Procuradores do Trabalho

Art. 93. O Colégio de Procuradores do Trabalho, presidido pelo Procurador-Geral do Trabalho, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público do Trabalho.

Art. 94. São atribuições do Colégio de Procuradores do Trabalho:

I - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral do Trabalho;

II - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sêxtupla para a composição do Tribunal Superior do Trabalho, sendo elegíveis os membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos na carreira, tendo mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

III - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sêxtupla para os Tribunais Regionais do Trabalho, dentre os Procuradores com mais de dez anos de carreira;

IV - eleger, dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho e mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, quatro membros do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

§ 1º Para os fins previstos nos incisos deste artigo, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores,

procedendo-se segundo dispuser o seu Regimento Interno, exigido o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da Instituição, o Colégio de Procuradores reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral do Trabalho, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 3º O Regimento Interno do Colégio de Procuradores do Trabalho disporá sobre seu funcionamento.

SEÇÃO IV Do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho

Art. 95. O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, presidido pelo Procurador-Geral do Trabalho, tem a seguinte composição:

I - o Procurador-Geral do Trabalho e o Vice-Procurador-Geral do Trabalho, que o integram como membros natos;

II - quatro Subprocuradores-Gerais do Trabalho, eleitos para um mandato de dois anos, pelo Colégio de Procuradores do Trabalho, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição;

III - quatro Subprocuradores-Gerais do Trabalho, eleitos para um mandato de dois anos, por seus pares, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição.

§ 1º Serão suplentes dos membros de que tratam os incisos II e III os demais votados, em ordem decrescente, observados os critérios gerais de desempate.

§ 2º O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Art. 96. O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral do Trabalho ou por proposta da maioria absoluta de seus membros.

Art. 97. Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente, exceto em matéria de sanções, caso em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

§ 2º As deliberações do Conselho Superior serão publicadas no Diário da Justiça, exceto quando o Regimento Interno determinar sigilo.

Art. 98. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho:

I - exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público do Trabalho, observados os princípios desta lei complementar, especialmente para elaborar e aprovar:

a) o seu Regimento Interno, o do Colégio de Procuradores do Trabalho e o da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

c) as normas sobre as designações para os diferentes cargos do Ministério Público do Trabalho;

d) os critérios para distribuição de procedimentos administrativos e quaisquer outros feitos, no Ministério Público do Trabalho;

e) os critérios de promoção por merecimento na carreira;

f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;

II - indicar os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

III - propor a exoneração do Procurador-Geral do Trabalho;

IV - destituir, por iniciativa do Procurador-Geral do Trabalho e pelo voto de dois terços de seus membros, antes do término do mandato, o Corregedor-Geral;

V - elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

VI - elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho;

VII - aprovar a lista de antigüidade do Ministério Público do Trabalho e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

VIII - indicar o membro do Ministério Público do Trabalho para promoção por antigüidade, observado o disposto no [art. 93, II, alínea d, da Constituição Federal](#);

IX - opinar sobre a designação de membro do Ministério Público do Trabalho para:

- a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista;
- b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da Instituição;

X - opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público do Trabalho;

XI - autorizar a designação, em caráter excepcional, de membros do Ministério Público do Trabalho, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XII - determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XIII - determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público do Trabalho, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XIV - determinar o afastamento do exercício de suas funções, de membro do Ministério Público do Trabalho, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e o seu retorno;

XV - designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público do Trabalho;

XVI - decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público do Trabalho, encaminhando cópia da decisão ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, para ser efetivada sua exoneração;

XVII - decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público do Trabalho, por motivo de interesse público;

XVIII - autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuíze a ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público do Trabalho, nos casos previstos em lei;

XIX - opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XX - aprovar a proposta de lei para o aumento do número de cargos da carreira e dos ofícios;

XXI - deliberar sobre a realização de concurso para o ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXII - aprovar a proposta orçamentária que integrará o projeto de orçamento do Ministério Público da União;

XXIII - exercer outras funções atribuídas em lei.

§ 1º Aplicam-se ao Procurador-Geral e aos demais membros do Conselho Superior as normas processuais em geral, pertinentes aos impedimentos e suspeição dos membros do Ministério Público.

§ 2º As deliberações relativas aos incisos I, alíneas a e e, XI, XIII, XIV, XV e XVII somente poderão ser tomadas com o voto favorável de dois terços dos membros do Conselho Superior.

SEÇÃO V

Da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho

Art. 99. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho é um órgão de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na Instituição.

Art. 100. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho será organizada por ato normativo, e o Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento, será elaborado pelo Conselho Superior.

Art. 101. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho será composta por três membros do Ministério Público do Trabalho, sendo um indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho e dois pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, sempre que possível, dentre integrantes do último grau da carreira.

Art. 102. Dentre os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão, um deles será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 103. Compete à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho:

I - promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais do Ministério Público do Trabalho, observado o princípio da independência funcional;

II - manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III - encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais do Ministério Público do Trabalho;

IV - resolver sobre a distribuição especial de feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

V - resolver sobre a distribuição especial de feitos, que por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;

VI - decidir os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. A competência fixada nos incisos IV e V será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

SEÇÃO VI

Da Corregedoria do Ministério Público do Trabalho

Art. 104. A Corregedoria do Ministério Público do Trabalho, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 105. O Corregedor-Geral será nomeado pelo Procurador-Geral do Trabalho dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho, integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

§ 1º Não poderão integrar a lista tríplice os membros do Conselho Superior.

§ 2º Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

§ 3º O Corregedor-Geral poderá ser destituído, por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior.

Art. 106. Incumbe ao Corregedor-Geral do Ministério Público:

I - participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Superior;

II - realizar, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

III - instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo conseqüente;

IV - acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público do Trabalho;

V - propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público do Trabalho que não cumprir as condições do estágio probatório.

SEÇÃO VII

Dos Subprocuradores-Gerais do Trabalho

Art. 107. Os Subprocuradores-Gerais do Trabalho serão designados para officiar junto ao Tribunal Superior do Trabalho e nos officios na Câmara de Coordenação e Revisão.

Parágrafo único. A designação de Subprocurador-Geral do Trabalho para officiar em órgãos jurisdicionais diferentes do previsto para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 108. Cabe aos Subprocuradores-Gerais do Trabalho, privativamente, o exercício das funções de:

I - Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho;

II - Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho.

Art. 109. Os Subprocuradores-Gerais do Trabalho serão lotados nos escritórios na Procuradoria-Geral do Trabalho.

SEÇÃO VIII Dos Procuradores Regionais do Trabalho

Art. 110. Os Procuradores Regionais do Trabalho serão designados para exercer o cargo junto aos Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. Em caso de vaga ou de afastamento de Subprocurador-Geral do Trabalho por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado pelo Procurador-Geral, mediante aprovação do Conselho Superior, Procurador Regional do Trabalho para substituição.

Art. 111. Os Procuradores Regionais do Trabalho serão lotados nos escritórios nas Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal.

SEÇÃO IX Dos Procuradores do Trabalho

Art. 112. Os Procuradores do Trabalho serão designados para funcionar junto aos Tribunais Regionais do Trabalho e, na forma das leis processuais, nos litígios trabalhistas que envolvam, especialmente, interesses de menores e incapazes.

Parágrafo único. A designação de Procurador do Trabalho para exercer o cargo em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 113. Os Procuradores do Trabalho serão lotados nos escritórios nas Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal.

SEÇÃO X Das Unidades de Lotação e de Administração

Art. 114. Os escritórios na Procuradoria-Geral do Trabalho e nas Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal são unidades de lotação e de administração do Ministério Público do Trabalho.

Art. 115. A estrutura básica das unidades de lotação e de administração será organizada por regulamento, nos termos da lei.

CAPÍTULO III Do Ministério Público Militar

SEÇÃO I Da Competência, dos Órgãos e da Carreira

Art. 116. Compete ao Ministério Público Militar o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça Militar:

I - promover, privativamente, a ação penal pública;

II - promover a declaração de indignidade ou de incompatibilidade para o oficialato;

III - manifestar-se em qualquer fase do processo, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção.

Art. 117. Incumbe ao Ministério Público Militar:

I - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial-militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

II - exercer o controle externo da atividade da polícia judiciária militar.

Art. 118. São órgãos do Ministério Público Militar:

I - o Procurador-Geral da Justiça Militar;

II - o Colégio de Procuradores da Justiça Militar;

- III - o Conselho Superior do Ministério Público Militar;
- IV - a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;
- V - a Corregedoria do Ministério Público Militar;
- VI - os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar;
- VII - os Procuradores da Justiça Militar;
- VIII - os Promotores da Justiça Militar.

Art. 119. A carreira do Ministério Público Militar é constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Procurador da Justiça Militar e Promotor da Justiça Militar.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Promotor da Justiça Militar e o do último nível é o de Subprocurador-Geral da Justiça Militar.

SEÇÃO II Do Procurador-Geral da Justiça Militar

Art. 120. O Procurador-Geral da Justiça Militar é o Chefe do Ministério Público Militar.

Art. 121. O Procurador-Geral da Justiça Militar será nomeado pelo Procurador-Geral da República, dentre integrantes da Instituição, com mais de trinta e cinco anos de idade e de cinco anos na carreira, escolhidos em lista tríplice mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, pelo Colégio de Procuradores, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo processo. Caso não haja número suficiente de candidatos com mais de cinco anos na carreira, poderá concorrer à lista tríplice quem contar mais de dois anos na carreira.

Parágrafo único. A exoneração do Procurador-Geral da Justiça Militar, antes do término do mandato, será proposta pelo Conselho Superior ao Procurador-Geral da República, mediante deliberação obtida com base em voto secreto de dois terços de seus integrantes.

Art. 122. O Procurador-Geral da Justiça Militar designará, dentre os Subprocuradores-Gerais, o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, que o substituirá em seus impedimentos. Em caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior, até o seu provimento definitivo.

Art. 123. Compete ao Procurador-Geral da Justiça Militar exercer as funções atribuídas ao Ministério Público Militar junto ao Superior Tribunal Militar, propondo as ações cabíveis e manifestando-se nos processos de sua competência.

Art. 124. São atribuições do Procurador-Geral da Justiça Militar:

- I - representar o Ministério Público Militar;
- II - integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores da Justiça Militar, o Conselho Superior do Ministério Público da Justiça Militar e a Comissão de Concurso;
- III - nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público Militar, segundo lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior;
- IV - designar um dos membros e o Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;
- V - designar, observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior, os ofícios em que exercerão suas funções os membros do Ministério Público Militar;
- VI - decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Militar;
- VII - determinar a abertura de correição, sindicância ou inquérito administrativo;
- VIII - determinar a instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;
- IX - decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções que sejam de sua competência;
- X - decidir, atendida a necessidade do serviço, sobre:

- a) remoção a pedido ou por permuta;
- b) alteração parcial da lista bienal de designações;

XI - autorizar o afastamento de membros do Ministério Público Militar, ouvido o Conselho Superior, nas hipóteses da lei;

XII - dar posse aos membros do Ministério Público Militar;

XIII - designar membro do Ministério Público Militar para:

- a) funcionar nos órgãos em que a participação da instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;
- b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da Instituição, ouvido o Conselho Superior;
- c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;

XIV - homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado do concurso para ingresso na carreira;

XV - fazer publicar o aviso de existência de vaga, na lotação e na relação bienal de designações;

XVI - propor ao Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, a criação e extinção de cargos da carreira e dos ofícios em que devam ser exercidas suas funções;

XVII - elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público Militar, submetendo-a ao Conselho Superior;

XVIII - encaminhar ao Procurador-Geral da República a proposta orçamentária do Ministério Público Militar, após sua aprovação pelo Conselho Superior;

XIX - organizar a prestação de contas do exercício anterior, encaminhando-a ao Procurador-Geral da República;

XX - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XXI - elaborar o relatório de atividades do Ministério Público Militar;

XXII - coordenar as atividades do Ministério Público Militar;

XXIII - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 125. As atribuições do Procurador-Geral da Justiça Militar, previstas no artigo anterior poderão ser delegadas:

- I - ao Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão, as dos incisos XIII, alínea c, e XXII;
- II - a Procurador da Justiça Militar, as dos incisos I e XX.

SEÇÃO III

Do Colégio de Procuradores da Justiça Militar

Art. 126. O Colégio de Procuradores da Justiça Militar, presidido pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 127. Compete ao Colégio de Procuradores da Justiça Militar:

I - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral da Justiça Militar;

II - opinar sobre assuntos gerais de interesse da Instituição.

§ 1º Para os fins previstos no inciso I, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores, procedendo-se segundo dispuser o seu regimento interno, exigido o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da Instituição, o Colégio de Procuradores reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 3º O Regimento Interno do Colégio de Procuradores Militares disporá sobre seu funcionamento.

SEÇÃO IV
Do Conselho Superior do Ministério Público Militar

Art. 128. O Conselho Superior do Ministério Público Militar, presidido pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, tem a seguinte composição:

- I - o Procurador-Geral da Justiça Militar e o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar;
- II - os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar.

Parágrafo único. O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Art. 129. O Conselho Superior do Ministério Público Militar reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar ou por proposta da maioria absoluta de seus membros.

Art. 130. Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente, exceto em matéria de sanções, caso em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

§ 2º As deliberações do Conselho Superior serão publicadas no Diário da Justiça, exceto quando o regimento interno determine sigilo.

Art. 131. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público Militar:

I - exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público Militar, observados os princípios desta lei complementar, especialmente para elaborar e aprovar:

a) o seu regimento interno, o do Colégio de Procuradores da Justiça Militar e o da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;

b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

c) as normas sobre as designações para os diferentes cargos do Ministério Público Militar;

d) os critérios para distribuição de inquéritos e quaisquer outros feitos, no Ministério Público Militar;

e) os critérios de promoção por merecimento na carreira;

f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;

II - indicar os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;

III - propor a exoneração do Procurador-Geral da Justiça Militar;

IV - destituir, por iniciativa do Procurador-Geral do Ministério Público Militar e pelo voto de dois terços de seus membros, antes do término do mandato, o Corregedor-Geral;

V - elaborar a lista tríplice, destinada à promoção por merecimento;

VI - elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público Militar;

VII - aprovar a lista de antigüidade do Ministério Público Militar e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

VIII - indicar o membro do Ministério Público Militar para promoção por antigüidade, observado o disposto no [art. 93, II, alínea d, da Constituição Federal](#);

IX - opinar sobre a designação de membro do Ministério Público Militar para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista;

b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da Instituição;

X - opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público Militar;

XI - autorizar a designação, em caráter excepcional, de membro do Ministério Público Militar, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XII - determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XIII - determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público Militar, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XIV - determinar o afastamento preventivo do exercício de suas funções, de membro do Ministério Público Militar, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e seu retorno;

XV - designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público Militar;

XVI - decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público Militar, encaminhando cópia da decisão ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, para ser efetivada sua exoneração;

XVII - decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público Militar, por motivo de interesse público;

XVIII - autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuíze ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público Militar, nos casos previstos nesta lei complementar;

XIX - opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XX - aprovar a proposta de lei para o aumento do número de cargos da carreira e dos ofícios;

XXI - deliberar sobre a realização de concurso para ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXII - exercer outras funções atribuídas em lei.

§ 1º Aplicam-se ao Procurador-Geral e aos demais membros do Conselho Superior as normas processuais em geral, pertinentes aos impedimentos e suspeição dos membros do Ministério Público.

§ 2º As deliberações relativas aos incisos I, alíneas a e e, XI, XIII, XIV, XV e XVII somente poderão ser tomadas com o voto favorável de dois terços dos membros do Conselho Superior.

SEÇÃO V

Da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar

Art. 132. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar é o órgão de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na Instituição.

Art. 133. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar será organizada por ato normativo e o Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento, será elaborado e aprovado pelo Conselho Superior.

Art. 134. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar será composta por três membros do Ministério Público Militar, sendo um indicado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar e dois pelo Conselho Superior do Ministério Público Militar, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, sempre que possível, dentre integrantes do último grau da carreira.

Art. 135. Dentre os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão, um deles será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 136. Compete à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar:

I - promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais do Ministério Público Militar, observado o princípio da independência funcional;

II - manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III - encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais do Ministério Público Militar;

IV - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial militar, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

V - resolver sobre a distribuição especial de inquéritos e quaisquer outros feitos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

VI - decidir os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público Militar.

Parágrafo único. A competência fixada no inciso V será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

SEÇÃO VI Da Corregedoria do Ministério Público Militar

Art. 137. A Corregedoria do Ministério Público Militar, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 138. O Corregedor-Geral do Ministério Público Militar será nomeado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar dentre os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar, integrantes de lista tríplex elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

§ 1º Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplex, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

§ 2º O Corregedor-Geral poderá ser destituído, por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior.

Art. 139. Incumbe ao Corregedor-Geral do Ministério Público:

I - realizar, de ofício, ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

II - instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho a instauração do processo administrativo conseqüente;

III - acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público Militar;

IV - propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público Militar que não cumprir as condições do estágio probatório.

SEÇÃO VII Dos Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar

Art. 140. Os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar serão designados para officiar junto ao Superior Tribunal Militar e à Câmara de Coordenação e Revisão.

Parágrafo único. A designação de Subprocurador-Geral Militar para officiar em órgãos jurisdicionais diferentes do previsto para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 141. Cabe aos Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar, privativamente, o exercício das funções de:

I - Corregedor-Geral do Ministério Público Militar;

II - Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar.

Art. 142. Os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar serão lotados nos ofícios na Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

SEÇÃO VIII Dos Procuradores da Justiça Militar

Art. 143. Os Procuradores da Justiça Militar serão designados para officiar junto às Auditorias Militares.

§ 1º Em caso de vaga ou afastamento do Subprocurador-Geral da Justiça Militar por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado pelo Procurador-Geral, mediante aprovação pelo Conselho Superior, Procurador da Justiça Militar e, nenhum desses aceitando, poderá ser convocado Promotor da Justiça Militar, para substituição.

§ 2º O Procurador da Justiça Militar convocado, ou o Promotor da Justiça Militar, receberá a diferença de vencimentos, correspondente ao cargo de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, inclusive diárias e transporte se for o caso.

Art. 144. Os Procuradores da Justiça Militar serão lotados nos ofícios nas Procuradorias da Justiça Militar.

SEÇÃO IX
Dos Promotores da Justiça Militar

Art. 145. Os Promotores da Justiça Militar serão designados para officiar junto às Auditorias Militares.

Parágrafo único. Em caso de vaga ou afastamento de Procurador da Justiça Militar por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado pelo Procurador-Geral, mediante aprovação do Conselho Superior, Promotor da Justiça Militar, para a substituição.

Art. 146. Os Promotores da Justiça Militar serão lotados nos officios nas Procuradorias da Justiça Militar.

SEÇÃO X
Das Unidades de Lotação e de Administração

Art. 147. Os officios na Procuradoria-Geral da Justiça Militar e nas Procuradorias da Justiça Militar são unidades de lotação e de administração do Ministério Público Militar.

Art. 148. A estrutura das unidades de lotação e de administração será organizada por regulamento, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV
Do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

SEÇÃO I
Da Competência, dos Órgãos e da Carreira

Art. 149. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios exercerá as suas funções nas causas de competência do Tribunal de Justiça e dos Juizes do Distrito Federal e Territórios.

Art. 150. Incumbe ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

II - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV - exercer o controle externo da atividade da polícia do Distrito Federal e da dos Territórios;

V - participar dos Conselhos Penitenciários;

VI - participar, como instituição observadora, na forma e nas condições estabelecidas em ato do Procurador-Geral da República, de qualquer órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional do Distrito Federal, que tenha atribuições correlatas às funções da Instituição;

VII - fiscalizar a execução da pena, nos processos de competência da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 151. Cabe ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuide de garantir-lhes o respeito:

I - pelos Poderes Públicos do Distrito Federal e dos Territórios;

II - pelos órgãos da administração pública, direta ou indireta, do Distrito Federal e dos Territórios;

III - pelos concessionários e permissionários do serviço público do Distrito Federal e dos Territórios;

IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 152. O Procurador-Geral de Justiça designará, dentre os Procuradores de Justiça e mediante prévia aprovação do nome pelo Conselho Superior, o Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão, para servir pelo prazo de dois anos, permitida a recondução, precedida de nova decisão do Conselho Superior.

§ 1º Sempre que possível, o Procurador Distrital não acumulará o exercício de suas funções com outras do Ministério Público.

§ 2º O Procurador Distrital somente será dispensado, antes do termo de sua investidura, por iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior.

Art. 153. São órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

I - o Procurador-Geral de Justiça;

II - o Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça;

III - o Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

IV - a Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

V - as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

VI - os Procuradores de Justiça;

VII - os Promotores de Justiça;

VIII - os Promotores de Justiça Adjuntos.

Art. 154. A carreira do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios é constituída pelos cargos de Procurador de Justiça, Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Adjunto.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Promotor de Justiça Adjunto e o último o de Procurador de Justiça.

SEÇÃO II Do Procurador-Geral de Justiça

Art. 155. O Procurador-Geral de Justiça é o Chefe do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 156. O Procurador-Geral de Justiça será nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes de lista tríplice elaborada pelo Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, precedida de nova lista tríplice.

§ 1º Concorrerão à lista tríplice os membros do Ministério Público do Distrito Federal com mais de cinco anos de exercício nas funções da carreira e que não tenham sofrido, nos últimos quatro anos, qualquer condenação definitiva ou não estejam respondendo a processo penal ou administrativo.

§ 2º O Procurador-Geral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por deliberação da maioria absoluta do Senado Federal, mediante representação do Presidente da República.

Art. 157. O Procurador-Geral designará, dentre os Procuradores de Justiça, o Vice-Procurador-Geral de Justiça, que o substituirá em seus impedimentos. Em caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior, até o seu provimento definitivo.

Art. 158. Compete ao Procurador-Geral de Justiça exercer as funções atribuídas ao Ministério Público no Plenário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, propondo as ações cabíveis e manifestando-se nos processos de sua competência.

Art. 159. Incumbe ao Procurador-Geral de Justiça, como Chefe do Ministério Público:

I - representar o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - integrar, como membro nato, o Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, o Conselho Superior e a Comissão de Concurso;

III - designar o Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão;

IV - designar um dos membros e o Coordenador de cada uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

V - nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

VI - decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

VII - determinar a abertura de correição, sindicância ou inquérito administrativo;

VIII - determinar a instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;

IX - decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções que sejam de sua competência;

X - decidir, atendendo a necessidade do serviço, sobre:

a) remoção a pedido ou por permuta;

b) alteração parcial da lista bienal de designações;

XI - autorizar o afastamento de membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ouvido o Conselho Superior, nos casos previstos em lei;

XII - dar posse aos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XIII - designar membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;

b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da Instituição, ouvido o Conselho Superior;

c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;

d) acompanhar procedimentos administrativos e inquéritos policiais, instaurados em áreas estranhas à sua competência específica, desde que relacionados a fatos de interesse da Instituição;

XIV - homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado de concurso para ingresso na carreira;

XV - fazer publicar o aviso de existência de vaga, na lotação e na relação bienal de designações;

XVI - propor ao Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, a criação e a extinção de cargos da carreira e dos ofícios em que devam ser exercidas suas funções;

XVII - elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, submetendo-a ao Conselho Superior;

XVIII - encaminhar ao Procurador-Geral da República a proposta orçamentária do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, após sua aprovação pelo Conselho Superior;

XIX - organizar a prestação de contas do exercício anterior, encaminhando-a ao Procurador-Geral da República;

XX - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XXI - elaborar o relatório de atividades do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XXII - coordenar as atividades do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XXIII - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 160. As atribuições do Procurador-Geral de Justiça, previstas nos incisos XIII, alíneas c, d, XXII e XXIII, do artigo anterior, poderão ser delegadas a Coordenador de Câmara de Coordenação e Revisão.

SEÇÃO III

Do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça

Art. 161. O Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 162. Compete ao Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça:

I - elaborar, mediante voto plurinomial, facultativo e secreto, a lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Justiça;

II - opinar sobre assuntos gerais de interesse da Instituição;

III - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, lista sêxtupla para a composição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sendo elegíveis os membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios com mais de dez anos de carreira;

IV - eleger, dentre os Procuradores de Justiça e mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, quatro membros do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

V - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, lista sêxtupla para a composição do Superior Tribunal de Justiça, sendo elegíveis os membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade.

§ 1º Para os fins previstos nos incisos I, II, III, IV e V, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, procedendo-se segundo dispuser o seu Regimento Interno, exigido o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da Instituição, o Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral de Justiça, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 3º O Regimento Interno do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça disporá sobre seu funcionamento.

SEÇÃO IV

Do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Art. 163. O Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, tem a seguinte composição:

I - o Procurador-Geral de Justiça e o Vice-Procurador-Geral de Justiça, que o integram como membros natos;

II - quatro Procuradores de Justiça, eleitos, para mandato de dois anos, na forma do inciso IV do artigo anterior, permitida uma reeleição;

III - quatro Procuradores de Justiça, eleitos para um mandato de dois anos, por seus pares, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição.

§ 1º Serão suplentes dos membros de que tratam os incisos II e III os demais votados, em ordem decrescente, observados os critérios gerais de desempate.

§ 2º O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Art. 164. O Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral de Justiça ou por proposta da maioria absoluta de seus membros.

Art. 165. Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 166. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

I - exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, observados os princípios desta lei complementar, especialmente para elaborar e aprovar:

a) o seu regimento interno, o do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça do Distrito Federal e Territórios e os das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

c) as normas sobre as designações para os diferentes ofícios do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

d) os critérios para distribuição de inquéritos, procedimentos administrativos e quaisquer outros feitos no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

e) os critérios de promoção por merecimento, na carreira;

f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;

II - aprovar o nome do Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão;

III - indicar os integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão;

IV - destituir, por iniciativa do Procurador-Geral e pelo voto de dois terços de seus membros, o Corregedor-Geral;

V - elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

VI - elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

VII - aprovar a lista de antigüidade do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

VIII - indicar o membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para promoção por antigüidade, observado o disposto no art. 93, II, alínea d, da Constituição Federal;

IX - opinar sobre a designação de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista;

b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da Instituição;

X - opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XI - determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XII - determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XIII - determinar o afastamento preventivo do exercício de suas funções, de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e seu retorno;

XIV - autorizar a designação, em caráter excepcional, de membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XV - designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XVI - decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, propondo ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, a sua exoneração;

XVII - decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por motivo de interesse público;

XVIII - autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuíze ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos casos previstos em lei;

XIX - opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XX - aprovar proposta de lei para o aumento do número de cargos da carreira e dos ofícios;

XXI - deliberar sobre a realização de concurso para ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXII - aprovar a proposta orçamentária que integrará o projeto de orçamento do Ministério Público da União;

XXIII - exercer outras funções atribuídas em lei.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça e os membros do Conselho Superior estarão impedidos de participar das decisões deste nos casos previstos nas leis processuais para o impedimento e a suspeição de membros do Ministério Público.

SEÇÃO V

Das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Art. 167. As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios são órgãos setoriais de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na instituição.

Art. 168. As Câmaras de Coordenação e Revisão serão organizadas por função ou por matéria, através de ato normativo.

Parágrafo único. O Regimento Interno, que disporá sobre o funcionamento das Câmaras de Coordenação e Revisão, será elaborado e aprovado pelo Conselho Superior.

Art. 169. As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios serão compostas por três membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, sendo um indicado pelo Procurador-Geral de Justiça e dois pelo Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, sempre que possível, dentre integrantes do último grau da carreira.

Art. 170. Dentre os integrantes da respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, um será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 171. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

I - promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados à sua atividade setorial, observado o princípio da independência funcional;

II - manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III - encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais que atuem em seu setor;

IV - homologar a promoção de arquivamento de inquérito civil ou peças de informação ou designar outro órgão do Ministério Público para fazê-lo;

V - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

VI - resolver sobre a distribuição especial de inquéritos, feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

VII - resolver sobre a distribuição especial de feitos, que, por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;

VIII - decidir os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. A competência fixada nos incisos VI e VII será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

SEÇÃO VI

Da Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Art. 172. A Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 173. O Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios será nomeado pelo Procurador-Geral dentre os Procuradores de Justiça integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

§ 1º Não poderão integrar a lista tríplice os membros do Conselho Superior.

§ 2º Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

§ 3º O Corregedor-Geral poderá ser destituído por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo Conselho Superior, observado o disposto no inciso IV do art. 166.

Art. 174. Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

I - participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Superior;

II - realizar, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

III - instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo consequente;

IV - acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

V - propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que não cumprir as condições do estágio probatório.

SEÇÃO VII Dos Procuradores de Justiça

Art. 175. Os Procuradores de Justiça serão designados para officiar junto ao Tribunal de Justiça e nas Câmaras de Coordenação e Revisão.

Parágrafo único. A designação de Procurador de Justiça para officiar em órgãos jurisdicionais diferentes do previsto para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 176. Cabe aos Procuradores de Justiça, privativamente, o exercício das funções de:

I - Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão;

III - Coordenador de Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 177. Os Procuradores de Justiça serão lotados nos officios na Procuradoria-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

SEÇÃO VIII Dos Promotores de Justiça

Art. 178. Os Promotores de Justiça serão designados para officiar junto às Varas da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. Os Promotores de Justiça serão lotados nos officios previstos para as Promotorias de Justiça.

SEÇÃO IX Dos Promotores de Justiça Adjuntos

Art. 179. Os Promotores de Justiça Adjuntos serão designados para officiar junto às Varas da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. Os Promotores de Justiça Adjuntos serão lotados nos officios previstos para as Promotorias de Justiça.

SEÇÃO X Das Unidades de Lotação e de Administração

Art. 180. Os officios na Procuradoria-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios e nas Promotorias de Justiça serão unidades de lotação e de administração do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 181. A estrutura básica da Procuradoria-Geral de Justiça será organizada por regulamento, nos termos da lei.

TÍTULO III Das Disposições Estatutárias Especiais

CAPÍTULO I Da Carreira

SEÇÃO I Do Provimento

Art. 182. Os cargos do Ministério Público da União, salvo os de Procurador-Geral da República, Procurador-Geral do Trabalho, Procurador-Geral da Justiça Militar e Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, são de provimento vitalício e constituem as carreiras independentes de cada ramo.

Art. 183. Os cargos das classes iniciais serão providos por nomeação, em caráter vitalício, mediante concurso público específico para cada ramo.

Art. 184. A vitaliciedade somente será alcançada após dois anos de efetivo exercício.

Art. 185. É vedada a transferência ou aproveitamento nos cargos do Ministério Público da União, mesmo de um para outro de seus ramos.

SEÇÃO II Do Concurso

Art. 186. O concurso público de provas e títulos para ingresso em cada carreira do Ministério Público da União terá âmbito nacional, destinando-se ao preenchimento de todas as vagas existentes e das que ocorrerem no prazo de eficácia.

Parágrafo único. O concurso será realizado, obrigatoriamente, quando o número de vagas exceder a dez por cento do quadro respectivo e, facultativamente, a juízo do Conselho Superior competente.

Art. 187. Poderão inscrever-se no concurso bacharéis em Direito há pelo menos dois anos, de comprovada idoneidade moral.

Art. 188. O concurso obedecerá ao regulamento elaborado pelo Conselho Superior competente, observado o disposto no art. 31.

Art. 189. A Comissão de Concurso será integrada pelo Procurador-Geral, seu Presidente, por dois membros do respectivo ramo do Ministério Público e por um jurista de reputação ilibada, indicados pelo Conselho Superior e por um advogado indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 190. O edital de abertura do concurso conterá a relação dos cargos vagos, com a respectiva lotação, e fixará, para as inscrições, prazo não inferior a trinta dias, contado de sua publicação no Diário Oficial.

Art. 191. Não serão nomeados os candidatos aprovados no concurso, que tenham completado sessenta e cinco anos ou que venham a ser considerados inaptos para o exercício do cargo, em exame de higidez física e mental.

Art. 192. O Procurador-Geral competente, ouvido o Conselho Superior, decidirá sobre a homologação do concurso, dentro de trinta dias, contados da publicação do resultado final.

Art. 193. O prazo de eficácia do concurso, para efeito de nomeação, será de dois anos contados da publicação do ato homologatório, prorrogável uma vez pelo mesmo período.

Art. 194. A nomeação dos candidatos habilitados no concurso obedecerá à ordem de classificação.

§ 1º Os candidatos aprovados, na ordem de classificação, escolherão a lotação de sua preferência, na relação das vagas que, após o resultado do concurso, o Conselho Superior decidir que devam ser providas inicialmente.

§ 2º O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que o renunciante será deslocado para o último lugar na lista dos classificados.

SEÇÃO III Da Posse e do Exercício

Art. 195. O prazo para a posse nos cargos do Ministério Público da União é de trinta dias, contado da publicação do ato de nomeação, prorrogável por mais sessenta dias, mediante comunicação do nomeado, antes de findo o primeiro prazo.

Parágrafo único. O empossado prestará compromisso de bem cumprir os deveres do cargo, em ato solene, presidido pelo Procurador-Geral.

Art. 196. Para entrar no exercício do cargo, o empossado terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, mediante comunicação, antes de findo o prazo inicial.

SEÇÃO IV Do Estágio Probatório

Art. 197. Estágio probatório é o período dos dois primeiros anos de efetivo exercício do cargo pelo membro do Ministério Público da União.

Art. 198. Os membros do Ministério Público da União, durante o estágio probatório, somente poderão perder o cargo mediante decisão da maioria absoluta do respectivo Conselho Superior.

SEÇÃO V Das Promoções

Art. 199. As promoções far-se-ão, alternadamente, por antigüidade e merecimento.

§ 1º A promoção deverá ser realizada até trinta dias da ocorrência da vaga; não decretada no prazo legal, a promoção produzirá efeitos a partir do termo final dele.

§ 2º Para todos os efeitos, será considerado promovido o membro do Ministério Público da União que vier a falecer ou se aposentar sem que tenha sido efetivada, no prazo legal, a promoção que cabia por antigüidade, ou por força do § 3º do artigo subsequente.

§ 3º É facultada a recusa de promoção, sem prejuízo do critério de preenchimento da vaga recusada.

§ 4º É facultada a renúncia à promoção, em qualquer tempo, desde que haja vaga na categoria imediatamente anterior.

Art. 200. O merecimento, para efeito de promoção, será apurado mediante critérios de ordem objetiva, fixados em regulamento elaborado pelo Conselho Superior do respectivo ramo, observado o disposto no art. 31 desta lei complementar.

§ 1º À promoção por merecimento só poderão concorrer os membros do Ministério Público da União com pelo menos dois anos de exercício na categoria e integrantes da primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago; em caso de recusa, completar-se-á a fração incluindo-se outros integrantes da categoria, na seqüência da ordem de antigüidade.

§ 2º Não poderá concorrer à promoção por merecimento quem tenha sofrido penalidade de censura ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de censura; ou de dois anos, em caso de suspensão.

§ 3º Será obrigatoriamente promovido quem houver figurado por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, na lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior.

Art. 201. Não poderá concorrer à promoção por merecimento, até um dia após o regresso, o membro do Ministério Público da União afastado da carreira para:

I - exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;

II - exercer outro cargo público permitido por lei.

Art. 202. (Vetado).

§ 1º A lista de antigüidade será organizada no primeiro trimestre de cada ano, aprovada pelo Conselho Superior e publicada no Diário Oficial até o último dia do mês seguinte.

§ 2º O prazo para reclamação contra a lista de antigüidade será de trinta dias, contado da publicação.

§ 3º O desempate na classificação por antigüidade será determinado, sucessivamente, pelo tempo de serviço na respectiva carreira do Ministério Público da União, pelo tempo de serviço público federal, pelo tempo de serviço público em geral e pela idade dos candidatos, em favor do mais idoso; na classificação inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação no concurso.

§ 4º Na indicação à promoção por antigüidade, o Conselho Superior somente poderá recusar o mais antigo pelo voto de dois terços de seus integrantes, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

SEÇÃO VI Dos Afastamentos

Art. 203. Sem prejuízo dos vencimentos, vantagens, ou qualquer direito, o membro do Ministério Público da União poderá afastar-se de suas funções:

I - até oito dias consecutivos, por motivo de casamento;

II - até oito dias consecutivos, por motivo de falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;

III - até cinco dias úteis, para comparecimento a encontros ou congressos, no âmbito da instituição ou promovidos pela entidade de classe a que pertença, atendida a necessidade do serviço.

Art. 204. O membro do Ministério Público da União poderá afastar-se do exercício de suas funções para:

I - freqüentar cursos de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, por prazo não superior a dois anos, prorrogável, no máximo, por igual período;

II - comparecer a seminários ou congressos, no País ou no exterior;

III - ministrar cursos e seminários destinados ao aperfeiçoamento dos membros da instituição;

IV - exercer cargo eletivo nos casos previstos em lei ou a ele concorrer, observadas as seguintes condições:

a) o afastamento será facultativo e sem remuneração, durante o período entre a escolha como candidato a cargo eletivo em convenção partidária e a véspera do registro da candidatura na Justiça Eleitoral;

b) o afastamento será obrigatório a partir do dia do registro da candidatura pela Justiça;

V - ausentar-se do País em missão oficial.

§ 1º O afastamento, salvo na hipótese do inciso IV, só se dará mediante autorização do Procurador-Geral, depois de ouvido o Conselho Superior e atendida a necessidade de serviço.

§ 2º Os casos de afastamento previstos neste artigo dar-se-ão sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, assegurada, no caso do inciso IV, a escolha da remuneração preferida, sendo o tempo de afastamento considerado de efetivo exercício para todos os fins e efeitos de direito.

§ 3º Não se considera de efetivo exercício, para fins de estágio probatório, o período de afastamento do membro do Ministério Público da União.

§ 4º Ao membro do Ministério Público da União que haja se afastado de suas funções para o fim previsto no inciso I não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesses particulares antes de decorrido período igual ao de afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento do que houver recebido a título de vencimentos e vantagens em virtude do afastamento.

SEÇÃO VII Da Reintegração

Art. 205. A reintegração, que decorrerá de decisão judicial passada em julgado, é o reingresso do membro do Ministério Público da União na carreira, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens deixados de perceber em razão da demissão, contando-se o tempo de serviço correspondente ao afastamento.

§ 1º O titular do cargo no qual se deva dar a reintegração será reconduzido àquele que anteriormente ocupava, o mesmo acontecendo com o titular do cargo para o qual deva ocorrer a recondução; sendo da classe inicial o cargo objeto da reintegração ou da recondução, seu titular ficará em disponibilidade, com proventos idênticos à remuneração que venceria, se em atividade estivesse.

§ 2º A disponibilidade prevista no parágrafo anterior cessará com o aproveitamento obrigatório na primeira vaga que venha a ocorrer na classe inicial.

§ 3º O reconduzido, caso tenha sido promovido por merecimento, fará jus à promoção na primeira vaga a ser provida por idêntico critério, atribuindo-se-lhe, quanto à antigüidade na classe, os efeitos de sua promoção anterior.

§ 4º O reintegrado será submetido ao exame médico exigido para o ingresso na carreira, e, verificando-se sua inaptidão para exercício do cargo, será aposentado, com as vantagens a que teria direito, se efetivada a reintegração.

SEÇÃO VIII Da Reversão e da Readmissão

Art. 206. (Vetado).

Art. 207. (Vetado).

CAPÍTULO II Dos Direitos

SEÇÃO I Da Vitaliciedade e da Inamovibilidade

Art. 208. Os membros do Ministério Público da União, após dois anos de efetivo exercício, só poderão ser demitidos por decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. A propositura de ação para perda de cargo, quando decorrente de proposta do Conselho Superior depois de apreciado o processo administrativo, acarretará o afastamento do membro do Ministério Público da União do exercício de suas funções, com a perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias do respectivo cargo.

Art. 209. Os membros do Ministério Público da União são inamovíveis, salvo motivo de interesse público, na forma desta lei complementar.

Art. 210. A remoção, para efeito desta lei complementar, é qualquer alteração de lotação.

Parágrafo único. A remoção será feita de ofício, a pedido singular ou por permuta.

Art. 211. A remoção de ofício, por iniciativa do Procurador-Geral, ocorrerá somente por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, pelo voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa.

Art. 212. A remoção a pedido singular atenderá à conveniência do serviço, mediante requerimento apresentado nos quinze dias seguintes à publicação de aviso da existência de vaga; ou, decorrido este prazo, até quinze dias após a publicação da deliberação do Conselho Superior sobre a realização de concurso para ingresso na carreira.

§ 1º O aviso será publicado no Diário Oficial, dentro de quinze dias da vacância.

§ 2º Havendo mais de um candidato à remoção, ao fim do primeiro prazo previsto no caput deste artigo, será removido o de maior antiguidade; após o decurso deste prazo, prevalecerá a ordem cronológica de entrega dos pedidos.

Art. 213. A remoção por permuta será concedida mediante requerimento dos interessados.

SEÇÃO II Das Designações

Art. 214. A designação é o ato que discrimina as funções que sejam compatíveis com as previstas nesta lei complementar, para cada classe das diferentes carreiras.

Parágrafo único. A designação para o exercício de funções diferentes das previstas para cada classe, nas respectivas carreiras, somente será admitida por interesse do serviço, exigidas a anuência do designado e a autorização do Conselho Superior.

Art. 215. As designações serão feitas observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior:

I - para o exercício de função definida por esta lei complementar;

II - para o exercício de função nos cargos definidos em lei.

Art. 216. As designações, salvo quando estabelecido outro critério por esta lei complementar, serão feitas por lista, no último mês do ano, para vigorar por um biênio, facultada a renovação.

Art. 217. A alteração da lista poderá ser feita, antes do termo do prazo, por interesse do serviço, havendo:

I - provimento de cargo;

II - desprovimento de cargo;

III - criação de ofício;

IV - extinção de ofício;

V - pedido do designado;

VI - pedido de permuta.

Art. 218. A alteração parcial da lista, antes do termo do prazo, quando modifique a função do designado, sem a sua anuência, somente será admitida nas seguintes hipóteses:

I - extinção, por lei, da função ou ofício para o qual estava designado;

II - nova lotação, em decorrência de:

a) promoção; e

b) remoção;

III - afastamento ou disponibilidade;

IV - aprovação pelo Conselho Superior, de proposta do Procurador-Geral, pelo voto secreto de dois terços de seus membros.

Parágrafo único. A garantia estabelecida neste artigo não impede a acumulação eventual de cargos ou que sejam ampliadas as funções do designado.

Art. 219. (Vetado).

SEÇÃO III Das Férias e Licenças

Art. 220. Os membros do Ministério Público terão direito a férias de sessenta dias por ano, contínuos ou divididos em dois períodos iguais, salvo acúmulo por necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

§ 1º Os períodos de gozo de férias dos membros do Ministério Público da União, que oficiem perante Tribunais, deverão ser simultâneos com os das férias coletivas destes, salvo motivo relevante ou o interesse do serviço.

§ 2º Independentemente de solicitação, será paga ao membro do Ministério Público da União, por ocasião das férias, importância correspondente a um terço da remuneração do período em que as mesmas devam ser gozadas.

§ 3º O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início de gozo do respectivo período, facultada a conversão de um terço das mesmas em abono pecuniário, requerido com pelo menos sessenta dias de antecedência, nele considerado o valor do acréscimo previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Em caso de exoneração, será devida ao membro do Ministério Público da União indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 221. O direito a férias será adquirido após o primeiro ano de exercício.

Art. 222. Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - prêmio por tempo de serviço;

IV - para tratar de interesses particulares;

V - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial, considerando-se pessoas da família o cônjuge ou companheiro, o padrasto, a madrasta, o ascendente, o descendente, o enteado, o colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil. A licença estará submetida, ainda, às seguintes condições:

a) somente será deferida se a assistência direta do membro do Ministério Público da União for indispensável e não puder ser dada simultaneamente com o exercício do cargo;

b) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, salvo para contagem de tempo de serviço em estágio probatório, até noventa dias, podendo ser prorrogada por igual prazo nas mesmas condições. Excedida a prorrogação, a licença será considerada como para tratar de interesses particulares.

§ 2º A licença prevista no inciso II poderá ser concedida quando o cônjuge ou companheiro for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo; será por prazo indeterminado e sem remuneração, salvo se o membro do Ministério Público da União puder ser lotado, provisoriamente, em cargo vago no local para onde tenha se deslocado e compatível com o seu cargo, caso em que a licença será convertida em remoção provisória.

§ 3º A licença prevista no inciso III será devida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de três meses, observadas as seguintes condições:

a) será convertida em pecúnia em favor dos beneficiários do membro do Ministério Público da União falecido, que não a tiver gozado;

b) não será devida a quem houver sofrido penalidade de suspensão durante o período aquisitivo ou tiver gozado as licenças previstas nos incisos II e IV;

c) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo;

d) para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o período não gozado.

§ 4º A licença prevista no inciso IV poderá ser concedida ao membro do Ministério Público da União vitalício, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, observadas as seguintes condições:

a) poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do interessado ou no interesse do serviço;

b) não será concedida nova licença antes de decorrido dois anos do término da anterior.

§ 5º A licença prevista no inciso V será devida ao membro do Ministério Público da União investido em mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria, observadas as seguintes condições:

a) somente farão jus à licença os eleitos para cargos de direção ou representantes nas referidas entidades, até o máximo de três por entidade;

b) a licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e por uma única vez;

c) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo.

§ 6º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I.

§ 7º A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 223. Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União, além das previstas no artigo anterior, as seguintes licenças:

I - para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, observadas as seguintes condições:

a) a licença será concedida sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo;

b) a perícia será feita por médico ou junta médica oficial, se necessário, na residência do examinado ou no estabelecimento hospitalar em que estiver internado;

c) inexistindo médico oficial, será aceito atestado passado por médico particular;

d) findo o prazo da licença, o licenciado será submetido a inspeção médica oficial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria;

e) a existência de indícios de lesões orgânicas ou funcionais é motivo de inspeção médica;

II - por acidente em serviço, observadas as seguintes condições:

a) configura acidente em serviço o dano físico ou mental que se relacione, mediata ou imediatamente, com as funções exercidas;

b) equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão não provocada e sofrida no exercício funcional, bem como o dano sofrido em trânsito a ele pertinente;

c) a licença será concedida sem prejuízo dos vencimentos e vantagens inerentes ao exercício do cargo;

d) o acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, não disponível em instituição pública, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, desde que o tratamento seja recomendado por junta médica oficial;

e) a prova do acidente deverá ser feita no prazo de dez dias, contado de sua ocorrência, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem;

III - à gestante, por cento e vinte dias, observadas as seguintes condições:

a) poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

b) no caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto;

c) no caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento a mãe será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá as suas funções;

d) em caso de aborto atestado por médico oficial, a licença dar-se-á por trinta dias, a partir da sua ocorrência;

IV - pelo nascimento ou a adoção de filho, o pai ou adotante, até cinco dias consecutivos;

V - pela adoção ou a obtenção de guarda judicial de criança até um ano de idade, o prazo da licença do adotante ou detentor da guarda será de trinta dias.

SEÇÃO IV Dos Vencimentos e Vantagens

Art. 224. Os membros do Ministério Público da União receberão o vencimento, a representação e as gratificações previstas em lei.

§ 1º Sobre os vencimentos incidirá a gratificação adicional por tempo de serviço, à razão de um por cento por ano de serviço público efetivo, sendo computado o tempo de advocacia, até o máximo de quinze anos, desde que não cumulativo com tempo de serviço público.

§ 2º (Vetado)

§ 3º Os vencimentos serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das classes de cada carreira.

§ 4º Os Subprocuradores-Gerais do Ministério Público da União terão os mesmos vencimentos e vantagens.

Art. 225. Os vencimentos do Procurador-Geral da República são os de Subprocurador-Geral da República, acrescidos de vinte por cento, não podendo exceder os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O acréscimo previsto neste artigo não se incorpora aos vencimentos do cargo de Procurador-Geral da República.

Art. 226. (Vetado).

Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens:

I - ajuda-de-custo em caso de:

a) remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos;

b) serviço fora da sede de exercício, por período superior a trinta dias, em valor correspondente a um trinta avos dos vencimentos, pelos dias em que perdurar o serviço, sem prejuízo da percepção de diárias;

II - diárias, por serviço eventual fora da sede, de valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada;

III - transporte:

a) pessoal e dos dependentes, bem como de mobiliário, em caso de remoção, promoção ou nomeação, previstas na alínea a do inciso I;

b) pessoal, no caso de qualquer outro deslocamento a serviço, fora da sede de exercício;

IV - auxílio-doença, no valor de um mês de vencimento, quando ocorrer licença para tratamento de saúde por mais de doze meses, ou invalidez declarada no curso deste prazo;

V - salário-família;

VI - pro labore pela atividade de magistério, por hora-aula proferida em cursos, seminários ou outros eventos destinados ao aperfeiçoamento dos membros da instituição;

VII - assistência médico-hospitalar, extensiva aos inativos, pensionistas e dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, paramédicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento e a aplicação dos meios e dos cuidados essenciais à saúde;

VIII - auxílio-moradia, em caso de lotação em local cujas condições de moradia sejam particularmente difíceis ou onerosas, assim definido em ato do Procurador-Geral da República;

IX - gratificação natalina, correspondente a um doze avos da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a quinze dias.

§ 1º A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º Em caso de exoneração antes do mês de dezembro, a gratificação natalina será proporcional aos meses de exercício e calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.

§ 3º A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

§ 4º Em caso de nomeação, as vantagens previstas nos incisos I, alínea a, e III, alínea a, são extensivas ao membro do Ministério Público da União sem vínculo estatutário imediatamente precedente, desde que seu último domicílio voluntário date de mais de doze meses.

§ 5º (Vetado).

§ 6º A assistência médico-hospitalar de que trata o inciso VII será proporcionada pela União, de preferência através de seus serviços, de acordo com normas e condições reguladas por ato do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da assistência devida pela previdência social.

§ 7º (Vetado).

§ 8º À família do membro do Ministério Público da União que falecer no prazo de um ano a partir de remoção de ofício, promoção ou nomeação de que tenha resultado mudança de domicílio legal serão devidos a ajuda de custo e o transporte para a localidade de origem, no prazo de um ano, contado do óbito.

Art. 228. Salvo por imposição legal, ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento e a pensão devida aos membros do Ministério Público da União ou a seus beneficiários.

§ 1º Mediante autorização do devedor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiro.

§ 2º As reposições e indenizações em favor do erário serão descontadas em parcelas mensais de valor não excedente à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 229. O membro do Ministério Público da União que, estando em débito com o erário, for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. Não ocorrendo a quitação do débito no prazo estabelecido neste artigo, deverá ele ser inscrito em dívida ativa.

Art. 230. A remuneração, o provento e a pensão dos membros do Ministério Público da União e de seus beneficiários não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo em caso de dívida de alimentos, resultante de decisão judicial.

SEÇÃO V Da Aposentadoria e da Pensão

Art. 231. O membro do Ministério Público da União será aposentado, compulsoriamente, por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativamente aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na carreira.

§ 1º Será contado como tempo de serviço para aposentadoria, não cumulativamente, até o limite de quinze anos, o tempo de exercício da advocacia.

§ 2º O membro do Ministério Público da União poderá ainda ser aposentado, voluntariamente, aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 3º Ao membro do Ministério Público da União, do sexo feminino, é facultada a aposentadoria, com proventos proporcionais, aos vinte e cinco anos de serviço. ([Vide ADIN 994-0](#))

§ 4º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o exercício de suas funções.

§ 5º Será aposentado o membro do Ministério Público que, após vinte e quatro meses contínuos de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o exercício de suas funções, não terá efeito interruptivo desse prazo qualquer período de exercício das funções inferiores a trinta dias.

Art. 232. Os proventos da aposentadoria serão integrais.

Parágrafo único. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria serão considerados os vencimentos do cargo imediatamente superior ao último exercício pelo aposentado; caso a aposentadoria se dê no último nível da carreira, os vencimentos deste serão acrescidos do percentual de vinte por cento.

Art. 233. Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos membros do Ministério Público em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios e vantagens novas asseguradas à carreira, ainda que por força de transformação ou reclassificação do cargo.

Art. 234. O aposentado conservará as prerrogativas previstas no art. 18, inciso I, alínea e e inciso II, alínea e, bem como carteira de identidade especial, de acordo com o modelo aprovado pelo Procurador-Geral da República e por ele expedida, contendo expressamente tais prerrogativas e o registro da situação de aposentado.

Art. 235. A pensão por morte, devida pelo órgão previdenciário aos dependentes de membros do Ministério Público da União, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do falecido, assegurada a revisão do benefício, na forma do art. 233.

CAPÍTULO III Da Disciplina

SEÇÃO I Dos Deveres e Vedações

Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente:

- I - cumprir os prazos processuais;
- II - guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função;
- III - velar por suas prerrogativas institucionais e processuais;
- IV - prestar informações aos órgãos da administração superior do Ministério Público, quando requisitadas;
- V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença; ou assistir a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;
- VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
- VII - adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tiver conhecimento ou que ocorrerem nos serviços a seu cargo;
- VIII - tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço;
- IX - desempenhar com zelo e probidade as suas funções;
- X - guardar decoro pessoal.

Art. 237. É vedado ao membro do Ministério Público da União:

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto; honorários, percentagens ou custas processuais;
- II - exercer a advocacia;
- III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

V - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e o direito de afastar-se para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer.

SEÇÃO II Dos Impedimentos e Suspeições

Art. 238. Os impedimentos e as suspeições dos membros do Ministério Público são os previstos em lei.

SEÇÃO III Das Sanções

Art. 239. Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - suspensão;

IV - demissão; e

V - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

I - a de advertência, reservadamente e por escrito, em caso de negligência no exercício das funções;

II - a de censura, reservadamente e por escrito, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência ou de descumprimento de dever legal;

III - a de suspensão, até quarenta e cinco dias, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com censura;

IV - a de suspensão, de quarenta e cinco a noventa dias, em caso de inobservância das vedações impostas por esta lei complementar ou de reincidência em falta anteriormente punida com suspensão até quarenta e cinco dias;

V - as de demissão, nos casos de:

a) lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio nacional ou de bens confiados à sua guarda;

b) improbidade administrativa, nos termos do [art. 37, § 4º, da Constituição Federal](#);

c) condenação por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a dois anos;

d) incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da Instituição;

e) abandono de cargo;

f) revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da justiça;

g) aceitação ilegal de cargo ou função pública;

h) reincidência no descumprimento do dever legal, anteriormente punido com a suspensão prevista no inciso anterior;

VI - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, nos casos de falta punível com demissão, praticada quando no exercício do cargo ou função.

§ 1º A suspensão importa, enquanto durar, na perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo, vedada a sua conversão em multa.

§ 2º Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei complementar, a prática de nova infração, dentro de quatro anos após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.

§ 3º Considera-se abandono do cargo a ausência do membro do Ministério Público ao exercício de suas funções, sem causa justificada, por mais de trinta dias consecutivos.

§ 4º Equipara-se ao abandono de cargo a falta injustificada por mais de sessenta dias intercalados, no período de doze meses.

§ 5º A demissão poderá ser convertida, uma única vez, em suspensão, nas hipóteses previstas nas alíneas a e h do inciso V, quando de pequena gravidade o fato ou irrelevantes os danos causados, atendido o disposto no art. 244.

Art. 241. Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço ou à dignidade da Instituição ou da Justiça.

Art. 242. As infrações disciplinares serão apuradas em processo administrativo; quando lhes forem cominadas penas de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, a imposição destas dependerá, também, de decisão judicial com trânsito em julgado.

Art. 243. Compete ao Procurador-Geral de cada ramo do Ministério Público da União aplicar a seus membros as penas de advertência, censura e suspensão.

SEÇÃO IV Da Prescrição

Art. 244. Prescreverá:

I - em um ano, a falta punível com advertência ou censura;

II - em dois anos, a falta punível com suspensão;

III - em quatro anos, a falta punível com demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único. A falta, prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

Art. 245. A prescrição começa a correr:

I - do dia em que a falta for cometida; ou

II - do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

Parágrafo único. Interrompem a prescrição a instauração de processo administrativo e a citação para a ação de perda do cargo.

SEÇÃO V Da Sindicância

Art. 246. A sindicância é o procedimento que tem por objeto a coleta sumária de dados para instauração, se necessário, de inquérito administrativo.

SEÇÃO VI Do Inquérito Administrativo

Art. 247. O inquérito administrativo, de caráter sigiloso, será instaurado pelo Corregedor-Geral, mediante portaria, em que designará comissão de três membros para realizá-lo, sempre que tomar conhecimento de infração disciplinar.

§ 1º A comissão, que poderá ser presidida pelo Corregedor-Geral, será composta de integrantes da carreira, vitalícios e de classe igual ou superior à do indicado.

§ 2º As publicações relativas a inquérito administrativo conterão o respectivo número, omitido o nome do indiciado, que será cientificado pessoalmente.

Art. 248. O prazo para a conclusão do inquérito e apresentação do relatório final é de trinta dias, prorrogável, no máximo, por igual período.

Art. 249. A comissão procederá à instrução do inquérito, podendo ouvir o indiciado e testemunhas, requisitar perícias e documentos e promover diligências, sendo-lhe facultado o exercício das prerrogativas outorgadas ao

Ministério Público da União, por esta lei complementar, para instruir procedimentos administrativos.

Art. 250. Concluída a instrução do inquérito, abrir-se-á vista dos autos ao indiciado, para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Art. 251. A comissão encaminhará o inquérito ao Conselho Superior, acompanhado de seu parecer conclusivo, pelo arquivamento ou pela instauração de processo administrativo.

§ 1º O parecer que concluir pela instauração do processo administrativo formulará a súmula de acusação, que conterá a exposição do fato imputado, com todas as suas circunstâncias e a capitulação legal da infração.

§ 2º O inquérito será submetido à deliberação do Conselho Superior, que poderá:

I - determinar novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído;

II - determinar o seu arquivamento;

III - instaurar processo administrativo, caso acolha a súmula de acusação;

IV - encaminhá-lo ao Corregedor-Geral, para formular a súmula da acusação, caso não acolha a proposta de arquivamento.

SEÇÃO VII Do Processo Administrativo

Art. 252. O processo administrativo, instaurado por decisão do Conselho Superior, será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado.

§ 1º A decisão que instaurar processo administrativo designará comissão composta de três membros escolhidos dentre os integrantes da carreira, vitalícios, e de classe igual ou superior à do acusado, indicará o presidente e mencionará os motivos de sua constituição.

§ 2º Da comissão de processo administrativo não poderá participar quem haja integrado a precedente comissão de inquérito.

§ 3º As publicações relativas a processo administrativo conterão o respectivo número, omitido o nome do acusado, que será cientificado pessoalmente.

Art. 253. O prazo para a conclusão do processo administrativo e apresentação do relatório final é de noventa dias, prorrogável, no máximo, por trinta dias, contados da publicação da decisão que o instaurar.

Art. 254. A citação será pessoal, com entrega de cópia da portaria, do relatório final do inquérito e da súmula da acusação, cientificado o acusado do dia, da hora e do local do interrogatório.

§ 1º Não sendo encontrado o acusado em seu domicílio, proceder-se-á à citação por edital, publicado no Diário Oficial, com o prazo de quinze dias.

§ 2º O acusado, por si ou através de defensor que nomear, poderá oferecer defesa prévia, no prazo de quinze dias, contado do interrogatório, assegurando-se-lhe vista dos autos no local em que funcione a comissão.

§ 3º Se o acusado não tiver apresentado defesa, a comissão nomeará defensor, dentre os integrantes da carreira e de classe igual ou superior à sua, reabrindo-se-lhe o prazo fixado no parágrafo anterior.

§ 4º Em defesa prévia, poderá o acusado requerer a produção de provas orais, documentais e periciais, inclusive pedir a repetição daquelas já produzidas no inquérito.

§ 5º A comissão poderá indeferir, fundamentadamente, as provas desnecessárias ou requeridas com intuito manifestamente protelatório.

Art. 255. Encerrada a produção de provas, a comissão abrirá vista dos autos ao acusado, para oferecer razões finais, no prazo de quinze dias.

Art. 256. Havendo mais de um acusado, os prazos para defesa serão comuns e em dobro.

Art. 257. Em qualquer fase do processo, será assegurada à defesa a extração de cópia das peças dos autos.

Art. 258. Decorrido o prazo para razões finais, a comissão remeterá o processo, dentro de quinze dias, ao Conselho Superior, instruído com relatório dos seus trabalhos.

Art. 259. O Conselho do Ministério Público, apreciando o processo administrativo, poderá:

I - determinar novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído, caso em que, efetivadas estas, proceder-se-á de acordo com os arts. 264 e 265;

II - propor o seu arquivamento ao Procurador-Geral;

III - propor ao Procurador-Geral a aplicação de sanções que sejam de sua competência;

IV - propor ao Procurador-Geral da República o ajuizamento de ação civil para:

a) demissão de membro do Ministério Público da União com garantia de vitaliciedade;

b) cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. Não poderá participar da deliberação do Conselho Superior quem haja oficiado na sindicância, ou integrado as comissões do inquérito ou do processo administrativo.

Art. 260. Havendo prova da infração e indícios suficientes de sua autoria, o Conselho Superior poderá determinar, fundamentadamente, o afastamento preventivo do indiciado, enquanto sua permanência for inconveniente ao serviço ou prejudicial à apuração dos fatos.

§ 1º O afastamento do indiciado não poderá ocorrer quando ao fato imputado corresponderem somente as penas de advertência ou de censura.

§ 2º O afastamento não ultrapassará o prazo de cento e vinte dias, salvo em caso de alcance.

§ 3º O período de afastamento será considerado como de serviço efetivo, para todos os efeitos.

Art. 261. Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo disciplinar, as normas do Código de Processo Penal.

SEÇÃO VIII Da Revisão do Processo Administrativo

Art. 262. Cabe, em qualquer tempo, a revisão do processo de que houver resultado a imposição de penalidade administrativa:

I - quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de provar inocência ou de justificar a imposição de sanção mais branda; ou

II - quando a sanção se tenha fundado em prova falsa.

Art. 263. A instauração do processo de revisão poderá ser determinada de ofício, a requerimento do próprio interessado, ou, se falecido, do seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 264. O processo de revisão terá o rito do processo administrativo.

Parágrafo único. Não poderá integrar a comissão revisora quem haja atuado em qualquer fase do processo revisando.

Art. 265. Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a sanção aplicada, com o restabelecimento, em sua plenitude, dos direitos por ela atingidos, exceto se for o caso de aplicar-se penalidade menor.

TÍTULO IV Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 266. (Vetado).

Art. 267. (Vetado).

Art. 268. Ficam criados seis cargos de Subprocurador-Geral da República.

Art. 269. Ficam criados setenta e quatro cargos de Procurador Regional da República.

§ 1º O primeiro provimento de todos os cargos de Procurador Regional da República será considerado simultâneo, independentemente da data dos atos de promoção.

§ 2º Os vencimentos iniciais do cargo de Procurador Regional da República serão iguais aos do cargo de Procurador de Justiça do Distrito Federal.

Art. 270. Os atuais Procuradores da República de 1ª Categoria, que ingressaram na carreira até a data da promulgação da Constituição Federal, terão seus cargos transformados em cargos de Procurador Regional da República, mantidos seus titulares e lotações.

§ 1º Os cargos transformados na forma deste artigo, excedentes do limite previsto no artigo anterior, serão extintos à medida que vagarem.

§ 2º Os Procuradores da República ocupantes dos cargos transformados na forma deste artigo poderão ser designados para officiar perante os Juízes Federais e os Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 271. Os cargos de Procurador da República de 1ª Categoria não alcançados pelo artigo anterior e os atuais cargos de Procurador da República de 2ª Categoria são transformados em cargos de Procurador da República.

§ 1º Na nova classe, para efeito de antigüidade, os atuais Procuradores da República de 1ª Categoria precederão os de 2ª Categoria; estes manterão na nova classe a atual ordem de antigüidade.

§ 2º Os vencimentos iniciais do cargo de Procurador da República serão iguais aos do atual cargo de Procurador da República de 1ª Categoria.

Art. 272. São transformados em cargos de Procurador do Trabalho de 1ª Categoria cem cargos de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria.

Art. 273. Os cargos de Procurador do Trabalho de 1ª e de 2ª Categoria passam a denominar-se, respectivamente, Procurador Regional do Trabalho e Procurador do Trabalho.

§ 1º Até que sejam criados novos cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, os atuais Procuradores do Trabalho de 1ª Categoria, cujo cargo passa a denominar-se Procurador Regional do Trabalho e que estejam atuando junto ao Tribunal Superior do Trabalho, ali permanecerão exercendo suas atribuições.

§ 2º Os vencimentos iniciais dos cargos de Procurador Regional do Trabalho e de Procurador do Trabalho serão iguais aos dos cargos de Procurador Regional da República e de Procurador da República, respectivamente.

Art. 274. Os cargos de Procurador Militar de 1ª e 2ª Categoria passam a denominar-se, respectivamente, Procurador da Justiça Militar e Promotor da Justiça Militar.

Parágrafo único. Até que sejam criados novos cargos de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, os atuais Procuradores Militares da 1ª Categoria, cujos cargos passam a denominar-se Procuradores da Justiça Militar e que estejam atuando junto ao Superior Tribunal Militar, ali permanecerão exercendo suas atribuições.

Art. 275. O cargo de Promotor de Justiça Substituto passa a denominar-se Promotor de Justiça Adjunto.

Art. 276. Na falta da lei prevista no art. 16, a atuação do Ministério Público na defesa dos direitos constitucionais do cidadão observará, além das disposições desta lei complementar, as normas baixadas pelo Procurador-Geral da República.

Art. 277. As promoções nas carreiras do Ministério Público da União, na vigência desta lei complementar, serão precedidas da adequação das listas de antigüidade aos critérios de desempate nela estabelecidos.

Art. 278. Não se farão promoções nas carreiras do Ministério Público da União antes da instalação do Conselho Superior do ramo respectivo.

Art. 279. As primeiras eleições, para composição do Conselho Superior de cada ramo do Ministério Público da União e para elaboração das listas tríplices para Procurador-Geral do Trabalho, Procurador-Geral da Justiça Militar e Procurador-Geral de Justiça, serão convocadas pelo Procurador-Geral da República, para se realizarem no prazo de noventa dias da promulgação desta lei complementar.

§ 1º O Procurador-Geral da República disporá, em ato normativo, sobre as eleições previstas neste artigo, devendo a convocação anteceder de trinta dias à data de sua realização.

§ 2º Os Conselhos Superiores serão instalados no prazo de quinze dias, contado do encerramento da apuração.

Art. 280. Entre os eleitos para a primeira composição do Conselho Superior de cada ramo do Ministério Público da União, os dois mais votados, em cada eleição, terão mandato de dois anos; os menos votados, de um ano.

Art. 281. Os membros do Ministério Público da União, nomeados antes de 5 de outubro de 1988, poderão optar entre o novo regime jurídico e o anterior à promulgação da Constituição Federal, quanto às garantias, vantagens e vedações do cargo.

Parágrafo único. A opção poderá ser exercida dentro de dois anos, contados da promulgação desta lei complementar, podendo a retratação ser feita no prazo de dez anos.

Art. 282. Os Procuradores da República nomeados antes de 5 de outubro de 1988 deverão optar, de forma irrevogável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Não manifestada a opção, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o silêncio valerá como opção tácita pela carreira do Ministério Público Federal.

Art. 283. Será criada por lei a Escola Superior do Ministério Público da União, como órgão auxiliar da Instituição.

Art. 284. Poderão ser admitidos como estagiários no Ministério Público da União estudantes de Direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. As condições de admissão e o valor da bolsa serão fixados pelo Procurador-Geral da República, sendo a atividade dos estagiários regulada pelo Conselho Superior de cada ramo.

Art. 285. (Vetado).

Art. 286. As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 287. Aplicam-se subsidiariamente aos membros do Ministério Público da União as disposições gerais referentes aos servidores públicos, respeitadas, quando for o caso, as normas especiais contidas nesta lei complementar.

§ 1º O regime de remuneração estabelecido nesta lei complementar não prejudica a percepção de vantagens concedidas, em caráter geral, aos servidores públicos civis da União.

§ 2º O disposto neste artigo não poderá importar em restrições ao regime jurídico instituído nesta lei complementar ou na imposição de condições com ele incompatíveis.

Art. 288. Os membros do Ministério Público Federal, cuja promoção para o cargo final de carreira tenha acarretado a sua remoção para o Distrito Federal, poderão, no prazo de trinta dias da promulgação desta lei complementar, renunciar à referida promoção e retornar ao Estado de origem, ocupando o cargo de Procurador Regional da República.

Art. 289. Sempre que ocorrer a criação simultânea de mais de um cargo de mesmo nível nas carreiras do Ministério Público da União, o provimento dos mesmos, mediante promoção, presumir-se-á simultâneo, independentemente da data dos atos de promoção.

Art. 290. Os membros do Ministério Público da União terão mantida em caráter provisório a sua lotação, enquanto não entrarem em vigor a lei e o ato a que se referem os arts. 34 e 214.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta as alterações de lotação decorrentes de remoção, promoção ou designação previstas nesta lei complementar.

Art. 291. (Vetado).

Art. 292. (Vetado).

Art. 293. Ao membro ou servidor do Ministério Público da União é vedado manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro, ou parente até o segundo grau civil.

Art. 294. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 295. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de maio de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



BRASIL

**3. Lei Orgânica da Magistratura Nacional
- Lei Complementar n.º 35, de 14 de março
de 1979**

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 35. DE 14 DE MARÇO DE 1979

Mensagem de veto

(Vide Decreto-lei nº 2.019. de 1983)

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.100

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

Do Poder Judiciário

CAPÍTULO I

Dos Órgãos do Poder Judiciário

Art. 1º - O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I - Supremo Tribunal Federal;

II - Conselho Nacional da Magistratura;

III - Tribunal Federal de Recursos e Juízes Federais;

IV - Tribunais e Juízes Militares;

V - Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - Tribunais e Juízos do Trabalho;

VII - Tribunais e Juízes Estaduais;

VIII - Tribunal e Juízes do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 2º - O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõem-se de onze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 3º - O Conselho Nacional da Magistratura, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de sete Ministros do Supremo Tribunal Federal, por este escolhidos, mediante votação nominal para um período de dois anos, inadmitida a recusa do encargo.

§ 1º - A eleição far-se-á juntamente com a do Presidente e Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, os quais passam a integrar, automaticamente, o Conselho, nele exercendo as funções de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente.

§ 2º - Os Ministros não eleitos poderão ser convocados pelo Presidente, observada a ordem decrescente de antigüidade, para substituir os membros do Conselho, nos casos de impedimento ou afastamento temporário.

§ 3º - Junto ao Conselho funcionará o Procurador-Geral da República.

Art. 4º - O Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de vinte e sete Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, após aprovada a escolha pelo Senado Federal, salvo quanto à dos Juízes Federais, sendo quinze dentre Juízes Federais, indicados em lista tríplice pelo próprio Tribunal; quatro dentre membros do Ministério Público Federal; quatro dentre advogados maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e de reputação ilibada; e quatro dentre magistrados ou membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 5º - Os Juízes Federais serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos, sempre que possível, em lista tríplice, organizada pelo Tribunal Federal de Recursos, dentre os candidatos com idade superior a vinte e cinco

anos, de reconhecida idoneidade moral, aprovados em concurso público de provas e títulos, além da satisfação de outros requisitos especificados em lei.

§ 1º - Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constitui uma Seção Judiciária, que tem por sede a respectiva Capital, e Varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

§ 2º - Nos Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia, a jurisdição e as atribuições cometidas aos Juízes Federais caberão aos juízes da Justiça local, na forma que a lei dispuser. O Território de Fernando de Noronha está compreendido na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Art. 6º - O Superior Tribunal Militar, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo três dentre Oficiais-Generais da Marinha, quatro dentre Oficiais-Generais do Exército e três dentre Oficiais-Generais da Aeronáutica, todos da ativa, e cinco dentre civis, maiores de trinta e cinco anos, dos quais três cidadãos de notório saber jurídico e idoneidade moral, com mais de dez anos de prática forense, e dois Juízes Auditores ou membros do Ministério Público da Justiça Militar, de comprovado saber jurídico.

Art. 7º - São órgãos da Justiça Militar da União, além do Superior Tribunal Militar, os Juízes Auditores e os Conselhos de Justiça, cujos número, organização e competência são definidos em lei.

Art. 8º - O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, é composto de sete Juízes, dos quais três Ministros do Supremo Tribunal Federal e dois Ministros do Tribunal Federal de Recursos, escolhidos pelo respectivo Tribunal, mediante eleição, pelo voto secreto, e dois nomeados pelo Presidente da República, dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 9º - Os Tribunais Regionais Eleitorais, com sede na Capital do Estado em que tenham jurisdição e no Distrito Federal, compõe-se de quatro Juízes eleitos, pelo voto secreto, pelo respectivo Tribunal de Justiça, sendo dois dentre Desembargadores e dois dentre Juízes de Direito; um Juiz Federal, escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos, e na Seção Judiciária houver mais de um, e, por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

Art. 10 - Os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, bem como os respectivos substitutos, escolhidos na mesma ocasião e por igual processo, salvo motivo justificado, servirão, obrigatoriamente, por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

Art. 11 - Os Juízes de Direito exercem as funções de juízes eleitorais, nos termos da lei.

§ 1º - A lei pode outorgar a outros Juízes competência para funções não decisórias.

§ 2º - Para a apuração de eleições, constituir-se-ão Juntas Eleitorais, presididas por Juízes de Direito, e cujos membros, indicados conforme dispuser a legislação eleitoral, serão aprovados pelo Tribunal Regional Eleitoral e nomeados pelo seu Presidente.

Art. 12 - O Tribunal Superior do Trabalho, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de dezessete Ministros, nomeados pelo Presidente da República, onze dos quais, togados e vitalícios, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo sete dentre magistrados da Justiça do Trabalho, dois dentre advogados no exercício efetivo da profissão, e dois dentre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, e seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, de conformidade com a lei, e vedada a recondução por mais de dois períodos de três anos.

Art. 13 - Os Tribunais Regionais do Trabalho, com sede, jurisdição e número definidos em lei, compõe-se de dois terços de Juízes togados e vitalícios e um terço de Juízes classistas e temporários, todos nomeados pelo Presidente da República, observada, quanto aos Juízes togados, a proporcionalidade fixada no art. 12 relativamente aos Juízes de carreira, advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho e, em relação aos Juízes classistas, a proibição constante da parte final do artigo anterior.

Art. 14 - As Juntas de Conciliação e Julgamento têm a sede, a jurisdição e a composição definidas em lei, assegurada a paridade de representação entre empregadores e trabalhadores, inadmitida a recondução dos representantes classistas por mais de dois períodos de três anos.

§ 1º - Nas Comarcas onde não for instituída Junta de Conciliação e Julgamento, poderá a lei atribuir as suas funções aos Juízes de Direito.

§ 2º - Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 15 - Os órgãos do Poder Judiciário da União (art. 1º, incisos I a VI) têm a organização e a competência definidas na [Constituição](#), na lei e, quanto aos Tribunais, ainda, no respectivo Regimento Interno.

Art. 16 - Os Tribunais de Justiça dos Estados, com sede nas respectivas Capitais e jurisdição no território estadual, e os Tribunais de Alçada, onde forem criados, têm a composição, a organização e a competência estabelecidos na [Constituição](#), nesta Lei, na legislação estadual e nos seus Regimentos Internos.

Parágrafo único - Nos Tribunais de Justiça com mais de vinte e cinco Desembargadores, será constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais, da competência do Tribunal Pleno, bem como para uniformização da jurisprudência no caso de divergência entre suas Seções.

Art. 17 - Os Juízes de Direito, onde não houver Juízes substitutos, e estes, onde os houver, serão nomeados mediante concurso público de provas e títulos.

§ 1º - (Vetado.)

§ 2º - Antes de decorrido o biênio do estágio, e desde que seja apresentada proposta do Tribunal ao Chefe do Poder Executivo, para o ato de exoneração, o Juiz substituto ficará automaticamente afastado de suas funções e perderá o direito à vitaliciedade, ainda que o ato de exoneração seja assinado após o decurso daquele período.

§ 3º - Os Juízes de Direito e os Juízes substitutos têm a sede, a jurisdição e a competência fixadas em lei.

§ 4º - Poderão os Estados instituir, mediante proposta do respectivo Tribunal de Justiça, ou órgão especial, Juízes togados, com investidura limitada no tempo e competência para o julgamento de causas de pequeno valor e crimes a que não seja cominada pena de reclusão, bem como para a substituição dos Juízes vitalícios.

§ 5º - Podem, ainda, os Estados criar Justiça de Paz temporária, compete para o processo de habilitação e celebração de casamento.

Art. 18 - São órgãos da Justiça Militar estadual os Tribunais de Justiça e os Conselhos de Justiça, cujas composição, organização e competência são definidos na [Constituição](#) e na lei.

Parágrafo único - Nos Estados de Minas, Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo, a segunda instância da Justiça Militar estadual é constituída pelo respectivo Tribunal Militar, integrado por oficiais do mais alto posto da Polícia Militar e por civis, sempre em número ímpar, excedendo os primeiros aos segundos em uma unidade.

Art. 19 - O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com sede na Capital da União, tem a composição, a organização e a competência estabelecidas em lei.

Art. 20 - Os Juízes de Direito e os Juízes substitutos da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, vitalícios após dois anos de exercício, investido mediante concurso público de provas e títulos, e os Juízes togados temporários, todos nomeados pelo Presidente da República, têm a sede, a jurisdição e a competência prescritas em lei.

CAPÍTULO II

Dos Tribunais

Art. 21 - Compete aos Tribunais, privativamente:

I - eleger seus Presidentes e demais titulares de sua direção, observado o disposto na presente Lei;

II - organizar seus serviços auxiliares, os provendo-lhes os cargos, na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III - elaborar seus regimentos internos e neles estabelecer, observada esta Lei, a competência de suas Câmaras ou Turmas isoladas, Grupos, Seções ou outros órgãos com funções jurisdicionais ou administrativas;

IV - conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos Juízes e serventários que lhes são imediatamente subordinados;

V - exercer a direção e disciplina dos órgãos e serviços que lhes forem subordinados;

VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.

CAPÍTULO III

Dos Magistrados

Art. 22 - São vitalícios:

I - a partir da posse:

- a) os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- b) os Ministros do Tribunal Federal de Recursos;
- c) os Ministros do Superior Tribunal Militar;
- d) os Ministros e Juízes togados do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho;

~~e) os Desembargadores, os Juízes dos Tribunais de segunda instância da Justiça Militar dos Estados;~~

e) os Desembargadores, os Juízes dos Tribunais de Alçada e dos Tribunais de segunda instância da Justiça Militar dos Estados; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979\)](#)

II - após dois anos de exercício:

- a) os Juízes Federais;
- b) os Juízes Auditores e Juízes Auditores substitutos da Justiça Militar da União;
- c) os Juízes do Trabalho Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento e os Juízes do Trabalho Substitutos;

~~d) os Juízes de Direito da Justiça dos Estados e os Juízes Auditores da Justiça Militar dos Estados;~~

~~e) os Juízes de Direito e os Juízes substitutos da Justiça dos Estados e da do Distrito Federal e dos Territórios.~~

~~Parágrafo único - Os Juízes a que alude o inciso II deste artigo, mesmo enquanto não adquirirem a vitaliciedade, não poderão perder o cargo senão por proposta do Tribunal ou do órgão especial competente, adotada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos.~~

d) os Juízes de Direito e os Juízes substitutos da Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem assim os Juízes Auditores da Justiça Militar dos Estados. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979\)](#)

§ 1º - Os Juízes mencionados no inciso II deste artigo, mesmo que não hajam adquirido a vitaliciedade, não poderão perder o cargo senão por proposta do Tribunal ou do órgão especial competente, adotada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979\)](#)

§ 2º - Os Juízes a que se refere o inciso II deste artigo, mesmo que não hajam adquirido a vitaliciedade, poderão praticar todos os atos reservados por lei aos Juízes vitalícios. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979\)](#)

Art. 23 - Os Juízes e membros de Tribunais e Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções e no que es for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

Art. 24 - O Juiz togado, de investidura temporária (art. 17, § 4º), poderá ser demitido, em caso de falta grave, por proposta do Tribunal ou do órgão especial, adotado pelo voto de dois terços de seus membros efetivos.

Parágrafo único - O quorum de dois terços de membros efetivos do Tribunal, ou de seu órgão especial, será apurado em relação ao número de Desembargadores em condições legais de votar, como tal se considerando os não atingidos por impedimento ou suspeição e os não licenciados por motivo de saúde.

TÍTULO II

Das Garantias da Magistratura e das Prerrogativas do Magistrado

CAPÍTULO I

Das Garantias da Magistratura

SEÇÃO I

Da Vitaliciedade

Art. 25 - Salvo as restrições expressas na [Constituição](#), os magistrados gozam das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

Art. 26 - O magistrado vitalício somente perderá o cargo (vetado):

I - em ação penal por crime comum ou de responsabilidade;

II - em procedimento administrativo para a perda do cargo nas hipóteses seguintes:

a) exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular;

b) recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

c) exercício de atividade político-partidária.

§ 1º - O exercício de cargo de magistério superior, público ou particular, somente será permitido se houver correlação de matérias e compatibilidade de horários, vedado, em qualquer hipótese, o desempenho de função de direção administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino.

§ 2º - Não se considera exercício do cargo o desempenho de função docente em curso oficial de preparação para judicatura ou aperfeiçoamento de magistrados.

Art. 27 - O procedimento para a decretação da perda do cargo terá início por determinação do Tribunal, ou do seu órgão especial, a que pertença ou esteja subordinado o magistrado, de ofício ou mediante representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público ou do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - Em qualquer hipótese, a instauração do processo preceder-se-á da defesa prévia do magistrado, no prazo de quinze dias, contado da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes, que lhe remeterá o Presidente do Tribunal, mediante ofício, nas quarenta e oito horas imediatamente seguintes à apresentação da acusação.

§ 2º - Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente, no dia útil imediato, convocará o Tribunal ou o seu órgão especial para que, em sessão secreta, decida sobre a instauração do processo, e, caso determinada esta, no mesmo dia distribuirá o feito e fará entregá-lo ao relator.

§ 3º - O Tribunal ou o seu órgão especial, na sessão em que ordenar a instauração do processo, como no curso dele, poderá afastar o magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final.

§ 4º - As provas requeridas e deferidos, bem como as que o relator determinar de ofício, serão produzidas no prazo de vinte dias, cientes o Ministério Público, o magistrado ou o procurador por ele constituído, a fim de que possam delas participar.

§ 5º - Finda a instrução, o Ministério Público e o magistrado ou seu procurador terão, sucessivamente, vista dos autos por dez dias, para razões.

§ 6º - O julgamento será realizado em sessão secreta do Tribunal ou de seu órgão especial, depois de relatório oral, e a decisão no sentido da penalização do magistrado só será tomada pelo voto de dois terços dos membros do colegiado, em escrutínio secreto.

§ 7º - Da decisão publicar-se-á somente a conclusão.

§ 8º - Se a decisão concluir pela perda do cargo, será comunicada, imediatamente, ao Poder Executivo, para a formalização do ato.

Art. 28 - O magistrado vitalício poderá ser compulsoriamente aposentado ou posto em disponibilidade, nos termos da [Constituição](#) e da presente Lei.

Art. 29 - Quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, se torne aconselhável o recebimento de denúncia ou de queixa contra magistrado, o Tribunal, ou seu órgão especial, poderá, em decisão tomada pelo voto de dois terços de seus membros, determinar o afastamento do cargo do magistrado denunciado.

SEÇÃO II

Da Inamovibilidade

Art. 30 - O Juiz não poderá ser removido ou promovido senão com seu assentimento, manifestado na forma da lei, ressalvado o disposto no art. 45, item I.

Art. 31 - Em caso de mudança da sede do Juízo será facultado ao Juiz remover-se para ela ou para Comarca de igual entrância, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

SEÇÃO III

Da Irredutibilidade de Vencimentos

Art. 32 - Os vencimentos dos magistrados são irredutíveis, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda, e aos impostos extraordinários.

Parágrafo único - A irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados não impede os descontos fixados em lei, em base igual à estabelecida para os servidores públicos, para fins previdenciários.

CAPÍTULO II

Das Prerrogativas do Magistrado

Art. 33 - São prerrogativas do magistrado:

I - ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade ou Juiz de instância igual ou inferior;

II - não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou do órgão especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do magistrado ao Presidente do Tribunal a que esteja vinculado (vetado);

III - ser recolhido a prisão especial, ou a sala especial de Estado-Maior, por ordem e à disposição do Tribunal ou do órgão especial competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

IV - não estar sujeito a notificação ou a intimação para comparecimento, salvo se expedida por autoridade judicial;

V - portar arma de defesa pessoal.

Parágrafo único - Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação.

Art. 34 - Os membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Superior do Trabalho têm o título de Ministro; os dos Tribunais de Justiça, o de Desembargador; sendo o de Juiz privativo dos outros Tribunais e da Magistratura de primeira instância.

TÍTULO III

Da Disciplina Judiciária

CAPÍTULO I

Dos Deveres do Magistrado

Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.

V - residir na sede da Comarca salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;

VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Art. 36 - É vedado ao magistrado:

I - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

II - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

Parágrafo único - (Vetado.)

Art. 37 - Os Tribunais farão publicar, mensalmente, no órgão oficial, dados estatísticos sobre seus trabalhos no mês anterior, entre os quais: o número de votos que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu como relator e revisor; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista ou como revisor; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho, lavratura de acórdão, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões.

Parágrafo único - Compete ao Presidente do Tribunal velar pela regularidade e pela exatidão das publicações.

Art. 38 - Sempre que, encerrada a sessão, restarem em pauta ou em mesa mais de vinte feitos sem julgamento, o Presidente fará realizar uma ou mais sessões extraordinárias, destinadas ao julgamento daqueles processos.

Art. 39 - Os juízes remeterão, até o dia dez de cada mês, ao órgão corregedor competente de segunda instância, informação a respeito dos feitos em seu poder, cujos prazos para despacho ou decisão hajam sido excedidos, bem como indicação do número de sentenças proferidas no mês anterior.

CAPÍTULO II

Das Penalidades

Art. 40 - A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

Art. 41 - Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

Art. 42 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - remoção compulsória;

IV - disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

V - aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

VI - demissão.

Parágrafo único - As penas de advertência e de censura somente são aplicáveis aos Juízes de primeira instância.

Art. 43 - A pena de advertência aplicar-se-á reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 44 - A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

Parágrafo único - O Juiz punido com a pena de censura não poderá figurar em lista de promoção por merecimento pelo prazo de um ano, contado da imposição da pena.

Art. 45 - O Tribunal ou seu órgão especial poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos:

I - a remoção de Juiz de instância inferior;

II - a disponibilidade de membro do próprio Tribunal ou de Juiz de instância inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

~~Parágrafo único - Na determinação de quorum de decisão aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 24-~~ [\(Execução suspensa pela Res/SF nº 12/90\)](#)

Art. 46 - O procedimento para a decretação da remoção ou disponibilidade de magistrado obedecerá ao prescrito no art. 27 desta Lei.

Art. 47 - A pena de demissão será aplicada:

I - aos magistrados vitalícios, nos casos previstos no art. 26, I e II;

II - aos Juízes nomeados mediante concurso de provas e títulos, enquanto não adquirirem a vitaliciedade, e aos Juízes togados temporários, em caso de falta grave, inclusive nas hipóteses previstas no art. 56.

Art. 48 - Os Regimentos Internos dos Tribunais estabelecerão o procedimento para a apuração de faltas puníveis com advertência ou censura.

CAPÍTULO III

Da Responsabilidade Civil do Magistrado

Art. 49 - Responderá por perdas e danos o magistrado, quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar o ofício, ou a requerimento das partes.

Parágrafo único - Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no inciso II somente depois que a parte, por intermédio do Escrivão, requerer ao magistrado que determine a providência, e este não lhe atender o pedido dentro de dez dias.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Nacional da Magistratura

Art. 50 - Ao Conselho Nacional da Magistratura cabe conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, podendo avocar processos disciplinares contra Juízes de primeira instância e, em qualquer caso, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de uns e outros, com vencimentos proporcionais ao tempo de Serviço.

Art. 51 - Ressalvado o poder de avocação, a que se refere o artigo anterior, o exercício das atribuições específicas do Conselho Nacional da Magistratura não prejudica a competência disciplinar dos Tribunais, estabelecida em lei, nem interfere nela.

Art. 52 - A reclamação contra membro de Tribunal será formulada em petição, devidamente fundamentada e acompanhada de elementos comprobatórios das alegações.

§ 1º - A petição a que se refere este artigo deve ter firma reconhecida, sob pena de arquivamento liminar, salvo se assinada pelo Procurador-Geral da República, pelo Presidente do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou pelo Procurador-Geral da Justiça do Estado.

§ 2º - Distribuída a reclamação, poderá o relator, desde logo, propor ao Conselho o arquivamento, se considerar manifesta a sua improcedência.

§ 3º - Caso o relator não use da faculdade, prevista no parágrafo anterior mandará ouvir o reclamado, no prazo de quinze dias, a fim de que, por si ou por procurador, alegue, querendo, o que entender conveniente a bem de seu direito.

§ 4º - Com a resposta do reclamado, ou sem ela, deliberará o Conselho sobre o arquivamento ou a conveniência de melhor instrução do processo, fixando prazo para a produção de provas e para as diligências que determinar.

§ 5º - Se desnecessárias outras provas ou diligências, e se o Conselho não concluir pelo arquivamento da reclamação, abrir-se-á vista para alegações, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, ao reclamado, ou a seu advogado, e ao Procurador-Geral da República.

§ 6º - O julgamento será realizado em sessão secreta do Conselho, com a presença de todos os seus membros, publicando-se somente a conclusão do acórdão.

§ 7º - Em todos os atos e termos do processo, poderá o reclamado fazer-se acompanhar ou representar por advogado, devendo o Procurador-Geral da República oficiará neles como fiscal da lei.

Art. 53 - A avocação de processo disciplinar contra Juiz de instância inferior dar-se-á mediante representação fundamentada do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Procurador-Geral da Justiça do Estado, oferecida dentro de sessenta dias da ciência da decisão disciplinar final do órgão, a que estiver sujeito o Juiz, ou, a qualquer tempo, se, decorridos mais de três meses do início do processo, não houver sido proferido o julgamento.

§ 1º - Distribuída a representação, mandará o relator ouvir, em quinze dias, o Juiz e o órgão disciplinar que proferiu a decisão que deveria havê-la proferido.

§ 2º - Findo o prazo de quinze dias, com ou sem as informações, deliberará o Conselho Nacional da Magistratura sobre o arquivamento da representação ou avocação do processo, procedendo-se neste caso, na conformidade do §§ 4º a 7º do artigo anterior.

Art. 54 - O processo e o julgamento das representações e reclamações serão sigilosos, para resguardar a dignidade do magistrado, sem prejuízo de poder o relator delegar a instrução a Juiz de posição funcional igual ou superior à do indiciado.

Art. 55 - As reuniões do Conselho Nacional da Magistratura serão secretas, cabendo a um de seus membros, designado pelo Presidente, lavrar-lhes as respectivas atas, das quais constarão os nomes dos Juizes presentes e, em resumo, os processos apreciados e as decisões adotadas.

Art. 56 - O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a aposentadoria, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, do magistrado:

I - manifestadamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo;

II - de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decore de suas funções;

III - de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Art. 57 - O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a disponibilidade de magistrado, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, no caso em que a gravidade das faltas a que se reporta o artigo anterior não justifique a decretação da aposentadoria.

§ 1º - O magistrado, posto em disponibilidade por determinação do Conselho, somente poderá pleitear o seu aproveitamento, decorridos dois anos do afastamento.

§ 2º - O pedido, devidamente instruído e justificado, acompanhado de parecer do Tribunal competente, ou de seu órgão especial, será apreciado pelo Conselho Nacional da Magistratura após parecer do Procurador-Geral da República. Deferido o pedido, o aproveitamento far-se-á a critério do Tribunal ou seu órgão especial.

§ 3º - Na Hipótese deste artigo, o tempo de disponibilidade não será computado, senão para efeito de aposentadoria.

§ 4º - O aproveitamento de magistrado, posto em disponibilidade nos termos do item IV do art. 42 e do item II do art. 45, observará as normas dos parágrafos deste artigo.

Art. 58 - A aplicação da pena de disponibilidade ou aposentadoria será imediatamente comunicada ao Presidente do Tribunal a que pertencer ou a que estiver sujeito o magistrado, para imediato afastamento das suas funções. Igual comunicação far-se-á ao Chefe do Poder Executivo competente, a fim de que formalize o ato de declaração da disponibilidade ou aposentadoria do magistrado.

Art. 59 - O Conselho Nacional da Magistratura, se considerar existente crime de ação pública, pelo que constar de reclamação ou representação, remeterá ao Ministério Público cópia das peças que entender necessárias ao

oferecimento da denúncia ou à instauração de inquérito policial.

Art. 60 - O Conselho Nacional da Magistratura estabelecerá, em seu Regimento Interno, disposições complementares das constantes deste Capítulo.

TÍTULO IV

Dos Vencimentos, Vantagens e Direitos dos Magistrados

CAPÍTULO I

Dos Vencimentos e Vantagens Pecuniárias

Art. 61 - Os vencimentos dos magistrados são fixados em lei, em valor certo, atendido o que estatui o art. 32, parágrafo único.

Parágrafo único. À Magistratura de primeira instância da União assegurar-se-ão vencimentos não inferiores a dois terços dos valores fixados para os membros de segunda instância respectiva, assegurados aos Ministros do Supremo Tribunal Federal vencimentos pelo menos iguais aos dos Ministros de Estado, e garantidos aos Juízes vitalícios do mesmo grau de jurisdição iguais vencimentos.

Art. 62 - Os Ministros militares togados do Superior Tribunal Militar, bem como os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, têm vencimentos iguais aos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 63 Os vencimentos dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios não serão inferiores, no primeiro caso, aos dos Secretários de Estado, e no segundo, aos dos Secretários de Governo do Distrito Federal, não podendo ultrapassar, porém, os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal. Os Juízes vitalícios dos Estados têm os seus vencimentos fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos da entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores.

§ 1º Os Juízes de Direito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios têm seus vencimentos fixados em proporção não inferior a dois terços do que percebem os Desembargadores e os Juízes substitutos, da mesma Justiça, em percentual não inferior a vinte por cento dos vencimentos daqueles.

§ 2º - Para o efeito de equivalência e limite de vencimentos previstos nesse artigo, são excluídas de cômputo apenas as vantagens de caráter pessoal ou de natureza transitória.

Art. 64 - Os vencimentos dos magistrados estaduais serão pagos na mesma data fixada para o pagamento dos vencimentos dos Secretários de Estado ou dos subsídios dos membros do Poder Legislativo, considerando-se que desater de às garantias do Poder judiciário atraso que ultrapasse o décimo dia útil do mês seguinte ao vencido.

Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

~~II - ajuda de custo, para moradia, nas Comarcas em que não houver residência oficial para Juiz, exceto nas Capitais;~~

II - ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado. ([Redação dada pela Lei nº 54, de 22.12.1986](#))

III - salário-família;

IV - diárias;

V - representação;

VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral;

VII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comarcas onde não forem instituídas Juntas de Conciliação e Julgamento;

VIII - gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de sete;

IX - gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para a Magistratura ou em Escola Oficial de Aperfeiçoamento de Magistrados (arts. 78, § 1º, e 87, § 1º), exceto quando receba remuneração específica

para esta atividade;

X - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei.

§ 1º - A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais.

§ 2º - É vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente Lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados.

~~§ 3º Caberá ao respectivo Tribunal, para aplicação do disposto nos incisos I e II deste artigo, conceder ao Magistrado auxílio transporte em até 25% (vinte e cinco por cento), auxílio moradia em até 30% (trinta por cento), calculados os respectivos percentuais sobre os vencimentos e cessando qualquer benefício indireto que, ao mesmo título, venha sendo recebido. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 54, de 22.12.1986) - (Execução suspensa pela Resolução/SF nº 31, de 1993)~~

CAPÍTULO II

Das Férias

Art. 66 - Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais.

§ 1º - Os membros dos Tribunais, salvo os dos Tribunais Regionais do Trabalho, que terão férias individuais, gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. Os Juízes de primeiro grau gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei.

§ 2º - Os Tribunais iniciarão e encerrarão seus trabalhos, respectivamente, nos primeiro e último dias úteis de cada período, com a realização de sessão.

Art. 67 - Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença nos Tribunais, gozarão de trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre:

I - os Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais;

II - os Corregedores;

III - os Juízes das Turmas ou Câmaras de férias.

§ 1º - As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.

§ 2º - É vedado o afastamento do Tribunal ou de qualquer de seus órgãos judicantes, em gozo de férias individuais, no mesmo período, de Juízes em número que possa comprometer o quorum de julgamento.

§ 3º - As Turmas ou Câmaras de férias terão a composição e competência estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 68 - Durante as férias coletivas, nos Tribunais em que não houver Turma ou Câmara de férias, poderá o Presidente, ou seu substituto legal, decidir de pedidos de liminar em mandado de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamam urgência.

CAPÍTULO III

Das Licenças

Art. 69 - Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para repouso à gestante;

IV - (Vetado.)

Art. 70 - A licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a trinta dias, dependem de inspeção por Junta Médica.

Art. 71 - O magistrado licenciado não pode exercer qualquer das suas funções jurisdicionais ou administrativas, nem exercer qualquer função pública ou particular (vetado).

~~Parágrafo único - Salvo contra indicação médica, o magistrado licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como relator ou revisor.~~

§ 1º - Os períodos de licenças concedidos aos magistrados não terão limites inferiores aos reconhecidos por lei ao funcionalismo da mesma pessoa de direito público. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979\)](#)

§ 2º - Salvo contra-indicação médica, o magistrado licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como relator ou revisor. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979\)](#)

CAPÍTULO IV

Das Concessões

Art. 72 - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o magistrado poderá afastar-se de suas funções até oito dias consecutivos por motivo de:

I - casamento;

II - falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 73 - Conceder-se-á afastamento ao magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens:

~~I - para freqüência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal ou de seu órgão especial pelo prazo máximo de um ano;~~

I - para freqüência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal ou de seu órgão especial, pelo prazo máximo de dois anos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979\)](#)

II - para a prestação de serviços, exclusivamente à Justiça Eleitoral.

III - para exercer a presidência de associação de classe. [\(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 60, de 6.10.1989\)](#)

CAPÍTULO V

Da Aposentadoria

Art. 74 - A aposentadoria dos magistrados vitalícios será compulsória, aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativo, após trinta anos de serviço público, com vencimentos integrais, ressalvado o disposto nos arts. 50 e 56. [\(Vide Lei nº 6.903, de 1981\)](#)

Parágrafo único - Lei ordinária disporá sobre a aposentadoria dos Juizes temporários de qualquer instância.

Art. 75 - Os proveitos da aposentadoria serão reajustados na mesma proporção dos aumentos de vencimentos concedidos, a qualquer título, aos magistrados em atividade.

Art. 76 - Os Tribunais disciplinarão, nos Regimentos Internos, o processo de verificação da invalidez do magistrado para o fim de aposentadoria, com observância dos seguintes requisitos:

I - o processo terá início a requerimento do magistrado, por ordem do Presidente do Tribunal, de ofício, em cumprimento de deliberação do Tribunal ou seu órgão especial ou por provocação da Corregedoria de Justiça;

II - tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir;

III - o paciente deverá ser afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão, devendo ficar concluído o processo no prazo de sessenta dias;

IV - a recusa do paciente em submeter-se a perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas;

V - o magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame para verificação de invalidez;

VI - se o Tribunal ou seu órgão especial concluir pela incapacidade do magistrado, comunicará imediatamente a decisão ao Poder Executivo, para os devidos fins.

Art. 77 - computar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos, em favor dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos membros dos demais Tribunais que tenham sido nomeados para os lugares reservados a advogados, nos termos da [Constituição](#) federal.

TÍTULO V

Da Magistratura de Carreira

CAPÍTULO I

Do Ingresso

Art. 78 - O ingresso na Magistratura de carreira dar-se-á mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado com a participação do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - A lei pode exigir dos candidatos, para a inscrição no concurso, título de habilitação em curso oficial de preparação para a Magistratura.

§ 2º - Os candidatos serão submetidos a investigação relativa aos aspectos moral e social, e a exame de sanidade física e mental, conforme dispuser a lei.

§ 3º - Serão indicados para nomeação, pela ordem de classificação, candidatos em número correspondente às vagas, mais dois, para cada vaga, sempre que possível.

Art. 79 - O Juiz, no ato da posse, deverá apresentar a declaração pública de seus bens, e prestará o compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo, cumprindo a [Constituição](#) e as leis.

CAPÍTULO II

Da Promoção, da Remoção e do Acesso

Art. 80 - A lei regulará o processo de promoção, prescrevendo a observância dos critérios de antiguidade e de merecimento, alternadamente, e o da indicação dos candidatos à promoção por merecimento, em lista triplíce, sempre que possível.

§ 1º - Na Justiça dos Estados:

I - apurar-se-ão na entrância a antiguidade e o merecimento, este em lista triplíce, sendo obrigatória a promoção do Juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento; havendo empate na antiguidade, terá precedência o Juiz mais antigo na carreira;

II - para efeito da composição da lista triplíce, o merecimento será apurado na entrância e aferido com prevalência de critérios de ordem objetiva, na forma do Regulamento baixado pelo Tribunal de Justiça, tendo-se em conta a conduta do Juiz, sua operosidade no exercício do cargo, número de vezes que tenha figurado na lista, tanto para entrância a prover, como para as anteriores, bem como o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento;

III - no caso de antiguidade, o Tribunal de Justiça, ou seu órgão especial, somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

IV - somente após dois anos de exercício na entrância, poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou se forem recusados, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, candidatos que hajam completado o período.

§ 2º - Aplica-se, no que couber, aos Juizes togados da Justiça do Trabalho, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 81 - Na Magistratura de carreira dos Estados, ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção.

§ 1º - A remoção far-se-á mediante escolha pelo Poder Executivo, sempre que possível, de nome constante de lista triplíce, organizada pelo Tribunal de Justiça e contendo os nomes dos candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância.

§ 2º - A juízo do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, poderá, ainda, ser provida, pelo mesmo critério fixado no parágrafo anterior vaga decorrente de remoção, destinando-se a seguinte, obrigatoriamente, ao provimento por promoção.

Art. 82 - Para cada vaga destinada ao preenchimento por promoção ou por remoção, abrir-se-á inscrição distinta, sucessivamente, com a indicação da Comarca ou Vara a ser provida.

Parágrafo único - Ultimado o preenchimento das vagas, se mais de uma deva ser provida por merecimento, a lista conterà número de Juízes igual ao das vagas mais dois.

Art. 83 - A notícia da ocorrência de vaga a ser preenchida, mediante promoção ou remoção, deve ser imediatamente veiculada pelo órgão oficial próprio, com indicação, no caso de provimento através de promoção, das que devam ser preenchidas segundo o critério de antigüidade ou de merecimento.

Art. 84 - O acesso de Juízes Federais ao Tribunal Federal de Recursos far-se-á por escolha do Presidente da República dentre os indicados em lista tríplice, elaborada pelo Tribunal.

Art. 85 - O acesso de Juízes Auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar ao Superior Tribunal Militar far-se-á por livre escolha do Presidente da República.

Art. 86 - O acesso dos Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento ao Tribunal Regional do Trabalho, e dos Juízes do Trabalho substitutos àqueles cargos, far-se-á, alternadamente, por antigüidade e por merecimento, este através de lista tríplice votada por Juízes vitalícios do Tribunal e encaminhada ao Presidente da República.

Art. 87 - Na Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, o acesso dos Juízes de Direito aos Tribunais de Justiça far-se-á, alternadamente, por antigüidade e merecimento.

§ 1º - A lei poderá condicionar o acesso por merecimento aos Tribunais, como a promoção por igual critério, à frequência, com aprovação, a curso ministrado por escola oficial de aperfeiçoamento de magistrado.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao acesso dos Juízes Federais ao Tribunal Federal de Recursos.

Art. 88 - Nas promoções ou acessos, havendo mais de uma vaga a ser preenchida por merecimento, a lista conterà, se possível, número de magistrados igual ao das vagas mais dois para cada uma delas.

TÍTULO VI

Do Tribunal Federal de Recursos

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 89 - O Tribunal Federal de Recursos funciona:

I - em Tribunal Pleno;

II - em Seções de Turmas especializadas;

III - em Turmas especializadas.

§ 1º - Compete ao Tribunal Pleno processar e julgar:

a) os Juízes Federais, os Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho e os da primeira instância da Justiça do Trabalho, bem como os membros dos Tribunais de Conta dos Estados e do Distrito Federal e os do Ministério Público da União, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

b) os mandados de segurança e habeas corpus contra ato de Ministro de Estado, do Diretor-Geral da Polícia Federal, do Presidente do próprio Tribunal ou de suas Turmas ou Seções;

c) os conflitos de jurisdição entre as Seções;

d) as revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados.

§ 2º - Compete, ainda, ao Tribunal Pleno:

a) uniformizar a jurisprudência em caso de divergência na interpretação do direito entre as Seções;

b) declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

c) eleger, pela maioria dos seus Ministros, em votação secreta, o Presidente, o Vice-Presidente e os membros do Conselho da Justiça Federal, com mandato de dois anos, vedada a reeleição;

d) exercer as funções administrativas que lhe forem atribuídas pela lei ou no Regimento Interno;

e) dar posse aos seus Ministros e aos titulares da sua direção.

§ 3º - O Vice-Presidente do Tribunal e o Corregedor-Geral da Justiça Federal participarão do Tribunal Pleno, também com as funções de relator e revisor.

§ 4º - Haverá no Tribunal Federal de Recursos duas Seções, constituídas, cada uma, pelos integrantes das Turmas da respectiva área de especialização, na forma estabelecida no Regimento Interno. As Seções serão presididas, uma pelo Vice-Presidente do Tribunal e a outra pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal, que nelas terão apenas voto de qualidade.

§ 5º - A cada uma das Seções incumbirá processar e julgar:

a) os embargos infringentes ou de divergência das decisões das Turmas da respectiva área de especialização;

b) os conflitos de jurisdição relativamente, às matérias das respectivas áreas de especialização;

c) a uniformização da jurisprudência quando ocorrer divergência na interpretação do direito entre as Turmas que a integram;

d) os mandados de segurança contrato de Juiz Federal;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias dos julgados de primeiro grau, da própria Seção ou das respectivas Turmas.

§ 6º - Haverá no Tribunal Federal de Recursos seis Turmas especializadas compostas de quatro Ministros cada uma, votando apenas três deles, na forma prevista na lei ou no Regimento Interno.

§ 7º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça Federal não integrarão Turma, podendo a ela comparecer para julgar feitos a que estejam vinculados.

Art. 90 - O Regulamento Interno disporá sobre as áreas de especialização do Tribunal Federal de Recursos e o número de Turmas especializadas de cada uma das Seções bem assim sobre a forma de distribuição dos processos.

§ 1º - Com finalidade de abreviar o julgamento, o Regimento Interno poderá também prever casos em que será dispensada a remessa do feito ao revisor, desde que o recurso verse matéria predominantemente de direito.

§ 2º - O relator julgará pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, bem assim, mandará arquivar ou negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível ou, ainda, que contrariar as questões predominantemente de direito, súmula do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal. Deste despacho caberá agravo, em cinco dias, para o órgão do Tribunal competente, para o julgamento do pedido ou recurso, que será julgado na primeira sessão seguinte, não participando o relator da votação.

TÍTULO VII

Da Justiça do Trabalho

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 91 - Os cargos da Magistratura do Trabalho são os seguintes:

I - Ministro do Tribunal Superior do Trabalho;

II - Juiz do Tribunal Regional do Trabalho;

III - Juiz do Trabalho Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento;

IV - Juiz do Trabalho substituto.

Art. 92 - O ingresso na Magistratura do Trabalho dar-se-á no cargo de Juiz do Trabalho substituto.

~~Art. 93 - Aplica-se à Justiça do Trabalho, inclusive quanto à convocação de Juiz de Tribunal Regional do Trabalho para substituir Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, o disposto no art. 118 e seu § 1º.~~

Art. 93. Aplica-se à Justiça do Trabalho, inclusive quanto à convocação de Juiz de Tribunal Regional do Trabalho para substituir Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, o disposto no art. 118 desta lei. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 54, de 22.12.1986](#))

Parágrafo único - O sorteio, para efeito de substituição nos Tribunais Regionais do Trabalho, será feito entre os Juízes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento da sede da Região respectiva.

Art. 94 - Aos cargos de direção do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho aplica-se o disposto no art. 102 e seu parágrafo único.

TÍTULO VIII

Da Justiça dos Estados

CAPÍTULO I

Da Organização Judiciária

Art. 95 - Os Estados organizarão a sua Justiça com observância o disposto na [Constituição](#) federal e na presente Lei.

Art. 96 - Para a administração da Justiça, a lei dividirá o território do Estado em Comarcas, podendo agrupá-las em Circunscrição e dividi-las em Distrito.

Art. 97 - Para a criação, extinção e classificação de Comarcas, a legislação estadual estabelecerá critérios uniformes, levando em conta:

- I - a extensão territorial;
- II - número de habitantes;
- III - o número de eleitores;
- IV - a receita tributária;
- V - o movimento forense.

§ 1º - Os critérios a serem fixados, conforme previsto no caput deste artigo, deverão orientar, conforme índices também estabelecidos em lei estadual, o desdobramento de Juízos ou a criação de novas Varas, nas Comarcas de maior importância.

§ 2º - Os índices mínimos estabelecidos em lei poderão ser dispensados, para efeito do disposto no caput deste artigo, em relação a Municípios com precários meios de comunicação.

Art. 98 - Quando o regular exercício das funções do Poder Judiciário for impedido por falta de recursos decorrente de injustificada redução de sua proposta orçamentária, ou pela não-satisfação oportuna das dotações que lhe correspondam, caberá ao Tribunal de Justiça, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar ao Supremo Tribunal Federal a intervenção da União no Estado.

CAPÍTULO II

Dos Tribunais de Justiça

Art. 99 - Compõem o órgão especial a que se refere o parágrafo único do art. 16 o Presidente, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor da Justiça, que exercerão nele iguais funções, os Desembargadores de maior antigüidade no cargo, respeitada a representação de advogados e membros do Ministério Público, e inadmitida a recusa do encargo.

§ 1º - Na composição do órgão especial observar-se-á, tanto quanto possível, a representação, em número paritário, de todas as Câmaras, Turmas ou Seções especializadas.

§ 2º - Os Desembargadores não integrantes do órgão especial, observada a ordem decrescente de antigüidade, poderão ser convocados pelo Presidente para substituir os que o compoñham, nos casos de afastamento ou impedimento.

Art. 100 - Na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notário merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense.

§ 1º - Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou advogados serão preenchidos, respectivamente, por membros do Ministério Público ou por advogados, indicados em lista triplíce pelo Tribunal de Justiça ou seu órgão especial.

§ 2º - Nos Tribunais em que for ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma Unidade.

§ 3º - Nos Estados em que houver Tribunal de Alçada, constitui este, para efeito de acesso ao Tribunal de Justiça, a mais alta entrância da Magistratura estadual.

§ 4º - Os Juízes que integrem os Tribunais de Alçada somente concorrerão às vagas no Tribunal de Justiça correspondente à classe dos magistrados.

§ 5º - Não se consideram membros do Ministério Público, para preenchimento de vagas nos Tribunais, os juristas estranhos à carreira, nomeados em comissão para o cargo de Procurador-Geral ou outro de chefia.

Art. 101 - Os Tribunais compor-se-ão de Câmaras ou Turmas, especializadas ou agrupadas em Seções especializadas. A composição e competência das Câmaras ou Turmas serão fixadas na lei e no Regimento Interno.

§ 1º - Salvo nos casos de embargos infringentes ou de divergência, do julgamento das Câmaras ou Turmas, participarão apenas três dos seus membros, se maior o número de composição de umas ou outras.

§ 2º - As Seções especializadas serão integradas, conforme disposto no Regimento Interno, pelas Turmas ou Câmaras da respectiva área de especialização.

§ 3º - A cada uma das Seções caberá processar e julgar:

- a) os embargos infringentes ou de divergência das decisões das Turmas da respectiva área de especialização;
- b) os conflitos de jurisdição relativamente às matérias das respectivas áreas de especialização;
- c) a uniformização da jurisprudência, quando ocorrer divergência na interpretação do direito entre as Turmas que a integram;
- d) os mandados de segurança contra ato de Juiz de Direito;
- c) as revisões criminais e as ações rescisórias dos julgamentos de primeiro grau, da própria Seção ou das respectivas Turmas.

§ 4º - Cada Câmara, Turma ou Seção especializada funcionará como Tribunal distinto das demais, cabendo ao Tribunal Pleno, ou ao seu órgão especial, onde houver, o julgamento dos feitos que, por lei, excedam a competência de Seção.

Art. 102 - Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus Juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao Juiz eleito, para completar período de mandato inferior a um ano.

Art. 103 - O Presidente e o Corregedor da Justiça não integrarão as Câmaras ou Turmas. A Lei estadual poderá estender a mesma proibição também aos Vice-Presidentes.

§ 1º - Nos Tribunais com mais de trinta Desembargadores a lei de organização judiciária poderá prever a existência de mais de um Vice-Presidente, com as funções que a lei e o Regimento Interno determinarem, observado quanto a eles, inclusive, o disposto no caput deste artigo.

§ 2º - Nos Estados com mais de cem Comarcas e duzentas Varas, poderá haver até dois Corregedores, com as funções que a lei e o Regimento Interno determinarem.

Art. 104 - Haverá nos Tribunais de Justiça um Conselho da Magistratura, com função disciplinar, do qual serão membros natos o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, não devendo, tanto quanto possível, seus demais integrantes ser escolhidos dentre os outros do respectivo órgão especial, onde houver. A composição, a competência e o funcionamento desse Conselho, que terá como órgão superior o Tribunal Pleno ou o órgão especial, serão estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 105 - A lei estabelecerá o número mínimo de Comarcas a serem visitadas, anualmente, pelo Corregedor, em correição geral ordinária, sem prejuízo das correições extraordinárias, gerais ou parciais, que entenda fazer, ou haja de realizar por determinação do Conselho de Magistratura.

Art. 106 - Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, a alteração numérica dos membros do próprio Tribunal ou dos Tribunais inferiores de segunda instância e dos Juizes de Direito de primeira instância.

§ 1º - Somente será majorado o número dos membros do Tribunal se o total de processos distribuídos e julgados, durante o ano anterior, superar o índice de trezentos feitos por Juiz.

§ 2º - Se o total de processos judiciais distribuídos no Tribunal de Justiça, durante o ano anterior, superar índice de seiscentos feitos por Juiz e não for proposto o aumento de número de Desembargadores, o acúmulo de serviços não excluirá a aplicação das sanções previstas nos arts. 56 e 57 desta Lei.

§ 3º - Para efeito do cálculo a que se referem os parágrafos anteriores, não serão computados os membros do Tribunal que, pelo exercício de cargos de direção, não integrem as Câmaras, Turmas ou Seções, ou que, integrando-as, nelas não servirem como relator ou revisor.

§ 4º - Elevado o número de membros do Tribunal de Justiça ou dos Tribunais inferiores de segunda instância, ou neles ocorrendo vaga, serão previamente aproveitados os em disponibilidade, salvo o disposto no [§ 2º do art. 202 da Constituição federal](#) e no § 1º do art. 57 desta Lei, nas vagas reservadas aos magistrados.

§ 5º - No caso do parágrafo anterior, havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e, sendo este o mesmo, o de maior antigüidade, sucessivamente, na substituição e no cargo.

Art. 107 - É vedada a convocação ou designação de Juiz para exercer cargo ou função nos Tribunais, ressalvada a substituição ocasional de seus integrantes (art. 118). [\(Vide Lei Complementar nº 54, de 22.12.1986\)](#)

CAPÍTULO III

Dos Tribunais de Alçada

Art. 108 - Poderão ser criados nos Estados, mediante proposta dos respectivos Tribunais de Justiça, Tribunais inferiores de segunda instância, denominados Tribunais de Alçada, observados os seguintes requisitos:

I - ter o Tribunal de Justiça número de Desembargadores igual ou superior a trinta;

II - haver o número de processos distribuídos no Tribunal de Justiça nos dois últimos anos, superado o índice de trezentos feitos por Desembargador, em cada ano;

III - limitar-se a competência do Tribunal de Alçada, em matéria penal, às infrações a que não seja cominada pena de reclusão (vetado) e, em matéria cível, a recursos nas ações relativas à locação e a acidentes do trabalho e à matéria fiscal, e nos concernentes a ações de procedimento sumaríssimo.

III - limitar-se a competência do Tribunal de Alçada, em matéria cível, a recursos: [\(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979\)](#)

a) em quaisquer ações relativas à locação de imóveis, bem assim nas possessórias; [\(Alínea incluída pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979\)](#)

b) nas ações relativas à matéria fiscal da competência dos Municípios; [\(Alínea incluída pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979\)](#)

c) nas ações de acidentes do trabalho; [\(Alínea incluída pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979\)](#)

d) nas ações de procedimento sumaríssimo, em razão da matéria; [\(Alínea incluída pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979\)](#)

e) nas execuções por título extrajudicial, exceto as relativas à matéria fiscal da competência dos Estados; [\(Alínea incluída pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979\)](#)

IV - limitar-se a competência do Tribunal de Alçada, em matéria penal, a habeas corpus e recursos: [\(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979\)](#)

a) nos crimes contra o patrimônio, seja qual for a natureza da pena cominada; [\(Alínea incluída pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979\)](#)

b) nas demais infrações a que não seja cominada a pena de reclusão, isolada, cumulativa ou alternadamente, excetuados os crimes ou contravenções relativas a tóxicos ou entorpecentes, e a falência. [\(Alínea incluída pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979\)](#)

Parágrafo único - Nos Estados em que houver mais de um Tribunal de Alçada, caberá privativamente a um deles, pelo menos, exercer a competência prevista no inciso IV deste artigo. [\(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979\)](#)

Art. 109 - Nos casos de conexão ou continência entre ações de competência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Alçada, prorrogar-se-á a do primeiro, o mesmo ocorrendo quando, em matéria penal, houver desclassificação para crime de competência do último.

Art. 110 - Os Tribunais de Alçada terão jurisdição na totalidade ou em parte do território do Estado, e sede na Capital ou em cidade localizada na área de sua jurisdição.

Parágrafo único - Aplica-se, no que couber, aos Tribunais de Alçada, o disposto nos arts. 100, caput, §§ 1º, 2º e 5º, 101 e 102.

Art. 111 - Nos Estados com mais de um Tribunal de Alçada é assegurado aos seus Juizes o direito de remoção de um para outro Tribunal, mediante prévia aprovação do Tribunal de Justiça, observado o quinto constitucional.

CAPÍTULO IV

Da Justiça de Paz

Art. 112 - A Justiça de Paz temporária, criada por lei, mediante proposta do Tribunal de Justiça, tem competência somente para o processo de habilitação e a celebração do casamento.

§ 1º - O Juiz de Paz será nomeado pelo Governador, mediante escolha em lista tríplice, organizada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Juiz de Direito da Comarca, e composta de eleitores residentes no Distrito, não pertencentes a órgão de direção ou de ação de Partido Político. Os demais nomes constantes da lista tríplice serão nomeados primeiro e segundo suplentes.

§ 2º - O exercício efetivo da função de Juiz de Paz constitui serviço público relevante e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até definitivo julgamento.

§ 3º - Nos casos de falta, ausência ou impedimento do Juiz de Paz e de seus suplentes caberá ao Juiz de Direito da Comarca a nomeação de Juiz de Paz ad hoc.

Art. 113 - A impugnação à regularidade do processo de habilitação matrimonial e a contestação a impedimento oposto serão decididas pelo Juiz de Direito.

TÍTULO IX

Da Substituição nos Tribunais

Art. 114 - O Presidente do Tribunal é substituído pelo Vice-Presidente, e este e o Corregedor, pelos demais membros, na ordem decrescente de antigüidade.

~~Art. 115 - Em caso de afastamento a qualquer título por período superior a trinta dias, os feitos em poder do magistrado afastado e aqueles em que tenha lançado relatório como os que pôs em mesa para julgamento, serão redistribuídos aos demais membros da Câmara, Turma, Grupo ou Seção especializada, mediante oportuna compensação. Os feitos em que seja revisor passarão ao substituto legal. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 54, de 22.12.1986\)](#)~~

~~§ 1º - O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o magistrado afastado seja o relator. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 54, de 22.12.1986\)](#)~~

~~§ 2º - Somente quando indispensável para decidir nova questão, surgida no julgamento, será dado substituto ao ausente, cujo voto, então, não se computará. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 54, de 22.12.1986\)](#)~~

Art. 116 - Quando o afastamento for por período igual ou superior a três dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os habeas corpus, os mandados de segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente. Em caso de vaga, ressalvados esses processos, os demais serão atribuídos ao nomeado para preenchê-la.

Art. 117 - Para compor o quorum de julgamento, o magistrado, nos casos de ausência ou impedimento eventual, será substituído por outro da mesma Câmara ou Turma, na ordem de antigüidade, ou, se impossível, de outra, de preferência da mesma Seção especializada, na forma prevista no Regimento Interno. Na ausência de critérios objetivos, a convocação far-se-á mediante sorteio público, realizado pelo Presidente da Câmara, Turma ou Seção especializada.

~~Art. 118 - A convocação de Juiz de primeira instância somente se fará para completar, como vogal, o quorum de julgamento, quando, por suspeição ou impedimento dos integrantes do Tribunal, não for possível a substituição na forma prevista no artigo anterior.~~

Art. 118. Em caso de vaga ou afastamento, por prazo superior a 30 (trinta) dias, de membro dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais, dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais de Alçada, (Vetado) poderão ser convocados Juízes, em Substituição (Vetado) escolhidos (Vetado) por decisão da maioria absoluta do Tribunal respectivo, ou, se houver, de seu Órgão Especial: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 54, de 22.12.1986\)](#)

§ 1º - A convocação far-se-á mediante sorteio público dentre:

I - os Juízes Federais, para o Tribunal Federal de Recursos;

II - o Corregedor e Juízes Auditores para a substituição de Ministro togado do Superior Tribunal Militar;

III - Os Juízes da Comarca da Capital para os Tribunais de Justiça dos Estados onde não houver Tribunal de Alçada e, onde houver, dentre os membros deste para os Tribunais de Justiça e dentre os Juízes da Comarca da sede do Tribunal de Alçada para o mesmo;

IV - os Juízes de Direito do Distrito Federal, para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

V - os Juízes Presidentes de Junta de Conciliação o Julgamento da sede da Região para os Tribunais Regionais do Trabalho.

§ 2º - Não poderão ser convocados Juízes punidos com as penas previstas no art. 42, I, II, III e IV, nem os que estejam respondendo ao procedimento previsto no art. 27.

§ 3º - A convocação de Juiz de Tribunal do Trabalho, para substituir Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, obedecerá o disposto neste artigo.

§ 4º Em nenhuma hipótese, salvo vacância do cargo, haverá redistribuição de processos aos Juízes convocados. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 54, de 22.12.1986\)](#)

Art. 119 - A redistribuição de feitos, a substituição nos casos de ausência ou impedimento eventual e a convocação para completar quorum de julgamento não autorizam a concessão de qualquer vantagem, salvo diárias e transporte, se for o caso.

TÍTULO X

Disposições Finais e Transitórias

Art. 120 - Os Regimentos Internos dos Tribunais disporão sobre a devolução e julgamento dos feitos, no sentido de que, ressalvadas as preferências legais, se obedeça, tanto quanto possível, na organização das pautas, a igualdade numérica entre os processos em que o Juiz funcione como relator e revisor.

Art. 121 - Nos julgamentos, o pedido de vista não impede votem os Juízes que se tenham por habilitados a fazê-lo, e o Juiz que o formular restituirá os autos ao Presidente dentro em dez dias, no máximo, contados do dia do pedido, devendo prosseguir o julgamento do feito na primeira sessão subsequente a este prazo.

Art. 122 - Os Presidentes e Vice-Presidentes de Tribunal, assim como os Corregedores, não poderão participar de Tribunal Eleitoral.

Art. 123 - Poderão ter seus mandatos prorrogados, por igual período, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor que, por força de disposição regimental, estejam, na data da publicação desta Lei, cumprindo mandato de um ano.

~~Art. 124 - O magistrado que for convocado para substituir, na primeira Instância, Juiz de entrância superior, perceberá a diferença de vencimentos correspondente, durante o período de afastamento do titular, inclusive diárias e transporte, se for o caso.~~

Art. 124. O Magistrado que for convocado para substituir, em primeira ou segunda instância, perceberá a diferença de vencimentos correspondentes ao cargo que passa a exercer, inclusive diárias e transporte, se for o caso. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 54, de 22.12.1986\)](#)

Art. 125 - O Presidente do Tribunal, de comum acordo com o Vice-Presidente, poderá delegar-lhe atribuições.

Art. 126 - O Conselho da Justiça Federal compõe-se do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal Federal de Recursos, e de mais três Ministros eleitos pelo Tribunal, com mandato de dois anos.

Parágrafo único - O Tribunal Federal de Recursos, ao eleger os três Ministros que integrarão o Conselho, indicará, dentre eles, o Corregedor-Geral, bem como elegerá os respectivos suplentes.

Art. 127 - Nas Justiças da União, os Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, poderão existir outros órgãos com funções disciplinares e de correição, nos termos da lei, ressalvadas as competências dos previstos nesta.

Art. 128 - Nos Tribunais, não poderão ter assento na mesma Turma, Câmara ou Seção, cônjuges e parentes consanguíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau.

Parágrafo único - Nas sessões do Tribunal Pleno ou órgão que o substituir, onde houver, o primeiro dos membros mutuamente impedidos, que votar, excluirá a participação do outro no julgamento.

Art. 129 - O magistrado, pelo exercício em órgão disciplinar ou de correição, nenhuma vantagem pecuniária perceberá, salvo transporte e diária para alimentação e pousada, quando se deslocar de sua sede.

~~Art. 130 - Compete à Justiça Federal o processo e julgamento das ações decorrentes de acidentes do trabalho, quando o pedido tiver por objetivo o reconhecimento de doença profissional não incluída na relação organizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. O recurso cabível no caso será interposto para o Tribunal Federal de Recursos. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979\)](#)~~

~~§ 1º Continuam na competência da Justiça estadual o processo e julgamento das ações a ela distribuídas até seis meses após a entrada em vigor da presente Lei. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979\)](#)~~

~~§ 2º Nas Comarcas onde não houver Juiz Federal, ressalvadas as localizadas em Região Metropolitana onde não houver Seção Judiciária da Justiça Federal, os litígios relativos a acidentes do trabalho ou a doenças a eles equiparadas continuarão sendo processados e julgados pela Justiça estadual. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979\)](#)~~

Art. 131 - Ao magistrado que responder a processo disciplinar findo este, dar-se-á certidão de suas peças, se o requerer.

Art. 132 - Aplicam-se à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no que couber, as normas referentes à Justiça dos Estados.

Art. 133 - O Presidente do Supremo Tribunal Federal adotará as providências necessárias à instalação do Conselho Nacional da Magistratura no prazo de trinta dias, contado da entrada em vigor desta Lei.

Art. 134 - Concluídas as instalações que possam atender á nova composição do Tribunal Federal de Recursos, serão preenchidos oito cargos de Ministro, para completar o número de vinte e sete, nos termos do art. 4º, devendo o Presidente do Tribunal no prazo de trinta dias, tornar efetiva a reorganização determinada nesta Lei e promover, a adaptação do Regimento Interno às regras nela estabelecias.

Parágrafo único - As disposições dos arts. 115 e 118 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, não se aplicarão ao Tribunal Federal de Recursos, enquanto não forem preenchidos os oito cargos de Ministro, para complementar o número de vinte e sete, nos termos previstos neste artigo. [\(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979\)](#)

Art. 135 - O mandato dos membros do Conselho Nacional da Magistratura eleitos no prazo do artigo anterior, com início da data da sua eleição, terminará juntamente com o do Presidente e do Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal eleitos em substituição aos atuais.

Art. 136 - Para efeito do aumento do número de Desembargadores, previsto no art. 106, § 1º, poderá ser computado o número de processos distribuídos durante o ano anterior, e que, por força desta Lei, passaram à competência dos Tribunais de Justiça.

Art. 137 - Os cargos de Desembargadores criados após a promulgação da [Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977](#), e ainda não providos à data da vigência desta Lei, somente o serão uma vez satisfeito o requisito constante do art. 106, § 1º.

Art. 138 - Aos Juízes togados, nomeados mediante concurso de provas e ainda sujeitos a concurso de títulos consoante as legislações estaduais, computar-se-á, no período de dois anos de estágio para aquisição da vitaliciedade, o tempo de exercício anterior a 13 de abril de 1977.

Art. 139 - Dentro de seis meses contados da vigência desta Lei, os Estados adaptarão sua organização judiciária aos preceitos e aos constantes da [Constituição](#) federal.

~~§ 1º - Nos Estados em que houver Tribunal de Alçada, os Tribunais de Justiça observarão, quanto à competência, o disposto no art. 108, inciso III.~~

§ 1º - Nos Estados em que houver Tribunal de Alçada, os Tribunais de Justiça observarão quanto à competência o disposto no art. 108, incisos III e IV. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979\)](#)

~~§ 2º - Os Tribunais de Alçada conservarão, residualmente, sua competência para o processo e julgamento dos feitos e recursos que houverem sido recebidos em seus protocolos até a data da entrada em vigor desta Lei.~~

§ 2º - Os Tribunais de Justiça e os de Alçada conservarão, residualmente, sua competência, para o processo e julgamento dos feitos e recursos que houverem sido entregues, nas respectivas Secretarias, até a data da entrada em vigor da lei estadual de adaptação prevista no [art. 202 da Constituição](#), ainda que não tenham sido registrados ou autuados. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979\)](#)

Art. 140 - Vencido o prazo do artigo anterior, ficarão extintos os cargos de Juiz substituto de segunda instância, qualquer que seja a sua denominação, e seus ocupantes, em disponibilidade, com vencimentos integrais até serem aproveitados.

§ 1º - O aproveitamento far-se-á por promoção ao Tribunal de Justiça ou ao Tribunal de Alçada, conforme o caso, respeitado o quinto constitucional, alternadamente, pelos critérios de antigüidade e merecimento, e, enquanto não foi, possível, nas Varas da Comarca da Capital, de entrância igual à dos ocupantes aos cargos extintos.

§ 2º - No Estado do Rio de Janeiro, nas primeiras vagas que ocorrerem ou vierem a ser criadas no Tribunal de Justiça, ressalvada a faculdade do Governador, de prévio aproveitamento dos atuais Desembargadores em disponibilidade ([Emenda Constitucional nº 7,77, art. 202, § 2º](#)) e observado o quinto constitucional, serão aproveitados os atuais Juízes de Direito substitutos de Desembargador, sem prejuízo da antigüidade que tiverem os demais Juízes de Direito de entrância especial, na oportunidade do acesso ao Tribunal.

§ 3º - Os Juízes substitutos dos Tribunais de Alçada do mesmo Estado serão aproveitados nas primeiras vagas que ocorrerem ou vierem a ser criadas em qualquer desses Tribunais, observados os mesmos critérios deste artigo.

§ 4º Os Juízes que, na data da entrada em vigor desta Lei, estejam no exercício de função substituinte, mediante convocação temporária, reassumirão o exercício das Varas de que sejam titulares.

§ 5º - É, vedado o aproveitamento por forma diversa da prevista nos artigos anteriores, inclusive como assessor, assistente ou auxiliar de Desembargador ou de Juiz de Tribunal de Alçada.

Art. 141 - Independentemente do disposto no § 3º do art. 100 desta Lei, fica assegurado o acesso aos Tribunais de Justiça, pelo critério de antigüidade, de todos os Juízes de Direito que, à data da promulgação desta Lei, integrem a mais elevada entrância, desde que, segundo as disposições estaduais então vigentes, tenham igual ou maior antigüidade do que a daqueles que integram os Tribunais de Alçada ressalvada a recusa prevista no [inciso III do art. 144 da Constituição federal](#).

Art. 142 - No Estado do Rio de Janeiro a aplicação do disposto no § 3º do art. 100 não poderá afetar a antigüidade que tiverem, na data da entrada em vigor desta Lei, os Juízes que atualmente compõem a entrância especial, entre os quais se incluem os Juízes que integram os Tribunais de Alçada.

Art. 143 - O disposto no § 4º do art. 100 não se aplica às vagas ocorrentes antes da data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 144 - (Vetado.)

Parágrafo único - (Vetado.)

Art. 145 - As gratificações e adicionais atualmente atribuídos a magistrados, não previstos no art. 65, ou excedentes das percentagens e limites nele fixados, ficam extintos e seus valores atuais passam a ser percebidos como vantagem pessoal inalterável no seu quantum, a ser absorvida em futuros aumentos ou reajustes de vencimentos.

Parágrafo único - A absorção a que se refere este artigo não se aplica ao excesso decorrente do número de quinquênios e não excederá de vinte por cento em cada aumento ou reajuste de vencimento.

Art. 146 - Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após sua publicação.

Art. 147 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de março de 1979; 128º da Independência e 91º da República.



CABO VERDE

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



CABO VERDE

**1. Estatuto dos Magistrados Judiciais
- Lei n° 1/VIII/2011, de 20 de junho**

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei nº 1/VIII/2011:

Aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Artigo 7º

Inamovibilidade**Lei nº 1/VIII/2011**

de 20 de Junho

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

A presente lei aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Artigo 2º

Âmbito

A presente lei aplica-se a todos os magistrados judiciais, qualquer que seja a situação em que se encontrem.

Artigo 3º

Magistratura judicial

1. Os juízes formam um corpo único, autónomo e independente de todos os outros órgãos de soberania, e regem-se pelo presente Estatuto.

2. A magistratura judicial é constituída por Juízes Conselheiros, Juízes Desembargadores e Juízes de Direito.

Artigo 4º

Função da magistratura judicial

1. É função da magistratura judicial administrar a justiça de acordo com as fontes a que segundo a lei, deva recorrer.

2. O juiz não pode abster-se de julgar com fundamento na falta, obscuridade ou ambiguidade da lei ou dúvida insanável sobre o caso em litígio, desde que este deva ser juridicamente regulado.

Artigo 5º

Independência

No exercício das suas funções, o juiz é independente, julga apenas segundo a Constituição e a lei e não está sujeito a ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento pelos tribunais inferiores das decisões proferidas, em via de recurso, pelos tribunais superiores.

Artigo 6º

Irresponsabilidade

1. Os magistrados judiciais não respondem pelos seus julgamentos e decisões, pelo que só podem ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, à responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, nos casos especialmente previstos na lei.

2. Fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efectivada mediante acção de regresso do Estado contra o respectivo magistrado, com fundamento em dolo ou culpa grave.

1. Os magistrados judiciais são inamovíveis, não podendo ser suspensos, transferidos, aposentados compulsivamente, demitidos ou por qualquer forma mudados de situação senão nos casos especialmente previstos no presente Estatuto.

2. Em caso algum os juízes podem ser transferidos para circunscrição judicial diversa daquela em que desempenhem funções, salvo se nisso expressamente consentirem, por escrito, ou a transferência assentar em razões ponderosas de interesse público, de natureza excepcional, devidamente perceptíveis e explicitadas em comunicação prévia.

CAPÍTULO II

Designação, nomeação, carreira e posse dos magistrados judiciais

Secção I

Carreira dos magistrados judiciais

Artigo 8º

Categorias da carreira da magistratura judicial

Os magistrados judiciais classificam-se nas categorias e ascendem na carreira pela sua antiguidade e mérito, nos termos seguintes:

- a) Juízes de Direito de 3ª classe;
- b) Juízes de Direito de 2ª classe;
- c) Juízes de Direito de 1ª classe;
- d) Juízes Desembargadores;
- e) Juízes Conselheiros.

Artigo 9º

Títulos e precedência entre magistrados

1. Os juízes do Supremo Tribunal de Justiça têm o título de Juízes Conselheiros e os juízes dos Tribunais da Relação, o de Juízes Desembargadores.

2. Os magistrados judiciais guardam entre si precedência segundo as respectivas categorias, preferindo a antiguidade em caso de igualdade.

Secção II

Ingresso

Artigo 10º

Requisitos para o ingresso na magistratura judicial

1. São requisitos para a candidatura ao ingresso na magistratura judicial:

- a) Ser cidadão cabo-verdiano, maior de 25 anos de idade;
- b) Estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
- c) Possuir licenciatura em Direito oficialmente reconhecida;
- d) Ter boa conduta cívica e moral;
- e) Satisfazer os demais requisitos estabelecidos na lei para a nomeação de funcionários do Estado.

2. Os candidatos são sujeitos a concurso de provas práticas, psicotécnicas e de entrevistas para o ingresso na magistratura judicial, organizado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 11º

Nomeação provisória

1. Os candidatos aprovados no concurso são designados por Juízes Assistentes e nomeados provisoriamente, segundo a graduação obtida no concurso, para os Tribunais de acesso final, para efeitos de estágio em exercício de funções.

2. A nomeação do magistrado passa a definitiva após a primeira inspecção, que deve ser realizada até sessenta dias depois de ter ele completado dezoito meses de estágio.

3. A classificação de suficiente implica um prolongamento do período de estágio por mais seis meses, findo o qual o magistrado é sujeito a nova inspecção.

4. A classificação inferior a suficiente determina a exoneração do cargo de Magistrado.

5. O regulamento de estágio e da inspecção para efeitos da nomeação definitiva é aprovado por deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial e publicado na II Série do *Boletim Oficial*.

Artigo 12º

Nomeação definitiva

Os juízes de direito são nomeados definitivamente segundo a graduação obtida no estágio em exercício.

Secção III

Colocação

Artigo 13º

Regime geral

1. A colocação dos juízes deve fazer-se com prevalência das necessidades de serviço e o mínimo de prejuízo para a vida pessoal e familiar dos interessados.

2. Sem prejuízo do disposto número anterior constituem factores atendíveis nas colocações dos juízes, por ordem decrescente de preferência, a classificação de serviço e a antiguidade.

Artigo 14º

Colocação dos Juízes de Direito

1. Quando nomeados pela primeira vez, os juízes de direito são colocados nos tribunais classificados, nos termos da lei, como tribunais de ingresso.

2. Os juízes de direito não podem ser colocados, preferencialmente, em lugares de acesso final sem terem exercido funções em lugares de acesso.

3. Na falta de juízes de direito que preencham os requisitos necessários, o Conselho Superior da Magistratura Judicial pode efectuar a colocação em lugares de acesso final de juízes de direito com menos de três anos de exercício de funções em lugares de primeiro acesso.

Artigo 15º

Colocação dos Juízes Desembargadores

Os Juízes Desembargadores são colocados, preferencialmente, nos Tribunais da Relação.

Artigo 16º

Colocação dos Juízes Conselheiros

Os Juízes Conselheiros são colocados, preferencialmente, no Supremo Tribunal de Justiça.

Secção IV

Desenvolvimento na carreira

Artigo 17º

Desenvolvimento na carreira dos juízes de direito

1. O desenvolvimento na carreira dos juízes de direito faz-se por promoção, mediante concurso de provas práticas, aberto aos magistrados judiciais com seis anos de serviço ininterrupto na categoria imediatamente inferior.

2. São ainda requisitos para promoção:

- a) Existência de vaga;
- b) Avaliação do desempenho, nos termos da lei da inspecção judicial;
- c) Requerimento do interessado.

3. A nomeação é efectuada segundo a graduação obtida no concurso.

4. O regulamento do concurso é aprovado por deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial e publicado na II Série do *Boletim Oficial*.

Artigo 18º

Acesso ao Tribunal da Relação

1. O provimento de vagas de Juiz da Relação faz-se por promoção, mediante concurso público curricular, com prevalência do critério do mérito.

2. O concurso curricular referido no número anterior é aberto por deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial quando se verifique a existência e necessidade de provimento de vagas de juiz da Relação.

Artigo 19º

Concurso para o acesso ao Tribunal da Relação

1. Com a antecedência mínima de noventa dias relativamente à data previsível de abertura de vagas ou nos oito dias posteriores a ocorrência destas, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, por aviso publicado no *Boletim Oficial*, declara aberto concurso curricular de acesso ao Tribunal da Relação.

2. São concorrentes necessários os Juízes de Direito de primeira classe com a classificação igual ou superior a Bom.

3. Na falta de classificação referida no número anterior, o interessado pode requerer a sua avaliação de desempenho que é obrigatoriamente realizada no prazo de trinta dias.

4. Os requerimentos, com os documentos que os devam instruir e as declarações de renúncia, são apresentados no prazo de vinte dias, contado da data de publicação do aviso a que se refere o número 1.

Artigo 20º

Graduação e provimento de vagas nos Tribunais da Relação

1. A graduação faz-se segundo o mérito relativo dos concorrentes, tomando-se globalmente, em conta os seguintes factores:

- a) Anteriores classificações de serviço;
- b) Graduação obtida em concursos de habilitação ou cursos de ingresso em cargos judiciais;
- c) Trabalhos científicos publicados, avaliados nos termos a regulamentar pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.
- d) Currículo universitário e pós-universitário;
- e) Outros factores que abonem a idoneidade dos requerentes para, o cargo a prover.

2. Nas nomeações de Juízes Desembargadores deve ter-se em conta a antiguidade relativa aos concorrentes dentro de cada classe.

Artigo 21º

Acesso ao Supremo Tribunal de Justiça

1. O provimento de vagas de Juiz do Supremo Tribunal de Justiça faz-se por promoção mediante concurso público curricular, aberto a Juízes Desembargadores.

2. O concurso é aberto por deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial quando se verifique a existência e necessidade de provimento de vagas de Juiz do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 22º

Concurso para o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça

1. Com a antecedência mínima de noventa dias relativamente à data previsível de abertura de vagas ou nos oito dias posteriores a ocorrência destas, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, por aviso publicado no *Boletim Oficial*, declara aberto concurso de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça.

2. São concorrentes necessários os Juízes Desembargadores, com a classificação mínima de Bom com Distinção e com mais de cinco anos de serviço efectivo e ininterrupto na categoria.

3. Na falta de classificação, o interessado pode requerer a sua avaliação de desempenho que é obrigatoriamente realizada no prazo de trinta dias.

4. Os requerimentos, com os documentos que os devam instruir e as declarações de renúncia, são apresentados no prazo de vinte dias, contado da data de publicação do aviso a que se refere o número 1.

Artigo 23º

Graduação e provimento de vagas no Supremo Tribunal da Justiça

1. A graduação faz-se segundo o mérito relativo dos concorrentes, tomando-se globalmente, em conta os seguintes factores:

- a) Anteriores classificações de serviço;
- b) Graduação obtida em concursos de habilitação ou cursos de ingresso em cargos judiciais;
- c) Trabalhos científicos publicados e avaliados nos termos a regulamentar pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- d) Outros factores que abonem a idoneidade dos requerentes para o cargo a prover.

2. Nas nomeações de Juízes Desembargadores deve ter-se em conta a antiguidade relativa aos concorrentes dentro da classe.

Secção V

Posse

Artigo 24º

Tomada de posse

Os magistrados judiciais tomam posse:

- a) O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e os demais Juízes Conselheiros, perante o Presidente da República;
- b) Os demais juízes perante o Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 25º

Lugar de posse

1. O acto de posse do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e dos demais Juízes Conselheiros têm lugar em local indicado pelo Presidente da República.

2. O acto de posse dos demais magistrados judiciais tem lugar no tribunal onde o magistrado vai exercer funções, podendo em caso justificado, ser determinado local diverso.

Artigo 26º

Prazo para posse

O prazo para a tomada de posse é de trinta dias a contar da data da publicação do acto de nomeação ou designação no *Boletim Oficial*, salvo fixação de prazo especial pelo empossante.

Artigo 27º

Falta ao acto de posse

1. Quando se trate da primeira nomeação, a falta não justificada de posse dentro do prazo importa, sem dependência de qualquer formalidade, a ineficácia da nomeação, e inabilita o faltoso para ser nomeado para o mesmo cargo durante dois anos.

2. Nos demais casos, a falta não justificada de posse é equiparada a abandono de lugar.

3. A justificação deve ser apresentada no prazo de cinco dias a contar da cessação da causa justificativa.

CAPÍTULO III

Incompatibilidades, impedimentos, deveres, direitos, regalias e garantias

Secção I

Incompatibilidades e impedimentos

Artigo 28º

Incompatibilidades

1. Os magistrados judiciais em efectividade de funções não podem exercer qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica.

2. O exercício de funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica carece de autorização do Conselho Superior da Magistratura Judicial e não pode causar prejuízo para o serviço.

Artigo 29º

Garantias de imparcialidade

É vedado aos magistrados judiciais:

- a) Exercer funções em juízo em que sirvam juízes de direito, magistrados do Ministério Público ou funcionários de justiça, a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao segundo grau da linha colateral;
- b) Servir em tribunal pertencente a comarca em que, nos últimos cinco anos, tenham desempenhado funções de Ministério Público ou que pertençam à comarca em que, em igual período, tenham tido escritório de advogado.
- c) Exercer a advocacia por um período de cinco anos na comarca em que tenham desempenhado funções nos dois últimos anos.

Artigo 30º

Impedimentos

Os magistrados judiciais em efectividade de funções não podem estar filiados em partidos ou associações políticas, nem dedicar-se, de qualquer forma, à actividade político-partidária.

Secção II

Deveres

Artigo 31º

Deveres especiais

1. Os magistrados judiciais têm, especialmente, os seguintes deveres:

- a) Desempenhar a sua função com integridade, seriedade, imparcialidade, igualdade, dignidade, competência e diligência;

- b) Guardar segredo profissional, nos termos da lei;
- c) Comportar-se na vida pública e privada de acordo com a dignidade e o prestígio do cargo que desempenham;
- d) Tratar com urbanidade e respeito todos os intervenientes nos processos, nomeadamente o representante do Ministério Público, os profissionais do foro e os funcionários;
- e) Comparecer pontualmente às diligências marcadas, pronunciar despachos e lavar sentenças e acórdãos nos prazos legalmente estabelecidos;
- f) Abster-se de manifestar por qualquer meio, opinião sobre processo pendente de julgamento seu ou de outrem, ou fazer juízo sobre despachos, votos ou sentença de órgãos Judiciais, ressalvada a crítica nos autos no exercício da judicatura ou em obras técnicas;
- g) Abster-se de aconselhar ou instruir as partes em qualquer litígio e sob qualquer pretexto, salvo nos casos permitidos pela lei processual;
- h) O mais que lhes for estabelecido por lei.

2. O incumprimento dos deveres enunciados no número anterior implica, além de outras medidas previstas na lei, responsabilidade disciplinar.

Artigo 32º

Dever de reserva

1. Os magistrados judiciais não podem prestar declarações nem fazer comentários relativos a processos, salvo para a defesa da sua honra ou para a realização de outro direito ou interesse legítimo.

2. As declarações prestadas nos termos do número anterior não podem violar o segredo de justiça ou o sigilo profissional e carecem de autorização prévia do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 33º

Formação contínua

1. Os magistrados judiciais em exercício de funções têm o direito e o dever de participar em acções de formação contínua, organizadas pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

2. Os magistrados judiciais em exercício de funções devem participar anualmente em, pelo menos, uma acção de formação contínua.

3. A frequência e o aproveitamento dos magistrados judiciais nas acções de formação contínua são tidos em conta para efeitos de promoção.

4. A participação dos magistrados judiciais em acções de formação contínua fora da comarca onde se encontrem colocados confere-lhes o direito a abono de ajudas de custo e despesas de deslocação, nos termos da lei.

5. Os direitos previstos no número anterior são conferidos se as acções a frequentar não forem disponibilizadas por meios técnicos que permitam a sua frequência à distância.

Artigo 34º

Domicílio necessário

1. Os magistrados judiciais não podem residir fora da sede da área da jurisdição do tribunal, salvo em casos devidamente justificados e fundamentados, mediante autorização prévia do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

2. Quando a autorização a que se refere o número anterior é concedida não há lugar a quaisquer subsídios de deslocação, ajudas de custo ou similar.

Artigo 35º

Ausências

1. É vedado aos magistrados judiciais de comarca ausentarem-se da ilha da área de jurisdição do tribunal sem prévia autorização do Conselho Superior da Magistratura Judicial, a não ser em exercício de funções, por motivo de licença, nas férias judiciais, sábados, domingos e feriados e em caso ponderoso ou de extrema urgência que não permita a obtenção prévia de autorização.

2. No caso referido no número anterior, os magistrados judiciais devem comunicar e justificar a ausência ao Conselho Superior da Magistratura Judicial o mais cedo possível e pela via mais rápida.

3. A ausência dos magistrados judiciais da área da sua jurisdição não pode prejudicar a realização de serviço urgente.

4. Em caso de ausência, os magistrados judiciais devem indicar o local onde pode ser encontrado.

5. A ausência ilegítima implica, além de responsabilidade disciplinar, a perda de vencimento durante o período em que se tenha verificado.

Artigo 36º

Traje nas audiências

Os magistrados judiciais devem usar beca nas audiências públicas de discussão e julgamento, de formato a regulamentar pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Secção III

Direitos e regalias

Artigo 37º

Componentes do sistema retributivo

O sistema retributivo dos magistrados judiciais é composto por remuneração base e suplementos, nos termos previstos no presente Estatuto e na lei.

Artigo 38º

Remuneração base

1. A estrutura da remuneração base a abonar mensalmente aos magistrados judiciais é a desenvolvida em escala indiciária aprovada por lei.

2. A remuneração base é anualmente revista, mediante actualização do valor correspondente ao índice 100.

Artigo 39º

Suplementos

1. Os magistrados judiciais em efectividade de funções têm direito aos seguintes suplementos:

- a) Subsídio de exclusividade, salvo quando exerçam funções de docência ou de investigação científica de natureza jurídica, por conta de outrem;
- b) Subsídio de renda de casa.

2. Os suplementos referidos nas alíneas do número anterior são isentos de tributação e são processados conjuntamente com o vencimento mensal.

3. Os juízes assistentes apenas beneficiam do subsídio previsto na alínea b) do número 1.

Artigo 40º

Direitos especiais

1. Os magistrados judiciais em efectividade de funções têm direito a:

- a) Foro e processo especial em causas criminais em que sejam arguidos e nas acções de responsabilidade civil por factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas;
- b) Uso, porte e manifesto gratuito de arma de defesa e a aquisição das respectivas munições desde que devidamente justificadas, independentemente de licença ou participação, podendo requisitá-las aos serviços do Ministério da Justiça, através do Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- c) Livre-trânsito nas gares, cais de embarques, aeroportos e demais locais públicos de acesso condicionado ou reservado, mediante simples exibição de cartão especial de identificação;
- d) A protecção especial da sua pessoa, família e bens, que deve ser requerida pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial à entidade competente ou, em caso de urgência, pelo magistrado ao comando da força policial da área da sua residência, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;
- e) Seguro de vida;
- f) Seguro de viagem nas deslocações em serviço;
- g) Cartão especial de identificação de modelo aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- h) Acesso gratuito à versão electrónica do *Boletim Oficial*.
- i) Acesso a bibliotecas e bases de dados documentais públicas, designadamente a dos Tribunais Superiores, do Tribunal Constitucional e da Procuradoria-Geral da República quando existam;

- j) Acesso gratuito às bases de dados de legislação e jurisprudência do Ministério da Justiça;
- k) Isenção de preparos e custas em qualquer acção em que o juiz seja parte principal ou acessória, em razão ou por causa do exercício das suas funções, incluindo as de membro do Conselho Superior da Magistratura Judicial ou de inspector judicial;
- l) Passaporte de serviço nas deslocações em missão oficial ao estrangeiro;
- m) Quaisquer outros direitos e regalias consagrados na lei.

2. Os magistrados judiciais que não estejam em efectividade de funções mantêm os direitos e regalias previstos nas alíneas *a)*, *b)*, *d)* e *k)* do número 1.

3. O juiz de Direito tem direito à percepção, por uma única vez, de um subsídio especificamente consignado à aquisição de mobiliário destinado ao apetrecho da sua habitação, nos termos a regular por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça.

Artigo 41º

Aquisição de viatura

1. Os magistrados judiciais gozam de isenção de direitos aduaneiros, na importação de um veículo automóvel ligeiro, em estado novo, para uso pessoal desde que estejam em efectividade de funções.

2. A isenção referida no número anterior só é concedida desde que, à data do pedido desse benefício, o requerente provar não possuir outro veículo automóvel e não pode ser repetida antes de decorrido um mínimo de seis anos sobre a última concessão.

3. O veículo adquirido nos termos do número 1 não pode ser alienado, transferido ou cedido a outrem, antes de decorridos seis anos sobre a data da concessão da isenção, sob pena de pagamento dos direitos aduaneiros devidos.

4. Não se considera ter havido cedência a outrem nos casos da utilização ocasional desta pelo cônjuge, descendentes, irmãos ou ascendentes do magistrado judicial beneficiário da isenção.

5. No caso de cessação da efectividade de funções antes de decorridos seis anos, por facto dependente da sua exclusiva vontade, o beneficiário da isenção deve pagar as imposições referidas no número 1, salvo nas situações de investidura como titular de órgão de soberania previstas no presente Estatuto.

Artigo 42º

Licença sabática

1. Os magistrados judiciais providos definitivamente num lugar do quadro da Magistratura Judicial com quinze anos de exercício efectivo e ininterrupto das suas funções, e com classificação mínima de BOM na última avaliação a que tiverem sido submetidos, podem beneficiar de uma *licença sabática*, de um ano, destinada ao aprofundamento ou extensão de conhecimentos em ramo

científico de interesse para o exercício da magistratura, no País ou no estrangeiro, autorizada pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, mediante análise do correspondente projecto de formação devidamente validado pelo estabelecimento de ensino universitário ou de investigação a ser frequentado.

2. No período da licença referida no número anterior, os magistrados mantêm os seus direitos, regalias e imunidades previstos na lei com excepção do suplemento previsto na alínea *a)* do número 1 do artigo 39º e dos subsídios de representação ou comunicação, conforme couber.

3. O gozo da licença referida no número 1 pode ser protelado no seu início ou suspenso a todo o tempo no período do seu decurso, sempre que o Conselho Superior da Magistratura Judicial assim o deliberar fundado em ponderosas razões da conveniência do serviço.

4. Os beneficiários da licença referida no número 1 devem assegurar a sua permanência na efectividade de funções na carreira da magistratura judicial por um período de cinco anos imediatamente subsequentes.

Artigo 43º

Despesas de deslocação

1. Os magistrados judiciais têm direito ao reembolso, se não optarem pelo recebimento adiantado das despesas resultantes da sua deslocação e do seu agregado familiar e transporte de bagagens, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, quando colocados, transferidos ou promovidos em cargo ou lugar diverso do da sua residência.

2. Não é devido reembolso quando a mudança de situação se verifique a pedido do magistrado judicial.

Artigo 44º

Direitos e regalias especiais do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça

1. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça tem direito a:

- a) Residência oficial;
- b) Viatura oficial;
- c) Subsídio mensal de representação e comunicações correspondente a 20% da remuneração base;
- d) Pagamento pelo Estado das despesas de consumo de água e electricidade na respectiva residência, nos termos da lei.
- e) O mais favorável regime de previdência social estabelecido para titulares de cargos políticos sobre que tenha precedência protocolar;
- f) O mais favorável regime de ajudas de custo estabelecido para titulares de cargos políticos sobre que tenha precedência protocolar;
- g) Precedência e tratamento protocolares, nos termos da lei;
- h) Utilização das salas VIP dos aeroportos nacionais;
- i) Passaporte diplomático para si, seu cônjuge e descendentes, nos termos da lei.

Artigo 45º

Direitos e regalias especiais dos Juizes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça

1. Os Juizes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça têm, ainda, os seguintes direitos:

- a) Ao mais favorável regime de previdência social estabelecido para titulares de cargos políticos sobre que tenham precedência protocolar;
- b) Ao mais favorável regime de ajudas de custo, em viagem, estabelecido para titulares de cargos políticos sobre que tenham precedência protocolar;
- c) Subsídio de representação e comunicações correspondente a 15% da remuneração base;
- d) Viatura e combustível para uso pessoal;
- e) Utilização das salas VIP dos aeroportos nacionais;
- f) Passaporte diplomático, nos termos da lei.

Artigo 46º

Direitos e regalias dos Presidentes dos Tribunais da Relação

1. Os presidentes dos Tribunais da Relação têm direito a um subsídio correspondente a 15% da remuneração base, a título de despesas de representação.

2. Os presidentes dos Tribunais da Relação têm ainda direito:

- a) Utilização das salas VIP dos aeroportos nacionais;
- b) Passaporte diplomático, nos termos da lei;
- c) Viatura e combustível para uso pessoal.

Artigo 47º

Tratamento e precedência

Os magistrados judiciais têm o tratamento de *Exce-lência*, guardam entre si precedência segundo as respectivas categorias, preferindo a antiguidade em caso de igualdade.

Artigo 48º

Detenção, prisão e busca domiciliária

1. O magistrado judicial não pode ser detido ou preso preventivamente, salvo em caso de flagrante delito por crime doloso a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos.

2. Em caso de detenção, o magistrado judicial é imediatamente apresentado ao juiz competente.

3. No cumprimento de detenção ou prisão, o magistrado judicial deve ser recolhido em estabelecimento prisional especial ou em regime de separação dos restantes detidos ou presos.

4. A busca na residência do Magistrado é, sob pena de nulidade, presidida pessoalmente pelo juiz competente na presença do Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial ou de membro do conselho para aquele designado para o efeito.

Artigo 49º

Intimação para comparência

Os magistrados judiciais em efectividade de funções não podem ser intimados para comparecer ou prestar declarações perante qualquer autoridade sem prévia comunicação e autorização do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 50º

Férias

1. Os magistrados judiciais devem gozar as suas férias no período das férias judiciais, sem prejuízo dos turnos a que se encontrem sujeitos, bem como de serviço que haja de ter lugar em férias, nos termos da lei.

2. Por motivo de serviço público os magistrados judiciais podem gozar as suas férias em período diferente do referido no número anterior.

3. A situação de gozo de férias e o local para onde o magistrado judicial se desloque devem ser comunicados ao Conselho Superior da Magistratura Judicial.

4. O Conselho Superior da Magistratura Judicial pode determinar o regresso do magistrado judicial às funções, sem prejuízo do direito que a este cabe de gozar em cada ano vinte e dois dias úteis de férias.

CAPÍTULO IV

Colocações e transferências

Artigo 51º

Tempo para transferência

Em caso algum os juizes podem ser transferidos para circunscrição judicial diversa daquela em que desempenhem funções, salvo se nisso expressamente consentirem, por escrito, ou a transferência assentar em razões ponderosas de interesse público, de natureza excepcional, devidamente perceptíveis e explicitadas em comunicação prévia.

Artigo 52º

Colocação a pedido

Quando o magistrado judicial seja colocado em determinada comarca a seu pedido ou para aí transferido com o seu assentimento, não pode ser transferido, a seu pedido, para outra comarca, antes de decorridos dois anos.

Artigo 53º

Permutas

Sem prejuízo da conveniência de serviço e direitos de terceiros, o Conselho Superior da Magistratura Judicial pode autorizar permutas.

Artigo 54º

Momento para a mobilidade

Salvo ponderosas razões, a colocação, transferência e permuta dos magistrados judiciais deve ser decretada pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial até o mês de Julho para produzir os seus efeitos a contar de 16 de Setembro do mesmo ano.

CAPÍTULO V

Comissão de serviço

Artigo 55º

Nomeação em comissão de serviço

Os magistrados judiciais só podem ser nomeados para o exercício de cargos em comissões de serviço, mediante prévia autorização do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 56º

Comissões de serviço

1. São comissões de natureza judicial ou judiciária as respeitantes aos cargos seguintes:

- a) Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- b) Procurador-Geral da República;
- c) Nos serviços de Inspector Judicial;
- d) Juiz em tribunal não judicial;
- e) Assessor no Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal Constitucional ou no Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- f) Exercício de funções de direcção superior de órgãos de Investigação Criminal e de Inspeção Superior das Polícias;
- g) Exercício de funções em órgãos independentes, encarregues de zelar pela observância da legalidade e dos princípios constitucionais para as quais a lei impõe o seu desempenho por magistrado judicial;
- h) O exercício de funções no país ou no estrangeiro, no âmbito do cumprimento de tratados ou de acordos internacionais que directamente digam, respeito à justiça, validamente aprovados e ratificados nos termos da Constituição.

2. Os magistrados judiciais em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária mantêm os direitos, regalias e deveres previstos para a efectiva actividade na função.

3. O tempo de exercício de funções em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária é considerado para todos os efeitos como de efectiva actividade na função.

4. O magistrado judicial regressado da situação referida no artigo anterior quando não exista vaga no quadro da magistratura judicial, fica na situação de disponibilidade, podendo desempenhar quaisquer actividades que lhe forem destinadas pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

5. Todos os encargos concernentes à remuneração e à concessão dos demais direitos e regalias devidos aos magistrados judiciais são suportados integralmente por verbas orçamentais do organismo onde os mesmos passam a prestar funções, quando colocados em regime de comissão de serviço.

CAPÍTULO VI

Classificação

Artigo 57º

Classificação de magistrados judiciais

Os magistrados judiciais são classificados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, de acordo com o seu mérito, de Muito Bom, Bom com distinção, Bom, Suficiente e Mediocre.

Artigo 58º

Critérios e efeitos da classificação

1. A classificação deve atender ao modo como os magistrados judiciais desempenham a função, ao volume e dificuldades do serviço a seu cargo, às condições do trabalho prestado, à preparação técnica, categoria intelectual, trabalhos jurídicos publicados e idoneidade cívica.

2. A classificação de medíocre implica a suspensão do exercício de funções e a instauração de inquérito destinado à aferição de adaptação para o exercício da magistratura judicial.

3. Se, em processo disciplinar instaurado com base no inquérito, se concluir pela inaptidão do magistrado judicial, mas pela possibilidade da sua permanência na Função Pública podem, a requerimento do interessado, substituir-se as penas de aposentação compulsiva e demissão pela de exoneração.

Artigo 59º

Periodicidade de classificação

1. Os magistrados judiciais são classificados pelo menos de quatro em quatro anos.

2. Considera-se desactualizada a classificação atribuída há mais de quatro anos, salvo se a desactualização for imputável ao magistrado judicial.

3. Na falta de classificação referida no número anterior, o interessado pode requerer a sua avaliação de desempenho que é obrigatoriamente realizada no prazo de trinta dias.

Artigo 60º

Elementos a considerar

1. Nas classificações são considerados os resultados das inspeções anteriores, inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares, tempo de serviço, relatórios anuais e quaisquer elementos complementares que estejam na posse do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

2. São igualmente tidos em conta o volume de serviço a cargo do magistrado judicial e as condições de trabalho.

3. O magistrado é obrigatoriamente ouvido sobre o relatório de inspecção e pode fornecer os elementos que entender convenientes.

4. As considerações que o inspector eventualmente produza sobre a resposta do inspeccionado não podem referir a factos novos que o desfavoreça e delas dá-se conhecimento ao inspeccionado.

CAPÍTULO VII**Tempo de serviço**

Artigo 61º

Antiguidade

1. A antiguidade dos magistrados judiciais conta-se, no quadro e na categoria, desde a data da publicação do provimento no *Boletim Oficial*.

2. A publicação dos provimentos deve respeitar na sua ordem, a graduação feita pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 62º

Tempo de serviço que não conta para a antiguidade

Não conta para efeito de antiguidade:

- a) O tempo decorrido na situação de inactividade ou licença de longa duração;
- b) O tempo de ausência ilegítima do serviço;
- c) O tempo que, de acordo com as disposições sobre procedimento disciplinar, for considerado perdido.

Artigo 63º

Contagem de antiguidade

Quando vários magistrados judiciais forem nomeados ou promovidos por despacho publicado na mesma data, observa-se o seguinte:

- a) Nas nomeações precedidas de cursos ou estágios de formação findos os quais tenha sido elaborada lista de graduação, a antiguidade é determinada pela ordem aí estabelecida;
- b) Nas promoções e nomeações por concurso, a antiguidade é determinada pela ordem de acesso;
- c) Em qualquer outro caso, a antiguidade é determinada pela antiguidade relativa ao lugar anterior.

Artigo 64º

Lista de antiguidade

1. A lista de antiguidade dos magistrados judiciais é publicada anualmente pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial no *Boletim Oficial*.

2. Os magistrados judiciais são graduados em cada categoria de harmonia com o tempo de serviço, mencionando-se, a respeito de cada um, o cargo ou função que desempenha e a data da colocação.

Artigo 65º

Reclamação

1. Os magistrados judiciais que se considerem lesados pela graduação constante da lista de antiguidade podem reclamar, no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da

publicação referida no artigo anterior, em requerimento, dirigido ao Conselho Superior da Magistratura Judicial, acompanhado de tantos duplicados quantos os magistrados judiciais aos quais a procedência da reclamação possa afectar.

2. Os magistrados judiciais que possam ficar prejudicados devem ser identificados no requerimento e são notificados para responderem no prazo de quinze dias.

Artigo 66º

Efeito da reclamação em movimentos já efectuados

A procedência da reclamação implica a integração do reclamante no lugar de que haja sido preterido, com todas as consequências legais.

Artigo 67º

Correcção oficiosa de erros materiais

Quando se verifique que houve erro material na graduação, o Conselho Superior da Magistratura Judicial pode, a todo o tempo, ordenar as necessárias correcções.

CAPÍTULO VIII**Regime disciplinar, inspecções, inquéritos e sindicâncias**

Secção I

Disposições gerais

Artigo 68º

Responsabilidade disciplinar

Os magistrados judiciais são disciplinarmente responsáveis nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 69º

Infracção disciplinar

Constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados com violação dos deveres profissionais e os actos e omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam incompatíveis com o decoro e dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

Artigo 70º

Sujeição à jurisdição disciplinar

1. A exoneração ou mudança de situação não impedem a punição por infracções cometidas durante o exercício da função.

2. Em caso de exoneração o magistrado judicial cumpre a pena se voltar à actividade.

Artigo 71º

Autonomia da jurisdição disciplinar

1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal.

2. Quando em processo disciplinar se apurar a existência de crime, dá-se imediato conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 72º

Prescrição da responsabilidade disciplinar

1. O direito de exigir responsabilidade disciplinar, prescreve nos seguintes prazos a partir da data da prática de infracção:

- a) Seis meses se à infracção correspondente pena de censura escrita;
- b) Dois anos, se à infracção corresponder pena de multa, suspensão ou inactividade;
- c) Três anos, se à falta disciplinar corresponder pena de aposentação ou demissão.

2. Aplicam-se aos procedimentos disciplinares os prazos de prescrição na lei penal superiores aos fixados nos números antecedentes quando a infracção disciplinar do agente for também criminalmente punível.

3. Suspendem o prazo de prescrição, a instauração do processo de sindicância e do mero processo de averiguações e a dos processos de inquérito e disciplinar mesmo que não tenham sido dirigidos contra o agente a quem a prescrição interessa mas nos quais venham a apurar-se faltas de que seja responsável.

4. A prescrição recomeçará a correr passados os prazos estabelecidos neste Estatuto para a decisão dos processos referidos na primeira parte deste número.

5. Se no decurso dos prazos referidos no número 1 alguns actos de instrução com efectiva incidência no apuramento dos factos forem praticados a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o ultimo acto.

Secção II

Penas

Artigo 73º

Espécie e escala de penas

1. Os magistrados judiciais estão sujeitos às seguintes penas:

- a) Advertência escrita;
- b) Multa;
- c) Suspensão de exercício;
- d) Inactividade;
- e) Aposentação compulsiva;
- f) Demissão.

2. As penas aplicadas são sempre registadas no processo individual dos magistrados judiciais.

3. A pena de advertência escrita pode ser aplicada independentemente de processo, desde que com audiência e possibilidade de defesa do arguido.

4. No caso a que se refere o número anterior é notificado ao arguido do relatório do inspector judicial, fixando-se prazo para a defesa.

Artigo 74º

Advertência escrita

A pena de advertência escrita consiste em mero reparo pela irregularidade praticada ou em repreensão desti-

nada a prevenir o magistrado judicial de que a acção ou omissão é de molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.

Artigo 75º

Pena de multa

A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de cinco e no máximo de sessenta.

Artigo 76º

Suspensão e inactividade

1. As penas de suspensão e inactividade consistem no afastamento completo do serviço durante o período da pena.

2. A pena de suspensão pode ser de vinte a cento e oitenta dias.

3. A pena de inactividade não pode ser inferior a nove meses nem superior a dezoito meses.

Artigo 77º

Aposentação compulsiva e demissão

1. A pena de aposentação compulsiva consiste na imposição da aposentação.

2. A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do magistrado judicial com cessação de todos os vínculos com a função.

Secção III

Efeitos das penas

Artigo 78º

Produção de efeitos

As penas disciplinares produzem, além dos que lhes são próprios, os efeitos referidos nos artigos seguintes.

Artigo 79º

Pena de multa

A pena de multa implica o desconto no vencimento do magistrado judicial da importância correspondente ao número de dias aplicados.

Artigo 80º

Suspensão de exercício

1. A pena de suspensão de exercício implica a perda de tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação.

2. A pena de suspensão implica ainda impossibilidade de promoção durante o tempo da aplicação da pena.

3. A aplicação da pena de suspensão não prejudica o direito do magistrado judicial a protecção social a que tenha direito, nos termos da lei.

Artigo 81º

Inactividade

A pena de inactividade produz os efeitos referidos no artigo anterior, sendo elevado para dois anos o período de impossibilidade de promoção.

Artigo 82º

Pena de aposentação compulsiva

A pena de aposentação compulsiva implica a imediata desligação do serviço, a perda dos direitos e regalias conferidos pelo presente diploma e os demais efeitos decorrentes da lei.

Artigo 83º

Pena de demissão

A pena de demissão implica a perda do estatuto de magistrado judicial conferido pela presente lei e dos correspondentes direitos, salvo direito de aposentação, nos termos e condições estabelecidos na lei.

Artigo 84º

Promoção de magistrados arguidos

1. Durante a pendência do processo disciplinar ou criminal, o magistrado judicial é graduado para promoção, mas esta suspende-se quanto a ele, reservando-se a respectiva vaga até decisão final.

2. Se o processo for arquivado, a decisão condenatória for revogada ou aplicada uma pena que não prejudique a promoção, o magistrado judicial arguido é promovido e vai ocupar o seu lugar na lista de antiguidade, com direito a receber as diferenças de remuneração.

3. Se o magistrado judicial houver de ser preterido, completa-se o movimento em relação à vaga que lhe havia ficado reservada.

Secção IV

Aplicação das penas

Artigo 85º

Advertência escrita

A pena de advertência escrita é aplicável às faltas leves que não devam ficar sem reparo.

Artigo 86º

Multa

A pena de multa é aplicável a casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais.

Artigo 87º

Suspensão e inactividade

1. As penas de suspensão de exercício e de inactividade são aplicáveis aos casos de negligência grave ou grave desinteresse no cumprimento de deveres profissionais, ou quando os magistrados judiciais forem condenados em pena de prisão efectiva, salvo se a condenação aplicar pena de demissão.

2. O tempo de prisão cumprido é descontado na pena disciplinar.

Artigo 88º

Aposentação compulsiva e demissão

1. As penas de aposentação compulsiva e de demissão são aplicáveis quando o magistrado judicial:

- a) Revele definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função;

b) Revele falta de honestidade, conduta imoral ou desonrosa, ou grave insubordinação;

c) Revele inadaptação profissional;

d) Tenha sido condenado por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.

2. É aplicável sempre a pena de demissão ao abandono de lugar.

Artigo 89º

Medida da pena

Na determinação da medida da pena atende-se à gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade e as circunstâncias que deponham a seu favor ou contra ele.

Artigo 90º

Atenuação especial da pena

Pode ser especialmente atenuada a pena aplicando-se pena de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infracção que diminuam sensivelmente a gravidade do facto ou à culpa do arguido.

Artigo 91º

Reincidência

1. Verifica-se a reincidência quando a infracção for cometida antes de decorrido um ano sobre a data em que o magistrado judicial cometeu infracção anterior pela qual tenha sido condenado em pena superior à censura escrita já cumprida, total ou parcialmente, desde que as circunstâncias do caso revelam ausência de eficácia preventiva da condenação.

2. Se a pena aplicável for qualquer das previstas nas alíneas b), d), e e) do número 1 do artigo 73º, em caso de reincidência, o seu limite mínimo será igual a um terço, um quarto ou dois terços do limite máximo respectivamente.

Artigo 92º

Concurso de infracções

1. Verifica-se concurso de infracções quando o magistrado judicial comete duas ou mais infracções antes de se tornar inimpugnável a condenação por qualquer delas.

2. No concurso de infracções aplica-se uma única pena, e quando às infracções correspondam penas diferentes aplica-se a de maior gravidade, agravada em função do concurso, se for variável.

Artigo 93º

Prazos de prescrição

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a condenação se tornou inimpugnável:

- a) Seis meses, para as penas de advertência escrita e de multa;

- b) Três anos, para as penas de suspensão de exercício e de inactividade;
- c) Cinco anos, para as penas de aposentação compulsiva e de demissão.

Secção V

Processo disciplinar

Artigo 94º

Princípios gerais

1. O processo disciplinar é o meio de efectivar a responsabilidade disciplinar.
2. O processo disciplinar é instaurado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.
3. O processo disciplinar é de natureza confidencial até à notificação da acusação, salvo oposição do arguido.
4. É aplicável ao processo disciplinar, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos, recusas e escusas em processo penal.

Artigo 95º

Instrução

1. A instrução do processo disciplinar deve ultimar-se no prazo de quarenta e cinco dias.
2. O prazo referido no número anterior apenas pode ser prorrogado, em caso justificado, por igual período.
3. O instrutor dá conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura Judicial, bem como ao arguido, da data em que inicia a instrução do processo.

Artigo 96º

Suspensão preventiva do arguido

1. O magistrado judicial arguido em processo disciplinar pode ser preventivamente suspenso das funções, sob proposta do instrutor, desde que haja fortes indícios de que à infracção cabe, pelo menos, a pena de suspensão de exercício e a continuação no exercício de funções seja prejudicial à instrução do processo, ao serviço ou ao prestígio e dignidade da função.
2. A suspensão preventiva é executada de forma a ficarem salvaguardados o prestígio da função e a dignidade do magistrado judicial.
3. A suspensão preventiva não pode exceder cento e vinte dias, prorrogáveis mediante justificação por mais trinta e não prejudica quaisquer direitos dos magistrados.

Artigo 97º

Acusação

1. Concluída a instrução e junto o registo disciplinar do arguido, o instrutor deduz acusação no prazo de dez dias, articulando discriminadamente os factos constitutivos da infracção disciplinar e os que integram circunstâncias agravantes ou atenuantes, que repute indiciados, indicando os preceitos legais no caso aplicáveis.
2. Se não se indiciarem suficientemente factos constitutivos da infracção ou da responsabilidade do arguido,

ou o procedimento disciplinar se encontrar extinto, o instrutor elabora em dez dias o seu relatório, seguindo-se os demais termos aplicáveis.

Artigo 98º

Notificação da acusação

1. É entregue ao arguido ou remetida por correio, sob registo, com aviso de recepção, cópia da acusação, fixando-se um prazo entre dez e trinta dias para apresentação da defesa.
2. Não sendo conhecido o paradeiro do arguido, a notificação da acusação é feita por edital.

Artigo 99º

Nomeação de defensor

1. Quando o arguido esteja impossibilitado de elaborar a defesa por motivo de ausência, doença, anomalia psíquica ou incapacidade física, o Conselho Superior da Magistratura Judicial nomeia-lhe defensor.
2. Quando o defensor seja nomeado em data posterior à da notificação da acusação, reabre-se o prazo para a defesa com a sua notificação.

Artigo 100º

Exame do processo

Durante o prazo para a apresentação da defesa, o arguido, o defensor nomeado ou o mandatário constituído podem examinar o processo no local onde este se encontra depositado.

Artigo 101º

Defesa do arguido

1. Com a defesa, o arguido pode indicar testemunhas, juntar documentos ou requerer diligências.
2. Não podem ser oferecidas mais de três testemunhas por cada facto.

Artigo 102º

Relatório

Terminada a produção da prova, o instrutor elabora, no prazo de quinze dias, um relatório, do qual devem constar os factos cuja existência considere provada, a sua qualificação e a pena aplicável.

Artigo 103º

Decisão do processo disciplinar

O processo disciplinar instaurado contra um magistrado judicial é apreciado e decidido pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 104º

Notificação da deliberação ou decisão

A deliberação ou decisão finais, acompanhadas de cópia do relatório final do instrutor e, quando as haja, das propostas que se lhe tenham seguido, são notificadas ao arguido.

Artigo 105º

Início da produção de efeitos das penas

A decisão que aplique a pena não carece de publicação, começando a pena a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação ao arguido, nos termos do número 1 do artigo 98º ou quinze dias após a afixação do edital a que se refere o número 2 do mesmo artigo.

Artigo 106º

Nulidades e irregularidades

1. Constitui nulidade insuprível a falta de audiência do arguido com possibilidade de defesa e a omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade que ainda possam utilmente realizar-se.

2. As restantes nulidades e irregularidades consideram-se sanadas se não forem arguidas na defesa ou quando ocorra posteriormente, no prazo de cinco dias contados da data do seu conhecimento.

Artigo 107º

Processo por abandono do lugar

1. Quando um magistrado judicial deixe de exercer funções durante dez dias, manifestando expressamente a intenção de abandonar o lugar, ou faltar injustificadamente durante trinta dias seguidos, é-lhe instaurado um processo disciplinar por abandono de lugar.

2. A ausência injustificada durante trinta dias seguidos constitui presunção de abandono de lugar.

3. A presunção de abandono pode ser ilidida em processo disciplinar, através de qualquer meio de prova.

Secção VI

Revisão de decisões disciplinares

Artigo 108º

Revisão

1. As decisões condenatórias proferidas em processo disciplinar podem ser revistas quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a punição e que não puderam ser oportunamente utilizados pelo arguido.

2. A revisão não pode, em caso algum, determinar o agravamento da pena.

Artigo 109º

Processo

1. A revisão da deliberação ou decisão disciplinar e a reabilitação são requeridas pelo interessado ao Conselho Superior da Magistratura Judicial que decide.

2. O requerimento, autuado por apenso ao processo disciplinar, deve conter os fundamentos do pedido e a indicação dos meios de prova que devam ser produzidos e é instruído com os documentos que o interessado tenha podido obter.

3. Recebido o requerimento para revisão da deliberação ou decisão disciplinar, o Conselho Superior da Magistratura Judicial decide, no prazo de trinta dias, se deve ou não ser concedida a revisão.

4. Se o Conselho Superior da Magistratura Judicial decidir pela revisão, é nomeado novo instrutor para o processo.

Artigo 110º

Procedência da revisão

1. Se o pedido de revisão for julgado procedente, revoga-se ou altera-se a decisão proferida no processo revisto.

2. Sem prejuízo de outros direitos legalmente previstos, o interessado é indemnizado pelas remunerações que tenha deixado de receber em razão da decisão revista.

Artigo 111º

Prazos para a revisão

A revisão pode apenas ser requerida decorridos os seguintes prazos sobre o cumprimento da pena:

- a) Três anos, nos casos de multa;
- b) Cinco anos, nos casos de suspensão de exercício e de inactividade;
- c) Sete anos, nos casos de aposentação compulsiva e de demissão.

Secção VII

Inquéritos e sindicâncias

Artigo 112º

Inquéritos e sindicâncias

1. Os inquéritos têm por finalidade a averiguação de factos determinados.

2. As sindicâncias têm lugar quando haja notícia de factos que exijam uma averiguação geral acerca do funcionamento dos serviços.

Artigo 113º

Instrução

São aplicáveis à instrução dos processos de inquérito e de sindicância, com as necessárias adaptações, as disposições relativas a processos disciplinares.

Artigo 114º

Relatório

Terminada a instrução, o inquiridor ou sindicante elabora relatório, propondo o arquivamento ou a instauração de procedimento, conforme o caso.

Artigo 115º

Conversão em processo disciplinar

1. Quando, através de inquérito ou sindicância, se apurar a existência de infracção, o Conselho Superior da Magistratura Judicial pode deliberar que o respectivo processo em que o arguido tenha sido ouvido constitua a parte instrutória do processo disciplinar.

2. No caso referido no número anterior, a data da instauração do inquérito ou sindicância fixa o início do processo disciplinar.

CAPÍTULO IX

Disponibilidade, suspensão e cessação de funções

Artigo 116º

Disponibilidade

1. Considera-se em situação de disponibilidade o magistrado judicial que aguarda colocação em vaga da sua categoria:

- a) Por ter regressado à actividade após o cumprimento da pena;
- b) Por ter sido extinto o lugar que ocupava;
- c) Por ter terminado a comissão de serviço em que se encontrava;
- d) Nos demais casos previstos na lei.

2. A situação de disponibilidade não implica perda de antiguidade, de vencimentos ou de remuneração, salvo nos casos especialmente previstos na lei.

Artigo 117º

Suspensão de funções

1. Os magistrados judiciais suspendem as suas funções:

- a) No dia em que forem notificados do despacho de pronúncia ou do despacho que designa dia para julgamento por crime doloso praticado no exercício das suas funções;
- b) No dia em que lhes for notificada suspensão preventiva por motivo de procedimento disciplinar ou aplicação de pena que importe afastamento do serviço;
- c) No dia em que lhes for notificada suspensão nos termos do artigo 96º;
- d) No dia em que lhes for notificada a deliberação que lhes atribua a classificação referida no número 2 do artigo 58º.

2. Fora dos casos referidos na alínea a) do número anterior, a suspensão pela prática de crime doloso por força da designação de dia para julgamento fica dependente de decisão do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 118º

Cessação de funções

1. Os magistrados judiciais cessam as suas funções:

- a) No dia em que completem a idade que a lei prevê para a aposentação de funcionários públicos;
- b) No dia em que for publicado o despacho da sua desligação de serviço;
- c) No dia imediato ao da publicação no *Boletim Oficial* do acto que define a sua nova situação.

2. No caso previsto na alínea c) do número anterior, os magistrados judiciais que tenham iniciado qualquer julgamento prosseguem os seus termos até final, salvo se a mudança de situação resultar de acção disciplinar.

CAPÍTULO X

Aposentação e jubilação

Artigo 119º

Estatuto

Aplica-se à aposentação dos magistrados judiciais o regime geral estabelecido para os funcionários vinculados à Administração directa do Estado, em tudo quanto não estiver regulado no presente Estatuto.

Artigo 120º

Jubilação

1. Os magistrados judiciais que se aposentem nos termos do presente Estatuto e com classificação de Bom com Distinção na última avaliação inspectiva são considerados jubilados, desde que o requeiram ao Conselho Superior da Magistratura Judicial na data da desligação do serviço para efeitos de aposentação.

2. Os magistrados judiciais jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao tribunal de que faziam parte, conservam dos títulos, honras, regalias e imunidades correspondentes à sua categoria e podem assistir de traje profissional às cerimónias solenes que se realizem no referido tribunal, tomando lugar à direita dos magistrados em serviço activo.

3. Os magistrados judiciais jubilados podem ser designados mediante seu consentimento para o serviço de assessoria do Supremo Tribunal de Justiça ou de coadjuvação da Inspeção Judicial.

4. A actividade de coadjuvação na inspecção judicial é compensada com senhas de presenças pelas sessões de trabalho em que participarem os respectivos juizes, nos mesmos termos atribuídos aos membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

5. A actividade de assessoria ao Supremo Tribunal de Justiça é compensada com importância nunca superior a 1/3 da respectiva pensão.

6. O magistrado judicial nas condições previstas no número 1 pode fazer declaração de renúncia à condição de jubilado, ficando sujeito, em tal caso, ao regime geral de aposentação dos funcionários da Administração directa do Estado.

7. Considera-se tácita a renúncia, a aceitação de qualquer cargo público incompatível com o exercício da magistratura judicial ou sem a prévia autorização do Conselho Superior da Magistratura Judicial, quando exigível, e a inscrição na Ordem dos Advogados de Cabo Verde.

8. O estatuto de jubilado é retirado sempre que decorrente do respectivo procedimento legal resulte condenação do magistrado judicial com qualquer pena disciplinar ou criminal.

9. Para efeitos do disposto no número 1, é classificado de Bom com Distinção, o desempenho por cinco anos ininterruptos, das funções de Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, Juiz do Tribunal Constitucional e Tribunal de Contas, sem condenação em processo disciplinar ou criminal de qualquer natureza.

Artigo 121º

Direitos especiais de magistrados aposentados

Os magistrados judiciais na situação de aposentados conservam os direitos especiais previstos nas alíneas *a)*, *b)* e *k)* do número 1 do artigo 40º do presente Estatuto.

CAPÍTULO XI

Inspecção Judicial

Artigo 122º

Inspecção Judicial

1. A fiscalização da actividade dos tribunais é exercida através de um serviço de inspecção judicial, integrado por um corpo de inspectores, recrutados de entre magistrados judiciais e dirigido por um Inspector Superior, nomeado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, ao qual presta contas.

2. A lei regula a organização, composição, competência e funcionamento do serviço de inspecção judicial.

CAPÍTULO XII

Disposições diversas, finais e transitórias

Artigo 123º

Aplicação subsidiária

É subsidiariamente aplicável aos magistrados judiciais o regime jurídico da Função Pública em tudo o que se referir à matéria administrativa e disciplinar, não constantes do presente Estatuto ou de legislação própria para a gestão da magistratura judicial.

Artigo 124º

Juízes Conselheiros

1. Os actuais juízes do Supremo Tribunal de Justiça mantêm-se em funções até à realização de concurso, nomeação e posse dos novos Juízes Conselheiros.

Artigo 125º

Primeiros concursos para os Tribunais de Relação e para o Supremo Tribunal de Justiça

1. Podem candidatar-se ao primeiro concurso aberto para preenchimento de vagas nos Tribunais da Relação, os juízes desembargadores e os juízes de direito de 1ª classe.

2. Na falta de juízes de direito de 1ª classe em número suficiente, podem candidatar-se ao concurso mencionado no número anterior, os juízes de direito de 2ª classe, desde que tenham completado pelo menos seis anos de serviço na categoria.

3. Podem ainda candidatar-se ao concurso referido no número 1 os magistrados judiciais que desempenharam ou estejam a desempenhar funções no Supremo Tribunal de Justiça.

4. Podem candidatar-se ao primeiro concurso aberto para preenchimento de vagas no Supremo Tribunal de Justiça os juízes desembargadores.

5. Na falta de juízes desembargadores, podem ainda candidatar-se às vagas referidas no número anterior os juízes de direito de 1ª classe.

Artigo 126º

Vagas de juízes conselheiros

É fixado em dez o número de vagas para o primeiro concurso para juízes conselheiros.

Artigo 127º

Transição

Os actuais juízes desembargadores e juízes de direito transitam para a classe correspondente à que pertencem, na data da entrada em vigor do presente Estatuto, sem prejuízo da contagem do tempo de serviço já prestado para o desenvolvimento na carreira e independentemente da sua progressão na horizontal e respectiva remuneração, enquanto não for estabelecido novo estatuto remuneratório.

Artigo 128º

Juízes adjuntos

1. Mantêm-se transitoriamente os lugares e a categoria de juízes adjuntos, extinguindo-se automaticamente à medida que ocorrerem as respectivas vagas.

2. Os actuais juízes adjuntos podem ser colocados junto dos tribunais de comarca, seja qual for a classificação destes, atribuindo-se-lhes competências em causas cíveis e criminais que, nos termos da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, podem ser processadas e julgadas pelos Tribunais de Pequenas Causas.

3. Pode ainda ser atribuída aos juízes adjuntos a competência para o julgamento de causas criminais que seguem a forma sumária e para a apreciação da validação da detenção.

4. Os actuais juízes adjuntos em efectividade de funções, porém, podem transitar, a seu pedido para a situação de aposentação, desde que o requeiram no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar da data da entrada em vigor do presente Estatuto.

5. A pensão de aposentação referida no número anterior será calculada com base no tempo completo de serviço.

Artigo 129º

Realização de concursos de acesso

1. No prazo de seis meses a contar da entrada em vigor do presente Estatuto o Conselho Superior da Magistratura Judicial organiza e realiza o concurso de promoção à categoria de juiz de Direito de 2ª Classe.

2. No prazo de doze meses a contar da publicação dos resultados do concurso a que se refere o número anterior, o Conselho Superior da Magistratura Judicial organiza e realiza o concurso de promoção à categoria de juiz de Direito de 1ª Classe.

3. No prazo de dezoito meses a contar da entrada em vigor do presente Estatuto, o Conselho Superior da Magistratura Judicial organiza e realiza o concurso de promoção à categoria de juiz desembargador.

4. Os serviços de inspecção judicial devem dar prioridade à avaliação dos magistrados judiciais em condições de serem seleccionados nos concursos referidos nos números anteriores, em razão da sua antiguidade no quadro.

Artigo 130º

Revogação

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, é revogado o Estatuto dos Magistrados Judiciais aprovado pela Lei nº 135/IV/95, de 3 de Julho, na redacção dada pela Lei nº 64/V/98, de 17 de Agosto.

2. Para os estritos efeitos do disposto no número 1 do artigo 128º do presente Estatuto, mantém-se transitóriamente em vigor as normas respeitantes ao regime de carreira de juízes adjuntos, constantes da Lei nº 135/IV/95, de 3 de Julho, na redacção dada pela Lei nº 64/V/98, de 17 de Agosto.

3. Enquanto não se proceder à fixação do índice remuneratório, mantém-se em vigor o estatuto remuneratório previsto no diploma referido no número anterior, bem como os demais subsídios em vigor.

Artigo 131º

Entrada em vigor

O presente Estatuto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 24 de Maio de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 8 de Junho de 2011

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 14 de Junho de 2011

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



CABO VERDE

**2. Estatuto dos Magistrados do Ministério Público
- Lei nº 2/VIII/2011, de 20 de junho**

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n° 2/VIII/2011:

Aprova o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público.

Artigo 3º

Extinção

É extinta a categoria de Procurador da República Ajudante do Procurador-Geral da República.

Artigo 4º

Actuais Procuradores Gerais Adjuntos

Os actuais Procuradores Gerais Adjuntos mantêm-se em funções até à posse dos novos Procuradores Gerais Adjuntos nomeados mediante concurso.

Artigo 5º

Transição

1. Os actuais Procuradores da República Ajudantes do Procurador-Geral transitam para a categoria de Procurador da República de Círculo na data da entrada em vigor da presente lei, sem prejuízo da contagem do tempo de serviço já prestado para o desenvolvimento na carreira e independentemente da sua progressão na horizontal e respectiva remuneração, enquanto não for estabelecido novo estatuto remuneratório.

2. Os actuais Procuradores da República transitam para a classe correspondente a que pertencem na data da entrada em vigor da presente lei, sem prejuízo da contagem do tempo de serviço já prestado para o desenvolvimento na carreira e independentemente da sua progressão na horizontal e respectiva remuneração, enquanto não for estabelecido novo estatuto remuneratório.

Artigo 6º

Delegados de Procurador da República

1. Mantêm-se transitoriamente os lugares e a categoria de delegados de Procurador da República, extinguindo-se automaticamente à medida que ocorrerem as respectivas vagas.

2. Os actuais delegados de Procurador da República podem ser colocados junto das comarcas, seja qual for a classificação destas, atribuindo-se-lhes competências em causas cíveis e criminais próprias do Ministério Público e que, nos termos da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, podem ser processadas e julgadas pelos Tribunais de Pequenas Causas.

3. Pode ainda ser atribuída aos delegados de Procurador da República a competência para intervenção em causas criminais que seguem a forma sumária ou abreviada, bem como, em processos de jurisdição de família e de menores.

4. Os actuais delegados de Procurador da República em efectividade de funções, porém, podem transitar a seu pedido para a situação de aposentação, desde que o requeiram no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar da data da entrada em vigor do presente Estatuto.

5. A pensão de aposentação referida no número anterior será calculada com base no tempo completo de serviço.

Lei nº 2/VIII/2011

de 20 de Junho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público (EMMP), cujo texto, em anexo, faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Remissões

As remissões para a Lei nº 136/IV/95, de 3 de Julho, na redacção dada pela Lei nº 65/V/98, de 17 de Agosto, contidas em outras leis, referentes ao Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, consideram-se efectuadas para as correspondentes disposições do EMMP aprovado pela presente lei.

Artigo 7º

Primeiros concursos para Procurador-Geral Adjunto e Procurador da República de Círculo

1. Podem candidatar-se ao primeiro concurso aberto para preenchimento de vagas de Procurador-Geral Adjunto, os Procuradores da República de Círculo e os Procuradores da República de 1ª classe.

2. Podem candidatar-se ao primeiro concurso aberto para preenchimento de vagas de Procurador da República de Círculo, os actuais Procuradores Gerais Adjuntos e os Procuradores da República de 1ª Classe.

3. Na falta de Procuradores da República de 1ª Classe em número suficiente para preencher as vagas, podem candidatar-se ao concurso mencionado no número anterior, os Procuradores da República de 2ª Classe, desde que tenham completado pelo menos seis anos de serviço na categoria.

Artigo 8º

Realização de concursos de acesso

1. No prazo de seis meses a contar da entrada em vigor da presente lei, o Conselho Superior do Ministério Público organiza e realiza o concurso de promoção à categoria de Procurador da República de 2ª Classe.

2. No prazo de doze meses a contar da entrada em vigor da presente lei, o Conselho Superior do Ministério Público organiza e realiza o concurso de promoção à categoria de Procurador da República de 1ª Classe.

3. No prazo de dezoito meses a contar da entrada em vigor da presente lei, o Conselho Superior do Ministério Público organiza e realiza o concurso de promoção à categoria de Procurador da República de Círculo.

4. Os serviços de inspecção judicial devem dar prioridade à avaliação dos magistrados do Ministério Público em condições de serem seleccionados nos concursos referidos nos números anteriores, em razão da sua antiguidade no quadro.

Artigo 9º

Vagas de Procurador-Geral Adjunto

É fixado em seis o número de vagas para o primeiro concurso para Procurador-Geral Adjunto.

Artigo 10º

Revogação

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, é revogado o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público aprovado pela Lei nº 136/IV/95, de 3 de Julho, alterado pela Lei nº 65/V/98, de 17 de Agosto.

2. Para os estritos efeitos do disposto no número 1 do artigo 6º do presente Estatuto, mantém-se transitóriamente em vigor as normas respeitantes ao regime de carreira de delegados do procurador-geral da república, constantes da Lei nº 136/IV/95, de 3 de Julho, na redacção dada pela Lei nº 65/V/98, de 17 de Agosto.

3. Enquanto não se proceder à fixação do novo índice remuneratório, mantém-se em vigor o estatuto remuneratório previsto no diploma referido no número 1, bem como os demais subsídios.

Artigo 11º

Entrada em vigor

O presente Estatuto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 24 de Maio de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 8 de Junho de 2011

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 14 de Junho de 2011

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

ANEXO

ESTATUTO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (EMMP)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma aprova o estatuto dos magistrados do Ministério Público.

Artigo 2º

Âmbito

1. Os magistrados do Ministério Público estão sujeitos à presente lei, qualquer que seja a situação em que se encontrem.

2. As disposições da presente lei são igualmente aplicáveis, com as necessárias adaptações, aos agentes do Ministério Público quando em exercício de funções.

Artigo 3º

Magistratura do Ministério Público

Os representantes do Ministério Público constituem uma magistratura autónoma e integram uma carreira única.

Artigo 4º

Paralelismo em relação à magistratura judicial

1. A magistratura do Ministério Público é paralela à magistratura judicial e dela independente.

2. Nas audiências e actos oficiais a que presidem magistrados judiciais, os do Ministério Público que sirvam junto do mesmo tribunal tomam lugar à sua direita, no mesmo plano.

Artigo 5º

Estatuto

1. Os magistrados do Ministério Público são responsáveis e hierarquicamente subordinados.

2. A responsabilidade consiste em responderem, nos termos da lei, pelo cumprimento dos seus deveres e pela observância das directivas, ordens e instruções superiores.

3. A hierarquia consiste na subordinação dos magistrados de grau inferior aos de grau superior e sujeição daqueles às directivas, ordens e instruções recebidas nos termos da lei, sem prejuízo do disposto no artigo 8º.

Artigo 6º

Efectivação da responsabilidade

Fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efectivada mediante acção de regresso do Estado, nos termos da lei.

Artigo 7º

Estabilidade

Os magistrados do Ministério Público são inamovíveis, não podendo ser suspensos, transferidos, aposentados compulsivamente, demitidos ou por qualquer forma mudados de situação, senão nos casos especialmente previstos na lei.

Artigo 8º

Limites aos poderes directivos

1. Os magistrados do Ministério Público podem recusar o cumprimento de directivas, ordens e instruções ilegais e devem fazê-lo com fundamento em grave violação da sua consciência jurídica.

2. A recusa deve ser justificada, fundamentada e por escrito.

3. Não podem ser objecto de recusa:

- a) As decisões proferidas por via hierárquica nos termos das leis do processo;
- b) As directivas, ordens e instruções do Procurador-Geral da República, salvo com fundamento em ilegalidade.

4. Em caso de recusa, o magistrado que tiver emitido a directiva, ordem ou instrução pode avocar o processo ou distribuí-lo a outro subordinado.

5. O exercício injustificado da faculdade de recusa constitui falta disciplinar.

CAPÍTULO II**Carreira dos magistrados do Ministério Público**

Secção I

Estrutura e ingresso

Artigo 9º

Categorias

A carreira da magistratura do Ministério Público compreende as seguintes categorias:

- a) Procurador da República de 3ª Classe;

b) Procurador da República de 2ª Classe;

c) Procurador da República de 1ª Classe;

d) Procurador da República de Círculo;

e) Procurador-Geral Adjunto.

Artigo 10º

Conteúdo funcional das categorias

O conteúdo funcional das categorias referidas no artigo anterior é o constante da Lei Orgânica do Ministério Público.

Artigo 11º

Requisitos para ingresso na magistratura do Ministério Público

1. São requisitos para o ingresso na magistratura do Ministério Público:

- a) Ser cidadão cabo-verdiano, maior de 25 anos de idade;
- b) Estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
- c) Possuir licenciatura em Direito oficialmente reconhecida;
- d) Ter boa conduta cívica e moral;
- e) Ter sido aprovado em concurso público realizado para o efeito;
- f) Satisfazer os demais requisitos estabelecidos na lei para a nomeação de funcionários públicos.

2. Os candidatos são sujeitos a concurso de provas práticas, psicotécnicas e de entrevistas para o ingresso na magistratura do Ministério Público, organizado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 12º

Nomeação provisória

1. Os candidatos aprovados no concurso são designados por Procuradores da República Assistentes e nomeados provisoriamente segundo a graduação obtida no concurso para as procuradorias de acesso final, para efeitos de estágio em exercício de funções.

2. Após um período de dezoito meses de estágio, o Procurador da República Assistente é inspeccionado para efeitos da sua nomeação definitiva na carreira da magistratura do Ministério Público.

3. A classificação de *Suficiente* implica um prolongamento do período de estágio por mais seis meses, findo o qual o magistrado é sujeito a nova inspecção.

4. A classificação inferior a *Suficiente* implica a suspensão do exercício de funções.

5. No caso previsto no número anterior o visado não pode ser nomeado definitivamente na carreira da magistratura do Ministério Público.

6. O regulamento de estágio e da inspecção para efeitos da nomeação definitiva é aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público e publicado na II série do *Boletim Oficial*.

Artigo 13º

Nomeação definitiva

1. O ingresso na carreira da magistratura do Ministério Público efectua-se com a nomeação definitiva do Procurador da República Assistente, na categoria de Procurador da República de 3ª classe.

2. A nomeação a que se refere o número anterior é feita de acordo com a graduação obtida no estágio referido nos artigos anteriores.

Artigo 14º

Colocação

1. Os Procuradores da República da 3ª Classe são colocados, após a nomeação, nas Procuradorias da República das comarcas de ingresso.

2. A colocação referida no número anterior efectua-se de acordo com a vaga existente e a graduação dos candidatos referidas nos artigos anteriores.

Secção II

Acesso

Subsecção I

Princípios gerais

Artigo 15º

Desenvolvimento na carreira

1. O desenvolvimento na carreira da magistratura do Ministério Público faz-se por promoção, mediante concurso de provas práticas, aberto aos magistrados do Ministério Público com seis anos de serviço ininterrupto na categoria imediatamente inferior.

2. São ainda requisitos para promoção:

- a) Existência de vaga;
- b) Avaliação do desempenho, nos termos da lei da inspecção do Ministério Público;
- c) Requerimento do interessado.

3. A nomeação é efectuada segundo a graduação obtida no concurso.

4. O regulamento do concurso é aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público e publicado na II série do *Boletim Oficial*.

Artigo 16º

Renúncia

1. Os magistrados do Ministério Público a quem caiba a promoção em determinado movimento podem apresentar declaração de renúncia.

2. As declarações de renúncia são apresentadas no Conselho Superior do Ministério Público até quinze dias antes da data da reunião deste órgão.

3. Não havendo outros magistrados em condições de promoção, as declarações de renúncia não produzem efeito.

Subsecção II

Acesso à categoria de Procurador da República de Círculo

Artigo 17º

Provimento

1. O provimento de vagas de Procuradores da República de Círculo faz-se por promoção, mediante concurso público curricular, com prevalência do critério do mérito, de entre os Procuradores da República de 1ª classe.

2. O concurso curricular referido no número anterior é aberto pelo Conselho Superior do Ministério Público quando se verifique a existência e necessidade de provimento de vagas de Procurador da República de Círculo.

Artigo 18º

Concurso para a categoria de Procurador da República de Círculo

1. Com a antecedência mínima de noventa dias relativamente à data previsível de abertura de vagas ou nos oito dias posteriores a ocorrência destas, o Conselho Superior do Ministério Público, por aviso publicado no Boletim Oficial, declara aberto concurso curricular de acesso às Procuradorias da República de Círculo.

2. São concorrentes os Procuradores da República de 1ª classe com a classificação igual ou superior a *Bom*.

3. Na falta de avaliação referida no número anterior, o interessado pode requerer a sua avaliação de desempenho que é obrigatoriamente realizada no prazo de trinta dias.

4. Os requerimentos, com os documentos que os devam instruir e as declarações de renúncia, são apresentados no prazo de vinte dias, contado da data de publicação do aviso a que se refere o número 1.

Artigo 19º

Graduação e provimento de vagas

1. A graduação faz-se segundo o mérito relativo dos concorrentes, tomando-se globalmente, em conta os seguintes factores:

- a) Anteriores classificações de serviço;
- b) Graduação obtida em concursos de habilitação ou cursos de ingresso em cargos do Ministério Público;
- c) Trabalhos científicos publicados, avaliados nos termos a regulamentar pelo Conselho Superior do Ministério Público.
- d) Currículo universitário e pós-universitário;
- e) Outros factores que abonem a idoneidade dos requerentes para o cargo a prover.

2. Nas nomeações de Procuradores da República de Círculo tem-se em conta a antiguidade relativa dos concorrentes dentro da classe.

Subsecção III

Acesso à categoria de Procurador-Geral Adjunto

Artigo 20º

Provimento

1. O provimento de vagas à categoria de Procurador-Geral Adjunto faz-se por promoção, mediante concurso público curricular aberto a Procuradores de República de Círculo.

2. O concurso é aberto pelo Conselho Superior do Ministério Público quando se verifique a existência e necessidade de provimento de vagas.

Artigo 21º

Concurso

1. Com a antecedência mínima de noventa dias relativamente à data previsível de abertura de vagas ou nos oito dias posteriores a ocorrência destas, o Conselho Superior do Ministério Público, por aviso publicado no *Boletim Oficial*, declara aberto concurso de acesso à categoria de Procurador-Geral Adjunto.

2. São opositores necessários ao concurso referido no número anterior os Procuradores de República de Círculo, com a classificação de *Bom com distinção* e mais de cinco anos de serviço efectivo e ininterrupto na categoria.

3. Na falta de classificação, o interessado pode requerer a sua avaliação de desempenho que é obrigatoriamente realizada no prazo de trinta dias.

Artigo 22º

Graduação e provimento de vagas

1. A graduação faz-se segundo o mérito relativo dos concorrentes, tomando-se globalmente em conta os seguintes factores:

- a) Anteriores classificações de serviço;
- b) Graduação obtida em concursos de habilitação ou cursos de ingresso em cargos judiciais;
- c) Trabalhos científicos publicados, avaliados nos termos a regulamentar pelo Conselho Superior do Ministério Público.
- d) Currículo universitário e pós-universitário;
- e) Outros factores que abonem a idoneidade dos requerentes para o cargo a prover.

2. Nas nomeações dos Procuradores Gerais Adjuntos tem-se em conta a antiguidade relativa dos concorrentes dentro da classe.

Secção III

Posse

Artigo 23º

Entidade que confere a posse

Os magistrados do Ministério Público tomam posse:

- a) O Procurador-Geral da República, perante o Presidente da República;
- b) O Vice Procurador-Geral da República, os Procuradores-Gerais Adjuntos e os Procuradores da República, perante o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 24º

Lugar da posse

1. O acto de posse do Procurador-Geral da República tem lugar em local indicado pelo Presidente da República.

2. O acto de posse dos demais magistrados do Ministério Público tem lugar no local onde o magistrado vai exercer funções, podendo, em casos justificados, ser determinado local diverso.

Artigo 25º

Prazo para posse

O prazo para a tomada de posse é de trinta dias a contar da data da publicação do acto de nomeação ou designação no *Boletim Oficial*, salvo fixação de prazo especial pelo empossante.

Artigo 26º

Falta ao acto de posse

1. Quando se trata da primeira nomeação, a falta não justificada de posse dentro do prazo importa, sem dependência de qualquer formalidade, a ineficácia da nomeação, e inabilita o faltoso para ser nomeado para o mesmo cargo durante dois anos.

2. Nos demais casos, a falta não justificada de posse é equiparada a abandono de lugar.

3. A justificação deve ser apresentada no prazo de cinco dias a contar da cessação da causa justificativa.

4. Os magistrados que sejam providos em comissão de serviço ingressam no respectivo cargo, independentemente de posse, a partir da publicação da respectiva nomeação no *Boletim Oficial*.

CAPÍTULO III

Garantias de imparcialidade, deveres, direitos, regalias

Secção I

Garantias de imparcialidade

Artigo 27º

Incompatibilidades

1. Os magistrados do Ministério Público em efectividade de funções não podem exercer qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica.

2. O exercício de funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica carece de autorização do Conselho Superior do Ministério Público e não pode causar prejuízo para o serviço.

Artigo 28º

Garantias de imparcialidade

É vedado aos magistrados do Ministério Público:

- a) Exercer funções em juízo em que sirvam juízes de direito, magistrados do Ministério Público ou funcionários de justiça, a que estejam ligados

por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 2º grau da linha colateral;

- b) Servir em tribunal pertencente a comarca em que, nos últimos cinco anos, tenham desempenhado funções de Ministério Público ou que pertençam à comarca em que, em igual período, tenham tido escritório de advogado.
- c) Exercer a advocacia por um período de cinco anos na comarca em que tenham desempenhado funções nos dois últimos anos.

Artigo 29º

Impedimentos

Os magistrados do Ministério Público em efectividade de funções não podem estar filiados em partidos ou associações políticas, nem dedicar-se, de qualquer forma, à actividade político-partidária.

Secção II

Deveres

Artigo 30º

Deveres especiais

1. Os magistrados do Ministério Público têm especialmente os seguintes deveres:

- a) Desempenhar a sua função com integridade, seriedade, imparcialidade, igualdade, competência e diligência;
- b) Guardar segredo profissional, nos termos da lei;
- c) Comportar-se na vida pública e privada de acordo com a dignidade e o prestígio do cargo que desempenham;
- c) Tratar com urbanidade e respeito todos os intervenientes do processo, nomeadamente, os juízes, os profissionais do foro os funcionários;
- e) Comparecer pontualmente às diligências marcadas, proferir despachos nos prazos legalmente estabelecidos;
- f) Abster-se de manifestar por qualquer meio, opinião sobre processo pendente, ou fazer juízo de despachos, votos ou sentença de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos ou obras técnicas;
- g) Abster-se de aconselhar ou instruir as partes em qualquer litígio e sob qualquer pretexto, salvo nos casos permitidos pela lei processual;
- h) Tudo o mais que for estabelecido por lei.

2. O incumprimento dos deveres enunciados no número anterior implica, além de outras medidas previstas na lei, responsabilidade disciplinar.

Artigo 31º

Dever de reserva

1. Os magistrados do Ministério Público não podem prestar declarações nem fazer comentários relativos a processos, salvo para a defesa da sua honra ou para a realização de outro direito ou interesse legítimo.

2. As declarações prestadas nos termos do número anterior não podem violar o segredo de justiça ou o sigilo profissional e carecem de autorização prévia do Procurador-Geral da República.

3. Não são abrangidos pelo dever de reserva as informações que, em matéria não coberta pelo segredo de justiça ou segredo profissional, visem a realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente, o de acesso à informação.

Artigo 32º

Formação contínua

1. Os magistrados do Ministério Público em exercício de funções têm o direito e o dever de participar em acções de formação contínua, organizadas pelo Conselho Superior do Ministério Público.

2. Os magistrados do Ministério Público em exercício de funções devem participar anualmente em, pelo menos, uma acção de formação.

3. A frequência e o aproveitamento dos magistrados do Ministério Público nas acções de formação contínua são tidos em conta para efeitos de promoção.

4. A participação dos magistrados em acções de formação contínua fora da comarca onde se encontrem colocados confere-lhes o direito a abono de ajudas de custo e despesas de deslocação, nos termos da lei.

5. Os direitos previstos no número anterior são conferidos se as acções a frequentar não forem disponibilizadas por meios técnicos que permitam a sua frequência à distância.

Artigo 33º

Domicílio necessário

1. Os magistrados do ministério público não podem residir fora da sede da área da jurisdição da respectiva procuradoria, salvo em casos devidamente justificados e fundamentados, mediante autorização prévia do Conselho Superior do Ministério Público.

2. Quando a autorização a que se refere o número anterior é concedida não há lugar a quaisquer subsídios de deslocação, ajudas de custo ou similar.

Artigo 34º

Ausências

1. É vedado ao magistrado do Ministério Público ausentar-se da ilha da comarca ou lugar onde exercem funções sem prévia autorização do imediato superior hierárquico, a não ser em exercício de funções, por motivo de licença, ou nas férias judiciais, sábados, domingos e feriados e em caso ponderoso ou de extrema urgência que não permita a obtenção prévia de autorização.

2. No caso referido no número anterior, o magistrado deve comunicar e justificar a ausência ao imediato superior hierárquico o mais cedo possível e pela via mais rápida.

3. Em caso de ausência, o magistrado do Ministério Público deve indicar o local onde pode ser encontrado.

4. Em caso de ausência, o magistrado deve indicar o local onde pode ser encontrado.

5. A ausência ilegítima implica, além de responsabilidade disciplinar, a perda de vencimento durante o período em que se tenha verificado.

Artigo 35º

Traje nas audiências

Os magistrados do Magistério Público devem usar beca nas audiências públicas de discussão e julgamento, de formato a regulamentar pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 36º

Faltas

Sem prejuízo do disposto na lei geral, consideram-se faltas justificadas as ausências da respectiva comarca por motivo ponderoso e por número de dias que não exceda a três em cada mês e dez em cada ano.

Secção III

Direitos e regalias

Artigo 37º

Tratamento e honras

1. O Procurador-Geral da República tem categoria, tratamento, direitos, honras e regalias iguais aos do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

2. O Vice Procurador-Geral da República e os Procuradores Gerais Adjuntos têm categoria, tratamento, direitos, honras e regalias iguais aos dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça.

3. Os Procuradores da República de Círculo têm categoria, tratamento, direitos, honras e regalias iguais aos dos juizes dos Tribunais da Relação.

4. Os Procuradores da República têm categoria, direitos, tratamento, honras e regalias iguais aos dos juizes dos tribunais junto dos quais exercem funções.

Artigo 38º

Componentes do sistema retributivo

O sistema retributivo dos magistrados do Ministério Público é composto por remuneração base e suplementos, nos termos previstos no presente Estatuto e na lei.

Artigo 39º

Remuneração base

1. A estrutura da remuneração base a abonar mensalmente aos magistrados do Ministério Público é a desenvolvida em escala indiciária aprovada por lei.

2. A remuneração base é anualmente revista, mediante actualização do valor correspondente ao índice 100.

Artigo 40º

Suplementos

1. Os magistrados do Ministério Público em efectividade de funções têm direito aos seguintes suplementos:

- a) Subsídio de exclusividade, salvo quando exerçam funções de docência ou de investigação científica de natureza jurídica, por conta de outrem;
- b) Subsídio de renda de casa.

2. Os suplementos referidos nas alíneas do número anterior são isentos de tributação e são processados conjuntamente com o vencimento mensal.

3. Os procuradores assistentes apenas beneficiam do subsídio previsto na alínea b) do número 1.

Artigo 41º

Direitos especiais

1. Os magistrados do Ministério Público em efectividade de funções têm direito a:

- a) Foro e processo especial em causas criminais em que sejam arguidos e nas acções de responsabilidade civil por factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas;
- b) Uso, porte e manifesto gratuito de arma de defesa e a aquisição das respectivas munições desde que devidamente justificadas, independentemente de licença ou participação, podendo requisitá-las aos serviços do Ministério da Justiça, através do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Livre-trânsito nas gares, cais de embarque, aeroportos e demais locais públicos de acesso condicionado ou reservado, mediante simples exibição de cartão especial de identificação;
- d) A protecção especial da sua pessoa, família e bens, requerida pelo Conselho Superior do Ministério Público à entidade competente ou, em caso de urgência, pelo magistrado ao comando da força policial da área da sua residência, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;
- e) Seguro de vida;
- f) Seguro de viagem nas deslocações em serviço;
- g) Cartão especial de identificação de modelo aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público;
- h) Acesso gratuito à versão electrónica do *Boletim Oficial*;
- i) Acesso a bibliotecas e bases de dados documentais públicas, designadamente a dos Tribunais Superiores, do Tribunal Constitucional e da Procuradoria-Geral da República quando existam;
- j) Acesso gratuito às bases de dados de legislação e jurisprudência do Ministério da Justiça;
- k) Isenção de preparos e custas em qualquer acção em que o magistrado seja parte principal ou acessória, em razão ou por causa do exercício das suas funções, incluindo as de membro do Conselho Superior do Ministério Público ou de inspector do Ministério Público;
- l) Passaporte de serviço nas deslocações em missão oficial ao estrangeiro;
- m) Quaisquer outros direitos e regalias consagrados na lei.

2. Os magistrados do Ministério Público que não estejam em efectividade de funções mantêm os direitos e regalias previstos nas alíneas *a)*, *b)*, *d)* e *k)* do número 1.

3. O Procurador da República tem direito à percepção, por uma única vez, de um subsídio especificamente consignado à aquisição de mobiliário destinado ao apetrecho da sua habitação nos termos a regular por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça.

Artigo 42º

Aquisição de viatura

1. Os magistrados do Ministério Público gozam de isenção de direitos aduaneiros, na importação de um veículo automóvel ligeiro, em estado novo, para uso pessoal, desde que estejam em efectividade de funções.

2. A isenção referida no número anterior só é concedida desde que, à data do pedido desse benefício, o requerente provar não possuir outro veículo automóvel e não pode ser repetida antes de decorrido um mínimo de seis anos sobre a última concessão.

3. O veículo adquirido nos termos do número 1 não pode ser alienado, transferido ou cedido a outrem, antes de decorridos seis anos sobre a data da concessão da isenção, sob pena de pagamento dos direitos aduaneiros.

4. Não se considera ter havido cedência a outrem nos casos da utilização ocasional da viatura pelo cônjuge, descendentes, irmãos ou ascendentes do Magistrado beneficiário da isenção.

5. No caso de cessação da efectividade de funções antes de decorridos seis anos, por facto dependente da sua exclusiva vontade, o beneficiário da isenção deve pagar as imposições referidas no número 1, salvo nas situações de investidura como titular de órgão de soberania previstas no presente Estatuto.

Artigo 43º

Despesas de deslocação

1. Os magistrados do Ministério Público têm direito ao reembolso se não optarem pelo recebimento adiantado das despesas resultantes da sua deslocação e do seu agregado familiar e transporte de bagagens, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, quando colocados, transferidos ou promovidos em cargos ou lugar diverso do da sua residência.

2. Não é devido reembolso quando a mudança de situação se verifique a pedido do magistrado do Ministério Público.

Artigo 44º

Direitos e regalias especiais do Procurador-Geral da República

O Procurador-Geral da República tem direito a:

- a)* Residência oficial;
- b)* Viatura oficial;
- c)* Subsídio mensal de representação e comunicações correspondente a 20% da remuneração base;

d) Pagamento pelo Estado das despesas de consumo de água e electricidade na respectiva residência, nos termos da lei;

e) O mais favorável regime de previdência social estabelecido para titulares de cargos políticos sobre que tenha precedência protocolar;

f) O mais favorável regime de ajudas de custo estabelecido para titulares de cargos políticos sobre que tenha precedência protocolar;

g) Precedência e tratamento protocolares nos termos da lei;

h) Utilização das salas VIP dos aeroportos nacionais;

i) Passaporte diplomático para si, para seu cônjuge e descendentes;

j) Os demais direitos e regalias previstos nas alíneas *b)*, *e)*, *f)*, *j)* e *m)* do número 1 do artigo 41º.

Artigo 45º

Direitos e regalias especiais do Vice Procurador-Geral da República e dos Procuradores Gerais Adjuntos

1. O Vice Procurador-Geral da República e os Procuradores Gerais Adjuntos têm, ainda, os seguintes direitos:

a) Ao mais favorável regime de previdência social estabelecido para titulares de cargos políticos sobre que tenha precedência protocolar;

b) Ao mais favorável regime de ajudas de custo, em viagem, estabelecido para titulares de cargos políticos sobre que tenha precedência protocolar;

c) Subsídio de representação e comunicações correspondente a 15% da remuneração base;

d) Viatura e combustível, para uso pessoal;

e) Utilização das salas VIP dos aeroportos nacionais;

f) Passaporte diplomático, nos termos da lei.

Artigo 46º

Direitos e regalias especiais dos Procuradores da República de Círculo

1. Os Procuradores da República de Círculo têm direito a um subsídio correspondente a 15 % da remuneração base, a título de despesas de representação.

2. Os Procuradores da República de Círculo têm, ainda, direito a:

a) Utilização das salas VIP dos aeroportos nacionais;

b) Passaporte diplomático, nos termos da lei.

c) Viatura e combustível, para uso pessoal.

Artigo 47º

Licença sabática

1. Os magistrados do ministério público providos definitivamente num lugar do quadro da magistratura do Ministério Público com quinze anos de exercício efectivo

e ininterrupto das suas funções, e com classificação mínima de *BOM* na última avaliação a que tiverem sido submetidos podem beneficiar de uma *licença sabática*, de um ano, destinada ao aprofundamento ou extensão de conhecimentos em ramo científico de interesse para o exercício da magistratura, no país ou no estrangeiro, autorizada pelo Conselho Superior do Ministério Público, mediante análise do correspondente projecto de formação devidamente validado pelo estabelecimento de ensino universitário ou de investigação a ser frequentado.

2. No período da licença referida no número anterior, os magistrados do ministério público mantêm os seus demais direitos, regalias e imunidades previstos na lei, com excepção do suplemento previsto na alínea a) do número 1 do artigo 40º e dos subsídios de representação ou comunicação, conforme couber.

3. O gozo da licença referida no número 1 pode ser protelado no seu início ou suspenso a todo o tempo no período do seu decurso, sempre que o Conselho Superior do Ministério Público assim o deliberar com fundamento em ponderosas razões da conveniência do serviço.

4. Os beneficiários da licença referida no número 1 devem assegurar a sua permanência na efectividade de funções na carreira da magistratura do Ministério Público por um período de cinco anos imediatamente subsequentes.

Artigo 48º

Intimação para comparência

Os magistrados do Ministério Público em efectividade de funções não podem ser intimados para comparecer ou prestar declarações perante qualquer autoridade sem prévia comunicação e autorização do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 49º

Busca domiciliária

A busca na residência do magistrado do Ministério Público é, sob pena de nulidade, presidida pessoalmente pelo juiz competente e na presença do Presidente do Conselho Superior do Ministério Público ou do membro do mesmo Conselho por aquele designado para o efeito.

Artigo 50º

Detenção ou prisão

1. O magistrado do Ministério Público não pode ser detido ou preso preventivamente, salvo em flagrante delito por crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos.

2. Em caso de detenção, o magistrado é imediatamente apresentado ao juiz competente.

3. No cumprimento de detenção ou prisão, o magistrado é recolhido em estabelecimento prisional especial ou em regime de separação dos restantes detidos ou presos.

Artigo 51º

Férias

1. Os magistrados do Ministério Público gozam as suas férias no período das férias judiciais, sem prejuízo dos turnos a que se encontrem sujeitos, bem como de serviço que haja de ter lugar em férias, nos termos da lei.

2. Por motivo de serviço público, os magistrados do Ministério Público podem gozar as suas férias em período diferente do referido no número anterior.

3. A situação de gozo de férias e o local para onde o magistrado do Ministério Público se desloque devem ser comunicados ao Procurador-Geral da República.

4. O Procurador-Geral da República pode determinar o regresso do magistrado às funções, sem prejuízo do direito que a este cabe de gozar em cada ano vinte e dois dias úteis de férias.

Artigo 52º

Dispensa do serviço

Não existindo inconveniente para o serviço, o Procurador-Geral da República ou o Vice Procurador-Geral da República, por delegação daquele, pode conceder aos magistrados do Ministério Público dispensa do serviço para participação em congressos, simpósios, cursos, seminários, reuniões ou outras realizações que tenham lugar no país ou no estrangeiro, conexas com a sua actividade profissional.

Artigo 53º

Licença para prestação de serviço em organismos internacionais

Ao magistrado do Ministério Público é concedido, pelo Conselho Superior do Ministério Público, licença para exercer funções em organismos internacionais, desde que tenha sido seleccionado em concurso público.

CAPÍTULO IV

Colocações e transferências

Artigo 54º

Factores a atender

1. A colocação e transferência de magistrados do Ministério Público fazem-se com prevalência das necessidades e conveniências do serviço e tem como outros factores determinantes a classificação de serviço e a antiguidade, por ordem decrescente de valência.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, na colocação e transferência dos magistrados do Ministério Público deve ter-se em conta a sua efectivação com o mínimo de prejuízo para a vida pessoal e familiar do interessado.

Artigo 55º

Transferência

1. A transferência dos magistrados do Ministério Público faz-se por iniciativa do Conselho Superior do Ministério Público, com acordo do magistrado, ou a requerimento deste.

2. É dispensado o acordo do magistrado quando a transferência assentar em razões ponderosas de interesse público, de natureza excepcional, claramente preceptivas e explicitadas em comunicação prévia ao magistrado.

Artigo 56º

Colocação a pedido

Quando o magistrado seja colocado em determinada comarca a seu pedido ou para aí transferido com o seu assentimento, não pode ser transferido, a seu pedido, para outra comarca, antes de decorridos dois anos.

Artigo 57º

Permutas

Sem prejuízo da conveniência de serviço e direitos de terceiros, o Conselho Superior do Ministério Público pode autorizar permutas.

Artigo 58º

Momento para a mobilidade dos magistrados do Ministério Público

A colocação, transferência e permuta dos magistrados do Ministério Público deve ser decretada até o mês de Julho, para produzir os seus efeitos a partir de 16 de Setembro do mesmo ano, salvo ponderosas razões.

CAPÍTULO V

Comissão de serviço

Artigo 59º

Nomeação em comissão de serviço

Os magistrados do Ministério Público só podem ser nomeados para o exercício de cargos em comissão de serviço, mediante prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 60º

Comissões de serviço

1. São comissões de serviço de natureza judicial ou judiciária as respeitantes aos cargos seguintes:

- a) Nos serviços de inspecção do Ministério Público;
- b) Juiz em tribunal não judicial;
- c) Assessor na Procuradoria-Geral da República, Supremo Tribunal da Justiça, no Tribunal Constitucional ou no Conselho Superior do Ministério Público;
- d) Exercício de funções de direcção superior de órgãos de investigação criminal e de inspecção superior das polícias;
- e) Exercício de funções em órgãos independentes, encarregues de zelar pela observância da legalidade e dos princípios constitucionais para as quais a lei impõe o seu desempenho por um magistrado do Ministério Público;
- f) O exercício de funções no país ou no estrangeiro, no âmbito do cumprimento de tratados ou de acordos internacionais referentes à justiça, validamente aprovados e ratificados nos termos da Constituição.

2. Os magistrados do Ministério Público em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária mantêm os direitos, regalias e deveres previstos para a efectiva actividade na função.

3. O tempo de exercício de funções em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária é considerado, para todos os efeitos, como de efectiva actividade na função.

4. O magistrado regressado da situação referida no artigo anterior quando não exista vaga no quadro da magistratura do Ministério Público, fica na situação de disponibilidade podendo desempenhar quaisquer actividades que lhe forem destinadas pelo Conselho Superior do Ministério Público.

5. Todos os encargos concernentes à remuneração e à concessão dos demais direitos e regalias devidos aos magistrados do Ministério Público são suportados integralmente por verbas orçamentais do organismo onde os mesmos passam a prestar funções, quando colocados em regime de comissão de serviço.

CAPÍTULO VI

Classificação

Artigo 61º

Classificação de magistrados do Ministério Público

Os magistrados do Ministério Público são classificados de acordo com o seu mérito, de Muito Bom, Bom com Distinção, Bom, Suficiente e Medíocre.

Artigo 62º

Crítérios e efeitos da classificação

1. A classificação deve atender ao modo como os magistrados desempenham a função, ao volume e dificuldades do serviço a seu cargo, às condições do trabalho prestado, à preparação técnica, categoria intelectual, trabalhos jurídicos publicados e idoneidade cívica.

2. A classificação de medíocre implica a suspensão do exercício de funções e a instauração de inquérito destinado à aferição de adaptação para o exercício da magistratura.

3. Se, em processo disciplinar instaurado com base no inquérito, se concluir pela inaptidão do magistrado, mas pela possibilidade de o mesmo exercer outras funções públicas podem, a requerimento do interessado, substituir-se as penas de aposentação compulsiva e de demissão pela de exoneração.

Artigo 63º

Periodicidade de classificação

1. Os magistrados do Ministério Público são classificados pelo menos de quatro em quatro anos.

2. Considera-se desactualizada a classificação atribuída há mais de quatro anos, salvo se a desactualização for imputável ao magistrado.

3. Na falta de classificação, o interessado pode requerer a sua avaliação de desempenho que é obrigatoriamente realizada no prazo de trinta dias.

Artigo 64º

Elementos a considerar

1. Nas classificações são considerados os resultados das inspecções anteriores, inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares, tempo de serviço, relatórios anuais e quaisquer elementos complementares que estejam na posse do Conselho Superior do Ministério Público.

2. São igualmente tidos em conta o volume de serviço a cargo do magistrado e as condições de trabalho.

3. O magistrado é obrigatoriamente ouvido sobre o relatório de inspecção e pode fornecer elementos que entender convenientes.

4. As considerações que o inspector eventualmente produza sobre a resposta do inspeccionado não podem referir factos novos que o desfavorecem e delas dar-se-á conhecimento ao inspeccionado.

CAPÍTULO VII

Tempo de serviço

Artigo 65º

Antiguidade

1. A antiguidade dos magistrados conta-se, no quadro e na categoria, desde a data da publicação do provimento no *Boletim Oficial*.

2. A publicação dos provimentos deve respeitar, na sua ordem, a graduação feita pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 66º

Tempo de serviço que não conta para a antiguidade

Não contam para o efeito de antiguidade:

- a) O tempo decorrido na situação de inactividade ou licença de longa duração;
- b) O tempo de ausência ilegítima do serviço;
- c) O tempo que, de acordo com as disposições sobre procedimento disciplinar, for considerado perdido.

Artigo 67º

Contagem de antiguidade

Quando vários magistrados forem nomeados ou promovidos por despacho publicado na mesma data, observa-se o seguinte:

- a) Nas nomeações precedidas de cursos ou estágios de formação findos os quais tenha sido elaborada lista de graduação, a antiguidade é determinada pela ordem aí estabelecida;
- b) Nas promoções e nomeações por concurso, a antiguidade é determinada pela ordem de acesso;
- c) Em qualquer outro caso, a antiguidade é determinada pela antiguidade relativa ao lugar anterior.

Artigo 68º

Lista de antiguidade

1. A lista de antiguidade dos magistrados é publicada anualmente pelo Conselho Superior do Ministério Público no *Boletim Oficial*.

2. Os magistrados são graduados em cada categoria de harmonia com o tempo de serviço, mencionando-se, a respeito de cada um, o cargo ou função que desempenha e a data da colocação.

Artigo 69º

Reclamação

1. Os magistrados que se considerem lesados pela graduação constante da lista de antiguidade podem reclamar, no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da publicação referida no artigo anterior, em requerimento dirigido ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado de tantos duplicados quantos os magistrados aos quais a procedência da reclamação possa afectar.

2. Os magistrados que possam ficar prejudicados devem ser identificados no requerimento e são notificados para responderem no prazo de quinze dias.

Artigo 70º

Efeito da reclamação em movimentos já efectuados

A procedência da reclamação implica a integração do reclamante no lugar de que haja sido preterido, com todas as consequências legais.

Artigo 71º

Correcção oficiosa de erros materiais

Quando se verifique que houve erro material na graduação, o Conselho Superior do Ministério Público pode, a todo o tempo, ordenar as necessárias correcções.

CAPÍTULO VIII

Regime disciplinar, inspecções, inquéritos e sindicâncias

Secção I

Disposições gerais

Artigo 72º

Responsabilidade disciplinar

Os magistrados do Ministério Público são disciplinarmente responsáveis nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 73º

Infracção disciplinar

Constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados com violação dos deveres profissionais e os actos e omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam incompatíveis com o decoro e dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

Artigo 74º

Sujeição à jurisdição disciplinar

1. A exoneração ou mudança de situação não impedem a punição por infracções cometidas durante o exercício da função.

2. Em caso de exoneração, o magistrado cumpre a pena se voltar à actividade.

Artigo 75º

Autonomia da jurisdição disciplinar

1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal.

2. Quando em processo disciplinar se apurar a existência de crime, dá-se imediato conhecimento à Procuradoria-Geral da República.

Artigo 76º

Prescrição da responsabilidade disciplinar

1. O direito de exigir responsabilidade disciplinar, prescreve nos seguintes prazos a partir da data da prática de infracção:

- a) Seis meses, se à infracção corresponder pena de censura escrita;
- b) Dois anos, se à infracção corresponder pena de multa, suspensão ou inactividade;
- c) Três anos, se à falta disciplinar corresponder pena de aposentação ou demissão.

2. Aplicam-se aos procedimentos disciplinares os prazos de prescrição na lei penal superiores aos fixados nos números antecedentes quando a infracção disciplinar do agente for também criminalmente punível.

3. Suspendem o prazo de prescrição, a instauração do processo de sindicância e do mero processo de averiguações e a dos processos de inquérito e disciplinar mesmo que não tenham sido dirigidos contra o agente a quem a prescrição interessa mas nos quais venham a apurar-se faltas de que seja responsável.

4. A prescrição recomeçará a correr passados os prazos estabelecidos neste Estatuto para a decisão dos processos referidos na primeira parte deste número.

5. Se no decurso dos prazos referidos no número 1 alguns actos de instrução com efectiva incidência no apuramento dos factos forem praticados, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o ultimo acto.

Secção II

Penas

Artigo 77º

Espécie e escala de penas

1. Os magistrados do Ministério Público estão sujeitos às seguintes penas:

- a) Advertência escrita;
- b) Multa;

c) Suspensão de exercício;

d) Inactividade;

e) Aposentação compulsiva;

f) Demissão.

2. As penas aplicadas são sempre registadas no processo individual dos magistrados.

3. A pena de advertência escrita pode ser aplicada independentemente de processo, desde que com audiência e possibilidade de defesa do arguido.

4. No caso a que se refere o número anterior é notificado ao arguido do relatório do inspector do Ministério Público, fixando-se prazo para a defesa.

Artigo 78º

Advertência escrita

A pena de advertência escrita consiste em mero reparo pela irregularidade praticada ou em repreensão destinada a prevenir o magistrado de que a acção ou omissão é de molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.

Artigo 79º

Pena de multa

A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de cinco e no máximo de sessenta.

Artigo 80º

Suspensão e inactividade

1. As penas de suspensão e de inactividade consistem no afastamento completo do serviço durante o período da pena.

2. A pena de suspensão pode ser de vinte a cento e oitenta dias.

3. A pena de inactividade não pode ser inferior a nove meses, nem superior a dezoito meses.

Artigo 81º

Aposentação compulsiva e demissão

1. A pena de aposentação compulsiva consiste na imposição da aposentação.

2. A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do magistrado com cessação de todos os vínculos com a função.

Secção III

Efeitos das penas

Artigo 82º

Produção de efeitos

As penas disciplinares produzem, além dos que lhes são próprios, os efeitos referidos nos artigos seguintes.

Artigo 83º

Pena de multa

A pena de multa implica o desconto no vencimento do magistrado da importância correspondente ao número de dias aplicados.

Artigo 84º

Suspensão de exercício de funções

1. A pena de suspensão de exercício de funções implica a perda de tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação.

2. A pena de suspensão de exercício de funções implica ainda impossibilidade de promoção durante o tempo da aplicação da pena.

3. A aplicação da pena de suspensão de exercício de funções não prejudica o direito do magistrado a assistência social a que tenha direito, nos termos da lei.

Artigo 85º

Inactividade

A pena de inactividade produz os efeitos referidos no artigo anterior, sendo elevado para dois anos o período de impossibilidade de promoção.

Artigo 86º

Pena de aposentação compulsiva

A pena de aposentação compulsiva implica a imediata desligação do serviço e a perda dos direitos e regalias conferidos pelo presente diploma, bem como os demais efeitos decorrentes da lei.

Artigo 87º

Pena de demissão

A pena de demissão implica a perda do estatuto de magistrado conferido pela presente lei e dos correspondentes direitos, salvo direito de aposentação, nos termos e condições estabelecidos na lei, não impossibilitando o magistrado de ser nomeado para cargos públicos ou outros que possam ser exercidos sem que o seu titular reúna as particulares condições de dignidade e confiança exigidas pelo cargo de que foi demitido.

Artigo 88º

Promoção de magistrados arguidos

1. Durante a pendência do processo disciplinar ou criminal, o magistrado é graduado para promoção, mas esta suspende-se quanto a ele, reservando-se a respectiva vaga até decisão final.

2. Se o processo for arquivado, a decisão condenatória for revogada ou aplicada uma pena que não prejudique a promoção, o magistrado arguido é promovido e vai ocupar o seu lugar na lista de antiguidade, com direito a receber as diferenças de remuneração.

3. Se o magistrado houver de ser preterido, completa-se o movimento em relação à vaga que lhe havia ficado reservada.

Secção IV

Aplicação das penas

Artigo 89º

Advertência escrita

A pena de advertência escrita é aplicável às faltas leves que não devam ficar sem reparo.

Artigo 90º

Multa

A pena de multa é aplicável a casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais.

Artigo 91º

Suspensão e inactividade

1. As penas de suspensão de exercício de funções e de inactividade são aplicáveis aos casos de negligência grave ou grave desinteresse no cumprimento de deveres profissionais, ou quando os magistrados forem condenados em pena de prisão efectiva, salvo se a condenação aplicar pena de demissão.

2. O tempo de prisão cumprido é descontado na pena disciplinar.

Artigo 92º

Aposentação compulsiva e demissão

1. As penas de aposentação compulsiva e de demissão são aplicáveis quando o magistrado:

- a) Revele definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função;
- b) Revele falta de honestidade, conduta imoral ou desonrosa, ou grave insubordinação;
- c) Revele inadaptação profissional;
- d) Tenha sido condenado por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.

2. É aplicável sempre a pena de demissão ao abandono de lugar.

Artigo 93º

Medida da pena

Na determinação da medida da pena atender-se-á à gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade e as circunstâncias que deponham a seu favor ou contra ele.

Artigo 94º

Atenuação especial da pena

Pode ser especialmente atenuada a pena aplicando-se pena de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infracção que diminuam sensivelmente a gravidade do facto ou a culpa do arguido.

Artigo 95º

Reincidência

1. Verifica-se a reincidência quando a infracção for cometida antes de decorrido um ano sobre a data em que o magistrado cometeu infracção anterior pela qual tenha sido condenado em pena superior à advertência escrita, já cumprida total ou parcialmente, desde que as circunstâncias do caso revelam ausência de eficácia preventiva da condenação.

2. Se a pena aplicável for qualquer das previstas nas alíneas *b) d), e e)* do número 1 do artigo 77º, em caso de reincidência, o seu limite mínimo é igual a um terço, um quarto ou dois terços do limite máximo, respectivamente.

Artigo 96º

Concurso de infracções

1. Verifica-se concurso de infracções quando o magistrado cometa duas ou mais infracções antes de se tornar inimpugnável a condenação por qualquer delas.

2. No concurso de infracções aplica-se uma única pena, e, quando às infracções correspondam penas diferentes, aplica-se a de maior gravidade, agravada em função do concurso, se for variável.

Artigo 97º

Prazos de prescrição

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a condenação se tornou inimpugnável:

- a) Seis meses, para as penas de advertência escrita e de multa;
- b) Três anos, para as penas de suspensão de exercício e de inactividade;
- c) Cinco anos, para as penas de aposentação compulsiva e de demissão.

Secção V

Processo disciplinar

Artigo 98º

Princípios gerais

1. O processo disciplinar é o meio de efectivar a responsabilidade disciplinar.

2. O processo disciplinar é de natureza confidencial até à notificação da acusação, salvo oposição do arguido.

3. É aplicável ao processo disciplinar, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos, recusas e escusas em processo penal.

Artigo 99º

Instrução

1. A instrução do processo disciplinar deve ultimar-se no prazo de quarenta e cinco dias.

2. O prazo referido no número anterior apenas pode ser prorrogável, em caso justificado, por igual período.

3. O instrutor dá conhecimento à entidade que mandou instaurar processo disciplinar, bem como ao arguido, da data em que inicia a instrução do processo.

Artigo 100º

Suspensão preventiva do arguido

1. O magistrado do Ministério Público arguido em processo disciplinar pode ser preventivamente suspenso das

funções, sob proposta do instrutor, desde que haja fortes indícios de que à infracção cabe, pelo menos, a pena de suspensão de exercício e a continuação no exercício de funções seja prejudicial à instrução do processo, ao serviço ou ao prestígio e dignidade da função.

2. A suspensão preventiva é executada de forma a ficarem salvaguardados o prestígio da função e a dignidade do magistrado.

3. A suspensão preventiva não pode exceder cento e vinte dias, prorrogáveis mediante justificação por mais trinta dias e não prejudica quaisquer direitos dos magistrados.

Artigo 101º

Acusação

1. Concluída a instrução e junto o registo disciplinar do arguido, o instrutor deduz acusação no prazo de dez dias, articulando discriminadamente os factos constitutivos da infracção disciplinar e os que integram circunstâncias agravantes ou atenuantes, que repute indiciados, indicando os preceitos legais no caso aplicáveis.

2. Se não se indiciarem suficientemente factos constitutivos da infracção ou da responsabilidade do arguido, ou o procedimento disciplinar se encontrar extinto, o instrutor elabora em dez dias o seu relatório, seguindo-se os demais termos aplicáveis.

Artigo 102º

Notificação da acusação

1. É entregue ao arguido ou remetida pelo correio, sob registo, com aviso de recepção, cópia da acusação, fixando-se-lhe um prazo entre dez e trinta dias para apresentação da defesa.

2. Não sendo conhecido o paradeiro do arguido, a notificação da acusação é feita por edital.

Artigo 103º

Nomeação de defensor

1. Quando o arguido esteja impossibilitado de elaborar a defesa por motivo de ausência, doença, anomalia psíquica ou incapacidade física, é-lhe nomeado defensor.

2. Quando o defensor seja nomeado em data posterior à da notificação da acusação, reabre-se o prazo para a defesa com a sua notificação.

Artigo 104º

Exame do processo

Durante o prazo para a apresentação da defesa, o arguido, o defensor nomeado ou o mandatário constituído podem examinar o processo no local onde este se encontra depositado.

Artigo 105º

Defesa do arguido

1. Com a defesa, o arguido pode indicar testemunhas, juntar documentos ou requerer diligências.

2. Não podem ser oferecidas mais de três testemunhas por cada facto.

Artigo 106º

Relatório

Terminada a produção da prova, o instrutor elabora, no prazo de quinze dias, um relatório, do qual devem constar os factos cuja existência considere provada, a sua qualificação e a pena aplicável.

Artigo 107º

Decisão do processo disciplinar

O processo disciplinar instaurado contra um magistrado do Ministério Público é apreciado e decidido pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 108º

Notificação da deliberação ou decisão

A deliberação ou decisão finais, acompanhadas de cópia do relatório final do instrutor e, quando as haja, das propostas que se lhe tenham seguido, são notificadas ao arguido.

Artigo 109º

Início da produção de efeitos das penas

A decisão que aplique a pena não carece de publicação, começando a pena a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação ao arguido, nos mesmos termos do número 1 do artigo 102º, ou quinze dias após a afixação do edital a que se refere o número 2 do mesmo artigo.

Artigo 110º

Nulidades e irregularidades

1. Constitui nulidade insuprível a falta de audiência do arguido com possibilidade de defesa e a omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade que ainda possam utilmente realizar-se.

2. As restantes nulidades e irregularidades consideram-se sanadas se não forem arguidas na defesa ou, a ocorrerem posteriormente, no prazo de cinco dias contados da data do seu conhecimento.

Artigo 111º

Processo por abandono do lugar

1. Quando um magistrado deixe de exercer funções durante dez dias, manifestando expressamente a intenção de abandonar o lugar, ou faltar injustificadamente durante trinta dias seguidos, é-lhe instaurado um processo disciplinar por abandono do lugar.

2. A ausência injustificada durante trinta dias seguidos constitui presunção de abandono do lugar.

3. A presunção de abandono pode ser elidida em processo disciplinar, através de qualquer meio de prova.

Secção VI

Revisão de decisões disciplinares

Artigo 112º

Revisão

1. As decisões condenatórias proferidas em processo disciplinar podem ser revistas quando se verificarem

circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a punição e que não puderam ser oportunamente utilizados pelo arguido.

2. A revisão não pode, em caso algum, determinar o agravamento da pena.

Artigo 113º

Processo

1. A revisão da deliberação ou decisão disciplinar e a reabilitação são requeridas pelo interessado ao Conselho Superior do Ministério Público, que decide.

2. O requerimento, autuado por apenso ao processo disciplinar, deve conter os fundamentos do pedido e a indicação dos meios de prova que devam ser produzidos e é instruído com os documentos que o interessado tenha podido obter.

3. Recebido o requerimento para revisão da deliberação ou decisão disciplinar, o Conselho Superior do Ministério Público decide, no prazo de trinta dias, se deve ou não ser concedida a revisão.

4. Se o Conselho Superior do Ministério Público decidir pela revisão, é nomeado novo instrutor para o processo.

Artigo 114º

Procedência da revisão

1. Se o pedido de revisão for julgado procedente, revoga-se ou altera-se a decisão proferida no processo revisto.

2. Sem prejuízo de outros direitos legalmente previstos, o interessado é indemnizado pelas remunerações que tenha deixado de receber em razão da decisão revista.

Artigo 115º

Prazos para a revisão

A revisão pode apenas ser requerida decorridos os seguintes prazos sobre o cumprimento da pena:

- a) Três anos, nos casos de multa;
- b) Cinco anos, nos casos de suspensão de exercício de funções e de inactividade;
- c) Sete anos, nos casos de aposentação compulsiva e de demissão.

Secção VII

Inquéritos e sindicâncias

Artigo 116º

Inquéritos e sindicâncias

1. Os inquéritos têm por finalidade a averiguação de factos determinados.

2. As sindicâncias têm lugar quando haja notícia de factos que exijam uma averiguação geral acerca do funcionamento dos serviços.

Artigo 117º

Instrução

São aplicáveis à instrução dos processos de inquérito e de sindicância, com as necessárias adaptações, as disposições relativas a processos disciplinares.

Artigo 118º

Relatório

Terminada a instrução, o inquiridor ou sindicante elabora o relatório, propondo o arquivamento ou a instauração de procedimento, conforme o caso.

Artigo 119º

Conversão em processo disciplinar

1. Quando, através de inquérito ou sindicância, se apurar a existência de infracção, o Conselho Superior do Ministério Público pode deliberar que o respectivo processo em que o arguido tenha sido ouvido constitua a parte instrutória do processo disciplinar.

2. No caso referido no número anterior, a data da instauração do inquérito ou sindicância fixa o início do processo disciplinar.

CAPÍTULO IX**Disponibilidade, suspensão e cessação de funções**

Artigo 120º

Disponibilidade

1. Considera-se em situação de disponibilidade o magistrado do Ministério Público que aguarda colocação em vaga da sua categoria:

- a) Por ter regressado à actividade após o cumprimento da pena;
- b) Por ter sido extinto o lugar que ocupava;
- c) Por ter cessado a comissão de serviço em que se encontrava;
- d) Nos demais casos previstos na lei.

2. A situação de disponibilidade não implica perda de antiguidade, de vencimentos ou de remuneração, salvo nos casos especialmente previstos na lei.

Artigo 121º

Suspensão de funções

1. Os magistrados do Ministério Público suspendem as suas funções:

- a) No dia em que forem notificados do despacho de pronúncia ou do despacho que designa dia para julgamento por crime doloso praticado no exercício das suas funções;
- b) No dia em que lhes for notificada a suspensão preventiva por motivo de procedimento disciplinar ou aplicação de pena que importe afastamento do serviço;
- c) No dia em que lhes for notificada a suspensão nos termos do artigo 84º;
- d) No dia em que lhes for notificada a deliberação que lhes atribua a classificação referida no número 2 do artigo 62º.

2. Fora dos casos referidos na alínea a) do número anterior, a suspensão pela prática de crime doloso por força da designação de dia para julgamento fica dependente de decisão do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 122º

Cessação de funções

Os magistrados do Ministério Público cessam as suas funções:

- a) No dia em que completem a idade que a lei prevê para a aposentação de funcionários públicos;
- b) No dia em que for publicado o despacho da sua desligação de serviço;
- c) No dia imediato ao da publicação no *Boletim Oficial* do acto que define a sua nova situação.

CAPÍTULO X**Aposentação e jubilação**

Artigo 123º

Estatuto

Aplica-se à aposentação dos magistrados do Ministério Público o regime geral estabelecido para os funcionários vinculados à Administração directa do Estado, em tudo quanto não estiver regulado na presente lei.

Artigo 124º

Jubilação

1. Os magistrados do Ministério Público que se aposentem nos termos do presente Estatuto e com classificação de Bom com Distinção na última avaliação inspectiva são considerados jubilados, desde que o requeiram ao Conselho Superior do Ministério Público na data da desligação do serviço para efeitos de aposentação.

2. Os magistrados do Ministério Público jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao serviço de que faziam parte, conservam dos títulos, honras, regalias e imunidades correspondentes à sua categoria e podem assistir de traje profissional às cerimónias solenes que se realizem no referido serviço, tomando lugar à direita dos magistrados em serviço activo.

3. Os magistrados do Ministério Público jubilados podem ser designados mediante seu consentimento para o serviço de assessoria do Conselho Superior do Ministério Público ou de coadjuvação da Inspeção Judicial.

4. A actividade de coadjuvação na inspecção judicial é compensada com senhas de presenças pelas sessões de trabalho em que participarem os respectivos magistrados do Ministério Público, nos mesmos termos atribuídos aos membros do Conselho Superior do Ministério Público.

5. A actividade de assessoria ao Conselho Superior do Ministério Público é compensada com importância nunca superior a 1/3 da respectiva pensão.

6. O magistrado do Ministério Público nas condições previstas no número 1 pode fazer declaração de renúncia

à condição de jubilado, ficando sujeito, em tal caso, ao regime geral de aposentação dos funcionários da Administração directa do Estado.

7. Considera-se tácita a renúncia, a aceitação de qualquer cargo público incompatível com o exercício da magistratura do Ministério Público ou sem a prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público, quando exigível, e a inscrição na Ordem dos Advogados de Cabo Verde.

8. O estatuto de jubilado é retirado sempre que decorrente do respectivo procedimento legal resulte condenação do magistrado do Ministério Público com qualquer pena disciplinar ou criminal.

9. Para efeitos do disposto no número 1, é classificado de Bom com Distinção, o desempenho por cinco anos ininterruptos, das funções de Juiz do Tribunal Constitucional ou do Tribunal de Contas, sem condenação em processo disciplinar ou criminal de qualquer natureza.

Artigo 125º

Direitos especiais de magistrados aposentados

Os magistrados do Ministério Público na situação de aposentados conservam os direitos especiais previstos nas alíneas a), b) e k) do número 1 do artigo 41º do presente Estatuto.

CAPÍTULO VII

Inspeção do Ministério Público

Artigo 126º

Exercício de funções nos serviços de inspeção do Ministério Público

1. O Inspector Superior do Ministério Público é nomeado pelo Conselho Superior do Ministério Público, de entre os Procuradores-Gerais Adjuntos.

2. Os demais inspectores são nomeados em comissão de serviço, de entre Procuradores da República, com antiguidade não inferior a dez anos e classificação mínima de *Bom*.

3. A lei regula a organização, composição, competência e funcionamento do serviço de inspeção do Ministério Público.

CAPÍTULO VIII

Disposição final

Artigo 127º

Aplicação subsidiária

É subsidiariamente aplicável aos magistrados do Ministério Público o regime jurídico da Função Pública em tudo o que se referir à matéria administrativa e disciplinar não constantes do presente estatuto ou de legislação própria para a gestão da magistratura do Ministério Público.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria

Cópia

Do acórdão proferido nos Autos de Recurso de Contencioso de Anulação nº 10/07, em que é recorrente, **Horácio Gomes Vieira** e recorrido, Sex^a o **Chefe do Estado Maior das Forças Armadas**.

Acórdão Nº 06/2011

Acordam, em Conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

Horácio Gomes Vieira, Major das Forças Armadas, residente na Cidade da Praia, interpôs recurso contencioso de anulação do despacho do Chefe de Estado Maior das Forças Armadas, datado de 25.06.2007, que o puniu com a pena disciplinar graduada em 03 (três) dias de proibição de saída, imputando-lhe o vício de violação de lei.

Para tanto, alegou e concluiu que:

“O *Requerente* é Major das Forças Armadas e em *efectividade de funções*, como Director de Serviço de Pessoal do Departamento do Pessoal e Justiça do Estado-Maior das Forças Armadas, encontrando-se a gozar as férias a que por lei tinha direito, por decisão superior foi-lhe interrompido esse gozo, a 28 de Maio do corrente ano, para integrar a equipa de inspecção às estruturas das Forças Armadas situadas na Praia;

Decisão que teve como causa a requisição da Inspeção-Geral, através do Ofício nº.1111GD/07, de 24 de Maio, dirigido ao Departamento de Pessoal e Justiça do EMFA

Tendo integrado a respectiva equipa de inspecção, conforme lhe fora ordenado, o Departamento de Operações fez integrar na Escala de Serviço, para o dia 10 do mês de Junho, o Requerente;

Tendo tomado conhecimento de tal facto no dia 8, de imediato o requerente fez saber ao Departamento de Operações que, como era de conhecimento oficial, encontrava-se a fazer inspecção, requisitado pela Inspeção-Geral;

Manteve-se a escala ordenada e o Recorrente não se apresentou à rendição de serviço, conforme anunciara;

Foi punido com a pena de três dias de proibição de saída;

Como realçara o Recorrente na sua defesa, o Regulamento Geral do Serviço, no seu artigo 20 permite o militar estar na situação de «diligência», caracterizada esta como o serviço, de qualquer natureza, em outras unidades, estabelecimentos ou órgãos militares;

Da conjugação do disposto nos n.ºs. 8 e 6 do artigo 20 do Regulamento (interno) já mencionado, resulta claramente que os militares em «diligências» por tempo superior a 24 horas só poderão ser escalados para o serviço no segundo dia após à sua apresentação na unidade;

Ora, o Recorrente só se apresentou à sua unidade no dia 29 de Junho do corrente ano, quando é certo que foi escalado para o dia 10 de Junho, ou seja, em pela «diligência» externa;

«Diligência» essa de tal importância que determinou a suspensão das férias a que tinha direito;

Assim, a integração na Escala de Serviço foi um acto ilegal, abusivo e não racionalmente compreensível, e que viola um direito e interesse legítimo do Recorrente;

Não foi invocado pelo Director do Departamento de Operações nenhum interesse legítimo superior que pudessem entrar em colisão com o direito do Recorrente, fazendo este direito ceder em favor daquele interesse superior;

Não foi invocado pelo Director do Departamento de Operações nenhum interesse legítimo este direito ceder em favor daquele interesse superior;

Omitindo-se, de forma incompreensível e intolerável num Estado de Direito Democrático, qualquer referência à norma protectora do direito do Recorrente e repetidas vezes invocada, pois se é verdade que as particularidades da vida militar e a prontidão combativa impõem especiais obrigações aos subordinados e conferem especiais poderes aos superiores hierárquicos, isso não pode resultar numa espécie de «zona de não direito», um regime de excepção à legalidade e ao Estado de Direito Democrático,

Pelo que o recorrente não devia obediência à decisão ilegal do Director do Departamento de Operações, o que se extrai do disposto nos artigos 246º, 17º, 18º e 19º da Constituição da República.»

*

Os autos tiveram vista do Exmo. Procurador-Geral Adjunto que promoveu doutamente a improcedência do recurso.

Obtidos os demais vistos da lei, cumpre decidir.

Está provado nos autos, sem qualquer contestação, que:

O recorrente é Major das Forças Armadas.

Foi requisitado para integrar a equipa de inspecção às estruturas das Forças Armadas a partir de 28 de Maio de 2007 até 08 de Junho. (fls 48).

Foi escalado para o serviço de Guarda Operativo ao Estado Maior para o dia 10 de Junho de 2007; facto que lhe foi dado a conhecer no dia 08;

O recorrente não compareceu no local indicado para fazer a rendição de serviço para (o qual) que estava escalado, desobedecendo a ordem que foi dada pelo superior hierárquico, o Director do Departamento de Operações.

*

Para justificar a recusa de cumprimento da ordem, alega que esta era ilegal, pois que, estando ainda ao serviço da inspecção para o qual fora requisitado, não podia ter sido escalado para o serviço de Guarda Operativo antes de decorridos dois dias sobre o seu regresso à unidade de origem.

Por conseguinte, o objecto do presente recurso consiste em saber se a recusa de cumprimento da ordem era legítima.

A hierarquia e a disciplina estão directamente relacionadas com a instituição militar e surgem como valores constitucionalmente consagrados. Com efeito, dispõe o art. 243º n.º 1 da Constituição da República de Cabo Verde que “as Forças Armadas são uma instituição permanente e regular, (...) e estão estruturadas com base na hierarquia e na disciplina.”

A observância da hierarquia deve pois, ser rigorosa, já que a sua quebra implica desestabilização de toda a estrutura da instituição, que, no desenho constitucional surge claramente privilegiada. Vale dizer que importa mais a instituição, de carácter permanente, do que a pessoa que em determinado momento a dirige ou comanda.

A disciplina militar consiste “num conjunto de normas específicas, cujo acatamento, observância rigorosa e respeito se impõe aos militares em virtude das particularidades do serviço militar, da necessidade de uma forte coesão interna da instituição militar e da permanente disponibilidade para assegurar a defesa nacional, pela força das armas, com todos os riscos inerentes, incluindo o sacrifício da própria vida, manifestando-se basicamente na obediência pronta às ordens dos chefes militares, pela subordinação de posto para posto, pelo respeito mútuo entre superiores e inferiores hierárquicos e pela vontade firme de se alcançar o objectivo proposto “(arts. 3º n.ºs 1 e 2 al a) do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 9/93, de 29 de Junho.

Entre os deveres especiais do militar consta o de cumprir os regulamentos e a determinação a que devam respeito nos termos da lei e cumprir completa e prontamente as leis e regulamentos militares e as determinações que deles derivem, bem como as ordens dadas pelos seus superiores hierárquicos, sentinelas, guardas, rondas e outros postos de serviço, desde que legítimas. (art. 6º 2 al 5º). A ordem é legítima quando seja relativa ao serviço e não implique a prática de um crime (art. 7º), havendo lugar a procedimento disciplinar ou criminal se se verificar que a causa de ilegitimidade da ordem invocada não tem fundamento (n.º 2).

De tais preceitos se depreende que o dever de obediência assenta fundamentalmente no acatamento, pelo militar, de ordens e determinações emanadas dos respectivos superiores hierárquicos relativas ao serviço, quer na observância daquilo que os comandos legais lhe impõem, considerando-se infracção disciplinar toda a acção ou omissão contrária ao dever militar (art.5º).

A desobediência opõe-se ao dever de obediência e ocorre quando o militar se encontra em exercício efectivo de funções e lhe é dada, pelos seus superiores hierárquicos, uma ordem para cumprir e que não é acatada, ou quando, sem motivo justificado, não acata os regulamentos e as determinações a que deva respeito nos termos da lei.

Para se verificar a infracção disciplinar, as ordens ou a inobservância de regulamentos e determinações têm que se reportar à matéria de serviço, como decorre do art. 7.º

Feitos estes considerandos e reportando ao caso concreto:

O recorrente foi escalado para o serviço de Guarda Operativo ao Estado Maior, ordem relativa ao serviço, e que manifestamente não implica a prática de qualquer crime, sendo, por isso, legítima. Logo, era-lhe devida obediência, sendo certo que o facto de estar até o dia 08, em serviço de inspecção não legítima, de per si, a desobediência à ordem, em vista do disposto naquele dispositivo legal supra citado.

Alega o recorrente que à ordem dada não era devida obediência, por ser ilegal. Entendimento que a seu ver, tem guarida no art. 246º da Constituição da República.

Dispõe este art. que “a lei pode estabelecer restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e à capacidade eleitoral passiva dos militares em serviço efectivo, na estrita medida das exigências da condição militar.”

Manifestamente, não se vê em que medida a inclusão de um militar, oficial superior, na escala de serviço de Guarda Operativo ao Estado Maior possa ter alguma relação com as restrições que o citado artigo contempla.

Sempre se dirá no entanto, que essa norma se refere aos direitos, liberdades e garantias consagrados na Constituição, e o requerente vem invocando, no presente recurso, um alegado direito a não ser incluído na escala como Guarda Operativo, constante de um regulamento interno dimanado do Estado Maior das Forças Armadas, o que não consubstancia qualquer direito fundamental.

Por conseguinte, não existe, in casu, nenhuma restrição não consentida aos direitos do recorrente, e por consequência, a norma constitucional invocada não se mostra violada pela ordem, conforme alegado.

Por outro lado, o dispositivo invocado pelo recorrente consta do Regulamento Geral do Serviço nos Quartéis das Forças Armadas, aprovado pelo Chefe de Estado Maior.

O art. 21º desse regulamento considera, para a organização de escalas de serviço, os seguintes grupos:

- a) Oficiais Capitães, os subalternos e os aspirantes a oficial, capitães e os subalternos quando comandantes de companhia de Unidades independentes ou isolados;
- b) Os Sargentos-chefes e sargentos-ajudantes, os Primeiros-sargentos, os Segundos Sargentos, os Sargentos e os Furriéis;
- c) Os cabos;
- d) Os soldados.

Tudo, aliás, em consonância com disposto nos arts. 17º e 18º do Estatuto dos Militares, aprovado pelo DL 81/95, de 26 de Dezembro, que fixa as classes em que os militares se agrupam hierarquicamente, bem como a hierarquia decrescente dos postos e categorias.

A patente ostentada pelo recorrente - Major inclui-se na classe de oficiais e na categoria de Oficiais Superiores, nos termos da alínea a) do citado art. 18º.

Os destinatários do citado dispositivo do regulamento são, pois, aqueles grupos nele mencionados nos quais o recorrente não se inclui, e que são escalados para prestar serviço nos quartéis. Coisa que o Estado Maior não é, em vista do disposto no art. 24º nº 10 da Lei nº 62/IV/92 de 30.12, que lhe atribui a natureza de órgão de apoio ao Chefe de Estado Maior das Forças Armadas.

Invoca ainda o recorrente o previsto no art. 19º da CRCV, com o argumento de que, no quadro constitucional vigente, só em caso de estado de sitio ou de emergência se pode restringir o direito de desobediência atribuído aos militares.

Segundo Gomes Canutilho¹,, jurídico-constitucionalmente, o direito de resistência existe apenas quando se verificam comportamentos dos cidadãos que, normalmente, e em si mesmos, são ilícitos e inconstitucionais e que apenas em virtude do direito de resistência beneficiam de uma causa especial de justificação.

No caso em análise, a ordem não viola qualquer preceito, pelo que não podia ser desacatada, como foi, pelo recorrente, já que o militar não goza do direito de desobedecer às ordens dadas pelos superiores hierárquicos relativas ao serviço e que não impliquem a prática de crime, como era o caso. Tal decorre da própria natureza e especificidade da condição militar, em que prevalecem a hierarquia e a disciplina, valores estruturantes da instituição, não se podendo falar de inconstitucionalidade, pois que a ordem dada não ofendeu nenhum direito fundamental do recorrente.

Na instituição militar, verificando se a ocorrência de infracção disciplinar, a punição do infractor é, para os superiores hierárquicos, um dever, como resulta do art. 17º do RDM. O comportamento do arguido, traduzido na violação do dever de obediência consagrado no art. 6º nº 5 do Regulamento de Disciplina Militar, integra infracção disciplinar, como prescreve o art. 5º. Pelo que a decisão da entidade recorrida de instaurar o respectivo processo e de punir o recorrente foi legal e não merece reparo.

Pelos fundamentos expostos, acordam os Juizes do Supremo Tribunal em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 10.000\$00 (dez mil escudos).

Praia, 31 de Março de 2011

Assinados, *Maria de Fátima Coronel*, relatora, *Helena Maria Alves Barreto* e *Raul Querido Varela*, adjuntos.

Está conforme

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos vinte e três dias do mês de Maio de 2011. – A Ajudante de Escrivão, *Maria Filomena Sequeira Tavares*

¹Constituição da República Portuguesa, Anotada pág. 166, 3ª edição



GUINÉ-BISSAU

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



GUINÉ-BISSAU

1. Estatuto dos Magistrados Judiciais
- Lei n.º 9/1995, de 7 de agosto

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

REPÚBLICA DA



GUINÉ-BISSAU

BOLETIM OFICIAL

Segunda-feira, 7 de Agosto de 1995

Número 32

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações —, a fim de se autorizar a sua publicação.

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública —, Avenida do Brasil, Apartado 287—1204 Bissau Codex. — Bissau Guiné-Bissau.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO PARTE I

Assembleia Nacional Popular ANP
Lei n.º 9/95

Aprovado o Estatuto dos Magistrados Judiciais e Conselho Superior da Magistratura Judicial

PARTE I

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

LEI Nº 9/95

de 7 de Agosto

PREAMBULO

A despeito da moldura axiológica dentro da qual a Constituição da República da Guiné-Bissau de 1973 desenhava a silhueta do Estado, limitando-se a definir os Tribunais como "Órgão de Administração da Justiça", marcando-lhes apenas um traço formal, segundo o qual lhes era atribuída a função Judicial (art.º 91.º, n.º 3) por força do sistema da nomeação e promoção de juizes, entregue à competência própria do Governo, a "Função Judicial" desenvolvia-se despojada das garantias de independência que constituem a trave mestra da sua afirmação autonómica em termos de divisão do Poder, não obstante no art.º 95.º n.º 2, se dizer serem os Juizes independentes e só deverem a obediência à lei e à sua

"Esta situação era consequência lógica do sistema do Partido único a que também não era alheias a falta de recursos humanos e de quadros com preparação específica para darem corpo ao imperativo constitucional da edificação de um poder judicial independente".

A instauração da Democracia pluralista no País permitiu, na revisão pontual entretanto efectuada, a consagração no texto constitucional dos Tribunais como órgãos de soberania (art.º 119.º), uma posição jurídica idêntica a dos outros órgãos de poder, e detentor exclusivo da administração da Justiça incumbindo aos Tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados. Constituindo o pano de fundo, a sombra do qual se vai moldar a nova organização Judiciária Guineense, o poder judicial representa, por um lado, uma rotura com o sistema constitucional anterior e, por outro, a afirmação do autogoverno da magistratura judicial factor inquestionavelmente caracterizador da independência dos tribunais, face aos restantes órgãos do poder.

assim, o presente Estatuto simboliza um marco importante na materialização desse desiderato e nesta conformidade e sob proposta do Governo, a Assembleia Nacional Popular decreta nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 85.º alínea e) do n.º 1 do artigo 100.º, ambos da Constituição, o seguinte:

ESTATUTO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS**CAPITULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS****Art.º 1_
(Definição)**

A Magistratura Judicial é o corpo de juizes a quem compete administrar a Justiça, assegurando a defesa dos legítimos interesses dos cidadãos, interpretando e aplicando as leis com total fidelidade à Constituição da República.

**Art.º 2_
(Ambito aplicação)**

1. O presente Estatuto é aplicável aos Juizes do Supremo Tribunal de Justiça, aos Juizes dos Tribunais de Circulo, aos Juizes dos Tribunais Regionais e aos Juizes dos Tribunais de Sector.

2. O Estatuto aplica-se igualmente aos substitutos dos Magistrados Judiciais quando em exercicio de funções.

**Art.º 3_
(Constituição e designação)**

1. A Magistratura Judicial é constituída por juizes do Supremo Tribunal de Justiça, juizes dos Tribunais de Circulo, juizes dos Tribunais Regionais e juizes dos Tribunais de Sector.

2. Os juizes do Supremo Tribunal de Justiça são designados por Juizes Conselheiros.

3. Os juizes dos Tribunais de Circulo são designados por Juizes Desembargadores.

4. Os juizes dos Tribunais Regionais são designados por Juizes de Direito.

5. Os Juizes dos Tribunais de Sector são designados por Juizes Sectoriais.

6. O Estatuto aplica-se igualmente aos substitutos dos Magistrados Judiciais, quando em exercicio de funções.

**Art.º 4_
(Função da magistratura judicial)**

1. É função da Magistratura Judicial administrar a Justiça de acordo com as fontes a que, segundo a lei, deva recorrer e fazer executar as suas decisões.

2. Os Juizes não podem abster-se de julgar com fundamento na falta,

obscuridade ou ambiguidade da lei ou em dúvida insanável sobre o caso em litígio desde que este deva ser juridicamente regulado.

Art.º 5_

(Independência da magistratura judicial)

1. Os Juizes julgam apenas segundo a lei e a sua consciência e não estão sujeitos a ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento pelos Tribunais inferiores das decisões proferidas em via de recurso pelos Tribunais Superiores.

2. O dever de obediência à lei compreende o de respeitar os juízos de valor legais, mesmo quando se trate de resolver hipóteses não especialmente previstas.

Art.º 6_

(Irresponsabilidade)

1. Os Juizes são irresponsáveis pelos seus julgamentos e decisões.

2. Só nos casos especialmente previstos na lei podem os Juizes ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, à responsabilidade civil, criminal ou disciplinar.

Art.º 7_

(Inamovibilidade)

Os Magistrados Judiciais são nomeados vitaliciamente, não podendo ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados, demitidos ou por qualquer forma mudados de situação, senão nos casos previstos neste Estatuto.

Art.º 8_

(Garantias da imparcialidade)

1. Aos Juizes de Direito é vedado:

a) Servirem em Tribunais Regiões nos quais tenham desempenhado funções de Ministério Público nos últimos dois anos;

b) Exercerem funções no Tribunal Vara ou Juízo em que sirvam Magistrados Judiciais ou do Ministério Público quem estejam ligados por casamento, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao segundo grau da linha colateral.

2. Este artigo aplica-se igualmente aos Juizes dos Tribunais de Sector e aos

Advogados.

CAPITULO II

DEVERES, INCOMPATIBILIDADES, DIREITOS E REGALIAS

Art.º 9_

1. Os Magistrados Judiciais têm especialmente os seguintes deveres:

- a) Desempenhar com honestidade, seriedade, imparcialidade, zelo e dignidade a sua função;
- b) Guardar sigilo profissional nos termos da lei;
- c) Comportar-se na vida pública e privada de acordo com a dignidade da função e do prestígio do cargo que desempenham;
- d) Os demais deveres estabelecidos por lei.

2. O incumprimento dos deveres previstos nas alíneas do número 1 deste artigo implica, além de outras medidas previstas na lei, responsabilidade disciplinar.

Art.º 10_

(Incompatibilidade)

1. Os Magistrados Judiciais em exercício não podem desempenhar qualquer função pública ou privada remunerada.

2. É-lhes ainda vedada a prática de actividades politico-partidárias de qualquer tipo, exceptuando as funções, Membro do Governo e equiparado para cujo exercício deverão solicitar a sua suspensão.

Art.º 11_

(Trajo profissional)

1. No exercício das suas funções, dentro dos Tribunais e quando o entenderem, nas solenidades em que devam participar, os Magistrados Judiciais usam beca.

2. Os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça podem usar capa sobre a beca.

**Art.º 12_
(Ausência)**

1. Os Magistrados Judiciais devem residir no local em que se situa o Tribunal da área da sua jurisdição.

2. É proibido aos Magistrados dos Tribunais de Sector e Regionais ausentarem-se do Sector ou Região a não ser quando em exercício de funções, em virtude de licença ou nas férias judiciais, feriados, sabados e domingos, sendo no penultimo caso, sem prejuízo da realização dos serviços urgentes.

3. A ausência ilegal implica, além da responsabilidade disciplinar, a perda de vencimento durante o periodo em que se tenha verificado.

4. Os Juizes de Círculo e do Supremo Tribunal de Justiça estão dispensados da obrigação de domicílio, salvo determinação em contrário do Conselho Superior da Magistratura, por motivo de serviço.

**Art.º 13_
(Férias)**

1. Os Magistrados Judiciais gozam as sua férias durante o periodo de férias judiciais.

2. As férias judiciais são por 30 dias e decorrem durante os meses de Agosto e Setembro;

3. Os Magistrados Judiciais devem comunicar ao Conselho Superior da Magistratura a ausência da sua area de Jurisdição para gozo de férias e o local para onde se deslocam.

**Art.º 14_
(Licenças e ausências)**

1. O regime das licenças dos Magistrados Judiciais é o aplicável aos Funcionários Públicos.

2. A concessão de licença bem como a justificação de faltas, é da competência do Conselho Superior da Magistratura.

3. Os Magistrados Judiciais podem ainda, quando ocorra motivo imperioso, ausentar-se da área da sua jurisdição mediante autorização do Conselho Superior da Magistratura, por número de dias que não exceda 3 em cada mês, nem 10 em

cada ano.

4. Quando a urgência da saída não permita a obtenção prévia de autorização, cumpre ao Magistrado comunicá-la, imediatamente, por telefone, fax ou telegrama e mandar na primeira oportunidade a competente justificação.

Art.º 15

(Direitos especiais dos Magistrados)

1. São direitos especiais dos Magistrados Judiciais:

a) A entrada e livre trânsito em cais de embarque, aeroportos e demais lugares públicos mediante simples exibição de Cartão de Identidade;

b) O uso, porte e manifesto gratuito de arma de defesa e munições, independentemente de licença ou participação, que devem ser requisitadas ao Ministério da Justiça, através do Conselho Superior da Magistratura;

c) Dentro da área de jurisdição em que exercem funções, utilização gratuita de transportes colectivos públicos, terrestres e flúviais, mediante simples exibição do Cartão de Identidade de Livre Trânsito;

d) Vencimentos mensais;

e) Diuturnidades especiais correspondentes a 3% , 5% , 10% , e 15% do vencimento ilíquido na data em que perfazem 3, 7, 11 e mais de 15 anos de serviço efectivo;

f) Subsídio para despesas provenientes de consumo de água,

electricidade

e telefone na respectiva residência;

g) Receber adiantado o montante correspondente às despesas resultantes da sua deslocação e da do agregado familiar e do transporte de bagagem, quando colocados ou transferidos para outro Tribunal;

h) Veículo automóvel de função **com direito** ao combustível;

i) Foro próprio e Processo especial ;

j) Isenção de preparos e custas em qualquer acção em que seja parte principal ou acessória, por via do exercício das suas funções;

- k) A vigilância especial da sua pessoa, família e bens, a requisitar ao Comando da polícia da área da sua residência sempre que razões ponderosas de segurança e urgência o exijam;
- l) Não serem obrigados a comparecer ou prestar declarações perante qualquer autoridade, sem prévio assentimento do Conselho Superior da Magistratura;
- m) Não serem presos ou detidos sem culpa formada, salvo em flagrante delito por crime punível com pena de prisão igual ou superior à dois anos;
- n) Advogar em causa própria, do seu conjugue ascendente ou descendente (colateral até ao 2.º grau);

2. Os Magistrados Judiciais usam Cartão de Identidade do qual constarão, nomeadamente os seus cargos, os direitos e regalias inerentes.

3. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, os Juizes Conselheiros e os Juizes de Circulo tem direito ao passaporte Diplomático; os restantes Juizes têm direito ao passaporte de Serviço.

Art.º 16.
(Vencimentos e Subsídios)

1. Os Magistrados Judiciais têm mensalmente direito aos vencimentos e regalias sociais a fixar pelo governo.

2. No desempenho de serviço que obrigue a deslocação, os Magistrados Judiciais têm direito a ajuda de custo compatível com a sua categoria, de conformidade com a legislação vigente, e a transporte.

art.º 17.
(Participação Emolumentar)

Os Magistrados Judiciais têm direito a participação emolumentar que vai de 40% a 95% dos respectivos vencimentos, de acordo com os critérios estabelecidos no regulamento do Cofre Geral dos Tribunais.

CAPITULO III

CLASSIFICAÇÕES, NOMEAÇÕES E TRANSFERENCIA

Secção I Classificações

Art.º 18

(Classificações dos Juizes de Direito e Juizes Sectoriais)

1. Os Juizes de Direito e os Juizes Sectoriais são classificados pelo Conselho Superior da Magistratura, de acordo com os seus méritos, de Muito Bom, Bom, Suficiente e Medíocre.

2. Na classificação deve atender-se ao modo como os Magistrados desempenham as suas funções, a sua preparação técnica, ao volume e as dificuldades de serviço a seu cargo, as condições de trabalho e a idoneidade cívica.

3. A classificação de Medíocre implica a suspensão do Magistrado e a instauração de um processo disciplinar por inaptidão para o exercício do cargo.

4. Ainda nas classificações são sempre considerados o tempo de serviço, os resultados das inspecções anteriores, inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares e quaisquer elementos complementares que estejam na posse do Conselho Superior da Magistratura, ouvido sempre o Magistrado que pode fornecer elementos que entender convenientes.

5. Os Juizes de Direito são classificados de 3 em 3 anos.

6. Os Juizes Presidentes Sectoriais serão classificados de acordo com o Regulamento dos Tribunais de Sector.

SECÇÃO II

Nomeações e Transferência

Art.º 19

(Publicação)

1. As nomeações, promoções e transferências dos Magistrados Judiciais, consideram-se comunicadas pela publicação dos Despachos no Boletim Oficial

2. Os Magistrados cessam o exercício das suas funções no dia seguinte àquele em que chegue ao Tribunal ou lugar onde estejam colocados o Despacho da sua recolocação.

Art. 20
(Primeira nomeação)

1. Os Juizes Presidentes dos Tribunais de Sector e os Juizes de Direito são nomeados segundo as graduações obtidas nos respectivos cursos ou estágios de ingresso.

2. A primeira nomeação faz-se nos Tribunais de Sector e Tribunais Regionais, respectivamente.

3. No provimento de lugares em Varas ou Tribunais de competência especializada atender-se-a preferentemente a formação especializada dos concorrentes.

Art. 21
(Designação e nomeação)

1. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é designado pelo Presidente da República de entre os Juizes Conselheiros.

2. Compete ainda ao Presidente da República exonerar o presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

3. Os Juizes Conselheiros são nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura mediante concurso curricular aberto a Magistrados Judiciais e do Ministério Público e outros juristas de mérito, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 22
(Concurso)

1. Com a antecedência mínima de 90 dias relativamente à data prevista de abertura de vagas ou nos 8 dias posteriores à ocorrência destas, o Conselho Superior da Magistratura, por aviso publicado nos Órgãos de Comunicação Social, sem prejuízo da posterior publicação no Boletim Oficial, declara aberto concurso curricular de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça.

2. São concorrentes necessários os Juizes de Circulo que se encontrem no terço superior da lista de antiguidade e não declarem renunciar ao acesso.

3. São concorrentes voluntários os juristas de reconhecido mérito e idoneidade cívica, com, pelo menos, 5 anos de actividade profissional exclusiva ou sucessivamente na carreira docente universitária ou na advocacia.

4. Os requerimentos, com os documentos que os devam instruir e as declarações de renúncia, são apresentados no prazo de 20 dias, contado da data de publicação do aviso a que se refere o número 1 do artigo anterior.

5. Os concorrentes que sejam juristas de reconhecido mérito cessarão, com a apresentação do seu requerimento, qualquer actividade político-partidária de carácter público.

Art.º 23

(Modo de Provimento de Juizes de Círculo)

1. O provimento de vagas de Juiz de Círculo faz-se por promoção, mediante concurso curricular, com prevalência do critério do mérito entre Juizes da primeira instância.

2. São concorrentes os Juizes de Direito com classificação de serviço não inferior a Bom que se encontrem nos primeiros 10 lugares da lista de antiguidade e não declararem renunciar a promoção.

3. A graduação faz-se segundo o mérito relativo dos concorrentes, tomando-se em conta a classificação de serviço e a antiguidade.

4. Os requerimentos e declarações de renúncia são apresentados no prazo do número 4 do artigo anterior.

Art.º 24

(Requisitos para o ingresso)

1. São requisitos para exercer as funções de Juiz de Direito:

- a) Ser cidadão guineense e maior de 25 anos;
- b) Estar no pleno gozo dos direitos políticos e civis;
- c) Possuir licenciatura em Direito;
- d) Ter frequentado com aproveitamento os cursos e estágios de formação;
- e) Satisfazer os demais requisitos estabelecidos na lei para a nomeação de altos funcionários do Estado;

2. Pode ainda ser Juiz de Direito:

- a) Juiz Presidente do Tribunal de Sector, licenciado ou pelo menos com oito

anos de experiência nos Tribunais de Sector, com classificação mínima de Bom;

b) Ser bacharel em Direito e ter pelo menos 5 anos de experiência na Magistratura Judicial ou de Ministério Público nos Tribunais Sector, com classificação mínima de Bom;

Art.º 25 (Posse)

1. Os Magistrados Judiciais são empossados da seguinte forma:

a) O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e os Juizes Conselheiros pelo Presidente da República;

b) Os Juizes de Círculo e os Juizes de Direito pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;

c) Os Juizes Presidentes de Sector pelo Juiz de Direito da Região.

2. O prazo para a investidura no cargo de Magistrado Judicial é de 30 dias, a contar da data do acto que motiva tomada de posse, salvo se outro prazo for fixado por despacho competente ou ocorrendo motivos imperiosos.

Art.º 26 (Preferências)

Sem prejuízo do disposto no artigo 20, constituem factores atendíveis nas colocações a classificação de serviço, a antiguidade e a situação pessoal e familiar dos requerentes.

Art.º 27 (Distribuição de vagas)

As vagas que ocorram nos tribunais Regionais, de Círculo e do Supremo Tribunal de Justiça poderão ser preenchidas por meio de promoção dos Juizes das classes imediatamente inferiores, de acordo com a classificação estabelecida pelo Conselho Superior da Magistratura, nos termos do presente Estatuto.

Art.º 28 (Transferência)

1. Os Magistrados Judiciais só podem ser transferidos a seu requerimento.

decorridos 2 anos sobre a data da publicação do Despacho de nomeação.

2. Os Magistrados Judiciais só podem ser transferidos antes de ter decorrido o tempo previsto no número 1, em consequência de processo disciplinar.

3. Os Presidentes dos Tribunais de Sector, os Juizes de Direito e os Juizes de Círculo não podem permanecer no mesmo Tribunal ou Vara mais de 4, 5 e 6 anos, respectivamente.

CAPITULO IV

ANTIGUIDADE, APOSENTAÇÃO, CESSAÇÃO E SUSPENSÃO DE FUNÇÕES

Art. 129

(Contagem do Tempo de Serviço)

1. A antiguidade dos Magistrados Judiciais conta-se desde a data da publicação do Despacho de nomeação.

2. Para efeitos de antiguidade não é contado como serviço efectivo o tempo de ausência ilegal da área judicial.

Art. 130

(Tempo que não conta para efeitos de antiguidade)

1. Não conta para efeitos de antiguidade:

a) O tempo de ausência do lugar por motivo de sindicância, inquérito ou suspensão em consequência do processo disciplinar se a sindicância ou inquérito for julgado procedente ou o processo for válido ou terminar por condenação;

b) O tempo decorrido na situação de inactividade por razões imputáveis ao Magistrado ou licença ilimitada ou ausência ilegítima de serviço.

2. Conta para efeitos de antiguidade o tempo de serviço de qualquer comissão de serviço e estágio de formação.

Art.º31_
(Lista de antiguidade)

1. O Conselho Superior da Magistratura publicará anualmente no Boletim Oficial a lista de antiguidade dos Magistrados judiciais.
2. Os Magistrados que se considerem lesados pela graduação constante de lista de antiguidade podem reclamar, no prazo de 60 dias, num requerimento simples dirigido ao Conselho Superior da Magistratura.
3. Apresentado o requerimento, o Conselho Superior da Magistratura deliberará no prazo de 30 dias, ordenando se a reclamação for procedente, as necessárias correcções, integrando o reclamante no lugar em que haja sido preterido.

Art.º32_
(Aposentação)

1. Os requisitos para aposentação dos Magistrados Judiciais, sem prejuízo do disposto neste Estatuto, obedecerão ao regime prescrito para a aposentação dos funcionários públicos.
2. O Magistrado Judicial aposentado auferirá a correspondente pensão e goza dos direitos e regalias previstos no Estatuto do Pessoal da Administração Pública.

Art.º33_
(Aposentação por incapacidade)

1. O Conselho Superior da Magistratura pode aposentar qualquer Magistrado quando, pela debilidade ou entorpecimento das suas faculdades físicas ou mentais manifestados no exercício da função, não possa continuar no exercício do cargo, sem grave transtorno da Justiça ou dos respectivos serviços.
2. Para efeitos do número anterior, a decisão deverá ser tomada com base no parecer prévio da Junta Médica Nacional.
3. Considera-se equivalente a 36 anos, o tempo de serviço para a aposentação a que se refere o n.º 1.

Art.º 34_

(Cessação de funções)

1. Os Magistrados Judiciais cessam funções:

- a) No dia em que completem a idade que a lei prevê para a aposentação de funcionários públicos;
- b) No dia em que for publicada a deliberação da sua desligação de serviço;
- c) No dia imediato aquele em que chegue à área de jurisdição ou lugar onde servem o Boletim Oficial com a publicação da nova situação.

2. No caso previsto na alínea c), os Magistrados que tenham iniciado qualquer julgamento prosseguirão os seus termos até final.

Art.º 35_

(Suspensão de funções)

Os Magistrados Judiciais suspendem as respectivas funções:

- a) No dia em que forem notificados do despacho de pronúncia definitiva por crime doloso;
- b) No dia em que forem notificados da suspensão preventiva por motivo disciplinar ou aplicação de qualquer pena que importe afastamento do serviço.

CAPITULO V**PROCEDIMENTO DISCIPLINAR**

Art.º 36_

1. Os Magistrados Judiciais respondem disciplinarmente, nos termos dos artigos seguintes:

Art.º 37_

(Infracção Disciplinar)

Constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos Magistrados com violação dos seus deveres profissionais ou os

actos ou omissões da sua vida pública, ou que nela se repercutam, incompatíveis com o decoro e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

Art.º 38_

(Sujeição a Jurisdição Disciplinar)

1. A exoneração ou mudança da situação não impedem a punição por infracções cometidas durante o exercício de função.

2. Em caso de exoneração, o Magistrado cumpre a pena se voltar à actividade.

Art.º 39_

(Autonomia da Jurisdição Disciplinar)

1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal.

2. Quando num processo disciplinar se apurar da existência de infracção criminal, dá-se imediato conhecimento ao Ministério Público.

Art.º 40_

(Escala de Penas)

1. Os Magistrados Judiciais estão sujeitos as seguintes penas:

a) Advertência;

b) Multa;

c) Transferência;

d) Suspensão do exercício de funções;

e) Inactividade;

f) Aposentação compulsiva;

g) Demissão

2. Sem prejuízo do disposto no nº4 do presente artigo as penas aplicadas são sempre registadas.

3. As amnistias não destroem os efeitos produzidos pela aplicação das penas, devendo ser averbadas no competente processo individual.

4. A pena prevista na alínea a) nº1 pode ser aplicada independentemente de processo, desde que com audiência e possibilidade de defesa do arguido, não está sujeito a registo.

Artº41_

(Regime Supletivo)

Em tudo o que não estiver regulado sobre a responsabilidade dos Magistrados, aplica-se o regime estabelecido para a Função Pública.

Artº42_

(Efeitos das Penas)

As penas disciplinares produzem, além dos que lhes são próprios, os efeitos referidos nos artigos seguintes.

Artº43_

(Penas de Multa e Transferência)

1. A pena de multa implica o desconto no vencimento do Magistrado da importância correspondente ao número de dias aplicados.

2. A pena de transferência implica a perda de 60 dias de antiguidade.

Art.º44_

(Penas de Suspensão de Exercício)

1. A pena de suspensão de exercício implica a perda do tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação.

2. Se a pena de suspensão aplicada for igual ou inferior a 120 dias, implica ainda além dos efeitos previstos no número anterior, o previsto na alínea b) do nº3, quando o Magistrado punido não possa manter-se no meio em que exerce as funções sem quebra do prestígio que lhe é exigível, o que constará da decisão disciplinar.

3. Se a pena de suspensão aplicada for superior a 120 dias, pode implicar ainda, além dos efeitos previstos no nº1:

a) A impossibilidade de promoção durante um ano, contado do termo do cumprimento da pena;

b) A transferência para cargo idêntico em Tribunal ou Serviço diferente daquele em que o Magistrado exercia funções na data da prática da infração.

4. A aplicação da pena de suspensão não prejudica o direito do Magistrado à assistência a que tenha direito e à percepção do abono de Família.

Art.º 45

(Penas de inatividade)

1. A pena de inatividade produz os efeitos referidos nos n.ºs 1 e 3 do Art.º anterior, sendo elevado para dois anos o período de impossibilidade de promoção.

2. É aplicável à pena de inatividade o disposto no n.º 4 do Artigo anterior.

Art.º 46

(Pena de aposentação compulsiva)

A pena de aposentação compulsiva implica a imediata desligação do serviço e a perda dos direitos e regalias conferidas pelo presente diploma, sem prejuízo do direito às pensões fixadas por lei.

Art.º 47

(Pena de demissão)

1. A pena de demissão implica a perda do estatuto de Magistrado conferido pela presente lei e dos direitos correspondentes.

2. A mesma pena não implica a perda do direito à aposentação, nos termos e condições estabelecidos na lei, nem impossibilita o Magistrado de ser nomeado para cargos públicos ou outros que possam ser exercidos sem que o seu titular reúna as particulares condições de dignidade e confiança exigidas pelo cargo de que foi demitido.

Art.º 48

(Promoção de Magistrados arguidos)

1. Durante a pendência de processo criminal ou disciplinar, o Magistrado é graduado para promoção, mas esta suspende-se quanto a ele, reservando-se a

respectiva vaga até decisão final.

2. Se o processo for arquivado, a decisão condenatória é revogada ou aplicada uma pena que não prejudique a promoção, o magistrado é promovido e vai ocupar o seu lugar na lista de antiguidade, com direito a receber as diferenças de remuneração, ou, se houver de ser preterido, completa-se o movimento em relação à vaga que lhe havia ficado reservada.

APLICAÇÃO DAS PENAS

Art. 49

(Pena de Advertência)

A pena de advertência é aplicável a faltas leves que não devam passar sem reparo.

Art. 50

(Pena de Multa)

A Pena de multa é aplicável a casos de negligências ou desinteresses pelo cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 51

(Pena de Transferência)

A pena de transferência é aplicável a infracções que impliquem quebra do prestígio exigível ao magistrado para que possa manter-se no meio em que exerce funções.

Art. 52

(Pena de suspensão de Exercício e de Inactividade)

1. As penas de suspensão de exercício e de inactividade são aplicáveis nos casos de negligências graves ou de graves desinteresses pelo cumprimento de deveres profissionais ou quando os magistrados foram condenados em pena de prisão, salvo se a sentença condenatória aplicar a pena de demissão.

2. O tempo de prisão cumprido é descontado na pena disciplinar.

Art. 53

(Pena de Aposentação Compulsiva e de Demissão)

1. As penas de aposentação compulsiva e de demissão são aplicáveis quando o Magistrado:

a) Revele definitivamente incapacidade de adaptação às exigências da função;

b) Revele falta de honestidade, grave insubordinação ou tenha conduta imoral ou desonrosa;

c) Revele inaptidão profissional;

d) Tenha sido condenado por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesto e grave violação dos deveres a ela inerentes.

2. Ao abandono de lugar corresponde sempre a pena de demissão.

Art. 54

(Medidas de Pena)

Na determinação da medida da pena atende-se à gravidade de facto, à culpa do agente, à sua personalidade e as circunstâncias que deponha a seu favor ou contra ele.

Art. 55

(Atenuação Especial da Pena)

A pena pode ser especialmente atenuada, aplicando-se pena de escala inferior, quando existem circunstâncias anteriores ou posteriores à infracção ou contemporâneas dela que diminuam acentuadamente a gravidade do facto ou a culpa do agente.

Art. 56

(Reincidências)

1. Verifica-se reincidência quando a infracção for cometida antes de decorrido 3 anos sobre a data em que o Magistrado cometeu infracção anterior na qual tenha sido condenado a pena superior a de advertência, já cumprida total ou

parcialmente, desde que as circunstâncias do caso revelem ausência de eficácia preventiva da condenação anterior.

2. Se a pena aplicável for qualquer das previstas nas alíneas b), d) e e) do nº 1 do artigo 44, em caso de reincidência do seu limite mínimo será igual a um terço um quarto ou dois terço do seu limite máximo, respectivamente.

3. Tratando-se de pena diversa das referidas no número anterior, pode ser aplicada pena de escalão imediatamente superior.

Art. 57

(Concurso de Infracções)

1. Verifica-se o concurso de infracções quando o Magistrado comete duas ou mais infracções antes de se tornar inimpugnável a condenação por qualquer delas.

2. No concurso das infracções aplica-se uma única pena, e quando as infracções correspondam penas diferentes aplica-se a de maior gravidade, agravada em função do concurso, se for variável.

Art. 58

(Substituição de Penas Aplicadas a Aposentados)

Para os Magistrados aposentados ou que por qualquer outra razão se encontrarem fora da actividade, as penas de multa, suspensão de exercício ou inactividade são substituídas pela perda de pensão ou vencimento de qualquer natureza pelo tempo correspondente.

Art. 59

(Prazos de prescrição)

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se tornou inimpugnável:

- a) Seis meses, para a pena de advertência e multa;
- b) Um ano, para a pena de transferência;
- c) Três anos, para as penas de suspensão de exercício e inactividade;
- d) Cinco anos, para as penas de aposentação compulsiva e demissão.

CAPITULO VI

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

SECÇÃO I

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Art.º 60_ (Definição)

1. O Conselho Superior da Magistratura é o órgão superior de gestão e disciplina da Magistratura Judicial.
2. O Conselho exerce também jurisdição sobre os oficiais de Justiça nos termos desta lei.

Art.º 61_ (Composição)

1. O Conselho Superior da Magistratura é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e composto ainda pelos seguintes vogais:
 - a) 3 designados pelo Presidente da República;
 - b) 2 dos Presidentes das Câmaras do Supremo Tribunal de Justiça;
 - c) 6 personalidades designadas pela Assembleia Nacional Popular;
 - d) 1 Juiz de Direito eleito de entre os seus pares;
 - e) 1 Juiz Sectorial eleito de entre os seus pares;
 - f) 1 oficial de justiça eleito de entre os seus pares.

2. O cargo de vogal do Conselho Superior da Magistratura não pode ser recusado por Magistrados Judiciais e oficiais de justiça.

3. O oficial de justiça só intervirá na discussão e votação de matéria respeitante aos oficiais de justiça.

(Art.º 62_

(Vice-presidência e secretariado)

1. O Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura é o Vice-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

2. O Juiz de Direito eleito para o Conselho Superior da Magistratura é, por inerência, o seu Secretário.

Art.º 63

(Princípios eleitorais)

1. A eleição dos membros do Conselho Superior da Magistratura faz-se por sufrágio secreto e universal, com base em recenseamento, organizado oficiosamente por aquele Conselho.

2. Aos eleitores é facultado o exercício do direito de voto por correspondência.

Art.º 64

(Sistema eleitoral)

1. Os membros referidos na alínea c) do artigo 61 são designados nos termos do Regimento da Assembleia Nacional Popular.

2. Os Magistrados Judiciais do Conselho Superior da Magistratura são eleitos por um colégio eleitoral constituído por todos os Juizes em efectividade de funções.

3. O Juiz Sectorial é eleito por um colégio eleitoral constituído por todos os Juizes Sectoriais em efectividade de funções.

4. O oficial de justiça é eleito por um colégio eleitoral constituído por todos os funcionários de justiça em efectividade de funções.

Art.º 65

(Forma de eleição)

1. A eleição dos membros do Conselho Superior da Magistratura é efectuada mediante listas elaboradas por organizações sindicais ou afins de magistrados Judiciais e de oficiais de justiça, respectivamente, ou por um mínimo de 6 eleitores e terá lugar dentro dos 30 dias anteriores a cessação do mandato ou nos primeiros 60 posteriores a ocorrência da vacatura.

2. As listas referidas no número anterior incluirão pelo menos um suplente.

3. Para o efeito previsto nos números 1 e 2, o Presidente do Conselho Superior da Magistratura anunciará a data da eleição com a antecedência mínima de 45 dias, por aviso a publicar no Boletim Oficial.

Art.º 66
(Comissão de Eleições)

1. A fiscalização da regularidade dos actos eleitorais e o apuramento final da votação competem a uma comissão de eleições.

2. Constituem a comissão de eleições o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, os Presidentes dos Tribunais de Circuito e os membros designados pela Assembleia Nacional Popular.

3. As funções de presidente são exercidas pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e as deliberações tomadas a pluralidade de votos, cabendo ao Presidente voto de qualidade.

Art.º 67
(Competência da Comissão de Eleições)

Compete especialmente a comissão de eleições resolver as dúvidas suscitadas na interpretação do regulamento eleitoral e decidir as reclamações que surjam no decurso das operações eleitorais.

Art.º 68
(Contencioso eleitoral)

O recurso contencioso dos actos eleitorais é interposto, no prazo de 24 horas, para o Supremo Tribunal de Justiça e decidido, em reunião conjunta das Secções Cíveis, nas 48 horas seguintes à sua admissão.

Art.º 69
(Normas regulamentares)

Os trâmites do processo eleitoral não constantes das disposições anteriores serão estabelecidos em regulamento a publicar nos órgãos de Comunicação Social, sem prejuízo da sua posterior publicação no Boletim Oficial e na falta deste aplica-se a lei eleitoral e o Código de Processo Civil.

Art. 70

(Exercício dos cargos)

1. O mandato dos membros do Conselho Superior da Magistratura é exercido por um período de 3 anos.
2. Sempre que durante o exercício do cargo e um membro deixe de pertencer a categoria de origem ou esteja impedido, será chamado o respectivo suplente. Na falta deste far-se-á declaração de vagatura e proceder-se-á a nova eleição nos termos dos artigos anteriores.
3. Não obstante a cessação dos respectivos cargos, os membros eleitos manter-se-ão em exercício até à entrada em funções dos que os vierem substituir.
4. Na falta de candidaturas, a eleição realizar-se-á sobre a lista elaborada pelo Conselho Superior da Magistratura.

SECÇÃO II**COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO**

Art. 71

(Competência)

1. Compete ao Conselho Superior da Magistratura:
 - a) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e, em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados judiciais, sem prejuízo das disposições relativas ao provimento de cargos por via electiva;
 - b) Apreciar o mérito profissional e exercer a acção disciplinar sobre os funcionários de justiça;
 - c) Propor ao Ministro da Justiça providências legislativas com vista a eficiência e ao aperfeiçoamento das instituições judiciais;
 - d) Elaborar o plano anual de inspecções;
 - e) Ordenar inspecções, sindicâncias e inquéritos aos serviços judiciais;
 - f) Aprovar o regulamento eleitoral, o regulamento interno e proposta de orçamento relativos ao Conselho;
 - g) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

2. O oficial de justiça que seja membro do Conselho Superior da Magistratura apenas intervém na discussão e votação das matérias relativa à apreciação do mérito profissional e ao exercício da função disciplinar relativos aos oficiais de justiça.

Art.º72_
(Delegação de poderes)

O Conselho Superior da Magistratura pode delegar no Presidente do Supremo Tribunal de Justiça poderes para resolução de assuntos urgentes, designadamente:

- a) Ordenar inspecções extraordinárias;**
- b) Instaurar inquéritos e sindicâncias;**
- c) Autorizar que Magistrados ou funcionários se ausentem de Serviço;**
- d) Indicar Magistrados e funcionários para participarem em grupos de trabalho.**

Art.º73_
(Funcionamento)

1. O Conselho Superior da Magistratura funciona em plenário e por intermédio de uma Secção Disciplinar.

2. As reuniões têm lugar, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocadas pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente.

3. As deliberações são tomadas a pluralidade de votos, cabendo ao Presidente voto de qualidade.

4. Para a validade das deliberações exige-se a presença de um mínimo de 8 dos membros no plenário e 4 ou 5 na Secção Disciplinar, consoante nelas tenham ou não de intervir oficiais de justiça.

5. O Secretário assiste as reuniões, sem direito a voto.

Art.º74_
(Secção Disciplinar)

1. As matérias relativas ao exercício da acção disciplinar são da competência da Secção Disciplinar.

2. Compõem a Secção Disciplinar o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que presidirá, 4 membros do Conselho Superior da Magistratura eleitos pelos seus pares, em número proporcional à respectiva representação, de entre as categorias previstas no artigo 61, sendo em regime de alternância anual os membros designados pelo Presidente da República e pela Assembleia Nacional Popular.

**Art.º75_
(Distribuição de Processos)**

1. Os Processos são distribuídos por sorteio aos seus membros, nos termos do Regulamento interno.

2. O vogal, a quem o Processo fôr distribuído, será o seu relator.

3. O relator requisitará os documentos, processos e diligências que considera necessários, sendo os processos requisitados pelo tempo indispensável, com ressalva do segredo de Justiça e por forma a não causar prejuízo às partes.

4. No caso de o relator ficar vencido, a redacção da deliberação caberá ao vogal que fôr designado pelo Presidente.

5. Se a matéria fôr de manifesta simplicidade, pode o relator submetê-la à apreciação com dispensa de visto.

Art.º76_

(Competência do plenário)

São da competência do plenário do Conselho Superior da Magistratura:

a) Praticar os actos referidos no artigo 72º respeitantes a Juizes do Supremo Tribunal de Justiça e de Circulo ou a estes Tribunais;

b) Apreciar e decidir as reclamações contra actos praticados, pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente;

c) Deliberar sobre as matérias referidas (no nº1) do artigo 71º;

d) Apreciar e decidir os assuntos não previstos nas alíneas anteriores que sejam avocados por sua iniciativa, ou a requerimento fundamentado de qualquer dos seus membros.

Art.º 78**(Competência do Presidente)**

1. Compete ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura:
 - a) Representar, convocar o Conselho e presidir as respectivas reuniões;
 - b) Exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Conselho;
 - c) Dar posse ao Vice-Presidente, aos Juizes de Circulo, Juizes de Direito, Juizes Presidentes do Tribunal de Sector, aos Inspectores Judiciais e ao Secretário;
 - d) Dirigir e coordenar os serviços de inspecção;
 - e) Elaborar, mediante proposta do Secretário, ordens de execução permanente;
 - f) Exercer as demais funções conferidas por lei.
2. O Presidente do Conselho Superior da Magistratura pode delegar a respectiva competência no Vice-Presidente.

Art.º 79**(Competência do Vice-Presidente)**

Compete ao Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura:

- a) Promover a execução das deliberações tomadas pelo Conselho;
- b) Superintender nos serviços administrativos;
- c) Substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos e exercer as funções que lhe forem delegadas;
- d) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

Art.º 80**(Competência do Secretário)**

- Compete ao Secretário do Conselho Superior da Magistratura:

- a) Orientar o serviço da Secretaria, sob a superintendencia do Presidente e em conformidade com o Regulamento Interno;
- b) Submeter a despacho do Presidente e do Vice-Presidente os assuntos da competência destes e os que pela sua natureza, justifiquem a convocação do Conselho;
- c) Lavrar as actas das sessões de trabalho;
- d) Solicitar aos Tribunais ou a outras entidades públicas e privadas as informações que forem necessárias ao funcionamento dos serviços;
- e) Dar posse aos funcionários que prestam serviço no Conselho;
- f) Exercer, relativamente ao pessoal da Secretaria, os poderes de que gozam os Directores-Gerais relativamente aos funcionários subalternos;
- g) Elaborar ordens de execução permanente;
- h) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

SECÇÃO III

SERVIÇOS DE INSPECÇÃO

Art.º 81_

(Estrutura)

1. Junto do Conselho Superior da Magistratura funcionam os Serviços de Inspecção.

2. Os Serviços de Inspecção são constituídos por Inspectores Judiciais e Secretários de Inspecção.

Art.º 82_

(Competência)

1. Compete aos Serviços de Inspecção facultar ao Conselho Superior da Magistratura o perfeito conhecimento do estado, necessidades e deficiências dos serviços judiciais, a fim de o habilitar a tomar as providências convenientes.

2. Complementarmente, os Serviços de Inspeção destinam-se a colher informações sobre o serviço e mérito dos Magistrados e funcionários de Justiça.

3. A Inspeção destinada a colher informações sobre o serviço e mérito dos magistrados não pode ser feita por Inspectores de categoria ou antiguidades inferiores às dos Magistrados inspeccionados.

Art. 83

(Inspectores e Secretários de Inspeção)

1. Os Inspectores Judiciais são nomeados em comissão de serviço entre Juizes de Círculo ou Juizes de Direito com antiguidade não inferior a 5 anos.

2. Os Inspectores Judiciais têm o vencimento correspondente a Juiz de Círculo.

3. As funções de Secretário de inspeção são exercidas por funcionários de Justiça requisitados ao Ministério da Justiça.

SECÇÃO IV

SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Art. 84

(Estrutura)

1. A Secretaria do Conselho Superior da Magistratura é o seu departamento de planeamento, coordenação e apoio técnico-administrativo.

2. A Secretaria compreende os Serviços Administrativos, Serviço de documentação e Relações públicas.

Art. 85

(Competência)

Compete à Secretaria do Conselho Superior da Magistratura:

a) Programar e aplicar, no âmbito do Conselho, as providências tendentes a promover o aperfeiçoamento da organização administrativa e a melhoria da produtividade dos respectivos serviços;

b) Prestar ao Conselho a assistência de carácter técnico e administrativo

necessária ao bom exercício das respectivas atribuições;

c) Assegurar o Secretariado e o expediente do Conselho e executar as respectivas deliberações;

d) Guardar e conservar as instalações e o equipamentos utilizados pelo Conselho;

e) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

Art.º 86

(Serviços Administrativos)

Os Serviços Administrativos constituem uma Repartição e compreendem as seguintes Secções:

a) Expediente e Arquivo;

b) Quadros da Magistratura Judicial.

Art.º 87

(Secção de Expediente e Arquivo)

1. Compete a Secção de Expediente e Arquivo:

a) Executar o expediente, nomeadamente o relativo a inspecções, inquéritos, sindicâncias e processos disciplinares; registando e anotando toda a correspondência recebida e expedida;

b) Registrar e arquivar as deliberações e actas respeitantes as atribuições do Conselho;

c) Inventariar o equipamento do Conselho;

d) Escriturar os livros exigidos por lei ou por determinação do Conselho.

2. Compete ainda a Secção de Expediente e Arquivo:

a) Elaborar proposta de orçamento do Conselho e executar o processamento, a escrituração, a liquidação e o pagamento das despesas orçamentadas;

b) Elaborar propostas de aquisição e emitir requisições;

c) Guardar e conservar as instalações e o equipamento utilizados pelo Conselho.

Art.º 88

(Secção de Quadros da Magistratura Judicial)

Compete à Secção de Quadros da Magistratura Judicial:

- a) Preparar o movimento dos Magistrados Judiciais, com indicação das vagas e dos concorrentes;
- d) Manter actualizada a lista de antiguidades dos Magistrados Judiciais e o respectivo registo biográfico e disciplinar;
- c) Assegurar o expediente relativo aos demais actos respeitantes aos Magistrados Judiciais e Funcionários de Justiça que forem da competência do Conselho Superior da Magistratura.

Art.º 89

(Serviços de Documentação e Relações Públicas)

1. Os Serviços de Documentação e Relações Públicas constituem uma divisão e compete-lhes:

- a) Apoiar, em matéria de documentação e informação, o Conselho Superior da Magistratura;
- b) Organizar as publicações que se promovam no âmbito do Conselho;
- c) Atender o público, acolhendo e encaminhando as reclamações, sugestões ou representações relativas a Magistratura Judicial;
- d) Coordenar e assegurar relações do Conselho com os órgãos de Comunicação Social e com as organizações sindicais ou afins de Magistrados e de funcionários de Justiça;
- e) Catalogar e arquivar as informações recebidas, relatórios dos Inspectores, os papeis e processos.

2. Compete ainda aos Serviços de Documentação e Relações Públicas:

- a) Proceder à prospeccção, recolha, tratamento e difusão dos elementos de informação de índole quantitativa que possam servir de base a trabalhos ou estudos de interesse para a administração da justiça;
- b) Colaborar no processamento automático da informação relativa à matéria

das atribuições do Conselho Superior da Magistratura, em ligação com o Centro de Informática do Ministério da Justiça.

3. A Imprensa Nacional fornecerá gratuitamente ao Conselho Superior da Magistratura um exemplar das suas publicações oficiais.

**Art.º 90_
(Livros)**

É obrigatória a existência dos seguintes livros:

- a) De ponto dos funcionários;
- b) De registo de processos e demais papeis;
- c) De correspondência recebida e expedida;
- d) De correspondência confidencial;
- e) De registo de ordens de execução permanente
- f) De registo de decisões disciplinares;
- g) De registo de licenças e faltas relativas a Magistrados;
- h) De inventário geral da Secretaria;
- i) De registo de requerimentos, exposições e pretensões.

**Art.º 91_
(Pessoal)**

O Pessoal da Secretaria do Conselho Superior da Magistratura constitui um quadro único, cuja composição será definida por diploma autónomo do Governo.

CAPITULO VIII

RECLAMAÇÕES E RECURSOS

SECÇÃO I

PRINCÍPIOS GERAIS

**Art.º 92_
(Disposição Geral)**

1. Pode reclamar ou recorrer quem tiver interesse directo, pessoal e legítimo

na anulação da deliberação ou da decisão.

2. Não pode recorrer quem tiver aceitado, expressa ou tacitamente a deliberação ou a decisão.

3. São citadas as pessoas a quem a procedência da reclamação ou do recurso possa directamente prejudicar.

SECÇÃO II

RECLAMAÇÕES

Art.º 93_

(Secção Disciplinar)

Das deliberações da Secção Disciplinar reclama-se para o plenário do Conselho Superior da Magistratura.

Art.º 94_

(Vice-Presidente)

Das decisões do Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura proferidas no uso da sua competência própria reclama-se para o plenário do Conselho.

Art.º 95_

(Prazo)

Na falta de disposição especial, o prazo para reclamação é de 20 dias.

SECÇÃO III

RECURSOS

Art.º 96_

(Recursos)

1. Das deliberações do Conselho Superior da Magistratura recorre-se para o pleno do Supremo Tribunal de Justiça.

2. Constituem fundamentos de recursos os previstos na lei para os ~~recursos~~ a interpôr dos actos do Governo.

Art.º97_

(Prazo)

1. O prazo para interposição de recurso é de 30 dias e conta-se da data da publicação da deliberação, quando seja obrigatória, ou da notificação, conhecimento ou início de execução da deliberação, nos restantes casos.

2. O interessado pode requerer ao Conselho Superior da Magistratura a notificação de deliberação que não tenha sido efectuada no prazo normal.

Art.º98_

(Efeito)

O recurso não tem efeito suspensivo, salvo quando, não se tratando de suspensão preventiva do exercício, for interposto em matéria disciplinar ou da execução do acto recorrido resultar para o arguido prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Art.º99_

(Interposição)

1. A interposição do recurso faz-se por petição apresentada ou enviada a Secretaria, assinada pelo recorrente ou pelo seu mandatário.

2. O recurso considera-se interposto na data em que a petição der a entrada na Secretaria.

Art.º100_

(Requisitos da petição)

1. A petição deve referir a deliberação ou decisão de que se recorre, os fundamentos de facto e de direito, a indicação e o requerimento de citação dos interessados que possam ser directamente prejudicados pela procedência do recurso, com menção das suas residências, quando conhecidas, e a formulação clara e precisa do pedido.

2. A petição deve ser instruída com o Boletim Oficial em que tiver sido publicado o acto recorrido ou, na falta de publicação, com documento comprovativo do acto objecto de recurso e com todos os documentos probatórios.

3. Quando o recurso seja interposto de actos de indeferimento ~~feito~~ a petição será instruída com cópia do requerimento e com certidão comprovativa de o mesmo não ter sido objecto de deliberação ou decisão.

Se por motivo justificado não tiver sido possível obter os documentos dentro do prazo legal, pode ser requerido prazo para a sua apresentação ulterior.

5. A petição deve ser acompanhada de duplicados destinados a entidade recorrida e aos interessados referidos no número 1.

Art.º 101_ (Questões Prévias)

1. Distribuído o recurso, irão os autos com vista ao Ministério Público por 5 dias, sendo em seguida conclusos ao relator.

2. O relator pode convidar o recorrente a corrigir as deficiências da petição.

3. Quando o relator entender que se verifica extemporaneidade, ilegitimidade das partes ou manifesta ilegalidade do recurso, fara uma breve e fundamentada exposição. O processo será apresentado na primeira sessão, independentemente de vistos.

Art.º 102_ (Respostas)

1. Quando o recurso deva prosseguir, o relator ordenará o envio de cópias ao Conselho Superior da Magistratura, a fim de responder no prazo de 10 dias.

2. No ofício de remessa será requisitado o processo burocrático, o qual sera devolvido apos o julgamento do recurso.

Art.º 103_ (Citação dos interessados)

1. Recebida a resposta do Conselho Superior da Magistratura ou decorrido o prazo a isso destinado, o relator ordenará a citação dos interessados referidos no número 1 do artigo 97 para responderem no prazo mencionado no número 1 do artigo anterior.

2. A citação é efectuada por carta registada com aviso de recepção. Os interessados ausentes em parte incerta são citados editalmente.

**Art. *104_
(Alegações)**

Juntas as respostas ou decorridos os respectivos prazos, o relator ordenará vista por 20 dias, primeiro ao recorrente e depois ao recorrido, para alegarem, e em seguida ao Ministério Público, pelo mesmo prazo e para o mesmo fim.

**Art. *105_
(Julgamento)**

1. Decorridos os prazos mencionados no artigo anterior, o processo é concluso ao relator que poderá requisitar os documentos que considere necessários ou notificar as partes para os apresentarem.

2. Os autos correm em seguida, pelo prazo de 48 horas, ós vistos de todos os Juizes do Tribunal, começando pelo imediato ao relator.

3. Terminados os vistos, os autos são conclusos ao relator por 8 dias.

**Art. *106_
(Lei Subsidiária)**

São subsidiariamente aplicáveis as normas que regem os trâmites processuais dos recursos para a primeira secção do Supremo Tribunal Administrativo e, na falta deste, para o Supremo Tribunal de Justiça.

**SECÇÃO IV
PREPAROS E CUSTAS**

**Art. *107_
(preparos e custas)**

O recurso é isento de preparos e custas.

**Art. *108_
(Isenção)**

O Conselho Superior da Magistratura goza de isenção de selo e de quaisquer impostos, prémios, descontos ou percentagens nos depósitos, guarda, transferência e levantamento de dinheiro efectuados no Banco Central da Guiné-Bissau.

CAPITULO IX**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS****Art.*109_****(Recrutamento e formação de Magistrados)**

1. O recrutamento e a formação dos magistrados Judiciais são regulados nos termos destes Estatutos.
2. Os estagiários receberão 60% das remunerações fixadas para a categoria de Juiz de Direito.

Art.*110_**(Tribunal de Círculo Provisório)**

Até a criação dos Tribunais de Círculo e o seu funcionamento, haverá apenas um único Tribunal de Círculo com jurisdição a nível nacional.

Art.111_**(Providências Orçamentais)**

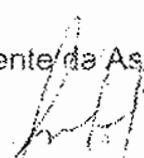
O governo fica autorizado a adoptar as providências orçamentais necessárias à execução do presente diploma.

Art. 112_**(Entrada em vigôr)**

A presente lei entra imediatamente em vigôr após a sua publicação.

Aprovado em 4 de Abril de 1995

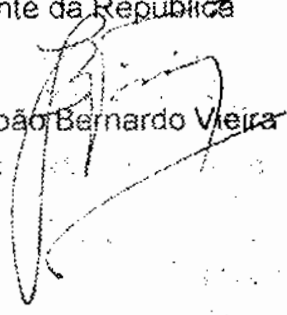
O Presidente da Assembleia Nacional Popular


Sr. Malam Bacai Sanhá

Promulgado em 6 de Junho de 1995

Publique-se,

O Presidente da República


General João Bernardo Vieira



GUINÉ-BISSAU

**2. Estatuto dos Magistrados do Ministério Público
- Lei n.º 7/1995, 25 de julho 1995**

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

REPÚBLICA DA



GUINÉ-BISSAU

BOLETIM OFICIAL

Terça-feira, 25 de Julho de 1995

Número 3

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações —, a fim de se autorizar a sua publicação.

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" deve ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública —, Avenida do Brasil, Apartado 287—1204 Bissau Codex. — Bissau Guiné-Bissau.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Assembleia Nacional Popular:

Lei n° 7/95.

Approva a Lei Orgânica do Ministério Público.

Lei n° 8/95.

Approvado os Estatutos dos Magistrados do Ministério Público.

PARTE II

Ministério da Administração Pública e Trabalho:

Direcção-Geral da Administração Pública:

Rectificação.

PARTE I

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei n° 7/95

de 25 de Julho

Preambulo

O Ministério Público, num Estado democrático, é a instituição encarregue de defender intransigentemente os direitos e garantias fundamentais do cidadão, de promover empenhadamente os valores do Estado que espelhem a justiça social, de lutar contra a criminalidade, de proteger os fracos, os desprotegidos e os trabalhadores contra as arremetidas do poder e os desmandos dos poderosos.

O que tudo se reconduz, em sentido amplo, ao quando da defesa da legalidade democrática.

São atribuições extremamente interessantes que consubstanciar— ou deveriam consubstanciar — vastas áreas de intervenção na vida social dos povos e dos cidadãos. Ao mesmo

contexto judicial e, portanto, actuando o Ministério Público como órgão de administração da Justiça.

Em países como a Guiné-Bissau, nos quais não se encontra radicada no espírito das pessoas e nas próprias instituições políticas do Estado a cultura e a consciência jurídicas, o papel do Ministério Público é, as mais das vezes, ignorado e subestimado.

Adicionada esta verdade à outra verdade que é a de que desde independência do país a estes tempos que o Ministério Público e com ele a Procuradoria-Geral da República (órgão situado no topo da hierarquia do Ministério Público) se ter regido com base numa única disposição constitucional (artigo 125° da constituição de 1984, em vigor) e em normas que dimanam directamente das leis adjectivas penal e civil, deixa à descoberto a anarquia e recurso ao bom senso e ao circunstancialismo com que o capítulo da sua organização e estruturação se tem orientado desorientado.

Com a presente Lei Orgânica proporciona-se ao Ministério Público o seu astrolábio orientador rumo a sua adequação a estes tempos que modernamente vivemos no nosso país. Os momentos hodiernos são indiscutivelmente de uma democracia e de grandes pretensões para se consolidar e se enraizar mesmo nos espíritos mais vulneráveis e pessimistas que por ventura possam existir. Democracia essa entendida como uma situação social e regime jurídico-político caracterizados por uma nitida e inequívoca separação de poderes temperada pela interdependência dos vários órgãos do poder político, pelo princípio do primado e da reserva da lei, pelo maior e profundo respeito pelos direitos, liberdades e garantias e deveres fundamentais concatenados com os direitos económicos, sociais e culturais consagrados na constituição

Lei nº 8/95
de 25 de Julho

P R E A M B U L O

A administração da justiça na Guéne-Bissau, embora desajustada da realidade actual, nunca deixou de merecer um tratamento particular, registando-se mesmo uma certa evolução na concretização de princípios democráticos, se se tiver em conta o modelo político-constitucional de organização do Estado, durante o período que antecedeu a instauração do multipartidarismo. O princípio da separação de poderes não sendo embora consagrado, na versão originária da Constituição de 1984, de um forma nítida, permitiu, todavia, autonomizar o poder judicial no capítulo VII do título III sob, epígrafe "Organização do Poder Político", como um dos poderes soberanos do Estado

Os Tribunais configuravam-se, assim, como órgãos do poder de Estado com competência para administrar a justiça, em nome do povo. O Ministério Público, que integra os Tribunais, é o órgão que se encarrega de, junto deles, representar o Estado-Administração, defender a legalidade, promover e defender os interesses públicos e sociais em representação do Estado-Colectividade e o único titular da acção penal

Este sistema não deixa de acusar algumas lacunas e uma deficiente regulamentação em resultado das alterações introduzidas na constituição pela Lei Constitucional nº 1/93. Torna-se deste modo, necessário a adopção de medidas legislativas que permitam ao Ministério Público desempenhar cabalmente a sua função, contribuindo, nomeadamente, para que a justiça seja realizada de uma forma célere, equilibrada e correcta, e velar pela estreita observância da lei e pela objectividade na solução dos conflitos sob a alçada dos Tribunais.

Daí que para a carreira da Magistratura do Ministério Público deverão enveredar juristas de alta craveira moral e técnico-científica. Por isso é necessário valorizar os Magistrados já vinculados e proporcionar mais condições para atrair novos ingressos. É nesta perspectiva que a presente lei visa regular a carreira específica e a actividade dos Magistrados do Ministério Público.

Consubstancia ainda o presente diploma garantias de inamovibilidade e da objecção de consciência dos Magistrados, por forma a estabelecer o equilíbrio entre a dignidade da Magistratura do Ministério Público, de um lado e a estrutura hierarquizada, sob a direcção última da Procuradoria Geral da República, por outro lado.

Neste termos, sob proposta do Governo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do art.º 100, ambos da Constituição da República da Guiné-Bissau, o seguinte:

ESTATUTO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TÍTULO I
DA MAGISTRATURA DO MINISTERIO PÚBLICO

CAPÍTULO I
Organização e Estatuto

Art. 1.º
(Ambito da Lei)

1. Os Magistrados do Ministério Público estão sujeitos as disposições desta lei, qualquer que seja a situação em que se encontrem.
2. As disposições da presente lei são também aplicáveis, com as devidas adaptações, aos substitutos dos Magistrados do Ministério Público quando em exercício de funções.

Art. 2.º
(Paralelismo em Relação a Magistratura Judicial)

1. A Magistratura do Ministerio Pública é paralela a Magistratura Judicial e dela independente.
2. Nas audiências e actos oficiais a que presidam Magistrados judiciais, os do Ministério Público que sirvam junto do mesmo Tribunal tomam parte a sua direita.

Art. 3.º
(Estatuto)

1. Os Magistrados do Ministério Público são responsáveis e hierarquicamente subordinados.
2. A responsabilidade consiste em responderem nos termos da lei, pelo cumprimento dos seus deveres e pela observância das directivas, ordens e instruções que receberem.
3. A hierarquia consiste na subordinação dos Magistrados de grau inferior aos de grau superior, nos termos da presente lei, e na conseqüente obrigação de acatamento por aqueles das directivas, ordens e instruções recebidas, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º

Art. 4º

(Efectividade da Responsabilidade)

Fora dos casos em que a conduta constitua crime, a responsabilidades civil apenas pode ser efectivada mediante acção de regresso do Esdato.

Art. 5º

(Estabilidade)

Os Magistrados do Ministério Público não podem ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados, demitidos, ou por qualquer forma mudados de situação senão nos casos previstos nesta lei.

Art. 6º

(Limites aos Poderes directivos)

1. Os Magistrados do Ministério Público devem recusar o cumprimento de directivas, ordens e instruções ilegais e podem recusá-lo com fundamento em grave violação da sua consciência moral e jurídica.
2. A recusa faz-se por escrito, precedendo representação pessoal das razões invocadas.
3. No caso previsto nos números anteriores, o Magistrado que tiver emitido a directiva, ordem ou instrução pode avocar o procedimento ou distribuí-lo a outro subordinado.
4. Não podem ser objecto de recusa:
 - a) As decisões proferidas por via hierárquica nos termos da lei do processo;
 - c) As directivas, ordens e instruções emitidas pelo Procurador-Geral da república, salvo com fundamento em ilegalidade.
5. O exercício injustificado da faculdade de recusa constitui falta disciplinar.

CAPITULO II

INCOMPATIBILIDADES, DIREITOS E DEVERES DOS MAGISTRADOS

Art. 7º

(Incompatibilidades)

1. E incompatível com o desempenho do cargo de Magistrado do Ministério Público o exercício de qualquer outra função pública ou privada remunerada, salvo funções docente ou de investigação científica de natureza jurídica ou funções directivas em organizações sindicais da Magistratura do Ministério Público.
2. São considerados funções do Ministério Público as de direcção ou docência no centro de Estudos e/ou investigação jurídica e as de responsável, no âmbito do Ministério Público, ou integrante de qualquer comissão encarregada de preparação ou revisão de diplomas legais.

Art. 8º

(Actividades Políticas)

1. E vedado aos Magistrados do Ministério Público em efectividade de serviço o exercício de actividades político-partidárias de carácter público.
2. Os Magistrados do Ministério Público em efectividade de serviço não podem exercer cargos políticos, à excepção das de membros do Governo para cuja exercicio deverá uma solicitar a sua suspensão.

Art. 9º

(Dever de Segilo)

Os Magistrados do Ministério Público não podem fazer declarações relativas a processos nem emitir opiniões que versem assuntos de natureza confidencial ou reservada.

Art. 10.º

(Vencimentos e Subsídios)

1. Os Magistrados do Ministerio Público têm, mensalmente, direito os vencimentos e regalias sociais a fixar pelo Governo.
2. Os advogados do Estado percebem os mesmos vencimentos e subsídios que os Procuradores da República.

Art. 11.º

(Traje Profissional)

1. O Procurador-Geral da República usa traje profissional que compete aos juizes conselheiros.
2. O Vice-Procuradores da República e os Procuradores-Gerais Adjuntos usam o traje profissional que compete aos juizes do Supremo Tribunal da Justiça
3. Os Procuradores da República e os Delegados do Procurador da República usam o traje profissional que compete. aos juizes do Tribunais junto dos quais exercem funções.

Art. 12.º

(Mobiliário)

O Governo deverá proporcionar, na medida das possibilidades orçamentais, mobiliario condigno a Procurador Geral da República ao Vice-Procurador Geral da República e aos Procuradores Gerais Adjuntos, aos Procuradores da República e aos Delegados do Procurador da República

Art. 13.º

(Responsabilidade pelo Mobiliário)

1. O Magistrado que vá habitar a casa recebe, por inventário que deverá assinar, o mobiliário e demais equipamentos existentes, registando-se no acto as anomalias verificadas.
2. Procede-se por forma semelhante à referida no número anterior quando o Magistrado deixe a casa.

3. O Magistrado é responsável pela boa conservação do mobiliário e equipamento recebidos, devendo comunicar qualquer ocorrência, por forma a manter-se actualizado o inventário.
4. O Magistrado poderá pedir a substituição ou reparação do mobiliário ou equipamento que se torne incapaz para o seu uso normal, ouvido o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

Art. 14º
(Prisão Preventiva)

1. Os Magistrados do Ministério Público não podem ser presos ou detidos sem culpa formada, salvo em flagrante delito por crime punível com a pena de prisão igual ou superior a dois anos.
2. Em caso de prisão, o Magistrado é imediatamente apresentado ao Juiz competente.

Art. 15º
(Processo e Foro)

O Processo por infracções cometidas por Magistrados do Ministério Público, bem como o correspondente as acções de responsabilidade civil por causa do exercício das suas funções, e a determinação do Tribunal competente obedecerão as regras estipulados na Lei

Art. 16º
(Participação Emolumentar)

1. Os Magistrados do Ministério Público têm direito a perceber a participação emolumentar até ao limite de 95%, dos respectivos vencimentos e nunca inferior à 40%, nos termos do regulamento do cofre geral dos Tribunais.
2. A participação emolumentar tem a mesma natureza do vencimento e é incorporada neste para todos os efeitos, designadamente o de aposentação.
3. Na fixação da participação emolumentar não pode fazer-se discriminação que não tenha por base a categoria do Tribunal, serviço ou região em que o Magistrado exerce funções.

Art. 17º

(Subsídio de Isolamento)

1. Ouvido o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público e as organizações representativas do Magistrados, o Procurador-Geral da República pode propor ao Governo que seja atribuído um subsídio de isolamento a Magistrados do Ministério Público que exerçam funções nos Tribunais do interior.
2. Para efeito do disposto no número anterior, o Governo deverá definir as localidades que dão direito ao subsídio de isolamento.

Art. 18º

(Despesas de Deslocação)

Os Magistrados do Ministério Público têm direito ao reembolso das despesas resultantes da sua deslocação e do agregado familiar e transporte de bagagem, devendo utilizar o meio de transporte mais económico, quando promovidos, colocados ou transferidos por motivos de natureza não disciplinar.

Art. 19º

(Ajuda de Custa)

São devidas ajudas de custo sempre que o Magistrado se desloque em serviço para fora da região onde se encontra sediado o respectivo tribunal ou serviço, de acordo com o diploma que regula esse abono.

Art. 20º

(Direitos Especiais)

1. Os Magistrados do Ministério Público têm especialmente direito:
 - a) Ao uso, porte e manifesto gratuito de armas de defesa, independentemente de licenças ou participação, podendo requisitá-las aos serviços da Procuradoria-Geral da República;
 - b) A entrada e livre trânsito em cais de embarque, aeroportos, mediante simples exibição de cartão de identificação;

- c) Quando em funções, dentro da área de Jurisdição, à entrada livre nos navios ancorados nos portos, casas e recintos de espectáculos ou de outras diversões, nas sedes das associações de recreio e, em geral, em todos os lugares onde se realizem reuniões públicas ou onde seja permitido o acesso ao público mediante o pagamento de certas despesas ou a apresentação de bilhete que qualquer pessoa possa obter;
 - d) A utilização gratuita de transportes colectivos públicos, terrestres, fluviais e marítimos nos termos a estabelecer entre a Procuradoria-Geral da República e o membro do Governo que tiver a seu cargo os transportes, dentro da área de jurisdição ou quando em serviço;
 - e) A vigilância especial da sua pessoa, familiares e bens, a requisitar ao comando da força Policial da área da sua residência, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam.
2. C cartão de identidade "Livre Transito" é atribuído pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público assinado pelo titular e pelo Procurador-Geral da República.
 3. O cartão é renovado no caso de mudança de situação, devendo constar dele, nomeadamente, o cargo desempenhado e os direitos e regalias inerentes.
 4. Os Magistrados têm ainda direitos a:
 - a) Vencimentos mensais;
 - b) Diuturnidades especiais correspondentes a 3%, 5%, 10% e 15% do vencimento ilíquido na data em que perfazem 3, 7, 11 e mais de 15 anos do serviço efectivo;
 - c) Viatura distribuída pelo Estado;
 - d) Advogar causa própria, do seu conjugue, os cendente ou descendente;

Art. 21º
(Domicílio Necessário)

1. Os Magistrados do Ministério Público têm domicílio necessário na sede do Tribunal ou serviço onde exercem funções, podendo, todavia, residir em qualquer ponto da circunscrição administrativa desde que eficazmente servidos por transporte público regular.

2. Quando as circunstâncias o justificarem e não haja prejuízo para o cabal exercício das suas funções, os magistrados do Ministério Público podem ser autorizados a residir em local diferente do previsto no nº 1.

Art.º 22º
(Ausência)

1. É proibido aos Magistrados do Ministério Público ausentarem-se da respectiva circunscrição, a não ser quando em exercício de funções, em virtude de licença ou nas férias judiciais, sábados, domingos e feriados.
2. A ausência ao sábado não poderá prejudicar a realização do serviço urgente.
3. A ausência ilegítima implica, além de responsabilidade disciplinar, a perda de vencimento durante o período em que se tenha verificado.

Art. 23º
(Faltas)

1. Quando ocorre motivo ponderoso, os Magistrados do Ministério Público podem ausentar-se da circunscrição respectiva por número de dias que não exceda três em cada mês e dez em cada ano, mediante autorização prévia do superior hierárquico ou, não sendo possível obtê-la, comunicando e justificando a ausência imediatamente após o regresso.
2. Não são contadas como faltas as ausências em dias úteis, fora das horas de funcionamento normal da secretaria, quando não impliquem falta a qualquer acto de serviço ou perturbação deste.
3. São equiparadas às ausências referidas no número anterior, até ao limite de quatro meses, as que ocorrem em virtude de funções directivas em organizações sindicais da Magistratura do Ministério Público.
4. Em caso de ausência, os Magistrados do Ministério Público devem informar o local em que podem ser encontrados.

Art. 24º
(Magistrados na Situação de Licença Ilimitada)

Os Magistrados do Ministério Público na situação de licença ilimitada não podem invocar aquela qualidade em quaisquer meios de identificação relativos à profissão que exercem.

Art. 25ª
(Precedência entre Magistrados)

Os Magistrados do Ministério Público guardam entre si precedência segundo a categoria, preferindo a antiguidade em caso de igual categoria.

Art. 26º
(Turnos de Férias)

Os Procuradores da República organizam um serviço de turnos para os assuntos urgentes durante as férias judiciais ou quando o serviço o aconselhe, no qual participam os Delegados do Círculo ou da Região respectivos.

Art. 27ª
(Férias e Licenças)

1. Os Magistrados do Ministério Público gozam as suas férias durante o período de férias judiciais, sem prejuízo dos turnos a que se encontrem sujeitos, bem como do serviço que haja de ter lugar em férias nos termos da lei.
2. Por motivo de serviço público ou outro legalmente previsto, os Magistrados do Ministério Público podem gozar as suas férias em período diferente do referido no número anterior.
3. A ausência para gozo de férias e o local para onde os Magistrados se deslocem devem ser comunicados ao imediato superior hierárquico.
4. O superior hierárquico imediato do Magistrado pode determinar o seu regresso às funções, sem prejuízo do direito que a este cabe de gozar em cada ano 30 dias de férias.

Art. 28ª
(Disposições Subsidiárias)

E aplicável subsidiariamente aos Magistrados do Ministério Público, quanto a incompatibilidades, deveres e direitos, o regime vigente para a função pública.

TÍTULO II CLASSIFICAÇÕES

Art. 29.º

(Classificação dos Magistrados do Ministério Público)

Os Procuradores da República e os Delegados do Procurador da República são classificados pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, de acordo com o seu mérito, de Muito Bom, Bom com distinção, Bom, suficiente e Mediocre.

Art. 30.º

(Critérios de Classificação)

A classificação deve atender ao modo como os Magistrados desempenham a sua função, ao volume e dificuldades do serviço a seu cargo, às condições do trabalho prestado, à sua preparação técnica, capacidade intelectual, trabalhos jurídicos publicados e idoneidade cívica.

Art. 31.º

(Efeitos de Classificação)

1. A classificação de mediocre implica a suspensão do exercício de funções e a instauração de processo disciplinar por inaptidão para esse exercício.
2. Se, em processo disciplinar instaurado com base no inquérito, se concluir pela inaptidão do magistrado, mas pela possibilidade da sua permanência na função pública, podem, a requerimento de interessado, substituir-se as penas de aposentação compulsiva ou demissão pela exoneração.
3. No caso previsto no número anterior, o processo, acompanhado de parecer fundamentado, é enviado ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público para o efeito de homologação e colocação do interessado em lugar adequado às suas aptidões.
4. A homologação do parecer habilita o interessado para ingresso em lugar compatível dos serviços dependentes do Ministério Público ou da área de justiça.

Art. 32.º

(Classificação de Magistrados em Comissão de Serviço)

Os Magistrados em comissão de serviço são classificados se o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público dispuser de elementos bastantes ou os puder obter através das inspecções necessárias, devendo em caso contrário, atribuir-se lhes a última classificação.

Art. 33º**(Periodicidade das Classificações)**

1. Os Procuradores da República e Delegados do procurador da República são classificados, no mínimo de três em três anos.
2. Considera-se desactualizada a classificação atribuída há mais de três anos, salvo se a desactualização não for imputável ao magistrado ou este estiver abrangido pelo disposto no artigo anterior.
3. No caso de falta de classificação não imputável ao magistrado, presume-se a anterior excepto se o Magistrado requerer inspecção, caso em que será realizada obrigatoriamente.

Art. 34º**(Elementos e Considerar na Classificação)**

1. Nas classificações são considerados os resultados de inspecções anteriores, inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares, tempo de serviço, relatórios anuais e quaisquer elementos complementares que estejam na posse do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.
2. São igualmente tidos em conta o volume de serviço a cargo do Magistrado, as condições de trabalho e, quanto aos Magistrados como menos de três anos de serviço, a circunstância de o serviço inspeccionado ter sido prestado na área de jurisdição de acesso.
3. O Magistrado é obrigatoriamente ouvido sobre o relatório da inspecção e pode fornecer os elementos que entender convenientes.
4. As considerações que o inspector eventualmente produza sobre a resposta do inspeccionado não podem referir factos novos que o desfavoreçam e deles dar-se-á conhecimento ao inspeccionado.

**TÍTULO III
PROVIMENTO**

**CAPÍTULO I
RECRUTAMENTO E PROMOÇÃO**

**SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 35°

(Requisitos para Ingresso na Magistratura do MP)

São requisitos para ingresso na Magistratura do Ministério Público:

- a) Ser cidadão Guineense maior de 25 anos;
- b) Estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- c) Possuir licenciatura em Direito;
- d) Ter frequentado com aproveitamento os cursos ou estágios de formação;
- e) Satisfazer os demais requisitos estabelecidos na lei para ingresso na Função Pública.

Art. 36°

(Promoção)

1. O acesso aos lugares superiores do Ministério Público faz-se por promoção.
2. Os Magistrados do Ministério Público são promovidos por mérito e por antiguidade á categoria do Procurador da República nos termos do n° 2 do artigo 40° e por mérito á categoria do Procurador-Geral Adjunto.

Art. 37°

(Condições Gerais de Promoção)

1. E condição de promoção por antiguidade a existência de classificação de serviço não inferior a Bon.
2. E condição de promoção por mérito a existência de classificação de serviço de Muito bom ou Bom com distinção

3. Havendo mais de um magistrado em condições de promoção por mérito, as vagas são preenchidas sucessivamente, na proporção de três para classificados com Muito Bom e uma para classificados com Bom com distinção e, em caso de igualdade de classificação, prefere o mais antigo.
4. Quando recaia em magistrado a quem a promoção competisse simultaneamente por antiguidade e por mérito, a imputação faz-se a este título

Art. 38º
(Renúncia)

1. Os Magistrados do Ministério Público a quem caiba a promoção em determinado movimento podem apresentar declaração de renúncia.
2. A declaração de renúncia inabilita o Magistrado para ser promovido nos três anos seguintes.
3. As declarações de renúncia são apresentadas no Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público no prazo de dez dias, a contar da comunicação da promoção.
4. Não havendo outros Magistrados em condições de promoção as declarações de renúncia produzem efeito.

SECÇÃO II
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 39º
(Primeira Nomeação)

As nomeações fazem-se segundo a ordem de graduação obtida nos cursos ou estágios de ingresso.

Art. 40º
(Procurador da República)

1. O provimento de vagas de Procurador da República faz-se mediante promoção, de entre delegados do Procurador da República que a ela não tenham renunciado.
2. As vagas são preenchidas sucessivamente, na proporção de duas por mérito e uma por antiguidade.
3. A nomeação recai no Magistrado com melhor classificação e, de entre os melhores classificados, no mais antigo.

Art. 41º

(Procuradores-Gerais Adjuntos nos Tribunais Superiores e nos Círculos judiciais)

1. Os lugares de Procurador-Geral Adjunto no Supremo Tribunal administrativo, no Tribunal de Contas e no Supremo Tribunal de Justiça são providos de entre Procuradores-Gerais Adjuntos, por proposta do Procurador-Geral da república.
2. O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público nomeia um dos nomes propostos para cada vaga de entre um mínimo de três.
3. O provimento das vagas dos procuradores-Gerais adjuntos faz-se mediante promoção, de entre Procuradores da República que a ela não tenham renunciado.

Art. 42º

(Nomeação e Cessação da funções do Vice-Procurador-Geral da República)

1. O Vice-Procurador-Geral da República é nomeado pelo Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público de entre Procuradores-Gerais -Adjuntos com base em critérios de reconhecido mérito e exerce as respectivas funções em comissão de serviço.
2. O Vice-Procurador-Geral da República cessa funções com a tomada de posse de novo Procurador-Geral da República.

Art. 43º

(Nomeação e Exoneração do Procurador Geral da República)

1. O Procurador-Geral da República é nomeado e exonerado nos termos da Constituição.
2. A nomeação implica a exoneração de anterior cargo quando recaia em Magistrado judicial ou do Ministério Público ou em funcionário de Estado.
3. Após a cessação de funções, o Procurador-Geral da República tem direito a reingresso no quadro de origem, sem perda de antiguidade e do direito à promoção.

CAPITULO II
MOVIMENTOS

Art. 44º
(Movimetos)

1. Os movimentos são efectuados entre 1 de agosto a 15 de Setembro.
2. Fora das épocas referidas no número anterior apenas podem fazer-se movimentos quando o exijam extraordinárias razões de disciplina ou de urgência no preenchimento de vagas.

Art. 45º
(Preparação de Movimento)

1. Os magistrados que, por nomeação, transferência, promoção, termo de comissão de serviço ou regresso ao cargo, pretendam ser providos em qualquer cargo enviarão os seus requerimentos à Procuradoria-Geral da República.
2. Os requerimentos são registados na secretaria e caducam com a apresentação de novo requerimento.
3. São considerados em cada movimento os requerimentos cuja entrada se tenha verificado até dez dias antes da data da reunião do conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

Art. 46º
(Transferência e Permuta)

1. Os Magistrados do Ministério Público são transferidos a pedido nos termos do artigo anterior ou em resultado da decisão disciplinar.
2. Os Magistrados do Ministério Público podem ser transferidos a seu pedido quando decorridos dois anos de permanencia no local onde vêm exercado funções.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e de direitos de terceiros, são autorizadas permutas.

Art. 47º

(Critérios de Colocação e Preferência)

1. A colocação de Magistrados do Ministério Público deve fazer-se com prevalência das necessidades de serviço e o mínimo de prejuízo para a vida pessoal e familiar dos interessados.
2. No provimento de lugares em Tribunais de competência especializada será ponderada a formação especializada dos concorrentes.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, constituem factores atendíveis nas colocações, por ordem decrescente de preferência a classificação de serviço e a antiguidade.

Art. 48º

(Tecnicos Estagiários)

1. Fundado em razões de serviço, o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público pode destacar, temporariamente, para os Tribunais ou serviços técnicos estagiários que se mostrem necessários.
2. O destacamento depende do prévio despacho do procurador-Geral da República relativamente à disponibilidade de verbas e caduca ao fim do ano, sendo renovável por iguais períodos, cabendo ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público deliberar sobre o destacamento.

CAPITULO III**COMISSÕES DE SERVIÇO****Art. 49º**

(Comissões de Serviço)

1. A nomeação de Magistrados do Ministério Público para comissões de serviço depende de autorização do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

2. A autorização só pode ser concedida relativamente a Magistrados que tenham, pelo menos, três anos de exercício da Magistratura.
3. Depende igualmente de autorização do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público a prestação de serviços em instituições e organizações internacionais de que a Guiné-Bissau faça parte e que impliquem residência de Magistrados em país estrangeiro, considererando-se estes em comissão de serviço pelo tempo que durar essa actividade.

Art. 50º

(Prazos das Comissões de Serviço)

1. Na falta de disposição especial, as comissões de serviço têm a duração de três anos e são renováveis.
2. Podem autorizar-se comissões eventuais de serviço por períodos até 180 dias, renováveis.

Art. 51º

(Contagem de Tempo em Comissão de Serviço)

1. O tempo em comissão de serviço é considerado, para todos os efeitos, como de efectiva actividade de função.

CAPITULO IV

POSSE

Art. 52º

(Requisitos e Prazo da Posse)

1. A posse deve ser tomada pessoalmente e no lugar onde o Magistrado vai exercer funções.
2. Quando não se fixe prazo especial, o prazo para tomar posse é de 30 dias e começa a correr no dia imediato ao da publicação da decisão que motiva a tomada de posse no boletim Oficial.
3. Em casos justificados, o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público pode prorrogar o prazo para a posse ou autorizar que esta seja tomada em local diverso de referido no nº1.

Art. 53º**(Entidade que Confere a Posse)**

1. Os Magistrados do Ministério Público tomam posse:
 - a) O Procurador-Geral da República, perante o Presidente da República;
 - b) O Vice-Procurador-Geral da República e os Procuradores-Gerais Adjunto, perante o Procurador-Geral da República;
 - c) Os Procuradores da República, perante o procurador-Geral da República ou perante um Procurador_geral Adjunto designado para o efeito, por aquele no respectivo Círculo Judicial, na sede da respectiva circunscrição.
 - d) Os delegados do Procurador da República, perante o, respectivo Procurador da República ou perante um Procurador-Geral adjunto, designado nos termos da alínea anterior, ou sede das regiões que tenham mais de um Procurador da República.
2. Em casos justificados, o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público pode autorizar que os magistrados referidos nas alíneas c) e d) tomem posse perante entidade diversa.

Art. 54º**(Posse de Magistrados em Comissão de Serviço)**

Os Magistrados que sejam promovidos enquanto em comissão de serviço ingressam na nova categoria independentemente de posse, a partir da publicação da respectiva nomeação.

TITULO II
APOSENTAÇÃO, CESSAÇÃO E SUSPENSÃO DE FUNÇÕES

CAPITULO I
APOSENTAÇÃO

Art. 55º

Os requerimentos para aposentação voluntária são enviados à Procuradoria-Geral da República, que os remete as entidades competentes.

Art. 56º

(Aposentação por Incapacidade)

1. São aposentados por incapacidade os Magistrados que, por debilidade ou entorpecimento das faculdades físicas ou intelectuais, manifestados no exercício da função, não possam continuar nesta, sem grave transtorno da justiça ou dos respectivos serviços.
2. Os Magistrados que se encontrem na situação prevista no número anterior são notificados para, no prazo de 30 dias, requererem a aposentação ou produzirem, por escrito, as observações que tiverem por convenientes.
3. No caso previsto no nº1, o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público pode determinar a suspensão do exercício de funções de Magistrado cuja incapacidade especialmente o justifique.
4. A suspensão prevista no presente artigo é executada por forma a serem resguardados o prestígio da função e a dignidade do Magistrado e não tem efeitos sobre as remunerações auferidas
5. A aposentação por incapacidade não implica redução da pensão.

Art. 57º

(Efeitos da Aposentação por Limite
Idade e por Incapacidade)

1. Os Magistrados do Ministério Público que se aposentem por limite de idade, incapacidade por debilidade ou entorpecimento da função, são considerados jubilados.

2. Os Magistrados jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao Tribunal ou serviço de que fazem parte, gozam dos títulos, honras, regalias e imunidades correspondentes à sua categoria e podem assistir de traje profissional às cerimónias solenes que se realizem no referido Tribunal ou serviço, tomando lugar à direita dos Magistrados em serviço activo.
3. Os Magistrados nas condições previstas no nº 1 podem fazer declaração de renúncia à condição de jubilados, ficando sujeitos, em tal caso ao regime geral de aposentação pública.

Art. 58º

(Direitos e Obrigações)

1. Aos Magistrados jubilados é aplicável o disposto nos números 1 e 2 do artigo 16º. 1 alíneas a), b), c) e e) e 2 do artigo 20º.
2. A pensão de aposentação é calculada, sem qualquer dedução no quantitativo apurado, em função de todas as remunerações sobre as quais incidiu o desconto respectivo.
3. Os Magistrados jubilados encontram-se obrigados à reserva exigida pela sua condição.
4. O estatuto de jubilado pode ser retirado por via de procedimento disciplinar.

Art. 59º

(Regime Supletivo)

Em tudo o que não estiver regulado nos artigos anteriores aplica-se à aposentação de Magistrados do Ministério Público o regime estabelecido para a Função Pública.

CAPÍTULO II
CESSAÇÃO E SUSPENSÃO DE FUNÇÕES

Art. 60º
(Cessação de Função)

Os Magistrados do Ministério Público cessam funções:

- a) No dia em que completem a idade que a lei preveja para a aposentação de funcionário do Estado;
- b) No dia em que for publicada a deliberação de que foram desligados de serviço;
- c) No dia imediato aquele em que chegue à região ou lugar onde servem o Boletim Oficial com a publicação da nova situação.

Art. 61º
(Suspensão de Função)

Os Magistrados do Ministério Público suspendem as respectivas funções:

- a) No dia em que forem notificados de despacho de promoção por crime doloso;
- b) No dia em que lhes for notificada a suspensão preventiva por motivo de procedimento disciplinar para aplicação de qualquer pena que importe afastamento do serviço;
- c) No dia em que forem notificados da aposentação por incapacidade.

TÍTULO III
ANTIGUIDADE E DISPONIBILIDADE

CAPÍTULO I
ANTIGUIDADE

Art. 62º

(Antiguidade no Quadro e na Categoria e
Tempo de Serviço que Conta para Antiguidade)

1. A antiguidade dos Magistrados do Ministério Público no quadro e na categoria conta-se desde a data da publicação do provimento no Boletim Oficial.
2. Para o efeito de antiguidade, não é descontado:
 - a) O tempo de exercício de funções como Presidente da República e membro do Governo;
 - b) O tempo de suspensão preventiva ordenada em processo disciplinar ou determinada por despacho de pronúncia, em processo criminal, quando o processo termine por arquivamento ou absolvição.
 - c) Tempo de prisão preventiva, sofrida em processo de natureza criminal, quando o processo termine por arquivamento ou absolvição,
 - d) O tempo correspondente à prestação de serviço militar obrigatório;
 - e) As faltas por motivo de doença que não excedam 90 dias em cada ano;
 - f) As ausências que não excedam três em cada mês.

Art. 63º

(Tempo de Serviço que não Conta para antiguidade)

Não conta para efeito de antiguidade:

- a) O tempo decorrido na situação de inactividade ou licença ilimitada;
- b) O tempo que, de acordo com as disposições sobre procedimento disciplinar, for considerado perdido; e,
- c) O tempo de ausência ilegítima do serviço.

CAPITULO II
DISPONIBILIDADE

Art. 64^o
(Disponibilidade)

1. Considera-se na situação de disponibilidade os Magistrados do Ministério Público que aguardam colocação em vaga da sua categoria:
 - a) Por ter findado a comissão de serviço em que se encontravam;
 - b) Por terem regressado à actividade após cumprimento de pena;
 - c) Por terem sido extinto os lugares que ocupavam;
 - d) Por terem terminado a prestação de serviço militar obrigatório;
 - e) Nos demais casos previstos na lei.

2. A situação de disponibilidade não implica perda de antiguidade, de vencimento ou remuneração.

TÍTULO IV
PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

SECÇÃO I

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65º
(Responsabilidade disciplinar)

Os Magistrados do Ministério Público são disciplinarmente responsáveis, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 66º
(Infracção disciplinar)

Constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados do Ministério Público com violação dos deveres profissionais ou os actos ou omissões da sua vida pública, ou que nela se repercutam, incompatíveis com o decoro e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

Art. 67º
(Sujeição à jurisdição Disciplinar)

1. A exoneração ou mudança de situação não impedem a punição por infracções cometidas durante o exercício da função.
2. Em caso de exoneração, o Magistrado cumpre a pena se volta à actividade.

Art. 68º
(Autonomia da Jurisdição)

1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal.
2. Quando em processo disciplinar se apurar a existência de infracção criminal, dá-se imediato conhecimento à Procuradoria Geral da República.

SECÇÃO II
CAPITULO II
PENAS

SUBSECÇÃO I
SECÇÃO I
ESPECIES DE PENAS

Art. 69º
(Escola de Penas)

1. Os Magistrados do Ministério Público estão sujeitos as seguintes penas:
 - a) Advertência;
 - b) Multa;
 - c) Transferência;
 - d) Suspensão de exercício;
 - e) Inactividade;
 - f) Aposentação compulsiva;
 - g) Demissão
2. Sem prejuízo do disposto no nº 4, as penas aplicadas são sempre registadas.
3. As amnistias não destroem os efeitos produzidos pela aplicadas das penas, devendo ser averbadas no competente processo individual.
4. A pena prevista na alínea a) nº 1 pode ser aplicada independentemente de processo, desde que com audiência e possibilidade defesa do arguido, e não está sujeito a registo.

Art. 70º
(Regime Supletivo)

Em tudo o que não estiver regulado sobre a responsabilidade dos Magistrados, aplica-se o regime estabelecido para a função Pública.

SECÇÃO II
EFEITOS DAS PENAS

Art. 71º
(Efeitos das Penas)

As penas disciplinares produzem, além dos que lhes são próprios, os efeitos referidos nos artigos seguintes.

Art. 72º
(Pena de Multa e Transferência)

1. A pena de multa implica o desconto no vencimento do magistrado da importância correspondente ao número de dias aplicados.
2. A pena de transferência implica a perda de 60 dias de antiguidade.

Art. 73º
(Pena de Suspensão de Exercício)

1. A pena de suspensão de exercício implica a perda do tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação.
2. Se a pena de suspensão aplicada for igual ou inferior a 120 dias, implica ainda, além dos efeitos previstos no número anterior, o previsto na alínea b) do nº 3, quando o Magistrado punido não possa manter-se no meio em que exerce as funções sem quebra do prestígio que lhe é exigível, o que constará da decisão disciplinar.
3. Se a pena de suspensão aplicada for superior a 120 dias, pode implicar ainda, além dos efeitos previstos no nº 1:
 - a) A impossibilidade de promoção durante um ano, contado do termo do cumprimento da pena;
 - b) A transferência para cargo idêntico em tribunal ou serviço diferente daquele em que o magistrado exercia funções na data da prática da infracção.
4. A aplicação da pena de suspensão não prejudica o direito do Magistrado à assistência a que tenha direito e à percepção do abono de família

Atr. 74º
(Pena de Inatividade)

1. A pena de inatividade produz os efeitos referidos nos nºs 1 e 3 do artigo anterior, sendo elevado para dois anos o período de impossibilidade de promoção.
2. É aplicável à pena de inatividade o disposto no nº 4 do artigo anterior.

Art. 75º
(Pena de Aposentação Compulsiva)

A pena de aposentação compulsiva implica a imediata desligação do serviço e a perda dos direitos e regalias conferidos pelo presente diploma, sem prejuízo do direito às pensões fixadas por lei.

Art. 76º
(Pena de Demissão)

1. A pena de demissão implica a perda do estatuto de Magistrado conferido pela presente lei e dos direitos correspondentes.
2. A mesma pena não implica a perda do direito à aposentação, nos termos e condições estabelecidos na lei, nem impossibilita o magistrado de ser nomeado para cargos públicos ou outros que possam ser exercidos sem que o seu titular reúna as particulares condições de dignidade e confiança exigidas pelo cargo de que foi demitido.

Art. 77º
(Promoção de Magistrados Arguidos)

1. Durante a pendência de processo criminal ou disciplinar, o magistrado é graduado para promoção, mas esta suspende-se quanto a ele, reservando-se respectiva vaga até decisão final.
2. Se o processo for arquivado, a decisão condenatória revogada ou aplicada uma pena que não prejudique a promoção, o Magistrado é promovido e vai ocupar o seu lugar na lista de antiguidade, com direito a receber as diferenças de remuneração, ou se houver de ser preterido, completa-se o movimento em relação à vaga que lhe havia ficado reservada.

SECCAO III
APLICACAO DAS PENAS

Art. 78º
(Pena de Advertência)

A pena de advertencia é aplicável a faltas leves que não devam passar sem reparo.

Art. 79º
(Pena de Multa)

A pena de multa é aplicável a casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 80º
(Pena de Transferencia)

A pena de transferencia é aplicável a infracções que impliquem quebra do pretígio exigível ao magistrado para que possa manter-se no meio em que exerce funções.

Art. 81º
(Pena de Suspensão de Exercício e de Inactividade)

1. As penas de suspensão de exercício e de inactividade são aplicáveis nos casos de negligências graves ou de grave desinteresse pelo cumprimento de deveres profissionais ou quando os magistrados forem condenados em pena de prisão, salvo se a sentença condenatoria aplicar a pena de demissão.
2. O tempo de prisão cumprido é descontado na pena disciplinar.

Art. 82º
(Pena de Aposentação compulsiva e de Demissão)

1. As penas de aposentação compulsiva e de demissão são aplicáveis quando o Magistrado:

- a) Revele definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função;
- b) Revele falta de honestidade, grave insubordinação ou tenha conduta imoral ou desonrosa;
- c) Revele inaptidão profissional;
- d) Tenha sido condenado por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.

2. Ao abandono do lugar corresponde sempre a pena de demissão.

Art. 83º
(Medidas de Pena)

Na determinação da medida da pena atende-se à gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade e às circunstâncias que deponham a seu favor ou contra ele.

Art, 84º
(Atenuação Especial da Pena)

A pena pode ser especialmente atenuada, aplicando-se pena de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infracção ou contemporaneas dela que diminuam acentuadamente a gravidade do facto ou a culpa do agente.

Art. 85º
(Reincidência)

1. Verifica-se reincidência quando a infracção for cometida antes de decorridos três anos sobre a data em que o magistrado cometeu infracção anterior pela qual tenha sido condenado em pena superior à de advertência, já cumprida total ou parcialmente, desde que as circunstâncias do caso revelem ausência de eficácia preventiva da condenação anterior.
2. Se a pena aplicável for qualquer das previstas nas alíneas b),d) e e) do nº 1 do artigo 69º em caso de reincidência o seu limite mínimo será igual a um terço, um quarto ou dois terços do seu limite máximo, respectivamente.

3. Tratando-se de pena diversa das referidas no numero anterior, pode ser aplicada pena de escalão imediatamente superior.

Art. 86º
(Concurso de Infracções)

1. Verifica-se o concurso de infracções quando o Magistrado comete duas ou mais infracções antes de se tornar inimpugnável
2. No concurso das infracções aplica-se uma unica pena, e quando às infracções correspondam penas diferentes aplica-se a de maior gravidade, agravada em função do concurso, se for variavel.

Art. 87º
(Substituição de Penas Aplicadas a Aposentados)

Para os Magistrados aposentados ou que por qualquer outra razão se encontrem fora da actividade, as penas de multa, suspensão de exercicio ou inactividade são susbtituídas pela perda de pensão ou vencimento de qualquer natureza pelo tempo correspondente.

SECÇÃO IV
PRESCRIÇÃO DAS PENAS

Art. 88º
(Prazos de Prescrição)

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se tornou inimpugnável:

- a) Seis meses, para a pena de advertência e multa;
- b) Um ano, para a pena de transferência;
- c) Três anos, para as penas de suspensão de exercício e inactividade;
- d) Cinco anos, para as penas de aposentação compulsiva e demissão.

TITULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 89º

(Isenções Fiscais e Procidências Orçamentais)

1. A Procuradoria-Geral da Republica goza de isenção de sélos e de quaisquer impostos, prémios, descontos ou percentagens nos depositos, guarda, transferência e levantamentos de dinheiro efectuados no Banco Central da Guine-Bissau.
2. O Governo fica autorizado a adoptar as providências orçamentais necessárias à execução do presente diploma.

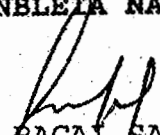
Art. 90º

(Remissão)

As disposições da presente lei são também aplicáveis, com as devidas adaptações, aos agentes do Ministério Publico não Magistrados.

APROVADO EM 6-4-1995

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR


MALAM BACAI SANHA

PROMULGADO EM 19-5-1995

PUBLIQUE-SE

O PRESIDENTE DA REPUBLICA


JOAO BERNARDO VIEIRA

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



MOÇAMBIQUE

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



MOÇAMBIQUE

1. Estatuto dos Magistrados Judiciais
- Lei n.º 7/2009, de 11 de março

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «**Boletim da República**».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 11/2009:

Regula actos, negócios, transacções e operações de toda a índole.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 7/2009

de 11 de Março

Tornando-se necessário adequar o Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 10/91, de 30 de Julho, à nova realidade imposta pela Constituição e as exigências ditadas pelas

transformações ocorridas nos órgãos judiciais, em especial no que tange à carreira, gestão e disciplina dos juízes, ao abrigo do disposto na alínea q) do n.º 2 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto dos Magistrados Judiciais, anexo à presente Lei e que dela faz parte integrante.

Art. 2. É revogada a Lei n.º 10/91, de 30 de Julho.

Art. 3. A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 30 de Outubro de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim, Mulémbwè*.

Promulgada aos 23 de Janeiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA**.

Estatuto dos Magistrados Judiciais

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

ARTIGO 1

(Âmbito de aplicação)

1. As disposições do presente Estatuto aplicam-se a todos os magistrados judiciais, qualquer que seja a situação em que se encontrem.

2. O Estatuto aplica-se igualmente, com as necessárias adaptações, aos Magistrados Judiciais que estejam em exercício de funções por contrato ou por provimento em regime especial.

ARTIGO 2

(Composição da Magistratura Judicial)

Constituem a Magistratura Judicial os juízes profissionais do Tribunal Supremo e dos demais tribunais judiciais definidos por lei.

ARTIGO 3

(Função da Magistratura Judicial)

1. É função da Magistratura Judicial aplicar a lei, administrar a justiça e fazer executar as suas decisões.

Art. 4. Transitóriamente, nos primeiros três anos de vigência da presente Lei, podem ser promovidos para a categoria de Sub-Procurador-Geral Adjunto, os procuradores principais que tenham tempo mínimo de um ano de serviço efectivo na categoria.

Art. 5. A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 18 de Outubro de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada aos 23 de Janeiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, *ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA*.

Lei n.º 9/2009

de 11 de Março

A Constituição criou o Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa, definindo-o como órgão de gestão e disciplina da Magistratura Administrativa, Fiscal e Aduaneira, remetendo para a lei a regulação da sua organização, composição e funcionamento.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 2 do artigo 232 e do n.º 1 do artigo 179, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

SECÇÃO I

Natureza e composição

ARTIGO 1

(Natureza)

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa é o órgão de gestão e disciplina dos juizes da jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira.

2. O Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa exerce, também, jurisdição sobre os funcionários de justiça nos termos constantes da lei.

ARTIGO 2

(Composição)

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa tem a seguinte composição:

- a) o Presidente do Tribunal Administrativo, que o preside;
- b) dois membros designados pelo Presidente da República, sendo um deles magistrado judicial administrativo;
- c) três membros eleitos pela Assembleia da República, segundo o critério de representação proporcional;
- d) dois juizes conselheiros do Tribunal Administrativo, eleitos pelos seus pares;
- e) três juizes profissionais eleitos pelos seus pares, de entre os juizes dos Tribunais Administrativo, Fiscal e Aduaneiro.

2. Participam no Conselho da Magistratura Judicial Administrativa quatro oficiais de justiça, sendo um do Tribunal Administrativo, um do Tribunal Fiscal e os restantes dois do Tribunal Aduaneiro, todos eleitos pelos pares de cada instituição a que pertençam.

3. Os oficiais de justiça referidos no número anterior apenas têm intervenção relativamente à discussão e votação de matérias respeitantes à apreciação do mérito profissional, bem como ao exercício da função disciplinar sobre os oficiais de justiça.

ARTIGO 3

(Mandato)

Os membros referidos nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 2, exercem o mandato por um período de três anos, sendo permitida a reeleição por mais um mandato.

ARTIGO 4

(Substituição do presidente)

O Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa é substituído, nas suas faltas, ausências e impedimentos, pela ordem seguinte:

- a) pelo Juiz Conselheiro mais antigo no exercício das respectivas funções junto do Tribunal Administrativo;
- b) pelo Juiz Conselheiro de maior idade junto do Tribunal Administrativo, no caso de todos os juizes conselheiros possuírem a mesma antiguidade.

ARTIGO 5

(Requisitos para a eleição)

Podem ser eleitos para o Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa, apenas os juizes e oficiais de justiça de nomeação definitiva e em efectividade de funções.

SECÇÃO II

Processo Eleitoral dos Juizes e Oficiais de Justiça

ARTIGO 6

(Comissão eleitoral)

Para a eleição dos membros mencionados nas alíneas d) e e), do n.º 1 do artigo 2, funciona junto do Tribunal Administrativo uma comissão eleitoral constituída pelos membros a seguir indicados, designados pelo Presidente do Tribunal Administrativo:

- a) um Juiz Conselheiro do Tribunal Administrativo;
- b) um juiz do Tribunal Administrativo;
- c) um juiz profissional do Tribunal Fiscal;
- d) um juiz profissional do Tribunal Aduaneiro;
- e) um secretário judicial do Tribunal Administrativo.

ARTIGO 7

(Processo para a eleição)

A comissão eleitoral envia a cada eleitor um boletim de voto de onde consta a lista completa dos magistrados de cada escalão e categorias de tribunais e dos funcionários de justiça que reúnem os requisitos fixados no artigo 5, bem como o prazo em que deve ter lugar a votação.

ARTIGO 8

(Forma de votação)

1. A votação é nominal e faz-se através da devolução do boletim de voto devidamente preenchido, em carta fechada, à comissão eleitoral, no prazo que tiver sido fixado, sob registo postal.

2. O voto deve estar contido num envelope separado e sem qualquer indicação.

ARTIGO 9
(Contagem de votos)

Terminado o prazo referido nos artigos precedentes, a comissão eleitoral procede à abertura das cartas e à contagem dos votos.

ARTIGO 10
(Apuramento dos resultados)

1. Finda a contagem, são eleitos os magistrados e funcionários que obtiveram o maior número de votos validamente expressos.

2. O cargo de membro do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa não pode ser recusado, excepto em casos devidamente fundamentados.

ARTIGO 11
(Fiscalização e homologação)

Cabe ao Presidente do Tribunal Administrativo assegurar a fiscalização do acto eleitoral, decidir sobre as eventuais reclamações e homologar os resultados da eleição.

CAPÍTULO II
Competência, Organização e Funcionamento

SECÇÃO I
Competência

ARTIGO 12
(Competência)

1. Compete ao Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa:

- a) pronunciar-se, mediante solicitação do Presidente da República, sobre a nomeação do Presidente do Tribunal Administrativo;
- b) propor ao Presidente da República a nomeação dos juizes conselheiros do Tribunal Administrativo;
- c) apreciar o mérito profissional dos juizes dos Tribunais Administrativo, Fiscal, Aduaneiro e exercer a acção disciplinar relativamente a eles;
- d) nomear, colocar, transferir, promover, exonerar os juizes dos Tribunais Administrativo, Fiscal e Aduaneiro;
- e) conhecer dos recursos das decisões em matéria administrativa e disciplinar dos presidentes e juizes dos Tribunais Administrativo, Fiscais e Aduaneiro;
- f) apreciar o mérito profissional e exercer a acção disciplinar sobre os funcionários de justiça, sem prejuízo da competência disciplinar atribuída aos juizes;
- g) ordenar inquéritos, inspecções e sindicâncias aos serviços do Tribunal Administrativo, Fiscal e Aduaneiro;
- h) elaborar e aprovar o regulamento interno do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa;
- i) analisar o projecto de orçamento anual do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa;
- j) pronunciar-se sobre os pedidos de aposentação e jubilação de juizes dos Tribunais Administrativo, Fiscal e Aduaneiro;
- k) exercer as demais competências conferidas por lei.

2. O Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa pode delegar no Presidente e em outros dos seus membros a competência para a prática de actos de gestão corrente relativos a juizes.

3. Em caso de urgência, a Comissão Permanente pode praticar actos da competência do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa, submetendo-os à ratificação deste na primeira sessão.

4. As deliberações sobre mérito e disciplina produzem, nos quadros de origem dos juizes em comissão de serviço, efeitos iguais aos que teriam se proferidos pelos competentes órgãos.

SECÇÃO II
Organização e funcionamento

ARTIGO 13
(Funcionamento e periodicidade das sessões)

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa funciona em Plenário e em Comissão Permanente.

2. O Plenário reúne-se, ordinariamente, três vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação do Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de, pelo menos, dois terços dos seus membros.

ARTIGO 14
(Composição da Comissão Permanente)

1. A Comissão Permanente do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa é constituída pelo Presidente do Tribunal Administrativo e por quatro membros, eleitos na primeira sessão plenária, sendo um designado pelo Presidente da República, um membro eleito pela Assembleia da República, um juiz conselheiro do Tribunal Administrativo e um juiz profissional entre os juizes dos Tribunais Administrativo, Fiscal e Aduaneiro.

2. Cabe ao Presidente do Tribunal Administrativo presidir às sessões da Comissão Permanente.

ARTIGO 15
(Competência da Comissão Permanente)

Compete à Comissão Permanente executar as deliberações do Plenário e exercer as funções que lhe tenham sido atribuídas pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.

ARTIGO 16
(Deliberação)

1. Os órgãos do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa só podem funcionar validamente achando-se presentes, pelo menos, dois terços dos seus membros.

2. As deliberações dos órgãos do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa são tomadas por maioria simples dos votos.

ARTIGO 17
(Comparticipação dos membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa)

Os membros do Conselho Superior de Magistratura Judicial Administrativa têm direito a uma senha de presença, cujo montante é fixado pelo Governo.

ARTIGO 18
(Forma e publicação das deliberações)

As deliberações do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa revestem a forma de Resolução e são publicadas no *Boletim da República*, I.ª Série.

ARTIGO 19

(Competências do Presidente)

1. Compete ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa:

- a) representar o Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa;
- b) convocar e presidir às respectivas sessões;
- c) superintender nos serviços administrativos do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa;
- d) exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa;
- e) dirigir e coordenar a inspecção judicial;
- f) nomear o Secretário do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa;
- g) exercer as demais funções conferidas por lei.

2. As decisões do Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa têm a forma de despacho e são publicadas no *Boletim da República*, I.ª Série.

ARTIGO 20

(Secretaria)

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa dispõe de secretaria própria, dirigida por um Secretário.

2. Compete ao Secretário do Conselho Superior da Magistratura Administrativa:

- a) dirigir os serviços da Secretaria;
- b) submeter ao Presidente os assuntos que careçam de decisão superior;
- c) lavrar as actas das sessões do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa;
- d) executar e fazer executar as deliberações do Conselho Superior da Magistratura Administrativa e as decisões do Presidente;
- e) preparar projectos dos orçamentos do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa;
- f) organizar e manter actualizados os processos individuais, cadastro e registo biográfico dos juízes dos Tribunais Administrativo, Fiscal e Aduaneiro;
- g) exercer as demais funções conferidas por lei.

CAPÍTULO III

Inspeção Judicial Administrativa

SECÇÃO I

Objectivos

ARTIGO 21

(Objectivos)

A inspecção judicial administrativa prossegue, entre outros, os seguintes objectivos:

- a) fiscalizar o funcionamento dos Tribunais Administrativo, Fiscal e Aduaneiro e a actividade dos respectivos magistrados;
- b) identificar as dificuldades e as necessidades dos órgãos judiciais administrativos, fiscais e aduaneiros;
- c) colher informações sobre o serviço e mérito dos magistrados judiciais administrativos e dos oficiais de justiça;
- d) verificar o grau de cumprimento dos programas e actividades dos tribunais administrativos, fiscais e aduaneiros;

- e) dispensar apoio aos magistrados judiciais administrativos com vista a superarem as suas dificuldades técnico-profissionais.

SECÇÃO II

Estrutura e funcionamento

ARTIGO 22

(Estrutura e funcionamento)

A estrutura e funcionamento da inspecção judicial são definidos pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.

ARTIGO 23

(Competências)

1. Compete aos serviços de inspecção judicial:

- a) facultar ao Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa e à direcção do aparelho judiciário administrativo a informação do estado das necessidades e das deficiências dos serviços judiciais administrativos, a fim de os habilitar a tomar as providências necessárias;
- b) colher informações sobre o serviço dos magistrados judiciais administrativos e funcionários de justiça;
- c) fiscalizar a contabilidade e tesouraria dos Tribunais Administrativo, Fiscal e Aduaneiro;
- d) analisar os relatórios anuais e o desempenho mensal dos juízes e propor ao Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa as respectivas classificações.

2. A inspecção destinada a colher informações sobre o serviço e o mérito dos magistrados judiciais administrativos não pode ser feita por inspector de categoria ou antiguidade inferior às dos magistrados inspeccionados.

ARTIGO 24

(Inspectores)

As inspecções aos juízes dos Tribunais Administrativo, Fiscal e Aduaneiro são efectuadas por juízes do Tribunal Administrativo, designados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.

SECÇÃO III

Processo disciplinar

ARTIGO 25

(Instrução)

Os processos disciplinares, de inquérito e de sindicância são instruídos por juízes dos Tribunais Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, designados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.

SECÇÃO IV

Recursos

ARTIGO 26

(Recurso para o Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa)

1. Das decisões do Presidente e das deliberações da Comissão Permanente é admissível recurso para o Plenário.

2. Em matérias relativas a funcionários de justiça, o recurso é restrito a deliberações de natureza disciplinar que tenham aplicado pena de gravidade igual ou superior à de transferência compulsiva.

ARTIGO 27

(Recurso para o Plenário do Tribunal Administrativo)

1. Das deliberações do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa, é admissível recurso para o Plenário do Tribunal Administrativo.

2. Na apreciação do recurso referido no número anterior não podem participar os juizes do Tribunal Administrativo que intervieram na deliberação recorrida.

ARTIGO 28

(Prazos)

1. O prazo para a interposição de recurso para o Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa é de quinze dias, a contar da data da notificação da deliberação.

2. Ao recurso para o Plenário do Tribunal Administrativo é aplicável o regime previsto nos artigos 30 e 31 da Lei n.º 9/2001, de 7 de Julho.

ARTIGO 29

(Efeitos)

1. O recurso para o Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa tem efeito suspensivo.

2. O recurso para o Plenário do Tribunal Administrativo tem efeito devolutivo, nos termos da Lei n.º 9/2001, de 7 de Julho.

ARTIGO 30

(Interposição)

1. A interposição do recurso é feita mediante petição dirigida ao Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa ou ao Plenário do Tribunal Administrativo, consoante se trate de decisão do Presidente ou da Comissão Permanente ou de deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.

2. O recurso considera-se interposto na data da entrada da petição na Secretaria do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa ou da entrada na Secretaria Geral do Tribunal Administrativo.

ARTIGO 31

(Requisitos da petição)

1. Da petição devem constar a deliberação recorrida, os fundamentos de facto e de direito e a formulação clara e precisa do pedido.

2. A petição deve ser instruída com documento comprovativo do acto objecto de recurso e com todos os documentos probatórios.

3. No caso de, por motivo justificado, não tiver sido possível obter os documentos no prazo legal, pode ser requerido prazo para a sua posterior apresentação.

ARTIGO 32

(Tramitação dos recursos)

Aplicam-se aos recursos para o Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa e para o Plenário do Tribunal Administrativo os preceitos relativos ao recurso gracioso e ao recurso contencioso, respectivamente.

ARTIGO 33

(Cústas e demais encargos)

É aplicável ao recurso contencioso o regime das custas judiciais previsto do Tribunal Administrativo.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 34

(Disposição transitória)

Enquanto não for aprovado o Estatuto dos Magistrados Judiciais Administrativos, os processos disciplinares, de inquérito e de sindicância são regulados subsidiariamente pelo Estatuto dos Magistrados Judiciais.

ARTIGO 35

(Revogação)

São revogadas todas as normas que contrariem a presente Lei.

ARTIGO 36

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 30 de Outubro de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada aos 23 de Janeiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, *ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA*.

Lei n.º 10/2009**de 11 de Março**

Nos termos da Constituição, o julgamento de crimes de natureza estritamente militar, em tempo de paz, é da competência dos tribunais comuns.

Neste contexto, há necessidade de regular o funcionamento dos tribunais comuns quando julgam crimes de natureza estritamente militar, ao abrigo do n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Jurisdição competente)

Em tempo de paz, é cometida à jurisdição comum a competência para conhecer os crimes de natureza estritamente militar, quer tenham sido cometidos em território nacional, quer em país estrangeiro, salvo tratado ou convenção em contrário de que a República de Moçambique seja parte.

ARTIGO 2

(Julgamento sobre matéria de facto e de direito)

Nos crimes de natureza estritamente militar, o julgamento sobre a matéria de facto e de direito aplica-se as regras estabelecidas na Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais.

ARTIGO 3

(Competência)

1. Compete às secções criminais do Tribunal Supremo julgar, em primeira instância, os processos relativos a crimes de natureza estritamente militar em que sejam arguidos oficiais gerais ou equiparados, seja qual for a sua situação.

2. Compete ao Tribunal Superior de Recurso julgar os processos relativos a crimes de natureza estritamente militar em que sejam arguidos oficiais superiores ou equiparados, seja qual for a sua situação.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



MOÇAMBIQUE

**2. Estatuto dos Magistrados do Ministério Público
- Lei n.º 4/2017, de 18 de janeiro**

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 4/2017:

Altera a Lei n.º 22/2007, de 1 de Agosto, Lei Orgânica do Ministério Público e que aprova o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público e revoga as Leis n.ºs 22/2007, de 1 de Agosto, 8/2009, de 11 de Março e 14/2012, de 8 de Fevereiro.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 4/2017

de 18 de Janeiro

Havendo necessidade de proceder à alteração da Lei n.º 22/2007, de 1 de Agosto, Lei Orgânica do Ministério Público e que aprova o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, ao abrigo do disposto no número 1, do artigo 179 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

PARTE I

Ministério Público

TÍTULO I

Natureza, Competências e Prerrogativas Especiais

CAPÍTULO I

Natureza e Competências

ARTIGO 1

(Definição)

(Natureza e composição)

1. O Ministério Público é o órgão a quem incumbe representar o Estado junto dos tribunais, defender os interesses que a lei determina, controlar a legalidade, os prazos das detenções, dirigir a instrução preparatória dos processos-crime, exercer a acção penal e assegurar a defesa jurídica dos interesses das menores, ausentes e incapazes.

2. O Ministério Público compreende a respectiva magistratura, a Procuradoria-Geral da República e os órgãos subordinados.

3. O Ministério Público integra, ainda, oficiais de justiça e assistentes de oficiais de justiça, responsáveis pela prática de actos de cartório, que se regem por estatuto próprio, e outros funcionários.

ARTIGO 2

(Autonomia)

1. O Ministério Público goza de autonomia nos termos da Constituição da República e da presente Lei.

2. A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela vinculação aos princípios de legalidade, objectividade, isenção e pela exclusiva sujeição dos magistrados do Ministério Público às directivas e ordens previstas nos termos da presente Lei.

ARTIGO 3

(Garantias da autonomia)

Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, cabendo-lhe:

- orçamento próprio, com os limites fixados nos termos da lei orçamental;
- propor ao Governo, através do Ministro que superintende a área da Justiça, a criação e extinção dos seus cargos e serviços, bem como a fixação das remunerações dos seus magistrados, oficiais de justiça e funcionários;
- organizar os serviços internos;
- praticar actos de gestão própria.

ARTIGO 4

(Competências)

Compete ao Ministério Público:

- representar o Estado junto dos tribunais;
- defender o interesse público e os direitos indisponíveis;
- defender os interesses jurídicos dos menores, incertos, ausentes e incapazes;
- defender os interesses colectivos e difusos;
- exercer a acção penal e dirigir a instrução preparatória dos processos-crime;
- dirigir a instrução de processos por infracções tributárias, financeiras e outros previstos na lei;
- zelar pela observância da legalidade e fiscalizar o cumprimento da Constituição da República, das leis e demais normas legais;
- participar nas audiências de discussão e julgamento, colaborando no esclarecimento da verdade e enquadramento legal dos factos, podendo, para o efeito, fazer directamente perguntas e promover a realização de diligências que visem a descoberta da verdade material;
- controlar a legalidade das detenções e a observância dos respectivos prazos;

- j) promover a representação ou assistência jurídica do Estado e de outras pessoas colectivas de direito público nos processos movidos em tribunais estrangeiros em que aqueles sejam parte;
- k) intervir, em articulação com os órgãos do Estado, nos processos de extradição e de transferência de condenados envolvendo outros Estados;
- l) providenciar consulta jurídica, mediante a emissão de pareceres jurídicos em matéria de estrita legalidade, por determinação da lei ou solicitação dos órgãos do Estado;
- m) fiscalizar os actos processuais de polícia e dos agentes de investigação criminal, nos termos da lei;
- n) inspecionar as condições de reclusão nos estabelecimentos penitenciários e similares;
- o) zelar para que a pena determinada na sentença e o respectivo regime sejam estritamente cumpridos;
- p) fiscalizar a execução dos contratos de trabalhos dos internos dos estabelecimentos penitenciários;
- q) promover a concessão da liberdade condicional;
- r) promover a execução das decisões dos tribunais quando tenha legitimidade;
- s) promover acções de responsabilização financeira dos gestores dos bens e fundos públicos, nos termos da lei;
- t) exercer o patrocínio oficioso dos trabalhadores e das respectivas famílias, em defesa dos seus direitos sociais;
- u) realizar inquéritos, inspecções e sindicâncias, ou solicitar a sua realização pelos órgãos da Administração Pública, nos termos da lei;
- v) participar nas acções de prevenção e combate à criminalidade;
- w) fiscalizar e avaliar o sistema de declaração do património e dos rendimentos de servidores públicos;
- x) fiscalizar, na qualidade de garante da legalidade, os contratos celebrados entre o Estado e outros entes com valor superior a 600 salários mínimos nacionais da Função Pública;
- y) exercer outras funções definidas por lei.

ARTIGO 5

(Competência dos magistrados)

O magistrado do Ministério Público exerce as competências descritas no artigo 4 conforme as atribuições dos órgãos em que se encontra afecto.

CAPÍTULO II

Prerrogativas Especiais dos Magistrados do Ministério Público

ARTIGO 6

(Intimação)

1. Compete ao magistrado do Ministério Público, no âmbito da sua actuação, intimar os órgãos do Estado e as entidades públicas ou privadas para se conformarem com a lei, quando constate, oficiosamente ou mediante participação, a prática de alguma ilegalidade.

2. O órgão ou a entidade intimada deve informar, no prazo que lhe for fixado, das diligências efectuadas com vista à reposição da legalidade ou prestar os esclarecimentos que se mostrem necessários.

3. A falta do cumprimento do prazo, por parte do responsável, constitui crime de desobediência, punível nos termos da lei penal.

ARTIGO 7

(Requisição)

1. O magistrado do Ministério Público pode requisitar, directamente, dos órgãos do Estado, autoridades ou seus agentes, entidades públicas ou privadas, quaisquer esclarecimentos, documentos ou diligências indispensáveis para o exercício das suas funções, nos limites consagrados na Constituição da República e na lei.

2. A desobediência injustificada das requisições previstas no número anterior é sancionada nos termos da lei.

ARTIGO 8

(Colaboração)

Os órgãos, funcionários e agentes da Administração Pública e demais servidores públicos, bem como as entidades públicas e privadas têm o dever de prestar a colaboração requerida pelo Ministério Público, no exercício das suas funções.

TÍTULO II

Organização Institucional

CAPÍTULO I

Organização, Representação e Intervenção

ARTIGO 9

(Órgãos do Ministério Público)

1. A estrutura do Ministério Público compreende a Procuradoria-Geral da República, como órgão superior, e os seguintes órgãos subordinados:

- a) o Gabinete Central de Combate à Corrupção;
- b) as Sub Procuradorias-Gerais da República;
- c) as Procuradorias Provinciais da República;
- d) as Procuradorias Distritais da República.

2. São órgãos colegiais do Ministério Público o Conselho Superior e o Conselho Coordenador.

3. Para além dos órgãos do Ministério Público descritos no número 1, podem ser criados outros em diferentes escalões, de acordo com o que for estabelecido na Lei de Organização Judiciária.

4. Os órgãos do Ministério Público podem organizar-se em departamentos, e estes em secções de competência genérica ou especializada.

ARTIGO 10

(Representação)

1. O Ministério Público é representado nos tribunais da seguinte forma:

- a) nos Plenários do Tribunal Supremo, do Tribunal Administrativo e no Conselho Constitucional, pelo Procurador-Geral da República;
- b) nas Secções do Tribunal Supremo e do Tribunal Administrativo, por Procuradores-Gerais Adjuntos;
- c) nos Tribunais Superiores de Recurso, por Sub Procuradores-Gerais;
- d) nos tribunais de nível provincial, por Procuradores da República Principais e de 1.ª;

e) nos tribunais de nível distrital, por Procuradores da República de 2.ª e de 3.ª.

2. Nos casos de manifesta falta de Procuradores da República de uma certa categoria, para a representação do Ministério Público junto de um determinado tribunal, podem ser nomeados interinamente Procuradores da República de categoria imediatamente inferior, por deliberação do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

3. Os Procuradores da República nomeados nos termos do número anterior auferem as remunerações correspondentes ao cargo a desempenhar.

4. Compete aos titulares dos órgãos do Ministério Público determinar a substituição dos magistrados subordinados, nos casos de impedimento ou ausência temporária, por período não superior a 5 dias.

5. É vedada a representação do Ministério Público por pessoas não investidas nas respectivas funções, sob pena de nulidade dos actos por estes praticados.

ARTIGO 11

(Intervenção procesual)

1. O Ministério Público tem intervenção principal nos processos, quando:

- a) representa o Estado;
- b) defende o interesse público e os direitos indisponíveis;
- c) defende os interesses dos menores, incertos, ausentes e incapazes;
- d) defende os interesses colectivos ou difusos;
- e) defende outros interesses definidos por lei.

2. Nos casos previstos na alínea c), do número anterior, a intervenção principal do Ministério Público cessa se for constituído mandatário judicial ou se o respectivo representante legal a ela se opuser, por requerimento no processo.

3. O Ministério Público intervém nos processos, acessoriamente:

- a) fora dos casos previstos no número 1, quando sejam interessados na causa as autarquias locais, outras pessoas colectivas de utilidade pública, incapazes e ausentes, ou a acção vise a realização de interesses colectivos ou difusos;
- b) nos demais casos previstos na lei.

4. Em caso de conflito entre entidades, pessoas ou interesses que o Ministério Público deva representar ou defender, o magistrado do Ministério Público promove à Ordem dos Advogados de Moçambique ou ao Instituto de Patrocínio de Assistência Jurídica a indicação de mandatário para representar uma das partes.

5. Os honorários devidos pelo patrocínio referido no número anterior constituem encargo do Estado, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Procuradoria Geral da República

SECÇÃO I

Definição, estrutura, direcção e competências

ARTIGO 12

(Definição e estrutura)

A Procuradoria Geral da República é o órgão superior do Ministério Público e tem a seguinte estrutura:

- a) Procurador-Geral da República;
- b) Departamentos Especializados;
- c) Secretariado Geral.

ARTIGO 13

(Direcção)

1. A Procuradoria Geral da República é dirigida pelo Procurador-Geral da República, coadjuvado pelo Vice-Procurador-Geral da República.

2. Nos casos de ausências e impedimentos o Procurador-Geral da República é substituído pelo Vice-Procurador-Geral da República.

ARTIGO 14

(Competências)

Compete à Procuradoria Geral da República:

- a) zelar pela observância da legalidade nos termos da Constituição da República e das demais leis;
- b) fiscalizar o cumprimento das leis pelos órgãos do Estado, pelas pessoas colectivas de direito público e privado, pelos funcionários e agentes do Estado e pelos cidadãos;
- c) realizar inquéritos, inspecções e sindicâncias no âmbito do controlo da legalidade;
- d) emitir pareceres jurídicos nos casos de consulta obrigatória prevista na lei ou por solicitação do Conselho de Ministros;
- e) participar nas acções de prevenção e combate à criminalidade;
- f) participar na realização de acções conducentes ao desenvolvimento da consciência jurídica dos cidadãos, funcionários e agentes do Estado;
- g) promover a representação ou assistência jurídica do Estado e de outras pessoas colectivas de direito público, nos processos em que sejam parte em tribunais estrangeiros;
- h) intervir, em articulação com outros órgãos do Estado, nos processos de extradição e de transferência de condenados envolvendo outros Estados;
- i) receber e fiscalizar as declarações do património e dos rendimentos de servidores públicos;
- j) exercer outras funções definidas por lei.

SECÇÃO II

Procurador-Geral da República

ARTIGO 15

(Mandato)

1. O Procurador-Geral da República é nomeado pelo Presidente da República, por um período de 5 anos, e exerce o respectivo mandato nos termos constitucionalmente definidos.

2. O Procurador-Geral da República responde perante o Chefe do Estado.

ARTIGO 16

(Competências)

1. Compete ao Procurador-Geral da República:

- a) dirigir e representar a Procuradoria Geral da República;
- b) convocar e presidir às sessões do Conselho Superior, Conselho Coordenador, do Conselho Técnico e do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República;
- c) solicitar a declaração de inconstitucionalidade das leis e a ilegalidade dos demais actos normativos dos órgãos do Estado;

- d) emitir directivas, ordens e instruções por que deve pautar-se a actuação dos órgãos do Ministério Público, no exercício das suas funções;
- e) alertar a Assembleia da República ou o Conselho de Ministros acerca de quaisquer obscuridades, deficiências ou contradições dos textos legais;
- f) propor ao Conselho de Ministros, através do Ministro que superintende a área da Justiça, medidas legislativas visando a eficácia do funcionamento do Ministério Público ou do âmbito da sua actividade específica;
- g) propor ao Conselho de Ministros, através do Ministro que superintende a área da Justiça, medidas legislativas tendentes a conferir exequibilidade aos preceitos constitucionais;
- h) nomear e exonerar os Chefes dos Departamentos Especializados da Procuradoria Geral da República;
- i) nomear e exonerar o Secretário-Geral da Procuradoria-Geral da República;
- j) nomear e exonerar os magistrados e os funcionários do Ministério Público do exercício de cargos em comissão de serviço;
- k) dirigir a actividade das relações externas da Procuradoria Geral da República;
- l) fiscalizar superiormente a actividade processual dos órgãos de polícia, órgãos e agentes de investigação criminal e dos órgãos da administração fiscal e aduaneira;
- m) exercer outras funções definidas por lei.

2. O Procurador-Geral da República pode delegar competências, nos termos da lei.

3. Compete, ainda, ao Procurador-Geral da República requerer a suspensão da execução e a anulação de sentenças manifestamente injustas ou ilegais.

4. Os actos administrativos do Procurador-Geral da República revestem a forma de Despacho.

ARTIGO 17

(Informação Anual à Assembleia da República)

1. O Procurador-Geral da República presta Informação Anual à Assembleia da República sobre a actividade do Ministério Público no controlo da legalidade.

2. A Informação Anual do Procurador-Geral da República aborda o estado geral do controlo da legalidade e deve conter, entre outras, as seguintes matérias:

- a) organização interna e evolução da actividade do Ministério Público;
- b) aspectos específicos relativos ao controlo da legalidade e direitos humanos;
- c) índices de criminalidade, medidas de prevenção e seu combate;
- d) aspectos relevantes das funções do Ministério Público no âmbito da administração da justiça, com salvaguarda do segredo de justiça;
- e) as reformas necessárias para uma maior eficácia da acção da justiça;
- f) perspectivas para o melhor desenvolvimento do Ministério Público.

ARTIGO 18

(Articulação com o Conselho de Ministros)

O Procurador-Geral da República articula com o Conselho de Ministros, em matéria processual, para além de outros casos,

nas acções em que o Estado seja parte, sobre a possibilidade de confissão, transacção ou desistência.

SUBSECÇÃO I

Vice-Procurador-Geral da República

ARTIGO 19

(Mandato)

1. O Vice-Procurador-Geral da República é nomeado pelo Presidente da República, por um período de 5 anos, e exerce o respectivo mandato nos termos constitucionalmente definidos.

2. O Vice-Procurador-Geral da República responde perante o Chefe do Estado.

ARTIGO 20

(Competências)

Compete ao Vice-Procurador-Geral da República:

- a) coadjuvar o Procurador-Geral da República e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos;
- b) exercer outras funções definidas por lei.

ARTIGO 21

(Substituição do Vice-Procurador-Geral da República)

O Vice-Procurador-Geral da República é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo Procurador-Geral Adjunto mais antigo no cargo e, dentre estes, pelo mais velho.

SUBSECÇÃO II

Gabinete do Procurador-Geral da República

ARTIGO 22

(Gabinete de apoio)

O Procurador - Geral dispõe de um Gabinete de apoio, dirigido por um Director.

ARTIGO 23

(Competências)

1. Compete ao Gabinete coordenar as actividades administrativas de apoio ao Procurador-Geral da República.

2. A organização e o funcionamento do Gabinete são definidos nos termos da legislação aplicável ao Aparelho do Estado.

SECÇÃO III

Departamentos especializados

ARTIGO 24

(Estrutura)

1. Na Procuradoria Geral da República funcionam departamentos especializados, correspondentes às seguintes áreas:

- a) criminal;
- b) cível e comercial;
- c) família e menores;
- d) administrativa;
- e) laboral;
- f) controlo da legalidade.

2. O departamento especializado é dirigido por um Chefe de departamento com a categoria de Procurador-Geral Adjunto.

3. O Chefe do departamento especializado é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo Procurador-Geral Adjunto mais antigo na categoria.

4. No caso dos elegíveis possuírem a mesma antiguidade, a substituição cabe ao mais velho.

5. O departamento especializado organiza-se em secções.

ARTIGO 25

(Competências)

1. Compete aos departamentos especializados, no âmbito das respectivas áreas de jurisdição:

- a) exercer a direcção técnica da intervenção processual dos órgãos subordinados do Ministério Público;
- b) apresentar ao Procurador-Geral da República propostas de directivas, instruções, circulares e outras orientações técnicas de execução permanente ou específica;
- c) coligir informações e realizar estudos técnicos relevantes, visando a eficiência e a eficácia da acção dos órgãos do Ministério Público;
- d) identificar fenómenos sociais e situações que pela sua natureza e impacto justifiquem estudo específico;
- e) promover acções de formação e de capacitação profissional dos magistrados do Ministério Público;
- f) participar na elaboração de propostas de alteração legislativa visando a eficácia da acção do Ministério Público;
- g) coordenar a participação do Ministério Público nas acções de educação jurídica dos cidadãos;
- h) promover a representação ou assistência jurídica do Estado e de outras pessoas colectivas de direito público, nos processos em que sejam parte em tribunais estrangeiros;
- i) exercer outras funções definidas por lei.

2. A organização e o funcionamento dos departamentos especializados são definidos em regulamento interno.

ARTIGO 26

(Competências do Chefe de departamento especializado)

Compete ao Chefe de departamento especializado:

- a) dirigir o departamento;
- b) coordenar a actividade dos magistrados afectos ao departamento;
- c) avocar processos distribuídos aos magistrados do Ministério Público dos órgãos subordinados, quando constate alguma ilegalidade mediante denúncia ou reclamação;
- d) anular as decisões dos magistrados do Ministério Público dos órgãos subordinados, sem prejuízo destes recorrerem da anulação ao Procurador-Geral da República;
- e) apreciar as reclamações dos despachos de abstenção emanados dos Sub Procuradores-Gerais-Chefes;
- f) exercer outras funções definidas por lei.

SECÇÃO IV

Aparelho técnico-administrativo

SUBSECÇÃO I

Secretariado Geral

ARTIGO 27

(Natureza e composição)

1. O Secretariado Geral da Procuradoria Geral da República é o órgão permanente de direcção, coordenação e execução das funções técnico-administrativas do Ministério Público.

2. O Secretariado Geral integra serviços centrais nacionais, gabinetes, secretaria, cartório, entre outros, cuja orgânica e funcionamento são definidos em regulamento interno.

3. As funções técnico-administrativas dos órgãos do Ministério Público são exercidas por funcionários sujeitos a um regime especializado, que, nessa qualidade, têm direito a um subsídio a fixar em diploma próprio.

4. Junto do Secretariado Geral da Procuradoria Geral da República funciona uma inspecção administrativa, com a orgânica e o funcionamento definidos em regulamento interno.

ARTIGO 28

(Competências)

Compete ao Secretariado Geral da Procuradoria Geral da República:

- a) planificar, orientar, coordenar e assegurar a execução de todas as actividades técnico-administrativas de suporte essenciais ao funcionamento dos órgãos do Ministério Público;
- b) apresentar a proposta da estrutura orgânica e do funcionamento dos serviços técnico-administrativos do Ministério Público;
- c) exercer outras funções definidas por lei.

ARTIGO 29

(Direcção)

1. O Secretariado Geral da Procuradoria Geral da República é dirigido por um Secretário-Geral, nomeado pelo Procurador-Geral da República, após aprovação em concurso público.

2. O Secretário-Geral é substituído nas suas ausências e impedimentos por um Director de Serviços Nacionais designado pelo Procurador-Geral da República e, na falta desta designação, pelo Director mais antigo na função e, no caso dos elegíveis possuírem a mesma antiguidade, a substituição cabe ao mais velho.

ARTIGO 30

(Competências)

1. Compete ao Secretário-Geral:

- a) dirigir o Secretariado Geral da Procuradoria Geral da República;
- b) nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e praticar, em geral, todos os actos de idêntica natureza, referentes aos funcionários da Procuradoria Geral da República;
- c) gerir os recursos humanos, materiais e financeiros da Procuradoria Geral da República;
- d) garantir a organização e o funcionamento permanente e regular dos serviços administrativos dos órgãos do Ministério Público;
- e) garantir a administração dos recursos humanos, materiais e financeiros dos órgãos subordinados do Ministério Público;
- f) garantir a execução das decisões da direcção superior do Ministério Público;
- g) exercer as demais funções definidas por lei.

2. O Secretário-Geral da Procuradoria Geral da República pode delegar as suas competências, à excepção das definidas na alínea b), do número anterior.

e emitir pareceres sobre questões fundamentais relativas ao funcionamento do Ministério Público.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) o Procurador-Geral da República;
- b) o Vice-Procurador-Geral da República;
- c) os Chefes dos Departamentos Especializados;
- d) o Inspector-Chefe do Ministério Público;
- e) o Secretário-Geral da Procuradoria-Geral da República;
- f) o Secretário-Geral do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- g) o Director do Gabinete do Procurador-Geral da República;
- h) os Directores dos Gabinetes e dos Serviços Nacionais.

3. Podem participar, ainda, magistrados, assessores e funcionários, designados pelo Procurador-Geral da República, para o tratamento de matéria específica concernente à respectiva área de intervenção.

4. O funcionamento do Conselho Consultivo é definido em regulamento interno.

TÍTULO III

Órgãos Colegiais do Ministério Público

CAPÍTULO I

Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público

SECÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 41

(Definição)

O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público é o órgão de gestão e disciplina da Magistratura do Ministério Público.

ARTIGO 42

(Composição)

1. O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público é constituído pelos seguintes membros:

- a) Procurador-Geral da República;
- b) Vice-Procurador-Geral da República;
- c) dois Procuradores-Gerais Adjuntos;
- d) dois Sub-Procuradores-Gerais;
- e) oito Procuradores da República, sendo dois por cada categoria;
- f) cinco personalidades de reconhecido mérito, eleitas pela Assembleia da República.

2. Os magistrados referidos nas alíneas c), d) e e) do número 1 do presente artigo, são eleitos de entre e pelos seus pares.

3. Para efeitos de discussão das matérias relativas à apreciação do mérito profissional e ao exercício da função disciplinar sobre os seus pares, participam no Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, como convidados, dois oficiais de justiça e dois assistentes de oficiais de justiça, com intervenção restrita à esta matéria.

ARTIGO 43

(Competências)

1. Compete ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público:

- a) nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, aposentar, exercer a

acção disciplinar e praticar actos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público;

- b) pronunciar-se sobre a nomeação e exoneração dos Procuradores-Gerais Adjuntos;
- c) pronunciar-se sobre a nomeação de magistrados do Ministério Público para o exercício de cargos em comissão de serviço;
- d) nomear, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, aposentar, exercer a acção disciplinar e praticar actos de idêntica natureza respeitantes a oficiais de justiça e assistentes de oficiais de justiça;
- e) propor ao Procurador-Geral da República a realização de inquéritos e sindicâncias aos órgãos do Ministério Público;
- f) aprovar o regulamento interno do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- g) deliberar e emitir directivas em matéria de organização interna do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público e de gestão dos magistrados;
- h) aprovar a proposta do orçamento anual;
- i) deliberar sobre a aposentação dos magistrados do Ministério Público quando revelem diminuição das suas faculdades físicas ou psíquicas;
- j) aprovar o plano anual das inspecções ordinárias;
- k) exercer outras funções definidas por lei.

2. O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público pode delegar algumas competências à Comissão Permanente e ao respectivo Presidente.

3. Exceptuam-se do disposto no número anterior a apreciação do mérito e a aplicação das sanções disciplinares.

ARTIGO 44

(Funcionamento)

1. O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público funciona em Plenário e em Comissão Permanente.

2. O Plenário reúne-se trimestralmente em sessão ordinária e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por pelo menos, um terço dos seus membros.

3. A Comissão Permanente reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que se tornar necessário e por convocação do respectivo Presidente.

4. O Plenário e a Comissão Permanente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público só podem funcionar com, pelo menos, dois terços dos seus membros.

ARTIGO 45

(Deliberações)

1. As deliberações do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público são tomadas por maioria dos seus membros, com as declarações que houver, cabendo ao Presidente voto de qualidade.

2. As deliberações do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público revestem a forma de Resolução e são assinadas pelos membros que dela participarem.

3. Estão sujeitas à publicação no *Boletim da República* as resoluções cuja eficácia dela dependa, nos termos da lei.

ARTIGO 46

(Comissão Permanente)

1. A Comissão Permanente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público é composta pelo Presidente, pelo Vice-Procurador-Geral da República e por cinco membros

eleitos em sessão plenária, sendo, um Procurador-Geral Adjunto, um Sub-Procurador-Geral, dois Procuradores da República e um dos membros eleitos pela Assembleia da República.

2. Compete à Comissão Permanente executar as deliberações do Plenário e exercer as funções que lhe tenham sido atribuídas pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

ARTIGO 47

(Presidência)

1. O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público é presidido pelo Procurador-Geral da República.

2. O Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Vice-Procurador-Geral da República.

ARTIGO 48

(Competências do Presidente)

Compete ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público:

- a) representar o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- b) convocar e presidir às respectivas sessões;
- c) nomear e exonerar o Secretário-Geral do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- d) nomear e exonerar os inspectores do Ministério Público, ouvido o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- e) nomear e exonerar os Secretários da Inspeção do Ministério Público;
- f) garantir o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- g) decidir todas as questões que lhe tenham sido delegadas pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- h) coordenar as actividades do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- i) ordenar as inspeções extraordinárias;
- j) despachar as matérias de mero expediente;
- k) exercer outras funções definidas por lei.

ARTIGO 49

(Reclamação)

As decisões dos órgãos do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público são susceptíveis de reclamação.

ARTIGO 50

(Recursos)

1. Das decisões do Presidente e das deliberações da Comissão Permanente cabe recurso para o Plenário.

2. Das deliberações do Plenário do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público cabe recurso para o Tribunal Administrativo.

ARTIGO 51

(Prazos)

Os prazos para as reclamações e os recursos hierárquicos são os estabelecidos na lei geral processual e contam-se a partir da data da publicação, notificação ou conhecimento da decisão.

ARTIGO 52

(Recurso hierárquico)

O recurso hierárquico tem efeito suspensivo.

ARTIGO 53

(Recurso contencioso)

A impugnação contenciosa é feita com a observância das normas que regem os recursos interpostos perante o Tribunal Administrativo.

ARTIGO 54

(Secretariado Geral)

1. As funções executivas do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público são exercidas pelo Secretariado Geral, dirigido por um Secretário-Geral, nomeado pelo Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, após aprovação em concurso público.

2. O Secretário-Geral do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo Chefe de Departamento Administrativo mais antigo na função.

3. No caso dos elegíveis possuírem a mesma antiguidade, a substituição cabe ao mais velho.

4. O Secretariado Geral do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público encontra-se organizado em serviços definidos em regulamento interno.

ARTIGO 55

(Competências)

Compete ao Secretário-Geral do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público:

- a) dirigir os serviços do Secretariado Geral;
- b) executar e fazer cumprir as deliberações do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- c) preparar e gerir o orçamento do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- d) nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e praticar, em geral, todos os actos de idêntica natureza, referentes aos funcionários e agentes do Estado do Conselho;
- e) organizar os processos individuais dos magistrados do Ministério Público;
- f) exercer outras funções definidas por lei.

SECÇÃO II

Eleições

ARTIGO 56

(Elegibilidade)

1. Podem eleger e ser eleitos para o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público os magistrados do Ministério Público de nomeação definitiva e em efectividade de funções.

2. Os membros da Comissão Eleitoral não são elegíveis.

ARTIGO 57

(Convocação)

1. Compete ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público convocar as eleições com a antecedência mínima de 45 dias relativamente ao termo do mandato.

2. Para a eleição dos membros definidos na alínea f), do número 1, do artigo 44, o Presidente comunica à Assembleia da República, com a antecedência de 180 dias.

ARTIGO 58

(Candidaturas)

1. A apresentação das candidaturas é feita até ao décimo quinto dia anterior à eleição, mediante proposta subscrita por um mínimo de 10% dos eleitores de cada categoria da Magistratura do Ministério Público, acompanhada da declaração de aceitação da candidatura.

2. Na falta de candidaturas, o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público apresenta a lista dos candidatos.

ARTIGO 59

(Comissão Eleitoral)

1. Para a eleição dos membros referidos nas alíneas c), d) e e), do número 1, do artigo 44, funciona junto do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, uma Comissão Eleitoral composta pelos seguintes membros, designados pelo Presidente do Conselho:

- a) um Procurador-Geral Adjunto, que a preside;
- b) um Sub-Procurador-Geral;
- c) um Procurador da República.

2. A Comissão Eleitoral funciona com um Secretário, designado de entre os funcionários do Ministério Público.

ARTIGO 60

(Procedimentos)

A Comissão Eleitoral envia a cada eleitor um boletim de voto contendo a lista dos candidatos de cada categoria, nos termos da presente Lei, com a indicação do lugar e do prazo em que a votação deve ser realizada.

ARTIGO 61

(Votação)

A votação é nominal e secreta e faz-se mediante a devolução do boletim de voto, devidamente preenchido, em carta fechada, no prazo de 30 dias.

ARTIGO 62

(Contagem de votos)

A Comissão Eleitoral procede à abertura das cartas e contagem dos votos no prazo de 05 dias.

ARTIGO 63

(Apuramento dos resultados)

Consideram-se eleitos os candidatos que obtiverem o maior número de votos validamente expressos.

ARTIGO 64

(Fiscalização e homologação)

Compete ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público assegurar a fiscalização do acto eleitoral, decidir sobre os recursos interpostos e homologar os resultados das eleições.

SECÇÃO III

Mandato, deveres e direitos dos membros

ARTIGO 65

(Mandato)

O membro eleito do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público exerce o mandato por um período de 05 anos, podendo ser reeleito uma vez.

ARTIGO 66

(Termo do mandato)

1. O exercício do mandato de membro do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público cessa com a tomada de posse dos novos membros.

2. A função de membro do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público cessa, ainda, nos seguintes casos:

- a) morte;
- b) renúncia;
- c) incapacidade permanente;
- d) substituição, em virtude de assumpção de função incompatível com a de membro do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- e) afastamento temporário ou definitivo da magistratura do Ministério Público.

ARTIGO 67

(Substituição)

1. Sempre que um membro do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público se encontre definitivamente impedido é chamado o primeiro suplente e, na falta deste, o segundo. Faltando este último, faz-se a declaração de vacatura e procede-se a nova eleição.

2. Os suplentes chamados para o preenchimento dos lugares vagos exercem os cargos até ao termo do mandato dos respectivos titulares.

3. No caso de impedimento permanente, o membro é substituído definitivamente nos termos mencionados no número 1 do presente artigo.

ARTIGO 68

(Deveres dos membros)

São deveres do membro do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público:

- a) exercer as funções para as quais tenha sido eleito;
- b) comparecer e participar nas sessões e realizar as actividades que lhe forem incumbidas;
- c) comportar-se de acordo com a dignidade do cargo;
- d) observar a lei, a ordem e a disciplina do regulamento do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público e contribuir para o prestígio e bom nome do órgão;
- e) guardar sigilo sobre os assuntos submetidos ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- f) exercer o mandato com isenção e alto sentido de responsabilidade.

ARTIGO 69

(Direitos)

1. O membro do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público goza dos seguintes direitos:

- a) tratamento com a deferência que a função exige;

- b) uso do cartão especial de identificação, do modelo aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- c) assistência médica e medicamentosa à expensas do Estado para si, cônjuge e filhos menores;
- d) uso de passaporte diplomático, nos termos previstos na lei;
- e) viatura ligeira de afectação pessoal, com direito à opção de compra, salvo se tiver outra fornecida pelo Estado;
- f) senhas de presença por cada sessão, em montante fixado pelo Conselho de Ministros;
- g) outros direitos definidos por lei.

2. Nos casos em que por força do seu estatuto o membro que já possua o direito deve optar pela aplicação de um único regime.

3. Nas cerimónias oficiais do Ministério Público, o membro do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público tem a precedência e o tratamento protocolar atribuídos aos Procuradores-Gerais Adjuntos.

ARTIGO 70

(Foro especial)

O membro do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público é julgado, em matéria criminal, pelas secções do Tribunal Supremo.

SECÇÃO IV

Inspecção do Ministério Público

ARTIGO 71

(Definição e direcção)

1. A Inspecção do Ministério Público é um órgão de apoio ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público em matéria de gestão e disciplina dos magistrados, dos oficiais de justiça e dos assistentes de oficiais de justiça do Ministério Público.

2. A direcção da Inspecção do Ministério Público cabe a um Inspector-Chefe com a categoria de Procurador-Geral Adjunto.

3. O Inspector-Chefe é coadjuvado e substituído nas suas ausências e impedimentos por um Inspector-Chefe Adjunto com, pelo menos, a categoria de Sub-Procurador-Geral.

ARTIGO 72

(Composição)

1. A Inspecção do Ministério Público é composta por Inspectores e Secretários de Inspecção, nomeados pelo Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

2. Os Inspectores são nomeados em comissão de serviço de entre os magistrados do Ministério Público de categorias não inferiores às de Procurador da República Principal.

3. Os Secretários de Inspecção são nomeados em comissão de serviço de entre os oficiais de justiça do Ministério Público, de categoria não inferior à de Escrivão de Direito Provincial.

ARTIGO 73

(Competências)

1. Compete à Inspecção do Ministério Público realizar inspecções, inquéritos e sindicâncias aos serviços e órgãos do Ministério Público, nos termos da lei.

2. Compete ainda à Inspecção do Ministério Público a recolha de informação sobre o serviço e mérito dos magistrados e funcionários do Ministério Público.

ARTIGO 74

(Organização e funcionamento)

A organização e o funcionamento da Inspecção do Ministério Público são definidos em regulamento interno.

CAPÍTULO II

Conselho Coordenador do Ministério Público

ARTIGO 75

(Definição e composição)

1. O Conselho Coordenador é o órgão colectivo do Ministério Público que tem por função analisar e deliberar sobre as questões fundamentais da organização e do funcionamento dos órgãos do Ministério Público.

2. O Conselho Coordenador tem a seguinte composição:

- a) o Procurador-Geral da República;
- b) o Vice-Procurador-Geral da República;
- c) os Procuradores-Gerais Adjuntos;
- d) o Director do Gabinete Central de Combate à Corrupção;
- e) o Inspector-Chefe do Ministério Público;
- f) os Sub-Procuradores-Gerais-Chefes;
- g) o Secretário-Geral da Procuradoria-Geral da República;
- h) o Secretário-Geral do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- i) os Directores dos Gabinetes e dos Serviços Nacionais;
- j) os Directores dos Gabinetes Provinciais de Combate à Corrupção;
- k) os Procuradores Provinciais-Chefes;
- l) os Chefes de Serviços.

3. O Procurador-Geral da República pode convidar magistrados e outros funcionários do Ministério Público para participarem nos trabalhos.

ARTIGO 76

(Competências)

Compete ao Conselho Coordenador:

- a) estabelecer os princípios orientadores do desenvolvimento da actividade do Ministério Público;
- b) pronunciar-se sobre a matéria da organização judiciária e, em geral, da Administração da Justiça;
- c) analisar e deliberar sobre a preparação, a execução e o controlo do plano e do orçamento dos órgãos do Ministério Público;
- d) efectuar o balanço periódico das actividades do Ministério Público;
- e) aprovar os regulamentos internos dos órgãos do Ministério Público;
- f) deliberar sobre a criação de símbolos identitários que representem o Ministério Público;
- g) exercer outras funções definidas por lei.

ARTIGO 77

(Funcionamento)

1. O Conselho Coordenador do Ministério Público reúne em sessão ordinária uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Presidente ou por dois terços dos membros.

2. O Conselho Coordenador do Ministério Público funciona validamente com a presença da maioria dos membros.

3. As deliberações do Conselho Coordenador do Ministério Público são tomadas por maioria de votos.

TÍTULO IV

Órgãos Subordinados do Ministério Público

CAPÍTULO I

Gabinete Central de Combate à Corrupção

ARTIGO 78

(Definição)

O Gabinete Central de Combate à Corrupção é o órgão do Ministério Público especializado na prevenção e no combate aos crimes de corrupção, peculato e concussão.

ARTIGO 79

(Âmbito)

O Gabinete Central de Combate à Corrupção é de âmbito nacional e compreende os Gabinetes Provinciais de Combate à Corrupção.

ARTIGO 80

(Competências)

Compete ao Gabinete Central de Combate à Corrupção:

- a) propor ao Procurador-Geral da República a tomada de medidas eficazes de prevenção e combate aos crimes de corrupção, peculato e concussão;
- b) coordenar as acções de prevenção e repressão dos crimes de corrupção, peculato e concussão;
- c) propor ao Procurador-Geral da República as providências necessárias para o prosseguimento das investigações dos referidos crimes no estrangeiro, em coordenação com as autoridades competentes dos Estados envolvidos;
- d) promover acções de formação especializada na prevenção, investigação e repressão de crimes de corrupção, peculato e concussão;
- e) participar, com os órgãos do Estado, na implementação das estratégias de prevenção e repressão dos crimes de corrupção, peculato e concussão;
- f) articular com os órgãos do Estado na recolha de dados que constituam indícios da prática dos crimes de corrupção, peculato e concussão;
- g) exercer a acção penal e dirigir as actividades de investigação e instrução preparatória dos processos respeitantes aos crimes de corrupção, peculato e concussão;
- h) exercer outras funções definidas por lei.

ARTIGO 81

(Director)

1. O Gabinete Central de Combate à Corrupção é dirigido por um Director, com a categoria de Procurador-Geral Adjunto.
2. O Director do Gabinete Central de Combate à Corrupção responde perante o Procurador-Geral da República.
3. O Director do Gabinete Central de Combate à Corrupção nas suas ausências ou impedimentos é substituído pelo magistrado do Ministério Público mais graduado e, de entre estes, pelo mais antigo na respectiva categoria.
4. No caso dos elegíveis possuírem a mesma antiguidade, a substituição cabe ao mais velho.

ARTIGO 82

(Competências do Director)

1. Compete ao Director do Gabinete Central de Combate à Corrupção:

- a) dirigir as actividades do Gabinete;
- b) anular as decisões dos magistrados subordinados, sem prejuízo destes reclamarem da anulação ao Procurador-Geral da República, nos termos da lei;
- c) apreciar as reclamações dos despachos de abstenção proferidos pelos magistrados subordinados;
- d) solicitar às entidades públicas e privadas informações necessárias à investigação sobre crimes de corrupção, peculato e concussão;
- e) supervisionar as actividades de investigação e da instrução preparatória;
- f) supervisionar e inspecionar as actividades dos Gabinetes Provinciais de Combate à Corrupção;
- g) supervisionar a gestão do património e orçamento adstrito ao Gabinete;
- h) nomear e exonerar os funcionários do Gabinete;
- i) aplicar sanções disciplinares de demissão e de expulsão aos funcionários do Gabinete;
- j) supervisionar a gestão dos funcionários afectos ao Gabinete no que se refere a licenças, dispensas e ao procedimento disciplinar;
- k) apresentar o relatório anual ao Conselho Coordenador do Ministério Público sobre as actividades do Gabinete.

2. Compete ainda, ao Director do Gabinete Central de Combate à Corrupção:

- a) solicitar aos órgãos da Administração Pública a realização de inquéritos, sindicâncias, inspecções, auditorias e outras diligências que se mostrem necessárias à averiguação da conformidade de determinados actos ou procedimentos administrativos, no âmbito das relações entre a Administração Pública e as entidades privadas;
- b) informar o superior hierárquico do funcionário ou agente do Estado de que contra este foi instaurado um processo-crime, quando haja indícios suficientes da prática da infracção, para prevenir a continuação da actividade criminosa, descrevendo sucintamente os factos, sem prejuízo do segredo de justiça;
- c) informar do facto o respectivo superior hierárquico, nos casos em que contra determinado funcionário tiver sido deduzida acusação por crime de corrupção, peculato e concussão;
- d) avocar processos distribuídos aos magistrados do Gabinete Central ou aos Directores dos Gabinetes Provinciais, quando constate alguma ilegalidade, mediante denúncia ou reclamação;
- e) homologar, decorrido o prazo legal para reclamação, os despachos de abstenção dos magistrados afectos ao Gabinete Central ou dos Directores dos Gabinetes Provinciais de Combate à Corrupção;
- f) exercer outras funções definidas por lei.

ARTIGO 83

(Gabinete Provincial de Combate à Corrupção)

O Gabinete Provincial de Combate à Corrupção é o órgão local especializado na prevenção e no combate aos crimes de corrupção, peculato e concussão.

ARTIGO 84

(Competências)

Compete ao Gabinete Provincial de Combate à Corrupção:

- a) coordenar as actividades de prevenção e repressão dos crimes de corrupção, peculato e concussão;
- b) participar, com outros órgãos locais do Estado, na implementação das estratégias de prevenção e repressão dos crimes de corrupção, peculato e concussão;
- c) articular com outros órgãos locais do Estado na recolha de dados que constituam indícios da prática dos crimes de corrupção, peculato e concussão;
- d) exercer a acção penal e dirigir as actividades de investigação e instrução preparatória dos processos respeitantes aos crimes de corrupção, peculato e concussão;
- e) exercer outras funções definidas por lei.

ARTIGO 85

(Director)

1. O Gabinete Provincial de Combate à Corrupção é dirigido por um Director, com a categoria de Procurador da República Principal.

2. O Director do Gabinete Provincial de Combate à Corrupção subordina-se ao Director do Gabinete Central de Combate à Corrupção.

3. O Director do Gabinete Provincial de Combate à Corrupção nas suas ausências ou impedimentos é substituído pelo magistrado do Ministério Público mais graduado e, de entre estes, pelo mais antigo na respectiva categoria.

4. No caso dos elegíveis possuírem a mesma antiguidade, a substituição cabe ao mais velho.

ARTIGO 86

(Competências do Director)

1. Compete ao Director do Gabinete Provincial de Combate à Corrupção:

- a) dirigir as actividades do Gabinete;
- b) cumprir e fazer cumprir as ordens, directivas e instruções dos órgãos superiores do Ministério Público;
- c) proceder a distribuição de trabalho entre os magistrados do Ministério Público subordinados e zelar pela sua execução dentro dos prazos;
- d) solicitar às entidades públicas e privadas informações necessárias à investigação e instrução preparatória de processos dos crimes de corrupção, peculato e concussão;
- e) supervisionar as actividades de investigação e da instrução preparatória;
- f) fiscalizar a actividade dos magistrados em exercício de funções no Gabinete;
- g) supervisionar a gestão do património e do orçamento adstrito ao Gabinete;
- h) conferir posse aos funcionários afectos ao Gabinete;
- i) supervisionar a gestão dos funcionários do Gabinete no que se refere a licenças, dispensas e ao procedimento disciplinar;
- j) aplicar sanções de advertência, repreensão pública e multa aos funcionários sobre quem exerça poder disciplinar;
- k) apresentar o relatório anual ao Conselho Coordenador do Ministério Público sobre as actividades do Gabinete que dirige.

2. Compete, ainda, ao Director do Gabinete Provincial de Combate à Corrupção:

- a) anular, mediante fundamentação, as decisões dos magistrados subordinados, sem prejuízo destes reclamarem da anulação ao Director do Gabinete Central de Combate à Corrupção, nos termos da lei;
- b) apreciar as reclamações dos despachos de abstenção proferidos pelos magistrados subordinados;
- c) solicitar aos órgãos locais da Administração Pública a realização de inquéritos, sindicâncias, inspecções, auditorias e outras diligências que se mostrem necessárias à averiguação da conformidade de determinados actos ou procedimentos administrativos, no âmbito das relações entre a Administração Pública e as entidades privadas;
- d) informar o superior hierárquico do funcionário ou agente do Estado, de que contra este foi instaurado um processo-crime, quando haja indícios bastantes da prática da infracção, para prevenir a continuação da actividade criminosa, descrevendo sucintamente os factos, sem prejuízo do segredo de justiça;
- e) informar o superior hierárquico do funcionário contra quem tiver sido deduzida acusação por crime de corrupção, peculato e concussão;
- f) avocar processos distribuídos aos magistrados do Gabinete, quando constate alguma ilegalidade, mediante denúncia ou reclamação;
- g) homologar, decorrido o prazo legal para reclamação, os despachos de abstenção dos magistrados afectos ao Gabinete;
- h) exercer outras funções definidas por lei.

ARTIGO 87

(Órgãos auxiliares)

1. No Gabinete Central de Combate à Corrupção e nos Gabinetes Provinciais de Combate à Corrupção podem ser colocados agentes do Serviço Nacional de Investigação Criminal.

2. Sob a direcção dos Magistrados do Ministério Público, os agentes do Serviço Nacional de Investigação Criminal devem executar diligências que se mostrem necessárias no âmbito da investigação e instrução preparatória de processos em curso nos referidos gabinetes, sem prejuízo de requisitar a realização das referidas diligências por outros agentes do Serviço Nacional de Investigação Criminal que não integram os gabinetes.

3. O Gabinete Central de Combate à Corrupção e os Gabinetes Provinciais de Combate à Corrupção integram auditores e outros profissionais de diferentes áreas de saber, a quem compete auxiliar os magistrados do Ministério Público na realização das diligências de investigação e de instrução preparatória dos processos-crime.

CAPÍTULO II

Sub-Procuradoria Geral

ARTIGO 88

(Definição)

A Sub-Procuradoria Geral é um órgão do Ministério Público, de escalão intermédio, situado hierarquicamente entre a Procuradoria Geral da República e as Procuradorias Provinciais da República.

ARTIGO 89

(Direcção)

1. A Sub-Procuradoria Geral é dirigida por um Sub-Procurador-Geral-Chefe.

2. O Sub-Procurador-Geral-Chefe nas suas ausências e impedimentos é substituído pelo Sub-Procurador-Geral mais antigo na categoria.

3. No caso dos elegíveis possuírem a mesma antiguidade, a substituição cabe ao mais velho.

ARTIGO 90

(Competências)

Compete à Sub-Procuradoria Geral da República:

- a) zelar pela observância da legalidade nos termos da Constituição da República e das demais leis;
- b) fiscalizar o cumprimento das leis e de outros diplomas legais;
- c) exercer a acção penal e dirigir a instrução preparatória dos processos-crime em conformidade com a lei;
- d) coordenar a intervenção processual dos magistrados nela afectos;
- e) coordenar as actividades em matéria de instrução com os órgãos de investigação criminal;
- f) fiscalizar a observância da lei no cumprimento das medidas de coacção, requisitando os esclarecimentos quando necessários;
- g) realizar estudos sobre factores e tendências de evolução da criminalidade na sua área de jurisdição;
- h) exercer outras funções definidas por lei.

ARTIGO 91

(Sub-Procurador-Geral-Chefe)

1. Compete ao Sub-Procurador-Geral-Chefe:

- a) dirigir a Sub Procuradoria Geral da sua área de jurisdição;
- b) garantir a representação do Ministério Público junto do Tribunal Superior de Recurso da sua área de jurisdição;
- c) cumprir e fazer cumprir as ordens e directivas do Procurador-Geral da República;
- d) proceder a distribuição do trabalho pelos Sub-Procuradores-Gerais e zelar pela sua execução dentro dos prazos;
- e) propor ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público a afectação de magistrados no órgão;
- f) nomear os funcionários da Sub Procuradoria Geral que dirige;
- g) aplicar as sanções disciplinares de demissão e expulsão aos funcionários da Sub Procuradoria Geral;
- h) apresentar o relatório anual ao Conselho Coordenador do Ministério Público sobre as actividades da Sub Procuradoria Geral;
- i) supervisionar a gestão do património e do orçamento alocado à Sub Procuradoria Geral;
- j) supervisionar a gestão dos funcionários da Sub Procuradoria;
- k) autorizar as dispensas e deslocações dos magistrados subordinados, dentro da respectiva área de jurisdição.

2. Compete ainda, ao Sub-Procurador-Geral-Chefe:

- a) representar o Ministério Público junto do Tribunal Superior de Recurso da respectiva área de jurisdição;
- b) avocar os processos distribuídos aos Sub-Procuradores-Gerais subordinados quando constatare alguma ilegalidade, mediante denúncia ou reclamação, devendo apresentar os fundamentos de facto e de direito que sustentam a avocação;

c) anular, mediante fundamentação, as decisões dos Sub-Procuradores-Gerais subordinados, sem prejuízo destes recorrerem da anulação ao Procurador-Geral da República, nos termos da lei;

- d) apreciar as reclamações dos despachos de abstenção emanados dos Sub-Procuradores-Gerais subordinados, bem como dos Procuradores Provinciais-Chefes da República situados na respectiva área de jurisdição;
- e) exercer outras funções definidas por lei.

ARTIGO 92

(Sub-Procurador-Geral-Chefe de Departamento)

Compete ao Sub-Procurador-Geral-Chefe de Departamento:

- a) dirigir a actividade do Departamento sob sua responsabilidade;
- b) remeter trimestralmente ao seu superior hierárquico um relatório descritivo das actividades realizadas, com os dados estatísticos relativos aos processos distribuídos;
- c) realizar os actos cuja competência lhe seja atribuída por lei ou por determinação superior.

ARTIGO 93

(Sub-Procurador-Geral Chefe de Secção)

Compete ao Sub-Procurador-Geral Chefe de Secção:

- a) representar o Ministério Público junto da Secção do respectivo tribunal;
- b) remeter trimestralmente ao seu superior hierárquico um relatório descritivo das actividades realizadas, com os dados estatísticos relativos aos processos distribuídos;
- c) realizar todos os actos cuja competência lhe seja atribuída por lei ou por determinação superior.

CAPÍTULO III

Procuradoria Provincial da República

ARTIGO 94

(Definição)

A Procuradoria Provincial da República é o órgão local do Ministério Público com jurisdição sobre a respectiva província.

ARTIGO 95

(Competências)

Compete à Procuradoria Provincial da República, na respectiva área de jurisdição:

- a) garantir a intervenção dos magistrados do Ministério Público nos tribunais de nível provincial;
- b) zelar pela observância da legalidade nos termos da Constituição da República e das demais leis;
- c) garantir a fiscalização e o cumprimento das leis e de outros diplomas legais;
- d) controlar a legalidade das detenções e a observância dos respectivos prazos;
- e) garantir a direcção da instrução preparatória dos processos-crime;
- f) garantir a direcção da instrução de outros processos previstos na lei;
- g) garantir a representação do Estado nos tribunais pelo Ministério Público;
- h) garantir a defesa jurídica dos interesses colectivos ou difusos;
- i) garantir a defesa jurídica dos interesses dos menores, ausentes e incapazes;

- j) garantir a coordenação e exercer acção fiscalizadora sobre a actividade do Ministério Público na sua área de jurisdição;
- k) coordenar a actividade dos órgãos do Ministério Público no âmbito da prevenção e combate à criminalidade;
- l) fiscalizar a actividade processual dos órgãos de polícia e de investigação criminal;
- m) fiscalizar a observância da lei e das medidas de segurança e no cumprimento de medidas de internamento ou tratamento compulsivo, requisitando os esclarecimentos necessários;
- n) realizar, em articulação com os órgãos de investigação criminal, estudos sobre factores e tendências de evolução da criminalidade;
- o) receber e fiscalizar as declarações do património e dos rendimentos de servidores públicos;
- p) outras funções definidas por lei.

ARTIGO 96

(Direcção)

1. A Procuradoria Provincial da República é dirigida por um Procurador Provincial da República-Chefe, com a categoria de Procurador da República Principal.

2. O Procurador Provincial da República-Chefe nas suas ausências ou impedimentos é substituído pelo Procurador da República mais graduado e, de entre estes, pelo mais antigo na categoria.

3. No caso dos elegíveis possuírem a mesma antiguidade, a substituição cabe ao mais velho.

ARTIGO 97

(Procurador Provincial da República-Chefe)

1. Compete ao Procurador Provincial da República-Chefe:
- a) dirigir a Procuradoria Provincial da República da sua área de jurisdição;
 - b) garantir a representação do Ministério Público junto dos tribunais da sua área de jurisdição;
 - c) cumprir e fazer cumprir as ordens, directivas e instruções dos órgãos superiores do Ministério Público;
 - d) proceder a uma correcta distribuição do trabalho entre os magistrados do Ministério Público subordinados e zelar pela sua execução dentro dos prazos;
 - e) propor ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público a colocação ou transferência de magistrados, junto das secções dos tribunais da sua área de jurisdição;
 - f) nomear funcionários para a Procuradoria Provincial;
 - g) aplicar as sanções disciplinares de demissão e expulsão aos funcionários referidos na alínea anterior;
 - h) garantir o bom relacionamento da Procuradoria Provincial da República com os órgãos do Estado;
 - i) participar na definição das estratégias de prevenção e combate à criminalidade, na respectiva província, juntamente com os demais órgãos de manutenção da lei, ordem, segurança e tranquilidade públicas, mantendo os órgãos superiores informados sobre a situação, causas e tendências de evolução da criminalidade;
 - j) supervisionar a gestão do património e orçamento adstrito à Procuradoria Provincial da República;
 - k) supervisionar a gestão dos funcionários da Procuradoria Provincial da República que dirige;

- l) supervisionar o exercício da competência disciplinar sobre os funcionários afectos na Procuradoria Provincial;
- m) autorizar as dispensas e deslocações dos magistrados dentro da respectiva área de jurisdição;
- n) apresentar o relatório anual ao Conselho Coordenador do Ministério Público sobre as actividades da Procuradoria Provincial da República que dirige.

2. Compete ainda, ao Procurador Provincial da República-Chefe:

- a) representar o Ministério Público junto dos tribunais provinciais da sua área de jurisdição;
- b) avocar, processos distribuídos aos magistrados subordinados, quando constate alguma ilegalidade mediante denúncia ou reclamação, nos processos-crime em fase de instrução preparatória, devendo apresentar os fundamentos de facto e de direito que sustentam a avocação;
- c) anular, mediante fundamentação bastante, as decisões dos magistrados subordinados, sem prejuízo destes reclamarem da anulação ao competente Sub-Procurador-Geral-Chefe, nos termos da lei;
- d) apreciar as reclamações dos despachos de abstenção proferidos pelos magistrados subordinados, bem como dos Procuradores Distritais da República-Chefes da respectiva área de jurisdição;
- e) homologar, decorrido o prazo legal para a reclamação, as decisões dos magistrados subordinados e dos Procuradores Distritais da República-Chefes da sua área de jurisdição, relativas ao encerramento do processo;
- f) inspeccionar as condições de reclusão nos estabelecimentos penitenciários e similares e exercer o controlo da legalidade;
- g) exercer outras funções definidas por lei.

ARTIGO 98

(Procurador Provincial da República-Chefe de Departamento)

Compete ao Procurador Provincial da República-Chefe de Departamento:

- a) dirigir a actividade do Departamento sob sua responsabilidade;
- b) remeter trimestralmente ao seu superior hierárquico um relatório descritivo das actividades realizadas, com os dados estatísticos relativos aos processos distribuídos;
- c) realizar os actos cuja competência lhe seja atribuída por lei ou por determinação superior.

ARTIGO 99

(Procurador Provincial da República-Chefe de Secção)

Compete ao Procurador Provincial da República-Chefe de Secção:

- a) representar o Ministério Público junto da Secção do respectivo tribunal;
- b) remeter trimestralmente ao seu superior hierárquico um relatório descritivo das actividades realizadas, com os dados estatísticos relativos aos processos distribuídos;
- c) realizar os actos cuja competência lhe seja atribuída por lei ou por determinação superior.

CAPÍTULO IV

Procuradoria Distrital da República

ARTIGO 100

(Definição)

A Procuradoria Distrital da República é o órgão local do Ministério Público com jurisdição sobre o respectivo distrito.

ARTIGO 101

(Competências)

Compete à Procuradoria Distrital da República:

- a) zelar pela observância da legalidade nos termos da Constituição da República e das demais leis;
- b) garantir a fiscalização do cumprimento das leis e de outros diplomas legais;
- c) garantir o controlo da legalidade das detenções e a observância dos respectivos prazos;
- d) garantir a direcção da instrução preparatória dos processos-crime;
- e) garantir a representação e defesa junto dos tribunais dos bens e interesses do Estado e das autarquias locais, dos interesses colectivos e difusos, bem como outros definidos por lei;
- f) garantir a defesa jurídica dos interesses dos menores, ausentes e incapazes, nos termos da lei;
- g) garantir a coordenação e exercer a acção fiscalizadora sobre a actividade do Ministério Público na sua área de jurisdição;
- h) garantir a coordenação da actividade dos órgãos do Ministério Público no âmbito da prevenção e combate à criminalidade;
- i) fiscalizar a actividade processual dos órgãos de polícia de investigação criminal;
- j) garantir a fiscalização e a observância da lei e das medidas de segurança e do cumprimento de quaisquer medidas de internamento ou tratamento compulsivo, requisitando esclarecimentos necessários;
- k) realizar, em articulação com os órgãos de investigação criminal, estudos sobre factores e tendências de evolução da criminalidade;
- l) receber e fiscalizar as declarações do património e dos rendimentos dos servidores públicos;
- m) exercer outras funções definidas por lei.

ARTIGO 102

(Direcção)

1. A Procuradoria Distrital da República é dirigida por um Procurador Distrital da República-Chefe.

2. O Procurador Distrital da República-Chefe nas suas ausências ou impedimentos é substituído pelo Procurador da República mais graduado e, dentre estes, pelo mais antigo no cargo.

3. No caso dos elegíveis possuírem a mesma antiguidade, a substituição cabe ao mais velho.

4. Em caso de a Procuradoria Distrital da República possuir um único magistrado, este é substituído nas suas ausências e impedimentos por Procurador Distrital da República-Chefe do distrito mais próximo, a designar pelo Procurador-Geral da República.

ARTIGO 103

(Procurador Distrital da República-Chefe)

1. Compete ao Procurador Distrital da República-Chefe:

- a) dirigir a Procuradoria Distrital da República;
- b) garantir a representação do Ministério Público junto do tribunal de distrito da sua área de jurisdição;
- c) participar na definição de estratégias de prevenção e combate à criminalidade, no âmbito do respectivo distrito, colaborando com os órgãos de manutenção da lei, ordem, segurança e tranquilidade públicas;
- d) supervisionar a gestão do património e do orçamento atribuído à Procuradoria Distrital da República;
- e) supervisionar a gestão dos funcionários no que se refere a licenças, dispensas e ao procedimento disciplinar;
- f) remeter ao Procurador Provincial da República-Chefe, trimestralmente, um relatório descritivo das suas actividades, com dados estatísticos relativos aos processos tramitados, bem como a efectividade e desempenho dos magistrados e funcionários afectos à sua área de jurisdição.

2. Compete, ainda, ao Procurador Distrital da República-Chefe:

- a) representar o Ministério Público junto do tribunal de distrito da sua área de jurisdição;
- b) avocar processos distribuídos aos magistrados subordinados, quando constate, alguma ilegalidade, mediante denúncia ou reclamação, nos processos em fase de instrução preparatória, devendo apresentar os fundamentos de facto e de direito que sustentam a avocação;
- c) anular, mediante fundamentação bastante, as decisões dos magistrados subordinados, nos termos da lei, sem prejuízo destes reclamarem da anulação ao Procurador Provincial-Chefe;
- d) apreciar as reclamações dos despachos de abstenção proferidos pelos magistrados subordinados;
- e) homologar, decorrido o prazo legal para reclamação, as decisões dos magistrados subordinados relativas ao encerramento do processo;
- f) exercer outras funções definidas por lei.

ARTIGO 104

(Procurador Distrital da República-Chefe de Departamento)

Compete ao Procurador Distrital da República-Chefe de Departamento:

- a) dirigir a actividade do Departamento sob sua responsabilidade;
- b) remeter trimestralmente ao seu superior hierárquico um relatório descritivo das actividades realizadas, com os dados estatísticos relativos aos processos distribuídos;
- c) realizar os actos cuja competência lhe seja atribuída por lei ou por determinação superior.

ARTIGO 105

(Procurador Distrital da República-Chefe de Secção)

Compete ao Procurador Distrital da República-Chefe de Secção:

- a) coadjuvar o Procurador Distrital da República-Chefe;
- b) representar o Ministério Público junto das secções do Tribunal Judicial de Distrito;
- c) realizar todos os actos cuja competência lhe seja atribuída por lei ou por determinação superior.

PARTE II

Estatuto dos Magistrados do Ministério Público

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 106

(Âmbito e definição)

1. O presente Estatuto aplica-se aos magistrados do Ministério Público.

2. O presente Estatuto aplica-se, igualmente, com as necessárias adaptações, aos representantes do Ministério Público, quando em exercício de funções.

3. É membro da magistratura do Ministério Público, o magistrado do Ministério Público provido por nomeação em qualquer das categorias que integram a respectiva carreira.

ARTIGO 107

(Estabilidade)

O magistrado do Ministério Público não pode ser transferido, promovido, suspenso, aposentado, demitido ou expulso, senão nos termos da presente Lei.

ARTIGO 108

(Organização e autonomia)

1. A magistratura do Ministério Público é hierarquicamente organizada e subordina-se ao Procurador-Geral da República.

2. A magistratura do Ministério Público goza de autonomia e orienta-se pelos princípios definidos na presente Lei.

CAPÍTULO II

Carreira da Magistratura do Ministério Público

SECÇÃO I

Carreira e ingresso

ARTIGO 109

(Carreira)

A carreira da Magistratura do Ministério Público integra as seguintes categorias:

- a) Procurador-Geral Adjunto;
- b) Sub-Procurador-Geral;
- c) Procurador da República Principal;
- d) Procurador da República de 1.ª;
- e) Procurador da República de 2.ª;
- f) Procurador da República de 3.ª.

ARTIGO 110

(Requisitos)

São requisitos para o ingresso na carreira da Magistratura do Ministério Público:

- a) ser cidadão moçambicano;
- b) estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- c) ter idade não inferior a vinte e cinco anos;
- d) ser licenciado em Direito;
- e) ter frequentado com aproveitamento um curso de formação específica;
- f) reunir os demais requisitos gerais de provimento no Aparelho do Estado.

ARTIGO 111

(Ingresso)

1. A carreira da Magistratura do Ministério Público inicia-se na categoria de Procurador da República de 3.ª, com colocação numa Procuradoria Distrital da República definida pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, como lugar de ingresso.

2. O tempo mínimo de exercício de funções no lugar de ingresso, nos termos do número anterior, é de três anos.

3. Excepcionalmente, na falta de magistrados em número suficiente para a representação do Ministério Público junto dos tribunais de competência especializada, pode permitir-se o ingresso pelas categorias correspondentes e com os requisitos exigidos aos candidatos a juízes dos mesmos níveis dos referidos tribunais.

ARTIGO 112

(Responsabilidade e subordinação)

1. O magistrado do Ministério Público é responsável e subordina-se, nos termos da hierarquia definida no presente Estatuto.

2. A responsabilidade consiste em responder, nos termos da lei, pelo cumprimento dos seus deveres e pela observância das directivas, ordens e instruções recebidas dos respectivos superiores hierárquicos.

3. A hierarquia consiste na subordinação de todos os magistrados do Ministério Público ao Procurador-Geral da República e os de escalão inferior aos respectivos chefes e na consequente obrigação de acatamento, por aqueles, das directivas, ordens e instruções legais recebidas.

ARTIGO 113

(Limite aos poderes directivos)

1. O magistrado do Ministério Público tem o direito de não acatar directivas, ordens e instruções manifestamente ilegais.

2. A recusa faz-se por escrito e deve ser devidamente fundamentada.

3. O exercício injustificado ou de má-fé da faculdade de recusa constitui infracção disciplinar.

4. O magistrado do Ministério Público pode solicitar ao superior hierárquico que a ordem ou instrução seja emitida por escrito, devendo sempre sê-lo quando se destine a produzir efeitos em processo determinado.

SECÇÃO II

Promoção e progressão

ARTIGO 114

(Promoção)

1. O acesso às categorias superiores da carreira da Magistratura do Ministério Público faz-se por promoção, com as excepções definidas no presente Estatuto.

2. A promoção é a mudança de uma categoria para a imediatamente superior, condicionada a aprovação em concurso e à existência de vaga.

ARTIGO 115

(Concurso)

I. O concurso é documental, sendo admitidos os candidatos que preencham os seguintes requisitos:

- a) três anos de serviço efectivo na categoria;
- b) classificação de serviço não inferior a *Bom*, nos últimos três anos.

2. O prazo referido na alínea *a*), do número anterior é reduzido para dois, quando na última classificação candidato tenha obtido no relatório individual, pelo menos, a valoração de *Muito Bom*.

3. Compete ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público regulamentar os procedimentos dos concursos.

4. Sempre que o número de vagas a prover em concursos de promoção for inferior ao número de candidatos, os concorrentes são sujeitos a provas escritas, nos termos a definir pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

5. Nos concursos tem-se sempre em conta a classificação obtida em provas específicas, quando necessárias, a antiguidade dos candidatos por ordem decrescente de valência, as informações de serviço e outros elementos atendíveis.

ARTIGO 116

(Progressão)

A progressão faz-se por mudança de escalão dentro da respectiva categoria e opera automaticamente de dois em dois anos, devendo os serviços providenciar oficiosamente o seu processamento.

ARTIGO 117

(Classificação)

1. Os magistrados do Ministério Público são classificados pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, de acordo com o seu mérito, de *Excelente*, *Muito Bom*, *Bom*, *Suficiente* e *Medíocre*.

2. Quando a classificação for estabelecida a partir da média aritmética das pontuações atribuídas às respostas dos quesitos, observa-se as seguintes equivalências:

- a*) de 19 a 20 valores - *Excelente*;
- b*) de 17 a 18 valores - *Muito Bom*;
- c*) de 14 a 16 valores - *Bom*;
- d*) de 10 a 13 valores - *Suficiente*;
- e*) até 9 valores - *Medíocre*.

ARTIGO 118

(Critérios e efeitos)

1. A classificação deve atender ao desempenho, ao volume e à complexidade do serviço, às condições de trabalho, à preparação técnica, ao tempo de serviço, à integridade e idoneidade.

2. A classificação de *Medíocre* implica a suspensão do exercício de funções e a instauração de inquérito para a verificação da aptidão para o exercício.

3. O relatório do inquérito, acompanhado de parecer fundamentado, é enviado ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público para deliberação, que pode implicar a instauração do competente processo disciplinar.

4. Se se concluir pela inaptidão do magistrado, mas com a possibilidade da sua permanência na função pública, pode, o interessado, a seu pedido, ser nomeado para o exercício de outras funções.

5. A deliberação do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público habilita o interessado a ingressar em lugar compatível noutros serviços do Estado, observado o disposto no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado sobre a matéria.

ARTIGO 119

(Periodicidade)

Os magistrados do Ministério Público são classificados anualmente, nos termos da lei.

ARTIGO 120

(Publicidade)

A abertura do concurso de promoção e a classificação final dos candidatos são publicados no *Boletim da República*.

SECÇÃO III

Nomeações

ARTIGO 121

(Procurador-Geral e Vice-Procurador-Geral da República)

1. O Procurador-Geral da República e o Vice-Procurador-Geral da República são nomeados, exonerados e demitidos pelo Presidente da República, nos termos definidos na Constituição da República.

2. Após a cessação de funções, o Procurador-Geral da República e o Vice-Procurador-Geral têm o direito de se manter no quadro do Ministério Público, ou regressar ao quadro de origem, sem perda da antiguidade e do direito à promoção.

ARTIGO 122

(Procuradores-Gerais Adjuntos)

1. Os Procuradores-Gerais Adjuntos representam o Ministério Público junto das secções do Tribunal Supremo e do Tribunal Administrativo e constituem o topo da carreira da Magistratura do Ministério Público.

2. Os Procuradores-Gerais Adjuntos são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, mediante concurso público de avaliação curricular, aberto a cidadãos nacionais de reputado mérito e de entre outros, reúnam os seguintes requisitos:

- a*) licenciados em Direito;
- b*) estar em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
- c*) à data do concurso tenha idade igual ou superior a trinta e cinco anos;
- d*) tenha exercido, pelo menos durante dez anos, a actividade forense ou de docência em Direito.

4. Para os efeitos do número anterior, o resultado do concurso de avaliação *curricular* é homologado pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público e publicado no *Boletim da República*.

ARTIGO 123

(Mérito)

Para efeitos do disposto no artigo anterior, o mérito é avaliado tomando-se em consideração, entre outros, os seguintes elementos:

- a*) anteriores classificações de serviço;
- b*) classificação final obtida no curso de Direito;
- c*) classificação obtida no concurso de ingresso na carreira da magistratura;
- d*) actividade desenvolvida na carreira da magistratura;
- e*) trabalhos científicos realizados e publicados;
- f*) actividade desenvolvida no âmbito forense ou no ensino jurídico;
- g*) outros factores que abonem a idoneidade dos concorrentes para o cargo a prover.

ARTIGO 124

(Posse)

Os Procuradores da República tomam posse perante o Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

ARTIGO 125

(Juramento)

No acto da tomada de posse, o magistrado do Ministério Público presta o seguinte juramento:

“Eu...juro por minha honra dedicar todas as minhas energias no cumprimento da Constituição da República e das demais leis, com isenção e objectividade, em defesa da legalidade e dos interesses do Estado Moçambicano”.

ARTIGO 126

(Prazo)

O prazo para a tomada de posse é de 30 dias, a contar da data da publicação da nomeação no *Boletim da República*.

ARTIGO 127

(Falta ao acto de posse)

1. Quando se trate da primeira nomeação, a não comparência injustificada ao acto de posse implica a anulação da nomeação e inabilita o faltoso de ser nomeado para o mesmo cargo nos dois anos seguintes.

2. Nos demais casos, a falta injustificada implica a demissão do magistrado.

3. A justificação deve ser apresentada no prazo de 10 dias contados da cessação do impedimento, oferecendo-se desde logo a respectiva prova.

SECÇÃO IV

Colocações e transferências

ARTIGO 128

(Condicionalismos)

1. A colocação e a transferência do magistrado do Ministério Público faz-se com aprevalência das necessidades de serviço e do mínimo de prejuízo para a sua vida pessoal e familiar.

2. Na colocação de um magistrado para representar o Ministério Público junto de um tribunal de competência especializada, deve ter-se em conta a sua formação específica na respectiva área.

3. Para os efeitos do disposto no número anterior, considera-se formação específica a participação em cursos, seminários e outros eventos similares, bem como a experiência profissional.

ARTIGO 129

(Restrição)

O magistrado do Ministério Público não pode ser transferido antes de decorridos três anos do exercício de funções na província ou distrito em que estiver colocado.

ARTIGO 130

(Transferência a pedido)

Quando o magistrado do Ministério Público esteja colocado em determinado lugar, a seu pedido, não lhe é autorizada nova transferência antes de decorridos três anos de exercício no cargo, a menos que razões ponderosas o justifiquem.

ARTIGO 131

(Permutas)

Sem prejuízo da conveniência de serviço, e sujeitas à deliberação do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, são autorizadas permutas entre magistrados da mesma categoria.

SECÇÃO V

Aposentação e jubilação

ARTIGO 132

(Aposentação)

1. A aposentação do magistrado do Ministério Público rege-se pelos princípios e regras estabelecidas no presente Estatuto e, subsidiariamente, no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável.

2. O magistrado do Ministério Público pode requerer a aposentação voluntária desde que completados 35 anos de serviço, tenha satisfeito ou venha a satisfazer os respectivos encargos.

3. A aposentação é obrigatória por limite de idade sendo 60 anos para o magistrado do sexo feminino e 65 anos para o magistrado do sexo masculino.

ARTIGO 133

(Jubilação)

1. O magistrado do Ministério Público aposentado por motivo não disciplinar é considerado jubilado.

2. O magistrado jubilado continua ligado ao órgão do Ministério Público de que fazia parte, goza dos títulos, honras e imunidades correspondentes à sua categoria e pode assistir às cerimónias solenes, de traje profissional.

3. Ao magistrado jubilado é aplicável o disposto nas alíneas b), c), e) e f) do artigo 142 e do artigo 150 do presente Estatuto.

4. Os Procuradores-Gerais Adjuntos jubilados gozam das regalias atribuídas, nas mesmas circunstâncias aos Juízes Conselheiros dos tribunais de nível superior onde se encontram afectos.

ARTIGO 134

(Contagem de tempo)

A contagem de tempo para a aposentação inclui o tempo de serviço prestado ao Estado antes do ingresso na Magistratura do Ministério Público, sem prejuízo do disposto no Estatuto Geral dos Funcionário e Agentes do Estado.

SECÇÃO VI

Exoneração

ARTIGO 135

(Pedido)

1. A exoneração a pedido do magistrado é autorizada, no prazo de 30 dias, em casos devidamente justificados.

2. A exoneração só produz efeitos a partir do conhecimento do despacho de deferimento e não implica a perda do direito à aposentação, nem impede o magistrado de ser nomeado para outros cargos públicos.

ARTIGO 136

(Reclamação)

Esgotado o prazo referido no número 1, do artigo anterior sem que tenha sido proferida a decisão, o magistrado requerente pode reclamar para o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

ARTIGO 137

(Deferimento tácito)

O pedido considera-se deferido se o requerente não for notificado da decisão no prazo de 30 dias a contar da data da apresentação da reclamação.

CAPÍTULO III

Incompatibilidades, Deveres e Direitos

SECÇÃO I

Incompatibilidades

ARTIGO 138

(Exclusividade)

O exercício das funções de magistrado do Ministério Público é incompatível com o desempenho de qualquer outra função pública ou privada, salvo as actividades de docência, literária ou de investigação científica, mediante autorização do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

ARTIGO 139

(Actividade política)

É vedado ao magistrado do Ministério Público o exercício de cargos em partidos políticos, bem como a proferição pública de declarações de carácter político-partidárias.

ARTIGO 140

(Exercício de advocacia)

O magistrado do Ministério Público não pode exercer advocacia, a não ser em causa própria, de seu cônjuge, ascendente ou descendente.

SECÇÃO II

Deveres

ARTIGO 141

(Deveres especiais)

São deveres especiais do magistrado do Ministério Público:

- a) desempenhar as suas funções com honestidade, lealdade, isenção, zelo e dignidade;
- b) guardar segredo profissional, nos termos da lei;
- c) comportar-se na vida pública e privada de acordo com a dignidade e o prestígio do cargo que desempenha;
- d) tratar com urbanidade e respeito todos os intervenientes no processo, os profissionais do fórum e os funcionários;
- e) comparecer pontualmente às diligências;
- f) residir, na área de jurisdição onde se situa o órgão do Ministério Público em que exerce funções;
- g) usar traje profissional em todas as audiências de discussão e julgamento e em todos os actos oficiais cuja solenidade o exija;
- h) não se ausentar da área de jurisdição em que exerça funções sem prévia autorização do seu superior hierárquico, salvo as ausências por motivo de licenças ou férias, fins-de-semana e feriados e, em caso ponderoso de extrema urgência que não permita a obtenção prévia de autorização, devendo, nestes casos, comunicar ao superior hierárquico e manter-se comunicável;
- i) cumprir todos os demais deveres estabelecidos por lei.

SECÇÃO III

Direitos

ARTIGO 142

(Direitos especiais)

1. O magistrado do Ministério Público em efectividade de funções tem os seguintes direitos e regalias:

- a) tratamento com a deferência que a função exige;

- b) uso e porte de arma de defesa pessoal;
- c) cartão especial de identificação, de modelo aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- d) livre-trânsito, nas gares, cais de embarque, aeroportos e demais lugares públicos de acesso condicionado, mediante simples exibição do cartão especial de identificação;
- e) protecção especial para si, seu cônjuge, ascendentes, descendentes e bens, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;
- f) assistência médica e medicamentosa a cargo do Estado para si, seu cônjuge, ascendentes, descendentes e demais familiares a seu cargo;
- g) uso pessoal de viatura de serviço, condizente à deferência devida ao titular;
- h) viatura de afectação com o direito de opção de compra ou isenção de encargos aduaneiros na importação de uma viatura ligeira para uso pessoal, nos termos e limites fixados na legislação aplicável;
- i) isenção de encargos aduaneiros na importação de uma viatura ligeira para uso pessoal, nos termos e limites fixados na legislação aplicável;
- j) subsídio de combustível e de manutenção de viatura, em montante fixado pelo Conselho de Ministros;
- k) uso de passaporte de serviço;
- l) seguro de vida, saúde e de incapacidade nos termos a regulamentar;
- m) subsídio de exclusividade e de risco, em montantes fixados pelo Conselho de Ministros;
- n) outros direitos consagrados na lei.

2. Os magistrados e oficiais de justiça do Ministério Público têm direito à participação emolumentar igual à dos juízes dos tribunais onde representam o Ministério Público, nos termos da lei.

3. Ao magistrado do Ministério Público a quem não caiba participação emolumentar devido as funções que desempenha, apesar da sua intervenção no processo, é abonado um subsídio em montante fixado pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 143

(Casa de habitação)

1. O magistrado do Ministério Público, durante o exercício da sua função, tem direito a casa de habitação, mobilada pelo Estado ou a expensas deste, bem como às despesas respeitantes ao consumo de água e energia eléctrica.

2. O magistrado do Ministério Público, quando resida em casa própria, tem direito a um subsídio de compensação, de montante fixado pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 144

(Conservação da casa)

1. O magistrado que recebe casa do Estado para habitação assina auto de inventário do mobiliário, electrodomésticos e demais bens nela existentes, registando-se no acto as anomalias verificadas.

2. Proceder-se de forma semelhante ao referido no número anterior, quando o magistrado deixa a casa.

3. O magistrado é responsável pela boa conservação da casa, mobiliário, electrodomésticos e equipamento recebidos, devendo comunicar qualquer ocorrência, por forma a manter-se actualizado o inventário.

4. O magistrado pode pedir a substituição ou reparação do mobiliário, electrodomésticos e equipamento que se tornem inadequados para o seu uso normal, nos termos estabelecidos em diploma específico.

ARTIGO 145

(Viatura de serviço)

O disposto no artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, ao magistrado a quem tiver sido atribuída viatura de serviço.

ARTIGO 146

(Publicações oficiais)

1. O Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, os Procuradores-Gerais Adjuntos e os Sub-Procuradores-Gerais Adjuntos, têm direito à distribuição gratuita do *Boletim da República* e das publicações oficiais da Assembleia da República, do Tribunal Supremo, do Tribunal Administrativo e do Conselho Constitucional.

2. Os demais magistrados têm o direito a distribuição gratuita das I e II Séries do *Boletim da República*.

ARTIGO 147

(Remunerações e regalias)

1. O Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República e os Procuradores-Gerais Adjuntos têm remunerações e regalias definidas por lei, tendo em consideração a natureza e especificidade da função.

2. A lei define as remunerações e regalias dos restantes magistrados do Ministério Público, atenta à sua qualidade de membros de um órgão do Estado constitucionalmente definido.

ARTIGO 148

(Regalias especiais dos Procuradores-Gerais Adjuntos)

1. O Procurador-Geral Adjunto tem as seguintes regalias especiais:

- a) viatura protocolar;
- b) passaporte diplomático para si, cônjuge e filhos menores;
- c) subsídio de representação;
- d) passagens em classe executiva.

2. O Procurador-Geral Adjunto goza, em geral, das honras, regalias e precedências próprias de membro de um Órgão Central do Estado com dignidade constitucional.

ARTIGO 149

(Regalias especiais dos Sub-Procuradores-Gerais)

O Sub-Procurador-Geral tem as seguintes regalias especiais:

- a) viatura protocolar;
- b) passaporte diplomático para si, cônjuge e filhos menores;
- c) subsídio de representação;
- d) passagens em classe executiva.

ARTIGO 150

(Títulos)

Os Procuradores-Gerais Adjuntos e os Sub-Procuradores-Gerais têm o título de “Digníssimo”, recebendo o tratamento de “Excelência”, e os Procuradores da República o título de “Digno”, merecendo o tratamento de “Exmo Senhor”.

ARTIGO 151

(Prisão preventiva)

1. O magistrado do Ministério Público não pode ser preso, nem detido, sem culpa formada, salvo em flagrante delito e se ao crime couber pena de prisão maior.

2. Em caso de prisão, o magistrado deve ser imediatamente apresentado ao seu superior hierárquico ou ao titular do órgão do Ministério Público do lugar da prisão.

3. A prisão preventiva e o cumprimento da pena privativa de liberdade por magistrado do Ministério Público fazem-se em regime separado dos restantes presos.

ARTIGO 152

(Intimação para comparência)

O magistrado do Ministério Público não pode ser intimado para comparecer ou prestar declarações perante qualquer autoridade, sem o consentimento do Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

ARTIGO 153

(Foro)

1. O tribunal competente para o julgamento do magistrado do Ministério Público por infracção penal é o de nível imediatamente superior àquele em que o magistrado se encontra colocado.

2. Para o julgamento do Procurador-Geral da República, Vice-Procurador-Geral da República e dos Procuradores-Gerais Adjuntos é competente o Plenário do Tribunal Supremo.

ARTIGO 154

(Férias)

O magistrado do Ministério Público goza a sua licença disciplinar durante o período das férias judiciais podendo, por razões ponderosas, ser autorizado a gozá-las num período diferente.

ARTIGO 155

(Turnos e serviço urgente)

Para assegurar o serviço urgente, durante as férias judiciais ou quando o serviço o justifique, organizam-se turnos.

ARTIGO 156

(Diuturnidade especial)

1. Na data em que perfizer três, sete, doze e dezoito anos de serviço efectivo na carreira, o magistrado do Ministério Público recebe diuturnidades especiais correspondentes a dez por cento do vencimento base, devendo ser consideradas, para todos os efeitos, sucessivamente incorporadas no vencimento.

2. As diuturnidades devem ser requeridas pelos interessados nos 30 dias imediatos àquele em que se adquiriu o respectivo direito, reportando-se o abono à data em que o direito foi constituído.

3. Quando requeridas fora do prazo, o abono apenas tem lugar a partir do mês seguinte àquele em que o requerimento for entregue.

ARTIGO 157

(Direito de associação)

O magistrado do Ministério Público goza de liberdade de associação para a defesa dos seus interesses sócio-profissionais, nos termos da lei.

ARTIGO 158

(Comissão de serviço)

1. O magistrado do Ministério Público pode ser nomeado, em comissão de serviço, ouvido o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público para o exercício das seguintes funções:

- a) Procurador-Geral da República;
- b) Vice-Procurador-Geral da República;
- c) Provedor de Justiça;
- d) Chefe de Departamento Especializado da Procuradoria Geral da República;
- e) Inspector-Chefe do Ministério Público;
- f) Director do Gabinete Central de Combate à Corrupção;
- g) Inspector-Chefe Adjunto do Ministério Público;
- h) Secretário-Geral da Procuradoria Geral da República;
- i) Secretário-Geral do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- j) Sub-Procurador-Geral Chefe;
- k) Director do Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga;
- l) Director-Geral do Serviço Nacional Penitenciário;
- m) Director do Serviço Nacional de Investigação Criminal;
- n) Director de Gabinete de Informação Financeira;
- o) Director ou membro da Direcção do Centro de Formação Jurídica e Judiciária;
- p) outros cargos de direcção, chefia e confiança dos órgãos do Ministério Público ou de natureza jurisdiccional definidos por lei.

2. O exercício dos cargos referidos no presente artigo é considerado como de efectiva actividade.

CAPÍTULO IV

Responsabilidade Disciplinar

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 159

(Infracção disciplinar)

Constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelo magistrado do Ministério Público com violação dos deveres profissionais e os actos ou omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam, incompatíveis com o decoro e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

ARTIGO 160

(Âmbito)

1. A exoneração ou qualquer mudança de situação em relação ao quadro de pessoal não impedem a punição por infracções cometidas durante o exercício da função.

2. Em caso de exoneração, o magistrado cumpre a sanção se voltar à actividade.

ARTIGO 161

(Independência)

1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento civil e criminal.

2. Quando, em processo disciplinar, se apure a existência de indícios de infracção criminal, o instrutor dá conhecimento imediato, do facto, ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, para os trâmites subsequentes com vista a instauração do competente procedimento criminal.

SECÇÃO II

Sanções disciplinares

ARTIGO 162

(Escala das sanções)

1. O magistrado do Ministério Público está sujeito às seguintes sanções disciplinares:

- a) advertência;
- b) repreensão registada;
- c) multa;
- d) despromoção;
- e) transferência compulsiva;
- f) inactividade;
- g) aposentação compulsiva;
- h) demissão;
- i) expulsão.

2. A sanção prevista na alínea a) do número 1 do presente artigo pode ser aplicada independentemente de processo, desde que, com audiência e possibilidade de defesa do arguido, e não está sujeita a registo.

3. As restantes sanções previstas no número 1 do presente artigo aplicadas são sempre registadas.

ARTIGO 163

(Advertência)

A sanção de advertência consiste na admoestação ou mero reparo pela irregularidade praticada.

ARTIGO 164

(Repreensão registada)

A sanção de repreensão registada consiste na censura reduzida a escrito.

ARTIGO 165

(Multa)

A sanção de multa consiste no pagamento de uma quantia fixada entre um mínimo de três dias e um máximo de 30 dias de vencimento, não podendo em cada mês o total dos descontos exceder um terço do vencimento.

ARTIGO 166

(Despromoção)

A sanção de despromoção consiste na descida de uma categoria pelo período de seis meses a dois anos.

ARTIGO 167

(Transferência compulsiva)

A sanção de transferência compulsiva consiste na colocação do magistrado em cargo da mesma categoria numa Procuradoria da República diferente daquela em que exercia funções.

ARTIGO 168

(Inactividade)

A sanção de inactividade consiste no afastamento completo do serviço durante um período determinado, não inferior a 30 dias nem superior a um ano.

ARTIGO 169

(Aposentação compulsiva)

A sanção de aposentação compulsiva consiste na imposição da aposentação.

ARTIGO 170

(Demissão)

A sanção de demissão consiste no afastamento definitivo do magistrado, com cessação de todos os vínculos com a função de magistrado do Ministério Público.

ARTIGO 171

(Expulsão)

A sanção de expulsão consiste no afastamento definitivo do magistrado do Aparelho do Estado.

SECÇÃO III

Aplicação das sanções

ARTIGO 172

(Medida da sanção)

Na determinação da medida da sanção atende-se à gravidade do facto, à culpa do agente e às circunstâncias que concorram a favor ou contra o arguido.

ARTIGO 173

(Advertência)

A sanção de advertência recai sobre as faltas que não tragam prejuízo ou descrédito aos serviços ou a terceiros.

ARTIGO 174

(Repreensão registada)

A sanção de repreensão registada é aplicada às infracções que revelem falta de interesse pelo serviço.

ARTIGO 175

(Multa)

A sanção de multa é aplicável nos casos de negligência ou falta de zelo no cumprimento dos deveres.

ARTIGO 176

(Despromoção)

A despromoção é aplicável nos casos de manifesta incompetência profissional, violação reiterada de normas de procedimentos ou cometimento de erros técnicos graves.

ARTIGO 177

(Transferência compulsiva)

A sanção de transferência compulsiva é aplicável para infracções que impliquem quebra do prestígio exigível ao magistrado para que se possa manter no meio em que exerce funções.

ARTIGO 178

(Inactividade)

A sanção de inactividade é aplicável nos casos de negligência ou desinteresse graves pelo cumprimento de deveres profissionais ou quando o magistrado for condenado em sanção de prisão por crime não doloso, salvo se a sentença condenatória impuser pena de demissão.

ARTIGO 179

(Aposentação compulsiva)

A sanção de aposentação compulsiva é aplicável quando o magistrado:

- a) revele falta de honestidade, grave insubordinação ou tenha conduta imoral ou desonrosa;

- b) tenha sido condenado por crime praticado em grave e flagrante abuso de função ou manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.

ARTIGO 180

(Demissão)

A sanção de demissão é aplicável quando o magistrado:

- a) revele definitivamente incapacidade de adaptação às exigências da função;
- b) revele inaptidão profissional;
- c) divulgue ou permita a divulgação de informação classificada que conheça em razão de serviço;
- d) tenha sido condenado por crime praticado em grave e flagrante abuso de função ou manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.

ARTIGO 181

(Expulsão)

A sanção de expulsão é aplicável ao magistrado nos casos de:

- a) abandono do lugar;
- b) condenação a pena de prisão maior por delito cometido no exercício das suas funções.

SECÇÃO IV

Circunstâncias atenuantes e agravantes

ARTIGO 182

(Gradação das sanções)

Para efeitos de gradação das sanções são sempre tomadas em conta as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida.

ARTIGO 183

(Atenuantes)

1. São circunstâncias atenuantes:

- a) a confissão espontânea da prática da infracção;
- b) a reparação voluntária dos prejuízos causados;
- c) o comportamento exemplar anterior à infracção;
- d) a falta de intenção dolosa;
- e) a prestação de serviços relevantes ao Estado;
- f) a ausência de publicidade da infracção;
- g) os diminutos efeitos que a falta tenha produzido;
- h) todas aquelas que revelarem diminuição de responsabilidade.

2. Sempre que num processo disciplinar seja considerada qualquer das atenuantes referidas no número anterior, pode ser aplicada ao infractor a sanção imediatamente inferior.

ARTIGO 184

(Atenuação especial)

A sanção pode ser especialmente atenuada quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infracção que diminuam acentuadamente a gravidade do facto ou a culpa do agente.

ARTIGO 185

(Agravantes)

1. São circunstâncias agravantes:

- a) a acumulação de infracções;
- b) a reincidência;
- c) a premeditação;
- d) os efeitos da infracção.

2. Sempre que num processo disciplinar seja considerada qualquer das agravantes referidas no número anterior, é aplicada ao infractor a pena imediatamente superior.

ARTIGO 186

(Acumulação de infracções)

1. Verifica-se acumulação de infracções quando o magistrado comete duas ou mais infracções antes do sancionamento definitivo por qualquer delas.

2. Para o efeito do disposto no número 2 do artigo anterior, na acumulação de infracções puníveis com a mesma sanção, aplica-se uma única sanção, agravada em função do concurso.

3. Quando às infracções correspondam sanções diferentes aplica-se a de maior gravidade.

ARTIGO 187

(Reincidência)

Verifica-se reincidência quando a infracção for cometida antes de decorridos dois anos sobre a data em que o magistrado cometeu a infracção anterior pela qual tenha sido sancionado definitivamente em sanção superior à de advertência.

ARTIGO 188

(Premeditação)

A premeditação consiste no desígnio formado pelo menos vinte e quatro horas antes da prática da infracção.

ARTIGO 189

(Substituição de sanções aplicadas a aposentados)

Para o magistrado aposentado ou que por qualquer outra razão se encontre fora de actividade, as sanções de multa ou de inactividade são substituídas pela perda, até metade, da pensão ou vencimento de qualquer natureza pelo tempo correspondente.

ARTIGO 190

(Prescrição das sanções)

As sanções disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se torna definitiva:

- a) seis meses, para a sanção de multa;
- b) um ano, para sanção de transferência compulsiva;
- c) três anos, para a sanção de inactividade;
- d) cinco anos, para as sanções de aposentação compulsiva, demissão e de expulsão.

SECÇÃO V

Efeitos das sanções

ARTIGO 191

(Efeitos)

As sanções disciplinares produzem, além dos que lhes são próprios, os efeitos referidos nos artigos seguintes.

ARTIGO 192

(Repreensão registada)

A sanção de repreensão registada é averbada no processo individual do magistrado.

ARTIGO 193

(Multa)

A sanção de multa implica o desconto no vencimento do magistrado da importância correspondente ao número dos dias aplicados.

ARTIGO 194

(Despromoção)

A sanção de despromoção implica a redução do salário passando este a ser correspondente ao da categoria para a qual o infractor tiver sido despromovido.

ARTIGO 195

(Transferência compulsiva)

A sanção de transferência compulsiva implica a perda de um ano de antiguidade.

ARTIGO 196

(Inactividade)

1. A sanção de inactividade implica a perda do tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação.

2. Se a sanção aplicada for igual ou superior a 90 dias, além dos efeitos previstos no número anterior, implica ainda:

- a) a transferência para cargo idêntico em órgão do Ministério Público diferente daquele em que o magistrado exercia funções na data da prática da infracção;
- b) a impossibilidade de promoção ou acesso durante um ano, contado do termo do cumprimento da sanção.

ARTIGO 197

(Aposentação compulsiva)

A sanção de aposentação compulsiva implica a imediata desvinculação do serviço e perda dos direitos e das regalias referidos na presente Lei, à excepção da pensão fixada por lei.

ARTIGO 198

(Demissão)

1. A sanção de demissão implica a perda da condição de magistrado conferida pelo presente Estatuto e dos correspondentes direitos e regalias.

2. A mesma sanção não implica a perda do direito à aposentação, nos termos e nas condições estabelecidas no presente Estatuto, nem impossibilita o magistrado de ser nomeado para cargos públicos ou outros que possam ser exercidos sem que o seu titular reúna as particulares condições de dignidade exigidas para o cargo de que foi demitido.

ARTIGO 199

(Expulsão)

A sanção de expulsão implica a impossibilidade do magistrado ser provido em quaisquer outras funções no Aparelho do Estado.

SECÇÃO V

Processo disciplinar

ARTIGO 200

(Forma do processo)

1. O processo disciplinar é sumário, sendo obrigatória a audição do arguido, com possibilidade de defesa.

2. O instrutor pode rejeitar as diligências requeridas pelo arguido se forem manifestamente inúteis ou dilatórias, devendo fundamentar a recusa, susceptível de recurso.

ARTIGO 201

(Poder disciplinar)

Compete ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público exercer o poder disciplinar sobre os magistrados do Ministério Público.

ARTIGO 202

(Prescrição do procedimento)

O direito de exigir responsabilidade disciplinar prescreve passados cinco anos contados da data da prática da infracção.

ARTIGO 203

(Confidencialidade)

1. O processo disciplinar é de natureza confidencial até à decisão final, sem prejuízo do direito de defesa reconhecido ao arguido.

2. Salvo os casos especiais previstos na lei, só é permitida a passagem de certidões de peças do processo a requerimento fundamentado do arguido, quando destinadas à defesa de interesses legítimos.

ARTIGO 204

(Prazo de instrução)

1. A instrução do processo disciplinar deve ser concluída no prazo de 60 dias.

2. O prazo referido no número anterior só pode ser prorrogado uma única vez e por um período não superior a 15 dias, mediante pedido do instrutor, devidamente fundamentado.

3. O instrutor deve dar conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público e ao arguido da data em que inicia a instrução do processo.

ARTIGO 205

(Testemunhas)

1. Na fase de instrução não há limite para o número de testemunhas.

2. O instrutor pode indeferir o pedido de audição de testemunhas ou declarantes nos casos do n.º 2, do artigo 200, da presente Lei, cabendo dessa decisão recurso para o Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

ARTIGO 206

(Suspensão preventiva)

1. O arguido em processo disciplinar pode ser preventivamente suspenso das funções, sob proposta do instrutor, desde que haja fortes indícios de que à infracção cabe, pelo menos, a pena de transferência compulsiva e a continuação no exercício de funções seja prejudicial à instrução do processo, ao serviço ou ao prestígio e à dignidade da função.

2. A suspensão preventiva é executada por forma a assegurar o resguardo da dignidade pessoal e profissional do magistrado.

3. A suspensão preventiva não pode exceder 60 dias, podendo ser prorrogada apenas, por mais 30 dias mediante justificação.

ARTIGO 207

(Acusação)

1. Concluída a instrução e junto o registo biográfico do arguido, o instrutor deduz acusação no prazo de 10 dias, articulando os factos constitutivos da infracção disciplinar e os que integram circunstâncias agravantes ou atenuantes, indicando os preceitos legais ao caso aplicável.

2. Se não se indicarem suficientemente factos constitutivos da infracção ou da responsabilidade do arguido ou o procedimento disciplinar se mostrar extinto, o instrutor elabora, em 10 dias, o seu relatório, seguindo-se os demais termos aplicáveis.

ARTIGO 208

(Notificação)

1. O arguido é notificado da acusação, entregando-se-lhe no acto a respectiva cópia ou remetendo-a pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, fixando o prazo de 10 dias para apresentar a sua defesa.

2. Se não for conhecido o paradeiro do arguido, procede-se à notificação edital.

ARTIGO 209

(Defensor)

1. Se o arguido estiver impossibilitado de elaborar a defesa por motivo de ausência, doença, anomalia psíquica ou incapacidade física, o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público nomeia um defensor.

2. Quando o defensor for nomeado em data posterior à da notificação a que se refere o artigo anterior, reabre-se o prazo para a defesa com a sua notificação.

ARTIGO 210

(Exame do processo)

Durante o prazo para a apresentação da defesa, o arguido, o defensor nomeado ou o mandatário constituído podem examinar o processo no local onde se encontrar depositado.

ARTIGO 211

(Defesa do arguido)

1. Com a defesa, o arguido pode indicar testemunhas, juntar documentos ou requerer diligências.

2. Não podem ser oferecidas mais de três testemunhas para cada facto.

ARTIGO 212

(Relatório)

Terminada a produção da prova, o instrutor elabora, no prazo de 10 dias, um relatório do qual devem constar os factos cuja existência considera provada ou não provada, a qualificação jurídica e propor a pena aplicável.

ARTIGO 213

(Prazo de decisão)

A decisão final é proferida no prazo máximo de 30 dias.

ARTIGO 214

(Notificação)

A decisão final é notificada ao arguido com a observância do disposto no número 1, do artigo 208, da presente Lei.

ARTIGO 215

(Nulidades e Irregularidades)

1. Constitui nulidade insuprível a falta de audiência do arguido com possibilidade de defesa.

2. As restantes nulidades e irregularidades consideram-se sanadas se não forem arguidas na defesa ou, a ocorrerem posteriormente, no prazo de cinco dias, contados da data do seu conhecimento.

ARTIGO 216

(Auto por abandono)

Quando um magistrado deixe de comparecer ao serviço durante 10 dias consecutivos, manifestando expressamente a intenção de abandonar o lugar, ou falte injustificadamente durante 30 dias seguidos, é instaurado auto por abandono do lugar.

ARTIGO 217

(Presunção do abandono)

1. A ausência injustificada do lugar durante 30 dias seguidos constitui presunção de abandono.

2. A presunção referida no número anterior pode ser elidida em processo disciplinar por qualquer meio de prova.

SECÇÃO VI

Revisão das decisões disciplinares

ARTIGO 218

(Fundamentos)

1. As decisões sancionatórias proferidas em processo disciplinar podem ser revistas a todo o tempo, quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrarem a inexistência dos factos que determinaram a punição ou a irresponsabilidade do arguido, e que não puderam ser oportunamente apreciados.

2. A revisão não pode, em caso algum, determinar o agravamento da sanção aplicada.

ARTIGO 219

(Início)

1. A revisão é requerida pelo interessado ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

2. O requerimento, processado por apenso ao processo disciplinar, deve conter os fundamentos do pedido e a indicação dos meios de prova e ser instruído com os documentos que o interessado tenha podido obter.

ARTIGO 220

(Processo)

Recebido o requerimento, o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público decide, no prazo de 30 dias, verificando-se os pressupostos da revisão.

ARTIGO 221

(Procedência)

1. Se o pedido da revisão for julgado procedente, suspende-se, revoga-se ou altera-se a decisão proferida no processo revisto.

2. Sem prejuízo de outros direitos legalmente previstos, o interessado é indemnizado pelas remunerações que tenha deixado de receber em razão da decisão revista.

ARTIGO 222

(Impedimentos e suspeições)

É aplicável ao processo disciplinar, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos e suspeições em processo civil.

CAPÍTULO V

Inquéritos e Sindicâncias

ARTIGO 223

(Finalidade)

1. Os inquéritos têm por finalidade a averiguação de determinados factos.

2. As sindicâncias têm lugar quando haja notícias de factos que exijam uma averiguação geral acerca do funcionamento dos serviços.

ARTIGO 224

(Instrução)

São aplicáveis à instrução dos processos de inquérito e sindicância, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao processo disciplinar.

ARTIGO 225

(Relatório)

Terminada a instrução, o inquiridor ou sindicante elabora um relatório propondo o arquivamento ou a instauração de processo disciplinar, conforme os casos.

ARTIGO 226

(Conversão em processo disciplinar)

Se apurar a existência de infracção, o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público pode deliberar que o processo de inquérito ou de sindicância em que o arguido tenha sido ouvido constitua a parte instrutória do processo disciplinar.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 227

(Responsabilidade do Governo)

Compete ao Governo assegurar:

- a) a extensão da rede dos órgãos do Ministério Público, ouvido o Procurador-Geral da República;
- b) a construção das infra-estruturas necessárias ao adequado funcionamento dos órgãos do Ministério Público, de acordo com o plano de extensão da rede aprovado;
- c) a formação dos magistrados e funcionários do Ministério Público.

ARTIGO 228

(Jurisdição dos Gabinetes)

Enquanto não forem criados os Gabinetes Provinciais de combate à corrupção em todas as províncias, funcionam os actuais Gabinetes de Combate à Corrupção com as seguintes áreas de jurisdição:

- a) Províncias de Niassa, Cabo Delgado, Nampula e da Zambézia pelo Gabinete Provincial de Combate à Corrupção de Nampula;
- b) Províncias de Tete, Manica e de Sofala, pelo Gabinete Provincial de Combate à Corrupção de Sofala;
- c) Província de Inhambane, pelo Gabinete Provincial de Combate à Corrupção de Inhambane;
- d) Província de Maputo, pelo Gabinete Provincial de Combate à Corrupção de Maputo;
- e) Província de Gaza e a Cidade de Maputo, pelo Gabinete Central de Combate à Corrupção.

ARTIGO 229

(Jurisdição das Sub Procuradorias Gerais)

Às Sub Procuradorias Gerais são fixadas as seguintes áreas de jurisdição:

- a) Sub Procuradoria Geral de Nampula, sobre as Províncias de Niassa, Cabo Delgado, Nampula e de Zambézia;
- b) Sub Procuradoria Geral da Beira, sobre as Províncias de Tete, Manica e de Sofala;
- c) Sub-Procuradoria Geral de Maputo, sobre as Províncias de Inhambane, Gaza, Maputo e de Maputo Cidade.

ARTIGO 230

(Regime subsidiário)

É aplicável subsidiariamente aos serviços e magistrados do Ministério Público, em tudo o que se refira à matéria administrativa e disciplinar, o regime da Administração Pública e do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

ARTIGO 231

(Revogação)

São revogadas:

- a) as Leis n.º 22/2007, de 1 de Agosto; 8/2009, de 11 de Março e 14/2012, de 8 de Fevereiro;
- b) toda a legislação contrária às normas e aos princípios da presente Lei.

ARTIGO 232

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 9 de Novembro de 2016. — A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada, aos 18 de Janeiro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.



PORTUGAL

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



PORTUGAL

1. Estatuto dos Magistrados Judiciais - Lei n.º 21/85, de 30 de julho

Com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

Lei n.º 9/2011, de 12/04; Lei n.º 55-A/2010, de 31/12; Lei n.º 37/2009, de 20/07;

Lei n.º 63/2008, de 18/11; Lei n.º 52/2008, de 28/08; Lei n.º 26/2008, de 27/06;

Lei n.º 42/2005, de 29/08; Lei n.º 3-B/2000, de 04/04; Lei n.º 143/99, de 31/08;

Lei n.º 81/98, de 03/12; Lei n.º 44/96, de 03/09; Rect. n.º 16/94, de 03/12;

Lei n.º 10/94, de 05/05; Lei n.º 2/1990, de 20/01; DL n.º 342/88, de 28/09.

As versões anteriores podem ser consultadas em <http://www.pgdlisboa.pt>

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Disponível em: <https://www.csm.org.pt>

Estatuto dos Magistrados Judiciais

LEI N.º 21/85, DE 30 DE JULHO

com as alterações introduzidas até à Lei n.º 9/2011, de 12-04

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
03/2016

Lei n.º 21/85 de 30 de Julho

ESTATUTO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 168.º, n.º 1, alínea q), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Âmbito de aplicação**

1 - Os juízes dos tribunais judiciais constituem a magistratura judicial, formam um corpo único e regem-se por este Estatuto.

2 - O presente Estatuto aplica-se a todos os magistrados judiciais, qualquer que seja a situação em que se encontrem.

3 - O Estatuto aplica-se igualmente, com as necessárias adaptações, aos substitutos dos magistrados judiciais quando em exercício de funções.

**Artigo 2.º
Composição da magistratura judicial**

A magistratura judicial é constituída por juízes do Supremo Tribunal de Justiça, juízes das relações e juízes de direito.

**Artigo 3.º
Função da magistratura judicial**

1 - É função da magistratura judicial administrar a justiça de acordo com as fontes a que, segundo a lei, deva recorrer e fazer executar as suas decisões.

2 - Os magistrados judiciais não podem abster-se de julgar com fundamento na falta, obscuridade ou ambiguidade da lei, ou em dúvida insanável sobre o caso em litígio, desde que este deva ser juridicamente regulado.

**Artigo 4.º
Independência**

1 - Os magistrados judiciais julgam apenas segundo a Constituição e a lei e não estão sujeitos a ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento pelos tribunais inferiores das decisões proferidas, em via de recurso, pelos tribunais superiores.

2 - O dever de obediência à lei compreende o de respeitar os juízos de valor legais, mesmo quando se trate de resolver hipóteses não especialmente previstas.

Artigo 5.º
Irresponsabilidade

1 - Os magistrados judiciais não podem ser responsabilizados pelas suas decisões.

2 - Só nos casos especialmente previstos na lei os magistrados judiciais podem ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar.

3 - Fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efectivada mediante acção de regresso do Estado contra o respectivo magistrado, com fundamento em dolo ou culpa grave.

Artigo 6.º
Inamovibilidade

Os magistrados judiciais são nomeados vitaliciamente, não podendo ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados, demitidos ou por qualquer forma mudados de situação senão nos casos previstos neste Estatuto.

Artigo 7.º
Garantias de imparcialidade

É vedado aos magistrados judiciais:

a) Exercer funções em juízo em que sirvam juízes de direito, magistrados do Ministério Público ou funcionários de justiça, a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral;

b) Servir em tribunal pertencente a comarca em que, nos últimos cinco anos, tenham desempenhado funções de Ministério Público ou que pertençam à comarca em que, em igual período, tenham tido escritório de advogado;

c) (Revogada.).

CAPÍTULO II
DEVERES, INCOMPATIBILIDADES, DIREITOS E REGALIAS
DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS

Artigo 8.º
Domicílio necessário

1 - Os magistrados judiciais têm domicílio necessário na sede do juízo onde exercem funções, podendo, todavia, residir em qualquer ponto da comarca, desde que não haja inconveniente para o exercício de funções.

2 - Quando as circunstâncias o justificarem, e não haja prejuízo para o exercício das suas funções, os juízes de direito podem ser autorizados pelo Conselho Superior da Magistratura a residir em local diferente do previsto no número anterior.

3 - Os juízes do Supremo Tribunal de Justiça e das relações estão dispensados da obrigação de domicílio, salvo determinação em contrário do Conselho Superior da Magistratura, por motivo de serviço.

Artigo 9.º

Ausência

1 - Os magistrados judiciais podem ausentar-se da circunscrição judicial no período autorizado de férias e, quando em exercício de funções, em virtude de licença, dispensa e em sábados, domingos e feriados.

2 - A ausência no período autorizado de férias, nas licenças, dispensas e em sábados, domingos e feriados em caso algum pode prejudicar a execução do serviço urgente.

Artigo 10.º

Faltas

1 - Quando ocorra motivo ponderoso, os magistrados judiciais podem ausentar-se da circunscrição respectiva por número de dias que não exceda três em cada mês e dez em cada ano, comunicando previamente o facto ao Conselho Superior da Magistratura ou, não sendo possível, imediatamente após o seu regresso.

2 - Não são contadas como faltas as ausências em dias úteis fora das horas de funcionamento normal da secretaria, quando não impliquem falta a qualquer acto de serviço ou perturbação deste.

3 - São equiparadas às ausências referidas no número anterior, até ao limite de quatro por mês, as que ocorram em virtude do exercício de funções de direcção em organizações sindicais da magistratura judicial.

4 - Em caso de ausência nos termos dos números anteriores, os magistrados judiciais devem informar o local em que podem ser encontrados.

5 - A ausência ilegítima implica, além de responsabilidade disciplinar, a perda de vencimento durante o período em que se tenha verificado.

Artigo 10.º-A

Dispensa de serviço

1 - Não existindo inconveniente para o serviço, aos magistrados judiciais podem ser concedidas pelo Conselho Superior da Magistratura dispensas de serviço para participação em congressos, simpósios, cursos, seminários ou outras realizações, que tenham lugar no País ou no estrangeiro, conexas com a sua actividade profissional.

2 - Podem ainda ser autorizadas dispensas de serviço, independentemente da finalidade e verificada a inexistência de inconveniente para o serviço, até ao limite de seis dias por ano, por períodos não superiores a dois dias consecutivos, não acumuláveis entre si ou com o período ou períodos de gozo de férias.

3 - É ainda aplicável aos magistrados judiciais, com as devidas adaptações, o disposto na lei geral sobre o regime de bolseiro, dentro e fora do País, quando se proponham realizar programas de trabalho e estudo, bem como frequentar cursos ou estágios de reconhecido interesse público.

4 - O referido no número anterior será objecto de despacho do Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura, no qual se fixará a respectiva duração, condições e termos.

Artigo 10.º-B

Formação contínua

1 - Os magistrados judiciais em exercício de funções têm o direito e o dever de participar em acções de formação contínua, asseguradas pelo Centro de Estudos Judiciários, em colaboração com o Conselho Superior da Magistratura.

2 - Os magistrados judiciais em exercício de funções devem participar anualmente em, pelo menos, duas acções de formação contínua.

3 - A frequência e o aproveitamento dos magistrados judiciais nas acções de formação contínua são tidos em conta para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 37.º

4 - A participação dos magistrados em acções de formação contínua fora da comarca onde se encontrem colocados confere-lhes o direito a abono de ajudas de custo, bem como, tratando-se de magistrados colocados nas regiões autónomas que se desloquem ao continente para esse efeito, o direito ao reembolso, se não optarem pelo recebimento antecipado, das despesas resultantes da utilização de transportes aéreos, nos termos da lei.

5 - Os direitos previstos no número anterior são conferidos até ao número de acções mencionado no n.º 2 e se as acções a frequentar não forem disponibilizadas por meios técnicos que permitam a sua frequência à distância.

Artigo 11.º

Proibição de actividade política

1 - É vedada aos magistrados judiciais em exercício a prática de actividades político-partidárias de carácter público.

2 - Os magistrados judiciais na efectividade não podem ocupar cargos políticos, excepto o de Presidente da República e de membro do Governo ou do Conselho de Estado.

Artigo 12.º

Dever de reserva

1 - Os magistrados judiciais não podem fazer declarações ou comentários sobre processos, salvo, quando autorizados pelo Conselho Superior da Magistratura, para defesa da honra ou para a realização de outro interesse legítimo.

2 - Não são abrangidas pelo dever de reserva as informações que, em matéria não coberta pelo segredo de justiça ou pelo sigilo profissional, visem a realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente o do acesso à informação.

Artigo 13.º

Incompatibilidades

1 - Os magistrados judiciais, excepto os aposentados e os que se encontrem na situação de licença sem vencimento de longa duração, não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada de natureza profissional, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, e ainda funções directivas em organizações sindicais da magistratura judicial.

2 - O exercício de funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica carece de autorização do Conselho Superior da Magistratura e não pode envolver prejuízo para o serviço.

3 - Os magistrados judiciais que executam funções no órgão executivo de associação sindical da magistratura judicial gozam dos direitos previstos na legislação sindical aplicável, podendo ainda beneficiar de redução na distribuição de serviço, mediante deliberação do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 14.º
Magistrados na situação de licença sem vencimento de longa duração

Os magistrados judiciais na situação de licença sem vencimento de longa duração não podem invocar aquela qualidade em quaisquer meios de identificação relativos à profissão que exerçam.

Artigo 15.º
Foro próprio

1 - Os magistrados judiciais gozam de foro próprio, nos termos do número seguinte.

2 - O foro competente para o inquérito, a instrução e o julgamento dos magistrados judiciais por infracção penal, bem como para os recursos em matéria contra-ordenacional, é o tribunal de categoria imediatamente superior àquela em que se encontra colocado o magistrado, sendo para os juízes do Supremo Tribunal de Justiça este último tribunal.

Artigo 16.º
Prisão preventiva

1 - Os magistrados judiciais não podem ser presos ou detidos antes de ser proferido despacho que designe dia para julgamento relativamente a acusação contra si deduzida, salvo em flagrante delito por crime punível com pena de prisão superior a três anos.

2 - Em caso de detenção ou prisão, o magistrado judicial é imediatamente apresentado à autoridade judiciária competente.

3 - O cumprimento da prisão preventiva e das penas privativas de liberdade pelos magistrados judiciais ocorrerá em estabelecimento prisional comum, em regime de separação dos restantes detidos ou presos.

4 - Havendo necessidade de busca no domicílio pessoal ou profissional de qualquer magistrado judicial é a mesma, sob pena de nulidade, presidida pelo juiz competente, o qual avisa previamente o Conselho Superior da Magistratura, para que um membro delegado por este Conselho possa estar presente.

Artigo 17.º
Direitos especiais

1 - São direitos especiais dos juízes:

a) A entrada e livre trânsito em gares, cais de embarque e aeroportos, mediante simples exibição de cartão de identificação;

b) O uso, porte e manifesto gratuito de armas de defesa e a aquisição das respectivas munições, independentemente de licença ou participação, podendo requisitá-las aos serviços do Ministério da Justiça, através do Conselho Superior da Magistratura;

c) A utilização gratuita de transportes colectivos públicos, terrestres e fluviais, de forma a estabelecer por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, dentro da área da circunscrição em que exerçam funções e, na hipótese do n.º 2 do artigo 8.º, desde esta até à residência;

d) A utilização gratuita de transportes aéreos, entre as Regiões Autónomas e o continente português, de forma a estabelecer na portaria referida na alínea anterior, quando tenham residência autorizada naquelas Regiões e exerçam funções nos tribunais superiores, independentemente da jurisdição em causa;

e) Ter telefone em regime de confidencialidade, se para tanto for colhido o parecer favorável do Conselho Superior da Magistratura;

f) O acesso, nos termos constitucionais e legais, a bibliotecas e bases de dados documentais públicas, designadamente a dos tribunais superiores, do Tribunal Constitucional e da Procuradoria-Geral da República;

g) A vigilância especial da sua pessoa, família e bens, a requisitar pelo Conselho Superior da Magistratura ou, em caso de urgência, pelo magistrado ao comando da força policial da área da sua residência, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;

h) A isenção de custas em qualquer acção em que o juiz seja parte principal ou acessória, por via do exercício das suas funções, incluindo as de membro do Conselho Superior da Magistratura ou de inspector judicial;

i) A dedução, para cálculo do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares, de quantias despendidas com a valorização profissional, até montante a fixar anualmente na lei do Orçamento do Estado.

2 - Quando em exercício de funções os juizes têm ainda direito à entrada e livre trânsito nos navios acostados nos portos, nas casas e recintos de espectáculos ou outras diversões, nas associações de recreio e, em geral, em todos os lugares onde se realizem reuniões ou seja permitido o acesso público mediante o pagamento de uma taxa, realização de certa despesa ou apresentação de bilhete que qualquer pessoa possa obter.

3 - O Presidente, os vice-presidentes do Supremo Tribunal de Justiça e o vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura têm direito a passaporte diplomático e os juizes dos tribunais superiores a passaporte especial, podendo ainda este documento vir a ser atribuído aos juizes de direito sempre que se desloquem ao estrangeiro em virtude das funções que exercem.

4 - São extensivos a todos os membros do Conselho Superior da Magistratura, na referida qualidade, os direitos previstos nas alíneas c), e) e g) do n.º 1, no n.º 3, na modalidade de passaporte especial, e no número seguinte.

5 - O cartão de identificação é atribuído pelo Conselho Superior da Magistratura e renovado no caso de mudança de categoria, devendo constar dele, nomeadamente, a categoria do magistrado e os direitos e regalias inerentes.

Artigo 18.º

Trajo profissional

1 - No exercício das suas funções dentro dos tribunais e, quando o entendam, nas solenidades em que devam participar, os magistrados judiciais usam beca.

2 - Os juizes do Supremo Tribunal de Justiça podem usar capa sobre a beca e, em ocasiões solenes, um colar de modelo adequado à dignidade das suas funções, a aprovar por portaria do Ministro da Justiça.

Artigo 19.º

Exercício da advocacia

Os magistrados judiciais podem advogar em causa própria, do seu cônjuge ou descendente.

Artigo 20.º

Títulos e relações entre magistrados

1 - Os juizes do Supremo Tribunal de Justiça têm o título de conselheiro e os das relações o de desembargador.

2 - Os magistrados judiciais guardam entre si precedência segundo as respectivas categorias, preferindo a antiguidade em caso de igualdade.

Artigo 21.º

Distribuição de publicações oficiais

1 - Os juizes do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações têm direito à distribuição gratuita do Boletim do Ministério da Justiça, da 1.ª série do Diário da República, do Boletim do Trabalho e Emprego e, a sua solicitação, da 2.ª série do Diário da República e das 1.ª e 2.ª séries do Diário da Assembleia da República, podendo optar pela versão impressa ou electrónica.

2 - Os juizes de direito têm direito à distribuição gratuita do Boletim do Ministério da Justiça, às restantes publicações, podendo optar pela versão impressa ou electrónica.

3 - Os magistrados judiciais jubilados têm direito, a sua solicitação, à distribuição gratuita do Boletim do Ministério da Justiça.

Artigo 22.º

Componentes do sistema retributivo

1 - O sistema retributivo dos magistrados judiciais é composto por:

a) Remuneração base;

b) Suplementos.

2 - Não é permitida a atribuição de qualquer tipo de abono que não se enquadre nas componentes remuneratórias referidas no número anterior, sem prejuízo do disposto no artigo 25.º.

Artigo 23.º

Remuneração base e suplementos

1 - A estrutura da remuneração base a abonar mensalmente aos magistrados judiciais é a que se desenvolve na escala indiciária constante do mapa anexo a este Estatuto, de que faz parte integrante.

2 - A remuneração base é anualmente revista, mediante actualização do valor correspondente ao índice 100.

3 - A partir de 1 de Janeiro de 1991 a actualização a que se refere o número anterior é automática, nos termos do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 26/84, de 31 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 102/88, de 25 de Agosto.

4 - A título de suplementos, mantêm-se as compensações a que se referem os artigos 24.º a 27.º e 29.º do presente Estatuto.

Artigo 23.º-A

Suplemento remuneratório pela execução de serviço urgente

O suplemento remuneratório diário devido aos magistrados pelo serviço urgente que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, é pago nos termos da lei geral, calculando-se o valor da hora normal de trabalho com referência ao índice 100 da escala salarial.

Artigo 24.º

Subsídio de fixação

Ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e as organizações representativas dos magistrados, o Ministro da Justiça pode determinar que seja atribuído um subsídio de fixação a magistrados judiciais que exerçam funções nas regiões autónomas e aí não disponham de casa própria.

Artigo 25.º
Despesas de representação

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, os vice-presidentes do Supremo Tribunal de Justiça, o vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura e os presidentes das Relações têm direito a um subsídio correspondente a, respectivamente, 20%, 10%, 10% e 10% do vencimento, a título de despesas de representação.

Artigo 26.º
Despesas de deslocação

1 - Os magistrados judiciais têm direito ao reembolso, se não optarem pelo recebimento adiantado, das despesas resultantes da sua deslocação e do agregado familiar, bem como, dentro dos limites a estabelecer por despacho dos Ministros das Finanças e da Justiça, do transporte dos seus bens pessoais, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, quando promovidos, transferidos ou colocados por motivos de natureza não disciplinar.

2 - Não é devido reembolso quando a mudança de situação se verifique a pedido do magistrado, excepto:

a) Quando se trate de deslocação entre o continente e as Regiões Autónomas;

b) Quando, no caso de transferência a pedido, se verifique a situação prevista no n.º 3 do artigo 43.º ou a transferência tiver lugar após dois anos de exercício efectivo na comarca anterior.

Artigo 27.º
Ajudas de custo

1 - São devidas ajudas de custo sempre que um magistrado se desloque em serviço para fora da comarca onde se encontre sediado o respectivo tribunal ou serviço.

2 - Os juízes do Supremo Tribunal de Justiça residentes fora dos concelhos de Lisboa, Oeiras, Cascais, Loures, Sintra, Vila Franca de Xira, Almada, Seixal, Barreiro, Amadora e Odivelas têm direito à ajuda de custo fixada para os membros do Governo, abonada por cada dia de sessão do tribunal em que participem.

Artigo 28.º
Férias e licenças

1 - Os magistrados gozam as suas férias preferencialmente durante o período de férias judiciais, sem prejuízo dos turnos a que se encontrem sujeitos, bem como do serviço que haja de ter lugar em férias nos termos da lei.

2 - As férias dos magistrados podem ainda ser gozadas no período compreendido entre 15 e 31 de Julho.

3 - Por motivo de serviço público, motivo justificado ou outro legalmente previsto, os magistrados judiciais podem gozar as suas férias em períodos diferentes dos referidos nos números anteriores.

4 - A ausência para gozo de férias e o local para onde os magistrados se desloquem devem ser comunicados ao Conselho Superior da Magistratura.

5 - O Conselho Superior da Magistratura pode determinar o regresso às funções, sem prejuízo do direito que cabe aos magistrados de gozarem, em cada ano civil, os dias úteis de férias a que tenham direito nos termos legalmente previstos para a função pública.

6 - Os magistrados em serviço nas regiões autónomas têm direito ao gozo de férias judiciais de Verão no continente acompanhados do agregado familiar, ficando as despesas de deslocação a cargo do Estado.

7 - Quando, em gozo de férias ao abrigo do disposto no número anterior, os magistrados tenham de deslocar-se à respectiva Região Autónoma para cumprirem o serviço de turno que lhes couber, as correspondentes despesas de deslocação ficam a cargo do Estado.

Artigo 28.º-A **Mapas de férias**

1 - A organização dos mapas anuais de férias compete:

a) Ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, no que respeita aos magistrados judiciais do respectivo tribunal;

b) Ao presidente do tribunal da Relação, no que respeita aos magistrados judiciais do respectivo tribunal;

c) Ao presidente do tribunal de comarca, no que respeita aos magistrados judiciais do respectivo tribunal.

2 - Com vista a garantir o regular funcionamento dos tribunais, os mapas a que se refere o número anterior são remetidos ao Conselho Superior da Magistratura acompanhados de parecer dos presidentes aí referidos quanto à correspondente harmonização com os mapas de férias anuais propostos para os magistrados do Ministério Público e para os funcionários de justiça do respectivo tribunal.

3 - A aprovação do mapa de férias dos magistrados compete ao Conselho Superior da Magistratura, o qual pode delegar poderes para o acto.

4 - Os mapas a que se refere o presente artigo são elaborados de acordo com modelo definido e aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura, nestes se referenciando, para cada magistrado, o tribunal ou juízo em que presta funções, o período ou períodos de férias marcados e o magistrado substituto, observando-se o regime de substituição previsto na lei nos casos em que este não seja indicado..

5 - O mapa de férias é aprovado até ao 30.º dia que anteceda o domingo de Ramos, ficando de seguida disponível para consulta, em versão integral ou abreviada, nas instalações do tribunal.

6 – (Revogado)

Artigo 29.º **Casa de habitação**

1 - Nas localidades onde se mostre necessário, o Ministério da Justiça, pelo Gabinete de Gestão Financeira, põe à disposição dos magistrados judiciais, durante o exercício da sua função, casa de habitação mobilada, mediante o pagamento de uma contraprestação mensal, a fixar pelo Ministro da Justiça, de montante não superior a um décimo do total das respectivas remunerações.

2 - Os magistrados que não disponham de casa ou habitação nos termos referidos no número anterior ou não a habitem, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 8.º, têm direito a um subsídio de compensação fixado pelo Ministro da Justiça, para todos os efeitos equiparado a ajudas de custo, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e as organizações representativas dos magistrados, tendo em conta os preços correntes no mercado local de habitação.

Artigo 30.º **Responsabilidade pelo pagamento da contraprestação**

A contraprestação mensal é devida desde a data da publicação do despacho de nomeação até àquela em que for publicado o despacho que altere a situação anterior, ainda que o magistrado não habite a casa.

Artigo 31.º
Responsabilidade pelo mobiliário

1 - O magistrado que vá habitar a casa recebe por inventário, que deverá assinar, o mobiliário e demais equipamento existente, registando-se no acto as anomalias verificadas.

2 - Procede-se por forma semelhante à referida no número anterior quando o magistrado deixe a casa.

3 - O magistrado é responsável pela boa conservação do mobiliário e equipamento recebido, devendo comunicar qualquer ocorrência, de forma a manter-se actualizado o inventário.

4 - O magistrado poderá pedir a substituição ou reparação do mobiliário ou equipamento que se torne incapaz para seu uso normal, nos termos de regulamento a elaborar pelo Ministério da Justiça, ouvido o Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 32.º
Disposições subsidiárias

É aplicável subsidiariamente aos magistrados judiciais, quanto a deveres, incompatibilidades e direitos, o regime da função pública.

Artigo 32.º -A
Redução remuneratória

1 - As componentes do sistema retributivo dos magistrados, previstas no artigo 22.º, são reduzidas nos termos da lei do Orçamento do Estado.

2 - Os subsídios de fixação e de compensação previstos nos artigos 24.º e 29.º, respectivamente, equiparados para todos os efeitos legais a ajudas de custo, são reduzidos em 20%.

(Aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro)

CAPÍTULO III
CLASSIFICAÇÕES

Artigo 33.º
Classificação de juízes de direito

Os juízes de direito são classificados, de acordo com o seu mérito, de Muito bom, Bom com distinção, Bom, Suficiente e Mediocre.

Artigo 34.º
Critérios e efeitos das classificações

1 - A classificação deve atender ao modo como os juízes de direito desempenham a função, ao volume, dificuldade e gestão do serviço a seu cargo, à capacidade de simplificação dos actos processuais, às condições de trabalho prestado, à sua preparação técnica, categoria intelectual, exercício de funções enquanto formador dos auditores de justiça, trabalhos jurídicos publicados e idoneidade..

2 - A classificação de Mediocre implica a suspensão do exercício de funções do magistrado e a instauração de inquérito por inaptidão para esse exercício.

Artigo 35.º

Juízes de direito em comissão de serviço

1 - Os juízes de direito em comissão de serviço em tribunais não judiciais são classificados periodicamente nos mesmos termos dos que exercem funções em tribunais judiciais.

2 - Os juízes de direito em comissão de serviço diferente da referida no número anterior são classificados se o Conselho Superior da Magistratura dispuser de elementos bastantes ou os puder obter através das inspecções necessárias, considerando-se actualizada, em caso contrário, a última classificação.

Artigo 36.º

Periodicidade das classificações

1 - Os juízes de direito são classificados em inspecção ordinária, a primeira vez decorrido um ano sobre a sua permanência em lugares de primeiro acesso e, posteriormente, com uma periodicidade, em regra, de quatro anos.

2 - Fora dos casos referidos na segunda parte do número anterior, aos magistrados judiciais pode ser efectuada inspecção extraordinária, a requerimento fundamentado dos interessados, desde que a última inspecção ordinária tenha ocorrido há mais de três anos, ou, em qualquer altura, por iniciativa do Conselho Superior da Magistratura.

3 - Considera-se desactualizada a classificação atribuída há mais de quatro anos, salvo se a desactualização não for imputável ao magistrado ou este estiver abrangido pelo disposto no n.º 2 do artigo anterior.

4 - No caso de falta de classificação não imputável ao magistrado, presume-se a de Bom, excepto se o magistrado requerer inspecção, caso em que será realizada obrigatoriamente.

5 - A classificação relativa a serviço posterior desactualiza a referente a serviço anterior.

Artigo 37.º

Elementos a considerar nas classificações

1 - Nas classificações são sempre considerados o tempo de serviço, os resultados das inspecções anteriores, os processos disciplinares e quaisquer elementos complementares que constem do respectivo processo individual.

2 - O magistrado é obrigatoriamente ouvido sobre o relatório da inspecção e pode fornecer os elementos que entender convenientes.

3 - As considerações que o inspector eventualmente produzir sobre a resposta do inspecionado não podem referir factos novos que o desfavoreçam e delas dar-se-á conhecimento ao inspecionado.

Artigo 37.º-A

Classificação de juízes das Relações

1 - A requerimento fundamentado dos interessados, o Conselho Superior da Magistratura pode determinar inspecção ao serviço dos juízes das Relações que previsivelmente sejam concorrentes necessários ao acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do n.º 2 do artigo 51.º.

2 - O disposto no número anterior não prejudica a inspecção ao serviço dos juízes das Relações, por iniciativa do Conselho Superior da Magistratura.

3 - Às inspecções a que se referem os números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 33.º a 35.º e 37.º.

CAPÍTULO IV PROVIMENTOS

SECÇÃO I Disposições gerais

Artigo 38.º Movimentos judiciais

1 - O movimento judicial é efectuado no mês de Julho, sendo publicitadas as vagas previsíveis.

2 - Para além do mencionado no número anterior, apenas podem fazer-se movimentos quando o exijam razões de disciplina ou de necessidade no preenchimento de vagas, sendo os movimentos anunciados com antecedência não inferior a 30 dias e publicitadas as vagas previsíveis.

3 - Sem prejuízo da iniciativa do Conselho Superior da Magistratura, o Ministro da Justiça pode solicitar a realização de movimentos judiciais, nos termos do número anterior, com fundamento em urgente necessidade de preenchimento de vagas ou de destacamento de juízes auxiliares.

Artigo 39.º Preparação dos movimentos

1 - Os magistrados judiciais que, por nomeação, transferência, promoção, termo de comissão ou regresso à efectividade, pretendam ser providos em qualquer cargo devem enviar os seus requerimentos ao Conselho Superior da Magistratura.

2 - Os requerimentos são registados na secretaria do Conselho e caducam com a apresentação de novo requerimento ou com a realização do movimento a que se destinavam.

3 - São considerados em cada movimento os requerimentos entrados até ao dia 31 de Maio, ou até 25 dias antes da reunião do Conselho, conforme se trate de movimentos referidos no n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 38.º.

4 - Os requerimentos de desistência são atendidos desde que dêem entrada na secretaria do Conselho Superior da Magistratura até 30 ou 20 dias antes da reunião do Conselho, consoante se trate de movimento ordinário ou de movimento extraordinário.

SECÇÃO II Nomeação de juízes de direito

Artigo 40.º Requisitos para o ingresso

São requisitos para exercer as funções de juiz de direito:

- a) Ser cidadão português;
- b) Estar no pleno gozo dos direitos políticos e civis;
- c) Possuir licenciatura em Direito, obtida em universidade portuguesa ou validada em Portugal;
- d) Ter frequentado com aproveitamento os cursos e estágios de formação;
- e) Satisfazer os demais requisitos estabelecidos na lei para a nomeação de funcionários do Estado.

Artigo 41.º
Cursos e estágios de formação

Os cursos e estágios de formação decorrem no Centro de Estudos Judiciários, nos termos do diploma que organiza este Centro.

Artigo 42.º
Primeira nomeação

1 - Os juizes de direito são nomeados segundo a graduação obtida nos cursos e estágios de formação.

2 - Os juizes são nomeados para o tribunal de comarca e, tratando-se de tribunal de 1.ª instância, são afectos a um dos juízos aí integrados.

3 - Quando nomeados pela primeira vez, os juizes são integrados em lugares de primeiro acesso.

Artigo 43.º
Condições de transferência

1 - Os juizes de direito podem ser transferidos a seu pedido quando decorridos três anos sobre a data da deliberação que os tenha nomeado para o cargo anterior.

2 - Os juizes de direito não podem recusar a primeira colocação em lugares de acesso final após o exercício de funções em lugares de primeiro acesso.

3 - Os juizes de direito com mais de três anos de serviço efectivo não podem requerer a sua colocação em lugares de primeiro acesso, se já colocados em lugares de acesso final.

4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ser autorizadas, a título excepcional, permutas que não prejudiquem o serviço e direitos de terceiros, em igualdade de condições e de encargos, assegurando o Conselho Superior da Magistratura a enunciação dos critérios aplicáveis.

5 - Não se aplica o prazo referido no n.º 1 nos casos de provimento em novos lugares criados.

Artigo 44.º
Colocação e preferências

1 - A colocação de juizes de direito deve fazer-se com prevalência das necessidades de serviço e o mínimo de prejuízo para a vida pessoal e familiar dos interessados.

2 - O provimento de lugares em juízos de competência especializada depende de:

a) Frequência de curso de formação na respectiva área de especialização;

b) Obtenção do título de mestre ou Doutor em Direito na respectiva área de especialização; ou

c) Prévio exercício de funções, durante, pelo menos, três anos, na respectiva área de especialização.

3 - Quando apenas se verifique a condição constante da alínea c) do número anterior, o magistrado frequenta curso de formação sobre a respectiva área de especialização, no prazo de dois anos.

4 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, constituem factores atendíveis nas colocações, por ordem decrescente de preferência, a classificação de serviço e a antiguidade.

5 - Os juizes de direito não podem ser colocados em lugares de acesso final sem terem exercido funções em lugares de primeiro acesso.

6 - Em caso de premente conveniência de serviço, o Conselho Superior da Magistratura pode efectuar a colocação em lugares de acesso final de juizes de direito com menos de três anos de exercício de funções em lugares de primeiro acesso.

Artigo 45.º

Nomeação para instâncias especializadas

1 - Os juizes colocados nas instâncias especializadas referidas nos n.os 2 e 3 são nomeados, atendendo às condições aí referidas, de entre juizes de direito com mais de 10 anos de serviço e com classificação não inferior a Bom com distinção.

2 - O disposto no número anterior aplica-se às seguintes instâncias especializadas:

- a) Juízo de grande instância cível;
- b) Juízo de grande instância criminal;
- c) Juízo de família e menores;
- d) Juízo de trabalho;
- e) Juízo de execução;
- f) Juízo de comércio;
- g) Juízo de propriedade intelectual;
- h) Juízo marítimo;
- i) Juízo de instrução criminal;
- j) Juízo de execução de penas.

3 - Quando se proceda à criação de novas instâncias de especialização, pode ser alargado o âmbito do número anterior, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e a Procuradoria-Geral da República, por decreto-lei.

4 - Na falta de juizes de direito com os requisitos constantes do número anterior, o lugar é provido interinamente, aplicando-se o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

5 - Em caso de provimento efectuado nos termos do número anterior, o lugar é posto a concurso de dois em dois anos, nos movimentos judiciais, embora possa, durante esse prazo, ser requerida pelo magistrado interino a sua nomeação, desde que satisfaça os requisitos legais exigidos.

Artigo 45.º-A

Equiparação

1 - A nomeação de juizes em afectação exclusiva ao julgamento por tribunal colectivo obedece ao disposto no n.º 1 do artigo anterior, ficando, para efeitos remuneratórios, equiparados aos juizes aí referidos.

2 - (revogado).

SECÇÃO III

Nomeação de juizes das relações

Artigo 46.º

Modo de provimento

1 - O provimento de vagas de juiz da relação faz-se por promoção, mediante concurso curricular, com prevalência do critério do mérito entre juizes da 1.ª instância.

2 - O concurso curricular referido no número anterior é aberto por deliberação do Conselho Superior da Magistratura quando se verifique a existência e necessidade de provimento de vagas de juiz da Relação.

Artigo 47.º
Concurso, avaliação curricular e graduação

1 - O concurso compreende duas fases, uma primeira fase na qual o Conselho Superior da Magistratura define o número de concorrentes que irão ser admitidos a concurso de entre os juizes de direito mais antigos dos classificados com Muito bom ou Bom com distinção e uma segunda fase na qual é realizada a avaliação curricular dos juizes seleccionados na fase anterior e efectuada a graduação final.

2 - Na primeira fase, o Conselho Superior da Magistratura tem em consideração, na definição do número de vagas a concurso, o dobro do número de lugares não providos nos tribunais da Relação e as disposições constantes do artigo 48.º

3 - Os magistrados que concorram indicam por ordem decrescente de preferência os tribunais da Relação a que concorrem, bem como os tribunais a que renunciem.

4 - Os concorrentes seleccionados na fase anterior integram uma segunda fase na qual defendem publicamente os seus currículos perante um júri com a seguinte composição:

a) Presidente do júri - o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que pode delegar num dos vice-presidentes ou em outro membro do Conselho Superior da Magistratura com categoria igual ou superior à de juiz desembargador;

b) Vogais:

i) Um magistrado membro do Conselho Superior da Magistratura com categoria não inferior à de juiz desembargador;

ii) Dois membros do Conselho Superior da Magistratura, não pertencentes à magistratura, a eleger por aquele órgão;

iii) Um professor universitário de Direito, com categoria não inferior à de professor associado, escolhido, nos termos do n.º 5, pelo Conselho Superior da Magistratura.

5 - O Conselho Superior da Magistratura solicita, a cada uma das universidades, institutos universitários e outras escolas universitárias, públicos e privados, que ministrem o curso de Direito, a indicação, no prazo de 20 dias úteis, do nome de um professor de Direito, com a categoria não inferior à de professor associado, procedendo, subsequentemente, à escolha do vogal a que se refere a subalínea iii) da alínea b) do n.º 4, por votação, por voto secreto, de entre os indicados.

6 - O júri emite parecer sobre a prestação de cada um dos candidatos, a qual é tomada em consideração pelo Conselho Superior da Magistratura na elaboração do acórdão definitivo sobre a graduação final dos candidatos e que fundamenta a decisão sempre que houver discordância em relação ao parecer do júri.

7 - A graduação final dos magistrados faz-se de acordo com o mérito relativo dos concorrentes, tomando-se em consideração, em 40 %, a avaliação curricular, nos termos previstos no número anterior, e, em 60 %, as anteriores classificações de serviço, preferindo em caso de empate o juiz com mais antiguidade.

8 - O Conselho Superior da Magistratura adopta as providências que se mostrem necessárias à boa organização e execução do concurso de acesso ao provimento de vagas de juiz da Relação.

Artigo 48.º
Distribuição de vagas

1 - As vagas para a primeira fase são preenchidas, na proporção de duas para uma, por concorrentes classificados respectivamente com Muito bom ou Bom com distinção.

2 - No provimento das vagas procede-se, sucessivamente, pela seguinte forma:

a) As duas primeiras vagas são preenchidas pelos juizes de direito mais antigos classificados com Muito bom;

b) A terceira vaga é preenchida pelo juiz de direito mais antigo classificado com Bom com distinção.

3 - Não havendo, em número suficiente, concorrentes classificados com Muito bom, as respectivas vagas são preenchidas por magistrados classificados com Bom com distinção, e vice-versa.

Artigo 49.º

Regime subsidiário

1 - Aplica-se subsidiariamente aos juizes da Relação o disposto no n.º 5 do artigo 43.º e nos n.ºs 1 a 3 do artigo 44.º, com as necessárias adaptações.

2 - A transferência a pedido dos juizes da Relação não está sujeita ao prazo do n.º 1 do artigo 43.º, excepto no caso de atrasos no serviço que lhes sejam imputáveis.

3 - A transferência dos juizes da Relação não prejudica a sua intervenção nos processos já inscritos em tabela.

SECÇÃO IV

Nomeação de juizes do Supremo Tribunal de Justiça

Artigo 50.º

Modo de provimento

O acesso ao Supremo Tribunal de Justiça faz-se mediante concurso curricular aberto a magistrados judiciais e do Ministério Público e outros juristas de mérito, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 51.º

Concurso

1 - Com a antecedência mínima de noventa dias relativamente à data previsível de abertura de vagas ou nos oito dias posteriores à ocorrência destas, o Conselho Superior da Magistratura, por aviso publicado no Diário da República, declara aberto concurso curricular de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça.

2 - São concorrentes necessários os juizes da Relação que se encontrem no quarto superior da lista de antiguidade e não declarem renunciar ao acesso.

3 - São concorrentes voluntários:

a) Os procuradores-gerais-adjuntos que o requeiram, com antiguidade igual ou superior à do mais moderno dos juizes referidos no n.º 2 e classificação de Muito bom ou Bom com distinção;

b) Os juristas que o requeiram, de reconhecido mérito e idoneidade cívica, com, pelo menos, vinte anos de actividade profissional exclusiva ou sucessivamente na carreira docente universitária ou na advocacia, contando-se também até ao máximo de cinco anos o tempo de serviço que esses juristas tenham prestado nas magistraturas judicial ou do Ministério Público.

4 - Os requerimentos, com os documentos que os devam instruir e as declarações de renúncia, são apresentados no prazo de vinte dias, contado da data de publicação do aviso a que se refere o n.º 1.

5 - No mesmo prazo, a Procuradoria-Geral da República envia ao Conselho Superior da Magistratura os elementos curriculares dos magistrados do Ministério Público que se encontrem na situação a que se refere a alínea a) do n.º 3.

6 - Os concorrentes que sejam juristas de reconhecido mérito cessarão, com a apresentação do seu requerimento, qualquer actividade político-partidária de carácter público.

Artigo 52.º

Avaliação curricular, graduação e preenchimento de vagas

1 - A graduação faz-se segundo o mérito relativo dos concorrentes de cada classe, tomando-se globalmente em conta a avaliação curricular, com prévia observância do disposto no número seguinte e, nomeadamente, tendo em consideração os seguintes factores:

- a) Anteriores classificações de serviço;
- b) Graduação obtida em concursos de habilitação ou cursos de ingresso em cargos judiciais;
- c) Currículo universitário e pós-universitário;
- d) Trabalhos científicos realizados;
- e) Actividade desenvolvida no âmbito forense ou no ensino jurídico;
- f) Outros factores que abonem a idoneidade dos requerentes para o cargo a prover.

2 - Os concorrentes defendem publicamente os seus currículos perante um júri com a seguinte composição:

a) Presidente do júri - o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, na qualidade de presidente do Conselho Superior da Magistratura;

b) Vogais:

i) O juiz conselheiro mais antigo na categoria que seja membro do Conselho Superior da Magistratura;

ii) Um membro do Conselho Superior do Ministério Público, a eleger por aquele órgão;

iii) Um membro do Conselho Superior da Magistratura, não pertencente à magistratura, a eleger por aquele órgão;

iv) Um professor universitário de Direito, com a categoria de professor catedrático, escolhido, nos termos do n.º 5, pelo Conselho Superior da Magistratura;

v) Um advogado com funções no Conselho Superior da Ordem dos Advogados, cabendo ao Conselho Superior da Magistratura solicitar à Ordem dos Advogados a respectiva indicação.

3 - O júri emite parecer sobre a prestação de cada um dos candidatos, a qual é tomada em consideração pelo Conselho Superior da Magistratura na elaboração do acórdão definitivo sobre a lista de candidatos e que deverá fundamentar a decisão sempre que houver discordância face ao parecer do júri.

4 - As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, tendo o presidente do júri voto de qualidade em caso de empate.

5 - O Conselho Superior da Magistratura solicita, a cada uma das universidades, institutos universitários e outras escolas universitárias, públicos e privados, que ministrem o curso de Direito, a indicação, no prazo de 20 dias úteis, do nome de um professor de Direito, com a categoria de professor catedrático, procedendo, subsequentemente, à escolha do vogal a que se refere a subalínea iv) da alínea b) do n.º 2, por votação, por voto secreto, de entre os indicados.

6 - A repartição de vagas faz-se sucessivamente do seguinte modo:

- a) Três em cada cinco vagas são preenchidas por juízes da relação;
- b) Uma em cada cinco vagas é preenchida por procuradores-gerais-adjuntos;
- c) Uma em cada cinco vagas é necessariamente preenchida por juristas de reconhecido mérito;
- d) As vagas não preenchidas nos termos da alínea b) são atribuídas a juízes da Relação;
- e) As vagas não preenchidas nos termos da alínea c) não podem ser preenchidas por outros candidatos.

7 - Na nomeação de juízes da relação e de procuradores-gerais-adjuntos deve ter-se em conta a antiguidade relativa dos concorrentes dentro de cada classe.

SECÇÃO V
Comissões de serviço

Artigo 53.º
Autorizações para comissões de serviço

1 - Os magistrados judiciais em exercício não podem ser nomeados para comissões de serviço sem autorização do Conselho Superior da Magistratura.

2 - A autorização só pode ser concedida relativamente a magistrados com, pelo menos, cinco anos de efectivo serviço.

Artigo 54.º
Natureza das comissões

1 - As comissões de serviço podem ser ordinárias ou eventuais.

2 - São comissões de serviço ordinárias as previstas na lei como modo normal de desempenho de certa função e eventuais as restantes.

3 - As comissões ordinárias de serviço implicam abertura de vaga, salvo as previstas nas alíneas a), b), c) e e) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 56.º.

Artigo 55.º
Comissões ordinárias

As comissões de serviço de natureza judicial são ordinárias.

Artigo 56.º
Comissões de natureza judicial

1 - Consideram-se comissões de serviço de natureza judicial as respeitantes aos cargos de:

- a) Inspector judicial;
- b) Director e docente do Centro de Estudos Judiciários ou, por qualquer forma, responsável pela formação dos magistrados judiciais e do Ministério Público;
- c) Secretário do Conselho Superior da Magistratura;
- d) Juiz em tribunal não judicial;
- e) Vogal do Conselho Superior da Magistratura, quando o cargo seja exercido em tempo integral;
- f) Assessor no Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal Constitucional ou no Conselho Superior da Magistratura;
- g) Procurador-geral-adjunto, nos termos da respectiva lei orgânica.

2 - São ainda consideradas de natureza judicial as comissões de serviço que respeitem ao exercício de funções nas áreas de cooperação internacional, nomeadamente com os países africanos de língua oficial portuguesa, e do apoio técnico-legislativo relativo à reforma do sistema judiciário no âmbito do Ministério da Justiça.

Artigo 57.º
Prazo das comissões de serviço

1 - Na falta de disposição especial, as comissões ordinárias de serviço têm a duração de três anos e são renováveis por igual período, podendo excepcionalmente, em caso de relevante interesse público, ser renovadas por novo período, de igual duração.

2 - A comissão de serviço que se destine à prestação de serviços em instituições e organizações internacionais ou, no âmbito de convénio de cooperação, em país estrangeiro, que implique a residência do magistrado judicial nesse país tem o prazo que durar essa actividade.

3 - As comissões eventuais de serviço podem ser autorizadas por períodos até um ano, sendo renováveis até ao máximo de seis anos.

4 - Não podem ser nomeados em comissão de serviço, antes que tenham decorrido três anos sobre a cessação do último período, os magistrados que tenham exercido funções em comissão de serviço durante seis anos consecutivos.

Artigo 58.º
Contagem do tempo em comissão de serviço

O tempo em comissão de serviço é considerado, para todos os efeitos, como de efectivo serviço na função.

SECÇÃO VI
Posse

Artigo 59.º
Requisitos da posse

1 - A posse deve ser tomada pessoalmente e no tribunal onde o magistrado vai exercer funções.

2 - Quando não se fixe prazo especial, o prazo para tomar posse é de trinta dias e começa no dia imediato ao da publicação da nomeação no Diário da República.

3 - Em casos justificados, o Conselho Superior da Magistratura pode prorrogar o prazo para a posse ou autorizar ou determinar que esta seja tomada em local diverso do referido no n.º 1.

Artigo 60.º
Falta de posse

1 - Quando se tratar da primeira nomeação, a falta não justificada de posse dentro do prazo importa, sem dependência de qualquer formalidade, a anulação da nomeação e inabilita o faltoso para ser nomeado para o mesmo cargo durante dois anos.

2 - Nos demais casos, a falta não justificada de posse é equiparada a abandono de lugar.

3 - A justificação deve ser requerida no prazo de dez dias a contar da cessação do facto que impossibilitou a posse no prazo.

Artigo 61.º
Competência para conferir posse

1 Os magistrados judiciais prestam compromisso de honra e tomam posse:

- a) Os juizes do Supremo Tribunal de Justiça e os presidentes das relações, perante o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
- b) Os juizes das relações, perante os respectivos presidentes;
- c) Os juizes de direito, perante o presidente do tribunal de comarca.

2 - Em casos justificados, o Conselho Superior da Magistratura pode autorizar ou determinar que a posse seja tomada perante magistrado judicial não referido no número anterior.

Artigo 62.º
Posse do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça toma posse, em acto público, perante o plenário do mesmo tribunal.

Artigo 63.º
Magistrados em comissão

Os magistrados judiciais que sejam promovidos ou nomeados enquanto em comissão ordinária de serviço ingressam na nova categoria, independentemente de posse, a partir da publicação da respectiva nomeação.

CAPÍTULO V
APOSENTAÇÃO, CESSAÇÃO E SUSPENSÃO DE FUNÇÕES

SECÇÃO I
Aposentação

Artigo 64.º
Aposentação ou reforma a requerimento

Os requerimentos para aposentação ou reforma são enviados ao Conselho Superior da Magistratura, que os remete à instituição de segurança social competente para a atribuir.

Artigo 65.º
Incapacidade

1 - São aposentados por incapacidade ou reformados por invalidez os magistrados judiciais que, por debilidade ou entorpecimento das faculdades físicas ou intelectuais, manifestados no exercício da função, não possam continuar nesta sem grave transtorno da justiça ou dos respectivos serviços.

2 - Os magistrados que se encontrem na situação referida no número anterior são notificados para, no prazo de 30 dias:

- a) Requererem a aposentação ou reforma; ou
- b) Apresentarem, por escrito, as observações que tiverem por convenientes.

3 - No caso previsto no n.º 1, o Conselho Superior da Magistratura pode determinar a imediata suspensão do exercício de funções do magistrado cuja incapacidade especialmente a justifique.

4 - A suspensão prevista no presente artigo é executada por forma a serem resguardados o prestígio da função e a dignidade do magistrado e não tem efeito sobre as remunerações auferidas.

Artigo 66.º **Pensão por incapacidade**

O magistrado aposentado por incapacidade ou reformado por invalidez tem direito a que a pensão seja calculada com base no tempo de serviço correspondente a uma carreira completa.

Artigo 67.º **Jubilção**

1 - Consideram-se jubilados os magistrados judiciais que se aposentem ou reformem, por motivos não disciplinares, com a idade e o tempo de serviço previstos no anexo ii da presente lei e desde que contem, pelo menos, 25 anos de serviço na magistratura, dos quais os últimos 5 tenham sido prestados ininterruptamente no período que antecedeu a jubilação, excepto se o período de interrupção for motivado por razões de saúde ou se decorrer do exercício de funções públicas emergentes de comissão de serviço.

2 - Os magistrados jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao tribunal de que faziam parte, gozam dos títulos, honras, regalias e imunidades correspondentes à sua categoria e podem assistir de traje profissional às cerimónias solenes que se realizem no referido tribunal, tomando lugar à direita dos magistrados em serviço activo.

3 - O Conselho Superior da Magistratura pode, a título excepcional e por razões fundamentadas, nomear juizes conselheiros jubilados para o exercício de funções no Supremo Tribunal de Justiça.

4 - A nomeação é feita em comissão de serviço, pelo período de um ano, renovável por iguais períodos, de entre jubilados que para o efeito manifestem disponibilidade junto do Conselho Superior da Magistratura.

5 - Aos magistrados judiciais jubilados é aplicável o disposto nas alíneas a) a g) do n.º 1 e no n.º 5 do artigo 17.º e no n.º 2 do artigo 29.º

6 - A pensão é calculada em função de todas as remunerações sobre as quais incidiu o desconto respectivo, não podendo a pensão líquida do magistrado judicial jubilado ser superior nem inferior à remuneração do juiz no activo de categoria idêntica.

7 - As pensões dos magistrados jubilados são automaticamente actualizadas e na mesma proporção em função das remunerações dos magistrados de categoria e escalão correspondentes àqueles em que se verifica a jubilação.

8 - Até à liquidação definitiva, os magistrados judiciais jubilados têm direito ao abono de pensão provisória, calculada e abonada nos termos legais pela repartição processadora.

9 - Os magistrados judiciais jubilados encontram-se obrigados à reserva exigida pela sua condição.

10 - O estatuto de jubilado pode ser retirado por via de procedimento disciplinar.

11 - Os juizes conselheiros jubilados nomeados nos termos do n.º 3 têm direito, independentemente da área de residência, a ajudas de custo nos termos fixados no n.º 2 do artigo 27.º desde que a deslocação se faça no exercício de funções que lhes sejam confiadas.

12 - Os magistrados judiciais podem fazer declaração de renúncia à condição de jubilado, ficando sujeitos em tal caso ao regime geral da aposentação pública.

13 - Aos juizes conselheiros não oriundos da magistratura e aos magistrados com mais de 40 anos de idade na data de admissão no Centro de Estudos Judiciários não é aplicável o requisito de 25 anos de tempo de serviço na magistratura previsto no n.º 1.

Artigo 68.º
Aposentação ou reforma

A pensão de aposentação ou reforma dos magistrados aposentados ou reformados é calculada com base na seguinte fórmula:

$$R \times T1/C$$

em que:

R é a remuneração mensal relevante nos termos do Estatuto da Aposentação, deduzida da percentagem da quota para aposentação e pensão de sobrevivência no âmbito do regime da Caixa Geral de Aposentações;

T1 é a expressão em anos do número de meses de serviço, com o limite máximo de C; e

C é o número constante do anexo iii.

Artigo 69.º
Regime subsidiário

As matérias não expressamente reguladas no presente Estatuto, nomeadamente as condições de aposentação dos magistrados judiciais e o sistema de pensões em que devem ser inscritos, regem-se pelo que se encontrar estabelecido para a função pública, nomeadamente no Estatuto da Aposentação, nas Leis n.os 60/2005, de 29 de Dezembro, 52/2007, de 31 de Agosto, 11/2008, de 20 de Fevereiro, e 3-B/2010, de 28 de Abril.

SECÇÃO II
Cessação e suspensão de funções

Artigo 70.º
Cessação de funções

1 - Os magistrados judiciais cessam funções:

- a) No dia em que completem a idade que a lei prevê para a aposentação de funcionários do Estado;
- b) No dia em que for publicado o despacho da sua desligação de serviço;
- c) No dia imediato àquele em que chegue à comarca ou lugar onde servem o Diário da República com a publicação da nova situação.

2 - No caso previsto na alínea c) do número anterior, os magistrados que tenham iniciado qualquer julgamento prosseguem os seus termos até final, salvo se a mudança de situação resultar de acção disciplinar.

Artigo 71.º
Suspensão de funções

1- Os magistrados judiciais suspendem as suas funções:

- a) No dia em que forem notificados do despacho de pronúncia ou do despacho que designa dia para julgamento por crime doloso praticado no exercício das suas funções;
- b) No dia em que lhes for notificada suspensão preventiva por motivo de procedimento disciplinar ou aplicação de pena que importe afastamento do serviço;
- c) No dia em que lhes for notificada suspensão nos termos do n.º 3 do artigo 65.º;
- d) No dia em que lhes for notificada a deliberação que lhes atribua a classificação referida no n.º 2 do artigo 34.º.

2 - Fora dos casos referidos na alínea a) do número anterior, a suspensão pela prática de crime doloso por força da designação de dia para julgamento fica dependente de decisão do Conselho Superior da Magistratura.

CAPÍTULO VI ANTIGUIDADE

Artigo 72.º Antiguidade na categoria

1 - A antiguidade dos magistrados na categoria conta-se desde a data da publicação do provimento no Diário da República.

2 - A publicação dos provimentos deve respeitar, na sua ordem, a graduação feita pelo Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 73.º Tempo de serviço para a antiguidade e aposentação

1 - Para efeitos de antiguidade não é descontado:

- a) O tempo de exercício de funções como Presidente da República e membro do Governo;
- b) O tempo de suspensão preventiva ordenada em processo disciplinar ou determinada por despacho de pronúncia ou por despacho que designar dia para julgamento por crime doloso quando os processos terminarem por arquivamento ou absolvição;
- c) O tempo de suspensão de exercício ordenada nos termos do n.º 3 do artigo 65.º;
- d) O tempo de suspensão de funções nos termos da alínea d) do artigo 71.º, se a deliberação não vier a ser confirmada;
- e) O tempo de prisão preventiva sofrida em processo de natureza criminal que termine por arquivamento ou absolvição;
- f) O tempo correspondente à prestação de serviço militar obrigatório;
- g) As faltas por motivo de doença que não excedam 180 dias em cada ano;
- h) As ausências a que se refere o artigo 9.º.

2 - Para efeitos de aposentação, o tempo de serviço prestado nas Regiões Autónomas é bonificado de um quarto.

Artigo 74.º Tempo de serviço que não conta para a antiguidade

Não conta para efeitos de antiguidade:

- a) O tempo decorrido na situação de inactividade ou de licença de longa duração;
- b) O tempo que, de acordo com as disposições sobre procedimento disciplinar, for considerado perdido;
- c) O tempo de ausência ilegítima do serviço.

Artigo 75.º
Contagem de antiguidade

Quando vários magistrados forem nomeados ou promovidos por despacho publicado na mesma data, observa-se o seguinte:

- a) Nas nomeações precedidas de cursos ou estágios de formação findos os quais tenha sido elaborada lista de graduação, a antiguidade é determinada pela ordem aí estabelecida;
- b) Nas promoções e nomeações por concurso, a antiguidade é determinada pela ordem de acesso;
- c) Em qualquer outro caso, a antiguidade é determinada pela antiguidade relativa ao lugar anterior.

Artigo 76.º
Lista de antiguidade

1 - A lista de antiguidade dos magistrados judiciais é publicada anualmente pelo Ministério da Justiça, no respectivo Boletim ou em separata deste.

2 - Os magistrados são graduados em cada categoria de acordo com o tempo de serviço, mencionando-se, a respeito de cada um, a data de nascimento, o cargo ou função que desempenha, a data da colocação e a comarca da naturalidade.

3 - A data da distribuição do Boletim ou da separata referidos no n.º 1 é anunciada no Diário da República.

Artigo 77.º
Reclamações

1 - Os magistrados judiciais que se considerem lesados pela graduação constante da lista de antiguidade podem reclamar, no prazo de 60 dias a contar da data referida no n.º 3 do artigo anterior, em requerimento dirigido ao Conselho Superior da Magistratura, acompanhado de tantos duplicados quantos os magistrados a quem a reclamação possa prejudicar.

2 - Os magistrados que possam ser prejudicados devem ser identificados no requerimento e são notificados para responderem no prazo de quinze dias.

3 - Apresentadas as respostas ou decorrido o prazo a elas reservado, o Conselho Superior da Magistratura delibera no prazo de trinta dias.

Artigo 78.º
Efeito de reclamação em movimentos já efectuados

A procedência de reclamação implica a integração do reclamante no lugar de que haja sido preterido, com todas as consequências legais.

Artigo 79.º
Correcção oficiosa de erros materiais

1 - Quando o Conselho Superior da Magistratura verificar que houve erro material na graduação, pode a todo o tempo ordenar as necessárias correcções.

2 - As correcções referidas no número anterior, logo que publicadas na lista de antiguidade, ficam sujeitas ao regime dos artigos 77.º e 78.º.

CAPÍTULO VII DISPONIBILIDADE

Artigo 80.º Disponibilidade

1 - Consideram-se na situação de disponibilidade os magistrados que aguardam colocação em vaga da sua categoria:

- a) Por ter findado a comissão de serviço em que se encontravam;
- b) Por terem regressado à actividade após cumprimento de pena;
- c) Por terem sido extintos os lugares que ocupavam;
- d) Por terem terminado a prestação de serviço militar obrigatório;
- e) Nos demais casos previstos na lei.

2 - A situação de disponibilidade não implica perda de antiguidade ou remuneração.

CAPÍTULO VIII PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

SECÇÃO I Disposições gerais

Artigo 81.º Responsabilidade disciplinar

Os magistrados judiciais são disciplinarmente responsáveis nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 82.º Infracção disciplinar

Constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados judiciais com violação dos deveres profissionais e os actos ou omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções.

Artigo 83.º Autonomia da jurisdição disciplinar

1 - O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal.

2 - Quando em processo disciplinar se apure a existência de infracção criminal, dá-se imediato conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 84.º Sujeição à jurisdição disciplinar

1 - A exoneração ou mudança de situação não impedem a punição por infracções cometidas no exercício da função.

2 - Em caso de exoneração, o magistrado cumpre a pena se voltar à actividade.

SECÇÃO II

Das penas

SUBSECÇÃO I

Espécies de penas

Artigo 85.º

Escala de penas

1 - Os magistrados judiciais estão sujeitos às seguintes penas:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Transferência;
- d) Suspensão de exercício;
- e) Inatividade;
- f) Aposentação compulsiva;
- g) Demissão.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, as penas aplicadas são sempre registadas.

3 - As amnistias não destroem os efeitos produzidos pela aplicação das penas, devendo ser averbadas no competente processo individual.

4 - A pena prevista na alínea a) do n.º 1 pode ser aplicada independentemente de processo, desde que com audiência e possibilidade de defesa do arguido, e não ser sujeita a registo.

5 - No caso a que se refere o número anterior é notificado ao arguido o relatório do inspector judicial, fixando-se prazo para a defesa.

Artigo 86.º

Pena de advertência

A pena de advertência consiste em mero reparo pela irregularidade praticada ou em repreensão destinada a prevenir o magistrado de que a acção ou omissão é de molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.

Artigo 87.º

Pena de multa

A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de 5 e no máximo de 90.

Artigo 88.º

Pena de transferência

A pena de transferência consiste na colocação do magistrado em cargo da mesma categoria fora da área de jurisdição do tribunal ou serviço em que anteriormente exercia funções.

Artigo 89.º

Penas de suspensão de exercício e de inatividade

1 - As penas de suspensão de exercício e de inatividade consistem no afastamento completo do serviço durante o período da pena.

2 - A pena de suspensão pode ser de vinte a duzentos e quarenta dias.

3 - A pena de inatividade não pode ser inferior a um ano nem superior a dois.

Artigo 90.º

Penas de aposentação compulsiva e de demissão

- 1 - A pena de aposentação compulsiva consiste na imposição da aposentação.
- 2 - A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do magistrado, com cessação de todos os vínculos com a função.

SUBSECÇÃO II

Aplicação das penas

Artigo 91.º

Pena de advertência

A pena de advertência é aplicável a faltas leves que não devam passar sem reparo.

Artigo 92.º

Pena de multa

A pena de multa é aplicável a casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres do cargo.

Artigo 93.º

Pena de transferência

A pena de transferência é aplicável a infracções que impliquem a quebra do prestígio exigível ao magistrado para que possa manter-se no meio em que exerce funções.

Artigo 94.º

Penas de suspensão de exercício e de inactividade

1 - As penas de suspensão de exercício e de inactividade são aplicáveis nos casos de negligência grave ou de grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais ou quando o magistrado for condenado em pena de prisão, salvo se a condenação aplicar pena de demissão.

2 - O tempo de prisão cumprido é descontado na pena disciplinar.

Artigo 95.º

Penas de aposentação compulsiva e de demissão

- 1 - As penas de aposentação compulsiva e de demissão são aplicáveis quando o magistrado:
 - a) Revele definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função;
 - b) Revele falta de honestidade ou tenha conduta imoral ou desonrosa;
 - c) Revele inaptidão profissional;
 - d) Tenha sido condenado por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.
- 2 - Ao abandono de lugar corresponde sempre a pena de demissão.

Artigo 96.º
Medida de pena

Na determinação da medida da pena atende-se à gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade e às circunstâncias que deponham a seu favor ou contra ele.

Artigo 97.º
Atenuação especial da pena

A pena pode ser especialmente atenuado, aplicando-se pena de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infracção, ou contemporâneas dela, que diminuam acentuadamente a gravidade do facto ou a culpa do agente.

Artigo 98.º
Reincidência

1 - Verifica-se a reincidência quando a infracção for cometida antes de decorridos três anos sobre a data em que o magistrado cometeu a infracção anterior, pela qual tenha sido condenado em pena superior à de advertência já cumprida total ou parcialmente, desde que as circunstâncias do caso revelem ausência de eficácia preventiva da condenação anterior.

2 - Se a pena aplicável for qualquer das previstas nas alíneas b), d) e e) do artigo 85.º, em caso de reincidência o seu limite mínimo será igual a um terço, um quarto ou dois terços do limite máximo, respectivamente.

3 - Tratando-se de pena diversa das referidas no número anterior, pode ser aplicada pena de escalão imediatamente superior.

Artigo 99.º
Concurso de infracções

1 - Verifica-se o concurso de infracções quando o magistrado comete duas ou mais infracções antes de se tomar inimpugnável a condenação por qualquer delas.

2 - No concurso de infracções aplica-se uma única pena e, quando às infracções correspondam penas diferentes, aplica-se a de maior gravidade, agravada em função do concurso, se for variável.

Artigo 100.º
Substituição de penas aplicadas a aposentados

Para os magistrados aposentados ou que, por qualquer outra razão, se encontrem fora da actividade, as penas de multa, suspensão ou inactividade são substituídas pela perda de pensão ou vencimento de qualquer natureza pelo tempo correspondente.

SUBSECÇÃO III
Efeitos das penas

Artigo 101.º
Efeitos das penas

As penas disciplinares produzem, para além dos que lhes são próprios, os efeitos referidos nos artigos seguintes.

Artigo 102.º

Pena de multa

A pena de multa implica o desconto, no vencimento do magistrado, da importância correspondente ao número de dias aplicado.

Artigo 103.º

Pena de transferência

A pena de transferência implica a perda de sessenta dias de antiguidade.

Artigo 104.º

Pena de suspensão de exercício

1 - A pena de suspensão de exercício implica a perda do tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação.

2 - Se a pena de suspensão aplicada for igual ou inferior a cento e vinte dias, implica ainda, além dos efeitos previstos no número anterior, o previsto na alínea b) do n.º 3, quando o magistrado punido não possa manter-se no meio em que exerce as funções sem quebra do prestígio que lhe é exigível, o que constara da decisão disciplinar.

3 - Se a pena de suspensão aplicada for superior a cento e vinte dias, pode implicar ainda, além dos efeitos previstos no n.º 1:

a) A impossibilidade de promoção ou acesso durante um ano, contado do termo do cumprimento da pena;

b) A transferência para cargo idêntico em tribunal ou serviço diferente daquele em que o magistrado exercia funções na data da prática da infração.

4 - A aplicação da pena de suspensão não prejudica o direito do magistrado à assistência a que tenha direito e à percepção do abono de família e prestações complementares.

Artigo 105.º

Pena de inactividade

1 - A pena de inactividade produz os efeitos referidos nos n.ºs 1 e 3 do artigo anterior, sendo elevado para dois anos o período de impossibilidade e promoção ou de acesso.

2 - É aplicável à pena de inactividade o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 106.º

Pena de aposentação compulsiva

A pena de aposentação compulsiva implica a imediata desligação do serviço e a perda dos direitos e galias conferidos por este Estatuto, sem prejuízo do direito à pensão fixada na lei.

Artigo 107.º

Pena de demissão

1 - A pena de demissão implica a perda do estatuto de magistrado e dos correspondentes direitos.

2 - A mesma pena não implica a perda do direito à aposentação, nos termos e condições estabelecidos na lei, nem impossibilita o magistrado de ser nomeado para cargos públicos ou outros que possam ser exercidos sem que o seu titular reúna as particulares condições de dignidade e confiança exigidas pelo cargo de que foi demitido.

Artigo 108.º
Promoção de magistrados arguidos

1 - Durante a pendência de processo criminal ou disciplinar o magistrado é graduado para promoção ou acesso, mas estes suspendem-se quanto a ele, reservando-se a respectiva vaga até decisão final.

2 - Se o processo for arquivado, a decisão condenatória revogada ou aplicada uma pena que não prejudique a promoção ou acesso, o magistrado é promovido ou nomeado e vai ocupar o seu lugar na lista de antiguidade, com direito a receber as diferenças de remuneração.

3 - Se o magistrado houver de ser preterido, completa-se o movimento em relação à vaga que lhe havia ficado reservada.

Artigo 109.º
Prescrição das penas

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se tomou inimpugnável:

- a) Seis meses, para as penas de advertência e multa;
- b) Um ano, para a pena de transferência;
- c) Três anos, para as penas de suspensão de exercício e inactividade;
- d) Cinco anos, para as penas de aposentação compulsiva e demissão.

SECÇÃO III
Processo disciplinar

SUBSECÇÃO I
Normas processuais

Artigo 110.º
Processo disciplinar

1 - O processo disciplinar é o meio de efectivar a responsabilidade disciplinar.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 85.º, o processo disciplinar é sempre escrito e não depende de formalidades, salvo a audiência com possibilidade de defesa do arguido.

Artigo 111.º
Competência para Instauração do processo

Compete ao Conselho Superior da Magistratura a instauração de procedimento disciplinar contra magistrados judiciais.

Artigo 112.º
Impedimentos e suspeições

É aplicável ao processo disciplinar, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos e suspeições em processo penal.

Artigo 113.º

Natureza confidencial do processo

1 - O processo disciplinar é de natureza confidencial até decisão final, devendo ficar arquivado no Conselho Superior da Magistratura.

2 - É permitida a passagem de certidões de peças do processo sempre que o arguido o solicite em requerimento fundamentado, quando destinadas à defesa de interesses legítimos.

Artigo 114.º

Prazo de instrução

1 - A instrução do processo disciplinar deve ultimar-se no prazo de trinta dias.

2 - O prazo referido no número anterior só pode ser excedido em caso justificado.

3 - O instrutor deve dar conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura e ao arguido da data em que iniciar a instrução do processo.

Artigo 115.º

Número de testemunhas na fase de instrução

1 - Na fase de instrução não há limite para o número de testemunhas.

2 - O instrutor pode indeferir o pedido de audição de testemunhas ou declarantes quando julgar suficiente a prova produzida.

Artigo 116.º

Suspensão preventiva do arguido

1 - O magistrado arguido em processo disciplinar pode ser preventivamente suspenso das funções, sob proposta do instrutor, desde que haja fortes indícios de que à infracção caberá, pelo menos, a pena de transferência e a continuação na efectividade de serviço seja prejudicial à instrução do processo, ou ao serviço, ou ao prestígio e dignidade da função.

2 - A suspensão preventiva é executada por forma a assegurar-se o resguardo da dignidade pessoal e profissional do magistrado.

3 - A suspensão preventiva não pode exceder 180 dias, excepcionalmente prorrogáveis por mais 90 dias, e não tem os efeitos consignados no artigo 104.º.

Artigo 117.º

Acusação

1 - Concluída a instrução e junto o registo disciplinar do arguido, o instrutor deduz acusação no prazo de dez dias, articulando discriminadamente os factos constitutivos da infracção disciplinar e os que integram circunstâncias agravantes ou atenuantes, que repute indiciados, indicando os preceitos legais no caso aplicáveis.

2 - Se não se indiciarem suficientemente factos constitutivos da infracção ou da responsabilidade do arguido, ou o procedimento disciplinar se encontrar extinto, o instrutor elabora em dez dias o seu relatório, seguindo-se os demais termos aplicáveis.

Artigo 118.º

Notificação do arguido

1 - É entregue ao arguido ou remetida pelo correio, sob registo, com aviso de recepção, cópia da acusação, fixando-se um prazo entre 10 e 30 dias para apresentação da defesa.

2 - Se não for conhecido o paradeiro do arguido, procede-se à sua notificação edital.

Artigo 119.º
Nomeação do defensor

1 - Se o arguido estiver impossibilitado de elaborar a defesa, por motivo de ausência, doença, anomalia mental ou incapacidade física, o Conselho Superior da Magistratura nomeia-lhe defensor.

2 - Quando o defensor for nomeado em data Posterior à da notificação a que se refere o artigo anterior, reabre-se o prazo para a defesa com a sua notificação.

Artigo 120.º
Exame do processo

Durante o prazo para a apresentação da defesa, o arguido, o defensor nomeado ou o mandatário constituído podem examinar o processo no local onde este se encontra depositado.

Artigo 121.º
Defesa do arguido

1 - Com a defesa, o arguido pode indicar testemunhas, juntar documentos ou requerer diligências.

2 - Não podem ser oferecidas mais de três testemunhas a cada facto.

Artigo 122.º
Relatório

Terminada a produção da prova, o instrutor elabora, no prazo de quinze dias, um relatório, do qual devem constar os factos cuja existência considere provada, a sua qualificação e a pena aplicável.

Artigo 123.º
Notificação de decisão

A decisão final, acompanhada de cópia do relatório a que se refere o artigo anterior, é notificada ao arguido com observância do disposto no artigo 118.º.

Artigo 123.º-A
Início da produção de efeitos das penas

A decisão que aplique a pena não carece de publicação, começando a pena a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação ao arguido, nos termos do n.º 1 do artigo 118.º ou 15 dias após a afixação do edital a que se refere o n.º 2 do mesmo artigo.

Artigo 124.º
Nulidades e irregularidades

1 - Constitui nulidade insuprível a falta de audiência do arguido com possibilidade de defesa e a omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade que ainda possam utilmente realizar-se.

2 - As restantes nulidades e irregularidades consideram-se sanadas se não forem arguidas na defesa ou, a ocorrerem posteriormente, no prazo de cinco dias contados da data do seu conhecimento.

SUBSECÇÃO II

Abandono do lugar

Artigo 125.º

Auto por abandono

Quando um magistrado deixe de comparecer ao serviço durante dez dias, manifestando expressamente a intenção de abandonar o lugar, ou faltar injustificadamente durante trinta dias úteis seguidos, é levantado auto por abandono de lugar.

Artigo 126.º

Presunção de intenção de abandono

1 - A ausência injustificada do lugar durante trinta dias úteis seguidos constitui presunção de abandono.

2 - A presunção referida no número anterior pode ser ilidida em processo disciplinar por qualquer meio de prova.

SECÇÃO IV

Revisão de decisões disciplinares

Artigo 127.º

Revisão

1 - As decisões condenatórias proferidas em processo disciplinar podem ser revistas a todo o tempo quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a punição e que não puderam ser oportunamente utilizados pelo arguido.

2 - A revisão não pode, em caso algum, determinar o agravamento da pena.

Artigo 128.º

Processo

1 - A revisão é requerida pelo interessado ao Conselho Superior da Magistratura.

2 - O requerimento, processado por apenso ao processo disciplinar, deve conter os fundamentos do pedido e a indicação dos meios de prova a produzir e ser instruído com os documentos que o interessado tenha podido obter.

Artigo 129.º

Sequência do processo de revisão

1 - Recebido o requerimento, o Conselho Superior da Magistratura decide, no prazo de trinta dias, se se verificam os pressupostos da revisão.

2 - Se decidir pela revisão, é nomeado novo instrutor para o processo.

Artigo 130.º
Procedência da revisão

1 - Se o pedido de revisão for julgado procedente, revogar-se-á ou alterar-se-á a decisão proferida no processo revisto.

2 - Sem prejuízo de outros direitos legalmente previstos, o interessado será indemnizado pelas remunerações que tenha deixado de receber em razão da decisão revista.

SECÇÃO V
Direito subsidiário

Artigo 131.º
Direito subsidiário

São aplicáveis subsidiariamente em matéria disciplinar as normas do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, do Código Penal, bem como do Código de Processo Penal, e diplomas complementares.

CAPÍTULO IX
INQUÉRITOS E SINDICÂNCIAS

Artigo 132.º
Inquéritos e sindicâncias

1 - Os inquéritos têm por finalidade a averiguação de factos determinados.

2 - As sindicâncias têm lugar quando haja notícia de factos que exijam uma averiguação geral acerca do funcionamento dos serviços.

Artigo 133.º
Instrução

São aplicáveis à instrução dos processos de inquérito e de sindicância, com as necessárias adaptações, as disposições relativas a processos disciplinares.

Artigo 134.º
Relatório

Terminada a instrução, o inquiridor ou sindicante elabora relatório, propondo o arquivamento ou a instauração de procedimento, conforme os casos.

Artigo 135.º
Conversão em processo disciplinar

1 - Se apurar a existência de infracção, o Conselho Superior da Magistratura pode deliberar que o processo de inquérito ou de sindicância em que o arguido tenha sido ouvido constitua a parte instrutória do processo disciplinar.

2 - No caso previsto no número anterior, a notificação ao arguido da deliberação do Conselho Superior da Magistratura fixa o início do procedimento disciplinar.

CAPÍTULO X
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

SECÇÃO I
Estrutura e organização do Conselho Superior da Magistratura

Artigo 136.º
Definição

O Conselho Superior da Magistratura é o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial.

Artigo 137.º
Composição

1 - O Conselho Superior da Magistratura é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e composto ainda pelos seguintes vogais:

- a) Dois designados pelo Presidente da República;
- b) Sete eleitos pela Assembleia da República;
- c) Sete eleitos de entre e por magistrados judiciais.

2 - O cargo de vogal do Conselho Superior da Magistratura não pode ser recusado por magistrados judiciais.

Artigo 138.º
Vice-presidente e secretário

1 - O vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura é o juiz do Supremo Tribunal de Justiça a que se refere o n.º 2 do artigo 141.º, exercendo o cargo a tempo inteiro.

2 - O Conselho tem um secretário, que designa de entre juizes de direito.

3 - O secretário aufero o vencimento correspondente aos juizes referidos no artigo 45.º.

Artigo 139.º
Forma de designação

1 - Os vogais referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 137.º são designados nos termos da Constituição e do Regimento da Assembleia da República.

2 - Os vogais referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 137.º são eleitos por sufrágio secreto e universal, segundo o princípio da representação proporcional e o método da média mais alta, com obediência às seguintes regras:

a) Apura-se em separado o número de votos obtido por cada lista;

b) O número de votos por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, etc., sendo os quocientes, considerados com parte decimal, alinhados por ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos atribuídos ao órgão respectivo;

c) Os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série;

d) No caso de restar um ou mais mandatos para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato ou mandatos cabem à lista ou listas que tiverem obtido maior número de votos.

3 - Se mais de uma lista obtiver igual número de votos, não há lugar à atribuição de mandatos, devendo o acto eleitoral ser repetido.

Artigo 140.º
Princípios eleitorais

1 - A eleição dos vogais referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 137.º é feita com base em recenseamento organizado officiosamente pelo Conselho Superior da Magistratura.

2 - É facultado aos eleitores o exercício do direito de voto por correspondência.

3 - O colégio eleitoral relativo à categoria de vogais prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 137.º é formado pelos magistrados judiciais em efectividade de serviço judicial, com exclusão dos que se encontram em comissão de serviço de natureza não judicial.

4 - A eleição tem lugar dentro dos trinta dias anteriores à cessação dos cargos ou nos primeiros sessenta dias posteriores à ocorrência de vacatura e é anunciada, com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias, por aviso a publicar no Diário da República.

Artigo 141.º
Organização de listas

1 - A eleição dos vogais a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 137.º efectua-se mediante listas elaboradas por um mínimo de 20 eleitores.

2 - As listas incluem um suplente em relação a cada candidato efectivo, havendo em cada lista um juiz do Supremo Tribunal de Justiça, dois juizes da Relação e um juiz de direito de cada distrito judicial.

3 - Não pode haver candidatos por mais de uma lista.

4 - Na falta de candidaturas, a eleição realiza-se sobre listas elaboradas pelo Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 142.º
Distribuição de lugares

1 - A distribuição de lugares é feita segundo a ordem de conversão dos votos em mandatos pela seguinte forma:

1.º mandato - juiz do Supremo Tribunal de Justiça;

2.º mandato - juiz da Relação;

3.º mandato - juiz da Relação;

4.º mandato - juiz de direito proposto pelo distrito judicial de Lisboa;

5.º mandato - juiz de direito proposto pelo distrito judicial do Porto;

6.º mandato - juiz de direito proposto pelo distrito judicial de Coimbra;

7.º mandato - juiz de direito proposto pelo distrito judicial de Évora.

Artigo 143.º
Comissão de eleições

1 - A fiscalização da regularidade dos actos eleitorais e o apuramento final da votação competem a uma comissão de eleições.

2 - Constituem a comissão de eleições o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e os presidentes das relações.

3 - Tem o direito de integrar a comissão de eleições um representante de cada lista concorrente ao acto eleitoral.

4 - As funções de presidente são exercidas pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e as deliberações tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade.

Artigo 144.º
Competência da comissão de eleições

Compete especialmente à comissão de eleições resolver as dúvidas suscitadas na interpretação das normas reguladoras do processo eleitoral e decidir as reclamações que surjam no decurso das operações eleitorais.

Artigo 145.º
Contencioso eleitoral

O recurso contencioso dos actos eleitorais é interposto, no prazo de quarenta e oito horas, para o Supremo Tribunal de justiça e decidido, pela secção prevista no artigo 168.º, nas quarenta e oito horas seguintes à sua admissão.

Artigo 146.º
Providências quanto ao processo eleitoral

O Conselho Superior da Magistratura adoptará as providências que se mostrem necessárias à organização e boa execução do processo eleitoral.

Artigo 147.º
Exercício dos cargos

1 - Os cargos dos vogais referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 137.º são exercidos por um período de três anos, renovável por igual período, por uma só vez.

2 - Sempre que durante o exercício do cargo um vogal eleito deixe de pertencer à categoria de origem ou fique impedido é chamado o suplente e, na falta deste, faz-se declaração de vacatura, procedendo-se a nova eleição nos termos dos artigos anteriores.

3 - Não obstante a cessação dos respectivos cargos, os vogais mantêm-se em exercício até à entrada em funções dos que os venham a substituir.

Artigo 148.º
Estatuto dos membros do Conselho Superior da Magistratura

1 - Aos vogais do Conselho Superior da Magistratura que não sejam juizes é aplicável o regime de garantias dos magistrados judiciais

2 - Os vogais do Conselho Superior da Magistratura desempenham as suas funções em regime de tempo integral, excepto se a tal renunciarem, aplicando-se, neste caso, redução do serviço correspondente ao cargo de origem.

3 - Os vogais do Conselho Superior da Magistratura que exerçam funções em regime de tempo integral auferem vencimento correspondente ao do vogal magistrado de categoria mais elevada.

4 - Os membros do Conselho Superior da Magistratura têm direito a senhas de presença ou subsídios, nos termos e montante a fixar por despacho do Ministro da Justiça e, se domiciliados ou autorizados a residir fora de Lisboa, a ajudas de custo, nos termos da lei.

SECÇÃO II

Competência e funcionamento

Artigo 149.º

Competência

Compete ao Conselho Superior da Magistratura:

- a) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e, em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza respeitantes a magistrados judiciais, sem prejuízo das disposições relativas ao provimento de cargos por via electiva;
- b) Emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e ao Estatuto dos Magistrados judiciais e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça;
- c) Estudar e propor ao Ministro da justiça providências legislativas com vista à eficiência e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias;
- d) Elaborar o plano anual de inspecções;
- e) Ordenar inspecções, sindicâncias e inquéritos aos serviços judiciais;
- f) Aprovar o regulamento interno e a proposta de orçamento relativos ao Conselho;
- g) Adoptar as providências necessárias à organização e boa execução do processo eleitoral;
- h) Alterar a distribuição de processos nos juízos com mais de uma secção, a fim de assegurar a igualação e operacionalidade dos serviços;
- i) Estabelecer prioridades no processamento de causas que se encontrem pendentes nos tribunais por período considerado excessivo, sem prejuízo dos restantes processos de carácter urgente;
- j) Propor ao Ministro da Justiça as medidas adequadas, por forma a não tornar excessivo o número de processos a cargo de cada magistrado;
- l) Fixar o número e composição das secções do Supremo Tribunal de justiça e dos tribunais da relação;
- m) Nomear o juiz presidente dos tribunais de comarca
- n) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Artigo 149.º-A

Relatório de actividades

O Conselho Superior da Magistratura envia anualmente no mês de Janeiro, à Assembleia da República, relatório da sua actividade respeitante ao ano anterior, o qual será publicado no Diário da Assembleia da República.

Artigo 150.º

Funcionamento

- 1 - O Conselho Superior da Magistratura funciona em plenário e em conselho permanente.
- 2 - O plenário é constituído por todos os membros do Conselho, nos termos do n.º 1 do artigo 137.º.
- 3 - Compõem o conselho permanente os seguintes membros:
 - a) O presidente do Conselho Superior da Magistratura, que preside;
 - b) O vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura;
 - c) Um juiz da relação;
 - d) Dois juízes de direito;

- e) Um dos vogais designados nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 137.º;
- f) Quatro vogais de entre os designados pela Assembleia da República;
- g) O vogal a que se refere o n.º 2 do artigo 159.º.

4 - A designação dos vogais referidos nas alíneas c) e d) do número anterior faz-se rotativamente, por períodos de 18 meses, e a designação dos vogais referidos na alínea f) faz-se por período igual ao da duração do respectivo mandato.

5 - O vogal mencionado na alínea g) do n.º 3 apenas participa na discussão e votação do processo de que foi relator.

Artigo 150.º-A

Assessores

1 - O Conselho Superior da Magistratura dispõe, na sua dependência, de assessores, para sua coadjuvação.

2 - Os assessores a que se refere o número anterior são nomeados pelo Conselho de entre juízes de direito com classificação não inferior a Bom com distinção e antiguidade não inferior a 5 e não superior a 15 anos.

3 - O número de assessores é fixado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Justiça e do membro do Governo responsável pela Administração Pública, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura.

4 - Aos assessores é aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 57.º.

Artigo 151.º

Competência do plenário

São da competência do plenário do Conselho Superior da Magistratura:

- a) Praticar os actos referidos no artigo 149.º respeitantes a juízes do Supremo Tribunal de Justiça e das relações ou a estes tribunais;
- b) Apreciar e decidir as reclamações contra actos praticados pelo conselho permanente, pelo presidente, pelo vice-presidente ou pelos vogais;
- c) Deliberar sobre as matérias referidas nas alíneas b), c), f), g) em) do artigo 149.º;
- d) Deliberar sobre as propostas de atribuição da classificação prevista no n.º 2 do artigo 34.º;
- e) Apreciar e decidir os assuntos não previstos nas alíneas anteriores que sejam avocados por sua iniciativa, por proposta do conselho permanente ou a requerimento fundamentado de qualquer dos seus membros;
- f) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Artigo 152.º

Competência do conselho permanente

1 - São da competência do conselho permanente os actos não incluídos no artigo anterior.

2 - Consideram-se tacitamente delegadas no conselho permanente, sem prejuízo da sua revogação pelo plenário do Conselho, as competências previstas nas alíneas a), d), e) e h) a j) do artigo 149.º, salvo as respeitantes aos tribunais superiores e respectivos juízes.

Artigo 153.º
Competência do presidente

Compete ao presidente do Conselho Superior da Magistratura:

- a) Representar o Conselho;
- b) Exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Conselho, com a faculdade de subdelegar no vice-presidente;
- c) Dar posse ao vice-presidente, aos inspectores judiciais e ao secretário;
- d) Dirigir e coordenar os serviços de inspecção;
- e) Elaborar, mediante proposta do secretário, ordens de execução permanente;
- f) Exercer as demais funções conferidas por lei.

2 - O presidente pode delegar no vice-presidente a competência para dar posse aos inspectores judiciais e ao secretário, bem como as competências previstas nas alíneas d) e e) do número anterior.

Artigo 154.º
Competência do vice-presidente

1 - Compete ao vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura substituir o presidente nas suas faltas ou impedimentos e exercer as funções que lhe forem delegadas.

2 - O vice-presidente pode subdelegar nos vogais que exerçam funções em tempo integral as funções que lhe forem delegadas ou subdelegadas.

Artigo 155.º
Competência do secretário

Compete ao secretário do Conselho Superior da Magistratura:

- a) Orientar e dirigir os serviços da secretaria, sob a superintendência do presidente e em conformidade com o regulamento interno;
- b) Submeter a despacho do presidente e do vice-presidente os assuntos da competência destes e os que, pela sua natureza, justifiquem a convocação do Conselho;
- c) Promover a execução das deliberações do Conselho;
- d) Elaborar e propor ao presidente ordens de execução permanente;
- e) Preparar a proposta de orçamento do Conselho;
- f) Elaborar propostas de movimento judicial;
- g) Comparecer às reuniões do Conselho e lavrar as respectivas actas;
- h) Solicitar dos tribunais ou de quaisquer outras entidades públicas e privadas as informações necessárias ao funcionamento dos serviços;
- i) Dar posse aos funcionários que prestam serviço no Conselho;
- j) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Artigo 156.º
Funcionamento do plenário

1 - As reuniões do plenário do Conselho Superior da Magistratura têm lugar ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocadas pelo presidente.

2 - As deliberações são tomadas à pluralidade dos votos, cabendo ao presidente voto de qualidade.

3 - Para a validade das deliberações exige-se a presença de, pelo menos, 12 membros.

4 - Nas reuniões em que se discuta ou delibere sobre o concurso de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça e designação dos respectivos juizes participam, com voto consultivo, o procurador-geral da República e o bastonário da Ordem dos Advogados.

5 - O Conselho Superior da Magistratura pode convocar para participar nas reuniões, com voto consultivo, os presidentes das relações que não façam parte do Conselho, devendo sempre convocá-los quando se trate de graduação para acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, desde que não estejam impedidos.

Artigo 157.º

Funcionamento do conselho permanente

1 - O conselho permanente reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente.

2 - Para validade das deliberações exige-se a presença de, pelo menos, cinco membros.

3 - Aplica-se ao funcionamento do conselho permanente o disposto nos n.ºs 2 e 5 do artigo anterior.

Artigo 158.º

Delegação de poderes

1 - O Conselho Superior da Magistratura pode delegar no presidente, com faculdade de subdelegação no vice-presidente, poderes para:

a) Ordenar inspecções extraordinárias;

b) Instaurar inquéritos e sindicâncias;

c) Autorizar que magistrados se ausentem do serviço;

d) Conceder a autorização a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º;

e) Prorrogar o prazo para a posse e autorizar ou determinar que esta seja tomada em lugar ou perante entidade diferente;

f) Indicar magistrados para participarem em grupos de trabalho;

g) Resolver outros assuntos, nomeadamente de carácter urgente.

2 - Pode ainda o Conselho Superior da Magistratura delegar nos Presidentes do Supremo Tribunal de Justiça e das relações a prática de actos próprios da sua competência, designadamente os relativos a licenças, faltas e férias, e bem assim a competência a que se refere a alínea l) do artigo 149.º.

3 - As competências referidas nas alíneas c) e d) no n.º 1 são exercidas por delegação do Conselho Superior da Magistratura, no que respeita ao tribunal de comarca, pelo respectivo presidente, sem prejuízo do direito ao recurso.

Artigo 159.º

Distribuição de processos

1 - Os processos são distribuídos por sorteio, nos termos do regulamento interno.

2 - O vogal a quem o processo for distribuído é o seu relator.

3 - O relator requisita os documentos, processos e diligências que considere necessários, sendo aqueles requisitados pelo tempo indispensável, com ressalva do segredo de justiça e por forma a não causar prejuízo às partes.

4 - No caso de o relator ficar vencido, a redacção da deliberação cabe ao vogal que for designado pelo presidente.

5 - Se a matéria for de manifesta simplicidade, o relator pode submetê-la a apreciação com dispensa dos vistos.

6 - A deliberação que adoptar os fundamentos e propostas, ou apenas os primeiros, do inspector judicial ou do instrutor do processo pode ser expressa por simples acórdão de concordância, com dispensa de relatório.

SECÇÃO III

Serviços de inspecção

Artigo 160.º

Estrutura

- 1 - Junto do Conselho Superior da Magistratura funcionam os serviços de inspecção.
- 2 - Os serviços de inspecção são constituídos por inspectores judiciais e por secretários de inspecção.
- 3 - O quadro de inspectores judiciais e secretários de inspecção é fixado por portaria do Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 161.º

Competência

- 1 - Compete aos serviços de inspecção facultar ao Conselho Superior da Magistratura o perfeito conhecimento do estado, necessidades e deficiências dos serviços, a fim de o habilitar a tomar as providências convenientes ou a propor ao Ministro da Justiça as medidas que dependam da intervenção do Governo.
- 2 - Complementarmente, os serviços de inspecção destinam-se a colher informações sobre o serviço e o mérito dos magistrados.
- 3 - A inspecção destinada a colher informações sobre o serviço e o mérito dos magistrados não pode ser feita por inspectores de categoria ou antiguidade inferiores às dos magistrados inspecionados.

Artigo 162.º

Inspectores e secretários de inspecção

- 1 - Os inspectores judiciais são nomeados em comissão de serviço de entre juizes de relação ou juizes de direito com antiguidade não inferior a 15 anos e classificação de serviço de Muito bom.
- 2 - Os inspectores judiciais têm vencimento correspondente a juiz da relação.
- 3 - Quando deva proceder-se a inspecção, inquérito ou processo disciplinar a juizes do Supremo Tribunal de Justiça ou das Relações, é designado como inspector extraordinário um juiz do Supremo Tribunal de Justiça, podendo sê-lo, com a sua anuência, um juiz jubilado.
- 4 - As funções de secretário de inspecção são exercidas, em comissão de serviço, por funcionários de justiça.
- 5 - Os secretários de inspecção, quando secretários judiciais com classificação de Muito bom, auferem o vencimento correspondente ao de secretário de tribunal superior.

SECÇÃO IV
Secretaria do Conselho Superior da Magistratura

Artigo 163.º
Pessoal

A organização, o quadro e o regime de provimento do pessoal da secretaria do Conselho Superior de Magistratura são fixados por decreto-lei.

CAPÍTULO XI
RECLAMAÇÕES E RECURSOS

SECÇÃO I
Princípios gerais

Artigo 164.º
Disposição geral

1 - Pode reclamar ou recorrer quem tiver interesse directo, pessoal e legítimo na anulação da deliberação ou da decisão.

2 - Não pode recorrer quem tiver aceitado, expressa ou tacitamente, a deliberação ou a decisão.

3 - São citadas as pessoas a quem a procedência da reclamação ou do recurso possa directamente prejudicar.

SECÇÃO II
Reclamações

Artigo 165.º
Conselho permanente

Das deliberações do conselho permanente reclama-se para o plenário do Conselho.

Artigo 166.º
Presidente

Das decisões do presidente, do vice-presidente ou dos vogais do Conselho Superior da Magistratura reclama-se para o plenário do Conselho.

Artigo 167.º
Prazo

1 - Na falta de disposição especial, o prazo para a reclamação é de trinta dias.

2 - O prazo para a decisão da reclamação é de três meses, não se suspendendo durante as férias judiciais.

3 - Se a decisão não for proferida no prazo do número anterior, presume-se indeferida para o efeito de o reclamante poder interpor o recurso facultado pelos artigos 168.º e seguintes.

4 - A não ser interposto ou admitido o recurso previsto no número anterior, o Conselho Superior da Magistratura não fica dispensado de proferir decisão, da qual pode ser levado recurso nos termos dos artigos 168.º e seguintes.

Artigo 167.º-A
Efeitos da reclamação

A reclamação suspende a execução da decisão e devolve ao plenário do Conselho a competência para decidir definitivamente.

SECÇÃO III
Recursos

Artigo 168.º
Recursos

1 - Das deliberações do Conselho Superior da Magistratura recorre-se para o Supremo Tribunal de justiça.

2 - Para efeitos de apreciação do recurso referido no número anterior o Supremo Tribunal de Justiça funciona através de uma secção constituída pelo mais antigo dos seus vice-presidentes, que tem voto de qualidade, e por um juiz de cada secção, anual e sucessivamente designado, tendo em conta a respectiva antiguidade.

3 - Os recursos são distribuídos pelos juízes da secção, cabendo ao presidente voto de qualidade.

4 - A competência da secção mantém-se até ao julgamento dos recursos que lhe hajam sido distribuídos.

5 - Constituem fundamentos do recurso os previstos na lei para os recursos a interpor dos actos do Governo.

Artigo 169.º
Prazo

1 - O prazo para a interposição do recurso é de 30 dias, conforme o interessado preste serviço no continente ou nas Regiões Autónomas e de 45 dias se prestar serviço no estrangeiro.

2 - O prazo do número anterior conta-se:

a) Da data da publicação da deliberação, quando seja obrigatória;

b) Da data da notificação do acto, quando esta tiver sido efectuada, se a publicação não for obrigatória;

c) Da notificação, conhecimento ou início da execução da deliberação, nos restantes casos.

3 - O interessado pode requerer ao Conselho Superior da Magistratura a notificação de deliberação que não tenha sido efectuada no prazo normal.

Artigo 170.º
Efeito

1 - A interposição do recurso não suspende a eficácia do acto recorrido, salvo quando, a requerimento do interessado, se considere que a execução imediata do acto é susceptível de causar ao recorrente prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

2 - A suspensão é pedida ao tribunal competente para o recurso, em requerimento próprio, apresentado no prazo estabelecido para a interposição do recurso.

3 - A secretaria notifica por via postal a autoridade requerida, remetendo-lhe duplicado, para responder no prazo de cinco dias.

4 - O Supremo Tribunal de Justiça decide no prazo de 10 dias.

5 - A suspensão da eficácia do acto não abrange a suspensão do exercício de funções.

Artigo 171.º

Interposição

1 - O recurso é interposto por meio de requerimento apresentado na secretaria do Conselho, assinado pelo recorrente ou pelo seu mandatário.

2 - A entrada do requerimento fixa a data da interposição do recurso.

Artigo 172.º

Requisitos do requerimento

1 - O requerimento deve conter a identificação do acto recorrido, os fundamentos de facto ou de direito, a indicação e o pedido de citação dos interessados que possam ser directamente prejudicados pela procedência do recurso, com menção das suas residências, quando conhecidas, e a formulação clara e precisa do pedido.

2 - O requerimento deve ser instruído com o Diário da República em que tiver sido publicado o acto recorrido ou, na falta de publicação, com documento comprovativo do referido acto e demais documentos probatórios.

3 - Quando o recurso for interposto de actos de indeferimento tácito, o requerimento é instruído com cópia da pretensão.

4 - Se, por motivo justificado, não tiver sido possível obter os documentos dentro do prazo legal, pode ser requerido prazo para a sua ulterior apresentação.

5 - O requerimento deve ser acompanhado de duplicados destinados à entidade recorrida e aos interessados referidos no n.º 1.

Artigo 173.º

Questões prévias

1 - Distribuído o recurso, os autos vão com vista ao Ministério Público, por cinco dias, sendo em seguida conclusos ao relator.

2 - O relator pode convidar o recorrente a corrigir as deficiências do requerimento.

3 - Quando o relator entender que se verifica extemporaneidade, ilegitimidade das partes ou manifesta ilegalidade do recurso, fará uma breve e fundamentada exposição e apresentará o processo na primeira sessão sem necessidade de vistos.

Artigo 174.º

Resposta

1 - Quando o recurso deva prosseguir, o relator ordena o envio de cópias ao Conselho Superior da Magistratura, a fim de responder no prazo de dez dias.

2 - Com a resposta ou no prazo dela o Conselho Superior da Magistratura remete o processo ali organizado ao Supremo Tribunal de justiça, o qual é devolvido após o julgamento do recurso.

Artigo 175.º
Citação dos interessados

1 - Recebida a resposta do Conselho Superior da Magistratura ou decorrido o prazo a ela destinado, o relator ordena a citação dos interessados referidos no n.º 1 do artigo 172.º para responder no prazo mencionado no n.º 1 do artigo anterior.

2 - A citação é efectuada por carta registada com aviso de recepção, sendo os interessados ausentes em parte incerta citados editalmente.

Artigo 176.º
Alegações

Juntas as respostas ou decorridos os respectivos prazos, o relator ordena vista por 10 dias, primeiro ao recorrente e depois ao recorrido, para alegarem, e, em seguida, ao Ministério Público, por igual prazo e para o mesmo fim.

Artigo 177.º
Julgamento

1 - Decorridos os prazos mencionados no artigo anterior, o processo é concluso ao relator, que pode requisitar os documentos que considere necessários ou notificar as partes para os apresentarem.

2 - Os autos correm em seguida, pelo prazo de quarenta e oito horas, os vistos de todos os juizes da secção, começando pelo imediato ao relator.

3 - Terminados os vistos, os autos são conclusos ao relator por oito dias.

Artigo 178.º
Lei subsidiária

São subsidiariamente aplicáveis as normas que regem os trâmites processuais dos recursos de contencioso administrativo interpostos para o Supremo Tribunal Administrativo.

SECÇÃO IV
Custas e preparos

Artigo 179.º
Custas e preparos

1 - O recurso é isento de preparos.

2 - O regime de custas é o que vigorar, quanto a recursos interpostos por funcionários, para o Supremo Tribunal Administrativo.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 180.º

Antiguidade

1 - A antiguidade dos magistrados judiciais, nomeadamente para o efeito do disposto no n.º 2 do artigo 22.º, compreende o tempo de serviço prestado na magistratura do Ministério Público, ou de funções públicas que dessem acesso à magistratura judicial mediante concurso, incluindo o prestado como subdelegado do procurador da República licenciado em Direito.

2 - São ressalvadas as posições relativas constantes da última lista definitiva de antiguidade anterior à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 181.º

Magistrados jubilados

1 - É extensivo aos magistrados aposentados à data da entrada em vigor desta lei o estatuto de jubilado.

2 - Os magistrados judiciais do extinto quadro do ultramar consideram-se ligados ao tribunal da correspondente categoria, com jurisdição na área da sua residência.

Artigo 182.º

Eleição dos vogais do Conselho Superior da Magistratura

O Conselho Superior da Magistratura anuncia a data das eleições para o Conselho e adopta as providências organizativas necessárias à boa execução do processo eleitoral até 30 de Setembro de 1985, realizando-se as eleições no sexagésimo dia posterior à publicação do anúncio.

Artigo 183.º

Conselho Superior da Magistratura

Os actuais membros do Conselho Superior da Magistratura mantêm-se em funções, ainda que expirado o respectivo mandato até à entrada em funções do Conselho Superior da Magistratura constituído nos termos da presente lei.

Artigo 184.º

Encargos

Os encargos resultantes da aplicação dos artigos 17.º, n.º 1, alínea d), 23.º, 24.º e 29.º, n.º 2, são suportados pelo Cofre Geral dos Tribunais.

Artigo 185.º

Isenções

O Conselho Superior da Magistratura goza de isenção de selo e de quaisquer impostos, prémios, descontos ou percentagens nos depósitos, guarda, transferência e levantamentos de dinheiro efectuados na Caixa Geral de Depósitos.

Artigo 186.º
Providências orçamentais

O Governo fica autorizado a adotar as providências orçamentais necessárias à execução do presente diploma.

Artigo 187.º
Ressalvas

1 - Mantém-se em vigor o disposto no artigo 196.º, n.ºs 1, 2 e 3, da Lei n.º 85/77, de 13 de Dezembro, e no artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 402/75, de 25 de Julho.

2 - As normas constantes do artigo 43.º, n.ºs 3, 4 e 5, da Lei n.º 85/77, de 13 de Dezembro, mantêm-se em vigor até à data de início de vigência prevista no artigo 189.º, n.º 2, do presente Estatuto.

3 - A entrada em vigor do presente Estatuto não prejudica a situação dos magistrados judiciais decorrente de nomeações anteriores.

Artigo 188.º
Integração definitiva na magistratura

Aos substitutos dos juízes de direito dos tribunais de instrução criminal em exercício à data da entrada em vigor da presente lei é assegurada a admissão no Centro de Estudos Judiciários, com dispensa de testes de aptidão se obtiverem a classificação mínima de Bom em inspeção para o efeito realizada.

Artigo 188.º-A
Proibição de valorizações remuneratórias

O disposto no artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, não prejudica a primeira nomeação após estágio, bem como, justificada a sua imprescindibilidade pelo Conselho Superior da Magistratura, o provimento de vagas em tribunais superiores e em lugares de juízes do tribunal de círculo ou equiparado.

(Aditado pela Lei n.º 9/2011, de 12 de Abril)

Artigo 189.º
Entrada em vigor

1 - A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - As normas constantes dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 43.º, e do n.º 4 do artigo 44.º entram em vigor com o início da vigência da lei orgânica dos tribunais judiciais, a publicar.

3 - O disposto no n.º 1 do artigo 22.º produz efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da entrada em vigor desta lei.

Aprovada em 2 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, Fernando Monteiro do Amaral.

Para ser publicada no Boletim Oficial de Macau.

Promulgada em 19 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 23 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

ANEXO I

Categoria/ escalão	Escala indiciária
Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.....	260
Conselheiro.....	260
Desembargador com 5 anos de serviço	250
Desembargador.....	240
Juiz de tribunal de círculo ou equiparado...	220
Juiz de direito:	
Com 18 anos de serviço.....	200
Com 15 anos de serviço.....	190
Com 11 anos de serviço.....	175
Com 7 anos de serviço.....	155
Com 3 anos de serviço.....	135
Ingresso	100

Leque salarial - 2:6

(Aditado pela Lei n.º 2/90, de 20 de Janeiro)

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 67.º)

- A partir de 1 de Janeiro de 2011 - 60 anos e 6 meses de idade e 36 anos e 6 meses de serviço (36,5).
- A partir de 1 de Janeiro de 2012 - 61 anos de idade e 37 anos de serviço (37).
- A partir de 1 de Janeiro de 2013 - 61 anos e 6 meses de idade e 37 anos e 6 meses de serviço (37,5).
- A partir de 1 de Janeiro de 2014 - 62 anos de idade e 38 anos de serviço (38).
- A partir de 1 de Janeiro de 2015 - 62 anos e 6 meses de idade e 38 anos e 6 meses de serviço (38,5).
- A partir de 1 de Janeiro de 2016 - 63 anos de idade e 39 anos de serviço (39).
- A partir de 1 de Janeiro de 2017 - 63 anos e 6 meses de idade e 39 anos e 6 meses de serviço (39,5).
- A partir de 1 de Janeiro de 2018 - 64 anos de idade e 40 anos de serviço (40).
- A partir de 1 de Janeiro de 2019 - 64 anos e 6 meses de idade e 40 anos de serviço (40).
- 2020 e seguintes - 65 anos de idade e 40 anos de serviço (40).

(Aditado pela Lei n.º 9/2011, de 12 de Abril)

ANEXO III

(a que se refere o artigo 68.º)

Ano	Tempo de serviço
2011.....	38 anos e 6 meses (38,5).
2012.....	39 anos (39).
2013.....	39 anos e 6 meses (39,5).
2014 e seguintes	40 anos (40).



PORTUGAL

2. Estatuto do Ministério Público - Lei n.º 60/98, de 27 de agosto

Com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

Lei n.º 9/2011, de 12/04; Lei n.º 55-A/2010, de 31/12; Lei n.º 37/2009, de 20/07;

Lei n.º 52/2008, de 28/08; Lei n.º 67/2007, de 31/12; Lei n.º 42/2005, de 29/08;

Rect. n.º 20/98, de 02/11; Lei n.º 60/98, de 27/08; Lei n.º 33-A/96, de 26/08;

Lei n.º 23/92, de 20/08; Lei n.º 2/1990, de 20/01.

As versões anteriores podem ser consultadas em <http://www.pgdlisboa.pt>

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Disponível em: <http://www.ministeriopublico.pt>



ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**
EM DEFESA DA LEGALIDADE DEMOCRÁTICA

ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL
EM DEFESA DA LEGALIDADE DEMOCRÁTICA



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL
EM DEFESA DA LEGALIDADE DEMOCRÁTICA

Procuradoria-Geral da República
Rua da Escola Politécnica, 140
1269-269 Lisboa
Tel: 213 921 900
E-mail: mailpgr@pgr.pt
<http://www.ministeriopublico.pt>

Conceção e design | Procuradoria-Geral da República

Edição e impressão | Procuradoria-Geral da República

Capa | Pormenor da pintura intitulada “Balança”, de Armanda Passos, 1991

Obra doada pela pintora à Procuradoria-Geral da República, a 22 de agosto de 2013

Fevereiro de 2016

ÍNDICE.....	5
Lei n.º 60/98	9
Estatuto do Ministério Público.....	11
PARTE I: Do Ministério Público.....	13
TÍTULO I: Estrutura, Funções e Regime de Intervenção.....	13
CAPÍTULO I: Estrutura e Funções	13
CAPÍTULO II: Regime de Intervenção	15
TÍTULO II: Órgãos e Agentes do Ministério Público.....	17
CAPÍTULO I: Disposições Gerais	17
CAPÍTULO II: Procuradoria-Geral da República.....	18
SECÇÃO I: Estrutura e Competência.....	18
SECÇÃO II: Procurador-Geral da República.....	20
SECÇÃO III: Conselho Superior do Ministério Público	22
SECÇÃO IV: Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República ..	34
SECÇÃO V: Auditores Jurídicos.....	36
SECÇÃO VI: Departamento Central de Investigação e Ação Penal.....	37
SECÇÃO VII: Gabinete de Documentação e Direito Comparado	39
SECÇÃO VIII: Núcleo de Assessoria Técnica.....	40
SECÇÃO IX: Serviço de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-Geral da República.....	40
CAPÍTULO III: Contencioso do Estado	41

CAPÍTULO IV: Acesso à Informação.....	42
CAPÍTULO V: Procuradorias-Gerais Distritais.....	43
SECÇÃO I: Procuradoria-Geral Distrital.....	43
SECÇÃO II: Procuradores-Gerais Distritais.....	44
CAPÍTULO VI: Procuradorias da República.....	47
SECÇÃO I: Procuradorias da República.....	47
SECÇÃO II: Procuradores-Gerais Distritais.....	53
SECÇÃO III: Procuradores-Adjuntos.....	57
CAPÍTULO VII: Departamento de Investigação e Ação Penal.....	60
PARTE II: Da Magistratura do Ministério Público.....	62
TÍTULO ÚNICO: Magistratura do Ministério Público.....	62
CAPÍTULO I: Organização e Estatuto.....	62
CAPÍTULO II: Incompatibilidades, Deveres e Direitos dos Magistrados.....	65
CAPÍTULO III: Classificações.....	85
CAPÍTULO IV: Provimentos.....	87
SECÇÃO I: Recrutamento e Acesso.....	87
SECÇÃO II: Inspetores.....	97
SECÇÃO III: Movimentos.....	98
SECÇÃO IV: Comissões de Serviço.....	102
SECÇÃO V: Posse.....	102
CAPÍTULO V: Aposentação, Cessação e Suspensão de Funções.....	104
SECÇÃO I: Aposentação.....	104
SECÇÃO II: Cessação e Suspensão de Funções.....	107
CAPÍTULO VI: Antiguidade.....	108
CAPÍTULO VII: Disponibilidade.....	112
CAPÍTULO VIII: Procedimento Disciplinar.....	112
SECÇÃO I: Dispositivos Gerais.....	112
SECÇÃO II: Penas.....	113

SECÇÃO III: Processo Disciplinar	120
SECÇÃO IV: Revisão de Decisões Disciplinares.....	124
CAPÍTULO IX: Inquéritos e Sindicâncias	125
CAPÍTULO X: Órgãos Auxiliares	126
CAPÍTULO XI: Disposições Finais e Transitórias	127

ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Lei n.º 60/98

DR, I Série-A, n.º 197, de 27 de agosto

Estatuto do Ministério Público

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º, da alínea p) do artigo 165.1 e do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

A Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, com as modificações introduzidas pelas Leis n.º 2/90, de 20 de Janeiro, 23/92, de 20 de Agosto, e 10/94, de 5 de Maio, é alterada nos seguintes termos: **(alterações integradas no texto)**

Artigo 2.º

A Lei Orgânica do Ministério Público, aprovada pela Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, alterada pelas Leis n.ºs 2/90, de 20 de Janeiro, 23/92, de 20 de Agosto, e 10/94, de 5 de Maio, é publicada em anexo, na íntegra, com as alterações resultantes do presente diploma, passando a denominar-se Estatuto do Ministério Público.

Artigo 3.º

1 — Compete ao Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito, sem prejuízo do disposto no Código de Processo Penal quanto a actos urgentes, proceder à instrução e proferir decisão instrutória nos processos a que se refere o artigo 47.º, n.º 3, da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, com a redacção introduzida pelo artigo 1.º do presente diploma.

2 — Compete, respectivamente, aos Tribunais de Instrução Criminal de Lisboa e Porto exercer as funções referidas no número anterior nos processos a que se refere o artigo 73.º, n.º 1, alíneas b) e c), da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, com a redacção introduzida pelo artigo 1.º do presente diploma.

3 — Nas comarcas sede dos distritos judiciais de Coimbra e Évora compete ao 1.º juízo criminal exercer as funções referidas no número anterior.

Artigo 4.º

O Governo aprovará as normas regulamentares do presente diploma no prazo de 90 dias após a sua publicação.

Aprovada em 29 de Junho de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 30 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, *Jorge Sampaio*.

Referendada em 6 de Agosto de 1998.

O Primeiro Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, republicado pela Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto, e alterado pelas Leis n.ºs 42/2005, de 29 de Agosto, 67/2007, de 31 de Dezembro, 52/2008, de 28 de Agosto, 37/2009, de 20 de Julho, 55-A/2010, de 31 de Dezembro e 9/2011 de 12 de Abril

LEGISLAÇÃO Estatuto do Ministério Público

Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro que aprova a Lei Orgânica do Ministério Público, com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas ¹:

- 1)** Declaração de Rectificação publicada no DR n.º 263, de 14 de Novembro de 1986 — página 342;
- 2)** Lei n.º 2/90, de 20 de Janeiro — Sistema retributivo dos magistrados judiciais e do Ministério Público;
- 3)** Lei n.º 23/92, de 20 de Agosto — Autonomia do Ministério Público;
- 4)** Lei n.º 33-A/96, de 26 de Agosto — Altera os artigos 85.º da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro, e 112.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro (Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais e do Ministério Público);
- 5)** Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto (altera e republica a Lei Orgânica do Ministério Público, aprovada pela Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, passando a denominar-se Estatuto do Ministério Público);

¹ As Leis n.ºs 10/94, de 5 de Maio, 44/96, de 3 de Setembro e 143/99, de 31 de Agosto, mandam aplicar aos magistrados do Ministério Público diversas disposições do Estatuto dos Magistrados Judiciais, do que se dará conta no local próprio.

- 6)** Declaração de Rectificação n.º 20/98, de 2 de Novembro;
- 7)** Lei n.º 42/2005, de 29 de Agosto (férias) - Sexta alteração à Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais), oitava alteração à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais), quinta alteração à Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro (Estatuto do Ministério Público), e quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto (Estatuto dos Funcionários de Justiça), diminuindo o período de férias judiciais no Verão;
- 8)** Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro (Aprova o regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas);
- 9)** Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto (Aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais);
- 10)** Lei n.º 37/2009, de 20 de Julho [Décima segunda alteração à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais), e oitava alteração à Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro (Estatuto do Ministério Público), no sentido de conferir aos magistrados direito ao abono de ajudas de custo e de transporte para frequência em acções de formação contínua];
- 11)** Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro (Aprova o Orçamento de Estado para 2011);
- 12)** Lei n.º 9/2011, de 12 de Abril (Décima quarta alteração do Estatuto dos Magistrados Judiciais e décima alteração do Estatuto do Ministério Público, em matéria de aposentação, reforma e jubilação e de adaptação do regime de proibição de valorizações remuneratórias de 2011 ao sistema judiciário).

PARTE I
Do Ministério Público

TÍTULO I
Estrutura, funções e regime de intervenção

CAPÍTULO I
Estrutura e funções

Artigo 1.º
Definição

O Ministério Público representa o Estado, defende os interesses que a lei determinar, participa na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exerce a acção penal orientada pelo princípio da legalidade e defende a legalidade democrática, nos termos da Constituição, do presente Estatuto e da lei.

I — O artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto – Lei de Organização do Sistema Judiciário, dispõe nos seguintes termos:

Artigo 3.º

Ministério Público

1 — O Ministério Público representa o Estado, defende os interesses que a lei determinar, participa na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exerce a acção penal orientada pelo princípio da legalidade e defende a legalidade democrática, nos termos da Constituição, do respetivo estatuto e da lei.

2 — (...)

3 — (...)

Artigo 2.º
Estatuto

1 — O Ministério Público goza de autonomia em relação aos demais órgãos do poder central, regional e local, nos termos da presente lei.

2 — A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela sua vinculação a critérios de legalidade e objectividade e pela exclusiva sujeição dos magistrados do Ministério Público às directivas, ordens e instruções previstas nesta lei.

I — O artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto – Lei de Organização do Sistema Judiciário, dispõe nos seguintes termos:

Artigo 3.º

Ministério Público

1 — (...)

2 — O Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia em relação aos demais órgãos do poder central, regional e local, nos termos da lei.

3 — A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela sua vinculação a critérios de legalidade e objetividade e pela exclusiva sujeição dos magistrados do Ministério Público às diretivas, ordens e instruções previstas na lei.

Artigo 3.º

Competência

1 — Compete, especialmente, ao Ministério Público:

- a) Representar os Estado, as regiões autónomas, as autarquias locais, os incapazes, os incertos e os ausentes em parte incerta;
- b) Participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania;
- c) Exercer a acção penal orientada pelo princípio da legalidade;
- d) Exercer o patrocínio oficioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social;
- e) Assumir, nos casos previstos na lei, a defesa de interesses colectivos e difusos;
- f) Defender a independência dos tribunais, na área das suas atribuições, e velar para que a função jurisdicional se exerça em conformidade com a Constituição e as leis;
- g) Promover a execução das decisões dos tribunais para que tenha legitimidade;
- h) Dirigir a investigação criminal, ainda quando realizada por outras entidades;
- i) Promover e realizar acções de prevenção criminal;
- j) Fiscalizar a constitucionalidade dos actos normativos;
- l) Intervir nos processos de falência e de insolvência e em todos os que envolvam interesse público;
- m) Exercer funções consultivas, nos termos desta lei;
- n) Fiscalizar a actividade processual dos órgãos de polícia criminal;
- o) Recorrer sempre que a decisão seja efeito de conluio das partes no sentido de fraudar a lei ou tenha sido proferida com violação de lei expressa;
- p) Exercer as demais funções conferidas por lei.

2 — A competência referida na alínea f) do número anterior inclui a obrigatoriedade de recurso nos casos e termos da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional.

3 — No exercício das suas funções, o Ministério Público é coadjuvado por funcionários de justiça e por órgãos de polícia criminal e dispõe de serviços de assessoria e de consultadoria.

I — O artigo 35.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto – Lei de Organização do Sistema Judiciário, dispõe nos seguintes termos:

Artigo 35.º

Gabinete de apoio ao presidente da comarca e aos magistrados judiciais e do Ministério Público

Cada comarca, ou conjunto de comarcas, pode ser dotada de gabinetes de apoio destinados a prestar assessoria e consultadoria técnica aos presidentes dos tribunais e aos magistrados judiciais e do Ministério Público, na dependência orgânica do Conselho Superior da Magistratura e da Procuradoria-Geral da República, respetivamente, nos termos a definir por decreto-lei.

II — Ver artigo 28.º a 32.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de Março, que aprova o Regulamento da Lei de Organização do Sistema Judiciário.

CAPÍTULO II

Regime de intervenção

Artigo 4.º

Representação do Ministério Público

1 — O Ministério Público é representado junto dos tribunais:

- a) No Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal Constitucional, no Supremo Tribunal Administrativo, no Supremo Tribunal Militar e no Tribunal de Contas, pelo Procurador-Geral da República;
- b) Nos tribunais de relação e no Tribunal Central Administrativo, por procuradores-gerais-adjuntos;
- c) Nos tribunais de 1.ª instância, por procuradores da República e por procuradores-adjuntos.

2 — O Ministério Público é representado nos demais tribunais nos termos da lei.

3 — Os magistrados do Ministério Público fazem-se substituir nos termos previstos nesta lei.

I — O artigo 10.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto – Lei de Organização do Sistema Judiciário, dispõe nos seguintes termos:

Artigo 10.º

Representação do Ministério Público

1 — O Ministério Público é representado:

- a) No Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal Constitucional, no Supremo Tribunal Administrativo e no Tribunal de Contas, pelo Procurador-Geral da República e por procuradores-gerais-adjuntos;
- b) Nos tribunais da Relação e nos tribunais centrais administrativos por procuradores-gerais-adjuntos;
- c) Nos tribunais de competência territorial alargada, nas secções da instância central e da instância local e nos tribunais administrativos de círculo e tribunais tributários, por procuradores-gerais-adjuntos, por procuradores da República e por procuradores-adjuntos.

2 — Nos tribunais ou secções referidos no n.º 2 do artigo 81.º e no n.º 3 do artigo 83.º, a representação é assegurada, em regra, por procurador da República.

3 — Os magistrados referidos no n.º 1 fazem-se substituir nos termos do Estatuto do Ministério Público.

II — Ver artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de Março, que aprova o Regulamento da Lei de Organização do Sistema Judiciário.

Artigo 5.º

Intervenção principal e acessória

1 — O Ministério Público tem intervenção principal nos processos:

- a) Quando representa o Estado;
- b) Quando representa as regiões autónomas e as autarquias locais;
- c) Quando representa incapazes, incertos ou ausentes em parte incerta;
- d) Quando exerce o patrocínio oficioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social;
- e) Quando representa interesses colectivos ou difusos;
- f) Nos inventários exigidos por lei;
- g) Nos demais casos em que a lei lhe atribua competência para intervir nessa qualidade.

2 — Em caso de representação de região autónoma ou de autarquia local, a intervenção principal cessa quando for constituído mandatário próprio.

3 — Em caso de representação de incapazes ou de ausentes em parte incerta, a intervenção principal cessa se os respectivos representantes legais a ela se opuserem por requerimento no processo.

4 — O Ministério Público intervém nos processos acessoriamente:

- a) Quando, não se verificando nenhum dos casos do n.º 1, sejam interessados na causa as regiões autónomas, as autarquias locais, outras pessoas colectivas públicas, pessoas colectivas de utilidade pública, incapazes ou ausentes, ou a acção vise a realização de interesses colectivos ou difusos;
- b) Nos demais casos previstos na lei.

Artigo 6.º

Intervenção acessória

1 — Quando intervém acessoriamente, o Ministério Público zela pelos interesses que lhe estão confiados, promovendo o que tiver por conveniente.

2 — Os termos da intervenção são os previstos na lei de processo.

TÍTULO II

Órgãos e agentes do Ministério Público

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 7.º

Órgãos

São órgãos do Ministério Público:

- a) A Procuradoria-Geral da República;
- b) As Procuradorias-Gerais Distritais;
- c) As Procuradorias da República.

Artigo 8.º

Agentes do Ministério Público

1 — São agentes do Ministério Público:

- a) O Procurador-Geral da República;
- b) O Vice-Procurador-Geral da República;
- c) Os procuradores-gerais-adjuntos;
- d) Os procuradores da República;
- e) Os procuradores-adjuntos.

2 — Os agentes do Ministério Público podem ser coadjuvados por assessores, nos termos da lei.

I — Os artigos 9.º e 34.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto – Lei de Organização do Sistema Judiciário, dispõe nos seguintes termos:

Artigo 9.º

Magistrados do Ministério Público

1 — São magistrados do Ministério Público:

- a) O Procurador-Geral da República;
- b) O Vice-Procurador-Geral da República;
- c) Os procuradores-gerais-adjuntos;
- d) Os procuradores da República;
- e) Os procuradores-adjuntos.

2 — Os magistrados do Ministério Público são responsáveis e hierarquicamente subordinados, sem prejuízo da sua autonomia, nos termos do respetivo estatuto.

3 — A magistratura do Ministério Público é paralela à magistratura judicial e dela independente.

Artigo 34.º

Assessores

O Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais da Relação dispõem de assessores que coadjuvam os magistrados judiciais e os magistrados do Ministério Público, nos termos definidos na lei.

CAPÍTULO II

Procuradoria-Geral da República

SECÇÃO I

Estrutura e competência

Artigo 9.º

Estrutura

1 — A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público.

2 — A Procuradoria-Geral da República compreende o Procurador-Geral da República, o Conselho Superior do Ministério Público, o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, os auditores jurídicos e os serviços de apoio técnico e administrativo.

3 — Na dependência da Procuradoria-Geral da República funcionam o Departamento Central de Investigação e Acção Penal, o Gabinete de Documentação e de Direito Comparado e o Núcleo de Assessoria Técnica.

4 — A organização, o quadro e o regime de pessoal do Gabinete de Documentação e de Direito Comparado e do Núcleo de Assessoria Técnica são definidos em diplomas próprios.

I — O artigo 165.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto – Lei de Organização do Sistema Judiciário, dispõe nos seguintes termos:

Artigo 165.º

Composição

1 — A Procuradoria-Geral da República exerce a sua competência disciplinar e de gestão dos quadros do Ministério Público por intermédio do Conselho Superior do Ministério Público.

2 — A Procuradoria-Geral da República é presidida pelo Procurador-Geral da República e compreende o Conselho Superior do Ministério Público, que inclui membros eleitos pela Assembleia da República e membros de entre si eleitos pelos magistrados do Ministério Público.

Artigo 10.º

Competência

Compete à Procuradoria-Geral da República:

- a) Promover a defesa da legalidade democrática;
- b) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e praticar, em geral, todos os actos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público, com excepção do Procurador-Geral da República;
- c) Dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público e emitir as directivas, ordens e instruções a que deve obedecer a actuação dos magistrados do Ministério Público no exercício das respectivas funções;
- d) Pronunciar-se sobre a legalidade dos contratos em que o Estado seja interessado, quando o seu parecer for exigido por lei ou solicitado pelo Governo;
- e) Emitir parecer nos casos de consulta previstos na lei e a solicitação do Presidente da Assembleia da República ou do Governo;
- f) Propor ao Ministro da Justiça providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias;

- g) Informar, por intermédio do Ministro da Justiça, a Assembleia da República e o Governo acerca de quaisquer obscuridades, deficiências ou contradições dos textos legais;
- h) Fiscalizar superiormente a actividade processual dos órgãos de polícia criminal;
- i) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Artigo 11.º
Presidência

A Procuradoria-Geral da República é presidida pelo Procurador-Geral da República.

SECÇÃO II
Procurador-Geral da República

Artigo 12.º
Competência

1 — Compete ao Procurador-Geral da República:

- a) Presidir à Procuradoria-Geral da República;
- b) Representar o Ministério Público nos tribunais referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º;
- c) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer norma.

2 — Como presidente da Procuradoria-Geral da República, compete ao Procurador-Geral da República:

- a) Promover a defesa da legalidade democrática;
- b) Dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público e emitir as directivas, ordens e instruções a que deve obedecer a actuação dos respectivos magistrados;
- c) Convocar o Conselho Superior do Ministério Público e o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República e presidir às respectivas reuniões;
- d) Informar o Ministro da Justiça da necessidade de medidas legislativas tendentes a conferir exequibilidade aos preceitos constitucionais;
- e) Fiscalizar superiormente a actividade processual dos órgãos de polícia criminal;

- f) Inspeccionar ou mandar inspeccionar os serviços do Ministério Público e ordenar a instauração de inquérito, sindicâncias e processos criminais ou disciplinares aos seus magistrados;
- g) Propor ao Ministro da Justiça providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias ou a pôr termo a decisões divergentes dos tribunais ou dos órgãos da Administração Pública;
- h) Intervir, pessoalmente ou por substituição, nos contratos em que o Estado seja outorgante, quando a lei o exigir;
- i) Superintender nos serviços de inspecção do Ministério Público;
- j) Dar posse ao Vice-Procurador-Geral da República, aos procuradores-gerais-adjuntos e aos inspectores do Ministério Público;
- l) Exercer sobre os funcionários dos serviços de apoio técnico e administrativo da Procuradoria-Geral da República e dos serviços que funcionam na dependência desta, a competência que pertence aos ministros, salvo quanto à nomeação.
- m) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

3 — As directivas a que se refere a alínea b) do número anterior, que interpretem disposições legais, são publicadas na 2.ª Série do *Diário da República*.

4 — O Procurador-Geral da República é apoiado no exercício das suas funções por um gabinete.

5 — A estrutura e composição do gabinete do Procurador-Geral da República são definidas em diploma próprio.

Artigo 13.º

Coadjuvação e substituição

1 — O Procurador-Geral da República é coadjuvado e substituído pelo Vice-Procurador-Geral da República.

2 — Nos tribunais referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º, a coadjuvação e a substituição são ainda asseguradas por procuradores-gerais-adjuntos, em número constante de quadro a fixar por portaria do Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público.

3 — O Procurador-Geral da República designa, bienalmente, o procurador-geral-adjunto que coordena a actividade do Ministério Público em cada um dos tribunais referidos no número anterior.

Artigo 14.º

Substituição do Vice-Procurador-Geral da República

O Vice-Procurador-Geral da República é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo procurador-geral-adjunto que o Procurador-Geral da República indicar ou, na falta de designação, pelo mais antigo dos procuradores-gerais-adjuntos que exerçam funções em Lisboa.

SECÇÃO III

Conselho Superior do Ministério Público

SUBSECÇÃO I¹

Organização e funcionamento

Artigo 15.º

Composição

1 — A Procuradoria-Geral da República exerce a sua competência disciplinar e de gestão dos quadros do Ministério Público por intermédio do Conselho Superior do Ministério Público.

2 — Compõem o Conselho Superior do Ministério Público:

- a) O Procurador-Geral da República;
- b) Os Procuradores-Gerais distritais;

1

I — O n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto (sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais), veio estatuir como se transcreve:

1 — É aplicável aos magistrados do Ministério Público, com as necessárias adaptações, o disposto (...) no artigo 150-A.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção da presente lei (...).

II — A redacção que a Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto, deu ao artigo 150º-A da Lei nº 21/85, de 30 de Julho, é a seguinte:

Artigo 150.º-A

Assessores

1 — O Conselho Superior da Magistratura dispõe, na sua dependência, de assessores, para sua coadjuvação.

2 — Os assessores a que se refere o número anterior são nomeados pelo Conselho de entre juizes de direito com classificação não inferior a Bom com distinção e antiguidade não inferior a 5 e não superior a 15 anos.

- c) Um procurador-geral-adjunto, eleito de entre e pelos procuradores-gerais-adjuntos;
- d) Dois procuradores da República eleitos de entre e pelos procuradores da República;
- e) Quatro procuradores-adjuntos eleitos de entre e pelos procuradores-adjuntos, sendo um por cada distrito judicial;
- f) Cinco membros eleitos pela Assembleia da República;
- g) Duas personalidades de reconhecido mérito designadas pelo Ministro da Justiça.

3 — Os magistrados do Ministério Público não podem recusar o cargo de vogal do Conselho Superior do Ministério Público.

I — Os artigos 164.º e 165.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto – Lei de Organização do Sistema Judiciário, dispõem nos seguintes termos:

Artigo 164.º

Definição

O Conselho Superior do Ministério Público é o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura do Ministério Público, integrado na Procuradoria-Geral da República, nos termos da Constituição e do Estatuto do Ministério Público.

Artigo 165.º

Composição

1 — A Procuradoria-Geral da República exerce a sua competência disciplinar e de gestão dos quadros do Ministério Público por intermédio do Conselho Superior do Ministério Público.

2 — (...)

II — Sobre a competência e funcionamento do Conselho Superior do Ministério Público ver artigos 166.º a 170.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário.

3 — O número de assessores é fixado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Justiça e do membro do Governo responsável pela Administração Pública, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura.

4 — Aos assessores é aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 57.º

O n.º 1 deste artigo 57.º dispõe que “Na falta de disposição especial, as comissões ordinárias de serviço têm a duração de três anos e são renováveis por igual período, podendo excepcionalmente, em caso de relevante interesse público, ser renovadas por novo período, de igual duração” e o n.º 4 desse mesmo artigo 57.º dispõe que “Não podem ser nomeados em comissão de serviço, antes que tenham decorrido três anos sobre a cessação do último período, os magistrados que tenham exercido funções em comissão de serviço durante seis anos consecutivos.”

Artigo 16.º

Princípios eleitorais

1 — A eleição dos magistrados a que se referem as alíneas *c)*, *d)* e *e)* do n.º 2 do artigo anterior faz-se por sufrágio secreto e universal, correspondendo a cada uma das categorias um colégio eleitoral formado pelos respectivos magistrados em efectividade de funções.

2 — O recenseamento dos magistrados é organizado oficiosamente pela Procuradoria-Geral da República.

3 — Aos eleitores é facultado o exercício do direito de voto por correspondência.

Artigo 17.º

Capacidade eleitoral activa e passiva

São eleitores e elegíveis os magistrados pertencentes a cada categoria em exercício efectivo de funções no Ministério Público.

Artigo 18.º

Data das eleições

1 — As eleições têm lugar dentro dos 30 dias anteriores à cessação dos cargos ou nos primeiros 60 posteriores à ocorrência de vacatura.

2 — O Procurador-Geral da República anuncia a data da eleição, com a antecedência mínima de 45 dias, por aviso publicado no *Diário da República*.

Artigo 19.º

Forma especial de eleição

1 — Os vogais do Conselho Superior do Ministério Público referidos nas alíneas *d)* e *e)* do n.º 2 do artigo 15.º são eleitos mediante listas subscritas por um mínimo de vinte e de quarenta eleitores, respectivamente.

2 — A eleição dos magistrados a que se refere o número anterior faz-se segundo o princípio da representação proporcional e o método da média mais alta, com obediência às seguintes regras:

- a)* Apura-se em separado o número de votos obtido por cada lista;
- b)* O número de votos é dividido sucessivamente por 1, 2, 3 e 4, sendo os quocientes considerados com parte decimal alinhados pela ordem

decrecente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos atribuídos ao órgão respectivo;

- c) Os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série;
- d) No caso de restar um ou mais mandatos para distribuir e de os termos seguintes das séries serem iguais e de listas diferentes, o mandato ou mandatos cabem à lista ou listas que tiverem obtido maior número de votos. Se mais de uma lista tiver igual número de votos, não há lugar a atribuição de mandatos, devendo o acto eleitoral ser repetido.

3 — As listas incluem dois suplentes em relação a cada candidato efectivo.

4 — Não pode haver candidatos por mais de uma lista.

5 — Na falta de candidaturas, a eleição realiza-se sobre lista organizada pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 20.º

Distribuição de lugares

1 — A distribuição de lugares é feita segundo a ordem de conversão dos votos em mandatos.

2 — A distribuição relativa aos procuradores-adjuntos é efectuada pela seguinte forma:

- 1.º mandato: procurador-adjunto proposto pelo distrito judicial de Lisboa;
- 2.º mandato: procurador-adjunto proposto pelo distrito judicial do Porto;
- 3.º mandato: procurador-adjunto proposto pelo distrito judicial de Coimbra;
- 4.º mandato: procurador-adjunto proposto pelo distrito judicial de Évora.

Artigo 21.º

Comissão de eleições

1 — A fiscalização da regularidade dos actos eleitorais e o apuramento final da votação competem a uma comissão de eleições.

2 — Constituem a comissão de eleições o Procurador-Geral da República e os membros referidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º

3 — Tem o direito de integrar a comissão de eleições um representante de cada lista concorrente ao acto eleitoral.

4 — As funções de presidente são exercidas pelo Procurador-Geral da República e as deliberações tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade.

Artigo 22.º

Competência da comissão de eleições

Compete especialmente à comissão de eleições resolver as dúvidas suscitadas na interpretação do regulamento eleitoral e decidir as reclamações que surjam no decurso das operações eleitorais.

Artigo 23.º

Contencioso eleitoral

O recurso contencioso dos actos eleitorais é interposto, no prazo de 48 horas, para o Supremo Tribunal Administrativo.

Artigo 24.º

Disposições regulamentares

Os trâmites do processo eleitoral não constantes dos artigos anteriores são estabelecidos em regulamento a publicar no *Diário da República*.

Artigo 25.º

Exercício dos cargos

1 — Os vogais referidos nas alíneas *c)*, *d)* e *e)* do n.º 2 do artigo 15.º exercem os cargos por um período de três anos, renovável por uma vez no período imediatamente subsequente.

2 — Sempre que, durante o exercício do cargo, um magistrado deixe de pertencer à categoria ou grau hierárquico de origem ou se encontre impedido, é chamado o primeiro suplente e, na falta deste, o segundo suplente; na falta deste último, faz-se declaração de vacatura e procede-se a nova eleição, nos termos dos artigos anteriores.

3 — Os suplentes e os membros subseqüentemente eleitos exercem os respectivos cargos até ao termo da duração do cargo em que se encontrava investido o primitivo titular.

4 — O mandato dos membros eleitos pela Assembleia da República caduca com a primeira reunião de Assembleia subseqüentemente eleita.

5 — O mandato dos membros designados pelo Ministro da Justiça caduca com a tomada de posse de novo ministro, devendo este confirmá-los ou proceder a nova designação.

6 — Não obstante a cessação dos respectivos mandatos, os membros eleitos ou designados mantêm-se em exercício até à entrada em funções dos que os vierem substituir.

7 — O Conselho Superior do Ministério Público determina os casos em que o cargo de vogal deve ser exercido a tempo inteiro ou com redução do serviço correspondente ao cargo de origem.

8 — Os vogais do Conselho Superior do Ministério Público que exerçam funções em regime de tempo integral auferem as remunerações correspondentes ao cargo de origem, se público, ou o vencimento correspondente ao de director-geral.

9 — Os vogais têm direito a senhas de presença ou subsídio nos termos e em montante a fixar pelo Ministro da Justiça e, se domiciliados fora de Lisboa, a ajudas de custo nos termos da lei.

I — O n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto (sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais), veio estatuir como se transcreve:

1 — É aplicável aos magistrados do Ministério Público, com as necessárias adaptações, o disposto (...) nos n.ºs 3 e 4 do artigo 148.º (...) da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção da presente lei (...).

II — A redacção que a Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto, deu aos n.ºs 3 e 4 do artigo 148.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, é a seguinte:

Artigo 148.º

Estatuto dos membros do Conselho Superior da Magistratura

1 — (...)

2 — (...)

3 — Os vogais do Conselho Superior da Magistratura que exerçam funções em regime de tempo integral auferem as remunerações respeitantes ao cargo de origem, se público, ou o vencimento correspondente ao de vogal magistrado, de categoria mais elevada, em regime de tempo integral.

4 — Os vogais têm direito a senhas de presença ou subsídios, nos termos e de montante a fixar por despacho do Ministro da Justiça e, se domiciliados ou autorizados a residir fora de Lisboa, a ajudas de custo, nos termos da lei.

III — O n.º 4 deste artigo 148.º foi, entretanto, alterado pelo artigo 102.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, passando a ter a seguinte redacção:

4 — Os membros do Conselho Superior da Magistratura têm direito a senhas de presença ou subsídios, nos termos e montante a fixar por despacho do Ministro da Justiça e, se domiciliados ou autorizados a residir fora de Lisboa, a ajudas de custo, nos termos da lei.

IV — O n.º 3 deste artigo 148.º foi alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 26/2008, de 27 de Junho, passando a ter a seguinte redacção:

3 — Os vogais do Conselho Superior da Magistratura que exerçam funções em regime de tempo integral auferem vencimento correspondente ao do vogal magistrado de categoria mais elevada.

Artigo 26.º

Constituição

1 — O Conselho Superior do Ministério Público funciona em plenário ou em secções.

2 — O plenário é constituído por todos os membros do Conselho.

I — O artigo 167.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto – Lei de Organização do Sistema Judiciário, dispõe nos seguintes termos:

Artigo 167.º

Funcionamento

1 — O Conselho Superior do Ministério Público funciona em plenário ou em secções.

2 — A forma de designação e de exercício dos cargos, o estatuto dos seus membros e demais aspetos do funcionamento do Conselho Superior do Ministério Público constam do Estatuto do Ministério Público.

Artigo 27.º

Competência

Compete ao Conselho Superior do Ministério Público:

- a) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e, em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público, com excepção do Procurador-Geral da República;
- b) Aprovar o regulamento eleitoral do Conselho, o regulamento interno da Procuradoria-Geral da República, o regulamento previsto no n.º 4 do artigo 134.º e a proposta do orçamento da Procuradoria-Geral da República;

- c) Deliberar e emitir directivas em matéria de organização interna e de gestão de quadros;
- d) Propor ao Procurador-Geral da República a emissão de directivas a que deve obedecer a actuação dos magistrados do Ministério Público;
- e) Propor ao Ministro da Justiça, por intermédio do Procurador-Geral da República, providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciais;
- f) Conhecer das reclamações previstas nesta lei;
- g) Aprovar o plano anual de inspecções e determinar a realização de inspecções, sindicâncias e inquéritos;
- h) Emitir parecer em matéria de organização judiciária e, em geral, de administração da justiça;
- i) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

I — Os artigos 11.º, n.º 2, e 166.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto – Lei de Organização do Sistema Judiciário, dispõem nos seguintes termos:

Artigo 11.º

Nomeação, colocação, transferência e promoção e outros atos respeitantes aos magistrados do Ministério Público

1 — (...)

2 — A nomeação, a colocação, a transferência, a promoção, a exoneração, a apreciação do mérito profissional, o exercício da ação disciplinar e, em geral, a prática de todos os atos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público, com exceção do Procurador-Geral da República, competem à Procuradoria-Geral da República, através do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 166.º

Competência

Compete ao Conselho Superior do Ministério Público:

- a) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a ação disciplinar e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público, com exceção do Procurador-Geral da República;
- b) Aprovar o regulamento eleitoral do Conselho, o regulamento interno da Procuradoria-Geral da República, o regulamento relativo à efetivação dos concursos para provimento dos lugares de magistrados do Ministério Público previstos no respetivo Estatuto e a proposta do orçamento da Procuradoria-Geral da República;
- c) Deliberar e emitir diretivas em matéria de organização interna e de gestão de quadros;
- d) Propor ao Procurador-Geral da República a emissão de diretivas a que deve obedecer a atuação dos magistrados do Ministério Público;

- e) Propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça, por intermédio do Procurador-Geral da República, providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias;
- f) Conhecer das reclamações previstas nesta lei;
- g) Aprovar o plano anual de inspeções e determinar a realização de inspeções, sindicâncias e inquéritos;
- h) Emitir parecer em matéria de organização judiciária e, em geral, de administração da justiça;
- i) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Artigo 28.º

Funcionamento

1 — As reuniões do Conselho Superior do Ministério Público têm lugar, ordinariamente, de dois em dois meses e, extraordinariamente, sempre que convocadas pelo Procurador-Geral da República, por sua iniciativa ou a requerimento de, pelo menos, sete dos seus membros.

2 — As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao Procurador-Geral da República voto de qualidade.

3 — Para a validade das deliberações exige-se a presença de um mínimo de 13 membros do Conselho ou, no caso das secções, de um mínimo de sete membros.

4 — O Conselho é secretariado pelo secretário da Procuradoria-Geral da República.

Artigo 29.º

Secções

1 — Quando se trate de apreciar o mérito profissional, o Conselho Superior do Ministério Público pode funcionar em secções, em termos a definir por regulamento interno da Procuradoria-Geral da República.

2 — As matérias relativas ao exercício da acção disciplinar são da competência da secção disciplinar.

3 — Compõem a secção disciplinar o Procurador-Geral da República e os seguintes membros do Conselho:

- a) Cinco dos membros referidos nas alíneas b), d) e e) do n.º 2 do artigo 15.º, eleitos pelos seus pares, em número proporcional à respectiva representação;
- b) O procurador-geral-adjunto referido na alínea c) do n.º 2 do artigo 15.º;
- c) Três das personalidades a que se refere a alínea f) do n.º 2 do artigo 15.º, eleitas por e de entre aquelas, para períodos de 18 meses;

d) Uma das personalidades a que se refere a alínea g) do n.º 2 do artigo 15.º, designada por sorteio, para períodos rotativos de 18 meses.

4 — Não sendo possível a eleição ou havendo empate, o Procurador-Geral da República designará os membros não eleitos, com respeito pelo disposto na parte final da alínea a) do número anterior.

5 — Das deliberações das secções cabe reclamação para o plenário do Conselho.

I — O artigo 168.º, n.º 1, da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto – Lei de Organização do Sistema Judiciário, dispõe nos seguintes termos:

Artigo 168.º

Secções

1 — O Conselho Superior do Ministério Público dispõe de uma secção permanente, à qual compete deliberar sobre as matérias que lhe sejam delegadas pelo plenário e não caibam na competência das secções de avaliação do mérito profissional e disciplinar.

2 — (...)

Artigo 30.º

Distribuição de processos

1 — Os processos são distribuídos por sorteio pelos membros do Conselho, nos termos do regulamento interno.

2 — O vogal a quem o processo for distribuído é o seu relator.

3 — Em caso de reclamação para o plenário, o processo é distribuído a diferente relator.

4 — O relator pode requisitar os documentos, processos e diligências que considerar necessários, sendo os processos requisitados pelo tempo indispensável, com ressalva do segredo de justiça e por forma a não causar prejuízo às partes.

5 — No caso de o relator ficar vencido, a redacção da deliberação cabe ao vogal que for designado pelo presidente.

6 — Se a matéria for de manifesta simplicidade, pode o relator submetê-la a apreciação com dispensa de vistos.

7 — A deliberação que adopte os fundamentos e propostas, ou apenas os primeiros, do inspector ou instrutor do processo pode ser expressa por acórdão de concordância, com dispensa de relatório.

Artigo 31.º

Delegação de poderes

O Conselho Superior do Ministério Público pode delegar no Procurador-Geral da República a prática de actos que, pela sua natureza, não devam aguardar a reunião do Conselho.

I — O artigo 169.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto – Lei de Organização do Sistema Judiciário, dispõe nos seguintes termos:

Artigo 169.º

Delegação de poderes

O Conselho Superior do Ministério Público pode delegar no Procurador-Geral da República a prática de atos que, pela sua natureza, não devam aguardar a reunião do Conselho.

Artigo 32.º

Comparência do Ministro da Justiça

O Ministro da Justiça comparece às reuniões do Conselho Superior do Ministério Público quando entender oportuno, para fazer comunicações e solicitar ou prestar esclarecimentos.

I — O artigo 170.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto – Lei de Organização do Sistema Judiciário, dispõe nos seguintes termos:

Artigo 170.º

Comparência do membro do Governo responsável pela área da justiça

O membro do Governo responsável pela área da justiça comparece às reuniões do Conselho Superior do Ministério Público quando entender oportuno, para fazer comunicações e solicitar ou prestar esclarecimentos.

Artigo 33.º

Recurso contencioso

Das deliberações do Conselho Superior do Ministério Público cabe recurso contencioso, a interpor nos termos e segundo o regime dos recursos dos actos do Governo.

I — O n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto (sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais), veio estatuir como se transcreve, no que à matéria deste preceito respeita:

1 — É aplicável aos magistrados do Ministério Público, com as necessárias adaptações, o disposto (...) no artigo 3.º da presente lei.

II — Transcrição das remissões, no que à matéria deste preceito respeita:

Artigo 3.º (da Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto)

1 — (...)

2 — O prazo a que se refere a parte final do n.º 1 do artigo 169.º é aplicável aos interessados que prestem serviço no território de Macau.

O n.º 1 deste artigo 169.º dispõe que “O prazo para a interposição do recurso é de 30 dias, conforme o interessado preste serviço no continente ou nas Regiões Autónomas e de 45 dias se prestar serviço no estrangeiro.”

SUBSECÇÃO II
Serviços de inspecção

Artigo 34.º
Composição

1 — Junto do Conselho Superior do Ministério Público funciona a Inspeção do Ministério Público.

2 — Constituem a Inspeção do Ministério Público inspectores e secretários de inspecção em número constante de quadro aprovado por portaria do Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público.

3 — A inspecção destinada a colher informações sobre o serviço e mérito dos magistrados, os inquéritos e os processos disciplinares não podem ser conduzidos por inspectores de categoria ou antiguidade inferiores às dos magistrados inspeccionados.

4 — Os secretários de inspecção são recrutados de entre funcionários de justiça e nomeados em comissão de serviço.

5 — Os secretários de inspecção, quando secretários judiciais ou secretários técnicos com classificação de Muito bom, auferem o vencimento correspondente ao de secretário de tribunal superior.

Artigo 35.º
Competência

1 — Compete à Inspeção do Ministério Público proceder, nos termos da lei, às inspecções, inquéritos e sindicâncias aos serviços do Ministério Público e à instrução de processos disciplinares, em conformidade com as deliberações do Conselho Superior do Ministério Público ou por iniciativa do Procurador-Geral da República.

2 — Complementarmente, os serviços de inspecção destinam-se a colher informações sobre o serviço e mérito dos magistrados do Ministério Público.

SECÇÃO IV

Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República

Artigo 36.º

Composição

1 — A Procuradoria-Geral da República exerce funções consultivas por intermédio do seu Conselho Consultivo.

2 — O Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República é constituído pelo Procurador-Geral da República e por procuradores-gerais-adjuntos em número constante de quadro aprovado por portaria do Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 37.º

Competência

Compete ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República:

- a) Emitir parecer restrito a matéria de legalidade nos casos de consulta previstos na lei ou a solicitação do Presidente da Assembleia da República ou do Governo;
- b) Pronunciar-se, a pedido do Governo, acerca da formulação e conteúdo jurídico de projectos de diplomas legislativos;
- c) Pronunciar-se sobre a legalidade dos contratos em que o Estado seja interessado, quando o seu parecer for exigido por lei ou solicitado pelo Governo;
- d) Informar o Governo, por intermédio do Ministro da Justiça, acerca de quaisquer obscuridades, deficiências ou contradições dos textos legais e propor as devidas alterações;
- e) Pronunciar-se sobre as questões que o Procurador-Geral da República, no exercício das suas funções, submeta à sua apreciação;
- f) Aprovar o regimento interno.

Artigo 38.º

Funcionamento

- 1 — A distribuição de pareceres faz-se por sorteio, segundo a ordem de antiguidade dos procuradores-gerais-adjuntos a ela admitidos.
- 2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Procurador-Geral da República pode determinar que os pareceres sejam distribuídos segundo critério de especialização dos procuradores-gerais-adjuntos.
- 3 — O Conselho Consultivo só pode funcionar com, pelo menos, metade e mais um dos seus membros.

Artigo 39.º

Prazo de elaboração dos pareceres

- 1 — Os pareceres são elaborados dentro de 60 dias, salvo se, pela sua complexidade, for indispensável maior prazo, devendo, nesta hipótese, comunicar-se previamente à entidade consulente a demora provável.
- 2 — Os pareceres solicitados com declaração de urgência têm prioridade sobre os demais.

Artigo 40.º

Reuniões

- 1 — O Conselho Consultivo reúne ordinariamente uma vez por quinzena e extraordinariamente quando for convocado pelo Procurador-Geral da República.
- 2 — Durante as férias judiciais de Verão, há uma reunião para apreciação de assuntos urgentes.
- 3 — O Conselho Consultivo é secretariado pelo secretário da Procuradoria-Geral da República.

Artigo 41.º

Votação

- 1 — As resoluções do Conselho Consultivo são tomadas à pluralidade de votos e os pareceres assinados pelos procuradores-gerais-adjuntos que neles intervierem, com as declarações a que houver lugar.
- 2 — O Procurador-Geral da República tem voto de qualidade e assina os pareceres.

Artigo 42.º

Valor dos pareceres

1 — O Procurador-Geral da República pode determinar, no uso da competência que lhe é atribuída pela alínea *b*) do n.º 2 do artigo 12.º, que a doutrina dos pareceres do Conselho Consultivo seja seguida e sustentada pelos magistrados do Ministério Público.

2 — Os pareceres a que se refere o número anterior são circulados por todos os magistrados do Ministério Público e publicados na 2.ª série do *Diário da República* com indicação do despacho que lhes confere força obrigatória.

3 — Por sua iniciativa, ou sobre exposição fundamentada de qualquer magistrado do Ministério Público, pode o Procurador-Geral da República submeter as questões a nova apreciação, para eventual revisão da doutrina firmada.

Artigo 43.º

Homologação dos pareceres e sua eficácia

1 — Quando homologados pelas entidades que os tenham solicitado, ou a cujo sector respeite o assunto apreciado, os pareceres do Conselho Consultivo sobre disposições de ordem genérica são publicados na 2.ª série do *Diário da República* para valerem como interpretação oficial, perante os respectivos serviços, das matérias que se destinam a esclarecer.

2 — Se o objecto de consulta interessar a dois ou mais Ministérios que não estejam de acordo sobre a homologação do parecer, esta compete ao Primeiro-Ministro.

SECÇÃO V

Audidores jurídicos

Artigo 44.º

Audidores jurídicos

1 — Junto da Assembleia da República, de cada Ministério e dos Ministros da República para as regiões autónomas pode haver um procurador-geral-adjunto com a categoria de auditor jurídico.

2 — Os auditores jurídicos são nomeados em comissão de serviço.

3 — Os auditores jurídicos podem acumular as suas funções com as que lhes sejam distribuídas pelo Procurador-Geral da República no âmbito das atribuições do Ministério Público que, por lei, não pertençam a órgãos próprios.

4 — Os encargos com os auditores jurídicos são suportados pelas verbas próprias do orçamento do Ministério da Justiça.

Artigo 45.º

Competência

1 — Os auditores jurídicos exercem funções de consulta e apoio jurídicos a solicitação do Presidente da Assembleia da República, dos membros do Governo ou dos Ministros da República junto dos quais funcionem.

2 — Os auditores jurídicos devem propor ao Procurador-Geral da República que sejam submetidos ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República os pareceres sobre que tenham fundadas dúvidas, cuja complexidade justifique a discussão em conferência, ou em que esteja em causa matéria respeitante a mais de um Ministério.

3 — Quando não concordarem com as soluções propostas pelos auditores jurídicos ou tenham dúvidas sobre a doutrina por eles defendida, podem as entidades consulentes submeter o assunto à apreciação do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República.

4 — Tratando-se de discutir consultas relativas à Assembleia da República ou a Ministérios em que exerçam funções, os auditores jurídicos intervêm nas sessões do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República com direito a voto.

SECÇÃO VI

Departamento Central de Investigação e Acção Penal

Artigo 46.º

Definição e composição

1 — O Departamento Central de Investigação e Acção Penal é um órgão de coordenação e de direcção da investigação e de prevenção da criminalidade violenta, altamente organizada ou de especial complexidade.

2 — O Departamento Central de Investigação e Acção Penal é constituído por um procurador-geral-adjunto, que dirige, e por procuradores da República, em número constante de quadro aprovado por portaria do Ministro da Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 47.º²

Competência

1 — Compete ao Departamento Central de Investigação e Acção Penal coordenar a direcção da investigação dos seguintes crimes:

- a) Contra a paz e a humanidade;
- b) Organização terrorista e terrorismo;
- c) Contra a segurança do Estado, com excepção dos crimes eleitorais;
- d) Tráfico de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e precursores, salvo tratando-se de situações de distribuição directa ao consumidor, e associação criminosa para o tráfico;
- e) Branqueamento de capitais;
- f) Corrupção, peculato e participação económica em negócio;
- g) Insolvência dolosa;
- h) Administração danosa em unidade económica do sector público;
- i) Fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito;
- j) Infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada, nomeadamente com recurso à tecnologia informática;
- l) Infracções económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional.

2 — O exercício das funções de coordenação do Departamento Central de Investigação e Acção Penal compreende:

- a) O exame e a execução de formas de articulação com outros departamentos e serviços, nomeadamente de polícia criminal, com vista ao reforço da simplificação, racionalidade e eficácia dos procedimentos;
- b) Em colaboração com os Departamentos de Investigação e Acção Penal das sedes dos distritos judiciais, a elaboração de estudos sobre a natureza, o volume e as tendências de evolução da criminalidade e os resultados obtidos na prevenção, na detecção e no controlo.

3 — Compete ao Departamento Central de Investigação e Acção Penal dirigir o inquérito e exercer a acção penal:

- a) Relativamente aos crimes indicados no n.º 1, quando a actividade criminosa ocorrer em comarcas pertencentes a diferentes distritos judiciais;

2 A redacção do n.º 4 foi rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 20/98, de 2 de Novembro.

- b) Precedendo despacho do Procurador-Geral da República, quando, relativamente a crimes de manifesta gravidade, a especial complexidade ou dispersão territorial da actividade criminosa justificarem a direcção concentrada da investigação.

4 — Compete ao Departamento Central de Investigação e Acção Penal realizar as acções de prevenção previstas na lei relativamente aos seguintes crimes:

- a) Branqueamento de capitais;
- b) Corrupção, peculato e participação económica em negócio;
- c) Administração danosa em unidade económica do sector público;
- d) Fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito;
- e) Infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada, com recurso à tecnologia informática;
- f) Infracções económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional.

SECÇÃO VII

Gabinete de Documentação e de Direito Comparado

Artigo 48.º

Competência

1 — Compete ao Gabinete de Documentação e de Direito Comparado:

- a) Prestar assessoria jurídica, recolher, tratar e difundir informação jurídica, especialmente nos domínios do direito comunitário, direito estrangeiro e direito internacional, e realizar estudos e difundir informação sobre sistemas comparados de direito, sem prejuízo das atribuições de outros serviços do Ministério da Justiça;
- b) Cooperar na organização e no tratamento de documentação emanada de organismos internacionais;
- c) Apoiar o Ministério Público no âmbito da cooperação jurídica e judiciária internacional;
- d) Participar em reuniões internacionais, por intermédio de magistrados ou funcionários para o efeito designados, apoiar os peritos nomeados para nelas participar e prestar colaboração aos representantes do país em organizações internacionais;
- e) Preparar, editar e distribuir publicações organizadas ou dirigidas pela Procuradoria-Geral da República ou pelo Procurador-Geral da República;

- f) Colaborar na divulgação, no estrangeiro, do sistema jurídico português, designadamente entre os Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa;
- g) Desenvolver projectos de informática jurídica e de gestão, no âmbito das atribuições da Procuradoria-Geral da República, segundo planos aprovados pelo Ministério da Justiça;
- h) Exercer outras funções que lhe sejam conferidas em matéria documental e de informação jurídica.

2 — A organização, o quadro e o regime de pessoal do Gabinete de Documentação e de Direito Comparado são definidos em diploma próprio.

SECÇÃO VIII **Núcleo de Assessoria Técnica**

Artigo 49.º **Competência**

1 — Compete ao Núcleo de Assessoria Técnica assegurar assessoria e consultadoria técnica à Procuradoria-Geral da República e, em geral, ao Ministério Público em matéria económica, financeira, bancária, contabilística e de mercado de valores mobiliários.

2 — É aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

SECÇÃO IX **Serviços de apoio técnico e administrativo da Procuradoria-Geral da República**

Artigo 50.º **Orgânica, quadro e regime de provimento**

A orgânica, o quadro e o regime de provimento do pessoal dos serviços de apoio técnico e administrativo da Procuradoria-Geral da República são fixados por decreto-lei, ouvida a Procuradoria-Geral da República.

CAPÍTULO III

Contencioso do Estado

Artigo 51.º

Departamentos de Contencioso do Estado

- 1 — Podem ser criados departamentos de contencioso do Estado.
- 2 — Os departamentos de contencioso do Estado têm competência em matéria cível, administrativa ou, conjuntamente, cível e administrativa.
- 3 — Os departamentos de contencioso do Estado são criados por portaria do Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público.
- 4 — A portaria do Ministro da Justiça fixa a área de competência territorial dos departamentos de contencioso do Estado, estabelece o respectivo quadro de magistrados e regulamenta os serviços de apoio, nos termos do artigo 215.º
- 5 — Os departamentos de contencioso do Estado organizam-se na dependência da Procuradoria-Geral da República ou das procuradorias-gerais distritais, conforme a área da sua competência territorial exceder ou não o âmbito do distrito judicial.

Artigo 52.º*

Composição

- 1 — Os departamentos de contencioso do Estado são dirigidos por procuradores-gerais-adjuntos ou por procuradores da República.
- 2 — Nos departamentos de contencioso do Estado exercem funções procuradores da República e procuradores-adjuntos.

I — Este artigo é alterado pelo artigo 164.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto (Aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais), passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 52.º*

Composição

- 1 — Os departamentos de contencioso do Estado são dirigidos por procuradores-gerais-adjuntos.

* Preceito com duas redacções cuja vigência decorre do disposto nos artigos 164.º e 187.º, n.ºs 1 e 5, da Lei n.º 52/2008 de 28 de Agosto.

2 — Nos departamentos de contencioso do Estado exercem funções procuradores da República e procuradores-adjuntos.

II — Sobre a entrada em vigor da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, o artigo 187.º desta lei, dispõe como se transcreve:

Artigo 187.º

Entrada em vigor

1 — A presente lei entra em vigor no 1.º dia útil do ano judicial seguinte ao da sua publicação, sendo apenas aplicável às comarcas piloto referidas no n.º 1 do artigo 171.º

2 — A aplicação da presente lei às comarcas piloto referidas no n.º 1 do artigo 171.º está sujeita a um período experimental com termo a 31 de Agosto de 2010.

3 — A partir de 1 de Setembro de 2010, tendo em conta a avaliação referida no artigo 172.º, a presente lei aplica-se a todo o território nacional.

4 — Os mapas anexos à presente lei apenas entram em vigor a partir de 1 de Setembro de 2010, salvo no que respeita ao mapa II anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, que entra em vigor para as comarcas piloto no 1.º dia útil do ano judicial seguinte ao da sua publicação.

5 — Sem prejuízo do n.º 1, as alterações efectuadas pelo artigo 164.º da presente lei aos artigos 72.º, 73.º, 120.º, 122.º, 123.º, 127.º, 134.º e 135.º do Estatuto do Ministério Público, bem como os artigos 88.º-A e 123.º-A, aditados ao Estatuto do Ministério Público pelo artigo 165.º, entram em vigor no 1.º dia útil do ano judicial seguinte ao da sua publicação.

6 — A alteração efectuada pelo artigo 161.º da presente lei ao artigo 390.º do Código de Processo Penal entra em vigor no 1.º dia útil do ano judicial seguinte ao da sua publicação.

Artigo 53.º

Competência

Compete aos departamentos de contencioso do Estado:

- a) A representação do Estado em juízo, na defesa dos seus interesses patrimoniais;
- b) Preparar, examinar e acompanhar formas de composição extrajudicial de conflitos em que o Estado seja interessado.

CAPÍTULO IV

Acesso à informação

Artigo 54.º

Informação

1 — É assegurado o acesso, pelo público e pelos órgãos de comunicação social, à informação relativa à actividade do Ministério Público, nos termos da lei.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, poderão ser organizados gabinetes de imprensa junto da Procuradoria-Geral da República ou das procuradorias-gerais distritais, sob a superintendência do Procurador-Geral da República ou dos procuradores-gerais distritais.

CAPÍTULO V **Procuradorias-gerais distritais**

SECÇÃO I **Procuradoria-geral distrital**

Artigo 55.º **Estrutura**

- 1 — Na sede de cada distrito judicial existe uma Procuradoria-Geral Distrital.
- 2 — Na Procuradoria-Geral Distrital exercem funções procuradores-gerais-adjuntos.

Artigo 56.º **Competência**

Compete à Procuradoria-Geral Distrital:

- a) Promover a defesa da legalidade democrática;
- b) Dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público no distrito judicial e emitir as ordens e instruções a que deve obedecer a actuação dos magistrados, no exercício das suas funções;
- c) Propor ao Procurador-Geral da República directivas tendentes a uniformizar a acção do Ministério Público;
- d) Coordenar a actividade dos órgãos de polícia criminal;
- e) Fiscalizar a actividade processual dos órgãos de polícia criminal;
- f) Fiscalizar a observância da lei na execução das penas e das medidas de segurança e no cumprimento de quaisquer medidas de internamento ou tratamento compulsivo, requisitando os esclarecimentos e propondo as inspecções que se mostrarem necessárias;
- g) Proceder a estudos de tendência relativamente a doutrina e a jurisprudência, tendo em vista a unidade do direito e a defesa do princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei;

- h) Realizar, em articulação com os órgãos de polícia criminal, estudos sobre factores e tendências de evolução da criminalidade;
- i) Elaborar o relatório anual de actividade e os relatórios de progresso que se mostrarem necessários ou forem superiormente determinados;
- j) Exercer as demais funções conferidas por lei.

SECÇÃO II

Procuradores-gerais distritais

Artigo 57.º

Estatuto

1 — A Procuradoria-Geral Distrital é dirigida por um procurador-geral-adjunto com a designação de procurador-geral distrital.

2 — O procurador-geral distrital é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo procurador-geral-adjunto que indicar ou, na falta de designação, pelo mais antigo.

3 — As disposições da presente secção são aplicáveis, com as necessárias adaptações, aos magistrados que exercem funções no Tribunal Central Administrativo.

4 — O procurador-geral distrital pode propor a designação de um funcionário dos serviços do Ministério da Justiça para, em comissão de serviço, exercer funções de seu secretário.

Artigo 58.º *

Competência

1 — Compete ao procurador-geral distrital:

- a) Dirigir e coordenar a actividade do Ministério Público no distrito judicial e emitir ordens e instruções;
- b) Representar o Ministério Público no tribunal da Relação;
- c) Propor ao Procurador-Geral da República a adopção de directivas que visem a uniformização de procedimentos do Ministério Público;
- d) Coordenar a actividade dos órgãos de polícia criminal;

* Preceito com duas redacções cuja vigência decorre do disposto nos artigos 164.º e 187.º, n.ºs 1 e 5, da Lei n.º 52/2008 de 28 de Agosto.

- e) Fiscalizar o exercício das funções do Ministério Público e a actividade processual dos órgãos de polícia criminal e manter informado o Procurador-Geral da República;
- f) Velar pela legalidade da execução das medidas restritivas de liberdade e de internamento ou tratamento compulsivo e propor medidas de inspecção aos estabelecimentos ou serviços, bem como a adopção das providências disciplinares ou criminais que devam ter lugar;
- g) Conferir posse aos procuradores da República e aos procuradores-adjuntos na comarca sede do distrito judicial;
- h) Proceder à distribuição de serviço entre os procuradores da República da mesma comarca, departamento ou círculo judicial, sem prejuízo do disposto na lei do processo;
- i) Exercer as demais funções conferidas por lei.

2 — O procurador-geral distrital pode delegar nos demais procuradores-gerais-adjuntos funções de superintendência e coordenação no distrito judicial, segundo áreas de intervenção material do Ministério Público.

3 — O procurador-geral distrital e os procuradores-gerais-adjuntos podem ser coadjuvados por procuradores da República.

I — Este artigo é alterado pelo artigo 164.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto (Aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais), passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 58.º *

Competência

1 — Compete ao procurador-geral distrital:

- a) Dirigir e coordenar a actividade do Ministério Público no distrito judicial e emitir ordens e instruções;
- b) Representar o Ministério Público no tribunal da Relação;
- c) Propor ao Procurador-Geral da República a adopção de directivas que visem a uniformização de procedimentos do Ministério Público;
- d) Coordenar a actividade dos órgãos de polícia criminal;
- e) Fiscalizar o exercício das funções do Ministério Público e a actividade processual dos órgãos de polícia criminal e manter informado o Procurador-Geral da República;

* Preceito com duas redacções cuja vigência decorre do disposto nos artigos 164.º e 187.º, n.ºs 1 e 5, da Lei n.º 52/2008 de 28 de Agosto.

- f) Velar pela legalidade da execução das medidas restritivas de liberdade e de internamento ou tratamento compulsivo e propor medidas de inspecção aos estabelecimentos ou serviços, bem como a adopção das providências disciplinares ou criminais que devam ter lugar;
- g) Dirigir o serviço dos procuradores-gerais-adjuntos com funções de direcção e coordenação nas comarcas pertencentes ao respectivo distrito;
- h) Proceder à distribuição de serviço entre os procuradores-gerais-adjuntos e procuradores da República que exerçam funções na procuradoria-geral distrital ou nos tribunais da Relação do respectivo distrito judicial, sem prejuízo do disposto na lei do processo;
- i) Exercer as demais funções conferidas por lei.

2 — O procurador-geral distrital pode delegar nos demais procuradores-gerais-adjuntos funções de superintendência e coordenação no distrito judicial, segundo áreas de intervenção material do Ministério Público.

3 — O procurador-geral distrital e os procuradores-gerais-adjuntos podem ser coadjuvados por procuradores da República.

II — Sobre a entrada em vigor da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, v. anotação ao artigo 52.º

Artigo 59.º

Procuradores-gerais-adjuntos

Compete aos procuradores-gerais-adjuntos na Procuradoria-Geral Distrital:

- a) Assumir, sob a direcção do procurador-geral distrital, a representação do Ministério Público no tribunal da Relação;
- b) Superintender e coordenar as áreas de intervenção que lhes forem delegadas.

I — Os artigos 70.º e 68.º, n.º 2, da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto – Lei de Organização do Sistema Judiciário, dispõem nos seguintes termos:

Artigo 70.º

Representação do Ministério Público

1 — O quadro dos procuradores-gerais-adjuntos é fixado no decreto-lei que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

2 — A coordenação da representação do Ministério Público nos tribunais da Relação é assegurada por um procurador-geral-adjunto designado em comissão de serviço pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da lei.

3 — É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 68.º

Artigo 68.º

Quadro de juízes

- 1 — (...)
- 2 — É proibida a nomeação de juízes auxiliares para os tribunais da Relação.

CAPÍTULO VI

Procuradorias da República

SECÇÃO I

Procuradorias da República

Artigo 60.º *

Estrutura

- 1 — Na sede dos círculos judiciais existem Procuradorias da República.
- 2 — Nas comarcas sede de distrito judicial pode haver uma ou mais Procuradorias da República.
- 3 — As Procuradorias da República compreendem o procurador ou procuradores da República e procuradores-adjuntos.
- 4 — As Procuradorias da República dispõem de apoio administrativo próprio.

I — Este artigo é alterado pelo artigo 164.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto (Aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais), passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 60.º *

Estrutura

- 1 — Na sede das comarcas existem procuradorias da República, dirigidas por um procurador-geral-adjunto, nomeado, em comissão de serviço, pelo Conselho Superior do Ministério Público, de entre três nomes propostos pelo procurador-geral distrital.
- 2 — Nas comarcas sede de distrito judicial pode existir mais de uma procuradoria da República.

* Preceito com duas redacções cuja vigência decorre do disposto nos artigos 164.º e 187.º, n.ºs 1 e 5, da Lei n.º 52/2008 de 28 de Agosto.

3 — As procuradorias da República compreendem procuradores-gerais-adjuntos, procuradores da República e procuradores-adjuntos.

4 — As Procuradorias da República dispõem de apoio administrativo próprio.

II — Sobre a entrada em vigor da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, v. anotação ao artigo 52.º

III — Os artigos 99.º, n.ºs 1 e 2, 100.º e 102.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto – Lei de Organização do Sistema Judiciário, dispõem nos seguintes termos:

Artigo 99.º

Magistrado do Ministério Público coordenador

1 — Em cada comarca existe um magistrado do Ministério Público coordenador que dirige os serviços do Ministério Público.

2 — O magistrado do Ministério Público coordenador é nomeado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em comissão de serviço por três anos, por escolha de entre magistrados do Ministério Público que cumpram os seguintes requisitos:

- a) Exerçam funções efetivas como procurador-geral-adjunto e possuam classificação de Muito bom em anterior classificação de serviço; ou
- b) Exerçam funções efetivas como procurador da República, possuam 15 anos de serviço nos tribunais e última classificação de serviço de Muito bom.

3 — (...)

4 — (...)

Artigo 100.º

Renovação e avaliação

A comissão de serviço do magistrado do Ministério Público coordenador pode ser renovada por igual período, mediante avaliação favorável do Conselho Superior do Ministério Público, ponderando o exercício dos poderes de gestão e os resultados obtidos na comarca.

Artigo 102.º

Formação

O exercício de funções de magistrado do Ministério Público coordenador implica a aprovação em curso de formação específico.

IV — Ver artigo 13º do Decreto-Lei nº 49/2014, de 27 de Março, que aprova o Regulamento da Lei de Organização do Sistema Judiciário.

Artigo 61.º*
Competência

Compete especialmente às Procuradorias da República dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público na área do respectivo círculo judicial ou nos tribunais e departamentos em que superintendam.

I — Este artigo é alterado pelo artigo 164.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto (Aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais), passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 61.º*
Competência

Compete especialmente às procuradorias da República dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público na área da respectiva comarca ou nos tribunais e departamentos em que superintendam.

II — Sobre a entrada em vigor da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, v. anotação ao artigo 52.º

III — Ver nota III ao artigo 60.º

Artigo 62.º*
Direcção

1 — A Procuradoria da República é dirigida por um procurador da República.

2 — Nos tribunais e departamentos onde houver mais de um procurador podem ser nomeados procuradores da República com funções específicas de coordenação.

3 — O procurador da República é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo magistrado mais antigo da mesma categoria ou, não o havendo, pelo procurador-adjunto que o procurador da República designar.

I — Este artigo é alterado pelo artigo 164.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto (Aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais), passando a ter a seguinte redacção:

* Preceito com duas redacções cuja vigência decorre do disposto nos artigos 164.º e 187.º, n.ºs 1 e 5, da Lei n.º 52/2008 de 28 de Agosto.

Artigo 62.º*

Direcção

1 — A procuradoria da República da comarca é dirigida por um procurador-geral-adjunto.

2 — O procurador-geral-adjunto referido no número anterior dirige e coordena a actividade do Ministério Público na comarca, emitindo ordens e instruções, competindo-lhe:

- a) Acompanhar o movimento processual dos serviços, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável, informando a procuradoria-geral distrital;
- b) Acompanhar o desenvolvimento dos objectivos fixados para os serviços do Ministério Público por parte dos procuradores e dos funcionários;
- c) Proceder à distribuição de serviço entre os procuradores da República da mesma comarca e ou entre procuradores-adjuntos, sem prejuízo do disposto na lei;
- d) Promover a realização de reuniões de planeamento e de avaliação dos resultados do tribunal, com a participação dos procuradores e funcionários;
- e) Adoptar ou propor às entidades competentes medidas, nomeadamente, de desburocratização, simplificação de procedimentos, utilização das tecnologias de informação e transparência do sistema de justiça;
- f) Ser ouvido pelo Conselho Superior do Ministério Público, sempre que seja ponderada a realização de inspecções extraordinárias ou sindicâncias à comarca;
- g) Elaborar os mapas e turnos de férias dos procuradores e autorizar e aprovar os mapas de férias dos funcionários;
- h) Exercer a acção disciplinar sobre os funcionários em funções nos serviços do Ministério Público, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa, e, nos restantes casos, instaurar processo disciplinar, se a infracção ocorrer no respectivo tribunal;
- i) Definir métodos de trabalho e objectivos mensuráveis para cada unidade orgânica, sem prejuízo das competências e atribuições nessa matéria por parte do Conselho Superior do Ministério Público;

* Preceito com duas redacções cuja vigência decorre do disposto nos artigos 164.º e 187.º, n.ºs 1 e 5, da Lei n.º 52/2008 de 28 de Agosto.

- j) Determinar a aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais;
- l) Proceder à reafecção de funcionários dentro da respectiva comarca e nos limites legalmente definidos.

3 — O procurador-geral-adjunto referido no número anterior pode ser coadjuvado por procuradores da República da comarca, nos quais pode delegar competências de gestão e de coordenação dos serviços, designando-se estes procuradores da República coordenadores.

4 — O procurador-geral-adjunto referido no n.º 1 é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo procurador da República que indicar, ou na falta de designação, pelo mais antigo.

5 — Na comarca sede de distrito, pode haver mais de um procurador-geral-adjunto em funções de direcção e coordenação, nomeado nos termos do n.º 1 do artigo 60.º

II — Sobre a entrada em vigor da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, v. anotação ao artigo 52.º

III — O artigo 101.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto – Lei de Organização do Sistema Judiciário, dispõe nos seguintes termos:

Artigo 101.º

Competências do magistrado do Ministério Público coordenador

1 — O magistrado do Ministério Público coordenador dirige e coordena a atividade do Ministério Público na comarca, emitindo ordens e instruções, competindo-lhe:

- a) Acompanhar o movimento processual dos serviços do Ministério Público, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável, informando, sem prejuízo das iniciativas gestonárias de índole administrativa, processual ou funcional que adote, o respetivo superior hierárquico, nos termos da lei;
- b) Acompanhar o desenvolvimento dos objetivos fixados para os serviços do Ministério Público;
- c) Promover a realização de reuniões de planeamento e de avaliação dos resultados dos serviços do Ministério Público da comarca;
- d) Proceder à distribuição de serviço entre os procuradores da República e entre procuradores-adjuntos, sem prejuízo do disposto na lei;
- e) Adotar ou propor às entidades competentes medidas, nomeadamente, de desburocratização, simplificação de procedimentos, utilização das tecnologias de informação e transparência do sistema de justiça;
- f) Propor ao Conselho Superior do Ministério Público a reafecção de magistrados do Ministério Público, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, a outra secção da mesma comarca;

- g) Afetar processos ou inquéritos, para tramitação, a outro magistrado que não o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços, nos termos previstos no Estatuto do Ministério Público;
- h) Propor ao Conselho Superior do Ministério Público o exercício de funções de magistrados em mais de uma secção ou serviços da mesma comarca, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente;
- i) Pronunciar-se sempre que seja ponderada a realização de sindicâncias ou inspeções aos serviços pelo Conselho Superior do Ministério Público;
- j) Dar posse e elaborar os mapas de turnos e de férias dos magistrados do Ministério Público;
- k) Exercer a ação disciplinar sobre os oficiais de justiça em funções nos serviços do Ministério Público, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa, e, nos restantes casos, ordenar a instauração de processo disciplinar, se a infração ocorrer nos respetivos serviços;
- l) Participar no processo de avaliação dos oficiais de justiça em funções nos serviços do Ministério Público, nos termos da legislação específica aplicável;
- m) Pronunciar-se, sempre que seja ponderada pelo Conselho dos Oficiais de Justiça a realização de sindicâncias relativamente aos serviços do Ministério Público;
- n) Implementar métodos de trabalho e objetivos mensuráveis para cada unidade orgânica, sem prejuízo das competências e atribuições nessa matéria por parte do Conselho Superior do Ministério Público;
- o) Acompanhar e avaliar a atividade dos serviços do Ministério Público, nomeadamente a qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos, tomando por referência as reclamações ou as respostas a questionários de satisfação;
- p) Determinar a aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais;
- q) Assegurar a frequência equilibrada de ações de formação pelos magistrados do Ministério Público da comarca, em articulação com o Conselho Superior do Ministério Público;
- r) Elaborar os regulamentos internos dos serviços do Ministério Público, ouvido o presidente do tribunal e o administrador judiciário.

2 — O magistrado do Ministério Público coordenador tem direito a despesas de representação, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 96.º

IV — Ver nota III ao artigo 60.º

SECÇÃO II

Procuradores da República

Artigo 63.º*

Competência

1 — Compete aos procuradores da República:

- a) Representar o Ministério Público nos tribunais de 1.ª instância, devendo assumir pessoalmente essa representação quando o justifiquem a gravidade da infracção, a complexidade do processo ou a especial relevância do interesse a sustentar, nomeadamente nas audiências de tribunal colectivo ou do júri;
- b) Orientar e fiscalizar o exercício das funções do Ministério Público e manter informado o procurador-geral distrital;
- c) Emitir ordens e instruções;
- d) Conferir posse aos procuradores-adjuntos;
- e) Proferir as decisões previstas nas leis de processo;
- f) Definir formas de articulação com órgãos de polícia criminal, organismos de reinserção social e estabelecimentos de acompanhamento, tratamento e cura;
- g) Exercer as demais funções conferidas por lei.

2 — Compete ao procurador da República coordenador:

- a) Definir, ouvidos os demais procuradores da República, critérios de gestão dos serviços;
- b) Estabelecer, ouvidos os demais procuradores da República, normas de procedimento, tendo em vista objectivos de uniformização, concertação e racionalização;
- c) Garantir a recolha e o tratamento da informação estatística e procedimental relativa à actividade do Ministério Público e transmiti-la ao procurador-geral distrital;
- d) Estabelecer mecanismos de articulação com as estruturas do Ministério Público que intervenham nas demais fases processuais, em ordem a obter ganhos de operacionalidade e de eficácia;
- e) Coordenar a articulação com os órgãos de polícia criminal, os organismos de reinserção social e os estabelecimentos de acompanhamento, tratamento e cura;

* Preceito com duas redacções cuja vigência decorre do disposto nos artigos 164.º e 187.º, n.ºs 1 e 5, da Lei n.º 52/2008 de 28 de Agosto.

- f) Decidir sobre a substituição de procuradores da República, em caso de falta ou impedimento que inviabilize a informação, em tempo útil, do procurador-geral distrital;
- g) Proferir decisão em conflitos internos de competência;
- h) Assegurar a representação externa da Procuradoria.

3 — O procurador da República coordenador pode acumular as funções referidas no número anterior com a direcção de uma ou mais secções.

4 — Em caso de acumulação de serviço, vacatura do lugar ou impedimento do seu titular, por período superior a 15 dias, os procuradores-gerais distritais podem, mediante prévia comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, atribuir aos procuradores da República o serviço de outros círculos, tribunais ou departamentos.

5 — A medida prevista no número anterior caduca ao fim de seis meses, não podendo ser renovada quanto ao mesmo procurador da República, sem o assentimento deste, antes de decorridos três anos.

6 — Os procuradores da República que acumulem funções por período superior a 30 dias têm direito a remuneração a fixar pelo Ministro da Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, entre os limites de um quinto e a totalidade do vencimento.

I — Este artigo é alterado pelo artigo 164.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto (Aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais), passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 63.º*

Competência

1 — Compete aos procuradores da República, sem prejuízo das competências do procurador-geral-adjunto da comarca e dos procuradores da República coordenadores:

- a) Representar o Ministério Público nos tribunais de 1.ª instância, assumindo pessoalmente essa representação quando o justifiquem a gravidade da infracção, a complexidade do processo ou a especial relevância do interesse a sustentar, nomeadamente nas audiências de tribunal colectivo ou do júri e quando se trate dos juízos de competência especializada

* Preceito com duas redacções cuja vigência decorre do disposto nos artigos 164.º e 187.º, n.ºs 1 e 5, da Lei n.º 52/2008 de 28 de Agosto.

previstos no artigo 45.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais;

- b) Orientar e fiscalizar o exercício das funções do Ministério Público e manter informado o procurador-geral-adjunto em funções de direcção e coordenação na comarca;
- c) Emitir ordens e instruções;
- d) Conferir posse aos procuradores-adjuntos;
- e) Proferir as decisões previstas nas leis de processo;
- f) Definir formas de articulação com órgãos de polícia criminal, organismos de reinserção social e estabelecimentos de acompanhamento, tratamento e cura;
- g) Exercer as demais funções conferidas por lei.

2 — Os procuradores-adjuntos que exerçam funções nos juízos de competência especializada previstos no artigo 45.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais ficam equiparados, para efeitos remuneratórios, aos juízes colocados em instâncias especializadas.

3 — Compete ao procurador da República coordenador exercer as competências que lhe forem delegadas pelo procurador-geral-adjunto, nos termos do n.º 3 do artigo 62.º e, ainda:

- a) Propor ao procurador-geral-adjunto critérios de gestão dos serviços;
- b) Propor ao procurador-geral-adjunto normas de procedimento, tendo em vista objectivos de uniformização, concertação e racionalização;
- c) Garantir a recolha e o tratamento da informação estatística e procedimental relativa à actividade do Ministério Público e transmiti-la ao procurador-geral-adjunto com funções de direcção e coordenação na comarca;
- d) Propor mecanismos de articulação com as estruturas do Ministério Público que intervenham noutras áreas ou noutras fases processuais, em ordem a obter ganhos de operacionalidade e de eficácia;
- e) Coadjuvar o procurador-geral-adjunto da comarca na articulação com os órgãos de polícia criminal, os organismos de reinserção social e os estabelecimentos de acompanhamento, tratamento e cura;
- f) Decidir sobre a substituição de procuradores da República, em caso de falta ou impedimento que inviabilize a informação, em tempo útil, do procurador-geral-adjunto da comarca;
- g) Proferir decisão em conflitos internos de competência;
- h) Assegurar a representação externa da procuradoria, mediante delegação ou em substituição do procurador-geral-adjunto;
- i) Exercer as demais competências previstas na lei.

4 — Os procuradores da República coordenadores podem acumular as funções de gestão e coordenação com a direcção de processos ou chefia de equipas de investigação ou unidades de missão.

5 — Em caso de acumulação de serviço, vacatura do lugar ou impedimento do seu titular, por período superior a 15 dias, o procurador-geral distrital pode, sob proposta do procurador-geral-adjunto da comarca e mediante prévia comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, atribuir aos procuradores da República o serviço de outros tribunais ou departamentos.

6 — A medida prevista no número anterior caduca ao fim de seis meses, não podendo ser renovada quanto ao mesmo procurador da República, sem o assentimento deste, antes de decorridos três anos.

7 — Os procuradores da República que acumulem funções por período superior a 30 dias têm direito a remuneração a fixar pelo Ministro da Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, entre os limites de um quinto e a totalidade do vencimento.

8 — Os procuradores da República referidos no n.º 3, bem como os procuradores da República nos departamentos de investigação e acção penal da comarca sede de distrito frequentam um curso de formação adequada, nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

II — Sobre a entrada em vigor da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, v. anotação ao artigo 52.º

III — Os artigos 87.º e 99.º, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto – Lei de Organização do Sistema Judiciário, dispõem nos seguintes termos:

Artigo 87.º

Exercício de funções

1 — Para além dos casos previstos na lei, o Conselho Superior da Magistratura pode, sob proposta do presidente do tribunal de comarca, determinar que um juiz exerça funções em mais de uma secção da mesma comarca, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente.

2 — O exercício de funções a que alude o número anterior confere apenas direito a ajudas de custo e ao reembolso das despesas de transporte em função das necessidades de deslocação nos termos da lei geral.

3 — Os magistrados do Ministério Público podem exercer funções em mais do que uma secção da mesma comarca, nas condições previstas nos números anteriores, por determinação do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 99.º

Magistrado do Ministério Público coordenador

1 — (...)

2 — (...)

3 — Em todas as comarcas podem ser nomeados procuradores da República com funções de coordenação sectorial, sob a orientação do magistrado do Ministério Público coordenador, nos termos da lei.

4 — Os magistrados referidos no número anterior podem frequentar o curso referido no artigo 102.º

SECÇÃO III **Procuradores-adjuntos**

Artigo 64.º **Procuradores-adjuntos**

1 — Os procuradores-adjuntos exercem funções em comarcas segundo o quadro constante das leis de organização judiciária.

2 — Compete aos procuradores-adjuntos representar o Ministério Público nos tribunais de 1.ª instância, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior.

3 — Sem prejuízo da orientação do procurador-geral distrital respectivo, a distribuição de serviço pelos procuradores-adjuntos da mesma comarca faz-se por despacho do competente procurador da República.

4 — Aplica-se, com as necessárias adaptações, aos procuradores-adjuntos o disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo anterior.

I — Ver artigo 87.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário transcrito na nota III ao artigo 63.º

Artigo 65.º * **Substituição de procuradores-adjuntos**

1 — Nas comarcas com dois ou mais procuradores-adjuntos, estes substituem-se uns aos outros segundo a ordem estabelecida pelo procurador da República.

2 — Se a falta ou impedimento não for superior a 15 dias, o procurador da República pode indicar para a substituição outro procurador-adjunto do mesmo círculo.

* Preceito com duas redacções cuja vigência decorre do disposto nos artigos 164.º e 187.º, n.ºs 1 e 5, da Lei n.º 52/2008 de 28 de Agosto.

3 — O procurador da República pode ainda designar para a substituição pessoa idónea, de preferência habilitada com licenciatura em Direito.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os procuradores-adjuntos são substituídos, nas suas faltas e impedimentos, pelo notário do município sede do tribunal.

5 — Havendo mais de um notário, a substituição compete àquele que o procurador da República designar.

6 — Os substitutos que, não sendo magistrados, exercerem funções por tempo superior a 15 dias têm direito a remuneração a fixar pelo Ministro da Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, entre os limites de um terço e a totalidade do vencimento.

I — Este artigo é alterado pelo artigo 164.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto (Aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais), passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 65.º *

Substituição de procuradores-adjuntos

1 — Nas comarcas com dois ou mais procuradores-adjuntos, estes substituem-se uns aos outros segundo a ordem estabelecida pelo procurador da República.

2 — Se a falta ou impedimento não for superior a 15 dias, o procurador-geral-adjunto da comarca ou o procurador da República coordenador pode indicar para a substituição outro procurador-adjunto da mesma comarca, tribunal ou secção.

3 — O procurador da República pode ainda designar para a substituição pessoa idónea, de preferência habilitada com licenciatura em Direito.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os procuradores-adjuntos são substituídos, nas suas faltas e impedimentos, pelo notário do município sede do tribunal.

5 — Havendo mais de um notário, a substituição compete àquele que o procurador da República designar.

6 — Os substitutos que, não sendo magistrados, exercerem funções por tempo superior a 15 dias têm direito a remuneração a fixar pelo Ministro da Justiça,

* Preceito com duas redacções cuja vigência decorre do disposto nos artigos 164.º e 187.º, n.ºs 1 e 5, da Lei n.º 52/2008 de 28 de Agosto.

ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, entre os limites de um terço e a totalidade do vencimento.

II — Sobre a entrada em vigor da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, v. anotação ao artigo 52.º

III — O artigo 86.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto – Lei de Organização do Sistema Judiciário, dispõe nos seguintes termos:

Artigo 86.º

Substituição dos juízes de direito e dos magistrados do Ministério Público

1 — Os juízes de direito são substituídos, nas suas faltas e impedimentos, por juiz ou juízes de direito da mesma comarca, por determinação do presidente do tribunal de comarca, de acordo com as orientações genéricas do Conselho Superior da Magistratura.

2 — Nas secções com mais de um juiz as substituições ocorrem no seu seio.

3 — As substituições dos juízes de direito a exercerem funções nos tribunais de competência territorial alargada ocorrem no seu seio e, caso esta não seja possível, são substituídos por juizes a designar pelo Conselho Superior da Magistratura.

4 — O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, aos magistrados do Ministério Público.

Artigo 66.º

Substituição em caso de urgência

Se houver urgência e a substituição não puder fazer-se pela forma indicada nos artigos anteriores, o juiz nomeia para cada caso pessoa idónea, de preferência habilitada com licenciatura em Direito.

Artigo 67.º

Representação do Estado nas acções cíveis

Sem prejuízo do disposto no artigo 51.º, nas acções cíveis em que o Estado seja parte, o Procurador-Geral da República, ouvido o procurador-geral distrital, pode nomear qualquer magistrado do Ministério Público para coadjuvar ou substituir o magistrado a quem incumba a representação.

Artigo 68.º

Representação nos processos criminais

1 — Nos processos criminais, e sem prejuízo do disposto nos artigos 47.º, n.º 3, alínea b), e 73.º, n.º 1, alínea c), o Procurador-Geral da República pode nomear qualquer magistrado do Ministério Público para coadjuvar ou substi-

tuir outro magistrado a quem o processo esteja distribuído sempre que razões ponderosas de complexidade processual ou de repercussão social o justifiquem.

2 — O procurador-geral distrital pode determinar, fundado em razões processuais, que intervenha nas fases subsequentes do processo o magistrado do Ministério Público que dirigiu o inquérito.

Artigo 69.º

Representação especial do Ministério Público

1 — Em caso de conflito entre entidades, pessoas ou interesses que o Ministério Público deva representar, o procurador da República solicita à Ordem dos Advogados a indicação de um advogado para representar uma das partes.

2 — Havendo urgência, e enquanto a nomeação não possa fazer-se, nos termos do número anterior, o juiz designa advogado para intervir nos actos processuais.

3 — Os honorários devidos pelo patrocínio referido nos números anteriores constituem encargo do Estado.

CAPÍTULO VII

Departamentos de Investigação e Acção Penal

Artigo 70.º

Sede de distrito judicial

Na comarca sede de cada distrito judicial existe um departamento de investigação e acção penal.

I — O artigo 152.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto – Lei de Organização do Sistema Judiciário, dispõe nos seguintes termos:

Artigo 152.º

Criação e localização

Para além das comarcas onde se encontram sediados os tribunais da Relação, quando o movimento de inquéritos penais seja elevado e de acordo com o previsto sobre esta matéria no Estatuto do Ministério Público, podem ser criados departamentos de investigação e acção penal em qualquer outra das comarcas.

II — Ver artigo 115.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de Março, que aprova o Regulamento da Lei de Organização do Sistema Judiciário.

Artigo 71.º

Comarcas

1 — Podem ser criados departamentos de investigação e acção penal em comarcas de elevado volume processual.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se de elevado volume processual as comarcas que registem entradas superiores a 5000 inquéritos, anualmente e em, pelo menos, três dos últimos cinco anos judiciais.

3 — Os departamentos de investigação e acção penal das comarcas são criados por portaria do Ministro da Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

I — Ver notas ao artigo anterior.

Artigo 72.º

Estrutura

1 — Os departamentos de investigação e acção penal podem organizar-se por secções em função da estrutura da criminalidade e constituir-se em unidades de missão ou equipas de investigação, por decisão do procurador-geral distrital.

2 — Os departamentos de investigação e acção penal nas comarcas sede dos distritos judiciais são dirigidos por procuradores-gerais-adjuntos, com as competências do n.º 2 do artigo 62.º

3 — Os departamentos de investigação e acção penal das comarcas são dirigidos por procuradores da República.

4 — Quando os departamentos de investigação e acção penal se organizarem por secções, estas são dirigidas por procuradores da República.

5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, nos departamentos de investigação e acção penal exercem funções procuradores da República e procuradores-adjuntos, em número constante de portaria do Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público.

I — Redacção dada pelo artigo 164.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto. Sobre a entrada em vigor da nova redacção, v. o artigo 187.º desta lei, transcrito em anotação ao artigo n.º 52.º

Artigo 73.º

Competência

1 — Compete aos departamentos de investigação e acção penal nas comarcas sede do distrito judicial:

- a) Dirigir o inquérito e exercer a acção penal por crimes cometidos na área da comarca;
- b) Dirigir o inquérito e exercer a acção penal relativamente aos crimes indicados no n.º 1 do artigo 47.º, quando a actividade criminosa ocorrer em comarcas pertencentes ao mesmo distrito judicial;
- c) Precedendo despacho do procurador-geral distrital, dirigir o inquérito e exercer a acção penal quando, relativamente a crimes de manifesta gravidade, a complexidade ou dispersão territorial da actividade criminosa justificarem a direcção concentrada da investigação.

2 — Compete aos departamentos de investigação e acção penal das comarcas referidas no artigo 71.º dirigir o inquérito e exercer a acção penal relativamente a crimes cometidos na área da comarca.

I — Redacção dada pelo artigo 164.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto. Sobre a entrada em vigor da nova redacção, v. o artigo 187.º desta lei, transcrito em anotação ao artigo n.º 52.º

PARTE II

Da Magistratura do Ministério Público

TÍTULO ÚNICO

Magistratura do Ministério Público

CAPÍTULO I

Organização e estatuto

Artigo 74.º

Âmbito

1 — Os magistrados do Ministério Público estão sujeitos às disposições desta lei, qualquer que seja a situação em que se encontrem.

2 — As disposições da presente lei são também aplicáveis, com as devidas adaptações, aos substitutos dos magistrados do Ministério Público quando em exercício de funções.

Artigo 75.º

Paralelismo em relação à magistratura judicial

1 — A magistratura do Ministério Público é paralela à magistratura judicial e dela independente.

2 — Nas audiências e actos oficiais a que presidam magistrados judiciais, os do Ministério Público que sirvam junto do mesmo tribunal tomam lugar à sua direita.

I — O artigo 9.º, n.º 3, da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto – Lei de Organização do Sistema Judiciário, dispõe nos seguintes termos:

Artigo 9.º

Magistrados do Ministério Público

1 — (...)

2 — (...)

3 — A magistratura do Ministério Público é paralela à magistratura judicial e dela independente.

Artigo 76.º

Estatuto

1 — Os magistrados do Ministério Público são responsáveis e hierarquicamente subordinados.

2 — A responsabilidade consiste em responderem, nos termos da lei, pelo cumprimento dos seus deveres e pela observância das directivas, ordens e instruções que receberem.

3 — A hierarquia consiste na subordinação dos magistrados aos de grau superior, nos termos da presente lei, e na consequente obrigação de acatamento por aqueles das directivas, ordens e instruções recebidas, sem prejuízo do disposto nos artigos 79.º e 80.º

I — O artigo 9.º, n.º 2, da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto – Lei de Organização do Sistema Judiciário, dispõe nos seguintes termos:

Artigo 9.º

Magistrados do Ministério Público

1 — (...)

2 — Os magistrados do Ministério Público são responsáveis e hierarquicamente subordinados, sem prejuízo da sua autonomia, nos termos do respetivo estatuto.

3 — (...)

Artigo 77.º³

Efectivação da responsabilidade

Fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efectivada, mediante acção de regresso do Estado, em caso de dolo ou culpa grave.

Artigo 78.º

Estabilidade

Os magistrados do Ministério Público não podem ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados, demitidos ou, por qualquer forma, mudados de situação senão nos casos previstos nesta lei.

I — O artigo 11.º, n.º 1, da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto – Lei de Organização do Sistema Judiciário, dispõe nos seguintes termos:

Artigo 11.º

Nomeação, colocação, transferência e promoção e outros atos respeitantes aos magistrados do Ministério Público

1 — Os magistrados do Ministério Público não podem ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos no respetivo estatuto.

2 — (...)

Artigo 79.º

Limite aos poderes directivos

1 — Os magistrados do Ministério Público podem solicitar ao superior hierárquico que a ordem ou instrução sejam emitidas por escrito, devendo sempre sê-lo por esta forma quando se destine a produzir efeitos em processo determinado.

2 — Os magistrados do Ministério Público devem recusar o cumprimento de directivas, ordens e instruções ilegais e podem recusá-lo com fundamento em grave violação da sua consciência jurídica.

3 — A recusa faz-se por escrito, precedendo representação das razões invocadas.

4 — No caso previsto nos números anteriores, o magistrado que tiver emitido a directiva, ordem ou instrução pode avocar o procedimento ou distribuí-lo a outro magistrado.

³ Redacção introduzida pelo artigo 4.º da Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro.

5 — Não podem ser objecto de recusa:

- a) As decisões proferidas por via hierárquica nos termos da lei de processo;
- b) As directivas, ordens e instruções emitidas pelo Procurador-Geral da República, salvo com fundamento em ilegalidade.

6 — O exercício injustificado da faculdade de recusa constitui falta disciplinar.

Artigo 80.º

Poderes do Ministro da Justiça

Compete ao Ministro da Justiça:

- a) Transmitir, por intermédio do Procurador-Geral da República, instruções de ordem específica nas acções cíveis e nos procedimentos tendentes à composição extra-judicial de conflitos em que o Estado seja interessado;
- b) Autorizar o Ministério Público, ouvido o departamento governamental de tutela, a confessar, transigir ou desistir nas acções cíveis em que o Estado seja parte;
- c) Requisitar, por intermédio do Procurador-Geral da República, a qualquer magistrado ou agente do Ministério Público relatórios e informações de serviço;
- d) Solicitar ao Conselho Superior do Ministério Público informações e esclarecimentos e fazer perante ele as comunicações que entender convenientes;
- e) Solicitar ao Procurador-Geral da República inspecções, sindicâncias e inquéritos, designadamente aos órgãos de polícia criminal.

CAPÍTULO II

Incompatibilidades, deveres e direitos dos magistrados

Artigo 81.º

Incompatibilidades

1 — É incompatível com o desempenho do cargo de magistrado do Ministério Público o exercício de qualquer outra função pública ou privada de índole profissional, salvo funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica ou funções directivas em organizações representativas da magistratura do Ministério Público.

2 — O exercício de funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica pode ser autorizado, desde que não remunerado e sem prejuízo para o serviço.

3 — São consideradas funções de Ministério Público as de magistrado vogal a tempo inteiro do Conselho Superior do Ministério Público, de magistrado membro do gabinete do Procurador-Geral da República, de direcção ou docência no Centro de Estudos Judiciários e de responsável, no âmbito do Ministério da Justiça, pela preparação e revisão de diplomas legais.

I — O n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto (sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais), veio estatuir como se transcreve, no que à matéria deste preceito respeita:

1 — É aplicável aos magistrados do Ministério Público, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3 do artigo 13.º, (...) da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção da presente lei (...).

II — A redacção que a Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto, deu ao n.º 3 artigo 13.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, é a seguinte:

Artigo 13.º

(...)

1 — (...)

2 — (...)

3 — Os magistrados judiciais que executam funções no órgão executivo de associação sindical da magistratura judicial gozam dos direitos previstos na legislação sindical aplicável, podendo ainda beneficiar de redução na distribuição de serviço, mediante deliberação do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 82.º

Actividades político-partidárias

1 — É vedado aos magistrados do Ministério Público em efectividade de serviço o exercício de actividades político-partidárias de carácter público.

2 — Os magistrados do Ministério Público em efectividade de serviço não podem ocupar cargos políticos, à excepção dos de Presidente da República e de membro do Governo ou do Conselho de Estado.

Artigo 83.º*

Impedimentos

1 — Os magistrados do Ministério Público não podem servir em tribunal ou juízo em que exerçam funções magistrados judiciais ou do Ministério Público ou funcionários de justiça a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral.

2 — Os magistrados do Ministério Público não podem servir em tribunal ou departamento pertencente a círculo judicial em que, nos últimos cinco anos, tenham tido escritório de advogado.

I — O n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto (sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais), veio estatuir como se transcreve, no que à matéria deste preceito respeita:

1 — É aplicável aos magistrados do Ministério Público, com as necessárias adaptações, o disposto na alínea c) do artigo 7.º, (...) da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção da presente lei (...).

II — A redacção que a Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto, deu à alínea c) do artigo 7.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, é a seguinte:

Artigo 7.º

Impedimentos

É vedado aos magistrados judiciais:

- a) Exercer funções em tribunal ou juízo em que sirvam juízes de direito, magistrados do Ministério Público ou funcionários de justiça a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral;
- b) Servir em tribunal pertencente a círculo judicial em que, nos últimos cinco anos, tenham desempenhado funções de Ministério Público ou que pertençam ao círculo judicial em que, em igual período, tenham tido escritório de advogado.
- c) Exercer funções em tribunais de 1.ª instância quando na sede da respectiva comarca, excepto nas de Lisboa e do Porto, tenha escritório de advocacia qualquer das pessoas referidas na alínea a).

III — Este artigo 83.º é alterado pelo artigo 164.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto (Aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais), passando a ter a seguinte redacção:

* Preceito com duas redacções cuja vigência decorre do disposto nos artigos 164.º e 187.º, n.ºs 1 e 5, da Lei n.º 52/2008 de 28 de Agosto.

IV — O artigo 7.º do Estatuto dos Magistrados judiciais é alterado pelo artigo 162.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto (Aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais). Passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

(...)

É vedado aos magistrados judiciais:

- a) Exercer funções em juízo em que sirvam juízes de direito, magistrados do Ministério Público ou funcionários de justiça, a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral;
- b) Servir em tribunal pertencente a comarca em que, nos últimos cinco anos, tenham desempenhado funções de Ministério Público ou que pertençam à comarca em que, em igual período, tenham tido escritório de advogado;
- c) (Revogada).

Artigo 83.º*

Impedimentos

1 — Os magistrados do Ministério Público não podem servir em tribunal ou juízo em que exerçam funções magistrados judiciais ou do Ministério Público ou funcionários de justiça a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral.

2 — Os magistrados do Ministério Público não podem servir em tribunal ou departamento pertencente a comarca em que, nos últimos cinco anos, tenham tido escritório de advogado.

V — Sobre a entrada em vigor da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, v. anotação ao artigo 52.º

Artigo 84.º

Dever de reserva

1 — Os magistrados do Ministério Público não podem fazer declarações ou comentários sobre processos, salvo, quando superiormente autorizados, para defesa da honra ou para a realização de outro interesse legítimo.

* Preceito com duas redacções cuja vigência decorre do disposto nos artigos 164.º e 187.º, n.ºs 1 e 5, da Lei n.º 52/2008 de 28 de Agosto.

2 — Não são abrangidas pelo dever de reserva as informações que, em matéria não coberta pelo segredo de justiça ou pelo sigilo profissional, visem a realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente o do acesso à informação.

Artigo 85.º

Domicílio necessário

1 — Os magistrados do Ministério Público têm domicílio necessário na sede do tribunal ou do serviço, podendo, todavia, residir em qualquer ponto da circunscrição, desde que não haja inconveniente para o exercício das funções.

2 — Quando as circunstâncias o justificarem, e não haja prejuízo para o exercício das suas funções, os magistrados do Ministério Público podem ser autorizados a residir em local diferente do previsto no número anterior.

Artigo 86.º⁴

Ausência

1 — Os magistrados do Ministério Público podem ausentar-se da circunscrição judicial no período autorizado de férias e, quando em exercício de funções, em virtude de licença, dispensa e em sábados, domingos e feriados.

2 — A ausência no período autorizado de férias, nas licenças, dispensas e em sábados, domingos e feriados não pode prejudicar a realização do serviço urgente, podendo ser organizados turnos para o efeito.

3 — A ausência ilegítima implica, além de responsabilidade disciplinar, a perda de vencimento durante o período em que se tenha verificado.

Artigo 87.º

Faltas

1 — Quando ocorra motivo ponderoso, os magistrados do Ministério Público podem ausentar-se da circunscrição por número de dias que não exceda três em cada mês e 10 em cada ano, mediante autorização prévia do superior hierárquico ou, não sendo possível obtê-la, comunicando e justificando a ausência imediatamente após o regresso.

4 Os n.ºs 1 e 2 têm a redacção introduzida pelo artigo 4.º da Lei n.º 42/2005, de 29 de Agosto.

2 — Não são contadas como faltas as ausências em dias úteis, fora das horas de funcionamento normal da secretaria, quando não impliquem falta a qualquer acto de serviço ou perturbação deste.

3 — São equiparadas às ausências referidas no número anterior, até ao limite de quatro por mês, as que ocorram em virtude do exercício de funções directivas em organizações representativas da magistratura do Ministério Público.

4 — Em caso de ausência, os magistrados do Ministério Público devem informar o local em que podem ser encontrados.

Artigo 88.º⁵

Dispensa de serviço

1 — Não existindo inconveniente para o serviço, o Conselho Superior do Ministério Público ou o procurador-geral distrital, por delegação daquele, pode conceder aos magistrados do Ministério Público dispensa de serviço para participação em congressos, simpósios, cursos, seminários, reuniões ou outras realizações que tenham lugar no país ou no estrangeiro, conexas com a sua actividade profissional.

2 — Podem ainda ser autorizadas dispensas de serviço, independentemente da finalidade e verificada a inexistência de inconveniente para o serviço, até ao limite de seis dias por ano, por períodos não superiores a dois dias consecutivos, não acumuláveis entre si ou com o período ou períodos de gozo de férias.

3 — É aplicável aos magistrados do Ministério Público, com as devidas adaptações, o disposto no Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de Agosto, quando se propoñham realizar programas de trabalho e estudo, bem como frequentar cursos ou estágios de reconhecido interesse público.

4 — As pretensões a que se refere o número anterior são submetidas a despacho do Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público, na qual se indica a duração, as condições e os termos dos programas e estágios.

I — O n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto (sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais), veio estatuir como se transcreve, no que à matéria deste preceito respeita:

1 — É aplicável aos magistrados do Ministério Público, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 10.º-A da Lei 21/85, de 30 de Julho, na redacção da presente lei (...).

5 Os n.ºs 1 e 2 têm a redacção introduzida pelo artigo 4.º da Lei n.º 42/2005, de 29 de Agosto.

II — A redacção que a Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto, deu ao n.º 2 do artigo 10.º-A da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, é a seguinte:

Artigo 10.º-A

(...)

1 — (...)

2 — É ainda aplicável aos magistrados judiciais, com as devidas adaptações, o disposto na lei geral sobre o regime de bolsheiro, dentro e fora do País, quando se proponham realizar programas de trabalho e estudo, bem como frequentar cursos ou estágios de reconhecido interesse público.

3 — (...)

III — O artigo 10.º-A do EMJ foi alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 42/2005, de 29 de Agosto, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 10.º-A

Dispensa de serviço

1 — (...)

2 — Podem ainda ser autorizadas dispensas de serviço, independentemente da finalidade e verificada a inexistência de inconveniente para o serviço, até ao limite de seis dias por ano, por períodos não superiores a dois dias consecutivos, não acumuláveis entre si ou com o período ou períodos de gozo de férias.

3 — (Anterior n.º 2).

4 — (Anterior n.º 3).

Artigo 88.º-A

Formação contínua

1 — Os magistrados em exercício de funções têm o direito e o dever de participar em acções de formação contínua, asseguradas pelo Centro de Estudos Judiciários, em colaboração com o Conselho Superior do Ministério Público.

2 — Os magistrados em exercício de funções devem participar anualmente em, pelo menos, duas acções de formação contínua.

3 — A frequência e o aproveitamento dos magistrados nas acções de formação contínua são tidos em conta para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 113.º

4 — A participação dos magistrados em acções de formação contínua fora da comarca onde se encontrem colocados confere-lhes o direito a abono de ajudas de custo, bem como, tratando-se de magistrados colocados nas regiões autónomas que se desloquem ao continente para esse efeito, o direito ao reembolso, se não optarem pelo recebimento antecipado, das despesas resultantes da utilização de transportes aéreos, nos termos da lei.

5 — Os direitos previstos no número anterior são conferidos até ao número de acções mencionado no n.º 2 e se as acções a frequentar não forem disponibilizadas por meios técnicos que permitam a sua frequência à distância.

I — Este artigo foi aditado pela Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto. Sobre a entrada em vigor deste artigo, v. o artigo 187.º desta lei, transcrito em anotação ao artigo 52.º

II — A Lei n.º 37/2009, de 20 de Julho, alterou o n.º 4 deste artigo e aditou o n.º 5. Esta lei entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2010.

Artigo 89.º

Magistrados na situação de licença sem vencimento de longa duração

Os magistrados do Ministério Público na situação de licença sem vencimento de longa duração não podem invocar aquela qualidade em quaisquer meios de identificação relativos à profissão que exerçam.

Artigo 90.º

Tratamento, honras e traje profissional

1 — O Procurador-Geral da República tem categoria, tratamento e honras iguais aos do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e usa o traje profissional que a este compete.

2 — O Vice-Procurador-Geral da República tem categoria, tratamento e honras iguais aos dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça e usa o traje profissional que a estes compete.

3 — Os procuradores-gerais-adjuntos têm categoria, tratamento e honras iguais aos dos juizes de relação e usam o traje profissional que a estes compete.

4 — Os procuradores da República e os procuradores-adjuntos têm categoria, tratamento e honras iguais aos dos juizes dos tribunais junto dos quais exercem funções e usam o traje profissional que a estes compete.

Artigo 91.º

Prisão preventiva

1 — Os magistrados do Ministério Público não podem ser presos ou detidos antes de ser proferido despacho que designa dia para julgamento relativamente a acusação contra si deduzida, salvo em flagrante delito por crime punível com pena de prisão superior a três anos.

2 — Em caso de detenção ou prisão, o magistrado é imediatamente apresentado à autoridade judiciária competente.

3 — O cumprimento de prisão preventiva e de pena privativa da liberdade por magistrados do Ministério Público faz-se em estabelecimento prisional comum, em regime de separação dos restantes detidos ou presos.

4 — Havendo necessidade de busca no domicílio pessoal ou profissional de magistrado do Ministério Público, esta é presidida, sob pena de nulidade, pelo juiz competente, que avisará previamente o Conselho Superior do Ministério Público, a fim de que um membro designado por este Conselho possa estar presente.

Artigo 92.º

Foro

O tribunal competente para o inquérito, a instrução e o julgamento dos magistrados do Ministério Público por infracção penal, bem como para os recursos em matéria contra-ordenacional é o de categoria imediatamente superior àquele em que o magistrado se encontra colocado, sendo para o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República e os procuradores-gerais-adjuntos o Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 93.º

Exercício da advocacia

Os magistrados do Ministério Público podem advogar em causa própria, do seu cônjuge ou de descendente.

Artigo 94.º

Relações entre magistrados

Os magistrados do Ministério Público guardam entre si precedência segundo a categoria, preferindo a antiguidade em caso de igual categoria.

Artigo 95.º

Componentes do sistema retributivo

1 — O sistema retributivo dos magistrados do Ministério Público é composto por:

- a) Remuneração base;
- b) Suplementos.

2 — Não é permitida a atribuição de qualquer tipo de abono que não se enquadre nas componentes remuneratórias referidas no número anterior, sem prejuízo do disposto no artigo 98.º

Artigo 96.º

Remuneração base e suplementos

1 — A estrutura da remuneração base a abonar mensalmente aos magistrados do Ministério Público é a que se desenvolve na escala indiciária constante do mapa anexo a esta lei, de que faz parte integrante.

2 — As remunerações base são anualmente revistas, mediante actualização do valor correspondente ao índice 100.

3 — A partir de 1 de Janeiro de 1991 a actualização a que se refere o número anterior é automática, nos termos do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 26/84, de 31 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 102/88, de 25 de Agosto.

4 — A título de suplementos, mantêm-se as compensações a que se referem os artigos 97.º a 100.º e 102.º da presente lei.

I — O n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto (sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais), veio estatuir como se transcreve, no que à matéria deste preceito respeita:

1 — É aplicável aos magistrados do Ministério Público, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 23.º-A da Lei 21/85, de 30 de Julho, na redacção da presente lei (...).

II — A redacção que a Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto, deu ao artigo 23.º-A da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, é a seguinte:

Artigo 23.º-A

Compensação por Serviço de Turno

O suplemento remuneratório diário devido aos magistrados pelo serviço urgente que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, é pago nos termos da lei geral, calculando-se o valor da hora normal de trabalho com referência ao índice 100 da escala salarial.

III — O artigo 184.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto – Lei de Organização do Sistema Judiciário, dispõe nos seguintes termos:

Artigo 184.º

Índice remuneratório

1 — Os juízes a que se refere o n.º 1 do artigo anterior auferem pelo índice 220 da escala indiciária constante do mapa anexo ao Estatuto dos Magistrados Judiciais.

2 — Os juízes a que se refere o n.º 2 do artigo anterior auferem pelo índice 175 da escala indiciária constante do mapa anexo ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, sem prejuízo de remuneração superior a que tenham direito nos termos dessa escala indiciária.

3 — Os magistrados do Ministério Público em exercício de funções de representação nas instâncias locais a que se refere o n.º 2 do artigo anterior auferem pelo índice 175 da escala indiciária constante do mapa anexo ao Estatuto do Ministério Público, sem prejuízo de remuneração superior a que tenham direito nos termos dessa escala indiciária.

4 — Caso excepcionalmente exista necessidade de colocar procurador-adjunto em funções de representação nas secções ou tribunais a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, o mesmo auferir, enquanto aí se mantiver em funções, pelo índice 220 da escala indiciária constante do mapa anexo ao Estatuto do Ministério Público.

Artigo 97.º

Subsídio de fixação

Ouvidos o Conselho Superior do Ministério Público e as organizações representativas dos magistrados, o Ministro da Justiça pode determinar que seja atribuído um subsídio de fixação a magistrados do Ministério Público que exerçam funções nas regiões autónomas.

Artigo 98.º

Subsídio para despesas de representação

1 — O Procurador-Geral da República tem direito a um subsídio correspondente a 20% do vencimento, a título de despesas de representação.

2 — O Vice-Procurador-Geral da República e os procuradores-gerais distritais têm direito a um subsídio correspondente a 10% do vencimento, a título de despesas de representação.

I — Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto (sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais), “Os procuradores-gerais-adjuntos a que se refere o n.º 2 do artigo 49.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro — *Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais* — têm direito a um subsídio igual ao atribuído aos procuradores-gerais distritais, nos termos do n.º 2 do artigo 98.º da Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto.”

II — O n.º 2 do artigo 49.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro refere-se à representação do Ministério Público nos tribunais de relação não sediados no distrito judicial.

Artigo 99.º
Despesas de deslocação

1 — Os magistrados do Ministério Público têm direito ao reembolso, se não optarem pelo recebimento adiantado, das despesas resultantes da sua deslocação e do agregado familiar, bem como, dentro dos limites a estabelecer por despacho dos Ministros das Finanças e da Justiça, do transporte dos seus bens pessoais, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, quando promovidos, transferidos ou colocados por motivos de natureza não disciplinar.

2 — Não é devido reembolso quando a mudança de situação se verifique a pedido do magistrado, excepto:

- a) Quando se trate de deslocação entre o continente e as regiões autónomas;
- b) Quando, no caso de transferência a pedido, se verifique a situação prevista no n.º 1 do artigo 137.º ou a transferência ocorra após dois anos de exercício efectivo no lugar anterior.

Artigo 100.º
Ajudas de custo

São devidas ajudas de custo sempre que o magistrado se desloque em serviço para fora da comarca onde se encontra sedado o respectivo tribunal ou serviço.

Artigo 101.º
Distribuição de publicações oficiais

1 — O Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República e os procuradores-gerais-adjuntos têm direito à distribuição gratuita da 1.ª e 2.ª séries do *Diário da República*, da 1.ª e 2.ª séries do *Diário da Assembleia da República*, do *Boletim do Ministério da Justiça* e do *Boletim do Trabalho e Emprego*.

2 — Os procuradores da República e os procuradores-adjuntos têm direito a distribuição gratuita da 1.ª série do *Diário da República*, podendo optar pela versão impressa ou electrónica, do *Boletim do Ministério da Justiça* e, a seu pedido, das restantes publicações referidas no número anterior.

I — O n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto (sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais), veio estatuir como se transcreve, no que à matéria deste preceito respeita:

1 — É aplicável aos magistrados do Ministério Público, com as necessárias adaptações, o disposto (...) no n.º 3 do artigo 21.º (...) da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção da presente lei (...).

II — A redacção que a Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto, deu ao n.º 3 do artigo 21.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, é a seguinte:

Artigo 21.º

Distribuição de publicações oficiais

1 — (...)

2 — (...)

3 — Os magistrados judiciais jubilados têm direito, a sua solicitação, à distribuição gratuita do *Boletim do Ministério da Justiça*.

Artigo 102.º

Casa de habitação

1 — Nas localidades em que se mostre necessário, o Ministério da Justiça põe à disposição dos magistrados do Ministério Público, durante o exercício da sua função, casa de habitação mobilada, mediante o pagamento de uma contra-prestação mensal, a fixar pelo Ministro da Justiça, de montante não superior a um décimo do total das respectivas remunerações.

2 — Os magistrados que não disponham de casa de habitação nos termos referidos no número anterior ou não a habitem conforme o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 85.º têm direito a um subsídio de compensação fixado pelo Ministro da Justiça, ouvidos o Conselho Superior do Ministério Público e as organizações representativas dos magistrados, tendo em conta os preços correntes do mercado local de habitação.

I — O n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto (sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais), veio estatuir como se transcreve, no que à matéria deste preceito respeita:

1 — É aplicável aos magistrados do Ministério Público, com as necessárias adaptações, o disposto (...) no n.º 2 do artigo 29.º (...) da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção da presente lei (...).

II — A redacção que a Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto, deu ao n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, é a seguinte:

Artigo 29.º

Casa de Habitação

1 — (...)

2 — Os magistrados que não disponham de casa ou habitação nos termos referidos no número anterior ou não a habitem, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 8.º, têm direito a um subsídio de compensação fixado pelo Ministro da Justiça, para todos os efeitos equiparado

a ajudas de custo, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e as organizações representativas dos magistrados, tendo em conta os preços correntes no mercado local de habitação.

Artigo 103.º

Responsabilidade pelo pagamento da contraprestação

A contraprestação é devida desde a data em que for publicada a deliberação de nomeação até àquela em que for publicada a que altere a situação anterior, ainda que o magistrado não habite a casa.

Artigo 104.º

Responsabilidade pelo mobiliário

1 — O magistrado que vá habitar a casa recebe, por inventário que deverá assinar, o mobiliário e demais equipamento existente, registando-se no acto as anomalias verificadas.

2 — Proceda-se por forma semelhante à referida no número anterior quando o magistrado deixe a casa.

3 — O magistrado é responsável pela boa conservação do mobiliário e equipamento recebidos, devendo comunicar qualquer ocorrência, por forma a manter-se actualizado o inventário.

4 — O magistrado poderá pedir a substituição ou reparação do mobiliário ou equipamento que se torne incapaz para seu uso normal, nos termos de regulamento a elaborar pelo Ministério da Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 105.º⁶

Férias e licenças

1 — Os magistrados do Ministério Público gozam as suas férias preferencialmente durante o período de férias judiciais, sem prejuízo dos turnos a que se encontram sujeitos, bem como do serviço que haja de ter lugar em férias nos termos da lei.

2 — As férias dos magistrados do Ministério Público podem ainda ser gozadas no período compreendido entre 15 e 31 de Julho.

⁶ Redacção introduzida pelo artigo 4.º da Lei n.º 42/2005, de 29 de Agosto.

3 — Por motivo de serviço público, por motivo justificado ou outro legalmente previsto, os magistrados do Ministério Público podem gozar as suas férias em períodos diferentes dos referidos nos números anteriores.

4 — A ausência para gozo de férias e o local para onde os magistrados se deslocem devem ser comunicados ao imediato superior hierárquico.

5 — O superior hierárquico imediato do magistrado pode determinar o seu regresso às funções, por fundadas razões de urgência de serviço, sem prejuízo do direito de este gozar em cada ano os dias úteis de férias a que tenha direito nos termos legalmente previstos para a função pública.

6 — Os magistrados em serviço nas regiões autónomas têm direito ao gozo de férias judiciais de Verão no continente, acompanhado do agregado familiar, ficando as despesas de deslocação a cargo do Estado.

7 — Quando, em gozo de férias ao abrigo do disposto no número anterior, os magistrados tenham de deslocar-se a região autónoma para cumprirem o serviço de turno que lhes couber, as despesas de deslocação ficam a cargo do Estado.

Artigo 105.º-A ⁷

Mapas de férias

1 — Em cada distrito judicial ou circunscrição correspondente a tribunal da relação é elaborado mapa de férias anual dos magistrados do Ministério Público, cabendo a sua organização ao respectivo procurador-geral distrital ou, nas circunscrições que não sejam sede de distrito judicial, ao procurador-geral-adjunto, designado nos termos da lei, sob proposta e com audição dos interessados.

2 — Com vista a garantir o regular funcionamento dos serviços do Ministério Público, o mapa de férias é aprovado pelo procurador-geral distrital ou procurador-geral adjunto, consoante os casos, garantida que esteja a harmonização com os mapas de férias anuais propostos para os magistrados judiciais e funcionários de justiça da circunscrição judicial.

3 — A aprovação do mapa de férias ocorre até ao 30.º dia que anteceda o domingo de Ramos, ficando de seguida disponível para consulta, em versão integral ou abreviada, nas instalações do tribunal ou serviço do Ministério Público.

4 — O mapa a que se refere o presente artigo é elaborado de acordo com modelo definido e aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nele

7 Aditado pelo artigo 5.º da Lei n.º 42/2005, de 29 de Agosto.

se referenciando, para cada magistrado, a unidade orgânica em que presta funções, o período ou períodos de férias marcados e o magistrado substituto, observando-se o regime de substituição previsto na lei nos casos em que este não seja indicado.

5 — No Supremo Tribunal de Justiça e noutros casos não contemplados, compete ao Procurador-Geral da República ou a quem este delegar a organização, harmonização e aprovação do respectivo mapa de férias dos magistrados do Ministério Público junto desse Tribunal.

Artigo 106.º

Turnos de férias e serviço urgente

1 — O Procurador-Geral da República organiza turnos para assegurar o serviço urgente, durante as férias judiciais ou quando o serviço o justifique, nos quais participam procuradores-gerais-adjuntos.

2 — Os magistrados do Ministério Público asseguram o serviço urgente nos termos previstos na lei.

I — O n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto (sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais), veio estatuir como se transcreve, no que à matéria deste preceito respeita:

1 — É aplicável aos magistrados do Ministério Público, com as necessárias adaptações, o disposto (...) no artigo 23.º-A (...) da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção da presente lei (...).

II — A redacção que a Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto, deu ao artigo 23.º-A da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, é a seguinte:

Artigo 23.º-A

Compensação por Serviço de Turno

O suplemento remuneratório diário devido aos magistrados pelo serviço urgente que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, é pago nos termos da lei geral, calculando-se o valor da hora normal de trabalho com referência ao índice 100 da escala salarial.

III — O artigo 36.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto – Lei de Organização do Sistema Judiciário, dispõe nos seguintes termos:

Artigo 36.º

Turnos

1 — Nos tribunais organizam-se turnos para assegurar o serviço que deva ser executado durante as férias judiciais ou quando o serviço o justifique.

2 — São ainda organizados turnos para assegurar o serviço urgente previsto na lei que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos.

3 — Pelo serviço prestado nos termos do número anterior é devido suplemento remuneratório, a definir por decreto-lei.

IV — Ver artigos 53.º, 54.º, 55.º e 57.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de Março, que aprova o Regulamento da Lei de Organização do Sistema Judiciário.

Artigo 107.º *

Direitos especiais

1 — Os magistrados do Ministério Público têm especialmente direito:

- a) A isenção de quaisquer derramas lançadas pelas autarquias locais;
- b) Ao uso, porte e manifesto gratuito de armas de defesa e à aquisição das respectivas munições, independentemente de licença ou participação, podendo requisitá-las aos serviços do Ministério da Justiça através da Procuradoria-Geral da República;
- c) A entrada e livre trânsito em gares, cais de embarque e aeroportos, mediante simples exibição de cartão de identificação;
- d) Quando em funções, dentro da área da circunscrição, à entrada livre nos navios ancorados nos portos, nas casas e recintos de espectáculos ou de outras diversões, nas sedes das associações de recreio e, em geral, em todos os lugares onde se realizem reuniões públicas ou onde seja permitido o acesso ao público mediante o pagamento de uma taxa, a realização de certa despesa ou a apresentação de bilhete que qualquer pessoa possa obter.
- e) A utilização gratuita de transportes colectivos públicos terrestres e fluviais, de forma a estabelecer pelo Ministério da Justiça, dentro da área da circunscrição em que exerçam funções ou quando em serviço e na hipótese prevista na parte final do n.º 2 do artigo 85.º, entre aquela e a residência;
- f) A telefone em regime de confidencialidade, se para tanto for colhido o parecer favorável do Conselho Superior do Ministério Público;
- g) A acesso gratuito, nos termos constitucionais e legais, a bibliotecas e bases de dados documentais públicas, designadamente as dos tribu-

* Preceito com duas redacções cuja vigência decorre do disposto nos artigos 164.º e 187.º, n.ºs 1 e 5, da Lei n.º 52/2008 de 28 de Agosto.

nais superiores, do Tribunal Constitucional e da Procuradoria-Geral da República;

- h) A vigilância especial da sua pessoa, família e bens, a requisitar pelo Conselho Superior do Ministério Público ou pelo procurador-geral distrital, por delegação daquele, ou, em caso de urgência, pelo magistrado, ao comando da força policial da área da sua residência, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;
- i) A isenção de custas em qualquer acção em que sejam parte principal ou acessória, por causa do exercício das suas funções.

2 — O cartão de identificação é atribuído pelo Conselho Superior do Ministério Público e renovado no caso de mudança de situação, devendo constar dele, nomeadamente, o cargo desempenhado e os direitos e regalias inerentes.

3 — O Procurador-Geral da República e o Vice-Procurador-Geral da República têm direito a passaporte diplomático e os procuradores-gerais adjuntos a passaporte especial, podendo ser atribuído passaporte especial aos procuradores da República e aos procuradores-adjuntos quando se deslocem ao estrangeiro em serviço.

4 — São extensivos a todos os membros do Conselho Superior do Ministério Público os direitos previstos no n.º 1, alíneas e) e g), no n.º 2 e no n.º 3, na modalidade de passaporte especial.

I — O n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto (sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais), veio estatuir como se transcreve, no que à matéria deste preceito respeita:

1 — É aplicável aos magistrados do Ministério Público, com as necessárias adaptações, o disposto (...) nas alíneas g) e h) do n.º 1 artigo 17.º (...) da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção da presente lei (...).

II — A redacção que a Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto, deu às alíneas g) e h) do n.º 1 artigo 17.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, é a seguinte:

Artigo 17.º

Direitos Especiais

1 — São direitos especiais dos juízes:

(...)

- g) A isenção de custas em qualquer acção em que o juiz seja parte principal ou acessória, por via do exercício das suas funções, incluindo as de membro do Conselho Superior da Magistratura ou de inspector judicial;
- h) A dedução, para cálculo do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares, de quantias despendidas com a valorização profissional, até montante a fixar anualmente na lei do Orçamento do Estado.

(...)

III — Este artigo é alterado pelo artigo 164.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto (Aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais), passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 107.º*

Direitos especiais

1 — Os magistrados do Ministério Público têm especialmente direito:

- a) A isenção de quaisquer derramas lançadas pelas autarquias locais;
- b) Ao uso, porte e manifesto gratuito de armas de defesa e à aquisição das respectivas munições, independentemente de licença ou participação, podendo requisitá-las aos serviços do Ministério da Justiça através da Procuradoria-Geral da República;
- c) A entrada e livre trânsito em gares, cais de embarque e aeroportos, mediante simples exibição de cartão de identificação;
- d) Quando em funções, dentro da área da circunscrição, à entrada livre nos navios ancorados nos portos, nas casas e recintos de espectáculos ou de outras diversões, nas sedes das associações de recreio e, em geral, em todos os lugares onde se realizem reuniões públicas ou onde seja permitido o acesso ao público mediante o pagamento de uma taxa, a realização de certa despesa ou a apresentação de bilhete que qualquer pessoa possa obter;
- e) A utilização gratuita de transportes colectivos, terrestres e fluviais, de forma a estabelecer por portaria do membro responsável pela área da Justiça, dentro da área da circunscrição em que exerçam funções e, na hipótese prevista na parte final do n.º 2 do artigo 85.º, entre aquela e a residência;
- f) A utilização gratuita de transportes aéreos, entre as regiões autónomas e o continente português, de forma a estabelecer na portaria referida na alínea anterior, quando tenham residência autorizada naquelas regiões e exerçam funções em tribunais superiores, independentemente da jurisdição em causa;
- g) A livre acesso, em todo o território nacional, aos transportes colectivos terrestres, fluviais e marítimos, enquanto em missão de serviço como autoridades judiciárias no âmbito da investigação criminal, se devidamente identificados;

* Preceito com duas redacções cuja vigência decorre do disposto nos artigos 164.º e 187.º, n.ºs 1 e 5, da Lei n.º 52/2008 de 28 de Agosto.

- h) A telefone em regime de confidencialidade, se para tanto for colhido o parecer favorável do Conselho Superior do Ministério Público;
- i) A acesso gratuito, nos termos constitucionais e legais, a bibliotecas e bases de dados documentais públicas, designadamente as dos tribunais superiores, do Tribunal Constitucional e da Procuradoria-Geral da República;
- j) A vigilância especial da sua pessoa, família e bens, a requisitar pelo Conselho Superior do Ministério Público ou pelo procurador-geral distrital, por delegação daquele, ou, em caso de urgência, pelo magistrado, ao comando da força policial da área da sua residência, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;
- l) A isenção de custas em qualquer acção em que sejam parte principal ou acessória, por causa do exercício das suas funções.

2 — O cartão de identificação é atribuído pelo Conselho Superior do Ministério Público e renovado no caso de mudança de situação, devendo constar dele, nomeadamente, o cargo desempenhado e os direitos e regalias inerentes.

3 — O Procurador-Geral da República e o Vice-Procurador-Geral da República têm direito a passaporte diplomático e os procuradores-gerais adjuntos a passaporte especial, podendo ser atribuído passaporte especial aos procuradores da República e aos procuradores-adjuntos quando se desloquem ao estrangeiro em serviço.

4 — São extensivos a todos os membros do Conselho Superior do Ministério Público os direitos previstos no n.º 1, alíneas e) e g), no n.º 2 e no n.º 3, na modalidade de passaporte especial.

IV — Sobre a entrada em vigor da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, v. anotação ao artigo 52.º

V — A Lei n.º 37/2009, de 20 de Julho, alterou a alínea e) do n.º 1 e aditou a alínea f), reordenando as alíneas seguintes. Esta lei entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2010.

Artigo 108.º

Disposições subsidiárias

É aplicável subsidiariamente aos magistrados do Ministério Público, quanto a incompatibilidades, deveres e direitos, o regime vigente para a função pública.

Artigo 108.º-A⁸

Redução de remuneração

1 – As componentes do sistema retributivo dos magistrados, previstas no artigo 95.º, são reduzidas nos termos da lei do Orçamento de Estado.

2 – Os subsídios de fixação e de compensação previstos nos artigos 97.º e 102.º, respectivamente, equiparados para todos os efeitos legais a ajudas de custo, são reduzidos em 20%.

CAPÍTULO III

Classificações

Artigo 109.º

Classificação dos magistrados do Ministério Público

Os procuradores da República e os procuradores-adjuntos são classificados pelo Conselho Superior do Ministério Público, de acordo com o seu mérito, de *Muito bom*, *Bom com distinção*, *Bom*, *Suficiente* e *Medíocre*.

Artigo 110.º

Critérios e efeitos da classificação

1 — A classificação deve atender ao modo como os magistrados desempenham a função, ao volume e dificuldades do serviço a seu cargo, às condições do trabalho prestado, à sua preparação técnica, categoria intelectual, trabalhos jurídicos publicados e idoneidade cívica.

2 — A classificação de *Medíocre* implica a suspensão do exercício de funções e a instauração de inquérito por inaptidão para esse exercício.

3 — Se, em processo disciplinar instaurado com base no inquérito, se concluir pela inaptidão do magistrado, mas pela possibilidade da sua permanência na função pública, podem, a requerimento do interessado, substituir-se as penas de aposentação compulsiva ou demissão pela de exoneração.

4 — No caso previsto no número anterior, o processo, acompanhado de parecer fundamentado, é enviado ao Ministério da Justiça para efeito de homologação e colocação do interessado em lugar adequado às suas aptidões.

8 Aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro (Orçamento de Estado para 2011).

5 — A homologação do parecer pelo Ministro da Justiça habilita o interessado para ingresso em lugar compatível dos serviços dependentes do Ministério.

Artigo 111.º

Classificação de magistrados em comissão de serviço

Os magistrados em comissão de serviço são classificados se o Conselho Superior do Ministério Público dispuser de elementos bastantes ou os puder obter através das inspecções necessárias, considerando-se actualizada, no caso contrário, a última classificação.

Artigo 112.º

Periodicidade das classificações

1 — Os procuradores da República e os procuradores-adjuntos são classificados, pelo menos, de quatro em quatro anos.

2 — Considera-se desactualizada a classificação atribuída há mais de quatro anos, salvo se a desactualização não for imputável ao magistrado ou este estiver abrangido pelo disposto no artigo 111.º

3 — No caso de falta de classificação não imputável ao magistrado, presume-se a de *Bom*, excepto se o magistrado requerer inspecção, caso em que será realizada obrigatoriamente.

4 — A classificação relativa a serviço posterior desactualiza a referente a serviço anterior.

Artigo 113.º

Elementos a considerar

1 — Nas classificações são considerados os resultados de inspecções anteriores, inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares, tempo de serviço, relatórios anuais e quaisquer elementos complementares que estejam na posse do Conselho Superior do Ministério Público.

2 — São igualmente tidos em conta o volume de serviço a cargo do magistrado, as condições de trabalho, e quanto aos magistrados com menos de cinco anos de exercício, a circunstância de o serviço inspecionado ter sido prestado em comarca ou lugar de acesso.

3 — O magistrado é obrigatoriamente ouvido sobre o relatório da inspecção e pode fornecer os elementos que entender convenientes.

4 — As considerações que o inspector eventualmente produza sobre a resposta do inspeccionado não podem referir factos novos que o desfavoreçam e delas dar-se-á conhecimento ao inspeccionado.

CAPÍTULO IV **Provimentos**

SECÇÃO I **Recrutamento e acesso**

SUBSECÇÃO I **Disposições gerais**

Artigo 114.º

Requisitos para ingresso na magistratura do Ministério Público

São requisitos para ingresso na magistratura do Ministério Público:

- a) Ser cidadão português;
- b) Estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- c) Possuir licenciatura em Direito obtida em universidade portuguesa ou reconhecida em Portugal;
- d) Ter frequentado com aproveitamento os cursos ou estágios de formação, sem prejuízo do disposto no artigo 128.º;
- e) Satisfazer os demais requisitos estabelecidos na lei para a nomeação de funcionários do Estado.

Artigo 115.º

Cursos e estágios de formação

Os cursos e estágios de formação decorrem no Centro de Estudos Judiciários, nos termos do diploma que organiza este Centro.

Artigo 116.º

Acesso

1 — O acesso aos lugares superiores do Ministério Público faz-se por promoção.

2 — Os magistrados do Ministério Público são promovidos por mérito e por antiguidade.

3 — Faz-se por mérito e por antiguidade a promoção à categoria de procurador da República e por mérito a promoção à categoria de procurador-geral-adjunto.

Artigo 117.º

Condições gerais de acesso

1 — É condição de promoção por antiguidade a existência de classificação de serviço não inferior a *Bom*.

2 — É condição de promoção por mérito a existência de classificação de serviço de *Muito Bom* ou *Bom com distinção*.

3 — Havendo mais de um magistrado em condições de promoção por mérito, as vagas são preenchidas sucessivamente, na proporção de três para classificados com *Muito Bom* e uma para classificados com *Bom com distinção*, e, em caso de igualdade de classificação, prefere o mais antigo.

Artigo 118.º

Renúncia

1 — Os magistrados do Ministério Público a quem caiba a promoção em determinado movimento podem apresentar declaração de renúncia.

2 — A declaração de renúncia implica que o magistrado não possa ser promovido por antiguidade nos dois anos seguintes.

3 — As declarações de renúncia são apresentadas no Conselho Superior do Ministério Público no prazo do n.º 3 do artigo 134.º

4 — Não havendo outros magistrados em condições de promoção, as declarações de renúncia não produzem efeito.

SUBSECÇÃO II

Disposições especiais

Artigo 119.º

Procuradores-adjuntos

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 128.º, a primeira nomeação para a magistratura do Ministério Público realiza-se na categoria de procurador-adjunto para comarcas ou lugares de ingresso.

2 — As nomeações fazem-se segundo a ordem de graduação obtida nos cursos ou estágios de ingresso.

Artigo 120.º

Procurador-adjunto nos Departamentos de Investigação e Acção Penal

1 — O provimento dos lugares de procurador-adjunto nos departamentos de investigação e acção penal nas comarcas sede dos distritos judiciais efectua-se de entre procuradores-adjuntos com, pelo menos, sete anos de serviço, constituindo factores relevantes:

- a) Classificação de mérito;
- b) Experiência na área criminal, designadamente no respeitante à direcção ou participação em investigações relacionadas com criminalidade violenta ou altamente organizada;
- c) Formação específica ou realização de trabalhos de investigação no domínio das ciências criminais.

2 — Existindo secções diferenciadas no departamento, a distribuição do serviço pelos procuradores-adjuntos far-se-á por decisão do procurador-geral-adjunto que dirigir o departamento, o qual, levando em conta o tipo de criminalidade de cada uma das secções, considera como factores relevantes:

- a) Classificação de mérito e antiguidade;
- b) Experiência na área criminal demonstrada nesse departamento ou em departamentos ou tribunais de outra comarca, designadamente a direcção efectiva de inquéritos que tenham implicado o recurso, com intervenção activa do magistrado, de meios especiais de investigação, ou que tenham evidenciado grande complexidade técnica, aferida em função das dificuldades da investigação ou das questões jurídicas envolvidas;
- c) Formação específica, ou realização de trabalhos de investigação no domínio da área criminal da secção.

3 — No provimento dos lugares de procurador-adjunto nos demais departamentos de investigação e acção penal constituem factores relevantes a classificação de mérito, a experiência na área criminal, designadamente no respeitante à direcção ou participação em investigações relacionadas com criminalidade violenta ou altamente organizada, e a formação específica ou realização de trabalhos de investigação no domínio das ciências criminais, sendo correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2.

4 — A colocação dos procuradores-adjuntos nas secções é feita por um período de três anos renovável.

I — Redacção dada pelo artigo 164.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto. Sobre a entrada em vigor da nova redacção, v. o artigo 187.º desta lei, transcrito em anotação ao artigo n.º 52.º

Artigo 121.º
Procurador da República

1 — O provimento de vagas de procurador da República faz-se por transferência ou por promoção, de entre procuradores-adjuntos.

2 — As vagas que não sejam preenchidas por transferência são preenchidas por promoção.

3 — A promoção faz-se por via de concurso ou segundo a ordem da lista de antiguidade.

4 — Apenas podem ser promovidos por via do concurso procuradores-adjuntos que tenham, no mínimo, 10 anos de serviço.

5 — As vagas são preenchidas, por ordem de vacatura, sucessivamente na proporção de três por via de concurso e duas segundo a ordem da lista de antiguidade.

6 — Os magistrados candidatos ao concurso que não sejam providos por essa via também podem ser promovidos segundo a ordem da lista de antiguidade, caso não tenham apresentado declaração de renúncia.

7 — Na promoção por concurso é provido o magistrado com melhor classificação e, em caso de igualdade, o mais antigo.

8 — Devendo ser provida uma vaga por concurso, e não havendo concorrentes, a promoção efectua-se segundo a ordem da lista de antiguidade.

9 — Havendo lugar a promoção segundo a ordem da lista de antiguidade, as vagas são preenchidas sucessivamente, na proporção de três por mérito e uma por antiguidade.

Artigo 122.º
**Procurador da República nos departamentos de investigação
e acção penal e nas instâncias especializadas**

1 — O preenchimento dos lugares de procurador da República nos departamentos de investigação e acção penal nas comarcas sede dos distritos judiciais efectua-se, em comissão de serviço, por nomeação do Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do procurador-geral distrital, constituindo factores relevantes:

- a) Experiência na área criminal, designadamente no respeitante à direcção ou participação em investigações relacionadas com criminalidade violenta ou altamente organizada;

- b) Experiência curricular de chefia;
- c) Formação específica ou realização de trabalhos de investigação no domínio das ciências criminais;
- d) Classificação de mérito como procurador da República ou na última classificação como procurador-adjunto.

2 — O preenchimento dos lugares de procurador da República nos demais departamentos de investigação e acção penal e nas instâncias especializadas referidas no artigo 45.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais efectua-se de entre procuradores da República, constituindo factores relevantes:

- a) Classificação de mérito;
- b) Experiência na área respectiva;
- c) Formação específica ou realização de trabalhos de investigação na área respectiva.

3 — Os procuradores da República podem assumir exclusivamente funções de direcção de inquéritos e ou a chefia de equipas de investigação, de unidades de missão, podendo ainda coadjuvar o procurador-geral adjunto na gestão do departamento de investigação e acção penal.

4 — Os cargos referidos nos números anteriores são exercidos em comissão de serviço, por três anos, renovável mediante parecer favorável do director do departamento.

5 — Cessada a comissão de serviço dos magistrados referidos no n.º 1, os mesmos têm direito a colocação na comarca sede do distrito judicial.

I — Redacção dada pelo artigo 164.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto. Sobre a entrada em vigor da nova redacção, v. o artigo 187.º desta lei, transcrito em anotação ao artigo n.º 52.º

Artigo 123.º

Procurador da República no Departamento Central de Investigação e Acção Penal

1 — O provimento dos lugares de procurador da República no Departamento Central de Investigação e Acção Penal (DCIAP) efectua-se, de entre três nomes propostos pelo procurador-geral-adjunto com funções de direcção e coordenação, de entre procuradores da República com classificação de mérito, constituindo factores relevantes:

- a) Experiência na área criminal, especialmente no respeitante ao estudo ou à direcção da investigação da criminalidade violenta ou altamente organizada;

b) Formação específica ou a experiência de investigação aplicada no domínio das ciências criminais.

2 — O cargo a que se refere o número anterior é exercido em comissão de serviço, por três anos, renovável mediante parecer favorável do director do Departamento.

I — Redacção dada pelo artigo 164.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto. Sobre a entrada em vigor da nova redacção, v. o artigo 187.º desta lei, transcrito em anotação ao artigo n.º 52.º

Artigo 123.º-A

Procurador da República coordenador

1 — As funções de procurador da República coordenador são exercidas por procuradores da República com avaliação de mérito, nomeados pelo Conselho Superior do Ministério Público de entre três nomes propostos pelo procurador-geral distrital, que tenham frequentado com aproveitamento um curso de formação adequada, nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

2 — Quando não seja possível cumprir o disposto no número anterior, o provimento do lugar de procurador da República coordenador efectua-se de entre três nomes propostos pelo procurador-geral distrital de entre procuradores da República com classificação de mérito.

3 — O cargo a que se referem os números anteriores é exercido em comissão de serviço.

I — Este artigo foi aditado pela Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto. Sobre a entrada em vigor deste artigo, v. o artigo 187.º desta lei, transcrito em anotação ao artigo 52.º

Artigo 124.º

Audidores jurídicos

Os auditores jurídicos são nomeados de entre procuradores-gerais-adjuntos ou, por promoção, de entre procuradores da República.

Artigo 125.º*

Procuradores-gerais-adjuntos nos supremos tribunais

1 — Os lugares de procurador-geral-adjunto no Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal Constitucional, no Supremo Tribunal Administrativo, no Tribunal de Contas e no Supremo Tribunal Militar são providos de entre procuradores-gerais-adjuntos ou, por promoção, de entre procuradores da República com a classificação de *Muito Bom*.

2 — A nomeação realiza-se sob proposta do Procurador-Geral da República, não podendo o Conselho Superior do Ministério Público vetar, para cada vaga, mais que dois nomes.

3 — Os cargos a que se refere o n.º 1 são exercidos em comissão de serviço.

I — O n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto (sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais) estatui como se transcreve:

3 — É aplicável aos procuradores-gerais-adjuntos em serviço no Supremo Tribunal de Justiça o disposto no n.º 2 do artigo 27.º

II — A redacção que a Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto, deu ao n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, é a seguinte:

Artigo 27.º

(...)

1 — (Anterior artigo.)

2 — Os juízes do Supremo Tribunal de Justiça residentes fora dos concelhos de Lisboa, Oeiras, Cascais, Loures, Sintra, Vila Franca de Xira, Almada, Seixal, Barreiro, Amadora e Odivelas têm direito à ajuda de custo fixada para os membros do Governo, abonada por cada dia de sessão do tribunal em que participem.

III — Este artigo é alterado pelo artigo 164.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto (Aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais), passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 125.º*

Procuradores-gerais-adjuntos nos supremos tribunais e nos tribunais da Relação

1 — Os lugares de procurador-geral-adjunto no Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal Constitucional, no Supremo Tribunal Administrativo, no Tribunal

* Preceito com duas redacções cuja vigência decorre do disposto nos artigos 164.º e 187.º, n.ºs 1 e 5, da Lei n.º 52/2008 de 28 de Agosto.

de Contas e no Supremo Tribunal Militar são providos de entre procuradores-gerais-adjuntos ou, por promoção, de entre procuradores da República com a classificação de *Muito Bom*.

2 — A nomeação realiza-se sob proposta do Procurador-Geral da República, não podendo o Conselho Superior do Ministério Público vetar, para cada vaga, mais de dois nomes.

3 — Os cargos a que se refere o n.º 1, bem como os cargos de procurador-geral-adjunto nos tribunais da Relação, são exercidos em comissão de serviço.

IV — Sobre a entrada em vigor da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, v. anotação ao artigo 52.º

V — Os artigos 66º e 70º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto – Lei de Organização do Sistema Judiciário, dispõem nos seguintes termos:

Artigo 66.º

Quadro de magistrados do Ministério Público

1 — O quadro de procuradores-gerais-adjuntos do Supremo Tribunal de Justiça é fixado no decreto-lei que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

2 — A coordenação da representação do Ministério Público no Supremo Tribunal de Justiça pode ser assegurada por um procurador-geral-adjunto designado em comissão de serviço pelo Procurador-Geral da República, nos termos da lei.

3 — É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 57.º e no artigo 58.º

Artigo 70.º

Representação do Ministério Público

1 — O quadro dos procuradores-gerais-adjuntos é fixado no decreto-lei que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

2 — A coordenação da representação do Ministério Público nos tribunais da Relação é assegurada por um procurador-geral-adjunto designado em comissão de serviço pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da lei.

3 — É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 68.º

Artigo 126.º

Procuradores-gerais distritais e equiparados

1 — Os lugares de procurador-geral distrital e de procurador-geral-adjunto no Tribunal Administrativo Central são providos de entre procuradores-gerais-adjuntos ou, por promoção, de entre procuradores da República com a classificação de *Muito Bom*.

- 2 — O Conselho Superior do Ministério Público nomeia um dos nomes propostos para cada vaga de entre um mínimo de três.
- 3 — É aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 127.º

Procurador-geral-adjunto no DCIAP, no Departamento Central de Contencioso do Estado e nos departamentos de investigação e acção penal

- 1 — Os lugares de procurador-geral-adjunto no DCIAP, no Departamento Central de Contencioso do Estado e nos departamentos de investigação e acção penal nas comarcas sede de distrito judicial são providos por proposta do Procurador-Geral da República de entre procuradores-gerais-adjuntos, não podendo o Conselho Superior do Ministério Público vetar, para cada vaga, mais de dois nomes.
- 2 — Os cargos referidos no n.º 1 são exercidos em comissão de serviço.

I — Redacção dada pelo artigo 164.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto. Sobre a entrada em vigor da nova redacção, v. o artigo 187.º desta lei, transcrito em anotação ao artigo n.º 52.º

Artigo 128.º

Vogais do Conselho Consultivo

- 1 — Os lugares de vogal do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República são preenchidos por procuradores-gerais-adjuntos e, bem assim, por magistrados judiciais e do Ministério Público e outros juristas que o requeiram, não podendo o número dos primeiros ser inferior a dois terços do número total de vogais.
- 2 — São condições de provimento:
 - a) Para todos os vogais, reconhecimento de mérito científico e comprovada capacidade de investigação no domínio das ciências jurídicas;
 - b) Para os magistrados judiciais e do Ministério Público, doze anos de actividade em qualquer das magistraturas e, tratando-se de magistrados que devam ser classificados, classificação de serviço de *Muito Bom*;
 - c) Para os restantes juristas, idoneidade cívica, doze anos de actividade profissional no domínio das ciências jurídicas e idade não superior a 60 anos.

3 — A nomeação realiza-se sob proposta do Procurador-Geral da República, não podendo o Conselho Superior do Ministério Público vetar para cada vaga mais que dois nomes.

4 — O provimento realiza-se em comissão de serviço, por períodos renováveis.

Artigo 129.º

Nomeação e exoneração do Vice-Procurador-Geral da República

1 — O Vice-Procurador-Geral da República é nomeado, sob proposta do Procurador-Geral da República, de entre procuradores-gerais-adjuntos e exerce as respectivas funções em comissão de serviço.

2 — Aplica-se à nomeação o disposto no n.º 2 do artigo 125.º

3 — A nomeação do Vice-Procurador-Geral da República como juiz do Supremo Tribunal de Justiça não implica a cessação da comissão de serviço nem impede a renovação desta.

4 — O Vice-Procurador-Geral da República cessa funções com a tomada de posse de novo Procurador-Geral da República.

Artigo 130.º

Nomeação para o cargo de juiz

Os magistrados do Ministério Público podem ser nomeados juízes nos termos previstos no estatuto privativo de cada ordem de tribunais.

Artigo 131.º

Nomeação e exoneração do Procurador-Geral da República

1 — O Procurador-Geral da República é nomeado e exonerado nos termos da Constituição.

2 — O mandato do Procurador-Geral da República tem a duração de seis anos sem prejuízo do disposto na alínea *m*) do artigo 133.º da Constituição.

3 — A nomeação implica a exoneração de anterior cargo quando recaia em magistrado judicial ou do Ministério Público ou em funcionário do Estado.

4 — Após a cessação de funções, o Procurador-Geral da República nomeado nos termos do número anterior tem direito a reingressar no quadro de origem, sem perda de antiguidade e do direito à promoção. Ao Procurador-Geral da República que não seja magistrado judicial ou do Ministério Público

ou funcionário do Estado é aplicável o disposto nos artigos 24.º a 31.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril.

5 — Se o Procurador-Geral da República for magistrado, o tempo de serviço desempenhado no cargo contará por inteiro, como se o tivesse prestado na magistratura, indo ocupar o lugar que lhe competiria se não tivesse interrompido o exercício da função, nomeadamente sem prejuízo das promoções e do acesso a que entretanto tivesse direito.

6 — No caso de terem sido nomeados para o Supremo Tribunal de Justiça magistrados com antiguidade inferior à que possuía o Procurador-Geral da República, o Conselho Superior da Magistratura reabre o concurso em que, nos termos do número anterior, o Procurador-Geral da República teria entrado e gradua-o no lugar que lhe competir.

7 — Sempre que tiverem sido nomeados para o Supremo Tribunal de Justiça magistrados com antiguidade inferior à que possuía o Procurador-Geral da República, este mantém o direito à remuneração auferida à data da cessação de funções, com excepção do subsídio a que se refere o artigo 98.º

SECÇÃO II

Inspectores

Artigo 132.º

Recrutamento

1 — Os inspectores são nomeados, em comissão de serviço, de entre magistrados de categoria não inferior a procurador da República, com antiguidade total não inferior a 10 anos e, tratando-se de magistrados que devam ser classificados, classificação de serviço de *Muito Bom*.

2 — Os inspectores têm direito às remunerações correspondentes à categoria de procurador-geral-adjunto.

SECÇÃO III

Movimentos

Artigo 133.º

Movimentos

- 1 — Os movimentos são efectuados nos meses de Maio e Dezembro.
- 2 — Fora das épocas referidas no número anterior apenas podem fazer-se movimentos quando o exijam extraordinárias razões de disciplina ou de urgência no preenchimento de vagas.

I — O n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto (sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais), veio estatuir como se transcreve, no que à matéria deste preceito respeita:

1 — É aplicável aos magistrados do Ministério Público, com as necessárias adaptações, o disposto (...) no n.º 3 do artigo 38.º (...) da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção da presente lei (...).

II — A redacção que a Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto, deu ao n.º 3 do artigo 38º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, é a seguinte:

Artigo 38.º

Movimentos Judiciais

1 — (...)

2 — (...)

3 — Sem prejuízo da iniciativa do Conselho Superior da Magistratura, o Ministro da Justiça pode solicitar a realização de movimentos judiciais, nos termos do número anterior, com fundamento em urgente necessidade de preenchimento de vagas ou de destacamento de juízes auxiliares.

Artigo 134.º

Preparação de movimentos

- 1 — Os magistrados que, por nomeação, transferência, promoção, termo de comissão ou regresso à efectividade, pretendam ser providos em qualquer cargo enviarão os seus requerimentos à Procuradoria-Geral da República.
- 2 — Os requerimentos são registados na secretaria e caducam com a realização do movimento.
- 3 — São considerados em cada movimento os requerimentos cuja entrada se tenha verificado até 15 dias antes da data da reunião do Conselho Superior do Ministério Público.

4 — O Conselho Superior do Ministério Público aprova os regulamentos necessários à efectivação dos concursos para provimento dos lugares previstos neste Estatuto.

I — Redacção dada pelo artigo 164.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto. Sobre a entrada em vigor da nova redacção, v. o artigo 187.º desta lei, transcrito em anotação ao artigo n.º 52.º

Artigo 135.º

Transferências e permutas

1 — Salvo por motivo disciplinar, os magistrados do Ministério Público não podem ser transferidos antes de decorrido um ano sobre a data de início das funções que se encontrem a exercer.

2 — Os magistrados do Ministério Público são transferidos a pedido ou em resultado de decisão disciplinar.

3 — Os magistrados do Ministério Público podem ser transferidos a seu pedido quando decorridos dois anos ou um ano após a data da publicação da deliberação que os tenha nomeado para o cargo anterior, consoante a precedente colocação tenha ou não sido realizada a pedido.

4 — Quando a transferência a pedido se faça de comarca ou lugar de ingresso para comarca ou lugar de primeiro acesso, o prazo referido no número anterior é de três anos, contado da primeira nomeação.

5 — (Revogado).

6 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e de direitos de terceiros, são autorizadas permutas.

I — Redacção dada pela Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto.

II — O n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto (sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais), veio estatuir como se transcreve, no que à matéria deste preceito respeita:

1 — É aplicável aos magistrados do Ministério Público, com as necessárias adaptações, o disposto (...) no n.º 6 do artigo 43.º (...) da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção da presente lei (...).

III — A redacção que a Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto, deu ao n.º 6 do artigo 43.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, é a seguinte:

Artigo 43.º

Condições de Transferência

1 — Os juízes de Direito podem ser transferidos a seu pedido quando decorridos dois anos

ou um ano sobre a data da deliberação que os tenha nomeado para o cargo anterior, consoante a precedente colocação tenha sido ou não pedida.

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — (...)

6 — Não se aplicam os prazos referidos no n.º 1 nos casos de provimento em novos lugares criados.

IV — O artigo 43.º do Estatuto dos Magistrados judiciais é alterado pelo artigo 162.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto (Aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais). Passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 43.º

(...)

1 — Os juizes de direito podem ser transferidos a seu pedido quando decorridos três anos sobre a data da deliberação que os tenha nomeado para o cargo anterior.

2 — (Anterior n.º 3).

3 — (Anterior n.º 4).

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ser autorizadas, a título excepcional, permutas que não prejudiquem o serviço e direitos de terceiros, em igualdade de condições e de encargos, assegurando o Conselho Superior da Magistratura a enunciação dos critérios aplicáveis.

5 — Não se aplica o prazo referido no n.º 1 nos casos de provimento em novos lugares criados.

V — O artigo 186.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto dispõe, quanto a este artigo 135.º do Estatuto do Ministério Público, como se transcreve:

Artigo 186.º

Norma revogatória

São revogados:

(...)

c) O n.º 5 do artigo 135.º do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 60/88, de 27 de Agosto.

(...)

Artigo 136.º

Regras de colocação e preferência

1 — A colocação de magistrados do Ministério Público deve fazer-se com prevalência das necessidades de serviço e de modo a conciliar a vida pessoal e familiar dos interessados com a sua vida profissional.

2 — No provimento de lugares em tribunais de competência especializada é ponderada a formação especializada dos concorrentes.

3 — Se a formação especializada decorrer da prestação de serviço em tribunal especializado, exige-se dois anos de exercício de funções.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, constituem factores atendíveis nas colocações, por ordem decrescente de preferência, a classificação de serviço e a antiguidade.

Artigo 137.º

Colocações

1 — Os procuradores-adjuntos não podem recusar a primeira colocação após o exercício de funções em comarca ou lugar de ingresso ou de primeiro acesso.

2 — Os procuradores-adjuntos com mais de cinco anos de serviço efectivo não podem requerer a sua colocação em comarcas ou lugares de ingresso se já colocados em comarcas ou lugares de primeiro acesso, nem numas ou noutras se colocados em comarcas ou lugares de acesso final.

3 — Os procuradores-adjuntos não podem ser colocados em comarcas ou lugares de acesso final sem terem exercido funções em comarcas ou lugares de primeiro acesso, nem numas e noutras sem terem exercido funções em comarcas ou lugares de ingresso.

Artigo 138.º

Magistrados auxiliares

1 — Fundado em razões de serviço, o Conselho Superior do Ministério Público pode destacar temporariamente para os tribunais ou serviços os magistrados auxiliares que se mostrem necessários.

2 — O destacamento depende de prévio despacho do Ministro da Justiça relativamente à disponibilidade de verbas e caduca ao fim de um ano, sendo renovável por iguais períodos.

3 — O Conselho Superior do Ministério Público pode deliberar que o destacamento referido no n.º 1 ocasione abertura de vaga.

SECÇÃO IV

Comissões de serviço

Artigo 139.º

Comissões de serviço

1 — A nomeação de magistrados do Ministério Público para comissões de serviço depende de autorização do Conselho Superior do Ministério Público.

2 — A autorização só pode ser concedida relativamente a magistrados que tenham, pelo menos, cinco anos de exercício da magistratura.

3 — Depende igualmente de autorização do Conselho Superior do Ministério Público a prestação de serviço em instituições e organizações internacionais de que Portugal faça parte quando implique residência em país estrangeiro, considerando-se os magistrados em comissão de serviço pelo tempo que durar a actividade.

Artigo 140.º

Prazos das comissões de serviço

1 — Na falta de disposição especial, as comissões de serviço têm a duração de três anos e são renováveis.

2 — Podem autorizar-se comissões eventuais de serviço por períodos até um ano, renováveis.

3 — As comissões eventuais de serviço não ocasionam abertura de vaga.

4 — Não ocasionam também abertura de vaga as comissões de serviço previstas no n.º 3 do artigo 81.º e no n.º 3 do artigo anterior e as que respeitem ao exercício de funções nas áreas de cooperação internacional, nomeadamente com os Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

5 — O tempo em comissão de serviço é considerado, para todos os efeitos, como de efectiva actividade na função.

SECÇÃO V

Posse

Artigo 141.º

Requisitos e prazo da posse

1 — A posse deve ser tomada pessoalmente e no lugar onde o magistrado vai exercer funções.

2 — Quando não se fixe prazo especial, o prazo para tomar posse é de 30 dias e começa a correr no dia imediato ao da publicação da nomeação no *Diário da República*.

3 — Em casos justificados, o Conselho Superior do Ministério Público pode prorrogar o prazo para a posse ou autorizar que esta seja tomada em local diverso do referido no n.º 1.

Artigo 142.º

Entidade que confere a posse

Os magistrados do Ministério Público tomam posse:

- a) O Procurador-Geral da República, perante o Presidente da República;
- b) O Vice-Procurador-Geral da República e os procuradores-gerais-adjuntos, perante o Procurador-Geral da República;
- c) Os procuradores da República, perante o procurador-geral distrital do respectivo distrito judicial;
- d) Os procuradores-adjuntos, perante o respectivo procurador da República ou perante o procurador-geral distrital, nas comarcas sede de distritos judiciais que tenham mais de um procurador da República;
- e) Em casos justificados, o Conselho Superior do Ministério Público pode autorizar que os magistrados referidos nas alíneas c) e d) tomem posse perante entidade diversa.

Artigo 143.º

Falta de posse

1 — Quando se trate de primeira nomeação, a falta não justificada de posse dentro do prazo importa, sem dependência de qualquer formalidade, a anulação da nomeação e inabilita o faltoso para ser nomeado para o mesmo cargo durante dois anos.

2 — Nos demais casos, a falta não justificada de posse é equiparada a abandono do lugar.

3 — A justificação deve ser requerida no prazo de 10 dias a contar da cessação de causa justificativa.

Artigo 144.º

Posse de magistrados em comissão

Os magistrados que sejam promovidos enquanto em comissão de serviço ingressam na nova categoria, independentemente de posse, a partir da publicação da respectiva nomeação.

CAPÍTULO V

Aposentação, cessação e suspensão de funções

SECÇÃO I

Aposentação

Artigo 145.º⁹

Aposentação ou reforma a requerimento

Os requerimentos para aposentação ou reforma são enviados à Procuradoria-Geral da República, que os remete à instituição de segurança social competente para a atribuir.

Artigo 146.º⁹

Incapacidade

1 — São aposentados por incapacidade ou reformados por invalidez os magistrados que, por debilidade ou entorpecimento das faculdades físicas ou intelectuais, manifestados no exercício da função, não possam continuar nesta sem grave transtorno da justiça ou dos respectivos serviços.

2 — Os magistrados que se encontrem na situação referida no número anterior são notificados para, no prazo de 30 dias:

- a) Requererem a aposentação ou reforma; ou
- b) Apresentarem, por escrito, as observações que tiverem por convenientes.

3 — No caso previsto no n.º 1, o Conselho Superior do Ministério Público pode determinar a suspensão do exercício de funções de magistrado cuja incapacidade especialmente o justifique.

⁹ Redacção introduzida pelo artigo 4.º da Lei n.º 9/2011, de 12 de Abril.

4 — A suspensão prevista no presente artigo é executada por forma a serem resguardados o prestígio da função e a dignidade do magistrado e não tem efeitos sobre as remunerações auferidas.

Artigo 147.º⁹

Pensão por incapacidade

O magistrado aposentado por incapacidade ou reformado por invalidez tem direito a que a pensão seja calculada com base no tempo de serviço correspondente a uma carreira completa.

Artigo 148.º⁹

Jubilação

1 — Consideram-se jubilados os magistrados do Ministério Público que se aposentem ou reformem, por motivos não disciplinares, com a idade e o tempo de serviço previstos no anexo II da presente lei e desde que contem, pelo menos, 25 anos de serviço na magistratura, dos quais os últimos 5 tenham sido prestados ininterruptamente no período que antecedeu a jubilação, excepto se o período de interrupção for motivado por razões de saúde ou se decorrer do exercício de funções públicas emergentes de comissão de serviço.

2 — Os magistrados jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao tribunal ou serviço de que faziam parte, gozam dos títulos, honras, regalias e imunidades correspondentes à sua categoria e podem assistir de traje profissional às cerimónias solenes que se realizem no referido tribunal ou serviço, tomando lugar à direita dos magistrados em serviço activo.

3 — Aos magistrados jubilados é aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 95.º e nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *e)*, *g)* e *h)* do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 107.º, bem como no n.º 2 do artigo 102.º

4 — A pensão é calculada em função de todas as remunerações sobre as quais incidiu o desconto respectivo, não podendo a pensão líquida do magistrado jubilado ser superior nem inferior à remuneração do magistrado no activo de categoria idêntica.

5 — As pensões dos magistrados jubilados são automaticamente actualizadas e na mesma proporção em função das remunerações dos magistrados de categoria e escalão correspondentes àqueles em que se verifica a jubilação.

9 Redacção introduzida pelo artigo 4.º da Lei n.º 9/2011, de 12 de Abril.

6 — Até à liquidação definitiva, os magistrados jubilados têm direito ao abono de pensão provisória, calculada e abonada nos termos legais pela repartição processadora.

7 — Os magistrados jubilados encontram-se obrigados à reserva exigida pela sua condição.

8 — O estatuto de jubilado pode ser retirado por via de procedimento disciplinar.

9 — Os magistrados podem fazer declaração de renúncia à condição de jubilado, ficando sujeitos em tal caso ao regime geral da aposentação pública.

10 — Aos magistrados com mais de 40 anos de idade na data de admissão no Centro de Estudos Judiciários não é aplicável o requisito de 25 anos de tempo de serviço na magistratura previsto no n.º 1.

Artigo 149.º⁹

Aposentação e reforma

A pensão de aposentação ou reforma dos magistrados aposentados ou reformados é calculada com base na seguinte fórmula:

$$R \times T1/C$$

em que:

R é a remuneração mensal relevante nos termos do Estatuto da Aposentação, deduzida da percentagem da quota para aposentação e pensão de sobrevivência no âmbito do regime da Caixa Geral de Aposentações;

T1 é a expressão em anos do número de meses de serviço, com o limite máximo de *C*; e

C é o número constante do anexo III.

Artigo 150.º⁹

Regime subsidiário

As matérias não expressamente reguladas no presente Estatuto, nomeadamente as condições de aposentação dos magistrados do Ministério Público e o sistema de pensões em que devem ser inscritos, regem-se pelo que se

9 Redacção introduzida pelo artigo 4.º da Lei n.º 9/2011, de 12 de Abril.

encontrar estabelecido para a função pública, nomeadamente no Estatuto da Aposentação, nas Leis n.ºs 60/2005, de 29 de Dezembro, 52/2007, de 31 de Agosto, 11/2008, de 20 de Fevereiro, e 3-B/2010, de 28 de Abril.

SECÇÃO II

Cessação e suspensão de funções

Artigo 151.º

Cessação de funções

Os magistrados do Ministério Público cessam funções:

- a) No dia em que completem a idade que a lei preveja para a aposentação de funcionários do Estado;
- b) No dia em que for publicada a deliberação de que foram desligados do serviço;
- c) No dia imediato àquele em que chegue à comarca ou lugar onde servem o *Diário da República* com a publicação da nova situação.

Artigo 152.º

Suspensão de funções

Os magistrados do Ministério Público suspendem as respectivas funções:

- a) No dia em que forem notificados do despacho que designa dia para julgamento relativamente a acusação contra si deduzida por crime doloso;
- b) No dia em que lhes for notificada a suspensão preventiva por motivo de procedimento disciplinar para aplicação de qualquer pena que importe afastamento do serviço;
- c) No dia em que lhes for notificada a suspensão prevista no n.º 3 do artigo 146.º

I — O n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto (sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais), veio estatuir como se transcreve, no que a matéria deste preceito respeita:

1 — É aplicável aos magistrados do Ministério Público, com as necessárias adaptações, o disposto (...) nas alíneas d) e (...) do n.º 1 do artigo 73.º (...) da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção da presente lei (...).

II — A redacção que a Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto, deu à alínea d) do n.º 1 do artigo 73.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, é a seguinte:

Artigo 73.º

Tempo de serviço para a antiguidade e para a aposentaço

1 — Para efeitos de antiguidade não é descontado:

(...)

d) O tempo de suspensão de funções nos termos da alínea d) do artigo 71.º, se a deliberação não vier a ser confirmada;

(...)

III — Transcriço das remissões:

Artigo 71.º

Suspensão de funções

Os magistrados judiciais suspendem as respectivas funções:

(...)

d) No dia em que lhes for notificada a deliberação que lhes atribua a classificacão referida no n.º 2 do artigo 34.º”

Artigo 34.º

Critérios e efeitos das classificações

(...)

2 — A classificacão de medíocre implica a suspensão do exercício de funções do magistrado e a instauracão de inquérito por inaptidão para esse exercício.

IV — A nova redacão que o artigo 162.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto (Aprova a Lei de Organizacão e Funcionamento dos Tribunais Judiciais) deu aos artigos 71.º e 34.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais não alterou as normas citadas.

V — Sobre a entrada em vigor da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, v. o artigo 187.º desta lei, transcrito em anotacão ao artigo n.º 52.º

CAPÍTULO VI

Antiguidade

Artigo 153.º

Antiguidade no quadro e na categoria

1 — A antiguidade dos magistrados do Ministério Público no quadro e na categoria conta-se desde a data da publicacão do provimento no *Diário da República*.

2 — A publicacão dos provimentos deve respeitar, na sua ordem, a graduacão feita pelo Conselho Superior do Ministério Público.

3 — Aos procuradores-gerais-adjuntos nomeados para o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de entre não magistrados é atribuída, no quadro, antiguidade igual à do procurador-geral-adjunto que à data da publicação do provimento tiver menor antiguidade, ficando colocado à sua esquerda.

Artigo 154.º

Tempo de serviço que conta para a antiguidade

1 — Para efeito de antiguidade, não é descontado:

- a) O tempo de exercício de funções como Presidente da República e membro do Governo;
- b) O tempo de suspensão preventiva ordenada em processo disciplinar ou determinada por despacho de pronúncia, em processo criminal, quando os processos terminem por arquivamento ou absolvição;
- c) O tempo de suspensão de exercício ordenada nos termos do n.º 3 do artigo 146.º;
- d) O tempo de prisão preventiva, sofrida em processo de natureza criminal, quando o processo termine por arquivamento ou absolvição;
- e) O tempo correspondente à prestação de serviço militar obrigatório;
- f) As faltas por motivo de doença que não excedam 90 dias em cada ano;
- g) As ausências a que se refere o artigo 87.º

2 — Para o efeito de aposentação, o tempo de serviço prestado nas regiões autónomas e em Macau é bonificado de um quarto.

I — O n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto (sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais), veio estatuir como se transcreve, no que a matéria deste preceito respeita:

1 — É aplicável aos magistrados do Ministério Público, com as necessárias adaptações, o disposto (...) nas alíneas (...) e g) do n.º 1 do artigo 73.º (...) da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção da presente lei (...).

II — A redacção que a Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto, deu à alínea g) do n.º 1 do artigo 73.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, é a seguinte:

Artigo 73.º

Tempo de serviço para a antiguidade e para a aposentação

1 — Para efeitos de antiguidade não é descontado:

(...)

- g) As faltas por motivo de doença que não excedam 180 dias em cada ano;

(...)

III — O n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto (sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais), veio estatuir como se transcreve, no que a matéria deste preceito respeita:

1 — É aplicável aos magistrados do Ministério Público, com as necessárias adaptações, o disposto (...) no artigo 3.º da presente lei.

Transcrição das remissões, no que a matéria deste preceito respeita:

Artigo 3.º (da Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto)

1 — Mantém-se em vigor o disposto no n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, relativamente ao tempo de serviço prestado no território de Macau até 19 de Dezembro de 1999.

(...)

O n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção anterior à alteração da Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto, dispõe que “Para efeitos de aposentação o tempo de serviço prestado nas regiões autónomas e em Macau é bonificado de um quarto”.

Artigo 155.º

Tempo de serviço que não conta para a antiguidade

Não conta para efeito de antiguidade:

- a) O tempo decorrido na situação de inactividade ou de licença sem vencimento de longa duração;
- b) O tempo que, de acordo com as disposições sobre procedimento disciplinar, for considerado perdido.
- c) O tempo de ausência ilegítima do serviço.

Artigo 156.º

Contagem da antiguidade

Quando vários magistrados forem nomeados ou provido por deliberação publicada na mesma data, observa-se o seguinte:

- a) Se as nomeações forem precedidas de cursos de formação, findos os quais tenha sido elaborada lista de graduação, a antiguidade é determinada pela ordem nela estabelecida;
- b) Se as promoções forem por mérito, a antiguidade é determinada pela ordem de acesso;
- c) Se as nomeações forem por escolha, aplica-se o disposto na alínea antecedente;
- d) Em quaisquer outros casos, a antiguidade é determinada pela antiguidade relativa ao lugar anterior.

Artigo 157.º

Lista de antiguidade

- 1 — A lista de antiguidade dos magistrados do Ministério Público é publicada anualmente pelo Ministério da Justiça no respectivo *Boletim* ou em separata deste.
- 2 — Os magistrados são graduados em cada categoria de harmonia com o tempo de serviço, mencionando-se a respeito de cada um a data de nascimento, o cargo ou a função que desempenha, a data da colocação e a comarca da naturalidade.
- 3 — De cada edição do *Boletim* são enviados exemplares à Procuradoria-Geral da República.
- 4 — A data da distribuição do *Boletim* ou da separata referidos no n.º 1 é anunciada no *Diário da República*.

Artigo 158.º

Reclamações

- 1 — Os magistrados que se considerem lesados pela graduação constante da lista de antiguidade podem reclamar, no prazo de 60 dias, a contar da data referida no n.º 4 do artigo anterior, em requerimento dirigido ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado de tantos duplicados quantos os magistrados a quem a reclamação possa prejudicar.
- 2 — Os magistrados que possam ser prejudicados devem ser identificados no requerimento e são notificados para responderem no prazo de 15 dias.
- 3 — Apresentadas as respostas ou decorrido o prazo a elas reservado, o Conselho Superior do Ministério Público delibera no prazo de 30 dias.

Artigo 159.º

Efeito de reclamação em movimentos já efectuados

A procedência da reclamação implica a integração do reclamante no lugar de que haja sido preterido, com todas as consequências legais.

Artigo 160.º

Correcção oficiosa de erros materiais

- 1 — Quando o Conselho Superior do Ministério Público verifique que houve erro material na graduação, pode, a todo o tempo, ordenar as necessárias correcções.

2 — As correcções referidas no número anterior, logo que publicadas na lista de antiguidade, ficam sujeitas ao regime dos artigos 157.º e 158.º

CAPÍTULO VII **Disponibilidade**

Artigo 161.º **Disponibilidade**

1 — Consideram-se na situação de disponibilidade os magistrados do Ministério Público que aguardam colocação em vaga da sua categoria:

- a) Por ter findado a comissão de serviço em que se encontravam;
- b) Por terem regressado à actividade após cumprimento de pena;
- c) Por terem sido extintos os lugares que ocupavam;
- d) Por terem terminado a prestação de serviço militar obrigatório;
- e) Nos demais casos previstos na lei.

2 — A situação de disponibilidade não implica a perda de antiguidade, de vencimento ou de remuneração.

CAPÍTULO VIII **Procedimento disciplinar**

SECÇÃO I **Disposições gerais**

Artigo 162.º **Responsabilidade disciplinar**

Os magistrados do Ministério Público são disciplinarmente responsáveis, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 163.º **Infracção disciplina**

Constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados do Ministério Público com violação dos deveres profissionais e os actos ou omissões da sua vida pública, ou que nela se reper-

cutam, incompatíveis com o decoro e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

Artigo 164.º

Sujeição a jurisdição disciplinar

1 — A exoneração ou mudança de situação não impedem a punição por infracções cometidas durante o exercício da função.

2 — Em caso de exoneração, o magistrado cumpre a pena se voltar à actividade.

Artigo 165.º

Autonomia da jurisdição disciplinar

1 — O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal.

2 — Quando em processo disciplinar se apurar a existência de infracção criminal, dá-se imediato conhecimento à Procuradoria-Geral da República.

SECÇÃO II

Penas

SUBSECÇÃO I

Espécies de penas

Artigo 166.º

Escala de penas

1 — Os magistrados do Ministério Público estão sujeitos às seguintes penas:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Transferência;
- d) Suspensão de exercício;
- e) Inactividade;
- f) Aposentação compulsiva;
- g) Demissão.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, as penas aplicadas são sempre registadas.

3 — As amnistias não destroem os efeitos produzidos pela aplicação das penas, devendo ser averbadas no competente processo individual.

4 — A pena prevista na alínea *a*) do n.º 1 pode ser aplicada independentemente de processo, desde que com audiência e possibilidade de defesa do arguido, e não está sujeita a registo.

I — O n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto (sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais), veio estatuir como se transcreve, no que à matéria deste preceito respeita:

1 — É aplicável aos magistrados do Ministério Público, com as necessárias adaptações, o disposto (...) no n.º 5 do artigo 85.º (...) da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção da presente lei (...).

II — Transcrição da remissão, no que a matéria deste preceito respeita:

Artigo 85.º

Escalas de penas

1 — Os magistrados judiciais estão sujeitos às seguintes penas:

a) Advertência;

(...)

4 — A pena prevista na alínea *a*) do n.º 1 pode ser aplicada independentemente de processo, desde que com audiência e possibilidade de defesa do arguido, e não está sujeita a registo.

5 — No caso a que se refere o número anterior é notificado ao arguido o relatório do inspector judicial, fixando-se prazo para a defesa.

Artigo 167.º

Pena de advertência

A pena de advertência consiste em mero reparo pela irregularidade praticada ou em repreensão destinada a prevenir o magistrado de que a acção ou omissão é de molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.

Artigo 168.º

Pena de multa

A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de cinco e no máximo de 30.

I — O n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto (sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais), veio estatuir como se transcreve, no que à matéria deste preceito respeita:

1 — É aplicável aos magistrados do Ministério Público, com as necessárias adaptações, o disposto (...) no artigo 87.º (...) da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção da presente lei (...).

II — A redacção que a Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto, deu ao artigo 87.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, é a seguinte:

Artigo 87.º

Pena de Multa

A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de 5 e no máximo de 90.

Artigo 169.º

Pena de transferência

A pena de transferência consiste na colocação do magistrado em cargo da mesma categoria fora da área da circunscrição ou serviço em que anteriormente exercia funções.

Artigo 170.º

Penas de suspensão de exercício e de inactividade

1 — As penas de suspensão de exercício e de inactividade consistem no afastamento completo do serviço durante o período da pena.

2 — A pena de suspensão de exercício pode ser de 20 a 240 dias.

3 — A pena de inactividade não pode ser inferior a um ano nem superior a dois.

Artigo 171.º

Penas de aposentação compulsiva e demissão

1 — A pena de aposentação compulsiva consiste na imposição da aposentação.

2 — A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do magistrado, com cessação de todos os vínculos com a função.

SUBSECÇÃO II

Efeitos das penas

Artigo 172.º

Efeitos das penas

As penas disciplinares produzem, além dos que lhes são próprios, os efeitos referidos nos artigos seguintes.

Artigo 173.º
Pena de multa

A pena de multa implica o desconto no vencimento do magistrado da importância correspondente ao número de dias aplicados.

Artigo 174.º
Pena de transferência

A pena de transferência implica a perda de 60 dias de antiguidade.

Artigo 175.º
Pena de suspensão de exercício

1 — A pena de suspensão de exercício implica a perda do tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação.

2 — Se a pena de suspensão aplicada for igual ou inferior a 120 dias, implica ainda além dos efeitos previstos no número anterior, o previsto na alínea b) do n.º 3, quando o magistrado punido não possa manter-se no meio em que exerce as funções sem quebra do prestígio que lhe é exigível, o que constará da decisão disciplinar.

3 — Se a pena de suspensão aplicada for superior a 120 dias, pode implicar ainda, além dos efeitos previstos no n.º 1:

- a) A impossibilidade de promoção ou acesso durante um ano, contado do termo do cumprimento da pena;
- b) A transferência para cargo idêntico em tribunal ou serviço diferente daquele em que o magistrado exercia funções na data da prática da infracção.

4 — A aplicação da pena de suspensão não prejudica o direito do magistrado à assistência a que tenha direito e à percepção do abono de família e prestações complementares.

Artigo 176.º
Pena de inactividade

1 — A pena de inactividade produz os efeitos referidos nos n.ºs 1 e 3 do artigo anterior, sendo elevado para dois anos o período de impossibilidade de promoção ou acesso.

2 — É aplicável à pena de inactividade o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 177.º

Pena de aposentação compulsiva

A pena de aposentação compulsiva implica a imediata desligação do serviço e a perda dos direitos e regalias conferidos pelo presente diploma, sem prejuízo do direito às pensões fixadas por lei.

Artigo 178.º

Pena de demissão

1 — A pena de demissão implica a perda do estatuto de magistrado conferido pela presente lei e dos correspondentes direitos.

2 — A mesma pena não implica a perda do direito à aposentação, nos termos e condições estabelecidos na lei, nem impossibilita o magistrado de ser nomeado para cargos públicos ou outros que possam ser exercidos sem que o seu titular reúna as particulares condições de dignidade e confiança exigidas pelo cargo de que foi demitido.

Artigo 179.º

Promoção de magistrados arguidos

1 — Durante a pendência de processo criminal ou disciplinar, o magistrado é graduado para promoção ou acesso, mas estes suspendem-se quanto a ele, reservando-se a respectiva vaga até decisão final.

2 — Se o processo for arquivado, a decisão condenatória revogada ou aplicada uma pena que não prejudique a promoção ou acesso, o magistrado é promovido ou nomeado e vai ocupar o seu lugar na lista de antiguidade, com direito a receber as diferenças de remuneração, ou, se houver de ser preterido, completa-se o movimento em relação à vaga que lhe havia ficado reservada.

SUBSECÇÃO III

Aplicação das penas

Artigo 180.º

Pena de advertência

A pena de advertência é aplicável a faltas leves que não devam passar sem reparo.

Artigo 181.º
Pena de multa

A pena de multa é aplicável a casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres do cargo.

Artigo 182.º
Pena de transferência

A pena de transferência é aplicável a infracções que impliquem quebra do prestígio exigível ao magistrado para que possa manter-se no meio em que exerce funções.

Artigo 183.º
Penas de suspensão de exercício e de inactividade

1 — As penas de suspensão de exercício e de inactividade são aplicáveis nos casos de negligência grave ou de grave desinteresse pelo cumprimento de deveres profissionais ou quando os magistrados forem condenados em pena de prisão, salvo se a sentença condenatória aplicar pena de demissão.

2 — O tempo de prisão cumprido é descontado na pena disciplinar.

Artigo 184.º
Penas de aposentação compulsiva e de demissão

1 — As penas de aposentação compulsiva e de demissão são aplicáveis quando o magistrado:

- a) Revele definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função;
- b) Revele falta de honestidade, grave insubordinação ou tenha conduta imoral ou desonrosa;
- c) Revele inaptidão profissional;
- d) Tenha sido condenado por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.

2 — Ao abandono do lugar corresponde sempre a pena de demissão.

Artigo 185.º
Medida da pena

Na determinação da medida da pena atende-se à gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade e às circunstâncias que deponham a seu favor ou contra ele.

Artigo 186.º
Atenuação especial da pena

A pena pode ser especialmente atenuada, aplicando-se pena de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infracção ou contemporâneas dela que diminuam acentuadamente a gravidade do facto ou a culpa do agente.

Artigo 187.º
Reincidência

1 — Verifica-se reincidência quando a infracção for cometida antes de decorridos três anos sobre a data em que o magistrado cometeu infracção anterior pela qual tenha sido condenado em pena superior à de advertência, já cumprida total ou parcialmente, desde que as circunstâncias do caso revelem ausência de eficácia preventiva da condenação anterior.

2 — Se a pena aplicável for qualquer das previstas nas alíneas *b)*, *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo 166.º, em caso de reincidência o seu limite mínimo será igual a um terço, um quarto ou dois terços do limite máximo, respectivamente.

3 — Tratando-se de pena diversa das referidas no número anterior, pode ser aplicada pena de escalão imediatamente superior.

Artigo 188.º
Concurso de infracções

1 — Verifica-se o concurso de infracções quando o magistrado comete duas ou mais infracções antes de se tornar inimpugnável a condenação por qualquer delas.

2 — No concurso de infracções aplica-se uma única pena, e quando às infracções correspondam penas diferentes aplica-se a de maior gravidade, agravada em função do concurso, se for variável.

Artigo 189.º

Substituição de penas aplicadas a aposentados

Para os magistrados aposentados ou que por qualquer outra razão se encontrem fora da actividade, as penas de multa, suspensão de exercício ou inactividade são substituídas pela perda de pensão ou vencimento de qualquer natureza pelo tempo correspondente.

SUBSECÇÃO IV

Prescrição das penas

Artigo 190.º

Prazos de prescrição

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se tornou inimpugnável:

- a) Seis meses, para as penas de advertência e multa;
- b) Um ano, para a pena de transferência;
- c) Três anos, para as penas de suspensão de exercício e inactividade;
- d) Cinco anos, para as penas de aposentação compulsiva e demissão.

SECÇÃO III

Processo disciplinar

SUBSECÇÃO I

Normas processuais

Artigo 191.º

Processo disciplinar

- 1 — O processo disciplinar é o meio de efectivar a responsabilidade disciplinar.
- 2 — O processo disciplinar é escrito mas não depende de formalidades especiais, salvo a audiência, com garantias de defesa do arguido.
- 3 — O instrutor deve rejeitar as diligências manifestamente inúteis ou dilatórias, fundamentando a recusa.

Artigo 192.º

Impedimentos e suspeições

É aplicável ao processo disciplinar, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos e recusas em processo penal.

Artigo 193.º

Carácter confidencial do processo disciplinar

- 1 — O processo disciplinar é de natureza confidencial até decisão final.
- 2 — É permitida a passagem de certidões de peças do processo a requerimento fundamentado do arguido, quando destinadas à defesa de interesses legítimos.

Artigo 194.º

Prazo de instrução

- 1 — A instrução do processo disciplinar deve ultimar-se no prazo de 90 dias.
- 2 — O prazo referido no número anterior só pode ser excedido em caso justificado.
- 3 — O instrutor deve dar conhecimento ao Conselho Superior do Ministério Público e ao arguido da data em que inicia a instrução do processo.

Artigo 195.º

Número de testemunhas em fase de instrução

- 1 — Na fase de instrução não há limite para o número de testemunhas.
- 2 — O instrutor pode indeferir o pedido de audição de testemunhas quando julgar suficiente a prova produzida.

Artigo 196.º

Suspensão preventiva do arguido

- 1 — O magistrado arguido em processo disciplinar pode ser preventivamente suspenso das funções, sob proposta do instrutor, desde que haja fortes indícios de que à infracção caberá, pelo menos, a pena de transferência e a continuação na efectividade de serviço seja prejudicial à instrução do processo, ou ao serviço, ou ao prestígio e dignidade da função.

2 — A suspensão preventiva é executada por forma a assegurar o resguardo da dignidade pessoal e profissional do magistrado.

3 — A suspensão preventiva não pode exceder 180 dias, prorrogáveis mediante justificação por mais 60 dias, e não tem os efeitos consignados no artigo 175.º

I — O n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto (sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais), veio estatuir como se transcreve, no que à matéria deste preceito respeita:

1 — É aplicável aos magistrados do Ministério Público, com as necessárias adaptações, o disposto (...) no n.º 3 do artigo 116.º (...) da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção da presente lei (...).

II — A redacção que a Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto, deu ao n.º 3 do artigo 116.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, é a seguinte:

Artigo 116.º

Suspensão Preventiva do arguido

1 — (...)

2 — (...)

3 — A suspensão preventiva não pode exceder 180 dias, excepcionalmente prorrogáveis por mais 90 dias, e não tem os efeitos consignados no artigo 104.º

Artigo 197.º

Acusação

1 — Concluída a instrução e junto o registo disciplinar do arguido, o instrutor deduz acusação no prazo de 10 dias, articulando discriminadamente os factos constitutivos da infracção disciplinar e os que integram circunstâncias agravantes ou atenuantes que repute indiciados, indicando os preceitos legais no caso aplicáveis.

2 — Se não se indiciarem suficientemente factos constitutivos da infracção ou da responsabilidade do arguido ou o procedimento disciplinar se encontrar extinto, o instrutor elabora em 10 dias o seu relatório, seguindo-se os demais termos aplicáveis.

Artigo 198.º

Notificação do arguido

1 — É entregue ao arguido, ou remetida pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, cópia da acusação, fixando-se um prazo entre 10 e 30 dias para apresentação da defesa.

2 — Se não for conhecido o paradeiro do arguido, procede-se à sua notificação edital.

Artigo 199.º

Nomeação de defensor

1 — Se o arguido estiver impossibilitado de elaborar a defesa por motivo de ausência, doença, anomalia mental ou incapacidade física, o instrutor nomeia-lhe defensor.

2 — Quando o defensor for nomeado em data posterior à da notificação a que se refere o artigo anterior, reabre-se o prazo para a defesa com a sua notificação.

Artigo 200.º

Exame do processo

Durante o prazo para a apresentação da defesa, o arguido, o defensor nomeado ou o mandatário constituído podem examinar o processo no local onde se encontrar depositado.

Artigo 201.º

Defesa do arguido

1 — Com a defesa, o arguido pode indicar testemunhas, juntar documentos ou requerer diligências.

2 — Não podem ser oferecidas mais de três testemunhas por cada facto.

Artigo 202.º

Relatório

Terminada a produção da prova, o instrutor elabora, no prazo de 15 dias, um relatório, do qual devem constar os factos cuja existência considera provada, a sua qualificação e a pena aplicável.

Artigo 203.º

Notificação da decisão

A decisão final, acompanhada de cópia do relatório a que se refere o artigo anterior, é notificada ao arguido com observância do disposto no artigo 198.º

Artigo 204.º

Nulidades e irregularidades

1 — Constitui nulidade insuprível a falta de audiência do arguido com possibilidade de defesa e a omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade que ainda possam utilmente realizar-se.

2 — As restantes nulidades e irregularidades consideram-se sanadas se não forem arguidas na defesa ou, a ocorrerem posteriormente, no prazo de cinco dias, contados da data do seu conhecimento.

SUBSECÇÃO II

Abandono do lugar

Artigo 205.º

Auto por abandono

Quando um magistrado deixe de comparecer ao serviço durante 10 dias, manifestando expressamente a intenção de abandonar o lugar, ou faltar injustificadamente durante 30 dias úteis seguidos, é levantado auto por abandono do lugar.

Artigo 206.º

Presunção da intenção de abandono

1 — A ausência injustificada do lugar durante 30 dias úteis seguidos constitui presunção de abandono.

2 — A presunção referida no número anterior pode ser ilidida em processo disciplinar por qualquer meio de prova.

SECÇÃO IV

Revisão de decisões disciplinares

Artigo 207.º

Revisão

1 — As decisões condenatórias proferidas em processo disciplinar podem ser revistas a todo o tempo quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova

susceptíveis de demonstrarem a inexistência dos factos que determinaram a punição e que não puderam ser oportunamente utilizados pelo arguido.

2 — A revisão não pode, em caso algum, determinar o agravamento da pena.

Artigo 208.º

Processo

1 — A revisão é requerida pelo interessado ao Conselho Superior do Ministério Público.

2 — O requerimento, processado por apenso ao processo disciplinar, deve conter os fundamentos do pedido e a indicação dos meios de prova a produzir e ser instruído com os documentos que o interessado tenha podido obter.

Artigo 209.º

Sequência do processo de revisão

1 — Recebido o requerimento, o Conselho Superior do Ministério Público decide, no prazo de 30 dias, se se verificam os pressupostos da revisão.

2 — Se decidir pela revisão, é nomeado novo instrutor para o processo.

Artigo 210.º

Procedência da revisão

1 — Se o pedido de revisão for julgado procedente, revoga-se ou altera-se a decisão proferida no processo revisto.

2 — Sem prejuízo de outros direitos legalmente previstos, o interessado é indemnizado pelas remunerações que tenha deixado de receber em razão da decisão revista.

CAPÍTULO IX

Inquéritos e sindicâncias

Artigo 211.º

Inquéritos e sindicâncias

1 — Os inquéritos têm por finalidade a averiguação de factos determinados.

2 — As sindicâncias têm lugar quando haja notícia de factos que exijam uma averiguação geral acerca do funcionamento dos serviços.

Artigo 212.º

Instrução

São aplicáveis à instrução dos processos de inquérito e sindicância, com as necessárias adaptações, as disposições relativas a processos disciplinares.

Artigo 213.º

Relatório

Terminada a instrução, o inquiridor ou sindicante elabora relatório propondo o arquivamento ou a instauração de procedimento disciplinar, conforme os casos.

Artigo 214.º

Conversão em processo disciplinar

1 — Se se apurar a existência de infracção, o Conselho Superior do Ministério Público pode deliberar que o processo de inquérito ou de sindicância em que o arguido tenha sido ouvido constitua a parte instrutória do processo disciplinar.

2 — No caso previsto no número anterior, a notificação ao arguido da deliberação do Conselho Superior do Ministério Público fixa o início do procedimento disciplinar.

CAPÍTULO X

Órgãos auxiliares

Artigo 215.º

Secretarias e funcionários

1 — Sem prejuízo do apoio e coadjuvação prestados pelas repartições e secretarias judiciais, o Ministério Público dispõe de serviços técnico-administrativos próprios.

2 — Os serviços técnico-administrativos asseguram o apoio nomeadamente nos seguintes domínios:

- a) Prevenção e investigação criminal;
- b) Cooperação judiciária internacional;
- c) Articulação com órgãos de polícia criminal e instituições de tratamento, recuperação e reinserção social;
- d) Direcção de recursos humanos, gestão e economato;

- e) Notação e análise estatística;
- f) Comunicações e apoio informático.

3 — Nos departamentos de contencioso do Estado, as funções de coadjuvação podem ser também asseguradas por funcionários da Administração Pública, em comissão de serviço, requisição ou destacamento, e por peritos e solicitadores contratados para o efeito.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

Artigo 216.º

Regime supletivo

Em tudo o que não for contrário à presente lei, é subsidiariamente aplicável o disposto no Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cíveis do Estado, no Código Penal e no Código de Processo Penal.

Artigo 217.º

Procuradores da República nas sedes dos distritos judiciais

Aos procuradores da República em exercício de funções nas sedes dos distritos judiciais à data da entrada em vigor da presente lei continua a aplicar-se o regime de coadjuvação estabelecido no artigo 45.º, n.º 2, na redacção anterior.

Artigo 218.º

Aplicação do n.º 3 do artigo 153.º

O regime de antiguidade estabelecido no n.º 3 do artigo 153.º é aplicável aos procuradores-gerais-adjuntos aí referidos que, à data da entrada em vigor da presente lei, se encontrem nomeados.

Artigo 219.º

Antiguidade

1 — A antiguidade dos magistrados do Ministério Público compreende o tempo de serviço prestado na magistratura judicial, como subdelegado do procurador da República licenciado em Direito e delegado estagiário.

2 — São ressalvadas as posições relativas constantes da última lista definitiva de antiguidade anterior à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 220.º

Situações ressalvadas

1 — Mantém-se em vigor o disposto no n.º 1 do artigo 224.º da Lei n.º 39/78, de 5 de Julho.

2 — O disposto no n.º 4 do artigo 102.º e no n.º 3 do artigo 101.º, na redacção anterior à do presente diploma, não prejudica os direitos adquiridos por provimento definitivo.

Artigo 221.º

Providências fiscais e orçamentais

1 — A Procuradoria-Geral da República goza de isenção de selo e de quaisquer impostos, prémios, descontos ou percentagens nos depósitos, guarda, transferência e levantamentos de dinheiro efectuados na Caixa Geral de Depósitos.

2 — O Governo fica autorizado a adoptar as providências orçamentais necessárias à execução do presente diploma.

Artigo 222.º¹⁰

Proibição de valorizações remuneratórias

O disposto no artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, não prejudica a primeira nomeação após estágio, bem como, justificada a sua imprescindibilidade pelo Conselho Superior do Ministério Público, o provimento de vagas junto de tribunais superiores, no Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, nos departamentos central e distritais, bem como em lugares de magistrados junto de tribunal de círculo ou equiparado.

10 Artigo aditado pela Lei n.º 9/2011, de 12 de Abril.

ANEXO I

(Mapa anexo a que se refere o artigo 96.º, n.º 1)

Categoria/escala	Escala indiciária
Procurador-Geral da República	260
Vice-Procurador-Geral da República	260
Procurador-geral-adjunto com 5 anos de serviço	250
Procurador-geral-adjunto	240
Procurador da República	220
Procurador-adjunto:	
Com 18 anos de serviço	200
Com 15 anos de serviço	190
Com 11 anos de serviço	175
Com 7 anos de serviço	155
Com 3 anos de serviço	135
Ingresso	100

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 148.º)

A partir de 1 de Janeiro de 2011— 60 anos e 6 meses de idade e 36 anos e 6 meses de serviço (36,5).

A partir de 1 de Janeiro de 2012 — 61 anos de idade e 37 anos de serviço (37).

A partir de 1 de Janeiro de 2013 — 61 anos e 6 meses de idade e 37 anos e 6 meses de serviço (37,5).

A partir de 1 de Janeiro de 2014 — 62 anos de idade e 38 anos de serviço (38).

A partir de 1 de Janeiro de 2015 — 62 anos e 6 meses de idade e 38 anos e 6 meses de serviço (38,5).

A partir de 1 de Janeiro de 2016 — 63 anos de idade e 39 anos de serviço (39).

A partir de 1 de Janeiro de 2017 — 63 anos e 6 meses de idade e 39 anos e 6 meses de serviço (39,5).

A partir de 1 de Janeiro de 2018 — 64 anos de idade e 40 anos de serviço (40).

A partir de 1 de Janeiro de 2019 — 64 anos e 6 meses de idade e 40 anos de serviço (40).

2020 e seguintes — 65 anos de idade e 40 anos de serviço (40).

ANEXO III

(a que se refere o artigo 149.º)

Ano	Tempo de serviço
2011.....	38 anos e 6 meses (38,5)
2012.....	39 anos (39)
2013.....	39 anos e 6 meses (39,5)
2014 e seguintes.....	40 anos (40)



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

**1. Estatuto dos Magistrados Judiciais
- Lei n.º 14/2008, de 10 de novembro**

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 14/2008.

Estatuto dos Magistrados Judiciais

ASSEMBLEIA NACIONAL**Lei n.º 14/2008****Estatuto dos Magistrados Judiciais**

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Capítulo I**Princípios gerais****Artigo 1.º****Âmbito de aplicação**

1. Os juizes dos tribunais judiciais constituem a magistratura judicial, formam um corpo único e regem-se por este Estatuto.

2. O presente Estatuto aplica-se a todos os magistrados judiciais, independentemente da situação em que se encontrem.

Artigo 2.º**Composição da magistratura judicial**

A magistratura judicial é composta por Juizes do Supremo Tribunal de Justiça e Juizes de Direito.

Artigo 3.º**Função da magistratura judicial**

1. A magistratura judicial tem por função administrar a justiça de acordo com as fontes que, segundo a Lei, deva recorrer e fazer executar as suas decisões.

2. Os magistrados judiciais não podem abster-se de julgar com fundamento na falta, obscuridade ou ambiguidade da Lei, ou com base em dúvida insanável sobre o caso em litígio, desde que este deva ser juridicamente regulado.

Artigo 4.º**Independência**

1. Os magistrados judiciais julgam apenas segundo a Constituição e a Lei, não estando sujeitos a ordens ou instruções, salvo o acatamento das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores por via de recurso.

2. O dever de obediência à Lei compreende o de respeitar os juízos de valor legais, mesmo quando se trate de resolver hipóteses não especialmente previstas.

Artigo 5.º**Irresponsabilidade**

1. Os magistrados judiciais não podem ser responsabilizados pelas suas decisões.

2. Apenas nos casos especialmente previstos na Lei os magistrados judiciais podem ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, à responsabilidade criminal, civil ou disciplinar.

3. Fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efectuada mediante acção de regresso do Estado contra o respectivo magistrado, com fundamento em dolo ou culpa grave.

Artigo 6.º**Inamovibilidade**

Os magistrados judiciais são nomeados vitaliciamente, não podem ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados, demitidos ou por qualquer forma mudados de situação, senão nos casos previstos neste Estatuto.

Artigo 7.º**Garantias de imparcialidade**

É vedado aos magistrados judiciais intervir nos processos em que participem outros juizes, magistrados do Ministério Público ou funcionários de justiça a que se encontrem ligados por casamento, comunhão de vida, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral.

Capítulo II**Deveres, incompatibilidades, direitos e regalias dos Magistrados Judiciais****Artigo 8.º****Domicílio necessário**

1. Os magistrados judiciais têm domicílio necessário na sede do tribunal onde exercem funções, podendo no entanto, residir em qualquer ponto da região judicial, desde que não haja inconveniente para o exercício de funções.

2. Quando as circunstâncias o justificarem, e não haja prejuízo para o exercício das suas funções, os juizes podem residir em local diferente do previsto no número anterior, desde que para tanto sejam autorizados pelo Conselho Superior de Magistrados Judiciais.

Artigo 9.º**Ausência**

1. Os magistrados judiciais podem ausentar-se quando em exercício de funções, no gozo de licença, nas férias judiciais e em sábados, domingos e feriados.

2. Durante as férias judiciais, os magistrados judiciais podem ausentar-se do país, por um período não superior a 45 dias, desde que informem previamente o Conselho Superior de Magistrados Judiciais, indicando e cumprindo a escala do turno respectivo.

3. A ausência nas férias, fins-de-semana, feriados ou em qualquer outro caso, não pode prejudicar a realização de serviço urgente, podendo ser organizados turnos para o efeito.

4. A ausência ilegítima implica, além de responsabilidade disciplinar, a perda do vencimento durante o período em que se tenha verificado.

Artigo 10.º

Faltas

1. Quando ocorra motivos ponderosos, os magistrados judiciais podem ausentar-se por número de dias que não exceda 10 em cada mês e 20 em cada ano, mediante autorização prévia do Conselho Superior de Magistrados Judiciais ou, não sendo possível obtê-la, comunicando e justificando a ausência imediatamente após o regresso.

2. Em caso de ausência, os magistrados judiciais devem informar o local em que podem ser encontrados.

Artigo 11.º

Dispensa de serviço

1. O Conselho Superior de Magistrados Judiciais pode conceder aos magistrados judiciais dispensas de serviço para participação em congressos, simpósios, cursos, estágios, seminários ou outras realizações, que tenham lugar no País ou no estrangeiro, desde que não ponha em causa o regular funcionamento do serviço.

2. As pretensões a que se refere o número anterior são submetidas ao Conselho Superior de Magistrados Judiciais pelo respectivo magistrado judicial, devendo indicar a duração, as condições e os termos dos programas e estágios pretendidos.

3. O magistrado judicial que exerça funções no órgão executivo de associação sindical da magistratura judicial goza dos direitos previstos na legislação sindical aplicável, podendo ainda beneficiar de redução na distribuição de serviço, mediante deliberação do Conselho Superior de Magistrados Judiciais.

4. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o Presidente do Conselho de Administração e o Presidente da 1.ª Instância com mais dois juizes, podem beneficiar da redução na distribuição de serviço de 1/3 a 2/3, mediante deliberação do Conselho Superior de Magistrados Judiciais.

Artigo 12.º

Proibição de actividade política

1. É vedado aos magistrados judiciais em exercício a prática de actividades políticas.

2. Os magistrados judiciais na efectividade não podem ocupar cargos políticos.

Artigo 13.º

Dever de sigilo

1. Os magistrados judiciais não podem fazer declarações públicas sobre os processos pendentes ou em que tenham participado, salvo quando autorizados pelo Conselho Superior de Magistrados Judiciais, para defesa da honra ou para realização de outro interesse legítimo, quer na 1.ª Instância quer no Supremo Tribunal de Justiça.

2. Não são abrangidas pelo dever de reserva as informações que, em matéria não coberta pelo segredo de justiça ou pelo sigilo profissional, visem a realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente o de acesso a informação.

Artigo 14.º

Incompatibilidades

1. Os magistrados judiciais em exercício de funções, não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada de natureza profissional, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, bem como as funções directivas em organizações sindicais da magistratura judicial, fazer parte ou presidir a comissões ad hoc e a associações civis sem fins lucrativos.

2. O exercício de funções docentes ou de investigação científica não podem acarretar prejuízo para o serviço.

Artigo 15.º

Foro próprio

1. Os magistrados judiciais gozam de foro próprio, nos termos do número seguinte.

2. O foro competente para o inquérito, a instrução e o julgamento dos magistrados judiciais por infracção penal, bem como para os recursos em matéria contraordenacional, é o tribunal de categoria imediatamente superior àquela em que se encontra colocado o magistrado, sendo para os juizes do Supremo Tribunal de Justiça este último tribunal.

Artigo 16.º

Prisão preventiva

1. Os magistrados judiciais não podem ser presos ou detidos antes de ser proferido despacho que designe dia para julgamento relativamente à acusação contra si deduzida, salvo em flagrante delito por crime punível com pena de prisão superior a 3 anos.

2. Em caso de detenção ou prisão, o magistrado judicial é imediatamente apresentado ao juiz competente.

3. O cumprimento da prisão preventiva e das penas privativas da liberdade pelos magistrados judiciais ocorre

em estabelecimento prisional comum, em regime de separação dos restantes detidos ou presos.

4. Havendo necessidade de busca no domicílio pessoal ou profissional de qualquer magistrado judicial, é a mesma, sob pena de nulidade insanável, presidida pelo juiz competente, o qual avisa previamente o Conselho Superior de Magistrados Judiciais, para que um membro delegado por este Conselho possa estar presente.

Artigo 17.º

Direitos especiais

1. Os magistrados judiciais têm especialmente direito:

- a) Ao uso, porte e manifesto gratuito de armas de defesa e a aquisição das respectivas munições, independentemente de licença ou participação, podendo requisitá-las aos serviços do Ministério da Defesa e Ordem Interna através do Presidente dos respectivos tribunais;
- b) À entrada e livre-trânsito em cais de embarque e aeroportos mediante simples exibição de cartão de identificação;
- c) À entrada livre nos navios ancorados nos portos, nas casas e recintos de espectáculos, discotecas ou de outras diversões, nas sedes das associações de recreio em geral, e todos os lugares onde se realizem reuniões públicas ou onde seja permitido o acesso ao público mediante o pagamento de uma taxa, a realização de certa despesa ou apresentação de bilhete que qualquer pessoa possa obter;
- d) A telefone em regime de confidencialidade, se para tanto for colhido parecer favorável do Conselho Superior de Magistrados Judiciais;
- e) Ao acesso gratuito, nos termos constitucionais e legais, a bibliotecas e bases de dados documentais públicas, designadamente as dos Tribunais Superiores e da Procuradoria-Geral da República;
- f) À vigilância especial da sua pessoa, família e bens a requisitar pelo Conselho Superior de Magistrados Judiciais, ou em caso de urgência, pelo magistrado, ao Comando Geral da Polícia Nacional da sua área de residência, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;
- g) À isenção de custas em qualquer acção em que sejam parte principal ou acessória, por causa do exercício das suas funções;
- h) À isenção de custas aduaneiras e fiscais para importação ou compra de uma viatura, para uso familiar, de 5 em 5 anos;

- i) O Juiz Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e juizes conselheiros têm direito a viatura e combustível para uso profissional e pessoal, pagamento de despesas provenientes de água, electricidade e telefone na respectiva residência mobilada e equipada, um motorista e uma secretária a atribuir pelo Estado, tendo em conta a dignidade dos cargos que ocupam;
- j) À habitação, ao uso profissional e pessoal de viatura e combustível, bem como um motorista, subsídio para telefone, água e luz.
- k) Aos demais benefícios e regalias que resultarem das Leis em vigor à data da publicação do presente Estatuto.

2. O cartão de identificação é atribuído pelo Conselho Superior de Magistrados Judiciais e renovado no caso de mudança de situação, devendo constar dele, nomeadamente o cargo que desempenha, os direitos e regalias inerentes.

3. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, os juizes conselheiros, o Presidente do Tribunal de 1.ª Instância e juizes de direito têm direito a passaporte diplomático.

4. O direito consagrado no número anterior é extensível aos respectivos cônjuges ou equiparados e os filhos menores.

Artigo 18.º

Traje profissional

No exercício das suas funções e quando o entendam, nas solenidades em que devam participar, os magistrados judiciais usam trajo próprio denominado BECA.

Artigo 19.º

Exercício da advocacia

Os magistrados judiciais podem advogar em causa própria, do seu cônjuge, ascendente ou descendente.

Artigo 20.º

Títulos e relações entre magistrados

1. Os juizes do Supremo Tribunal de Justiça têm o título de conselheiro e os de Tribunal de 1.ª Instância, o de direito.

2. Os magistrados judiciais guardam entre si precedência segundo as respectivas categorias, preferindo a antiguidade em caso de igualdade.

Artigo 21.º

Distribuição da publicação oficial

Os magistrados judiciais têm direito à recepção gratuita do Diário da República.

Artigo 22.º

Remunerações

1. O sistema retributivo dos magistrados judiciais é composto por:

- a) Remuneração base;
- b) Suplementos.

2. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, os juizes conselheiros e os juizes de direito auferem a remuneração que resultar da actual Lei que rege os vencimentos dos magistrados.

3. Os juizes de direito de 2.ª classe auferem a remuneração correspondente a 90% do vencimento dos actuais juizes de direito.

4. Os juizes de direito de 3.ª classe auferem a remuneração correspondente a 80% do vencimento dos actuais juizes de direito.

5. O quantitativo dos vencimentos é sempre arredondado para a centena de dobrás imediatamente superior.

6. Aos magistrados judiciais são devidos o subsídio de abono de família, nos mesmos termos que os previstos para a função pública.

7. Aos magistrados judiciais também são devidos os subsídios de férias e de Natal, calculados com base no cômputo da retribuição atribuída mensalmente.

8. Aos magistrados judiciais são ainda devidos os subsídios que os mesmos percebem no momento da entrada em vigor do presente Estatuto.

Artigo 23.º

Participação emolumentar

Os magistrados judiciais têm direito a participação emolumentar mensal a fixar pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, tendo em consideração as percentagens estabelecidas no artigo anterior para as remunerações, as responsabilidades de cada um no aparelho Judiciário e as receitas próprias dos tribunais.

Artigo 24.º

Subsídio de fixação

Aos magistrados judiciais que exerçam funções na Região Autónoma do Príncipe, ou os do Príncipe em S. Tomé, têm direito a um subsídio de fixação proposto pelo Estado, depois de ouvidos o Conselho Superior de

Magistrados Judiciais e as organizações representativas dos magistrados.

Artigo 25.º

Despesas de deslocação

Os magistrados judiciais têm direito ao recebimento adiantado das despesas resultantes da sua deslocação e da do agregado familiar e do transporte de bagagem, quando promovidos, colocados ou transferidos para outro tribunal.

Artigo 26.º

Ajudas de Custo

São devidas ajudas de custo sempre que um magistrado se desloque em serviço para fora da sua área de jurisdição ou para o estrangeiro, nos termos previstos na Lei.

Artigo 27.º

Compensação por serviço de turno

Aos magistrados judiciais são devidos suplemento remuneratório diário pelo serviço urgente prestado aos fins-de-semana e dias feriados, calculando-se o valor da hora normal de trabalho nos termos da Lei geral.

Artigo 28.º

Casa de habitação

1. Nas localidades em que se mostre necessário, o Estado põe à disposição dos magistrados judiciais, durante o exercício da sua função, casa de habitação mobilada.

2. O magistrado quando vá habitar a casa devida pelo exercício das suas funções, recebe por inventário, que deverá assinar, o mobiliário e demais equipamentos existentes, registando no acto as anomalias verificadas, pelo qual é responsável.

3. Proceder-se de forma semelhante à referida no número anterior quando o magistrado deixe a casa.

4. O magistrado é responsável pela boa conservação do mobiliário e equipamento recebidos, devendo comunicar qualquer ocorrência, por forma a manter-se actualizado o inventário.

5. O magistrado poderá pedir a substituição ou reparação do mobiliário ou equipamento que se torne incapaz para o seu uso normal, mediante proposta feita ao sector do património do Ministério das Finanças, seguida de avaliação deste.

Artigo 29.º

Férias e licenças

1. Os magistrados gozam as suas férias durante o período das férias judiciais, sem prejuízo dos turnos a que se

encontram sujeitos, bem como do serviço que haja de ter lugar em férias nos termos da Lei.

2. Durante os turnos poderão ser julgados os casos classificados de urgentes.

3. Por motivo de serviço público ou outro legalmente previsto os magistrados judiciais podem gozar as suas férias em período diferente do referido no n.º 1.

4. Quando os magistrados pretendam gozar as suas férias no exterior do País, devem comunicar o local para onde se deslocem ao Conselho Superior de Magistrados Judiciais.

5. O Conselho Superior de Magistrados Judiciais pode determinar o regresso às funções pelos motivos indicados no n.º 2, sem prejuízo do direito que cabe aos magistrados judiciais de gozarem, em cada ano, 30 dias de férias.

6. Os magistrados colocados em serviço na Região Autónoma do Príncipe têm direito ao gozo de férias em S. Tomé, acompanhados do agregado familiar, ficando as despesas de deslocação a cargo do Estado.

7. Quando em gozo de férias ao abrigo do disposto no número anterior, os magistrados judiciais tenham de deslocar-se à referida região autónoma para cumprir o serviço de turno que lhes couber, as correspondentes despesas de deslocação ficam a cargo do Estado.

Artigo 30.º

Magistrados na situação de licença sem vencimento

Os magistrados judiciais na situação de licença sem vencimento de longa duração não podem invocar aquela qualidade em quaisquer meios de identificação relativos a profissão que exerçam.

Artigo 31.º

Disposições subsidiárias

É aplicável subsidiariamente aos magistrados judiciais, quanto à incompatibilidade, deveres e direitos, o regime vigente para a função pública desde que não contrarie o presente Estatuto.

Capítulo III

Carreira, categoria e classificações

Artigo 32.º

Carreira

São magistrados judiciais de carreira, aqueles que, sendo licenciados em Direito, foram ou venham a ser nomeados, definitivamente, pelos órgãos competentes, para as funções em termos de efectividade de juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça e juiz de direito dos tribunais de 1.ª Instância.

Artigo 33.º

Categoria dos juizes de direito

São as seguintes categorias dos juizes de direito:

- a) Juizes de Direito de 3.ª classe;
- b) Juizes de Direito de 2.ª classe;
- c) Juizes de Direito de 1.ª classe.

Artigo 34.º

Classificação dos juizes de direito

Os Juizes de Direito são classificados, de acordo com o seu mérito, de Muito Bom, Bom com Distinção, Bom, Suficiente e Medíocre.

Artigo 35.º

Periodicidade das classificações

1. Os magistrados são classificados em inspecção ordinária com uma periodicidade de 3 anos.

2. Pode ser ainda efectuada a inspecção extraordinária a requerimento fundamentado dos interessados, ou em qualquer altura, por iniciativa do Conselho Superior de Magistrados Judiciais.

3. Os juizes de direito de 3.ª classe são obrigatoriamente inspeccionados, decorrido 1 ano sobre a sua primeira nomeação.

Artigo 36.º

Crítérios e efeitos das classificações

1. A classificação dos magistrados judiciais deve atender ao modo como desempenham a função, ao volume de trabalho, ao serviço desenvolvido, às condições de trabalho prestado, à preparação técnica, à categoria intelectual e à idoneidade cívica dos mesmos.

2. A inspecção dos magistrados judiciais incide sobre as suas capacidades humanas para o exercício da profissão, a sua adaptação ao serviço a inspeccionar e a sua preparação técnica.

3. No que respeita à capacidade humana para o exercício da função, a inspecção leva globalmente em linha de conta, nomeadamente os seguintes factores:

- a) Idoneidade cívica;
- b) A independência, isenção e dignidade da conduta;
- c) Relacionamento com sujeitos e intervenientes processuais, outros magistrados, advogados, ou-

tros profissionais forenses, funcionários judiciais e público em geral;

- d) Prestígio profissional e pessoal de que goza;
- e) Serenidade e reserva com que exerce a função;
- f) Capacidade de compreensão das situações concretas em apreço e sentido de justiça, face ao meio sócio-cultural onde a função é exercida;

4. A adaptação ao serviço é analisada, entre outros, pelos seguintes factores:

- a) Bom senso, assiduidade, zelo e dedicação;
- b) Produtividade e método;
- c) Celeridade na prolação das sentenças e despachos e capacidade de simplificação;
- d) Direcção do Tribunal e serviços;
- e) Direcção das diligências em que tenha que participar, designadamente quanto à pontualidade e calendarização destas.

5. Na análise da preparação técnica, a inspecção toma globalmente em linha de conta, entre outros, os seguintes factores:

- a) Categoria intelectual;
- b) Capacidade de apreensão das situações jurídicas em discussão;
- c) Capacidade de convencimento decorrente da qualidade da argumentação utilizada na fundamentação dos despachos;
- d) Nível jurídico do trabalho inspecionado, apreciado, essencialmente pela capacidade de síntese na enunciação e resolução das questões, pela clareza e simplicidade da exposição e do discurso argumentativo, pelo senso prático e jurídico e pela ponderação e conhecimentos revelados nas decisões.

6. Considera-se desactualizada a classificação atribuída há mais de 3 anos, quando a desactualização for imputável ao magistrado.

7. No caso de falta de classificação não imputável ao magistrado presume-se a de Bom, excepto se o magistrado requerer inspecção, caso em que será realizada obrigatoriamente.

8. A classificação de medíocre implica a suspensão do exercício de funções e a instauração de inquérito por inaptidão para exercício de magistratura.

9. Se em processo disciplinar instaurado com base no inquérito se concluir pela inaptidão do magistrado, mas pela possibilidade da sua permanência na Função Pública, podem a requerimento do interessado, substituir-se as penas de aposentação compulsiva ou demissão pela exoneração.

10. No caso previsto no número anterior, o processo acompanhado de parecer fundamentado é enviado ao Conselho Superior de Magistrados Judiciais para efeito de homologação e colocação do interessado em lugar adequado às suas aptidões.

11. A homologação do parecer pelo Conselho Superior de Magistrados Judiciais habilita o interessado para ingresso em lugar compatível dos serviços dependentes do Ministério.

12. Se em processo disciplinar instaurado com base no inquérito se concluir pela inaptidão do magistrado e incapacidade para o exercício de qualquer outro cargo, este será exonerado.

Artigo 37.º

Elementos a considerar nas classificações

1. Nas classificações são considerados os resultados de inspecções anteriores, inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares, tempo de serviço, relatórios anuais e quaisquer elementos complementares que estejam na posse do Conselho Superior de Magistrados Judiciais.

2. São igualmente tidos em conta, o volume de serviço a cargo do magistrado e as condições de trabalho.

3. O inspecção para realizar a inspecção deve ter em conta e analisar, para além do que fica referido nos números anteriores, o seguinte:

- a) Exame de processos, livros e papéis, findos e pendentes, na estrita medida do que se mostrar necessário;
- b) Estatística do movimento processual;
- c) Conferência de processos, caso esta não tenha sido efectuada noutra acção inspectiva;
- d) Visita das instalações;
- e) Entrevista com o juiz presidente;
- f) Os esclarecimentos que entenda por conveniente solicitar a magistrados, funcionários e respectivas chefias.

4. O magistrado é obrigatoriamente ouvido sobre o relatório da inspecção e pode fornecer os elementos que entender convenientes.

5. As considerações que o inspector eventualmente produza sobre a resposta do inspecionado não podem referir factos novos que o desfavoreçam e delas dar-se-á conhecimento ao inspecionado.

Artigo 38.º

Juízes de direito em comissão de serviço

Os juízes de direito em comissão de serviço em tribunais não judiciais são classificados periodicamente nos mesmos termos dos que exercem funções em tribunais judiciais.

Artigo 39.º

Classificação dos Juízes Conselheiros

1. Por iniciativa do Conselho Superior de Magistrados Judiciais, ou a requerimento dos juízes Conselheiros, pode ser feita inspecção ao serviço destes.

2. Às inspecções a que se refere o número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 35.º a 38.º.

Capítulo IV Provimentos

Secção I Nomeação de Juízes de Direito

Artigo 40.º

Requisitos para ingresso

1. São requisitos para exercer as funções de juízes de direito:

- a) Ser cidadão Santomense;
- b) Estar no pleno gozo dos seus direitos políticos e civis;
- c) Possuir licenciatura em Direito;
- d) Possuir idoneidade moral e cívica;
- e) Ter no mínimo 25 anos de idade;
- f) Passar no concurso de provas públicas e curriculares, realizadas para magistrados;
- g) Satisfazer os demais requisitos estabelecidos na Lei para a nomeação de funcionários de Estado.

2. Gozam de preferência na admissão os licenciados em direito que tenham frequentado, com aproveitamento,

cursos e estágios de formação específica para magistratura judicial.

Artigo 41.º

Recrutamento

Os juízes de direito são recrutados pelo Conselho Superior de Magistrados Judiciais, mediante concurso de provas públicas realizadas para magistratura judicial, de entre os licenciados em Direito e que satisfaçam os demais requisitos constantes do edital, a publicar no Diário da República.

Artigo 42.º

Concursos

1. Os concursos de provas públicas e curriculares são abertos pelo prazo de 30 dias, por edital a publicar no Diário da República ou nas vitrinas existentes nos tribunais, devendo para a sua admissão, os candidatos apresentar com o seu requerimento de candidatura os demais elementos exigidos e os documentos comprovativos.

2. Dos editais constam os elementos julgados pertinentes pelo Conselho Superior de Magistrados Judiciais, devendo conter obrigatoriamente as regras do concurso, as provas a prestar pelos candidatos e as matérias sobre que as provas incidem.

3. As provas de concurso para juízes de direito compreendem:

- a) Discussão de dois temas estritamente relacionados com a área da magistratura judicial, sob a responsabilidade de cada candidato, sorteados pelo júri, na presença de todos, 48 horas antes do dia da prova, de entre cinco temas que devem constar do edital do concurso;
- b) Resolução por escrito de um problema em matéria substantiva e processual nas áreas do direito civil e direito penal.

Artigo 43.º

Regime de prestação de provas

1. As provas públicas são separadas por intervalos mínimos de 24 horas, contados entre os respectivos inícios.

2. Cada uma das provas tem a duração máxima de 2 horas.

3. Aos candidatos dever-se-á proporcionar o tempo necessário para que possam responder às críticas produzidas.

Artigo 44.º
Júri do concurso

O júri do concurso de provas públicas é composto por dois juízes conselheiros e juristas de reputado mérito, em número não inferior a três, todos nomeados pelo Conselho Superior de Magistrados Judiciais e é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça ou pelo juiz conselheiro por si designado.

Artigo 45.º
Seleção dos candidatos a juízes de direito

1. O júri do concurso de provas públicas para os juízes de direito reúne após a conclusão das provas, devendo a classificação de candidatos ser feita por votação em escrutínio secreto.

2. Da reunião do júri é elaborada acta a ser submetida ao Conselho Superior de Magistrados Judiciais para efeito de verificação da legalidade dos actos e proceder à nomeação dos candidatos aprovados em função das vagas existentes.

Artigo 46.º
Recurso

Da decisão final do Conselho Superior de Magistrados Judiciais relativa ao concurso cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos da Lei.

Artigo 47.º
Provisamento e primeira nomeação

1. Todos os magistrados judiciais são providos por nomeação.

2. A primeira nomeação como magistrado judicial é feita para a categoria de juiz de direito de 3.ª classe e colocado, preferencialmente, nos tribunais regionais do Príncipe e Lembá.

Artigo 48.º
Progressões

1. A progressão dos juízes de direito na respectiva carreira depende da verificação dos seguintes requisitos:

- a) Existência de vagas;
- b) Tempo mínimo e ininterrupto de 3 anos na categoria imediatamente anterior, ainda que em comissão de serviço de natureza judicial;
- c) Avaliação no desempenho nos termos da Lei da inspecção judicial;
- d) A classificação de BOM na avaliação referida na alínea anterior;

- e) Requerimento do interessado;
- f) Seleção em concurso.

1. A promoção dos magistrados judiciais é feita pelo Conselho Superior de Magistrados Judiciais, por concurso entre os juízes que reúnam os requisitos de promoção, sendo as vagas preenchidas sucessivamente, na proporção de duas para os classificados com Muito Bom, uma para classificados com Bom com Distinção e uma preenchida por antiguidade.

2. Em caso de igualdade de classificação entre os candidatos, prefere-se o mais antigo.

3. Na inexistência de vagas e reunidos os demais requisitos previstos no n.º 1, o magistrado judicial tem direito a auferir o vencimento da categoria para que seria nomeado se existissem vagas.

Artigo 49.º
Colocação e preferências

1. A colocação de juízes de direito deve fazer-se com prevalência das necessidades de serviço e o mínimo prejuízo para a vida pessoal e familiar dos interessados.

2. No provimento de lugares em tribunais de competência especializada é ponderada, sempre que possível, a formação específica dos concorrentes e, ainda, o exercício de funções quando tenha tido a duração de, pelo menos, 2 anos.

3. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, constituem factores atendíveis nas colocações, por ordem decrescente de preferência, a classificação de serviço e a antiguidade.

Artigo 50.º
Renúncia

1. Os magistrados judiciais a quem caiba a promoção em determinado movimento podem apresentar declaração de renúncia.

2. A declaração de renúncia implica que o magistrado não possa ser promovido por antiguidade nos 2 anos seguintes.

3. As declarações de renúncia são apresentadas ao Conselho Superior de Magistrados Judiciais.

4. Não havendo outros magistrados em condições de promoção, as declarações de renúncia não produzem efeitos.

Secção II**Nomeação dos Juizes do Supremo Tribunal de Justiça**

Artigo 51.º

Nomeação dos Juizes Conselheiros

Os juizes do Supremo Tribunal de Justiça são nomeados e exonerados pela Assembleia Nacional, sobre a proposta do Conselho Superior de Magistrados Judiciais, nos termos do presente Estatuto.

Artigo 52.º

Modo de provimento

O acesso ao Supremo Tribunal de Justiça faz-se, nos termos dos artigos seguintes, mediante concurso curricular aberto aos juizes de direito de 1.ª classe.

Artigo 53.º

Concurso

1. Com a antecedência mínima de 60 dias relativamente à data previsível de abertura de vagas ou nos 8 dias posteriores à ocorrência destas, o Conselho Superior de Magistrados Judiciais, por aviso publicado no Diário da República, edital exposto nas vitrinas dos tribunais e difundido nos órgãos de comunicação social, declara aberto concurso curricular de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça.

2. Os requerimentos com os documentos que os devam instruir e as declarações de renúncia são apresentados no prazo de 20 dias, contado da data de publicação de aviso a que se refere o n.º 1.

Artigo 54.º

Graduação dos concorrentes e recurso

1. O Conselho Superior de Magistrados Judiciais faz a graduação separada dos juizes de direito e dos juristas de mérito, segundo o mérito relativo dos concorrentes de cada classe, tomando globalmente em conta os seguintes factores:

- a) Anteriores classificações e desempenho de serviço;
- b) Graduação obtida em concursos de habilitação ou cursos de ingresso em cargos judiciais;
- c) Outros factores que abonem a idoneidade dos requerentes para o cargo a prover.
- d) O Conselho Superior de Magistrados Judiciais deverá fundamentar a respectiva deliberação referente à graduação podendo, caso assim o entenda, estabelecer itens de ponderação e atribuição de pontos a cada um deles.

1. Da deliberação do Conselho Superior de Magistrados Judiciais relativa ao concurso cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos da Lei.

Artigo 55.º

Nomeação

1. Efectuada a graduação dos concorrentes, o Conselho Superior de Magistrados Judiciais envia cópia da respectiva deliberação, incluindo a fundamentação, à Assembleia Nacional para efeitos de nomeação dos graduados.

2. A Assembleia Nacional procede à nomeação dos graduados de acordo com a ordem estabelecida na graduação e tendo em conta os critérios de preenchimento das vagas constantes do artigo seguinte.

Artigo 56.º

Validade do concurso

O concurso de graduação tem a validade de 3 anos, decorridos os quais se faz novo concurso nos termos previstos na presente Lei.

Secção III**Comissões de serviço**

Artigo 57.º

Autorização para comissões de serviço

1. Os magistrados judiciais em exercício não podem ser nomeados em comissão de serviço sem autorização do Conselho Superior de Magistrados Judiciais.

2. A autorização só pode ser concedida relativamente a magistrados com, pelo menos, 3 anos de efectivo serviço.

Artigo 58.º

Natureza das comissões

As comissões de serviço podem ser de natureza judicial e não judicial.

Artigo 59.º

Comissões de natureza judicial

1. As comissões de serviço de natureza judicial são as respeitantes aos cargos de:

- a) Inspector Judicial;
- b) Juiz em tribunais não judiciais.

2. O exercício de qualquer dos cargos anunciados no número anterior é considerado para todos os efeitos, como de efectivo serviço judicial.

2. Todas as outras comissões são consideradas não judiciais.

Artigo 60.º

Prazo das comissões de serviço

1. As comissões de serviço têm a duração de 4 anos e são renováveis uma vez e por igual período.

2. Em caso de relevante interesse público, excepcionalmente, pode a comissão de serviço ser renovada por mais vezes.

3. As comissões de serviço não judiciais podem ser autorizadas por períodos até 2 anos, sendo renováveis até ao máximo de 6 anos.

4. Não podem ser nomeados em comissão de serviço, antes que tenham decorrido 3 anos sobre a cessação do último período, os magistrados que tenham exercido funções em comissão de serviço durante 8 anos consecutivos.

Artigo 61.º

Contagem do tempo em comissão de serviço

O tempo em comissão de serviço é considerado, para efeito de antiguidade e promoção, como de efectivo serviço na função.

Secção IV

Posse

Artigo 62.º

Requisitos da posse

1. A posse é tomada pessoalmente e no lugar onde o magistrado judicial vai exercer funções.

2. Quando não se fixe prazo especial, o prazo para tomar posse é de 30 dias e começa no dia imediato ao da publicação da nomeação no Diário da República.

3. Em casos justificados, o Conselho Superior de Magistrados Judiciais pode prorrogar o prazo para a posse ou autorizar que esta seja tomada em local diverso do referido no n.º 1.

Artigo 63.º

Juramento

No acto da tomada de posse os magistrados judiciais prestam juramento nos termos da Constituição.

Artigo 64.º

Falta de posse

1. A falta não justificada dentro de prazo à tomada de posse quando se trate da primeira nomeação, importa sem dependência de qualquer formalidade, a anulação da

nomeação e inabilita o faltoso a ser nomeado para o mesmo cargo nos 2 anos seguintes.

2. Nos demais casos, a falta injustificada é equiparada ao abandono do lugar.

3. A justificação da falta deve ser requerida no prazo de 5 dias a contar da cessação do justo impedimento.

Artigo 65.º

Competência para conferir posse

1. Os juízes conselheiros tomam posse perante o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e o Conselho Superior de Magistrados Judiciais.

2. Os juízes de 1.ª Instância tomam posse perante o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 66.º

Posse do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça toma posse, em acto público, perante o Plenário do mesmo tribunal.

Artigo 67.º

Magistrados em comissão

Os magistrados judiciais que sejam promovidos ou nomeados enquanto em comissão de serviço de natureza judicial ingressam na nova categoria, independentemente de posse, a partir da publicação da respectiva nomeação.

Capítulo V

Aposentação, cessação e suspensão de funções

Secção I

Aposentação

Artigo 68.º

Aposentação a requerimento

Os requerimentos para aposentação voluntária são enviados ao Conselho Superior de Magistrados Judiciais, que os remete, após parecer sobre o pedido, ao serviço competente da Administração Pública.

Artigo 69.º

Aposentação por incapacidade

1. São aposentados por incapacidade os magistrados judiciais que, por debilidade ou entorpecimento das faculdades físicas ou intelectuais, devidamente comprovado, manifestados no exercício da função, não possam continuar nesta sem grave transtorno da justiça ou dos respectivos serviços.

2. Os magistrados que se encontrem na situação referida no número anterior são notificados para, no prazo de 30 dias, requererem a aposentação ou produzirem, por escrito, as observações que tiverem por convenientes.

3. No caso previsto no n.º 1, o Conselho Superior de Magistrados Judiciais pode determinar a imediata suspensão de funções do magistrado cuja incapacidade especialmente o justifique.

4. A suspensão prevista no presente artigo é executada por forma a serem resguardados o prestígio da função e a dignidade do magistrado e não tem efeito sobre as remunerações auferidas.

Artigo 70.º

Efeitos da aposentação por incapacidade

A aposentação por incapacidade não implica redução da pensão.

Artigo 71.º

Jubilação

1. Os magistrados judiciais que se aposentem por limite de idade ou por incapacidade, excluída a aplicação de pena disciplinar, são considerados jubilados.

2. Os magistrados judiciais jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao Tribunal de que faziam parte, gozam os títulos, honras, regalias e imunidades correspondentes à sua categoria e podem assistir de traje profissional às cerimónias solenes que se realizem no referido Tribunal, tomando lugar à direita dos magistrados em serviço activo.

3. Os magistrados judiciais podem fazer declaração de renúncia à condição de jubilados ou pode ser-lhes concedida, a seu pedido, suspensão temporária dessa condição, ficando sujeitos em tais casos ao regime geral da aposentação pública.

4. Os magistrados jubilados encontram-se obrigados à reserva exigida pela sua condição.

5. O estatuto de jubilado pode ser retirado por via de procedimento disciplinar.

6. Os magistrados jubilados têm direito a uma pensão corresponde a retribuição que receberiam como se estivessem no activo e são aumentados nos mesmos termos que os magistrados no activo.

7. Até à liquidação definitiva, os magistrados judiciais têm direito ao abono da pensão provisória, calculada e abonada, nos termos gerais pela repartição processadora.

Artigo 72.º

Regime supletivo e subsidiário

Em tudo o que não estiver regulado no presente Estatuto aplica-se à aposentação de magistrados judiciais o regime estabelecido para a função pública.

Secção II

Cessação e suspensão de funções

Artigo 73.º

Cessação de funções

1. Os magistrados judiciais cessam funções:

- a) No dia em que completem a idade que a Lei prevê para a aposentação de funcionários do Estado;
- b) No dia em que for publicado o despacho da sua desvinculação do serviço;
- c) No dia seguinte àquele em que chegue ao Tribunal ou ao local onde servem, o Diário da República com a publicação da nova situação.
- d) No caso previsto na alínea c) do número anterior os magistrados que tenham iniciado qualquer julgamento prosseguem os seus termos até final, salvo se a mudança de situação resultar de acção disciplinar.

Artigo 74.º

Suspensão de funções

1. Os magistrados judiciais suspendem as respectivas funções:

- a) No dia em que forem notificados do despacho de pronúncia ou do despacho que designa dia para julgamento relativamente à acusação contra si deduzida por crime doloso punível com pena de prisão superior a 3 anos;
- a) No dia em que lhes for notificada suspensão preventiva por motivo de procedimento disciplinar ou aplicação de pena que importe afastamento do serviço;
- c) No dia em que lhes for notificada a suspensão nos termos do n.º 3 do artigo 69.º;
- d) No dia em que lhes for notificada a deliberação que lhes atribua a classificação referida no n.º 8 do artigo 36.º.

2. Os magistrados suspendem ainda as respectivas funções por determinação do Conselho Superior de Magistrados Judiciais, no dia em que forem notificados do despacho de pronúncia ou do despacho que designa dia

para julgamento relativamente a acusação contra si deduzida por crime doloso punível com pena de prisão inferior a 3 anos, desde que a continuação na efectividade de serviço seja prejudicial à tramitação do processo, afecte o serviço ou o prestígio e dignidade da função.

Capítulo VI Antiguidade

Artigo 75.º Antiguidade na carreira

1. A antiguidade dos magistrados na categoria conta-se desde a data da tomada de posse.

A publicação dos provimentos, no Diário da República, deve respeitar, na sua ordem, a graduação feita pelo Conselho Superior de Magistrados Judiciais.

Artigo 76.º Tempo de serviço para antiguidade e para a aposentação

1. Para efeitos de antiguidade não é descontado:

- a) O tempo de suspensão preventiva ordenada em processo disciplinar ou determinada por despacho de pronúncia ou por despacho que designar dia para julgamento por crime doloso quando os processos terminarem por arquivamento ou absolvição;
- b) O tempo de suspensão de exercício ordenada nos termos do n.º 3 do artigo 69.º;
- c) O tempo de suspensão de funções nos termos da alínea d) do artigo 74.º, se a deliberação não vier a ser confirmada;
- d) O tempo de prisão preventiva sofrida em processo de natureza criminal que termine por arquivamento ou absolvição;
- e) As faltas por motivo de doença que não excedam 180 dias em cada ano;
- f) As ausências a que se refere o artigo 9.º.
- g) O tempo de exercício em Comissões de Serviço.

2. O Tempo correspondente a prestação de serviço militar obrigatório é contado para efeitos de aposentação.

Artigo 77.º Tempo de serviço que não conta para antiguidade

Não conta para efeitos de antiguidade:

- a) O tempo decorrido na situação de inactividade ou de licença de longa duração;

- b) O tempo que, de acordo com as disposições sobre procedimento disciplinar, for considerado perdido;
- c) O tempo de ausência ilegítima de serviço.

Artigo 78.º Contagem da antiguidade

Quando vários magistrados forem nomeados ou promovidos por despacho publicado na mesma data, observa-se o seguinte:

- a) Nas nomeações precedidas de cursos ou estágios de formação findos os quais tenha sido elaborada lista de graduação, a antiguidade é determinada pela ordem aí estabelecida;
- b) Nas promoções ou nomeações por concurso, a antiguidade é determinada pela ordem de acesso;
- c) Em qualquer outro caso, a antiguidade é determinada pela antiguidade relativa ao lugar anterior.

Artigo 79.º Lista de antiguidade

1. A lista de antiguidade dos magistrados judiciais será publicada anualmente pelo Conselho Superior de Magistrados Judiciais.

2. Os magistrados são graduados em cada categoria de harmonia com o tempo de serviço, mencionando-se a respeito de cada um a data de nascimento, o cargo ou a função que desempenha à data da colocação.

3. De cada edição da publicação, são enviados exemplares ao Conselho Superior de Magistrados Judiciais.

Artigo 80.º Reclamações

1. Os magistrados que se considerem lesados pela graduação constante da lista de antiguidade podem reclamar no prazo de 60 dias, a contar da data da publicação da lista, em requerimento dirigido ao Conselho Superior de Magistrados Judiciais, acompanhado de tantos duplicados quantos os magistrados a quem a reclamação possa prejudicar.

2. Os magistrados que possam ser prejudicados devem ser identificados no requerimento e são notificados para responderem no prazo de 15 dias.

3. Apresentadas as respostas ou decorrido o respectivo prazo, o Conselho Superior de Magistrados Judiciais delibera no prazo de 30 dias.

Artigo 81.º

Efeito de reclamação em movimentos já efectuados

A procedência da reclamação implica a integração do reclamante no lugar de que haja sido preterido, com todas as consequências legais.

Artigo 82.º

Correcção oficiosa de erros materiais

1. Quando o Conselho Superior de Magistrados Judiciais verifique que houve erro material na graduação pode, a todo o tempo, ordenar as necessárias correcções.

2. As correcções referidas no número anterior, logo que publicadas na lista de antiguidade, ficam sujeitas ao regime dos artigos 80.º e 81.º.

**Capítulo VII
Disponibilidade**Artigo 83.º
Disponibilidade

1. Consideram-se na situação de disponibilidade os magistrados judiciais que aguardam colocação em vaga da sua categoria:

- a) Por ter finda a comissão de serviço em que se encontrava;
- b) Por terem regressado à actividade após o cumprimento da pena;
- c) Por terem sido extintos os lugares que ocupavam;
- d) Nos demais casos previstos na Lei.

2. A situação de disponibilidade não implica a perda de antiguidade, de vencimento ou de remuneração.

**Capítulo VIII
Procedimento disciplinar****Secção I
Disposições gerais**Artigo 84.º
Responsabilidade Disciplinar

Os magistrados judiciais são disciplinarmente responsáveis nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 85.º
Infracção Disciplinar

Constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados judiciais com violação dos deveres profissionais e os actos ou omissões da sua vida pública, ou que nela se repercu-

tam, incompatíveis com o decoro e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

Artigo 86.º

Sujeição a jurisdição disciplinar

1. A exoneração ou mudança de situação não impedem a punição por infracções cometidas durante o exercício da função.

2. Em caso de exoneração, o magistrado cumpre a pena se voltar à actividade.

Artigo 87.º

Autonomia da jurisdição disciplinar

1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal.

2. Quando em processo disciplinar se apurar a existência de infracção criminal, dá-se imediato conhecimento ao Conselho Superior de Magistrados Judiciais.

Artigo 88.º

Prescrição de procedimento disciplinar

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados 3 anos sobre a data em que a falta houver sido cometida.

2. Prescreverá igualmente se, conhecida a falta pelo Conselho Superior de Magistrados Judiciais, não for instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de 3 meses.

3. Se o facto qualificado de infracção disciplinar for também considerado infracção penal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a 3 anos, aplicar-se-ão ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos na lei penal.

4. Se antes do decurso do prazo referido no n.º 1 alguns actos instrutórios com efectiva incidência na marcha do processo tiverem lugar a respeito da infracção, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último acto.

**Secção II
Penas****Subsecção I
Espécies de penas**Artigo 89.º
Escala de penas

1. Os magistrados judiciais estão sujeitos às seguintes penas:

- 2) Advertência;

- b) Multa;
- c) Transferência;
- d) Suspensão de exercício;
- e) Inactividade;
- f) Aposentação compulsiva;
- g) Demissão.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, as penas aplicadas são sempre registadas.

3. As amnistias não destroem os efeitos produzidos pela aplicação das penas, devendo ser averbadas no competente processo individual.

4. A pena prevista na alínea a) do n.º 1 pode ser aplicada independentemente de processo, desde que com audiência e possibilidade de defesa do arguido, e não está sujeita a registo.

Artigo 90.º

Pena de advertência

A pena de advertência consiste em mero reparo pela irregularidade praticada ou em repreensão destinada a prevenir o magistrado de que a acção ou omissão é de molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.

Artigo 91.º

Pena de multa

A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de 5 dias e no máximo de 90 dias.

Artigo 92.º

Pena de transferência

A pena de transferência consiste na colocação do magistrado em cargo da mesma categoria fora da área da região judicial ou serviço em que anteriormente exercia funções.

Artigo 93.º

Penas de suspensão de exercício e de inactividade

1. As penas de suspensão de exercício e de inactividade consistem no afastamento completo do serviço durante o período da pena.

2. A pena de inactividade não pode ser inferior a 1 ano, nem superior a 2 anos.

Artigo 94.º

Penas de aposentação compulsiva e demissão

1. A pena de aposentação compulsiva consiste na imposição da aposentação.

2. A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do magistrado com cessação de todos os vínculos com a função que exercia.

Subsecção II

Efeitos das penas

Artigo 95.º

Efeitos das penas

As penas disciplinares produzem, além dos que lhes são próprios, os efeitos referidos nos artigos seguintes.

Artigo 96.º

Pena de multa

A pena de multa implica o desconto no vencimento do magistrado da importância correspondente ao número de dias aplicados.

Artigo 97.º

Pena de transferência

A pena de transferência implica a perda de 60 dias de antiguidade.

Artigo 98.º

Pena de suspensão de exercício

1. A pena de suspensão de exercício implica a perda do tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação.

2. Se a pena de suspensão aplicada for igual ou inferior a 120 dias implica ainda, além dos efeitos previstos no número anterior, o previsto na alínea b) do n.º 3, quando o magistrado punido não possa manter-se no meio em que exerce as funções sem quebra do prestígio que lhe é exigível, o que constará da decisão disciplinar.

3. Se a pena de suspensão aplicada for superior a 120 dias, pode implicar ainda, além dos efeitos previstos no n.º 1:

- a) A impossibilidade de promoção ou acesso durante 2 anos, contado do termo do cumprimento da pena;
- b) A transferência para cargo idêntico em tribunal ou serviço diferente daquele em que o magistrado exercia funções na data da prática da infracção.

4. A aplicação da pena de suspensão não prejudica o direito do magistrado à assistência a que tenha direito e à percepção de prestações complementares.

Artigo 99.º

Pena de inactividade

1. A pena de inactividade produz os efeitos referidos nos n.ºs 1 e 3 do artigo anterior, sendo elevado para 3 anos o período de impossibilidade de promoção ou acesso.

2. É aplicável à pena de inactividade o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 100.º

Pena de aposentação compulsiva

A pena de aposentação compulsiva implica a imediata desvinculação do serviço e a perda dos direitos de regalias conferidos pelo presente diploma, sem prejuízo do direito às pensões fixadas por Lei.

Artigo 101.º

Pena de demissão

1. A pena de demissão implica a perda do estatuto de magistrado conferido pela presente Lei e dos correspondentes direitos.

2. A mesma pena não implica a perda do direito à aposentação, nos termos e condições estabelecidos na Lei, nem impossibilita o magistrado de ser nomeado para cargos públicos ou outros que possam ser exercidos sem que o seu titular reúna as particulares condições de dignidade e confiança exigidas pelo cargo de que foi demitido.

Subsecção III Aplicação das penas

Artigo 102.º

Pena de advertência

A pena de advertência é aplicável a faltas leves que não devam passar sem reparo.

Artigo 103.º

Pena de multa

A pena de multa é aplicável a casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres do cargo.

Artigo 104.º

Pena de transferência

A pena de transferência é aplicável a infracções que impliquem quebra do prestígio exigível ao magistrado para que possa manter-se no meio em que exerce funções.

Artigo 105.º

Penas de suspensão de exercício e de inactividade

1. As penas de suspensão de exercício e de inactividade são aplicáveis nos casos de negligência grave ou de grave desinteresse pelo cumprimento de deveres profissionais ou quando os magistrados forem condenados em pena de prisão, salvo se a sentença condenatória aplicar pena de demissão.

2. O tempo de prisão cumprido é descontado na pena disciplinar.

Artigo 106.º

Penas de aposentação compulsiva e de demissão

1. As penas de aposentação compulsiva e de demissão são aplicáveis quando o magistrado:

- a) Revele definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função;
- b) Revele falta de honestidade, grave insubordinação ou tenha conduta imoral ou desonrosa;
- c) Revele inaptidão profissional;
- d) Tenha sido condenado por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.

2. Ao abandono do lugar corresponde sempre a pena de demissão.

Artigo 107.º

Medida da pena

Na determinação da medida da pena atende-se à gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade e às circunstâncias que deponham a seu favor ou contra ele.

Artigo 108.º

Atenuação especial da pena

A pena pode ser especialmente atenuada, aplicando-se pena de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infracção ou contemporâneas dela, que diminuam acentuadamente a gravidade do facto ou a culpa do agente.

Artigo 109.º

Reincidência

1. Verifica-se reincidência quando a infracção for cometida antes de decorridos 3 anos sobre a data em que o magistrado cometeu infracção anterior pela qual tenha sido condenado em pena superior à de advertência, já cumprida total ou parcialmente, desde que as circunstan-

cias do caso revelem ausência de eficácia preventiva da condenação anterior.

2. Se a pena aplicável for qualquer das previstas nas alíneas b), d) e e) do n.º 1 do artigo 89.º, em caso de reincidência, o seu limite mínimo será igual a um terço, um quarto ou dois terços do limite máximo, respectivamente.

3. Tratando-se de pena diversa das referidas no número anterior, pode ser aplicada pena de escalão imediatamente superior.

Artigo 110.º

Concurso de infracções

1. Verifica-se o concurso de infracções quando o magistrado comete duas ou mais infracções antes de se tornar inimpugnável a condenação por qualquer delas.

2. No concurso de infracções aplica-se uma única pena, e quando às infracções correspondem penas diferentes aplica-se a de maior gravidade, agravada em função do concurso, se for variável.

Artigo 111.º

Substituição de penas aplicadas a aposentados

Para os magistrados aposentados ou que por qualquer outra razão se encontrem fora da actividade, as penas de multa, suspensão de exercício ou inactividade são substituídas pela perda de pensão ou vencimento de qualquer natureza pelo tempo correspondente.

Artigo 112.º

Promoção de magistrados arguidos

1. Durante a pendência de processo criminal ou disciplinar o magistrado é graduado para promoção ou acesso, mas estes suspendem-se quanto a ele, reservando-se a respectiva vaga até decisão final.

2. Se o processo for arquivado, a decisão condenatória revogada ou aplicada uma pena que não prejudique a promoção ou acesso, o magistrado é promovido ou nomeado e vai ocupar o seu lugar na lista de antiguidade, com direito a receber as diferenças de remuneração.

3. Se o magistrado houver de ser preterido, completa-se o movimento em relação à vaga que lhe ficar reservada.

Subsecção IV Prescrição das penas

Artigo 113.º

Prazos de prescrição

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se tornou inimpugnável:

- a) Seis meses, para as penas de advertência e multa;
- b) Um ano, para as penas de suspensão de exercício e inactividade;
- c) Cinco anos, para as penas de aposentação compulsiva e demissão.

Secção III Processo Disciplinar

Subsecção I Normas Processuais

Artigo 114.º

Processo disciplinar

1. O processo disciplinar é o meio de apurar e efectivar a responsabilidade disciplinar.

2. O processo disciplinar é sempre escrito e não depende de formalidades, salvo a audiência, com possibilidade de defesa do arguido.

3. O instrutor deve rejeitar as diligências manifestamente inúteis ou dilatórias, fundamentando a recusa.

Artigo 115.º

Competência para instauração do processo

Compete ao Conselho Superior de Magistrados Judiciais, a instauração de procedimento disciplinar contra magistrados judiciais.

Artigo 116.º

Impedimento e suspeições

É aplicável ao processo disciplinar, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos e suspeições em processo penal.

Artigo 117.º

Natureza confidencial do processo

1. O processo disciplinar é de natureza confidencial até a decisão final, devendo ficar arquivado no Conselho Superior de Magistrados Judiciais.

2. É permitida a passagem de peças do processo sempre que o arguido o solicite em requerimento fundamentado, quando destinadas à defesa de interesses legítimos.

Artigo 118.º
Prazo de instrução

1. A instrução do processo disciplinar deve ultimar-se no prazo de 90 dias.

2. O prazo referido no número anterior só pode ser excedido em caso justificado, sobre proposta do instrutor e mediante deliberação do Conselho Superior de Magistrados Judiciais.

3. O instrutor deve dar conhecimento ao Conselho Superior de Magistrados Judiciais e ao arguido da data em que iniciar a instrução do processo.

Artigo 119.º
Número de testemunhas na fase de instrução

Na fase de instrução não há limite para o número de testemunhas, podendo o instrutor indeferir o pedido de audição de testemunhas ou declarantes quando julgar suficiente a prova produzida.

Artigo 120.º
Suspensão preventiva do arguido

1. O magistrado arguido em processo disciplinar pode ser preventivamente suspenso das funções, sob proposta do instrutor ao Conselho Superior de Magistrados Judiciais, desde que haja fortes indícios de que à infracção caberá, pelo menos, a pena de transferência e a continuação na efectividade de serviço seja prejudicial à instrução do processo, ou ao serviço, ou ao prestígio e dignidade da função.

2. A suspensão preventiva é executada por forma a assegurar-se o resguardo da dignidade pessoal e profissional do magistrado.

3. A suspensão preventiva não pode exceder 120 dias, excepcionalmente prorrogáveis por mais 60 dias, e não tem os efeitos consignados no artigo 98.º.

Artigo 121.º
Acusação

1. Concluída a instrução e junto o registo disciplinar do arguido, o instrutor deduz acusação no prazo de 10 dias, articulando discriminadamente os factos constitutivos da infracção disciplinar e os que integrem circunstâncias agravantes ou atenuantes, que repute necessários, indicando os preceitos legais no caso aplicáveis.

2. Se não se indicarem suficientemente factos constitutivos da infracção ou da responsabilidade do arguido, ou o procedimento disciplinar se encontrar extinto, o

instrutor elabora em 10 dias o seu relatório, seguindo-se os demais termos aplicáveis.

Artigo 122.º
Notificação do arguido

1. É entregue ao arguido cópia de acusação, fixando-se um prazo entre 10 e 30 dias para apresentação da defesa.

2. Se não for conhecido o paradeiro do arguido, procede-se à sua notificação por edital.

Artigo 123.º
Nomeação de defensor

1. Se o arguido estiver impossibilitado de elaborar a defesa por motivo de ausência, doença, anomalia mental ou incapacidade física, o instrutor do processo nomeia-lhe defensor.

2. Quando o defensor for nomeado em data posterior à da notificação a que se refere o artigo anterior, reabre-se o prazo para a defesa com a sua notificação.

Artigo 124.º
Exame do Processo

Durante o prazo para apresentação da defesa, o arguido, o defensor nomeado ou o mandatário constituído, podem examinar o processo no local onde este se encontra depositado.

Artigo 125.º
Defesa do arguido

1. Com a defesa, o arguido pode indicar testemunhas, juntar documentos ou requerer diligências.

2. Não podem ser oferecidas mais de três testemunhas a cada facto.

Artigo 126.º
Relatório

Terminada a produção de prova, o instrutor elabora, no prazo de 15 dias, um relatório, do qual devem constar os factos cuja existência considere provada, a sua qualificação e a pena aplicável.

Artigo 127.º
Notificação da decisão

A decisão final, acompanhada de cópia de relatório a que se refere o artigo anterior, é notificada ao arguido com observância do disposto no artigo 121.º.

Artigo 128.º

Início da produção de efeito das penas

A decisão que aplique a pena não carece de publicação, começando a pena a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação ao arguido, nos termos do n.º 1 do artigo 121.º ou 15 dias após a afixação do edital a que se refere o n.º 2 do mesmo artigo.

Artigo 129.º

Nulidades e irregularidades

1. Constitui nulidade insuprível a falta de audiência do arguido com possibilidade de defesa e a omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade que ainda possam utilmente realizar-se.

2. As restantes nulidades e irregularidades consideram-se sanadas se não forem arguidas na defesa ou, a ocorrerem posteriormente, no prazo de 5 dias contados da data do seu conhecimento.

Subsecção II**Abandono de lugar**

Artigo 130.º

Auto por abandono

Quando um magistrado judicial deixe de comparecer ao serviço durante 10 dias, manifestando expressamente a intenção de abandonar o lugar, ou faltar injustificadamente durante 30 dias úteis seguidos, é levantado auto por abandono de lugar.

Artigo 131.º

Presunção da intenção de abandono

1. A ausência injustificada do lugar durante 30 dias úteis seguidos constitui presunção de abandono.

2. A presunção referida no número anterior pode ser ilidida em processo disciplinar por qualquer meio de prova.

Secção IV**Revisão de decisões disciplinares**

Artigo 132.º

Revisão

1. As decisões condenatórias proferidas em processo disciplinar podem ser revistas a todo o tempo quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a punição e que não puderam ser oportunamente utilizados pelo arguido.

2. A revisão não pode, em caso algum, determinar o agravamento da pena.

Artigo 133.º

Processo

1. A revisão é requerida pelo interessado ao Conselho Superior de Magistrados Judiciais.

2. O requerimento, processado por apenso ao processo disciplinar, deve conter os fundamentos do pedido e a indicação dos meios de prova a produzir e ser instruído com os documentos que o interessado tenha podido obter.

Artigo 134.º

Sequência do processo de revisão

1. Recebido o requerimento, o Conselho Superior de Magistrados Judiciais decide, no prazo de 30 dias, se verificarem os pressupostos da revisão.

2. Se decidir pela revisão, é nomeado novo instrutor para o processo.

Artigo 135.º

Procedência da revisão

1. Se o pedido de revisão for julgado procedente, revogar-se-á ou alterar-se-á a decisão proferida no processo revisto.

2. Sem prejuízo de outros direitos legalmente previstos, o interessado será indemnizado pelas remunerações que tenha deixado de receber em razão da decisão revista.

Secção V**Direito subsidiário**

Artigo 136.º

Direito subsidiário

São aplicáveis subsidiariamente em matéria disciplinar as normas do Estatuto do Funcionalismo Público, bem como do Código de Processo Penal.

Capítulo IX**Inquéritos e Sindicâncias**

Artigo 137.º

Inquéritos e sindicâncias

1. Os inquéritos têm por finalidade a averiguação de factos determinados.

2. As sindicâncias têm lugar quando haja notícia de factos que exijam uma averiguação geral do funcionamento dos serviços.

Artigo 138.º

Instrução

São aplicáveis à instrução dos processos de inquérito e de sindicâncias, com as necessárias adaptações, as disposições relativas a processos disciplinares.

Artigo 139.º

Relatório

Terminada a instrução, o inquiridor ou sindicante elabora relatório, propondo o arquivamento ou a instrução de procedimento, conforme os casos.

Artigo 140.º

Conversão em processo disciplinar

1. Se se apurar a existência de infracção, o Conselho Superior de Magistrados Judiciais pode deliberar que o processo de inquérito ou de sindicância em que o arguido tenha sido ouvido constitua a parte instrutória do processo disciplinar.

2. No caso previsto no número anterior a notificação do arguido da deliberação do Conselho Superior de Magistrados Judiciais fixa o início do procedimento disciplinar.

Capítulo X**Conselho Superior de Magistrados Judiciais****Secção I****Estrutura e organização do Conselho Superior de Magistrados Judiciais**

Artigo 141.º

Definição

1. O Conselho Superior de Magistrados Judiciais é o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial.

2. O Conselho também exerce jurisdição disciplinar sobre os funcionários judiciais, nos termos da Lei.

Artigo 142.º

Composição

1. O Conselho Superior de Magistrados Judiciais é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e composto pelos seguintes vogais:

- a) Um juiz conselheiro eleito pelos seus pares;
- b) Um juiz de direito eleito pelos seus pares;
- c) Um jurista de mérito designado pelo Presidente da República;

- d) Um jurista de mérito eleito pela Assembleia Nacional.

2. Os vogais referidos nas alíneas c) e d), não poderão exercer advocacia nem ocupar cargos ou funções que sejam manifestamente incompatíveis com as funções do Conselho Superior de Magistrados Judiciais.

3. Faz também parte do Conselho Superior de Magistrados Judiciais, com intervenção restrita à discussão e votação das matérias relativas à apreciação do mérito profissional e ao exercício da função disciplinar relativos a funcionários de justiça, um funcionário, eleito pelos seus pares.

4. O Presidente do Conselho Superior de Magistrados Judiciais é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo vogal, referido na alínea a) do n.º 1.

Artigo 143.º

Duração de mandato

1. Os membros vogais do Conselho Superior de Magistrados Judiciais exercem o mandato por um período de 4 anos, não renovável consecutivamente.

2. A eleição e designação dos novos membros ocorrem até 30 dias antes de findar o anterior mandato.

Artigo 144.º

Procedimento eleitoral

1. A eleição dos juizes conselheiros e juizes de direito para integrar o Conselho Superior de Magistrados Judiciais é feita por escrutínio secreto, com voto presencial e nela tomam parte os magistrados judiciais da respectiva categoria em efectividade de funções.

2. A eleição do funcionário de justiça é igualmente por escrutínio secreto, com voto presencial e nela tomam parte todos os oficiais de justiça de nomeação definitiva e em efectividade de funções.

3. Contados os votos é eleito o candidato mais votado de cada categoria, sendo designado como suplente o segundo candidato mais votado.

4. O cargo de membro do Conselho Superior de Magistrados Judiciais não pode ser recusado.

Artigo 145.º

Fiscalização e homologação

1. Compete ao Conselho Superior de Magistrados Judiciais resolver as dúvidas suscitadas, assegurar a fiscalização do acto eleitoral, decidir sobre as reclamações que vierem a ser apresentadas e homologar ou não o resultado da eleição.

2. Cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça das deliberações do Conselho Superior de Magistrados Judiciais relativas ao processo eleitoral nos termos gerais.

Artigo 146.º
Exercício do cargo

1. Sempre que durante o exercício do cargo, um magistrado ou funcionário de justiça se encontre impedido é chamado o suplente e, na falta deste, faz-se declaração de vacatura e procede-se à nova eleição.

2. Os suplentes e os membros subsequentes eleitos exercem os seus respectivos cargos, quando for caso disso, até ao termo da duração do mandato em que se encontrava investido o primeiro titular.

3. O mandato do membro eleito pela Assembleia Nacional caduca com a primeira reunião de Assembleia subsequentemente eleita.

4. O mandato do membro designado pelo Presidente da República caduca com a tomada de posse de novo Presidente da República, devendo este confirmá-los ou proceder à nova designação.

5 Não obstante a caducidade dos respectivos mandatos, os membros eleitos ou designados mantêm-se em funções até a entrada em funções dos que vierem substituir.

Secção II
Competência e funcionamento

Artigo 147.º
Competência

Compete ao Conselho Superior de Magistrados Judiciais:

- a) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e, em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza respeitantes aos juizes de direito;
- b) Apreciar o mérito profissional em relação a juizes conselheiros;
- c) Graduar os candidatos a juizes conselheiros e propor à Assembleia Nacional a sua nomeação;
- d) Exercer a acção disciplinar em relação a juizes conselheiros e propor à Assembleia Nacional a sua exoneração nos termos e de acordo com o procedimento disciplinar previsto no presente Estatuto;
- e) Apreciar o mérito profissional e exercer a acção disciplinar sobre os funcionários de justiça sem

prejuízo da competência disciplinar atribuída aos juizes;

- f) Elaborar e aprovar o regulamento interno do Conselho, nele se incluindo as normas de funcionamento da Secretaria e o regulamento eleitoral;
- g) Ordenar a realização de inspecções extraordinárias, sindicâncias e inquéritos aos tribunais;
- h) Instaurar procedimento disciplinar contra qualquer magistrado judicial;
- i) Pronunciar-se sobre os pedidos de aposentação dos magistrados;
- j) Dar todo o tipo de assistência técnico-jurídica ao tribunal, desde que solicitado e apoiados pelos magistrados judiciais;
- k) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Artigo 148.º
Funcionamento e periodicidade das reuniões

1. O Conselho Superior de Magistrados Judiciais funciona em plenário.

2. O plenário é constituído por todos os membros do Conselho.

3. As reuniões do Conselho têm lugar ordinariamente todos os meses e extraordinariamente, sempre que convocadas pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, por sua iniciativa ou a requerimento de pelo menos, três dos seus membros.

4. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao Presidente voto de qualidade.

5. Para validade das deliberações exige-se a presença de um mínimo de três membros e estando em causa a apreciação do mérito e o exercício da função disciplinar relativos a funcionários de justiça um mínimo de quatro, sendo um deles, obrigatoriamente o membro eleito pelos funcionários.

6. O Conselho é secretariado pelo secretário do Conselho Superior de Magistrados Judiciais.

7. Os membros do Conselho Superior de Magistrados Judiciais que tiverem duas faltas injustificadas, seguidas ou interpoladas, perdem a qualidade de membros.

8. É atribuída uma senha de presença aos membros do Conselho Superior de Magistrados Judiciais pela sua participação nas reuniões, cujo montante será fixado por despacho do Presidente do Conselho Superior de Magistrados Judiciais, ouvido, previamente, o Conselho.

Artigo 149.º

Forma das deliberações

As decisões do Conselho Superior de Magistrados Judiciais revestem a forma de deliberação ou de despacho.

Artigo 150.º

Competência do presidente

Compete ao Presidente do Conselho Superior de Magistrados Judiciais:

- a) Representar o Conselho Superior de Magistrados Judiciais;
- b) Convocar e presidir às respectivas reuniões;
- c) Acompanhar a inspecção judicial;
- d) Superintender nos serviços administrativos do Conselho;
- e) Propor ao Plenário a nomeação do Secretário do Conselho Superior de Magistrados Judiciais;
- f) Dar posse aos inspectores judiciais e ao secretário;
- g) Exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Conselho;
- h) Exercer as demais funções atribuídas por Lei.

Artigo 151.º

Delegação de poderes

O Conselho Superior de Magistrados Judiciais pode delegar no Presidente, com faculdade de sub-delegação no seu substituto legal nas suas faltas e impedimentos, poderes para:

- a) Ordenar inspecções extraordinárias;
- b) Instaurar inquéritos e sindicâncias;
- c) Autorizar que magistrados judiciais ou funcionários se ausentem do serviço;
- d) Resolver quaisquer outros assuntos de carácter urgente.

Artigo 152.º

Secretaria

1. O Conselho Superior de Magistrados Judiciais tem secretaria própria chefiada por um secretário, o qual é designado pelo Plenário, sob proposta do Presidente e em comissão de serviço, de entre Secretários adjuntos de juiz conselheiro.

2. Compete ao Secretário do Conselho Superior de Magistrados Judiciais:

- a) Orientar e dirigir os serviços da secretaria, sob a superintendência do Presidente e em conformidade com o regulamento interno;

- b) Submeter ao despacho do Presidente os assuntos da competência deste e os que pela sua natureza justifiquem a convocação do Conselho;
- c) Lavrar as actas das reuniões do Conselho;
- d) Executar e fazer executar as deliberações do Conselho;
- e) Expedir e promover a execução das ordens de serviço de execução permanente dadas pelo Presidente;
- f) Preparar os projectos de orçamento do Conselho;
- g) Organizar e manter actualizados os processos individuais, cadastro e registo biográfico dos magistrados judiciais;
- h) Exercer as demais atribuições conferidas por Lei ou determinação superior;

3. A comissão de serviço do secretário do Conselho Superior de Magistrados Judiciais caduca com o mandato do respectivo Presidente que tenha proposto a sua nomeação, salvo se for reconduzido pelo novo Plenário, sob proposta do novo Presidente.

Capítulo XI Serviços de Inspecção

Artigo 153.º

Estrutura

1. Junto do Conselho Superior de Magistrados Judiciais funcionam os serviços de inspecção.

2. Os serviços de inspecção são constituídos por inspectores judiciais e por secretários de inspecção, nomeados pelo Plenário do Conselho Superior de Magistrados Judiciais.

3. O quadro de inspectores judiciais e de secretários de inspecção é composto por um inspector e um secretário, podendo ser aumentado por despacho do Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior de Magistrados Judiciais.

Artigo 154.º

Finalidade

A inspecção tem por fim:

- a) Facultar ao Conselho Superior de Magistrados Judiciais elementos pormenorizados sobre o estado dos serviços;
- b) Classificar os magistrados e eventual procedimento disciplinar;
- c) Dar indicações genéricas que permitam ultrapassar as dificuldades dos inspeccionados, sem interferência directa nos serviços.

Artigo 155.º

Inspectores e Secretários de Inspecção

1. Os inspectores judiciais são nomeados em comissão de serviço, de entre juizes conselheiros.

2. As funções de secretário de inspecção são exercidas, em comissão de serviço por funcionário de justiça.

3. Os secretários de inspecção quando secretários judiciais com classificação de Muito Bom auferem o vencimento correspondente ao de secretário de tribunal superior.

Artigo 156.º

Competência

1. Compete ao serviço de inspecção facultar ao Conselho Superior de Magistrados Judiciais o conhecimento do estado, necessidades e deficiências dos serviços judiciais, a fim de o habilitar a tomar as providências convenientes.

2. Complementarmente, os serviços de inspecção destinam-se a colher informações sobre o serviço e o mérito dos magistrados e funcionários da justiça.

3. A inspecção destina-se a colher informação sobre o serviço e o mérito dos magistrados judiciais e não pode ser feita por inspectores de categoria ou autoridade inferiores às dos magistrados inspeccionados.

4. Aos inspectores contadores compete a fiscalização dos serviços de contabilidade e tesouraria.

Artigo 157.º

Assessores

1. O Conselho Superior de Magistrados Judiciais pode, sempre que entenda, requisitar assessores que são nomeados de entre os juizes de direito com classificação não inferior a Bom e com antiguidade não inferior a 3 anos, para execução das acções e assistência técnica jurídica que o Conselho entenda necessárias ou que sejam solicitadas pelo tribunal.

2. Em casos excepcionais, nomeadamente se se tratar de juiz de reconhecido mérito, o Conselho Superior de Magistrados Judiciais pode nomear para as funções de assessor, juiz com antiguidade inferior a 3 anos, desde que tenha pelo menos 1 ano de exercício de funções.

Artigo 158.º

Relatório de inspecção

1. Finda a inspecção o inspector elaborará um relatório detalhado, onde abordará necessariamente as seguintes questões:

- a) Organização do Tribunal;
- b) Funcionamento e estado dos serviços;
- c) Instalação dos serviços;
- d) Dificuldades enfrentadas pelos inspeccionados;
- e) Mérito ou demérito dos inspeccionados.

2. O relatório de inspecção dará indicações genéricas que permitam ultrapassar dificuldades dos inspeccionados, sem interferência directa nos serviços.

3. O inspector faz constar do relatório a sua apreciação, concluindo pela atribuição de uma classificação, devendo concreti-

zar a matéria factual, nomeadamente as referências desfavoráveis em que assenta a proposta de classificação.

Capítulo XII

Reclamações e recursos

Artigo 159.º

Disposição geral

1. Pode reclamar ou recorrer quem tiver interesse directo, pessoal e legítimo na anulação da deliberação ou da decisão.

2. Não pode recorrer quem tiver aceitado, expressa ou tacitamente, a deliberação ou a decisão.

3. São citadas as pessoas a quem a procedência da reclamação ou do recurso possa directamente prejudicar.

Artigo 160.º

Recursos

Das deliberações do Conselho Superior de Magistrados Judiciais haverá recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos da Lei.

Artigo 161.º

Prazo

1. Na falta de disposição especial o prazo para interposição do recurso é de 30 dias.

2. O prazo do número anterior conta-se:

- a) Da data da publicação da deliberação quando seja obrigatória;
- b) Da data da notificação do acto, quando esta tiver sido efectuada, se a publicação não for obrigatória;
- c) Da notificação, conhecimento ou início de execução da deliberação, nos restantes casos.

Artigo 162.º

Efeito

1. A interposição do recurso não suspende a eficácia do acto recorrido, salvo quando a requerimento do interessado se considere que a execução imediata do acto é susceptível de causar ao recorrente prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

2. O pleno do Supremo Tribunal de Justiça decide no prazo de 45 dias.

3. A suspensão da eficácia do acto não abrange a suspensão do exercício de funções.

Artigo 163.º

Interposição

1. O recurso é interposto por meio de requerimento apresentado na secretaria do Conselho Superior de Magistrados Judiciais, assinado pelo recorrente ou pelo seu mandatário.

2. A entrada do requerimento fixa a data da interposição do recurso.

Capítulo XIII
Disposições finais e transitórias

Artigo 164.º
Regime supletivo

Em tudo o que não for contrário à presente Lei, é subsidiariamente aplicável o disposto no Estatuto da Função Pública, no Código Penal e no Código de Processo Penal.

Artigo 165.º
Magistrados judiciais em regime transitório de funções

1. Os magistrados no exercício de funções que face ao presente Estatuto não satisfaçam os requisitos para exercer magistratura, poderão continuar a exercer funções caso frequentemente com aproveitamento um curso de licenciatura em direito.

2. Obtida a licenciatura, os magistrados passam a integrar os quadros da magistratura judicial e continuam a exercer funções, caso contrário não podem continuar a fazê-lo, regressando ao seu serviço de origem se funcionários do Estado.

3. Para o efeito do n.º 1, é fixado um prazo de 5 anos improrrogáveis.

Artigo 166.º
Eleição dos membros do Conselho Superior de Magistrados Judiciais

A primeira eleição dos membros do Conselho Superior de Magistrados Judiciais na composição resultante da actual lei, é assegurada e supervisionada pelo actual Conselho Superior Judiciário.

Artigo 167.º
Remunerações de magistrados

Da aplicação da presente Lei não pode ocorrer diminuição do nível remuneratório actual de qualquer magistrado judicial.

Artigo 168.º
Categorias dos actuais Juizes de 1.ª Instância

Os actuais juizes da 1.ª Instância em efectividade de funções há mais de dois anos em relação à data da publicação do presente diploma, são considerados para todos os efeitos juizes da 1.ª Classe, desde que licenciados em Direito.

Artigo 169.º
Competências do Conselho Superior de Magistrados Judiciais

1. Enquanto se mantiver em funções o Conselho Superior Judiciário, as competências previstas na presente Lei como do Conselho Superior de Magistrados Judiciais, são exercidas por aquele órgão.

2. Após a entrada em funções do Conselho Superior de Magistrados Judiciais, de acordo com o presente Estatuto, o mesmo deve, no prazo de 90 dias, regulamentar as várias matérias da sua competência, nomeadamente o regulamento interno e regulamento eleitoral.

Artigo 170.º
Revogação

É revogada a Lei n.º 10 / 91 publicada no Diário da República n.º 27 de 9 de Dezembro, bem como toda a legislação que contrarie o presente diploma.

Artigo 171.º
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação no Diário da República.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 14 de Dezembro de 2007.- O Presidente da Assembleia Nacional, *Francisco da Silva*.

Promulgado em 12 de Março de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública, Reforma do Estado e Assuntos Parlamentares – Telefone: 225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir@cstome.net São Tomé e Príncipe. - S.Tomé.



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

2. Estatuto do Ministério Público
- Lei n.º 13/2008, de 7 de novembro

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 13/2008.

Estatuto do Ministério Público

ASSEMBLEIA NACIONAL**Lei n.º 13/2008****Estatuto do Ministério Público**

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Título I**Estrutura, Funções e Regime de Intervenção****Capítulo I****Estrutura e funções****Artigo 1.º****Definição**

O Ministério Público representa o Estado nos tribunais, defende os interesses que a Lei determinar, participa na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exerce acção penal orientada pelo princípio da legalidade e defende a legalidade democrática, nos termos da Constituição, da presente Lei e das Leis em geral.

Artigo 2.º**Estatuto**

1. O Ministério Público goza de autonomia em relação aos demais órgãos do poder central, regional e local nos termos da presente Lei.

2. A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela sua vinculação a critérios de legalidade e objectividade e pela exclusiva sujeição dos magistrados do Ministério Público aos princípios e normas legais.

Artigo 3.º**Competência**

1. Compete, especialmente, ao Ministério Público:

- a) Representar o Estado, as autarquias locais, os menores, os incapazes, os incertos e os ausentes em parte incerta;
- b) Participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania;
- c) Exercer acção penal orientada pelo princípio da legalidade;
- d) Exercer o patrocínio officioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social;
- e) Velar para que a função jurisdicional se exerça em conformidade com a Constituição e as Leis;

- f) Promover a execução das decisões dos tribunais para que tenha legitimidade;
- g) Dirigir a investigação criminal, ainda quando realizada por outras entidades;
- h) Promover e realizar acções de prevenção criminal;
- i) Suscitar a inconstitucionalidade dos actos normativos;
- j) Intervir em todos os processos que envolvam interesse público, bem como nos processos de falência e insolvência;
- k) Exercer funções consultivas, nos termos desta Lei;
- l) Fiscalizar a actividade processual dos órgãos de polícia criminal;
- m) Recorrer sempre que a decisão seja efeito de conluio das partes no sentido de defraudar a lei ou tenha sido proferida com violação de Lei expressa;
- n) Exercer as demais funções conferidas por Lei.

2. No exercício das suas funções, o Ministério Público é coadjuvado por funcionários de justiça e por órgãos de polícia criminal e dispõe de serviços de assessoria e de auditoria.

Capítulo II**Regime de Intervenção****Artigo 4.º****Representação do Ministério Público**

O Ministério Público é representado junto dos tribunais:

- a) No Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal Constitucional, no Tribunal de Contas e demais Tribunais Superiores pelo Procurador-geral da República;
- b) Nos tribunais colectivos, pelos procuradores da República ou seus substitutos;
- c) Nos tribunais de 1.ª Instância, pelos procuradores da República e procuradores adjuntos.

Artigo 5.º**Intervenção principal**

1. O Ministério Público tem intervenção principal nos processos:

- a) Quando representa o Estado;
- b) Quando representa a Região Autónoma do Príncipe e as autarquias locais em S. Tomé;
- c) Quando representa os menores, incapazes, incertos ou ausentes em parte incerta;
- d) Quando exerce o patrocínio oficioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social;
- e) Nos inventários exigidos por Lei;
- f) Nos demais casos em que a Lei lhe atribua competência para intervir nessa qualidade.

2. Em caso de representação prevista na alínea b) do número anterior, a intervenção principal cessa quando for constituído mandatário próprio.

3. Em caso de representação de menores, incapazes ou de ausentes em parte incerta, a intervenção principal cessa se os respectivos representantes legais a ela se opuserem por requerimento no processo.

Artigo 6.º
Intervenção acessória

1. O Ministério Público intervém nos processos acessoriamente, quando não se verificando nenhum dos casos do n.º 1 do artigo 5.º, sejam interessados na causa a Região Autónoma do Príncipe e as autarquias locais em S. Tomé, outras pessoas colectivas de utilidade pública, incapazes, ausentes ou a acção vise a realização de interesses colectivos ou difusos, e nos demais casos previstos na Lei.

2. Quando intervém acessoriamente, o Ministério Público zela pelos interesses que lhe estão confiados, promovendo o que tiver por conveniente.

3. Os termos da intervenção são os previstos na Lei de processo.

Título II
Órgãos e Agentes do Ministério Público

Capítulo I
Disposições Gerais

Artigo 7.º
Órgão

1. São órgãos do Ministério Público:

- a) A Procuradoria-geral da República;
- b) Procuradoria da República;

- c) Procuradoria regional e distrital;
- d) Procuradoria Militar.

2. O Procurador Militar é designado pelo Procurador-geral da República de entre os procuradores.

Artigo 8.º
Agentes do Ministério Público

São agentes do Ministério Público:

- a) O Procurador-geral da República;
- b) O Procurador-geral Adjunto;
- c) Os procuradores da República;
- d) Os procuradores adjuntos.

Capítulo II
Procuradoria-Geral da República

Secção I
Estrutura e Competência

Artigo 9.º
Estrutura

1. A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público.

2. A Procuradoria-geral da República compreende o Procurador-geral da República, o Procurador-geral Adjunto, o Conselho Superior do Ministério Público, o Gabinete de Assessoria Jurídica e Auditoria e a Secretaria-Geral.

Artigo 10.º
Presidência

A Procuradoria-geral da República é presidida pelo Procurador-geral da República.

Artigo 11.º
Competência

Compete à Procuradoria-geral da República:

- a) Promover a defesa da legalidade democrática;
- b) Dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público e emitir directivas, ordens e instruções de carácter administrativo a que deve obedecer a actuação dos magistrados e agentes do Ministério Público no exercício das respectivas funções;
- c) Pronunciar sobre a legalidade dos contratos em que o Estado seja interessado, quando o seu pa-

- recer for exigido por Lei ou solicitado pelo Governo;
- d) Emitir parecer nos casos de consulta previstos na Lei e a solicitação do Presidente da Assembleia Nacional ou do Governo;
- e) Propor ao Ministro da Justiça providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias;
- f) Informar, por intermédio do Ministro da Justiça, a Assembleia Nacional e o Governo acerca de quaisquer obscuridade, deficiências ou contradições dos textos legais;
- g) Fiscalizar superiormente a actividade processual dos órgãos de polícia criminal;
- h) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Secção II Procurador-Geral da República

Artigo 12.º Competência

1. Compete ao Procurador-geral da República:
- a) Presidir à Procuradoria-geral da República;
- b) Representar o Ministério Público nos tribunais referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º.
2. Como Presidente da Procuradoria-geral da República, compete ao Procurador-geral da República:
- a) Promover a defesa da legalidade democrática;
- b) Exercer as funções de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, onde para além de mais deverá propor a nomeação, colocação, transferência, promoção, exoneração e apreciação de mérito profissional, acção disciplinar e todos os actos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público e ainda relativamente aos funcionários do Ministério Público;
- c) Propor ao Conselho Superior do Ministério Público o plano anual de inspecções ao serviço do Ministério Público e sugerir inspecções, sindicâncias, inquéritos e processos disciplinares aos seus magistrados;
- d) Dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público e emitir directivas, ordens e instruções de carácter administrativo a que deve

obedecer a actuação dos respectivos magistrados;

- e) Convocar o Conselho Superior do Ministério Público e presidir às respectivas reuniões;
- f) Propor ao Ministro da Justiça providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciais;
- g) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por Lei.

Artigo 13.º Coadjuvação e substituição

O Procurador-geral da República é coadjuvado e substituído pelo Procurador-geral Adjunto.

Artigo 14.º Substituição do Procurador-geral Adjunto

O Procurador-geral Adjunto é substituído, no seu impedimento e ausência, pelo procurador da República mais antigo.

Secção III Conselho Superior do Ministério Público

Subsecção I Organização e Funcionamento

Artigo 15.º Composição

1. A Procuradoria-geral da República exerce a sua competência disciplinar e de gestão dos quadros do Ministério Público por intermédio do Conselho Superior do Ministério Público.
2. Compõe o Conselho Superior do Ministério Público:
- a) O Procurador-geral da República;
- b) Um procurador da República, eleito de entre os seus pares;
- c) Um procurador da República adjunto, eleito de entre os seus pares;
- d) Um membro designado pela Assembleia Nacional;
- e) Um membro designado pelo Ministro da Justiça.
3. Fazem também parte do Conselho Superior do Ministério Público, com intervenção restrita à discussão e votação das matérias relativas à apreciação do mérito

profissional e ao exercício da função disciplinar relativos a funcionários de justiça do Ministério Público, um funcionário, eleito pelos seus pares.

4. O mandato dos membros do Conselho Superior do Ministério Público é de 4 anos, podendo ser renovado apenas uma vez.

Artigo 16.º Competência

Compete ao Conselho Superior do Ministério Público:

- a) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e, em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público, com excepção do Procurador-geral da República;
- b) Apreciar o mérito profissional e exercer a acção disciplinar relativa aos funcionários de justiça do Ministério Público;
- c) Aprovar o regulamento eleitoral do Conselho e o regulamento interno da Procuradoria-geral da República;
- d) Deliberar e emitir directivas em matéria de organização interna e de gestão de quadros;
- e) Propor ao Ministro da Justiça por intermédio do Procurador-geral da República providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciais;
- f) Conhecer das reclamações previstas nesta Lei;
- g) Aprovar o plano anual de inspecções e determinar a realização de inspecções, sindicâncias e inquéritos;
- h) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por Lei.

Artigo 17.º Funcionamento

1. O Conselho Superior do Ministério Público funciona em plenário.

2. O plenário é constituído por todos os membros do Conselho.

3. As reuniões do Conselho têm lugar ordinariamente todos os meses e extraordinariamente, sempre que convocadas pelo Procurador-geral da República, por sua iniciativa ou a requerimento de, pelo menos, três dos seus membros.

4. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao Procurador-geral da República voto de qualidade.

5. Para validade das deliberações exige-se a presença de um mínimo três membros e estando em causa a apreciação do mérito e o exercício da função disciplinar relativos a funcionários de justiça do Ministério Público um mínimo de quatro, sendo um deles, obrigatoriamente o membro eleito pelos funcionários.

6. O Conselho é secretariado pelo secretário da Procuradoria-geral da República.

7. Nas faltas e impedimentos do Procurador-geral da República, o Conselho Superior do Ministério Público é presidido pelo Procurador-geral Adjunto.

8. Os membros do Conselho Superior do Ministério Público que tiverem duas faltas injustificadas, seguidas ou interpoladas, perdem a qualidade de membros.

Artigo 18.º Exercício do Cargo

1. Na eleição dos membros referidos nas alíneas b) e c) do n.º 2 e n.º 3, do artigo 14.º, são sempre eleitos dois suplentes por cada um dos lugares.

2. Sempre que durante o exercício do cargo, um magistrado ou funcionário de justiça do Ministério Público se encontre impedido é chamado o primeiro suplente e, na falta deste, o segundo suplente. Na falta deste último faz-se declaração de vacatura e procede-se a nova eleição.

3. Os suplentes e os membros subsequentes eleitos exercem os seus respectivos cargos, quando for caso disso, até ao termo da duração do mandato em que se encontrava investido o primeiro titular.

4. O mandato do membro eleito pela Assembleia Nacional caduca com a primeira reunião de Assembleia subsequentemente eleita.

5. O mandato dos membros designados pelo Ministro da Justiça caduca com a tomada de posse de novo ministro, devendo este confirmá-lo ou proceder a nova designação.

6. Não obstante a caducidade dos respectivos mandatos, os membros eleitos ou designados mantêm-se em funções até a entrada em funções dos que vierem substituir.

Artigo 19.º Princípios eleitorais

A eleição dos magistrados e funcionários para o Con-

selho Superior do Ministério Público será objecto de regulamentação interna do próprio órgão.

Artigo 20.º
Delegação de poderes

O Conselho Superior do Ministério Público pode delegar no Procurador-geral da República a prática de actos, que pela sua natureza, não devam aguardar reunião do Conselho.

Artigo 21.º
Recurso contencioso

Das deliberações do Conselho Superior do Ministério Público cabe recurso contencioso, a interpor nos termos e segundo regime dos recursos dos actos do Governo.

Subsecção II
Inspecção

Artigo 22.º
Serviço de inspecção

1. Junto do Conselho Superior do Ministério Público funciona um serviço de inspecção do Ministério Público.

2. Constitui a inspecção do Ministério Público o corpo de inspectores e secretários de inspecção nomeados pelo Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do Procurador-geral da República.

3. O serviço de inspecção destina-se a colher informações sobre os serviços e mérito dos magistrados e dos funcionários dos serviços do Ministério Público e não pode ser feito por inspectores de categoria ou antiguidade inferior à dos magistrados inspeccionados.

4. Os inspectores do Ministério Público são recrutados de entre Procuradores da República e os secretários de inspecção são recrutados de entre funcionários de justiça do Ministério Público e todos nomeados em comissão de serviço pelo Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do Procurador-geral da República.

5. O serviço de inspecção terá ainda a seu cargo a instrução de processos em que estejam envolvidos, magistrados do Ministério Público, agentes das instituições especiais de investigação criminal e agentes da polícia nacional.

Artigo 23.º
Competência

Compete ao serviço de inspecção do Ministério Público proceder, nos termos da Lei, às inspecções, inquéritos e sindicâncias aos serviços do Ministério Público, e aos órgãos das instituições especiais de investigação criminal e a instrução de processos disciplinares, em conformidade com as deliberações do Conselho Superior do Minis-

tério Público ou por iniciativa do Procurador-geral da República.

Secção IV
Assessoria Jurídica

Artigo 24.º
Gabinete de Assessoria Jurídica e Auditoria

1. Junto da Procuradoria-geral da República funciona um gabinete de assessoria jurídica e auditoria, a quem compete o exercício de funções de consulta técnico-jurídica, designadamente:

- a) Emitir parecer restrito à matéria da legalidade, nos casos de consulta obrigatória prevista na Lei e à solicitação do Governo;
- b) Emitir parecer quando for exigido por Lei, a pedido do Governo e do Procurador-geral da República sobre a legalidade dos contratos em que o estado seja interessado ou parte;
- c) Pronunciar a pedido do Procurador-geral da República acerca de quaisquer obscuridade, deficiência ou contradição dos textos legais e emitir sugestões sobre as medidas de alteração adequadas.

2. Compete ainda ao gabinete de assessoria jurídica pronunciar sobre as questões que o Procurador-geral da República no exercício das suas funções submeta à apreciação do Gabinete.

Secção V
Secretaria da Procuradoria-geral da República

Artigo 25.º
Secretaria

A orgânica, quadro e regime de provimento do pessoal da Secretaria da Procuradoria-geral da República são fixados por Decreto-Lei, ouvida a Procuradoria-geral da República.

Capítulo III
Acesso a Informação

Artigo 26.º
Informação

1. É assegurado o acesso, pelo público e pelos órgãos de comunicação social, à informação relativa à actividade do Ministério Público de carácter não reservado, nos termos da Lei.

2. Para efeito do disposto no número anterior, poderá existir Gabinete de Imprensa junto da Procuradoria-geral da República, sob a superintendência do Procurador-geral da República.

Capítulo IV Procuradores da República

Artigo 27.º Competência

1. Compete aos procuradores da República:

- a) Representar o Ministério Público nos tribunais de 1.ª Instância, devendo assumir pessoalmente essa representação quando o justifique a gravidade da infracção, a complexidade do processo ou a especial relevância do interesse a sustentar, nomeadamente nas audiências do tribunal colectivo;
- b) Orientar e fiscalizar o exercício das funções do Ministério Público e manter informado o Procurador-geral da República;
- c) Dar aos magistrados, agentes e seus subordinados directivas, ordens e instruções necessárias ao bom desempenho das suas funções;
- d) Proferir as decisões previstas nas Leis de processo;
- e) Definir formas de articulação com órgãos de polícia criminal, organismos de reinserção social e estabelecimento de acompanhamento tratamento e cura;
- f) Exercer as demais funções conferidas por Lei ou por determinação superior.

2. É da competência dos procuradores da República acusação em processo de querela e os seus ulteriores termos, bem como os termos do processo ordinário em que o Estado seja parte.

Capítulo V Procuradores Adjuntos

Artigo 28.º Procuradores adjuntos

1. Os Procuradores adjuntos exercem funções nos tribunais de 1.ª Instância e regionais que não sejam da competência dos procuradores da República.

2. A distribuição de serviços pelos procuradores adjuntos faz-se por sorteio presidido por um procurador da República diante dos procuradores adjuntos, devendo uma cópia da respectiva acta ser remetida de imediato ao Procurador-geral da República.

3. Em caso de acumulação de serviços, vacatura do lugar ou impedimento do seu titular por período superior a 15 dias, os procuradores da República podem distribuir,

mediante sorteio, aos seus procuradores adjuntos os serviços de outros juízos ou departamentos.

Artigo 29.º Substituição dos procuradores adjuntos

1. No tribunal de 1.ª Instância ou regional com dois ou mais procuradores adjuntos, estes substituem-se uns aos outros segundo a ordem estabelecida pelo procurador da República.

2. Se a falta ou impedimento não for superior a 15 dias, o procurador da República pode indicar para a substituição outro procurador adjunto de outro tribunal.

Artigo 30.º Substituição em caso de urgência

Se houver urgência e a substituição não puder fazer-se pela forma indicada no artigo anterior, o juiz nomeia para cada caso pessoa idónea, de preferência habilitada com licenciatura em direito.

Artigo 31.º Representação nos processos criminais

Nos processos criminais, o Procurador-geral da República pode nomear qualquer magistrado do Ministério Público para coadjuvar ou substituir outro magistrado a quem o processo esteja distribuído sempre que razões ponderosas de complexidade processual ou de repercussão social o justifiquem.

Título III Da magistratura do Ministério Público

Capítulo I Organização e estatuto

Artigo 32.º Âmbito

1. Os magistrados do Ministério Público estão sujeitos às disposições desta lei, qualquer que seja a situação em que se encontrem.

2. As disposições da presente Lei também são aplicáveis, com as devidas adaptações aos substitutos dos magistrados do Ministério Público em exercício de funções.

Artigo 33.º Paralelismo em relação à magistratura judicial

1. A magistratura do Ministério Público é paralela à magistratura judicial e dela independente.

2. Nas audiências e actos oficiais a que presidam magistrados judiciais, os do Ministério Público que sirvam junto dos mesmos tribunal tomam lugar à sua direita.

Artigo 34.º
Estatuto

1. Os magistrados do Ministério Público são responsáveis e hierarquicamente subordinados.

2. A responsabilidade consiste em responderem, nos termos da Lei, pelo cumprimento dos seus deveres e pela observância das directivas, ordens e instruções que receberem.

3. A hierarquia consiste na subordinação dos magistrados de grau inferior aos de grau superior, nos termos da presente Lei, e na conseqüente obrigação de acatamento por aqueles das directivas, ordens e instruções recebidas sem prejuízo do disposto nos artigos 37.º e 38.º.

Artigo 35.º
Efectivação de responsabilidade

Fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efectivada mediante acção de regresso ao Estado.

Artigo 36.º
Estabilidade

Os magistrados do Ministério Público não podem ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados, demitidos ou por qualquer forma mudados de situação se não nos casos previsto na Lei.

Artigo 37.º
Limites aos poderes directivos

1. Os magistrados do Ministério Público podem solicitar ao superior hierárquico que a ordem ou instrução sejam emitidas por escrito, devendo sempre sê-lo por esta forma quando se destine a produzir efeitos em processo determinado.

2. Os magistrados do Ministério Público devem recusar o cumprimento de directivas, ordens, e instruções ilegais e podem recusá-las com fundamento em grave violação da sua consciência jurídica.

3. A recusa deve ser justificada e fundamentada por escrito, devendo, antes de ser efectivada por essa forma, as razões da mesma ser explicitadas oralmente.

4. O exercício injustificado da faculdade de recusa constitui falta disciplinar.

5. Não podem ser objecto de recusa:

- a) As decisões proferidas por via hierárquica nos termos da Lei do processo;

- b) As directivas, ordens e instruções emitidas pelo Procurador-geral da República, salvo com fundamento em ilegalidade.

Artigo 38.º
Poderes do Ministro da Justiça

1. Compete ao Ministro da Justiça:

- a) Transmitir, por intermédio do Procurador-geral da República, instruções de ordem específica nas acções e nos procedimentos tendentes à composição extrajudicial de conflitos em que o Estado seja interessado;
- b) Autorizar o Ministério Público, ouvido o departamento governamental de tutela, a confessar, transigir ou desistir nas acções cíveis em que o Estado seja parte;
- c) Requisitar, por intermédio do Procurador-geral da República, a qualquer magistrado ou agente do Ministério Público relatórios e informações de serviço;
- d) Solicitar ao Procurador-geral da República inspecções, sindicâncias e inquéritos, designadamente aos órgãos de polícia criminal.
- e) Transmitir, por intermédio do Procurador-geral da República, instruções genéricas no âmbito das competências de definição da política criminal da competência do Governo.

Capítulo II
Incompatibilidades, Deveres e Direitos dos Magistrados

Artigo 39.º
Incompatibilidades

1. É incompatível com o desempenho do cargo de magistrado do Ministério Público o exercício de qualquer outra função pública ou privada de índole profissional, salvo funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica ou funções directivas em organizações representativas da magistratura do Ministério Público, fazer parte ou presidir a comissões «ad hoc» e as associações civis sem fins lucrativos.

2. O exercício das funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica pode ser autorizado, desde que não cause prejuízo para o serviço.

Artigo 40.º

Actividades Político-Partidárias

1. É vedado aos magistrados do Ministério Público em efectividade de serviço o exercício de actividades políticas.

2. Os magistrados do Ministério Público em efectividade de serviço não podem ocupar cargos políticos.

Artigo 41.º

Impedimentos

Os magistrados do Ministério Público não podem servir em tribunal ou juízo em que exerçam funções, os magistrados judiciais ou do Ministério Público, os funcionários de justiça a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até 2.º grau da linha colateral.

Artigo 42.º

Dever de reserva

1. Os magistrados do Ministério Público não podem fazer declarações ou comentários sobre processos, salvo quando superiormente autorizados, para defesa da honra ou para realização de outro interesse legítimo.

2. Não são abrangidos pelo dever de reserva as informações que em matéria não coberta pelo segredo de justiça ou pelo sigilo profissional, visem a realização de outros interesses legítimos nomeadamente o de acesso à informação.

Artigo 43.º

Ausência

1. Os magistrados do Ministério Público podem ausentar-se quando em exercício de funções, no gozo de licença, nas férias judiciais e em sábados, domingos e feriados.

2. A ausência nas férias, sábados, domingos e feriados não pode prejudicar a realização de serviço urgente, podendo ser organizados turnos para o efeito.

3. A ausência ilegítima implica, além de responsabilidade disciplinar, a perda de vencimento durante o período em que se tenha verificado.

Artigo 44.º

Faltas

1. Quando ocorra motivos ponderosos, os magistrados do Ministério Público podem ausentar-se por número de dias que não exceda três em cada mês e 10 em cada ano, mediante autorização prévia do superior hierárquico ou, não sendo possível obtê-la, comunicando e justificando a ausência imediatamente após o regresso.

2. Não são contadas como faltas as ausências, em dias úteis, fora das horas de funcionamento da secretaria, quando não impliquem falta a qualquer acto de serviço ou perturbação deste.

3. São equiparadas às ausências referidas no número anterior, até ao limite de quatro por mês, as que ocorram em virtude do exercício de funções directivas em organizações representativas da magistratura do Ministério Público.

4. Em caso de ausência, os magistrados do Ministério Público devem informar o local em que podem ser encontrados.

Artigo 45.º

Dispensa de serviço

Não existindo inconveniente para o serviço, o Conselho Superior do Ministério Público ou Procurador-geral da República, por delegação daquele, pode conceder aos magistrados do Ministério Público dispensa de serviço para participação em congressos, simpósios, cursos, seminários, reuniões ou outras realizações que tenham lugar no país ou no estrangeiro, conexas com a sua actividade profissional.

Artigo 46.º

Magistrados na situação de licença sem vencimento

Os magistrados do Ministério Público na situação de licença sem vencimento de longa duração não podem invocar aquela qualidade em quaisquer meios de identificação relativos a profissão que exerçam.

Artigo 47.º

Tratamento, honras e traje profissional

1. O Procurador-geral da República tem categoria, tratamento e honras iguais ao do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, e usa traje profissional que a este compete.

2. O Procurador-geral Adjunto tem categoria, tratamento e honras iguais aos dos juízes conselheiros, e usa traje profissional que a estes juízes compete.

3. Os procuradores da República e os procuradores adjuntos têm tratamento e honras iguais aos dos juízes dos tribunais junto dos quais exercem funções e usam traje profissional que a estes compete.

Artigo 48.º

Prisão Preventiva

1. Os magistrados do Ministério Público não podem ser presos ou detidos antes de ser proferido o despacho que designa dia para o julgamento relativamente a acusação contra si deduzida, salvo em flagrante delito por crime punível com pena de prisão superior a 3 anos.

2. Em caso de prisão o magistrado goza de foro especial definido na Lei de processo.

3. O cumprimento de prisão preventiva e de pena privativa da liberdade por magistrados do Ministério Público faz-se em estabelecimento prisional comum, em regime de separação dos restantes detidos ou presos.

4. Havendo necessidade de busca no domicílio pessoal ou profissional do magistrado do Ministério Público, esta é presidida, sob pena de nulidade insanável pelo juiz, que avisará previamente o Conselho Superior do Ministério Público a fim de que um membro designado por este Conselho possa estar presente.

Artigo 49.º

Exercício da advocacia

Os magistrados do Ministério Público podem advogar em causa própria, do seu cônjuge, ascendente ou descendente.

Artigo 50.º

Relações entre magistrados

Os magistrados do Ministério Público guardam entre si precedência segundo a categoria, preferindo a antiguidade em caso de igual categoria.

Artigo 51.º

Componentes do sistema retributivo

O sistema retributivo dos magistrados do Ministério Público é composto por remuneração de base e suplementos de acordo com a Lei.

Artigo 52.º

Despesas de Deslocação

1. Os magistrados do Ministério Público têm direito ao recebimento adiantado das despesas resultantes da sua deslocação e da do agregado familiar e do transporte de bagagem, quando promovidos, colocados ou transferidos para outro tribunal.

2. Não é devido reembolso, nem tem direito ao pagamento adiantado quando a mudança de situação se verificar a pedido do magistrado.

Artigo 53.º

Ajudas de Custo

São devidas ajudas de custo sempre que o magistrado se desloque em serviço para fora da sua área de jurisdição, nos termos da lei geral.

Artigo 54.º

Casa de Habitação

1. Nas localidades em que se mostre necessário, o Ministério da Justiça põe à disposição dos magistrados do Ministério Público, durante o exercício da sua função, casa de habitação mobilada ou subsídio adequado para o efeito.

2. O magistrado quando vá habitar a casa devida pelo exercício das suas funções, recebe por inventário, que deverá assinar, o mobiliário e demais equipamentos existentes, registando no acto as anomalias verificadas.

3. Procede-se, de forma semelhante à referida no número anterior, quando o magistrado deixe a casa.

4. O magistrado é responsável pela boa conservação do mobiliário e equipamento recebidos, devendo comunicar qualquer ocorrência, por forma a manter-se actualizado o inventário.

Artigo 55.º

Férias e Licenças

1. Os magistrados do Ministério Público gozam as suas férias durante o período de férias judiciais, sem prejuízo dos turnos a que se encontram sujeitos, bem como do serviço que haja de ter lugar em férias nos termos da lei.

2. Por motivo de serviço público ou outro legalmente previsto, os magistrados do Ministério Público podem gozar as suas férias em período diferente do referido no número anterior.

3. A ausência para gozo de férias e o local para onde os magistrados se deslocem devem ser comunicados ao imediato superior hierárquico.

4. O superior hierárquico imediato do magistrado pode determinar o seu regresso às funções por fundadas razões de urgência de serviço, sem prejuízo do direito de este gozar em cada ano os dias úteis de férias a que tenha direito nos termos legalmente previstos para a Função Pública.

5. Os magistrados com domicílio em S. Tomé colocados Região Autónoma do Príncipe ou vice-versa, têm direito ao gozo de férias judiciais em S. Tomé ou na Região Autónoma do Príncipe, acompanhados do agregado familiar, ficando as despesas de deslocação a cargo do Estado.

6. Quando em gozo de férias, ao abrigo do disposto no número anterior, os magistrados tenham que se deslocar à Região Autónoma do Príncipe ou à S. Tomé para cumprirem o serviço de turno que lhes couber, as despesas de deslocação ficam a cargo do Estado.

Artigo 56.º

Turnos de Férias e Serviços Urgentes

1. O Procurador-geral da República organiza turnos para assegurar o serviço urgente durante as férias judiciais ou quando o serviço o justifique.

2. Os magistrados do Ministério Público asseguram o serviço urgente nos termos previstos na Lei.

Artigo 57.º

Direitos Especiais

1. Os Magistrados do Ministério Público têm especialmente direito:

- a) Ao uso, porte e manifesto gratuito de armas de defesa e a aquisição das respectivas munições, independentemente de licença ou participação, podendo requisitá-las aos serviços do Ministério da Defesa e Ordem Interna através do Ministério da Justiça;
- b) À entrada e livre-trânsito em cais de embarque e aeroportos mediante simples exibição de cartão de identificação;
- c) Quando em funções dentro da área da circunscrição, à entrada livre nos navios ancorados nos portos, nas casas e recintos de espectáculos, discotecas ou de outras diversões nas sedes das associações de recreio e, em geral, em todos os lugares onde se realizem reuniões públicas ou onde seja permitido o acesso ao público mediante o pagamento de uma taxa, a realização de certa despesa ou apresentação de bilhete que qualquer pessoa possa obter;
- d) A telefone em regime de confidencialidade, se para tanto for colhido parecer favorável do Conselho Superior do Ministério Público;
- e) Acesso gratuito, nos termos constitucionais e legais, a bibliotecas e bases de dados documentais públicas, designadamente as dos Tribunais Superiores e da Procuradoria-geral da República;
- f) A vigilância especial da sua pessoa, família e bens, a requisitar pelo Conselho Superior do Ministério Público, ou em caso de urgência, pelo magistrado, ao Comando Geral da Polícia Nacional da sua área de residência, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;
- g) A isenção de custas em qualquer acção em que sejam parte principal ou acessória, por causa do exercício das suas funções;
- h) O Procurador-geral da República tem direito a viatura e combustível para uso profissional e

subsídios como o pagamento de despesas proveniente de água, electricidade e telefone na respectiva residência mobilada e equipada, a atribuir pelo Estado, se este não tiver residência própria, tendo em conta a dignidade do cargo que ocupa;

- i) Os magistrados do Ministério Público têm direito ao uso profissional de viatura de serviço, bem como subsídio para combustível, habitação, telefone, água e luz.

2. Os magistrados do Ministério Público têm ainda direito aos demais benefícios e regalias que resultarem das leis em vigor à data da publicação do presente Estatuto.

3. O cartão de identificação é atribuído pelo Conselho Superior do Ministério Público e renovado no caso de mudança de situação, devendo constar dele, nomeadamente o cargo que desempenha, os direitos e regalias inerentes.

4. Os magistrados do Ministério Público e seus familiares têm direito ao passaporte diplomático.

Artigo 58.º

Disposições subsidiárias

É aplicável subsidiariamente aos magistrados do Ministério Público, quanto à incompatibilidade, deveres e direitos, o regime vigente para a função pública.

**Capítulo III
Classificações**Artigo 59.º
Classificações

Os procuradores da República e os procuradores adjuntos são classificados pelo Conselho Superior do Ministério Público de acordo com o seu mérito, de Muito Bom, Bom com distinção, Bom, Suficiente e Medíocre.

Artigo 60.º

Crítérios e efeitos da classificação

1. A classificação deve atender ao modo como os magistrados desempenham as suas funções, ao volume e dificuldade do serviço a seu cargo, às condições de trabalho prestado, à sua preparação técnica, categoria intelectual, trabalhos jurídicos publicados e idoneidade cívica.

2. A inspecção dos magistrados do Ministério Público incide sobre as suas capacidades humanas para o exercício da profissão, a sua adaptação ao serviço a inspecionar e a sua preparação técnica.

3. No que respeita à capacidade humana para o exercício da função, a inspecção leva globalmente em linha de conta, nomeadamente os seguintes factores:

- a) Idoneidade cívica;
- b) A independência, isenção e dignidade da conduta;
- c) Relacionamento com sujeitos e intervenientes processuais, outros magistrados, advogados, outros profissionais forenses, funcionários judiciais e público em geral;
- d) Prestígio profissional e pessoal de que goza;
- e) Serenidade e reserva com que exerce a função;
- f) Capacidade de compreensão das situações concretas em apreço e sentido de justiça, face ao meio sócio-cultural onde a função é exercida;

4. A adaptação ao serviço é analisada, entre outros, pelos seguintes factores:

- a) Bom senso, assiduidade, zelo e dedicação;
- b) Produtividade e método;
- c) Celeridade na prolação dos despachos e capacidade de simplificação;
- d) Direcção dos serviços e diligências em que tenha que participar, designadamente quanto à pontualidade e calendarização destas.

5. Na análise da preparação técnica, a inspecção toma globalmente em linha de conta, entre outros, os seguintes factores:

- a) Categoria intelectual;
- b) Capacidade de apreensão das situações jurídicas em discussão;
- c) Capacidade de convencimento decorrente da qualidade da argumentação utilizada na fundamentação dos despachos;
- d) Nível jurídico do trabalho inspeccionado, apreciado, essencialmente, pela capacidade de síntese na enunciação e resolução das questões, pela clareza e simplicidade da exposição e do discurso argumentativo, pelo senso prático e jurídico e pela ponderação e conhecimentos revelados nas decisões.

6. A classificação de medíocre implica a suspensão do exercício de funções e a instauração de inquérito por inaptidão para exercício de magistratura.

7. Se, em processo disciplinar instaurado com base no inquérito se concluir pela inaptidão do magistrado, mas pela possibilidade da sua permanência na função pública,

podem a requerimento do interessado, substituir-se as penas de aposentação compulsiva ou demissão pela exoneração.

8. No caso previsto no número anterior, o processo acompanhado de parecer fundamentado, é enviado ao Ministro da Justiça para efeito de homologação e colocação do interessado em lugar adequado às suas aptidões.

9. A homologação do parecer pelo Ministro da Justiça habilita o interessado para ingresso em lugar compatível dos serviços dependentes do Ministério.

Artigo 61.º

Periodicidade das classificações

1. Os procuradores da República e os procuradores adjuntos são classificados de 3 em 3 anos e extraordinariamente a seu pedido fundamentado ou pelo Conselho Superior do Ministério Público se razões ponderosas assim o determinar.

2. Considera-se desactualizada a classificação atribuída há mais de 5 anos, salvo se a desactualização não for imputável ao magistrado.

3. No caso de falta de classificação não imputável ao magistrado, presume-se de bom, excepto se o magistrado requerer inspecção, caso em que será realizada obrigatoriamente.

4. A classificação relativa a serviço posterior desactualiza a referente a serviço anterior.

Artigo 62.º

Elementos a Considerar

1. Nas classificações são considerados os resultados de inspecções anteriores, inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares, tempo de serviço, relatórios anuais e quaisquer elementos complementares que estejam na posse do Conselho Superior do Ministério Público.

2. São igualmente tidos em conta, o volume de serviço a cargo do magistrado, as condições de trabalho.

3. O inspector para realizar a inspecção deve ter em conta e analisar, para além do que fica referido nos números anteriores, o seguinte:

- a) Exame de processos, livros e papéis, findos e pendentes, na estrita medida do que se mostrar necessário;
- b) Estatística do movimento processual;
- c) Conferência de processos caso esta não tenha sido efectuada noutra acção inspectiva;

- d) Vista das instalações;
- e) Entrevista com o juiz presidente, o procurador responsável e o magistrado inspeccionado;
- f) Os esclarecimentos que entenda por conveniente solicitar a funcionários e respectivas chefias.

4. O magistrado é obrigatoriamente ouvido sobre o relatório da inspecção e pode fornecer os elementos que entender convenientes.

5. As considerações que o inspector eventualmente produza sobre a resposta do inspeccionado não podem referir factos novos que o desfavoreçam e delas dar-se-á conhecimento ao inspeccionado.

Capítulo IV Provimentos

Secção I Recrutamento e Acesso

Subsecção I Disposições gerais

Artigo 63.º

Requisitos para Ingresso na Magistratura do Ministério Público

1. São requisitos para ingresso na magistratura do Ministério Público:

- a) Ser cidadão são-tomense;
- b) Estar no gozo pleno dos direitos civis e políticos;
- d) Possuir licenciatura em direito;
- d) Possuir idoneidade moral e cívica;
- f) Ter no mínimo 25 anos de idade;
- g) Passar no concurso de provas públicas e curriculares, realizadas para magistrados;
- h) Satisfazer os demais requisitos estabelecidos na lei para a nomeação de funcionários do Estado.

2. Gozam de preferência na admissão os licenciados em direito que tenham frequentado, com aproveitamento, cursos e estágios de formação específica para magistratura judicial.

Artigo 64.º Acesso e Carreira

1. Com ressalva do que fica disposto para o Procurador-geral da República, os magistrados do Ministério Público são promovidos por mérito e antiguidade e ascendem na carreira nos termos seguintes:

- a) Procuradores Adjuntos de 3.ª classe;
- b) Procuradores Adjuntos de 2.ª classe;
- c) Procuradores Adjuntos de 1.ª classe;
- d) Procuradores da República;
- e) Procurador-geral Adjunto.

2. A promoção depende da verificação dos seguintes requisitos:

- a) Existência de vagas;
- b) Tempo mínimo e ininterrupto de 3 anos no cargo imediatamente anterior;
- c) Avaliação no desempenho nos termos da lei da inspecção judicial;
- d) A classificação de bom na avaliação referida na alínea anterior;
- e) Requerimento do interessado;
- f) Selecção em concurso.

3. A promoção dos magistrados do Ministério Público é feita pelo Conselho Superior do Ministério Público, por concurso entre os magistrados que reúnam os requisitos de promoção, nos termos do artigo seguinte.

4. Na inexistência de vagas e reunidos os demais requisitos previstos no n.º 2, o magistrado do Ministério Público tem direito a auferir o vencimento da categoria para que seria nomeado se existissem vagas.

Artigo 65.º Condições gerais de acesso

1. É condição de promoção por antiguidade a existência de classificação de serviço não inferior a Bom.

Havendo mais de um magistrado em condições de promoção por mérito, as vagas são preenchidas sucessivamente, na proporção de dois para classificados com Muito bom e uma para classificados com Bom com distinção e, em caso de igualdade de classificação, de preferência o mais antigo.

Artigo 66.º
Renúncia

1. Os magistrados do Ministério Público a quem caiba a promoção em determinado movimento podem apresentar declaração de renúncia.

2. A declaração de renúncia implica que o magistrado não possa ser promovido por antiguidade nos 2 anos seguintes.

3. As declarações de renúncia são apresentadas ao Conselho Superior do Ministério Público.

4. Não havendo outros magistrados em condições de promoção, as declarações de renúncia não produzem efeitos.

Subsecção II
Disposições especiais

Artigo 67.º
Procuradores adjuntos

A primeira nomeação para magistratura do Ministério Público é feita na categoria de procurador adjunto de 3.ª classe junto do tribunal regional de Lembá ou Região Autónoma do Príncipe ou ainda de 1.ª Instancia.

Artigo 68.º
Procurador da República

1. O provimento de vagas de procurador da República faz-se por promoção entre os procuradores adjuntos de 1.ª classe.

2. A promoção faz-se por via de concurso ou segundo a ordem da lista de antiguidade.

3. Apenas podem ser promovidos por via de concurso procuradores adjuntos de 1.ª classe que tenham, no mínimo 3 anos de serviço na categoria.

4. Na promoção por concurso é provido o magistrado com melhor classificação e, em caso de igualdade, o mais antigo.

5. Nos casos em que não haja concorrentes, a promoção efectua-se por ordem da lista de antiguidade.

Artigo 69.º
Procurador-geral Adjunto

O provimento das vagas de Procurador-geral Adjunto faz-se por promoção, de entre os procuradores da República com melhor classificação e, em caso de igualdade, o mais antigo.

Artigo 70.º
Nomeação do Procurador-geral da República

1. O Procurador-geral da República é nomeado e exonerado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, de entre magistrados ou juristas.

2. O mandato do Procurador-geral da República tem a duração de 6 anos, sem prejuízo do disposto no número anterior, não podendo ser reconduzido.

3. O Procurador-geral da República cessante mantém-se em funções até a tomada de posse do sucessor.

4. Após a cessação de funções, o Procurador-geral da República tem direito de reingressar no quadro de origem sem perda de antiguidade e do direito à promoção.

5. Como magistrado ou funcionário do Estado, o tempo de serviço desempenhado pelo Procurador-geral da República no cargo contará por inteiro, como se o tivesse prestado no lugar de origem, indo ocupar o lugar que lhe competiria se não tivesse interrompido o exercício da função, nomeadamente sem prejuízo das promoções e do acesso a que entretanto tivesse direito.

Artigo 71.º
Transferências e permutas

1. Salvo por motivos disciplinar, os magistrados do Ministério Público não podem ser transferidos antes de decorrido 1 ano sobre a data de início das funções que se encontrem a exercer.

2. Os magistrados do Ministério Público são transferidos a pedido ou em resultado de decisão disciplinar.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e de direitos de terceiros, são autorizadas permutas.

Artigo 72.º
Regras de colocação e preferência

A colocação de magistrados do Ministério Público deve fazer-se com prevalência das necessidades de serviço.

Secção II
Posse

Artigo 73.º
Requisitos e prazo da posse

1. A posse deve ser tomada pessoalmente e no lugar onde o magistrado vai exercer funções.

2. Quando não se fixe prazo especial, o prazo para tomar posse é de 30 dias e começa a correr no dia imediato ao da publicação da nomeação no Diário da República

3. Em casos justificados, o Conselho Superior do Ministério Público pode prorrogar o prazo para a posse ou

autorizar que esta seja tomada em local diverso do referido no n.º 1.

Artigo 74.º

Entidade que confere a posse

Os magistrados do Ministério Público tomam posse:

- a) O Procurador-geral da República, perante o Presidente da República;
- b) Os procuradores-gerais adjuntos e procuradores da República, perante o Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Os procuradores adjuntos, perante o Procurador-geral da República.

Artigo 75.º

Falta de posse

1. Quando se trate de primeira nomeação, a falta não justificada de posse dentro do prazo importa, sem dependência de qualquer formalidade, a anulação da nomeação e inabilita o faltoso para ser nomeado para o mesmo cargo durante 2 anos.

2. Nos demais casos, a falta não justificada de posse é equiparada a abandono do lugar.

3. A justificação deve ser requerida no prazo de 10 dias a contar da cessação de causa justificativa.

Capítulo V

Aposentação, cessação e suspensão de funções

Secção I

Aposentação

Artigo 76.º

Aposentação a requerimento

O requerimento para aposentação voluntária é enviado ao Conselho Superior do Ministério Público que o remete ao serviço competente da Administração Pública.

Artigo 77.º

Aposentação por incapacidade

1. São aposentados por incapacidade os magistrados que por debilidade ou entorpecimento das faculdades físicas ou intelectuais manifestados no exercício da função, não possam continuar neste sem grave transtorno da justiça ou dos respectivos serviços.

2. Os magistrados que se encontrem na situação prevista no número anterior são notificados para no prazo de 30 dias, requererem a aposentação ou produzirem por escrito, as observações que tiverem por convenientes.

3. No caso previsto no n.º 1, o Conselho Superior do Ministério Público pode determinar a suspensão do exercício de funções de magistratura cuja incapacidade especialmente o justifique.

4. A suspensão prevista no presente artigo é executada por forma a serem resguardados o prestígio da função e a dignidade do magistrado e não tem efeitos sobre as remunerações auferidas.

Artigo 78.º

Efeito da aposentação por incapacidade

A aposentação por incapacidade não implica redução da pensão.

Artigo 79.º

Jubilação

1. Os magistrados do Ministério Público que se aposentem por limite de idade ou por incapacidade, excluída aplicação de pena disciplinar, são considerados jubilados.

2. Os magistrados jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao tribunal ou serviço de que faziam parte, gozam dos títulos, honras, regalias e imunidades correspondente à sua categoria e podem assistir de trajo profissional às cerimónias solenes que se realizem no referido tribunal, tomando lugar à direita dos magistrados em serviço activo.

3. Os magistrados nas condições previstas no n.º 1 podem fazer declaração de renúncia à jubilação ou solicitar a suspensão temporária dessa condição, ficando sujeitos, definitiva ou temporariamente ao regime geral de aposentação pública.

4. Os magistrados jubilados encontram-se obrigados à reserva exigida pela sua condição.

5. O estatuto de jubilado pode ser retirado por via de procedimento disciplinar.

6. Os magistrados jubilados têm direito a uma pensão corresponde ao vencimento que receberiam como se estivessem no activo e são aumentados nos mesmos termos que os magistrados no activo.

Artigo 80.º

Regime supletivo e subsidiário

Em tudo o que não estiver regulado nos artigos anteriores aplica-se à aposentação de magistrados do Ministério Público o regime estabelecido para a Função Pública.

Secção II Cessação e suspensão de funções

Artigo 81.º Cessação de funções

Os magistrados do Ministério Público cessam funções:

- a) No dia em que completem a idade que a lei preveja para aposentação de funcionário do Estado;
- a) No dia em que for publicada a deliberação de que foram desligados de serviço.

Artigo 82.º Suspensão de funções

1. Os magistrados do Ministério Público suspendem, imediatamente, as respectivas funções:

- a) No dia em que forem notificados do despacho de pronúncia ou do despacho que designa dia para julgamento relativamente a acusação contra si deduzida por crime doloso punível com pena de prisão superior a 3 anos;
- b) No dia em que lhes for notificada a suspensão preventiva por motivo de procedimento disciplinar para aplicação de qualquer pena que importe afastamento do serviço.

2. Os magistrados suspendem ainda as respectivas funções por determinação do Conselho Superior do Ministério Público, no dia em que forem notificados do despacho de pronúncia ou do despacho que designa dia para julgamento relativamente a acusação contra si deduzida por crime doloso punível com pena de prisão inferior a 3 anos, desde que a continuação na efectividade de serviço seja prejudicial à tramitação do processo, afecte o serviço ou o prestígio e dignidade da função.

Capítulo VI Antiguidade

Artigo 83.º Antiguidade no quadro e na categoria

A antiguidade dos magistrados no quadro e na categoria conta-se desde a data da publicação do provimento no Diário da República.

Artigo 84.º Tempo de serviço que conta para antiguidade

Para efeito de antiguidade não é descontado:

- a) O tempo de suspensão preventiva ordenada em processo disciplinar ou determinada por despacho de pronúncia em processo criminal, quando

os processos terminem por arquivamento ou absolvição;

- b) O tempo de prisão preventiva, sofrida em processo de natureza criminal, quando o processo termine por arquivamento ou absolvição;
- c) Tempo correspondente à prestação de serviço militar obrigatório;
- d) As faltas por motivo de doença que não excedam 90 dias em cada ano;
- e) O tempo de suspensão de exercício ordenado nos termos do n.º 3 do artigo 77.º.

Artigo 85.º Tempo de serviço que não conta para a antiguidade

Não conta para efeito de antiguidade:

- a) O tempo decorrido na situação de inactividade ou de licença sem vencimento de longa duração;
- b) O tempo que de acordo com as disposições sobre procedimento disciplinar for considerado perdido;
- c) O tempo de ausência ilegítima do serviço.

Artigo 86.º Contagem de antiguidade

Quando vários magistrados forem nomeados ou providos por deliberação publicada na mesma data, observa-se o seguinte:

- a) Se as nomeações forem precedidas de cursos de formação findos, os quais tenha sido elaborada lista de graduação, a antiguidade é determinada pela ordem nela estabelecida;
- b) Se as promoções forem por mérito, a antiguidade é determinada pela ordem de acesso;
- c) Em quaisquer outros casos, a antiguidade é determinada pela antiguidade relativa ao lugar anterior.

Artigo 87.º Lista de antiguidade

1. A lista de antiguidade dos magistrados do Ministério Público será publicada anualmente pelo Conselho Superior do Ministério Público no Diário da República.

2. Os magistrados são graduados em cada categoria de harmonia com o tempo de serviço, mencionando-se a respeito de cada um a data de nascimento, o cargo ou a função que desempenha à data da colocação.

3. De cada edição da publicação, são enviadas exemplares à Procuradoria-geral da República.

Artigo 88.º
Reclamações

1. Os magistrados que se considerem lesados pela graduação constante da lista de antiguidade podem reclamar no prazo de 60 dias, a contar da data da publicação da lista, em requerimento dirigido ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado de tantos duplicados quantos os magistrados a quem a reclamação possa prejudicar.

2. Os magistrados que possam ser prejudicados devem ser identificados no requerimento e são notificados para responderem no prazo de 15 dias.

3. Apresentadas as respostas ou decorrido o respectivo prazo, o Conselho Superior do Ministério Público delibera no prazo de 30 dias.

Artigo 89.º
Efeito de reclamação em movimentos já efectuados

A procedência da reclamação implica a integração do reclamante no lugar de que haja sido preterido, com todas as consequências legais.

Artigo 90.º
Correcção oficiosa de erros materiais

1. Quando o Conselho Superior do Ministério Público verifique que houve erro material na graduação, pode a todo o tempo, ordenar as necessárias correcções.

2. As correcções referidas no número anterior, logo que publicadas na lista de antiguidade, ficam sujeitas ao regime dos artigos 88.º e 89.º.

Capítulo VII
Disponibilidade

Artigo 91.º
Disponibilidade

1. Consideram-se na situação de disponibilidade os magistrados do Ministério Público que aguardam colocação em vaga da sua categoria:

- a) Por ter findado a comissão de serviço em que se encontrava;
- b) Por terem regressado à actividade após o cumprimento da pena;
- c) Por terem sido extintos os lugares que ocupavam;
- d) Nos demais casos previstos na lei.

2. A situação de disponibilidade não implica a perda de antiguidade, de vencimento ou de remuneração.

Capítulo VIII
Procedimento disciplinar

Secção I
Disposições gerais

Artigo 92.º
Responsabilidade disciplinar

Os magistrados do Ministério Público são disciplinarmente responsáveis, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 93.º
Infracção disciplinar

Constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados do Ministério Público com violação dos deveres profissionais e os actos ou omissões da sua vida pública, ou que nela se repercutam, incompatíveis com o decoro e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

Artigo 94.º
Sujeição a jurisdição disciplinar

1. A exoneração ou mudança de situação não impedem a punição por infracções cometidas durante o exercício da função.

2. Em caso de exoneração, o magistrado cumpre a pena se voltar à actividade.

Artigo 95.º
Autonomia da jurisdição disciplinar

1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal.

2. Quando em processo disciplinar se apurar a existência de infracção criminal, dá-se imediato conhecimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 96.º
Prescrição de procedimento disciplinar

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados 3 anos sobre a data em que a falta houver sido cometida.

2. Prescreverá igualmente se, conhecida a falta pelo Conselho Superior do Ministério Público ou pelo Procurador-geral da República, não for instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de 3 meses.

3. Se o facto qualificado de infracção disciplinar for também considerado infracção penal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a 3

anos, aplicar-se-ão ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos na lei penal.

4. Se antes do decurso do prazo referido no n.º 1 alguns actos instrutórios com efectiva incidência na marcha do processo tiverem lugar a respeito da infracção, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último acto.

5. Suspendem nomeadamente o prazo prescricional a instauração do processo de sindicância aos serviços e do mero processo de averiguações e ainda a instauração dos processos de inquérito e disciplinar, mesmo que não tenham sido dirigidos contra o funcionário ou agente a quem a prescrição aproveite, mas nos quais venham a apurar-se faltas de que seja responsável.

Secção II Penas

Subsecção I Espécies de penas

Artigo 97.º Escala de penas

1. Os magistrados do Ministério Público estão sujeitos às seguintes penas:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Transferência;
- d) Suspensão de exercício;
- e) Inactividade;
- f) Aposentação compulsiva;
- g) Demissão.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, as penas aplicadas são sempre registadas.

3. As amnistias não destroem os efeitos produzidos pela aplicação das penas, devendo ser averbadas no competente processo individual.

4. A pena prevista na alínea a) do n.º 1 pode ser aplicada independentemente de processo, desde que com audiência e possibilidade de defesa do arguido, e não está sujeita a registo.

Artigo 98.º Pena de advertência

A pena de advertência consiste em mero reparo pela irregularidade praticada ou em repreensão destinada a prevenir o magistrado de que a acção ou omissão é de

molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.

Artigo 99.º Pena de multa

A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de 5 dias e no máximo de 90 dias.

Artigo 100.º Pena de transferência

A pena de transferência consiste na colocação do magistrado em cargo da mesma categoria fora da área da circunscrição ou serviço em que anteriormente exercia funções.

Artigo 101.º Penas de suspensão de exercício e de inactividade

1. As penas de suspensão de exercício e de inactividade consistem no afastamento completo do serviço durante o período da pena.

2. A pena de inactividade não pode ser inferior a 1 ano, nem superior a 2 anos.

Artigo 102.º Penas de aposentação compulsiva e demissão

1. A pena de aposentação compulsiva consiste na imposição da aposentação.

2. A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do magistrado com cessação de todos os vínculos com a função que exercia.

Subsecção II Efeitos das penas

Artigo 103.º Efeitos das penas

As penas disciplinares produzem, além dos que lhes são próprios, os efeitos referidos nos artigos seguintes.

Artigo 104.º Pena de multa

A pena de multa implica o desconto no vencimento do magistrado da importância correspondente ao número de dias aplicados.

Artigo 105.º Pena de transferência

A pena de transferência implica a perda de 60 dias de antiguidade.

Artigo 106.º

Pena de suspensão de exercício

1. A pena de suspensão de exercício implica a perda do tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação.

2. Se a pena de suspensão aplicada for igual ou inferior a 120 dias implica ainda, além dos efeitos previstos no número anterior, o previsto na alínea b) do n.º 3, quando o magistrado punido não possa manter-se no meio em que exerce as funções sem quebra do prestígio que lhe é exigível, o que constará da decisão disciplinar.

3. Se a pena de suspensão aplicada for superior a 120 dias, pode implicar ainda, além dos efeitos previstos no n.º 1:

- a) A impossibilidade de promoção ou acesso durante 2 anos, contado do termo do cumprimento da pena;
- b) A transferência para cargo idêntico em tribunal ou serviço diferente daquele em que o magistrado exercia funções na data da prática da infracção.

4. A aplicação da pena de suspensão não prejudica o direito do magistrado à assistência a que tenha direito e à percepção de prestações complementares.

Artigo 107.º

Pena de inactividade

1. A pena de inactividade produz os efeitos referidos nos n.ºs 1 e 3 do artigo anterior, sendo elevado para 3 anos o período de impossibilidade de promoção ou acesso.

2. É aplicável à pena de inactividade o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 108.º

Pena de aposentação compulsiva

A pena de aposentação compulsiva implica a imediata desligação do serviço e a perda dos direitos e regalias conferidos pelo presente diploma, sem prejuízo do direito às pensões fixadas por lei.

Artigo 109.º

Pena de demissão

1. A pena de demissão implica a perda do estatuto de magistrado conferido pela presente lei e dos correspondentes direitos.

2. A mesma pena não implica a perda do direito à aposentação, nos termos e condições estabelecidos na lei, nem impossibilita o magistrado de ser nomeado para

cargos públicos ou outros que possam ser exercidos sem que o seu titular reúna as particulares condições de dignidade e confiança exigidas pelo cargo de que foi demitido.

**Subsecção III
Aplicação das penas**

Artigo 110.º

Pena de advertência

A pena de advertência é aplicável a faltas leves que não devam passar sem reparo.

Artigo 111.º

Pena de multa

A pena de multa é aplicável a casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres do cargo.

Artigo 112.º

Pena de transferência

A pena de transferência é aplicável a infracções que impliquem quebra do prestígio exigível ao magistrado para que possa manter-se no meio em que exerce funções.

Artigo 113.º

Penas de suspensão de exercício e de inactividade

1. As penas de suspensão de exercício e de inactividade são aplicáveis nos casos de negligência grave ou de grave desinteresse pelo cumprimento de deveres profissionais ou quando os magistrados forem condenados em pena de prisão, salvo se a sentença condenatória aplicar pena de demissão.

2. O tempo de prisão cumprido é descontado na pena disciplinar.

Artigo 114.º

Penas de aposentação compulsiva e de demissão

1. As penas de aposentação compulsiva e de demissão são aplicáveis quando o magistrado:

- a) Revele definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função;
- b) Revele falta de honestidade, grave insubordinação ou tenha conduta imoral ou desonrosa;
- c) Revele inaptidão profissional;
- d) Tenha sido condenado por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.

2. Ao abandono do lugar corresponde sempre a pena de demissão.

Artigo 115.º
Medida da pena

Na determinação da medida da pena atende-se à gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade e as circunstâncias que deponham a seu favor ou contra ele.

Artigo 116.º
Atenuação especial da pena

A pena pode ser especialmente atenuada, aplicando-se pena de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infracção ou contemporâneas dela que diminuam acentuadamente a gravidade do facto ou a culpa do agente.

Artigo 117.º
Reincidência

1. Verifica-se reincidência quando a infracção for cometida antes de decorridos 3 anos sobre a data em que o magistrado cometeu infracção anterior pela qual tenha sido condenado em pena superior à de advertência, já cumprida total ou parcialmente, desde que as circunstâncias do caso revelem ausência de eficácia preventiva da condenação anterior.

2. Se a pena aplicável for qualquer das previstas nas alíneas b), d) e e) do n.º 1 do artigo 97.º, em caso de reincidência o seu limite mínimo será igual a um terço (1/3), um quarto (1/4) ou dois terços (2/3) do limite máximo, respectivamente.

3. Tratando-se de pena diversa das referidas no número anterior, pode ser aplicada pena de escalão imediatamente superior.

Artigo 118.º
Concurso de infracções

1. Verifica-se o concurso de infracções quando o magistrado comete duas ou mais infracções antes de se tornar inimpugnável a condenação por qualquer delas.

2. No concurso de infracções aplica-se uma única pena, e quando às infracções correspondem penas diferentes aplica-se a de maior gravidade, agravada em função do concurso, se for variável.

Artigo 119.º
Substituição de penas aplicadas a aposentados

Para os magistrados aposentados ou que por qualquer outra razão se encontrem fora da actividade, as penas de multa, suspensão de exercício ou inactividade são substi-

tuídas pela perda de pensão ou vencimento de qualquer natureza pelo tempo correspondente.

Subsecção IV
Prescrição das penas

Artigo 120.º
Prazos de prescrição

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se tornou inimpugnável:

- a) Seis meses, para as penas de advertência e multa;
- b) Um ano, para as penas de suspensão de exercício e inactividade;
- c) Cinco anos, para as penas de aposentação compulsiva e demissão.

Secção III
Processo disciplinar

Subsecção I
Normas processuais

Artigo 121.º
Processo disciplinar

1. O processo disciplinar é o meio de efectivar a responsabilidade disciplinar.

2. O processo disciplinar é escrito, mas não depende de formalidades especiais, salvo a audiência, com garantias de defesa do arguido.

3. O instrutor deve rejeitar as diligências manifestamente inúteis ou dilatórias, fundamentando a recusa.

Artigo 122.º
Impedimentos e suspeições

É aplicável ao processo disciplinar, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos e recusas em processo penal.

Artigo 123.º
Carácter confidencial do processo disciplinar

1. O processo disciplinar é de natureza confidencial até decisão final.

2. É permitida a passagem de certidões de peças do processo a requerimento fundamentado do arguido, quando destinadas à defesa de interesses legítimos.

Artigo 124.º
Prazo de instrução

1. A instrução do processo disciplinar deve ultimar-se no prazo de 90 dias.
2. O prazo referido no número anterior só pode ser excedido em caso justificado, sobre proposta do instrutor e mediante deliberação do Conselho Superior do Ministério Público.
3. O instrutor deve dar conhecimento ao Conselho Superior do Ministério Público e ao arguido da data em que inicia a instrução do processo.

Artigo 125.º
Número de testemunhas em fase de instrução

1. Na fase de instrução não há limite para o número de testemunhas.
2. O instrutor pode indeferir o pedido de audição de testemunhas quando julgar suficiente a prova produzida.

Artigo 126.º
Suspensão preventiva do arguido

1. O magistrado arguido em processo disciplinar pode ser preventivamente suspenso das funções, sob proposta do instrutor ao Conselho Superior do Ministério Público, desde que haja fortes indícios de que à infracção caberá, pelo menos a pena de transferência e a continuação na efectividade de serviço seja prejudicial à instrução do processo, ou ao serviço, ou ao prestígio e dignidade da função.
2. A suspensão preventiva é executada por forma a assegurar o resguardo da dignidade pessoal e profissional do magistrado.
3. A suspensão preventiva não pode exceder 180 dias, prorrogáveis mediante justificação por mais 60 dias.

Artigo 127.º
Acusação

1. Concluída a instrução e junto o registo disciplinar do arguido, o instrutor deduz acusação no prazo de 10 dias, articulando discriminadamente os factos constitutivos da infracção disciplinar e os que integram circunstâncias agravantes ou atenuantes que repute necessários, indicando os preceitos legais no caso aplicáveis.
2. Se não se iniciarem suficientemente factos constitutivos da infracção ou da responsabilidade do arguido ou o procedimento disciplinar se encontrar extinto, o instrutor elabora em 10 dias o seu relatório, seguindo-se os demais termos aplicáveis.

Artigo 128.º
Notificação do arguido

1. É entregue ao arguido, ou remetida pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, cópia da acusação, fixando-se um prazo entre 10 e 30 dias para apresentação da defesa.
2. Se não for conhecido o paradeiro do arguido, procede-se à sua notificação através dos meios de comunicação social.

Artigo 129.º
Nomeação de defensor

1. Se o arguido estiver impossibilitado de elaborar a defesa por motivo de ausência, doença, anomalia mental ou incapacidade física, o instrutor nomeia-lhe defensor.
2. Quando o defensor for nomeado em data posterior à da notificação a que se refere o artigo anterior, reabre-se o prazo para defesa com a sua notificação.

Artigo 130.º
Defesa do arguido

1. Com a defesa o arguido pode indicar testemunhas, juntar documentos ou requerer diligências.
2. Não podem ser oferecidas mais de três testemunhas por cada facto.

Artigo 131.º
Relatório

Terminada a produção da prova, o instrutor elabora, no prazo de 15 dias, um relatório do qual devem constar os factos cuja existência considera provada, a sua qualificação e a pena aplicável.

Artigo 132.º
Notificação da decisão

A decisão final, acompanhada de cópia do relatório a que se refere o artigo anterior, é notificada ao arguido com observância do disposto no artigo 128.º.

Artigo 133.º
Nulidades e irregularidades

1. Constitui nulidade insuprível a falta de audiência do arguido com possibilidade de defesa e a omissão de diligências essenciais para descoberta da verdade que ainda possam utilmente realizar-se.
2. As restantes nulidades e irregularidades consideram-se sanadas se não forem arguidas na defesa ou, a ocorrerem posteriormente, no prazo de 5 dias, contados da data do seu conhecimento.

Subsecção II **Abandono do lugar**

Artigo 134.º **Auto por abandono**

Quando um magistrado deixe de comparecer ao serviço durante 10 dias, manifestando expressamente a intenção de abandonar o lugar ou faltar injustificadamente durante 30 dias úteis seguidos, é levantado auto por abandono do lugar.

Artigo 135.º **Presunção da intenção de abandono**

1. A ausência injustificada do lugar durante 30 dias úteis seguidos constitui presunção de abandono.

2. A presunção referida no número anterior pode ser ilidida em processo disciplinar por qualquer meio de prova.

Secção IV **Revisão de decisões disciplinares**

Artigo 136.º **Revisão**

1. As decisões condenatórias proferidas em processo disciplinar podem ser revista a todo o tempo quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrarem a inexistência dos factos que determinaram a punição e que não puderam ser oportunamente utilizados pelo arguido.

2. A revisão não pode, em caso algum, determinar o agravamento da pena.

Artigo 137.º **Processo**

1. A revisão é requerida pelo interessado ao Conselho Superior do Ministério Público.

2. O requerimento, processado por apenso ao processo disciplinar deve conter os fundamentos do pedido e a indicação dos meios de prova a produzir e ser instruído com os documentos que o interessado tenha podido obter.

Artigo 138.º **Sequência do processo de revisão**

1. Recebido o requerimento, o Conselho Superior do Ministério Público decide, no prazo de 30 dias, se se verificam os pressupostos da revisão.

2. Se decidir pela revisão, é nomeado novo instrutor para o processo.

Artigo 139.º **Procedência da revisão**

1. Se o pedido de revisão for julgado procedente, revoga-se ou altera-se a decisão proferida no processo revisto.

2. Sem prejuízo de outros direitos legalmente previstos, o interessado é indemnizado pelas remunerações que tenha deixado de receber em razão da decisão revista.

Capítulo IX **Inquéritos e sindicâncias**

Artigo 140.º **Inquéritos e sindicâncias**

1. Os inquéritos têm por finalidade a averiguação de factos determinados.

2. As sindicâncias têm lugar quando haja notícia de factos que exijam uma averiguação geral acerca do funcionamento dos serviços.

Artigo 141.º **Instrução**

São aplicáveis à instrução dos processos de inquérito e sindicância com as necessárias adaptações, as disposições relativas a processos disciplinares.

Artigo 142.º **Relatório**

Terminada a instrução, o inquiridor ou sindicante elabora relatório propondo o arquivamento ou a instrução de procedimento disciplinar, conforme os casos.

Artigo 143.º **Conversão em processo disciplinar**

1. Se se apurar a existência de infracção, o Conselho Superior do Ministério Público pode deliberar que o processo de inquérito ou de sindicância em que o arguido tenha sido ouvido constitua a parte instrutória do processo disciplinar.

2. No caso previsto no número anterior, a notificação ao arguido da deliberação do Conselho Superior do Ministério Público fixa o início do procedimento disciplinar.

Capítulo X **Órgãos auxiliares**

Artigo 144.º **Polícia de Investigação Criminal**

A regulamentação de Polícia de Investigação Criminal é feita, face à sua especialidade, em lei própria.

Artigo 145.º

Secretarias e funcionários

Sem prejuízo do apoio e coadjuvação prestados pelas repartições e secretarias judiciais, o Ministério Público deverá dispor de serviços técnico-administrativos próprios.

Título IV**Disposições finais e transitórias**

Artigo 146.º

Regime supletivo

Em tudo o que não for contrário à presente lei, é subsidiariamente aplicável o disposto no Estatuto da Função Pública, no Código Penal e no Código de Processo Penal.

Artigo 147.º

Procuradores da República adjuntos em regime transitório de funções

1. Os magistrados no exercício de funções que face à nova lei orgânica do Ministério Público não satisfaçam os requisitos para exercer magistratura poderão continuar a exercer tal função caso frequentem com aproveitamento um curso de licenciatura em direito.

2. Obtida a licenciatura os magistrados passarão a integrar os quadros do Ministério Público e continuarão a exercer tais funções, caso contrário, não poderão continuar a fazê-lo, regressando ao seu serviço de origem se funcionários do Estado.

3. Para o efeito do n.º 1, é fixado um prazo de 5 anos improrrogáveis.

Artigo 148.º

Eleição dos Membros do Conselho Superior do Ministério Público

A primeira eleição dos membros do Conselho Superior do Ministério Público na composição resultante da actual lei, será assegurada e supervisionada pelo actual Conselho Superior Judiciário.

Artigo 149.º

Remunerações de magistrados

Da aplicação da presente lei não pode ocorrer diminuição do nível remuneratório actual de qualquer magistrado do Ministério Público.

Artigo 150.º

Revogação

É revogada a lei n.º 9/91 publicada no *Diário da República* n.º 27 de 9 de Dezembro, bem como toda a legislação que contrarie o presente diploma.

Artigo 151.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação no Diário da República.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 14 de Dezembro de 2007.- O Presidente da Assembleia Nacional, *Francisco da Silva*

Promulgado em 12 de Março de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



TIMOR LESTE

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



TIMOR LESTE

1. Estatuto dos Magistrados Judiciais - Lei n.º 8/2002, de 20 de setembro

Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11/2004, de 29 de dezembro

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
PARLAMENTO NACIONAL

LEI N.º 11 /2004

De 29 de Dezembro

“ALTERAÇÃO AO ESTATUTO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS”

1. O Estatuto dos Magistrados Judiciais, estabelecido pela Lei n.º 8/2002, de 20 de Setembro, tem sido confrontado com dificuldades de aplicação que urge ultrapassar, a bem do eficaz funcionamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial, adiante abreviadamente designado por “Conselho”, e dos Tribunais.

2. A actual falta de mecanismo de substituição dos membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial nas suas ausências e impedimentos impossibilita o Conselho de tomar decisões quando a maioria dos seus membros está ausente ou as questões a decidir envolvem interesses próprios ou de familiares da maioria dos Conselheiros.

Por isso, introduz-se no artigo 9.º um novo n.º 2 e no artigo 109.º também um novo n.º 2, ambos prevendo a nomeação dos membros suplentes do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

3. A actual imposição de os membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial serem obrigatoriamente juristas faz com que esse Conselho seja composto apenas ou maioritariamente por jovens licenciados em Direito sem a maturidade, a experiência de vida e a ponderação que o exercício da função exige.

É necessário que no Conselho Superior da Magistratura Judicial tenham assento pessoas de reconhecido mérito, com a maturidade, a experiência de vida e a ponderação necessárias a que esse órgão possa tomar decisões com ponderação e independência e de acordo com os interesses do país.

Daí a alteração aos artigos 12.º e 109.º, n.º 3.

4. A actual imposição da publicação de todas as deliberações do Conselho Superior da Magistratura Judicial, independentemente da importância da matéria sobre a qual elas incidam, conduz a desperdícios para as finanças do Estado na maior parte dos casos em que essa publicação não se justifica de todo.

A alteração ao artigo 17.º vem limitar essa publicação às deliberações do Conselho sobre cuja matéria se justifica mesmo essa publicação.

5. A actual concentração de todas as decisões no colectivo do Conselho reduz a operacionalidade deste órgão para dar resposta a questões simples que carecem de decisão imediata

para o normal funcionamento do sistema no dia-a-dia.

Há que atribuir ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial a competência para decidir sobre as questões urgentes necessárias ao bom funcionamento dos Tribunais, embora com salvaguarda das relativas às matérias previstas no n.º 1 do artigo 15.º, as quais, pela sua importância, devem ser necessariamente decididas pelo colectivo do Conselho.

É o que se faz através da alteração dos artigos 18.º e 20.º.

6. A necessidade de regular as condições do exercício de funções jurisdicionais por juizes estagiários, sobretudo a partir da existência de juizes de carreira, justifica a alteração do artigo 25.º, n.º 3.

7. A actual redacção do artigo 29.º restringe a possibilidade de juristas não magistrados acederem ao Supremo Tribunal de Justiça, contra o disposto no artigo 127.º, n.º 1, da Constituição, que garante esse acesso, em termos amplos, a todos os juristas de reconhecido mérito.

Por isso, altera-se o artigo 29.º para o conformar com essa norma constitucional.

8. A necessidade de simplificar o sistema de tomada de posse, hoje injustificadamente pesado, conduz à alteração do artigo 31.º.

9. A necessidade de evitar que os magistrados judiciais se concentrem preferencialmente em actividades extrajudiciais autorizadas, porque remuneradas, em prejuízo da actividade judicial, justifica a alteração do artigo 34.º.

10. A necessidade de alterar o actual sistema de recurso das decisões do Conselho, de modo a torná-las mais eficazes e mais ajustadas às necessidades do bom funcionamento do sistema judiciário, justifica a alteração dos artigos 104.º e 105.º.

11. A reconhecida falta de recursos humanos qualificados impõe que se adoptem medidas transitórias capazes de garantir eficazmente o normal funcionamento do Conselho Superior da Magistratura e dos Tribunais, através da alteração dos artigos 109.º, 110.º e 111.º.

12. A necessidade de clarificar no Estatuto dos Magistrados Judiciais a aplicação subsidiária do Estatuto da Função Pública, recentemente promulgado, aos magistrados judiciais justifica a alteração do artigo 102.º.

Pelo exposto, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do artigo 92.º e do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 9.º, 12.º, 17.º, 18.º, 20.º, 25.º, 29.º, 31.º, 34.º, 102.º, 104.º, 105.º, 109.º, 110.º e 111.º da Lei n.º 8/2002, de 20 de Setembro, são alterados nos seguintes termos:

Artigo 9.º

Composição

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e composto pelos seguintes vogais:

- a) *Um designado pelo Presidente da República;*
- b) *Um eleito pelo Parlamento Nacional;*
- c) *Um designado pelo Governo;*
- d) *Um magistrado judicial eleito pelos seus pares.*

2. Cada uma das entidades mencionadas no n.º 1 designa ou elege ainda um membro suplente, que substitui o membro efectivo nas suas ausências ou impedimentos.

3. O Conselho, na sua primeira sessão, elege, por voto secreto e por maioria simples, um Vice-Presidente.

Artigo 12.º

Requisitos para a designação e eleição

Podem ser eleitos ou designados para o Conselho Superior da Magistratura Judicial magistrados judiciais ou do Ministério Público ou outros juristas, bem como personalidades de reconhecido mérito.

Artigo 17.º

Forma das deliberações

As deliberações do Conselho Superior da Magistratura Judicial revestem a forma de resolução ou despacho e, quando relativas à nomeação, colocação, transferência, promoção ou exoneração de magistrado judicial ou aplicação das penas de suspensão de exercício, inactividade, aposentação compulsiva ou demissão de magistrados judiciais, ou quando o Conselho assim o deliberar, são publicadas no Jornal da República.

Artigo 18.º

Competência do Presidente

Compete ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial:

- a) *Representar o Conselho;*
- b) *Convocar e presidir às respectivas reuniões;*
- c) *Superintender nos serviços administrativos do Conselho;*
- d) *Dirigir e coordenar a Inspeção Judicial;*
- e) *Elaborar ordens de execução permanente e praticar os actos urgentes que*

sejam necessários ao bom funcionamento dos Tribunais, com exceção dos relativos às matérias previstas no n.º 1 do artigo 15.º;

f) Exercer as demais funções atribuídas por lei.

Artigo 20.º

Delegação de poderes

O Conselho Superior da Magistratura Judicial pode delegar no Presidente, com faculdade de subdelegação no Vice-Presidente, os poderes para:

- a) Ordenar inspeções extraordinárias;*
- b) Instaurar inquéritos e sindicâncias;*
- c) Autorizar que magistrados judiciais ou funcionários se ausentem do serviço;*
- d) Autorizar magistrado judicial a comparecer ou prestar declarações perante qualquer autoridade.*

Artigo 25.º

Requisitos de ingresso na magistratura judicial

- 1. Constituem requisitos para a nomeação como magistrado judicial:*
 - a) Ser cidadão nacional;*
 - b) Estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos;*
 - c) Ter mais de 25 anos de idade;*
 - d) Ser licenciado em Direito;*
 - e) Ter cumprido o estágio com classificação mínima de 'Bom';*
 - f) Ter sido aprovado em provas específicas;*
 - g) Satisfazer os demais requisitos estabelecidos na lei para a nomeação para o exercício da função pública.*
- 2. O estágio para ingresso, que tem uma duração de 2 a 3 anos, é regulado por diploma próprio.*
- 3. O Conselho Superior da Magistratura Judicial pode nomear para exercer a função jurisdicional, como juizes estagiários, os estagiários que revelem ter a preparação necessária para o efeito.*
- 4. Os juizes estagiários não integram a carreira da magistratura judicial e exercem a função jurisdicional até ao termo da duração do estágio, salvo deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial em contrário.*

Artigo 29.º

Juízes conselheiros

- 1. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é nomeado pelo Presidente da República, de entre juízes do Supremo Tribunal de Justiça, para um mandato de quatro anos, estando tal nomeação sujeita a ratificação do Parlamento Nacional.*
- 2. Os juízes conselheiros são nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial de entre juízes de direito de 1.ª classe com classificação de 'Muito bom', com, pelo menos, oito anos de exercício na classe, e juristas de reconhecido mérito, com, pelo menos, 15 anos de actividade profissional na área do Direito.*
- 3. Ao Parlamento Nacional cabe eleger um juiz conselheiro, de entre magistrados ou juristas que reúnam os requisitos do número anterior.*
- 4. O Supremo Tribunal de Justiça pode compor-se, inicialmente, com um número mínimo de 5 juízes conselheiros.*
- 5. Os juízes conselheiros exercem funções até atingirem o limite de idade ou de tempo de serviço, salvo por outro motivo, nos termos da lei.*

Artigo 31.º

Posse

Os magistrados judiciais tomam posse da seguinte forma:

- a) O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça perante o Presidente da República;*
- b) Os demais magistrados judiciais perante o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.*

Artigo 34.º

Incompatibilidades

Os magistrados judiciais em exercício não podem desempenhar quaisquer outras funções públicas ou privadas, excepto actividades de docência e investigação científica ou de natureza jurídica para as quais tenham obtido autorização prévia do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 102.º

Regime subsidiário

É aplicável subsidiariamente aos magistrados judiciais o regime da função pública quanto a deveres, incompatibilidades, direitos e responsabilidade disciplinar.

Artigo 104.º

Recursos

1. Das decisões do Conselho Superior da Magistratura Judicial cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

2. O recurso referido no n.º 1 é decidido por uma secção de três juízes conselheiros designados pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, por quatro anos, presidida pelo juiz conselheiro mais antigo.

3. Da secção referida no n.º 2 não podem fazer parte juízes que sejam membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 105.º

Interposição de recurso, prazo e efeito

1. O prazo para reclamar e interpor recurso é de 8 dias contados desde a data da notificação.

2. A interposição do recurso tem efeito devolutivo.

Artigo 109.º

Composição provisória do Conselho Superior da Magistratura Judicial

1. Até que seja possível nomear magistrados judiciais de carreira e instalar o Supremo Tribunal de Justiça, o Conselho Superior da Magistratura Judicial é presidido pelo Presidente do Tribunal de Recurso e constituído por este e pelos seguintes vogais:

a) Um designado pelo Presidente da República;

b) Um eleito pelo Parlamento Nacional;

c) Um designado pelo Governo;

d) Um juiz ou juiz estagiário eleito por todos os juízes e juízes estagiários.

2. Cada uma das entidades mencionadas no n.º 1 designa ou elege ainda um membro suplente, que substitui o membro efectivo nas suas ausências ou impedimentos.

3. Sem prejuízo do disposto no alínea d) do n.º 1, podem ser eleitos ou designados para o Conselho Superior da Magistratura Judicial outros juristas, bem como

personalidades de reconhecido mérito.

4. O Conselho Superior da Magistratura Judicial pode socorrer-se da assessoria técnica de juízes internacionais, sempre que o reputar necessário.

5. Transitoriamente, enquanto não se mostrar possível dotar e instalar a Secretaria do Conselho Superior da Magistratura Judicial dos necessários meios, as suas funções serão desempenhadas por funcionários judiciais, destacados para o efeito.

6. O Conselho Superior da Magistratura Judicial pode, sempre que se mostrar necessário e conveniente, nomear para exercer as funções de secretário do Conselho e de inspector judicial juízes internacionais com pelo menos 5 anos de experiência e provenientes de sistema judiciário civilista.

7. O Conselho Superior da Magistratura Judicial pode, sempre que se mostrar necessário e conveniente, nomear para exercer as funções de inspector contador e secretário de inspecção oficiais de justiça internacionais com pelo menos 5 anos de experiência e provenientes de sistema judiciário civilista.

8. O recurso das decisões do Conselho Superior da Magistratura Judicial é decidido por uma secção de três juízes designados pelo Presidente do Tribunal de Recurso, de entre juízes que não sejam membros desse Conselho, presidida pelo mais antigo deles.

Artigo 110.º

Tribunal de Recurso

1. O Tribunal de Recurso exerce as competências próprias do Supremo Tribunal de Justiça até à sua entrada em funcionamento.

2. Até à instalação e início de funcionamento do Supremo Tribunal de Justiça, os juízes para o Tribunal de Recurso podem ser nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, de entre os juízes de categoria inferior a 1ª classe ou juízes estagiários, tendo em conta a sua avaliação ou classificação, ou juristas de reconhecido mérito com, pelo menos, 8 anos de actividade profissional na área do Direito.

3. Cabe ao Parlamento Nacional eleger um juiz para o Tribunal de Recurso, nos termos do previsto no n.º 2 do artigo 125.º da Constituição, de entre pessoas que reúnam os requisitos indicados no número anterior.

4. O Presidente do Tribunal de Recurso é nomeado pelo Presidente da República de entre os juízes desse tribunal, para um mandato de 4 anos renovável.

5. Os juízes de categoria inferior a 1ª classe e juízes estagiários nomeados para o Tribunal de Recurso mantêm a categoria respectiva, sendo os lugares que ocupam colocados a concurso decorridos três anos sobre a sua nomeação.

6. O Presidente do Tribunal de Recurso toma posse perante o Presidente da República e os restantes juízes desse tribunal perante o Presidente do Tribunal de Recurso.

Artigo 111.º

Juízes internacionais

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial pode, sempre que se mostrar necessário e conveniente, seleccionar, por concurso curricular, juizes internacionais com pelo menos 5 anos de experiência que sejam provenientes de sistema judiciário civilista ou especializados em Direito comparado, para integrarem provisoriamente a organização judiciária de Timor-Leste.

2. Os dispositivos da presente lei aplicam-se, com as devidas adaptações, aos juizes internacionais que exercem funções na organização judiciária de Timor-Leste.

Artigo 2.º

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 3.º

A Lei n.º 8/2002, de 20 de Setembro, com as alterações ora introduzidas, é republicada em anexo a este diploma legal.

ANEXO

Lei n.º 8/2002, de 20 de Setembro

ESTATUTO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS

Como nação emergente, Timor-Leste depara-se com uma particular situação de implementação dos órgãos de soberania, nomeadamente no que se refere aos Tribunais.

A definição do estatuto dos magistrados judiciais é, neste momento da vida do país, urgente, considerando, nomeadamente, que é necessário constituir o Conselho Superior da Magistratura Judicial, o órgão de gestão e disciplina desta magistratura, que deve escolher os magistrados que vão integrar essa carreira, para além de definir a respectiva carreira, os direitos e deveres desses magistrados e a sua responsabilidade disciplinar, bem como a Inspeção Judicial.

Foi necessário estabelecer um regime transitório específico, nomeadamente quanto ao Conselho Superior da Magistratura Judicial e ao Tribunal de Recurso, bem como prever normas que permitam que a organização judiciária de Timor-Leste possa continuar a funcionar com o sistema actualmente vigente, ao abrigo do previsto no n.º 2 do artigo 163.º da Constituição, mas também encontrar mecanismos que fortaleçam a recém criada judicatura timorense.

Partindo como iniciativa legislativa do Governo, o texto que agora se publica como lei foi submetido, pelo Parlamento Nacional, a um amplo debate pela sociedade civil sobre a matéria em questão, tendo inclusive sido incorporadas algumas sugestões apresentadas pelos sectores ligados à administração da justiça.

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do artigo 92.º e do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. Os dispositivos do presente Estatuto aplicam-se aos magistrados judiciais.
2. O Estatuto aplica-se igualmente aos que cumprem estágio para ingresso na magistratura e aos substitutos dos magistrados judiciais, com as devidas adaptações.

Artigo 2.º

Composição da magistratura judicial

A magistratura judicial compõe-se de juizes profissionais do Supremo Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas e dos demais tribunais judiciais definidos por lei.

Artigo 3.º

Função da magistratura judicial

1. A magistratura judicial tem por função aplicar a lei, administrar justiça e fazer executar as suas decisões.
2. Os magistrados judiciais não podem abster-se de julgar com fundamento na falta, obscuridade ou ambiguidade da lei ou com base em dúvida insanável.
3. O dever de obediência à lei não pode ser afastado sob pretexto de a norma ser injusta ou imoral.

Artigo 4.º

Independência

Os magistrados judiciais julgam segundo a Constituição, a lei e a sua consciência e não estão sujeitos a ordens, instruções ou directivas, salvo o dever de acatamento, pelos tribunais inferiores, das decisões proferidas em sede de recurso pelos tribunais superiores.

Artigo 5.º

Irresponsabilidade

Os magistrados judiciais não podem ser responsabilizados pelos seus julgamentos e decisões, excepto nos casos especialmente previstos na lei.

Artigo 6.º

Inamovibilidade

Os magistrados judiciais não podem ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados, demitidos ou por qualquer outra forma mudados de situação, senão nos casos previstos neste Estatuto.

Artigo 7.º

Garantias de imparcialidade

Os magistrados judiciais estão proibidos de intervir nos processos em que participe, como funcionário de justiça, pessoa a que se encontrem ligados por casamento, comunhão de vida, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao segundo grau da linha colateral.

CAPÍTULO II

Conselho Superior da Magistratura Judicial

Artigo 8.º

Definição

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial é o órgão de gestão e disciplina dos magistrados judiciais, ao qual compete a nomeação, colocação, transferência e promoção dos juízes.
2. O Conselho Superior da Magistratura Judicial, adiante também designado por “Conselho”, exerce também jurisdição sobre os funcionários de justiça, nos termos previstos no presente capítulo.

Artigo 9.º

Composição

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e composto pelos seguintes vogais:
 - a) Um designado pelo Presidente da República;
 - b) Um eleito pelo Parlamento Nacional;
 - c) Um designado pelo Governo;
 - d) Um magistrado judicial eleito pelos seus pares.
2. Cada uma das entidades mencionadas no n.º 1 designa ou elege ainda um membro suplente, que substitui o membro efectivo nas suas ausências ou impedimentos.
3. O Conselho, na sua primeira sessão, elege, por voto secreto e por maioria simples, um Vice-Presidente.

Artigo 10.º

Duração do mandato

É de quatro anos o mandato dos membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 11.º

Substituição do Presidente

O Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial é substituído, nas suas faltas, ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente.

Artigo 12.º

Requisitos para a designação e eleição

Podem ser eleitos ou designados para o Conselho Superior da Magistratura Judicial magistrados judiciais ou do Ministério Público ou outros juristas, bem como personalidades de reconhecido mérito.

Artigo 13.º

Eleição entre os pares

1. A eleição do juiz para integrar o Conselho Superior da Magistratura Judicial é feita por escrutínio secreto, com voto presencial, e nela tomam parte os magistrados judiciais em efectividade de funções.
2. Contados os votos, é eleito o magistrado que obtiver o maior número de votos validamente expressos.
3. O cargo de membro do Conselho Superior da Magistratura Judicial não pode ser recusado.

Artigo 14.º

Fiscalização e homologação

Compete ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça assegurar a fiscalização do acto eleitoral, decidir sobre as reclamações que vierem a ser apresentadas e homologar o resultado da eleição a que se refere o artigo anterior.

Artigo 15.º

Competências do Conselho Superior da Magistratura Judicial

1. Compete ao Conselho Superior da Magistratura Judicial:
 - a) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar e apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e, em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados judiciais;
 - b) Apreciar o mérito profissional e exercer a acção disciplinar sobre os funcionários de justiça, sem prejuízo da competência disciplinar atribuída aos juízes;
 - c) Nomear o secretário do Conselho, os inspectores judiciais, os inspectores contadores e os secretários de inspecção;
 - d) Ordenar a realização de inspecções extraordinárias, sindicâncias e inquéritos aos tribunais;
 - e) Elaborar e aprovar o regulamento interno do Conselho;
 - f) Pronunciar-se sobre os pedidos de aposentação dos magistrados;
 - g) Exercer as demais funções conferidas por lei.
2. Compete ainda ao Conselho Superior da Magistratura Judicial nomear, excepcionalmente, juizes auxiliares para os Tribunais, quando se verifique ausência prolongada do titular com perturbação séria dos serviços ou haja acumulação excessiva de trabalho.

Artigo 16.º

Funcionamento e periodicidade das reuniões

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial funciona em plenário e por intermédio de uma secção disciplinar.
2. O Conselho é convocado pelo seu Presidente ou a pedido de dois terços dos seus membros.
3. O Conselho reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que para tal for convocado.
4. O Conselho funciona com a presença de dois terços dos seus membros e decide por maioria dos votos dos presentes.
5. Os membros do Conselho que tiverem duas faltas injustificadas, seguidas ou interpoladas, perdem a qualidade de membros.
6. É atribuída uma senha de presença aos membros do Conselho pela sua participação nas reuniões, cujo montante será fixado por despacho conjunto do Ministro do Plano e das Finanças e do Ministro da Justiça.

Artigo 17.º

Forma das deliberações

As deliberações do Conselho Superior da Magistratura Judicial revestem a forma de resolução ou despacho e, quando relativas à nomeação, colocação, transferência, promoção ou exoneração de magistrado judicial ou aplicação das penas de suspensão de exercício, inactividade, aposentação compulsiva ou demissão de magistrados judiciais, ou quando o Conselho assim o deliberar, são publicadas no *Jornal da República*.

Artigo 18.º

Competência do Presidente

Compete ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial:

- a) Representar o Conselho;
- b) Convocar e presidir às respectivas reuniões;
- c) Superintender nos serviços administrativos do Conselho;
- d) Dirigir e coordenar a Inspeção Judicial;
- e) Elaborar ordens de execução permanente e praticar os actos urgentes que sejam necessários ao bom funcionamento dos Tribunais, com excepção dos relativos às matérias previstas no n.º 1 do artigo 15.º;
- f) Exercer as demais funções atribuídas por lei.

Artigo 19.º

Competência do Vice-Presidente

Compete ao Vice-Presidente exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial e substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 20.º

Delegação de poderes

O Conselho Superior da Magistratura Judicial pode delegar no Presidente, com faculdade de subdelegação no Vice-Presidente, os poderes para:

- a) Ordenar inspecções extraordinárias;
- b) Instaurar inquéritos e sindicâncias;
- c) Autorizar que magistrados judiciais ou funcionários se ausentem do serviço;
- d) Autorizar magistrado judicial a comparecer ou prestar declarações perante qualquer autoridade.

Artigo 21.º

Secretaria

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial tem secretaria própria chefiada por um Secretário, que é nomeado de entre juízes de direito de 1.ª classe.
2. Compete ao Secretário do Conselho Superior da Magistratura Judicial:
 - a) Dirigir os serviços da Secretaria;
 - b) Submeter a despacho do Presidente os assuntos que careçam de deliberação superior;
 - c) Lavrar as actas das reuniões do Conselho;
 - d) Executar e fazer executar as deliberações do Conselho;
 - e) Preparar os projectos de orçamento do Conselho;
 - f) Organizar e manter actualizados os processos individuais, cadastro e registo biográfico dos magistrados judiciais;
 - g) Exercer as demais funções conferidas por lei.

CAPÍTULO III

Inspecção Judicial

Artigo 22.º

Estrutura

1. Junto do Conselho Superior da Magistratura Judicial funciona a Inspecção Judicial.
2. Os serviços de Inspecção Judicial são constituídos por inspectores judiciais, inspectores contadores e secretários de inspecção.
3. O quadro de inspectores judiciais, inspectores contadores e secretários de inspecção é fixado em despacho do Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial.
4. Os inspectores judiciais são nomeados de entre juizes de direito de 1.ª classe com classificação de 'Muito bom'.
5. Os inspectores contadores são nomeados de entre secretários judiciais com classificação mínima de 'Bom'.

Artigo 23.º

Competência

1. Compete à Inspecção Judicial facultar ao Conselho Superior da Magistratura Judicial o conhecimento do estado, necessidade e deficiências dos serviços judiciais, a fim de o habilitar a tomar as providências convenientes.
2. À Inspecção Judicial compete igualmente colher informação sobre o serviço, o mérito e a integridade profissional dos magistrados e funcionários de justiça.
3. A Inspecção Judicial, destinada a colher informação sobre o serviço, o mérito e a integridade profissional dos magistrados judiciais, não pode ser feita por inspectores de categoria ou autoridade inferiores às dos magistrados inspeccionados.
4. Compete ainda aos inspectores judiciais realizar inspecções, inquéritos e sindicâncias e instruir processos disciplinares aos juizes ordenados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.
5. Aos inspectores contadores compete a fiscalização dos serviços de contabilidade e tesouraria.

Artigo 24.º

Relatório de inspecção

1. Finda a inspecção, o Inspector elabora um relatório detalhado, onde aborda necessariamente as seguintes questões:
 - a) Organização do Tribunal;
 - b) Funcionamento e estado dos serviços;

- c) Instalação dos serviços;
 - d) Dificuldades enfrentadas pelos inspeccionados;
 - e) Mérito ou demérito dos inspeccionados.
2. O relatório de Inspeção dá indicações genéricas que permitam ultrapassar dificuldades dos inspeccionados, sem interferência directa nos serviços.

CAPÍTULO IV

Carreira dos magistrados judiciais

Artigo 25.º

Requisitos de ingresso na magistratura judicial

1. Constituem requisitos para a nomeação como magistrado judicial:
- a) Ser cidadão nacional;
 - b) Estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos;
 - c) Ter mais de 25 anos de idade;
 - d) Ser licenciado em Direito;
 - e) Ter cumprido o estágio com classificação mínima de ‘Bom’;
 - f) Ter sido aprovado em provas específicas;
 - g) Satisfazer os demais requisitos estabelecidos na lei para a nomeação para o exercício da função pública.
2. O estágio para ingresso, que tem uma duração de 2 a 3 anos, é regulado por diploma próprio.
3. O Conselho Superior da Magistratura Judicial pode nomear para exercer a função jurisdicional, como juízes estagiários, os estagiários que revelem ter a preparação necessária para o efeito.
4. Os juízes estagiários não integram a carreira da magistratura judicial e exercem a função jurisdicional até ao termo da duração do estágio, salvo deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial em contrário.

Artigo 26.º

Carreira

1. A carreira da magistratura judicial integra as seguintes categorias:

- a) Juiz de direito de 3.^a classe;
- b) Juiz de direito de 2.^a classe;
- c) Juiz de direito de 1.^a classe;
- d) Juiz conselheiro.

2. A carreira inicia-se na categoria de juiz de direito de 3.^a classe.

Artigo 27.º

Promoção de juizes

1. São promovidos a juiz de direito de 2.^a classe os juizes de direito de 3.^a classe com pelo menos três anos de exercício na classe e classificação mínima de ‘Bom’.

2. São promovidos a juizes de direito de 1.^a classe os juizes de direito de 2.^a classe com pelo menos quatro anos de exercício na classe, classificação mínima de ‘Bom’ e aprovação em provas específicas.

Artigo 28.º

Vaga da promoção

1. A promoção à classe seguinte é sempre condicionada à existência de vaga.

2. A promoção à classe imediatamente superior para preenchimento de vagas faz-se sempre por concurso documental, entre os candidatos que preencham os requisitos exigidos no artigo anterior.

3. No concurso documental tem-se sempre em conta a classificação em provas específicas, a classificação de serviço e a antiguidade dos candidatos, por ordem decrescente de valência.

4. Cabe ao Conselho Superior da Magistratura Judicial regulamentar os processos de concurso para promoção.

Artigo 29.º

Juízes conselheiros

1. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é nomeado pelo Presidente da República, de entre juízes do Supremo Tribunal de Justiça, para um mandato de quatro anos, estando tal nomeação sujeita a ratificação do Parlamento Nacional.
2. Os juízes conselheiros são nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial de entre juízes de direito de 1.ª classe com classificação de 'Muito bom', com, pelo menos, oito anos de exercício na classe, e juristas de reconhecido mérito, com, pelo menos, 15 anos de actividade profissional na área do Direito.
3. Ao Parlamento Nacional cabe eleger um juiz conselheiro, de entre magistrados ou juristas que reúnam os requisitos do número anterior.
4. O Supremo Tribunal de Justiça pode compor-se, inicialmente, com um número mínimo de 5 juízes conselheiros.
5. Os juízes conselheiros exercem funções até atingirem o limite de idade ou de tempo de serviço, salvo por outro motivo, nos termos da lei.

Artigo 30.º

Nomeação de juízes de direito

Os juízes de direito são nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 31.º

Posse

Os magistrados judiciais tomam posse da seguinte forma:

- a) O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça perante o Presidente da República;
- b) Os demais magistrados judiciais perante o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 32.º

Juramento

No acto da tomada de posse os magistrados judiciais prestam o seguinte juramento:

“Eu, (nome), juro por Deus e juro por minha honra respeitar e aplicar fielmente a Constituição da República e as demais leis em vigor e administrar a justiça com imparcialidade e isenção”.

Artigo 33.º

Falta ao acto de posse

1. A falta não justificada, dentro do prazo, à tomada de posse, quando se trate da primeira nomeação, importa, sem dependência de qualquer formalidade, a anulação da nomeação e inabilita o faltoso a ser nomeado para o mesmo cargo nos dois anos seguintes.
2. Nos demais casos a falta injustificada é equiparada a abandono do lugar.
3. A justificação da falta deve ser requerida no prazo de dez dias a contar da cessação do justo impedimento, apresentando-se na mesma altura a prova respectiva.

CAPÍTULO V

Incompatibilidades, deveres, direitos e regalias

Artigo 34.º

Incompatibilidades

Os magistrados judiciais em exercício não podem desempenhar quaisquer outras funções públicas ou privadas, excepto actividades de docência e investigação científica ou de natureza jurídica para as quais tenham obtido autorização prévia do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 35.º

Actividade política

É vedado aos magistrados judiciais o exercício de cargos partidários e de militância activa em partidos políticos, bem como proferir publicamente declarações de carácter político.

Artigo 36.º

Exercício da advocacia

Os magistrados judiciais não podem exercer advocacia a não ser em causa própria ou do seu cônjuge, ascendente ou descendente.

Artigo 37.º

Deveres especiais

Os magistrados judiciais têm, em especial, os seguintes deveres:

- a) Desempenhar a sua função com honestidade, isenção, imparcialidade e dignidade;
- b) Guardar sigilo profissional, nos termos da lei;
- c) Comportar-se na vida pública e na vida privada com reserva, de acordo com a dignidade e o prestígio do cargo que desempenha;
- d) Tratar com urbanidade e respeito os intervenientes do processo, nomeadamente o Ministério Público, os profissionais do foro e os funcionários;
- e) Comparecer pontualmente às diligências marcadas;
- f) Abster-se de manifestar, por qualquer meio, opinião sobre processo pendente de julgamento ou decisão ou emitir juízo sobre despachos, pareceres, votos ou sentenças de órgãos judiciais, salvo a crítica nos autos no exercício da judicatura ou em obras jurídico-técnicas;
- g) Abster-se de aconselhar ou instruir as partes em qualquer litígio sob qualquer pretexto, salvo nos casos expressamente permitidos pela lei do processo;
- h) Tudo o mais que for previsto por lei.

Artigo 38.º

Domicílio necessário

1. Os magistrados judiciais não podem residir fora da sede da área onde se situa o tribunal em que exercem funções, salvo nos casos devidamente fundamentados e previamente autorizados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.
2. Exceptuam-se do número anterior as ausências em exercício de funções, por motivo de férias, fins-de-semana e feriados e em caso urgente que não permita obter prévia autorização.
3. No último caso previsto no número anterior, o magistrado deve comunicar e justificar a ausência ao Conselho Superior da Magistratura Judicial o mais rapidamente possível.
4. A ausência nos fins-de-semana e feriados não pode prejudicar a realização de serviço urgente.
5. A ausência ilegítima acarreta, além da responsabilidade disciplinar, a perda do vencimento durante o período em que se tenha verificado.
6. Em caso de ausência o magistrado deve indicar o local onde pode ser encontrado.

Artigo 39.º

Traje profissional

1. Os magistrados judiciais devem usar beca nos actos solenes, nomeadamente nas audiências de discussão e julgamento e audiências preliminares, bem como nas cerimónias ou actos públicos solenes ligados à magistratura.
2. O modelo da beca é aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 40.º

Direitos e regalias

1. Os magistrados judiciais em efectividade de funções gozam das seguintes regalias:
 - a) Serem tratados com a deferência que a função exige;
 - b) Foro especial em causas criminais em que sejam arguidos e nas acções de responsabilidade civil por factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas;
 - c) Cartão especial de identificação, de modelo a ser aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial;
 - d) Protecção especial para a sua pessoa, cônjuge, descendentes e bens, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;
 - e) Entrada e livre-trânsito em todos os locais públicos, mediante simples exibição de cartão de identidade próprio;
 - f) Subsídio de renda de casa em montante a determinar pelo Estado;
 - g) Subsídio de compensação de montante a fixar pelo Governo quando resida em casa própria;
 - h) Subsídio de transporte para os seus bens pessoais e os da sua família, nas situações de transferência não decorrentes de sanção disciplinar;
 - i) Quaisquer outros direitos consagrados por lei.
2. Os magistrados judiciais que não se encontrem em efectividade de funções têm os direitos consagrados nas alíneas a), b) e c) do número anterior.

Artigo 41.º

Direitos dos juízes conselheiros

1. Os juízes conselheiros terão ainda direito a:
 - a) Viatura;
 - b) Passaporte diplomático para si e para o seu cônjuge;
 - c) Direito a uso, porte e manifesto gratuito de arma de defesa e aquisição da respectiva munição;
 - d) Subsídio de representação.
2. Os juízes conselheiros gozam, em geral, das honras, regalias e precedências próprias de membros de um órgão de soberania.

Artigo 42.º

Títulos

Os juizes conselheiros têm o título de Venerando, recebendo o tratamento de Excelência, e os juizes de direito e outros o título de Meritíssimo.

Artigo 43.º

Prisão preventiva

1. Os magistrados judiciais não podem ser presos ou detidos sem culpa formada, salvo em flagrante delito e se ao crime couber pena de prisão superior a três anos.
2. Em caso de prisão e detenção, o magistrado deve ser imediatamente apresentado ao juiz competente.
3. No cumprimento de detenção ou prisão, os magistrados judiciais devem ser recolhidos em estabelecimentos prisionais próprios ou em regime de separação dos demais detidos ou presos.

Artigo 44.º

Intimação para comparência

1. Os magistrados judiciais não podem ser intimados para comparecer ou prestar declarações perante qualquer autoridade sem prévio consentimento do Conselho Superior da Magistratura Judicial.
2. O pedido da entidade solicitante deve ser dirigido por escrito e ser devidamente fundamentado.

Artigo 45.º

Remuneração

O regime da remuneração é fixado por diploma legal, tendo em conta a especificidade da função judicial, a categoria e o tempo de serviço prestado pelo magistrado.

Artigo 46.º

Férias

1. Os magistrados judiciais gozam férias durante o período das férias judiciais.
2. O Conselho Superior da Magistratura judicial pode autorizar, a título excepcional, que os magistrados gozem férias fora do período estipulado no número anterior.
3. O gozo de férias e o local para onde o magistrado se desloque devem sempre ser comunicados ao Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 47.º

Aposentação

À aposentação dos magistrados judiciais aplicam-se os princípios e as regras legalmente estabelecidos

para a função pública.

Artigo 48.º

Jubilação

1. Os magistrados são considerados jubilados quando a aposentação tem lugar por motivo não disciplinar.
2. Os magistrados jubilados continuam ligados ao tribunal de que faziam parte, gozam dos títulos, honras e imunidades correspondentes à sua categoria e podem assistir às cerimónias solenes que se realizam no referido tribunal, tomando lugar do lado direito dos magistrados em serviço activo.
3. É extensivo aos juízes jubilados o disposto nas alíneas c) e d) do artigo 40.º.

Artigo 49.º

Contagem de tempo

O tempo de serviço prestado ao Estado antes do ingresso na magistratura judicial conta para efeitos de aposentação.

Artigo 50.º

Exoneração a pedido

1. A exoneração a pedido do magistrado é autorizada em casos devidamente justificados, mediante pré-aviso de 60 dias.
2. A exoneração produz efeito a partir da data de notificação do despacho de deferimento.
3. Não tendo sido proferido despacho no prazo previsto no n.º 1, considera-se o requerimento tacitamente deferido no último dia do mencionado prazo.

Artigo 51.º

Colocações e transferências

1. A colocação e a transferência de juízes devem fazer-se com prevalência das necessidades de serviço e o mínimo prejuízo para a vida pessoal e familiar dos interessados.
2. Sem prejuízo do número anterior, são determinantes nas colocações e transferências a classificação de serviço e a antiguidade, por ordem decrescente de preferência.
3. Os juízes não podem ser transferidos, sem o seu acordo, antes de se passarem cinco anos de exercício de funções no tribunal em que estão colocados, salvo em virtude de promoção ou por motivos disciplinares.
4. Os juízes que estejam colocados num determinado tribunal distrital a seu pedido não podem pedir a sua transferência para outro tribunal sem que tenham decorrido cinco anos de exercício no cargo.

Artigo 52.º

Permutas

Sem prejuízo de conveniência de serviço e direitos de terceiros, são autorizadas permutas.

Artigo 53.º

Comissão de serviço

Os magistrados judiciais podem ser nomeados para o exercício de cargos em comissão de serviço, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 54.º

Comissão de serviço de natureza judicial

1. Consideram-se comissões de serviço de natureza judicial as respeitantes aos cargos de:
 - a) Inspector judicial;
 - b) Magistrado do Ministério Público
 - c) Director ou docente de escola de formação de magistrados;
 - d) Juiz em tribunal não judicial;
 - e) Chefe de Departamento do Supremo Tribunal de Justiça;
 - f) Secretário do Conselho Superior da Magistratura Judicial;
 - g) Secretário-Geral do Supremo Tribunal de Justiça.
2. O exercício de qualquer dos cargos enunciados no número anterior é considerado, para todos os efeitos, como de efectivo serviço judicial.

Artigo 55.º

Comissão de serviço de natureza não judicial

O tempo de serviço efectivamente prestado em comissão de serviço de natureza não judicial é considerado para efeitos de contagem do tempo.

Artigo 56.º

Classificação dos magistrados judiciais

Os juízes de direito e auxiliares são classificados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial de acordo com o seu mérito de 'Muito Bom', 'Bom', 'Suficiente' e 'Medíocre'.

Artigo 57.º

Critérios e efeitos da classificação

1. A classificação deve atender ao modo como os magistrados desempenham a sua função, designadamente a sua preparação técnica, capacidade intelectual, isenção e idoneidade moral e cívica.

2. A classificação de medíocre implica a suspensão do exercício de funções e a instauração de inquérito por inaptidão para esse exercício.
3. Se, em processo disciplinar instaurado com base no inquérito, se concluir pela inaptidão do magistrado, mas pela possibilidade de permanência na função pública, podem, a requerimento do interessado, substituir-se as penas de aposentação compulsiva ou demissão pela de exoneração.
4. No caso previsto no número anterior, o processo, acompanhado de parecer fundamentado, é enviado ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial para efeito de homologação e colocação do interessado em lugar adequado às suas aptidões.
5. A homologação do parecer pelo Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial habilita o interessado para ingresso em lugar compatível noutros serviços do Estado.

Artigo 58.º

Elementos a considerar na classificação

1. Nas classificações são considerados os resultados de inspecções anteriores, inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares, tempo de serviço, trabalhos publicados na área do direito, relatórios anuais e quaisquer elementos complementares que estejam na posse do Conselho Superior da Magistratura Judicial.
2. São igualmente tidos em conta o volume de serviço a cargo do magistrado e as condições do trabalho.
3. O magistrado é obrigatoriamente ouvido sobre o relatório da inspecção e pode fornecer os elementos que entender convenientes.
4. As considerações que o inspector porventura venha a produzir sobre a resposta do inspeccionado não podem referir factos novos que o desfavoreçam e deles dá conhecimento ao inspeccionado.

Artigo 59.º

Classificação dos magistrados em comissão de serviço

1. Os magistrados que se encontrem em comissão de serviço de natureza judicial são classificados como se estivessem em exercício activo.
2. Relativamente aos magistrados em comissão de serviço não judicial, considera-se sempre actualizada a última classificação mas, terminada a comissão de serviço e passados seis meses de efectividade de funções, podem requerer nova classificação.

Artigo 60.º

Periodicidade das classificações

1. Os magistrados judiciais são classificados pelo menos de três em três anos.
2. Considera-se desactualizada a classificação atribuída há mais de três anos, a menos que a falta de classificação não seja da responsabilidade do magistrado.
3. Presume-se a classificação de 'Bom' caso o magistrado não tenha sido avaliado no período previsto no n.º 1, excepto se o magistrado requerer inspecção, caso em que é realizada obrigatoriamente.

4. A classificação relativa a serviço posterior desactualiza a relativa a serviço anterior.

CAPÍTULO VI

Responsabilidade disciplinar

Artigo 61.º

Infracção disciplinar

Constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados com violação dos deveres profissionais e os actos e omissões da sua vida pública, ou que nela se repercutam, incompatíveis com o decoro e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

Artigo 62.º

Sujeição a jurisdição disciplinar

1. A exoneração ou mudança de situação não impede a punição por infracções cometidas no exercício da função.
2. O magistrado exonerado cumpre pena se voltar à actividade.

Artigo 63.º

Autonomia da jurisdição disciplinar

1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal.
2. Quando em processo disciplinar se apurar a existência de infracção criminal, dá-se imediato conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 64.º

Escala de penas

1. Os magistrados estão sujeitos às seguintes penas:
 - a) Advertência;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Multa;
 - d) Transferência compulsiva;
 - e) Suspensão de exercício;
 - f) Inactividade;
 - g) Aposentação compulsiva;
 - h) Demissão.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, as penas aplicadas são sempre registadas.

3. As amnistias não destroem os efeitos produzidos pela aplicação das penas, devendo ser averbadas no competente processo individual.
4. A pena prevista na alínea a) do n.º 1 pode ser aplicada independentemente de processo, desde que com audiência e possibilidade de defesa do arguido, e não está sujeita a registo.

Artigo 65.º

Pena de advertência

1. A pena de advertência consiste em mero reparo ou repreensão pela irregularidade praticada.
2. A pena de advertência é aplicável a faltas leves que não devam passar sem reparo.

Artigo 66.º

Pena de repreensão registada

1. A pena de repreensão registada consiste na censura reduzida a escrito destinada a prevenir o magistrado de que a acção ou omissão é de molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.
2. A repreensão registada é feita pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.
3. A pena de repreensão registada é aplicável a faltas de pequena gravidade que sejam susceptíveis de causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.

Artigo 67.º

Pena de multa

1. A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de três e no máximo de trinta.
2. A pena de multa implica o desconto no vencimento do magistrado da importância correspondente ao número de dias de multa aplicados.
3. A pena de multa é aplicável a casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres do cargo.

Artigo 68.º

Pena de transferência compulsiva

1. A pena de transferência compulsiva consiste na colocação do magistrado em cargo da mesma categoria fora da área da circunscrição ou serviço em que anteriormente exercia funções.
2. A pena de transferência compulsiva implica ainda a perda de 60 dias de antiguidade.
3. A pena de transferência compulsiva é aplicável a infracções que impliquem quebra do prestígio exigível ao magistrado para que possa manter-se no meio em que exerce funções.

Artigo 69.º

Penas de suspensão de exercício e de inactividade

1. As penas de suspensão de exercício e de inactividade consistem no afastamento completo do serviço durante o período da pena.
2. A pena de suspensão de exercício pode ser de 10 a 90 dias úteis.
3. A pena de inactividade não pode ser inferior a seis meses nem superior a um ano.
4. As penas de suspensão de exercício e de inactividade são aplicáveis nos casos de negligência grave ou de grave desinteresse pelo cumprimento de deveres profissionais ou quando os magistrados forem condenados em pena de prisão, salvo se a sentença condenatória impuser pena de demissão.
5. O tempo de prisão cumprido é descontado na pena disciplinar.
6. A pena de suspensão de exercício implica a perda do tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação e a transferência para cargo idêntico em tribunal ou serviço diferente daquele em que o magistrado exercia funções na data da prática da infracção, quando o magistrado punido não possa manter-se no meio em que exerce as funções sem quebra do prestígio que lhe é exigível, o que constará da decisão disciplinar.
7. A pena de inactividade produz a perda do tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação e ainda a impossibilidade de promoção ou acesso durante um ano contado do termo do cumprimento da pena.

Artigo 70.º

Penas de aposentação compulsiva e demissão

1. A pena de aposentação compulsiva consiste na imposição da aposentação e implica a imediata desligação do serviço.
2. A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do magistrado, com cessação de todos os vínculos com a função, e implica a perda do estatuto de magistrado, mas não implica a perda do direito a aposentação, nos termos e condições estabelecidos na lei, nem impossibilita o magistrado de ser nomeado para cargos públicos ou outros que possam ser exercidos, desde que reúna as condições de dignidade e confiança exigidas pelo cargo de que foi demitido.
3. As penas de aposentação compulsiva e de demissão são aplicáveis quando o magistrado:
 - a) Revele definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função;
 - b) Revele falta de honestidade ou grave insubordinação ou tenha conduta imoral ou desonrosa;
 - c) Revele inaptidão profissional;
 - d) Tenha sido condenado por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.
4. Ao abandono do lugar corresponde sempre a pena de demissão.

Artigo 71.º

Promoção de magistrados arguidos

1. Durante a pendência de processo criminal ou disciplinar, o magistrado é graduado para promoção ou acesso, mas estes suspendem-se quanto a ele, reservando-se a respectiva vaga até decisão final.
2. Se o processo for arquivado, a decisão condenatória revogada ou for aplicada uma pena que não prejudique a promoção ou acesso, o magistrado é promovido ou nomeado e vai ocupar o seu lugar na lista de antiguidade, com direito a receber as diferenças de remuneração ou, se houver de ser preterido, completa-se o movimento em relação à vaga que lhe havia ficado reservada.

Artigo 72.º

Medida da pena

Na determinação da medida da pena atende-se à gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade e às circunstâncias que deponham a seu favor ou contra ele.

Artigo 73.º

Atenuação especial da pena

A pena pode ser especialmente atenuada, aplicando-se pena de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infracção ou contemporâneas dela que diminuam acentuadamente a gravidade do facto ou a culpa do agente.

Artigo 74.º

Reincidência

1. Há reincidência quando a infracção for cometida antes de decorridos três anos sobre a data em que o magistrado cometeu a infracção anterior, pela qual tenha sido condenado em pena superior à de advertência, já cumprida total ou parcialmente, desde que as circunstâncias do caso revelem ausência de eficácia preventiva da condenação anterior.
2. Se a pena aplicável for qualquer das previstas nas alíneas c) e f) do n.º 1 do artigo 64.º, em caso de reincidência o seu limite mínimo será igual a um terço ou um quarto do limite máximo, respectivamente.
3. Tratando-se de pena diversa das referidas no número anterior, pode ser aplicada pena de escalão imediatamente superior.

Artigo 75.º

Concurso de infracções

1. Verifica-se concurso de infracções quando o magistrado comete duas ou mais infracções antes de se tornar inimpugnável a condenação por qualquer delas.
2. No concurso de infracções aplica-se uma única pena e quando às infracções correspondam penas diferentes aplica-se a de maior gravidade, agravada em função do concurso, se for variável.

Artigo 76.º

Substituição das penas aplicáveis aos aposentados

Para os magistrados aposentados ou que por qualquer razão se encontrem fora de actividade, as penas de multa, suspensão de exercício ou inactividade são substituídas pela perda de pensão ou vencimento de qualquer natureza pelo tempo correspondente.

Artigo 77.º

Prazo de prescrição das penas

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se tornou inimpugnável:

- a) Seis meses, para as penas de advertência e multa;
- b) Um ano, para a pena de transferência;
- c) Três anos, para as penas de suspensão de exercício e inactividade;
- d) Cinco anos, para as penas de aposentação compulsiva e demissão.

Artigo 78.º

Processo disciplinar

1. O processo disciplinar é o meio de efectivar a responsabilidade disciplinar.
2. O processo disciplinar é sumário e não depende de formalidades especiais, salvo a audiência, com possibilidade de defesa, do arguido.
3. O instrutor deve rejeitar as diligências manifestamente inúteis ou dilatórias, fundamentando a recusa.

Artigo 79.º

Impedimentos e suspeições

1. Está impedido de instruir ou participar na deliberação dos processos disciplinares o membro do Conselho Superior da Magistratura Judicial quando seja parte no processo, por si ou como representante de outra pessoa, o seu cônjuge ou quando alguma dessas pessoas for parente ou tiver laços de afinidade na linha recta ou até ao quarto grau da linha colateral com o arguido.
2. Está igualmente impedido o membro do Conselho quando seja parte no processo disciplinar pessoa que tenha proposto contra ele acção civil para indemnização de danos, ou que contra ele deduziu acusação penal em consequência de factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas, ou quando seja parte o cônjuge dessa pessoa ou um parente ou afim na linha recta ou até ao quarto grau da linha colateral, desde que a acção ou acusação já tenha sido admitida.
3. A inimizade grave ou a grande intimidade com o arguido impedem igualmente o membro do Conselho de instruir ou participar na deliberação dos respectivos processos disciplinares.

Artigo 80.º

Carácter confidencial do processo disciplinar

1. O processo disciplinar é de natureza confidencial até decisão final.
2. É permitida a passagem de certidões de peças do processo a requerimento fundamentado do arguido, quando destinadas à defesa de interesses legítimos.

Artigo 81.º

Prazo de instrução

1. A instrução do processo disciplinar deve ultimar-se no prazo de 30 dias.
2. O prazo referido no número anterior só pode ser excedido em caso justificado.
3. O instrutor deve notificar por escrito o arguido e o Conselho Superior da Magistratura Judicial da data em que inicia a instrução do processo.

Artigo 82.º

Número de testemunhas em fase de instrução

1. Na fase de instrução não há limite para o número de testemunhas.
2. O instrutor pode indeferir o pedido de audição de testemunhas ou declarantes quando julgar suficiente a prova produzida.

Artigo 83.º

Suspensão preventiva do arguido

1. O magistrado arguido em processo disciplinar pode ser preventivamente suspenso das funções sob proposta do instrutor, desde que haja fortes indícios de que à infracção cabe, pelo menos, a pena de transferência e a continuação na efectividade de serviço seja prejudicial à instrução do processo, ao serviço ou ao prestígio e dignidade da função.
2. A suspensão preventiva é executada de forma a assegurar o resguardo da dignidade pessoal e profissional do magistrado.
3. A suspensão preventiva não pode exceder 60 dias, prorrogáveis mediante justificação por mais 30 dias, e não tem os efeitos consignados no n.º 4 do artigo 69.º.

Artigo 84.º

Acusação

1. Concluída a instrução e junto o registo disciplinar do arguido, o instrutor deduz acusação no prazo de dez dias, articulando discriminadamente os factos constitutivos da infracção disciplinar e os que integram circunstâncias agravantes ou atenuantes que repute indiciados, indicando os preceitos legais ao caso aplicáveis.
2. Se não se indiciarem suficientemente factos constitutivos da infracção ou da responsabilidade do arguido ou o procedimento disciplinar se encontrar extinto, o instrutor elabora em 10 dias o seu relatório, seguindo-se os demais termos aplicáveis.

Artigo 85.º

Notificação do arguido

1. É entregue ao arguido ou remetida pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, cópia da acusação, fixando-se um prazo entre 10 a 20 dias para apresentação da defesa.
2. Se não for conhecido o paradeiro do arguido, procede-se à sua notificação por éditos, afixados na última residência do arguido.

Artigo 86.º

Nomeação de defensor

1. Se o arguido estiver impossibilitado de elaborar a defesa por motivo de ausência, doença, anomalia mental ou incapacidade física, o instrutor nomeia-lhe defensor.
2. Quando o defensor for nomeado em data posterior à da notificação a que se refere o artigo anterior, reabre-se o prazo para a defesa com a sua notificação.

Artigo 87.º

Exame do processo

Durante o prazo para a apresentação da defesa, o arguido, o defensor nomeado ou o mandatário constituído podem examinar o processo no local onde se encontrar depositado.

Artigo 88.º

Defesa do arguido

1. Com a defesa, o arguido pode indicar testemunhas, juntar documentos ou requerer diligências.
2. Não podem ser oferecidas mais de três testemunhas por cada facto.

Artigo 89.º

Relatório final

Terminada a produção da prova, o instrutor elabora, no prazo de 15 dias, um relatório, do qual devem constar os factos cuja existência considera provada, a sua qualificação e a pena aplicável.

Artigo 90.º

Notificação da decisão

A decisão final, acompanhada de cópia do relatório a que se refere o artigo anterior, é notificada ao arguido, com observância do disposto no artigo 85.º.

Artigo 91.º

Nulidades e irregularidades

1. Constitui nulidade insuprível a falta de audiência do arguido com possibilidade de defesa e a omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade que ainda possam utilmente realizar-se.
2. As restantes nulidades e irregularidades consideram-se sanadas se não forem arguidas na defesa ou, a ocorrerem posteriormente, no prazo de 5 dias, contados da data do seu conhecimento.

Artigo 92.º

Auto por abandono

Quando um magistrado deixe de comparecer ao serviço durante 10 dias manifestando expressamente a intenção de abandonar o lugar, ou faltar injustificadamente durante 30 dias úteis consecutivos, é lavrado auto por abandono.

Artigo 93.º

Presunção de abandono

1. A ausência injustificada do lugar durante 30 dias úteis seguidos constitui presunção de abandono.
2. A presunção referida no número anterior pode ser ilidida em processo disciplinar por qualquer meio de prova.

Artigo 94.º

Revisão

1. As decisões condenatórias proferidas em processo disciplinar podem ser revistas a todo o tempo

quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrarem a inexistência dos factos que determinaram a punição e que não puderam ser oportunamente utilizados pelo arguido.

2. A revisão não pode, em caso algum, determinar o agravamento da pena.

Artigo 95.º

Processo

1. A revisão é requerida pelo interessado ao Conselho Superior da Magistratura Judicial.
2. O requerimento, processado por apenso ao processo disciplinar, deve conter os fundamentos do pedido e a indicação dos meios de prova a produzir e ser instruído com os documentos que o interessado tenha podido obter.

Artigo 96.º

Sequência do processo de revisão

Recebido o requerimento, o Conselho Superior da Magistratura Judicial decide, no prazo de 30 dias, se se verificam os pressupostos da revisão.

Artigo 97.º

Procedência da revisão

1. Se o pedido de revisão for julgado procedente, revoga-se ou altera-se a decisão proferida no processo revisto.
2. Sem prejuízo de outros direitos legalmente previstos, o interessado é indemnizado pelas remunerações que tenha deixado de receber em razão da decisão revista.

Artigo 98.º

Inquéritos e sindicâncias

1. Os inquéritos têm por finalidade a averiguação de factos determinados.

2. As sindicâncias têm lugar quando haja notícia de factos que exijam uma averiguação geral acerca do funcionamento dos serviços.

Artigo 99.º

Instrução

São aplicáveis à instrução dos processos de inquérito e sindicância, com as necessárias adaptações, as disposições relativas a processos disciplinares.

Artigo 100.º

Relatório

Terminada a instrução, o inquiridor ou sindicante elabora relatório propondo o arquivamento ou a instauração de procedimento disciplinar, conforme os casos.

Artigo 101.º

Conversão em processo disciplinar

1. Se apurar a existência de infracção, o Conselho Superior da Magistratura Judicial pode deliberar que o processo de inquérito ou de sindicância em que o arguido tenha sido ouvido constitua parte instrutória do processo disciplinar.
2. No caso previsto no número anterior, a data de instauração do inquérito ou da sindicância fixa o início do procedimento disciplinar.

Artigo 102.º

Regime subsidiário

É aplicável subsidiariamente aos magistrados judiciais o regime da função pública quanto a deveres, incompatibilidades, direitos e responsabilidade disciplinar.

CAPÍTULO VII

Reclamações, recursos, custas e preparos

Artigo 103.º

Reclamações

1. As decisões do Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial são passíveis de reclamação para o plenário.
2. Em matérias relativas a funcionários de justiça a reclamação é restrita a deliberações de natureza disciplinar que tenham aplicado pena de gravidade igual ou superior à de transferência compulsiva.

Artigo 104.º

Recursos

1. Das decisões do Conselho Superior da Magistratura Judicial cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.
2. O recurso referido no n.º 1 é decidido por uma secção de três juízes conselheiros designados pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, por quatro anos, presidida pelo juiz conselheiro mais antigo.
3. Da secção referida no n.º 2 não podem fazer parte juízes que sejam membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 105.º

Interposição de recurso, prazo e efeito

1. O prazo para reclamar e interpor recurso é de 8 dias contados desde a data da notificação.
2. A interposição do recurso tem efeito devolutivo.

Artigo 106.º

Requisitos da petição

1. A petição deve referir a deliberação de que se recorre, os fundamentos de facto e de direito e a formulação clara e precisa do pedido.
2. A petição deve ser instruída com documento comprovativo do acto objecto de recurso e com todos

os documentos probatórios.

3. Se, por motivo justificado, não tiver sido possível obter os documentos dentro do prazo legal, pode ser requerido prazo para sua ulterior apresentação.

Artigo 107.º

Trâmites do recurso

1. Distribuído o recurso no Supremo Tribunal de Justiça, o relator pode convidar o recorrente a corrigir as deficiências do requerimento.
2. Quando o relator entender que se verifica extemporaneidade, ilegitimidade das partes ou manifesta ilegalidade do recurso, faz uma breve e fundamentada exposição e apresenta o processo na primeira sessão, à conferência, para decisão, sem necessidade de vistos.
3. Quando o recurso deva prosseguir, o relator ordena o envio de cópias ao Conselho Superior da Magistratura Judicial, a fim de responder no prazo de 10 dias e no mesmo prazo remeter o processo ao Supremo Tribunal de Justiça.
4. Recebida a resposta do Conselho Superior da Magistratura ou decorrido o prazo a ela destinado e nos casos em que o recurso pode afectar os direitos de terceiros, o relator ordena a citação dos mesmos para, no prazo de 10 dias, responderem.
5. Juntas as respostas ou decorridos os respectivos prazos, o relator ordena a notificação do recorrente e depois do recorrido para, no prazo de 10 dias, alegarem.
6. Juntas as alegações ou decorridos os prazos, o processo é concluso ao relator, que pode requisitar os documentos que considere necessários ou notificar as partes para os apresentarem.
7. Os autos correm em seguida, pelo prazo de 48 horas, os vistos de todos os juízes da secção, devendo de seguida ser conclusos ao relator para decisão, a qual deve ser proferida em 20 dias.

Artigo 108.º

Custas

As custas são fixadas pelo Supremo Tribunal de Justiça, entre 10 a 100 dólares, enquanto não entrar em vigor o código das custas aplicável a esta matéria.

Artigo 109.º

Composição provisória do Conselho Superior da Magistratura Judicial

1. Até que seja possível nomear magistrados judiciais de carreira e instalar o Supremo Tribunal de Justiça, o Conselho Superior da Magistratura Judicial é presidido pelo Presidente do Tribunal de Recurso e constituído por este e pelos seguintes vogais:
 - a) Um designado pelo Presidente da República;

- b) Um eleito pelo Parlamento Nacional;
 - c) Um designado pelo Governo;
 - d) Um juiz ou juiz estagiário eleito por todos os juízes e juízes estagiários.
2. Cada uma das entidades mencionadas no n.º 1 designa ou elege ainda um membro suplente, que substitui o membro efectivo nas suas ausências ou impedimentos.
 3. Sem prejuízo do disposto no alínea d) do n.º 1, podem ser eleitos ou designados para o Conselho Superior da Magistratura Judicial outros juristas, bem como personalidades de reconhecido mérito.
 4. O Conselho Superior da Magistratura Judicial pode socorrer-se da assessoria técnica de juízes internacionais, sempre que o reputar necessário.
 5. Transitoriamente, enquanto não se mostrar possível dotar e instalar a Secretaria do Conselho Superior da Magistratura Judicial dos necessários meios, as suas funções serão desempenhadas por funcionários judiciais, destacados para o efeito.
 6. O Conselho Superior da Magistratura Judicial pode, sempre que se mostrar necessário e conveniente, nomear para exercer as funções de secretário do Conselho e de inspector judicial juízes internacionais com pelo menos 5 anos de experiência e provenientes de sistema judiciário civilista.
 7. O Conselho Superior da Magistratura Judicial pode, sempre que se mostrar necessário e conveniente, nomear para exercer as funções de inspector contador e secretário de inspecção oficiais de justiça internacionais com pelo menos 5 anos de experiência e provenientes de sistema judiciário civilista.
 8. O recurso das decisões do Conselho Superior da Magistratura Judicial é decidido por uma secção de três juízes designados pelo Presidente do Tribunal de Recurso, de entre juízes que não sejam membros desse Conselho, presidida pelo mais antigo deles.

Artigo 110.º

Tribunal de Recurso

1. O Tribunal de Recurso exerce as competências próprias do Supremo Tribunal de Justiça até à sua entrada em funcionamento.
2. Até à instalação e início de funcionamento do Supremo Tribunal de Justiça, os juízes para o Tribunal de Recurso podem ser nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, de entre os juízes de categoria inferior a 1ª classe ou juízes estagiários, tendo em conta a sua avaliação ou classificação, ou juristas de reconhecido mérito com, pelo menos, 8 anos de actividade profissional na área do Direito.
3. Cabe ao Parlamento Nacional eleger um juiz para o Tribunal de Recurso, nos termos do previsto no n.º 2 do artigo 125.º da Constituição, de entre pessoas que reúnam os requisitos indicados no número anterior.
4. O Presidente do Tribunal de Recurso é nomeado pelo Presidente da República de entre os juízes desse tribunal, para um mandato de 4 anos renovável.
5. Os juízes de categoria inferior a 1ª classe e juízes estagiários nomeados para o Tribunal de Recurso mantêm a categoria respectiva, sendo os lugares que ocupam colocados a concurso decorridos três anos sobre a sua nomeação.
6. O Presidente do Tribunal de Recurso toma posse perante o Presidente da República e os restantes juízes desse tribunal perante o Presidente do Tribunal de Recurso.

Artigo 111.º

Juízes internacionais

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial pode, sempre que se mostrar necessário e conveniente, seleccionar, por concurso curricular, juízes internacionais com pelo menos 5 anos de experiência que sejam provenientes de sistema judiciário civilista ou especializados em Direito comparado, para integrarem provisoriamente a organização judiciária de Timor-Leste.
2. Os dispositivos da presente lei aplicam-se, com as devidas adaptações, aos juízes internacionais que exercem funções na organização judiciária de Timor-Leste.

CAPÍTULO VIII

Disposições Transitórias

Artigo 112.º

Estágio

O estágio que decorre à data da entrada em vigor da presente lei passa a ter uma duração entre 3 a 4 anos, de forma a permitir que possa ser ministrada uma formação complementar específica.

Artigo 113.º

Revogações

É revogada toda a legislação contrária à presente lei, designadamente os preceitos legais pertinentes contidos nos Regulamentos n.ºs 1999/1, 1999/3, 2000/11, 2000/25, 2001/18, 2001/25 e 2001/26 da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET).

Aprovada em 8 de Novembro de 2004.

O Presidente do Parlamento Nacional

Francisco Guterres ‘Lú-Olo’

Promulgada em 20 de Dezembro de 2004

Publique-se

Presidente da República

Kay Rala Xanana Gusmão



TIMOR LESTE

2. Estatuto do Ministério Público - Lei n.º 14/2005, de 16 de setembro

Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11/2011, de 28 de setembro

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Oficiais de Ligação Militar do Japão

- i. Tenente-Coronel, Chizu Kurita
- ii. Capitão, Go Kawatani

Oficial de Ligação Militar do Nepal

- i. Major, Birendra Thakuri

Publique-se.

José Ramos-Horta

Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, ao vigésimo segundo dia do mês de Setembro do ano de dois mil e onze.

LEI N.º 11 /2011

de 28 de Setembro

**Primeira alteração à Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro
Estatuto do Ministério Público**

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 e da alínea k) do n.º 2 artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º
Alterações**

Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 8.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 17.º, 18.º, 20.º, 21.º, 25.º, 26.º, 41.º, 53.º, 56.º, 80.º, 83.º e 84.º da Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro, que aprova o Estatuto do Ministério Público, passam a ter a seguinte redação:

**Artigo 3.º
Competência**

- 1. (...).
- 2. (...).
- 3. No exercício das suas funções, o Ministério Público é coadjuvado pelos órgãos de polícia criminal e por funcionários administrativos, podendo dispor de serviços de assessoria e consultadoria.
- 4. As entidades públicas prestarão ao Ministério Público toda a colaboração que por este lhes for solicitada, designadamente prestando informações, efetuando inspeções através dos serviços competentes e facultando

documentos e processos para exame, remetendo-os ao Ministério Público se tal lhes for pedido.

**Artigo 4.º
Representação do Ministério Público**

- 1. O Ministério Público é representado no Supremo Tribunal de Justiça e no Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas pelo Procurador-Geral da República e, nos demais tribunais, pelos Procuradores da República Distritais e demais agentes.
- 2. Os agentes do Ministério Público são substituídos nos termos da lei.

**Artigo 5.º
Regime de intervenção**

- 1. O Ministério Público tem intervenção principal nos processos quando representa o Estado, menores, ausentes e incapazes, bem como nos demais casos em que a lei lhe atribua tal intervenção.
- 2. Em caso de representação do Estado, a intervenção cessa, nos casos previstos na lei, quando for constituído mandatário próprio ou nomeado defensor público.
- 3. Em caso de representação de incapazes, menores ou ausentes a intervenção principal cessa se os respetivos representantes legais a ela se opuserem, por requerimento no processo.
- 4. A cessação da intervenção principal não prejudica o dever do Ministério Público de intervir acessoriamente para garantir os interesses públicos e a defesa da legalidade nos termos da lei.

**Artigo 8.º
Estrutura**

- 1. (...).
- 2. A Procuradoria-Geral da República compreende o Procurador-Geral da República, os Adjuntos do Procurador-Geral da República, o Conselho Superior do Ministério Público e demais serviços previstos na lei.

**Artigo 11.º
Competência**

- 1. (...).
 - a) (...).
 - b) Representar o Ministério Público no Supremo Tribunal de Justiça e no Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas;
 - c) (...);
 - d) (...).
- 2. (...).

Artigo 12.º
Nomeação e exoneração

1. O Procurador-Geral da República é nomeado e exonerado pelo Presidente da República, ouvido o Governo, de entre magistrados do Ministério Público, e de juizes de direito de categoria não inferior a 1.ª classe.
2. (...)
3. [Revogado].
4. O mandato do Procurador-Geral da República só pode cessar antes do termo do mandato, nas seguintes situações:
 - i. Morte ou incapacidade física ou psíquica permanente e inabilitante;
 - ii. Renúncia apresentada por escrito;
 - iii. Exoneração, demissão ou aposentação compulsiva em resultado de processo disciplinar ou criminal.

Artigo 13.º
Coadjuvação e substituição

1. (...)
2. O Procurador-Geral da República delega, anualmente, nos seus Adjuntos, as competências que se mostrarem apropriadas a uma maior eficiência dos serviços.

Artigo 14.º
Nomeação e exoneração

1. (...)
2. Os Adjuntos do Procurador-Geral da República são nomeados de entre Procuradores da República e juizes de direito de categoria não inferior a 1.º classe, em comissão de serviço, por um período de três anos, renovável uma vez.

Artigo 17.º
Competência

1. (...)
 - a) (...).
 - b) (...).
 - c) Aprovar o regulamento eleitoral, quanto ao vogal a eleger, o regulamento interno da Procuradoria-Geral da República e o regulamento de inspeções.
 - d) (...).
 - e) (...).
 - f) (...).
 - g) (...).

- h) (...).
- i) (...).
- j) (...).
- k) (...).

2. (...)

3. Em casos de urgência, pode o Procurador-Geral da República praticar os atos mencionados no número 1, devendo submetê-los à ratificação do Conselho na primeira reunião seguinte à sua prática.

Artigo 18.º
Funcionamento

1. O Conselho Superior do Ministério Público funciona em plenário.
2. O Conselho Superior do Ministério Público é convocado pelo seu Presidente ou a pedido da maioria dos seus membros.
3. (...).
4. O Conselho funciona e delibera com a presença de maioria dos seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.
5. (...).
6. Os membros do Conselho Superior do Ministério Público têm direito, pela sua participação nas reuniões, a senha de presença, cujo montante é fixado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Justiça.

Artigo 20.º
Serviços de Inspeção

1. No Conselho Superior do Ministério Público funciona a Inspeção do Ministério Público, composta por inspetor ou inspetores nomeados por aquele de entre Procuradores da República de 1.ª Classe com classificação não inferior a «Bom».
2. (...).
3. (...).
4. A inspeção não pode ser conduzida por inspetores de categoria ou antiguidade inferior à dos magistrados inspecionados.

Artigo 21.º
Orgânica e quadro dos serviços de Apoio

A orgânica e o quadro dos serviços de apoio técnico e administrativo da Procuradoria-Geral da República e das Procuradorias da República Distritais são fixados em diploma próprio, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 25.º
Representação nos processos

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e outras normas processuais, o Procurador-Geral da República pode nomear qualquer magistrado do Ministério Público para coadjuvar ou substituir o magistrado a quem o processo esteja distribuído sempre que razões ponderosas de complexidade processual ou de repercussão social o justifiquem.

Artigo 26.º
Representação especial

1. Em caso de conflito entre entidades, pessoas ou interesses que o Ministério Público deva representar, o Procurador-Geral da República solicita ao juiz competente a nomeação de um defensor para representar uma das partes.
2. (...).

Artigo 41.º
Medidas privativas de liberdade

1. Os magistrados do Ministério Público não podem ser presos ou detidos antes de ser proferido despacho para julgamento relativamente a acusação contra si deduzida, salvo em flagrante delito por crime punível com prisão superior a dois anos.
2. (...).
3. (...).
4. (...).

Artigo 53.º
Critérios e efeitos da classificação

1. (...).
2. (...).
3. (...).
4. Presume-se a classificação de «Bom» caso o magistrado não tenha sido, por facto que não lhe é imputável, avaliado no período previsto no número anterior, exceto se o magistrado requerer a inspeção, caso em que é realizada obrigatoriamente.

Artigo 56.º
Acesso

1. (...).
2. (...).
3. A promoção à categoria de Procurador da República de 2.ª Classe faz-se de entre Procuradores da República de 3.ª Classe com o mínimo de 3 anos de serviço e classificação mínima de «Bom».
4. A promoção à categoria de 1.ª Classe faz-se de entre

Procuradores da República de 2.ª Classe com o mínimo de 4 anos de serviço, classificação mínima de «Bom» e aprovação em provas específicas.

Artigo 80.º
Prazo de prescrição das penas

- (...):
- a) Seis meses, para as penas de repreensão registada e multa;
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...).

Artigo 83.º
(...)

Enquanto não houver nacionais que preencham os requisitos do artigo 12.º, o Procurador-Geral da República pode ser nomeado de entre agentes do Ministério Público de categoria inferior à de Procurador da República ou juizes de 2.º classe, ou de entre procuradores não timorenses, com pelo menos 10 anos de experiência, provenientes de sistema judiciário civilista.

Artigo 84.º
(...)

1. (...)
2. Enquanto não houver nacionais que preencham os requisitos do n.º 3 do artigo 22.º, os Procuradores da República Distritais podem ser nomeados de entre agentes do Ministério Público de categoria inferior à indicada nesse artigo.
3. (...).

Artigo 2.º
Revogação

São revogados o n.º 2 do artigo 25.º, o n.º 3 do artigo 27.º e o artigo 81.º da Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro.

Artigo 3.º
Aditamento

É aditado à Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro, que aprova o Estatuto do Ministério Público, o artigo 64.º-A, com a seguinte redação:

Artigo 64.º-A
Suspensão de funções

Os agentes do Ministério Público suspendem as suas funções na data em que são notificados do despacho para julgamento relativamente a acusação contra si deduzida por crime punível com pena de prisão superior a dois anos.

Artigo 4.º
Republicação

É republicada em anexo, que é parte integrante da presente lei, a Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro, com a redação actual.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 13 de Junho de 2011.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

Promulgada em 19/09/2011.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO

Republicação da Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro
Estatuto do Ministério Público

A magistratura do Ministério Público constitui um dos pilares essenciais em que assenta a administração da justiça, cabendo-lhe exercer a ação penal, ao mesmo tempo que se constitui em garante da legalidade democrática e promotora do cumprimento da lei.

O Ministério Público deve, até por imperativo constitucional, ter estatuto próprio no qual se defina a estrutura, função e competência dos órgãos que o integram, designadamente a Procuradoria-Geral da República e o Conselho Superior do Ministério Público, mais definindo a carreira, os direitos e deveres e a responsabilidade disciplinar dos seus magistrados.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos dos artigos 92.º, 95.º, n.º 1 e 2, alínea k), 132.º, 133.º e 134.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
ESTRUTURA E FUNÇÕES

Artigo 1.º
Definição

O Ministério Público representa o Estado, exerce a ação penal,

assegura a defesa dos menores, ausentes e incapazes, defende a legalidade democrática e promove o cumprimento da lei.

Artigo 2.º
Estatuto

1. O Ministério Público constitui uma magistratura hierarquicamente organizada, subordinada ao Procurador-Geral da República.
2. No exercício das suas funções, os agentes do Ministério Público estão sujeitos a critérios de legalidade, objetividade, isenção e obediência às diretivas e ordens previstas na lei.

Artigo 3.º
Competência

1. Compete, especialmente, ao Ministério Público:
 - a) Representar e defender os interesses do Estado;
 - b) Assegurar a defesa dos incapazes, menores e ausentes;
 - c) Participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania;
 - d) Exercer a ação penal;
 - e) Promover a execução das decisões dos tribunais para que tenha legitimidade;
 - f) Dirigir a investigação criminal, ainda quando realizada por outras entidades;
 - g) Promover e realizar ações de prevenção criminal, nos termos da lei;
 - h) Requerer a fiscalização da constitucionalidade dos atos normativos, nos termos da lei;
 - i) Fiscalizar a atividade processual dos órgãos de polícia criminal no decurso do inquérito;
 - j) Recorrer sempre que a decisão seja efeito de conluio das partes no sentido de defraudar a lei ou tenha sido proferida com violação de lei expressa;
 - k) Exercer as demais funções conferidas por lei.
2. As competências referidas no número anterior incluem o poder de intervir e interpor recurso nos casos previstos na lei.
3. No exercício das suas funções, o Ministério Público é coadjuvado pelos órgãos de polícia criminal e por funcionários administrativos, podendo dispor de serviços de assessoria e consultadoria.
4. As entidades públicas prestarão ao Ministério Público toda a colaboração que por este lhes for solicitada, designadamente prestando informações, efetuando inspeções através dos serviços competentes e facultando

documentos e processos para exame, remetendo-os ao Ministério Público se tal lhes for pedido.

CAPÍTULO II REGIME DE INTERVENÇÃO

Artigo 4.º Representação do Ministério Público

1. O Ministério Público é representado no Supremo Tribunal de Justiça e no Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas pelo Procurador-Geral da República, e nos demais tribunais pelos Procuradores da República Distritais e demais agentes.
2. Os agentes do Ministério Público são substituídos nos termos da lei.

Artigo 5.º Regime de intervenção

1. O Ministério Público tem intervenção principal nos processos quando representa o Estado, menores, ausentes e incapazes, bem como nos demais casos em que a lei lhe atribua tal intervenção.
2. Em caso de representação do Estado, a intervenção cessa, nos casos previstos na lei, quando for constituído mandatário próprio ou nomeado defensor público.
3. Em caso de representação de incapazes, menores ou ausentes a intervenção principal cessa se os respetivos representantes legais a ela se opuserem, por requerimento no processo.
4. A cessação da intervenção principal não prejudica o dever do Ministério Público de intervir acessoriamente para garantir os interesses públicos e a defesa da legalidade nos termos da lei.

CAPÍTULO III ÓRGÃOS E AGENTES

Artigo 6.º Órgãos

São órgãos do Ministério Público:

- a) A Procuradoria-Geral da República;
- b) As Procuradorias da República Distritais.

Artigo 7.º Agentes do Ministério Público

1. São agentes do Ministério Público:
 - a) O Procurador-Geral da República;
 - b) Os Adjuntos do Procurador-Geral da República;
 - c) Os Procuradores da República Distritais;
 - d) Os Procuradores da República;

- e) Os Procuradores da República estagiários;
 - f) Os representantes do Ministério Público.
2. Os agentes do Ministério Público podem ser coadjuvados por assessores, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

SECÇÃO I ESTRUTURA E COMPETÊNCIA

Artigo 8.º Estrutura

1. A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público.
2. A Procuradoria-Geral da República compreende o Procurador-Geral da República, os Adjuntos do Procurador-Geral da República, o Conselho Superior do Ministério Público e demais serviços previstos na lei.

Artigo 9.º Competência

Compete à Procuradoria-Geral da República:

- a) Promover a defesa da legalidade democrática;
- b) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a ação disciplinar e praticar, em geral, todos os atos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público, com excepção do Procurador-Geral da República;
- c) Coordenar, dirigir e fiscalizar a actividade do Ministério Público e emitir as directivas, ordens e instruções a que deve obedecer a atuação dos magistrados do Ministério Público no exercício das respectivas funções;
- d) Pronunciar-se sobre a legalidade dos contratos em que o Estado seja interessado, quando o seu parecer for exigido por lei ou solicitado pelo Governo;
- e) Propôr ao Governo, através do Ministro da Justiça, providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciais;
- f) Informar o Parlamento Nacional e, por intermédio do Ministro da Justiça, o Governo, acerca de quaisquer obscuridades, deficiências ou contradições dos textos legais;
- g) Fiscalizar superiormente a actividade processual dos órgãos de polícia criminal;
- h) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Artigo 10.º Direção

A Procuradoria-Geral da República é dirigida pelo Procurador-Geral da República.

SECÇÃO II
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Artigo 11.º
Competência

1. Compete ao Procurador-Geral da República:
 - a) Dirigir a Procuradoria-Geral da República;
 - b) Representar o Ministério Público no Supremo Tribunal de Justiça e no Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas;
 - c) Requerer ao Supremo Tribunal de Justiça a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer norma que haja sido julgada inconstitucional em três casos concretos;
 - d) Responder perante o Chefe do Estado e prestar informação anual ao Parlamento Nacional.
2. Compete ainda ao Procurador-Geral da República:
 - a) Promover a defesa da legalidade democrática;
 - b) Coordenar e fiscalizar a atividade do Ministério Público e emitir as diretivas, ordens e instruções a que deva obedecer a atuação dos respectivos magistrados;
 - c) Convocar o Conselho Superior do Ministério Público e presidir às respetivas reuniões;
 - d) Informar o Governo, através do Ministro da Justiça, da necessidade de medidas legislativas tendentes a conferir exequibilidade aos preceitos constitucionais;
 - e) Dirigir e fiscalizar a atividade dos órgãos de polícia criminal no decurso do inquérito;
 - f) Inspeccionar ou mandar inspeccionar os serviços do Ministério Público e ordenar a instauração de inquérito, sindicâncias e processos criminais ou disciplinares aos seus magistrados;
 - g) Propôr ao Governo, através do Ministro da Justiça, providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias ou a pôr termo a decisões divergentes dos tribunais ou dos órgãos da Administração Pública;
 - h) Dar parecer, nos contratos em que o Estado seja outorgante, quando a lei o exigir ou o Governo o solicitar;
 - i) Superintender nos serviços de inspeção do Ministério Público;
 - j) Dar posse aos Procuradores da República Distritais e aos Procuradores da República;
 - k) Exercer sobre os funcionários dos serviços de apoio técnico e administrativo da Procuradoria-Geral da

República e dos serviços que funcionem na dependência desta, a competência que pertence aos ministros;

- l) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

3. O Procurador-Geral da República é apoiado, no exercício das suas funções, por um gabinete, cujo estatuto e organização são definidos em diploma próprio.

Artigo 12.º
Nomeação e exoneração

1. O Procurador-Geral da República é nomeado e exonerado pelo Presidente da República, ouvido o Governo, de entre magistrados do Ministério Público, e de juizes de direito de categoria não inferior a 1.ª classe.
2. O mandato do Procurador-Geral da República tem a duração de quatro anos, renovável, uma só vez, por igual período, ouvido igualmente o Governo.
3. [Revogado]
4. O mandato do Procurador-Geral da República só pode cessar antes do termo do mandato, nas seguintes situações:
 - iv. Morte ou incapacidade física ou psíquica permanente e inabilitante;
 - v. Renúncia apresentada por escrito;
 - vi. Exoneração, demissão ou aposentação compulsiva em resultado de processo disciplinar ou criminal.

Artigo 13.º
Coadjuvação e substituição

1. O Procurador-Geral da República é coadjuvado pelos Adjuntos do Procurador-Geral, e substituído, na sua ausência, pelo Adjunto mais antigo.
2. O Procurador-Geral da República delega, anualmente, nos seus Adjuntos, as competências que se mostrarem apropriadas a uma maior eficiência dos serviços.

SECÇÃO III
ADJUNTOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Artigo 14.º
Nomeação e exoneração

1. Os Adjuntos do Procurador-Geral da República são nomeados, demitidos e exonerados pelo Presidente da República, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.
2. Os Adjuntos do Procurador-Geral da República são nomeados de entre Procuradores da República e juizes de direito de categoria não inferior a 1.º classe, em comissão de serviço, por um período de três anos, renovável uma vez.

Artigo 15.º
Competência

Os Adjuntos do Procurador-Geral da República dependem diretamente do Procurador-Geral da República e são supervisionados por este no que respeita ao exercício das competências que lhes forem conferidas por despacho ou pela lei.

SECÇÃO IV
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 16.º
Composição

1. Compõem o Conselho Superior do Ministério Público:
 - a) O Procurador-Geral da República, que preside;
 - b) Um vogal designado pelo Presidente da República;
 - c) Um vogal eleito pelo Parlamento Nacional;
 - d) Um vogal designado pelo Governo;
 - e) Um vogal eleito pelos magistrados do Ministério Público de entre os seus pares.
2. Cada uma das entidades mencionadas no número anterior designa ou elege ainda um membro suplente, que substitui o membro efetivo nas suas ausências ou impedimentos.
3. Os magistrados do Ministério Público não podem recusar o cargo de vogal do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 17.º
Competência

1. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público:
 - a) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a ação disciplinar, aplicar penas disciplinares e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público, com exceção do Procurador-Geral da República e dos Adjuntos do Procurador-Geral da República;
 - b) Apreciar o mérito profissional e exercer a ação disciplinar sobre os funcionários;
 - c) Aprovar o regulamento eleitoral, quanto ao vogal a eleger, o regulamento interno da Procuradoria-Geral da República e o regulamento de inspeções.
 - d) Apresentar ao Governo a proposta de orçamento da Procuradoria-Geral da República;
 - e) Deliberar e emitir diretivas em matéria de organização interna e de gestão de quadros;
 - f) Propôr ao Procurador-Geral da República a emissão de diretivas a que deve obedecer a atuação dos magistrados do Ministério Público;

- g) Propôr ao Governo, através do Ministro da Justiça, e por intermédio do Procurador-Geral da República, providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias;
- h) Decidir as reclamações e recursos hierárquicos previstos na lei;
- i) Aprovar o plano anual de inspeções e determinar a realização de inspeções, inquéritos e sindicâncias;
- j) Emitir parecer em matéria de organização judiciária e, em geral, de administração da justiça;
- k) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

2. O Conselho Superior do Ministério Público exerce também funções de gestão e disciplina sobre os funcionários que trabalhem nos serviços do Ministério Público, sem prejuízo das competências próprias do Procurador-Geral da República.
3. Em casos de urgência, pode o Procurador-Geral da República praticar os atos mencionados no número 1, devendo submetê-los à ratificação do Conselho Superior do Ministério Público na primeira reunião seguinte à sua prática.

Artigo 18.º
Funcionamento

1. O Conselho Superior do Ministério Público funciona em plenário.
2. O Conselho Superior do Ministério Público é convocado pelo seu Presidente ou a pedido da maioria dos seus membros.
3. As reuniões do Conselho Superior do Ministério Público têm lugar, ordinariamente, de três em três meses e, extraordinariamente, sempre que para tal for convocado.
4. O Conselho Superior do Ministério Público funciona e delibera com a presença de maioria dos seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.
5. Os membros do Conselho Superior do Ministério Público que tiverem duas faltas injustificadas, seguidas ou interpoladas, perdem a qualidade de membros.
6. Os membros do Conselho Superior do Ministério Público têm direito, pela sua participação nas reuniões, a senha de presença, cujo montante é fixado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Justiça.

Artigo 19.º
Recurso contencioso

Das deliberações do Conselho Superior do Ministério Público cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, com efeito devolutivo.

Artigo 20.º
Serviços de Inspeção

1. No Conselho Superior do Ministério Público funciona a Inspeção do Ministério Público, composta por inspetor ou inspetores nomeados por aquele de entre Procuradores da República de 1.ª Classe com classificação não inferior a «Bom».
2. Compete à Inspeção do Ministério Público proceder, nos termos da lei, às inspeções e inquéritos aos serviços do Ministério Público e à instrução de processos disciplinares, em conformidade com as deliberações do Conselho Superior do Ministério Público ou por iniciativa do Procurador-Geral da República.
3. Complementarmente, os serviços de inspeção destinam-se a colher informações sobre o serviço e mérito dos magistrados e restantes funcionários do Ministério Público.
4. A inspeção não pode ser conduzida por inspetores de categoria ou antiguidade inferior à dos magistrados inspecionados.

SECÇÃO V
APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DA
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Artigo 21.º
Orgânica, quadro e estatuto

A orgânica e o quadro dos serviços de apoio técnico e administrativo da Procuradoria-Geral da República e das Procuradorias da República Distritais são fixados em diploma próprio, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

CAPÍTULO V
PROCURADORIAS DA REPÚBLICA DISTRITAIS

Artigo 22.º
Estrutura

1. Na sede de cada distrito judicial existe uma Procuradoria da República Distrital.
2. A Procuradoria da República Distrital é dirigida por um Procurador da República Distrital, que é responsável pela direção, coordenação e fiscalização da atividade do Ministério Público no distrito judicial.
3. O Procurador da República Distrital é nomeado, por períodos de três anos, pelo Conselho Superior do Ministério Público, de entre os Procuradores da República de 1.ª classe, e substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Procurador da República mais antigo da classe mais elevada.

Artigo 23.º
Competência

Compete à Procuradoria da República Distrital:

- a) Promover a defesa da legalidade democrática;

- b) Coordenar, dirigir e fiscalizar a atividade do Ministério Público no distrito judicial e emitir as ordens e instruções a que deve obedecer a atuação dos magistrados no exercício das suas funções;
- c) Propor ao Procurador-Geral da República a adoção de diretivas tendentes a uniformizar a ação do Ministério Público;
- d) Coordenar e fiscalizar a atividade dos órgãos de polícia criminal, no decurso do inquérito;
- e) Fiscalizar a observância da lei na execução das penas e das medidas de segurança e no cumprimento de quaisquer medidas de internamento ou tratamento compulsivo, requisitando os esclarecimentos e propondo as inspeções que se mostrarem necessárias;
- f) Realizar, em articulação com os órgãos de polícia criminal, estudos sobre fatores e tendências de evolução da criminalidade;
- g) Elaborar o relatório anual de atividade e os relatórios de progresso que se mostrarem necessários ou forem superiormente determinados;
- h) Realizar qualquer outra tarefa que lhe seja atribuída pelo Procurador-Geral da República no âmbito das suas competências;
- i) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Artigo 24.º
Estatuto e Competência

1. Na sede dos distritos judiciais, para além do Procurador da República Distrital, podem existir Procuradores da República, Procuradores da República Estagiários e representantes do Ministério Público.
2. Compete aos agentes do Ministério Público, nos tribunais distritais:
 - a) Representar o Ministério Público;
 - b) Exercer as funções do Ministério Público e manter informado o respetivo Procurador da República Distrital;
 - c) Praticar os atos processuais para os quais a lei lhes atribua competência;
 - d) Definir formas de articulação com os órgãos de polícia e investigação criminal e serviços prisionais e de reinserção social;
 - e) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Artigo 25.º
Representação nos Processos

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e outras normas processuais, o Procurador-Geral da República pode nomear

qualquer magistrado do Ministério Público para coadjuvar ou substituir o magistrado a quem o processo esteja distribuído sempre que razões ponderosas de complexidade processual ou de repercussão social o justifiquem.

2. [Revogado].

Artigo 26.º
Representação especial

1. Em caso de conflito entre entidades, pessoas ou interesses que o Ministério Público deva representar, o Procurador-Geral da República solicita ao juiz competente a nomeação de um defensor para representar uma das partes.
2. A apresentação do pedido de nomeação do defensor interrompe a contagem dos prazos processuais em curso, reiniciando-se esta após ser efetuada a nomeação.

Artigo 27.º
Procurador da República estagiário e representante do Ministério Público

1. O Conselho Superior do Ministério Público pode nomear para exercer funções de agente do Ministério Público, como Procuradores da República estagiários, os estagiários do estágio de formação para o acesso à carreira do Ministério Público que revelem ter a preparação necessária para o efeito.
2. Os Procuradores da República estagiários exercem funções de agentes do Ministério Público até ao termo da duração do estágio, salvo deliberação em contrário do Conselho Superior do Ministério Público.
3. [Revogado].

CAPÍTULO VI
MAGISTRATURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 28.º
Âmbito

Os magistrados do Ministério Público estão sujeitos às disposições da presente lei, qualquer que seja a situação em que se encontrem.

Artigo 29.º
Relação entre Ministério Público e magistratura judicial

1. A magistratura do Ministério Público é independente da magistratura judicial.
2. Nas audiências e atos oficiais a que presidam magistrados judiciais, os magistrados do Ministério Público que sirvam junto do mesmo tribunal tomam lugar à sua direita.

Artigo 30.º
Hierarquia e responsabilidade

1. Os magistrados do Ministério Público são hierarquicamente

subordinados e responsáveis individualmente, nos termos da lei.

2. A responsabilidade dos magistrados do Ministério Público consiste em responderem, nos termos da lei, pelo cumprimento dos seus deveres e pela observância das diretivas, ordens e instruções que receberem.
3. A hierarquia consiste na subordinação dos magistrados aos de grau superior, nos termos da presente lei, e na consequente obrigação de cumprirem as diretivas, ordens e instruções recebidas, sem prejuízo do disposto no artigo 33.º.

Artigo 31.º
Efectivação da Responsabilidade

Fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efetivada mediante ação de regresso do Estado.

Artigo 32.º
Inamovibilidade

Os magistrados do Ministério Público não podem ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados, demitidos ou, por qualquer forma, mudados de situação senão nos casos previstos na presente lei.

Artigo 33.º
Limite aos poderes diretivos

1. Os magistrados do Ministério Público podem solicitar ao superior hierárquico que a ordem ou instrução sejam emitidas por escrito, devendo sempre sê-lo por esta forma quando se destine a produzir efeitos em processo determinado.
2. Os magistrados do Ministério Público devem recusar o cumprimento das diretivas, ordens e instruções ilegais e podem recusar o seu cumprimento com fundamento em grave violação da sua consciência jurídica.
3. A recusa faz-se por escrito, com apresentação das razões invocadas.
4. No caso previsto nos números anteriores, o magistrado que tiver emitido a diretiva, ordem ou instrução pode avocar o procedimento ou distribuí-lo a outro magistrado.
5. Não podem ser objecto de recusa:
 - a) As decisões proferidas por via hierárquica nos termos das leis de processo;
 - b) As diretivas, ordens e instruções emitidas pelo Procurador-Geral da República, salvo com fundamento em ilegalidade.
6. O exercício injustificado da faculdade de recusa constitui falta disciplinar.

Artigo 34.º

Instruções do Governo ao Ministério Público

Compete ao Governo, através do Ministro da Justiça:

- a) Transmitir, por intermédio do Procurador-Geral da República, instruções de ordem específica nas ações cíveis e nos procedimentos tendentes à composição extrajudicial de conflitos em que o Estado seja interessado;
- b) Autorizar o Ministério Público, ouvido o departamento governamental de tutela, a confessar, transigir ou desistir nas ações cíveis em que o Estado seja parte;
- c) Solicitar ao Procurador-Geral da República relatórios e informações de serviço do Ministério Público com relevância para a definição da política judiciária;
- d) Solicitar ao Conselho Superior do Ministério Público, através do seu representante, informações e esclarecimentos e fazer perante ele as comunicações que entender convenientes;
- e) Solicitar ao Procurador-Geral da República a realização de inspeções e inquéritos, designadamente aos órgãos de polícia criminal.

CAPÍTULO VII

INCOMPATIBILIDADES, DEVERES E DIREITOS DOS MAGISTRADOS

Artigo 35.º

Incompatibilidades

1. É incompatível com o desempenho do cargo de magistrado do Ministério Público o exercício de qualquer outra função pública ou privada de índole profissional, salvo funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica ou funções diretivas em organizações representativas da magistratura do Ministério Público.
2. O exercício de funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica pode ser autorizado, desde que não remunerado e sem prejuízo para o serviço.
3. São consideradas funções de Ministério Público as de magistrado vogal a tempo inteiro do Conselho Superior do Ministério Público, de magistrado membro do gabinete do Procurador-Geral da República, de direção ou docência no Centro de Formação Jurídica e de responsável, no âmbito do Ministério da Justiça, pela preparação e revisão de diplomas legais.

Artigo 36.º

Atividades político-partidárias

1. É vedado aos magistrados do Ministério Público em efetividade de serviço o exercício de atividades político-partidárias de caráter público.
2. Os magistrados do Ministério Público que pretendam ocupar cargos políticos, com exceção dos de Presidente da

República e de membro do Governo, devem requerer previamente a licença prevista no artigo 55.º do Estatuto da Função Pública, aprovado pela Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho.

3. Os magistrados do Ministério Público que suspendam as suas funções para exercer as atividades excecionadas no número anterior não podem ser prejudicados na sua carreira, contando todo o tempo como se o fosse em efetividade de serviço.

Artigo 37.º

Impedimentos

1. Os magistrados do Ministério Público não podem servir em tribunal ou juízo em que exerçam funções de magistrados judiciais ou do Ministério Público, ou de funcionários de justiça, a quem estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral.
2. Os magistrados do Ministério Público não podem atuar em processos em que tenham de alguma forma intervindo como advogados.
3. O Procurador-Geral da República e os outros magistrados do Ministério Público que integrem o respetivo Conselho Superior não podem participar nas decisões deste órgão sempre que estas lhes possam dizer diretamente respeito.

Artigo 38.º

Dever de reserva

1. Os magistrados do Ministério Público não podem fazer declarações ou comentários sobre processos, salvo, quando superiormente autorizados, para defesa da honra ou para a realização de outro interesse legítimo.
2. Não são abrangidas pelo dever de reserva as informações que, em matéria não coberta pelo segredo de justiça ou pelo sigilo profissional, visem a realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente o do acesso à informação.

Artigo 39.º

Domicílio necessário

1. Os magistrados do Ministério Público não podem residir fora da sede da área onde se situa o tribunal em que exercem funções, salvo nos casos devidamente fundamentados e previamente autorizados pelo Conselho Superior do Ministério Público e desde que situados na área da circunscrição a que pertence o referido tribunal.
2. Excetuam-se do número anterior as ausências em exercício de funções, por motivo de férias, fins-de-semana e feriados e em caso urgente que não permita obter prévia autorização.
3. No último caso previsto no número anterior, o magistrado deve comunicar e justificar a ausência ao Conselho Superior do Ministério Público o mais rapidamente possível.
4. A ausência nos fins-de-semana e feriados não pode prejudicar a realização do serviço urgente.

5. A ausência ilegítima acarreta, além da responsabilidade disciplinar, a perda do vencimento devido durante o período em que se tenha verificado.
6. Em caso de ausência, o magistrado deve indicar o local onde pode ser encontrado.

Artigo 40.º
Dispensa do serviço

Não existindo inconveniente para o serviço, o Procurador-Geral da República ou o Adjunto do Procurador-Geral da República, por delegação daquele, pode conceder aos magistrados do Ministério Público dispensa do serviço para participação em congressos, simpósios, cursos, seminários, reuniões ou outras realizações que tenham lugar no país ou no estrangeiro, conexas com a sua atividade profissional.

Artigo 41.º
Medidas privativas da liberdade

1. Os magistrados do Ministério Público não podem ser presos ou detidos antes de ser proferido despacho para julgamento relativamente a acusação contra si deduzida, salvo em flagrante delito por crime punível com prisão superior a dois anos.
2. Em caso de detenção ou prisão, o magistrado é imediatamente apresentado ao juiz competente.
3. O cumprimento de prisão preventiva e de pena privativa da liberdade por magistrados do Ministério Público faz-se em regime de separação dos restantes detidos ou presos.
4. Havendo necessidade de busca no domicílio pessoal ou profissional de magistrado do Ministério Público, esta é presidida, sob pena de nulidade, pelo juiz competente, com informação prévia ao Conselho Superior do Ministério Público, a fim de que um membro designado por este órgão possa estar presente.

Artigo 42.º
Foro especial

1. O inquérito com vista a apurar a responsabilidade criminal de agente do Ministério Público é conduzido por magistrado judicial nomeado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.
2. No inquérito, acusação e julgamento dos agentes do Ministério Público por infração penal deve intervir juiz ou juizes de categoria superior àquele.
3. O inquérito, acusação e julgamento do Procurador-Geral da República e dos Adjuntos do Procurador-Geral da República deve ser feito por juiz ou juizes do Supremo Tribunal de Justiça.
4. O Presidente do Conselho Superior do Ministério Público ou seu substituto solicita ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial a indicação do juiz ou juizes necessários para os efeitos do disposto nos números anteriores.

Artigo 43.º
Exercício da advocacia

Os magistrados do Ministério Público podem advogar em causa própria, do seu cônjuge ou em situação idêntica resultante de união de facto, ou de descendente ou ascendente.

Artigo 44.º
Relações entre magistrados

Os magistrados do Ministério Público guardam entre si precedência segundo a categoria, preferindo a antiguidade em caso de igual categoria.

Artigo 45.º
Remuneração

Sem prejuízo do disposto no artigo 47.º, o regime remuneratório dos magistrados do Ministério Público é fixado em diploma legal, tendo em conta a especificidade da função judicial, a categoria e tempo de serviço prestado pelo magistrado.

Artigo 46.º
Colocações e transferências

1. A colocação e transferência de magistrados do Ministério Público deve fazer-se com prevalência das necessidades de serviço e o mínimo prejuízo para a vida pessoal e familiar dos interessados.
2. Sem prejuízo do número anterior, são determinantes nas colocações a classificação de serviço e a antiguidade, por ordem decrescente de preferência.
3. Os magistrados do Ministério Público não podem ser transferidos, sem o seu acordo, antes de passarem dois anos de exercício de funções no tribunal em que estejam colocados, salvo em virtude de promoção ou por motivos disciplinares.
4. Os magistrados do Ministério Público que estejam colocados num determinado tribunal distrital a seu pedido não podem pedir a sua transferência para outro tribunal sem que tenham decorrido cinco anos de exercício no cargo.

Artigo 47.º
Ajudas de custo

São devidas ajudas de custo sempre que o magistrado se desloque, em serviço, para fora do distrito onde se encontra sedead o respetivo tribunal ou serviço.

Artigo 48.º
Férias e licenças

1. Os magistrados do Ministério Público gozam as suas férias durante o período de férias judiciais, sem prejuízo dos turnos a que se encontrem sujeitos, bem como do serviço que haja de ter lugar em férias nos termos da lei.
2. O Conselho Superior do Ministério Público pode autorizar, a título excecional, que os magistrados do Ministério

Público gozem férias fora do período estipulado no número anterior.

3. O gozo de férias e o local para onde o magistrado se desloque devem ser sempre comunicados ao Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 49.º

Turnos de férias, serviço urgente e substituição

1. O Procurador-Geral da República organiza turnos durante as férias judiciais ou quando as circunstâncias o justifiquem para assegurar o serviço urgente, nos termos previstos na lei.
2. Nos tribunais superiores, é correspondentemente aplicável o previsto no número anterior, competindo ao Procurador-Geral da República a organização dos turnos.

Artigo 50.º

Direitos do Procurador-Geral da República

Para além do previsto no artigo seguinte, o Procurador-Geral da República tem direito a:

- a) Viatura;
- b) Passaporte diplomático para si e para o seu cônjuge;
- c) Direito a uso, porte e manifesto gratuito de arma de defesa pessoal e aquisição das respetivas munições;
- d) Subsídio de representação, compatível com o cargo.

Artigo 51.º

Direitos e regalias

1. Os magistrados do Ministério Público em efetividade de funções gozam das seguintes regalias:
 - a) Tratamento com a deferência que a função exige;
 - b) Foro especial em causas criminais em que sejam arguidos e nas ações de responsabilidade civil por factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas;
 - c) Cartão especial de identificação, de modelo a ser aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público;
 - d) Proteção especial para a sua pessoa, cônjuge, descendentes e bens, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;
 - e) Entrada e livre-trânsito em todos os locais públicos, mediante simples exibição de cartão de identidade próprio;
 - f) Quaisquer outros direitos consagrados por lei.
2. Os magistrados do Ministério Público que não se encontrem em efetividade de funções têm os direitos consagrados nas alíneas a), b) e c) do número anterior.

**CAPÍTULO VIII
AVALIAÇÃO**

Artigo 52.º

Classificação dos magistrados do Ministério Público

Os magistrados do Ministério Público são classificados pelo Conselho Superior do Ministério Público, de acordo com o seu mérito, com “Muito Bom”, “Bom”, “Suficiente” e “Medíocre”.

Artigo 53.º

Crítérios e efeitos da classificação

1. A classificação deve atender ao modo como os magistrados desempenham a função, ao volume e dificuldades do serviço a seu cargo, às condições do trabalho prestado e à sua preparação técnica, categoria intelectual, trabalhos jurídicos publicados e idoneidade cívica.
2. A classificação de “Medíocre” implica a suspensão do exercício de funções e a instauração de inquérito por inaptidão para esse exercício.
3. Os magistrados do Ministério Público são classificados pelo menos de três em três anos.
4. Presume-se a classificação de «Bom» caso o magistrado não tenha sido, por facto que não lhe é imputável, avaliado no período previsto no número anterior, exceto se o magistrado requerer a inspeção, caso em que é realizada obrigatoriamente.

**CAPÍTULO IX
RECRUTAMENTO E ACESSO**

Artigo 54.º

Requisitos de ingresso

São requisitos de ingresso na carreira da magistratura do Ministério Público:

- a) Estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- b) Possuir licenciatura em Direito;
- c) Ter frequentado, com aproveitamento, os cursos e estágios de formação previstos na presente lei ou em diploma específico;
- d) Possuir conhecimentos escritos e falados das duas línguas oficiais de Timor-Leste;
- e) Cumprir os demais requisitos previstos no Estatuto da Função Pública, aprovado pela Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho.

Artigo 55.º

Agentes do Ministério Público que não são de carreira

Os Procuradores da República estagiários e os representantes do Ministério Público não integram a carreira do Ministério

Público, mas estão sujeitos às normas da presente lei, com as devidas adaptações.

Artigo 56.º

Acesso

1. A carreira da magistratura do Ministério Público integra as seguintes categorias:
 - a) Procurador da República de 3.ª Classe;
 - b) Procurador da República de 2.ª Classe;
 - c) Procurador da República de 1.ª Classe.
2. A carreira da magistratura do Ministério Público inicia-se na categoria de Procurador da República de 3.ª Classe.
3. A promoção à categoria de Procurador da República de 2.ª Classe faz-se de entre Procuradores da República de 3.ª Classe com o mínimo de 3 anos de serviço e classificação mínima de «Bom».
4. A promoção à categoria de 1.ª Classe faz-se de entre Procuradores da República de 2.ª Classe com o mínimo de 4 anos de serviço, classificação mínima de «Bom» e aprovação em provas específicas.
5. A promoção à classe seguinte é sempre condicionada à existência de vaga.

Artigo 57.º

Primeira nomeação

1. A primeira nomeação para a magistratura do Ministério Público faz-se na categoria de Procurador da República de 3.ª Classe.
2. Os Procuradores da República, na primeira nomeação, não podem recusar a colocação na procuradoria que lhes couber, segundo a ordem de graduação obtida no curso e estágios de ingresso.

Artigo 58.º

Posse

Os magistrados judiciais tomam posse da seguinte forma:

- a) O Procurador-Geral da República perante o Presidente da República;
- b) Os demais magistrados do Ministério Público perante o Procurador-Geral da República.

Artigo 59.º

Juramento

No acto de tomada de posse os magistrados do Ministério Público prestam o seguinte juramento:

“Eu, (nome) (em alternativa: juro por Deus / juro por minha honra), respeitar e aplicar fielmente a Constituição da

República e as demais leis em vigor, defender a legalidade democrática e promover o cumprimento da lei com independência e objetividade”.

Artigo 60.º

Falta ao acto de posse

1. A falta, não justificada dentro do prazo, à tomada de posse, quando se trate da primeira nomeação, importa, sem dependência de qualquer formalidade, a anulação da nomeação e inabilita o faltoso a ser nomeado para o mesmo cargo nos dois anos seguintes.
2. Nos demais casos a falta injustificada é equiparada ao abandono do lugar.
3. A justificação da falta deve ser requerida no prazo de cinco dias a contar da data da falta, apresentando-se, na mesma altura, a prova respetiva.

CAPÍTULO X

APOSENTAÇÃO, CESSAÇÃO E SUSPENSÃO DE FUNÇÕES

Artigo 61.º

Aposentação

À aposentação dos magistrados do Ministério Público aplicam-se os princípios e as regras legalmente estabelecidas para a função pública.

Artigo 62.º

Jubilação

1. Os magistrados do Ministério Público são considerados jubilados quando a aposentação tenha lugar por motivo não disciplinar.
2. Os magistrados do Ministério Público jubilados gozam dos títulos, honras e imunidades correspondentes à sua categoria.

Artigo 63.º

Contagem do tempo de serviço

1. O tempo de serviço prestado ao Estado antes do ingresso na magistratura do Ministério Público conta para efeitos de aposentação.
2. A antiguidade dos magistrados do Ministério Público no quadro e na categoria conta-se, para efeitos de promoção, desde a data da publicação do respetivo provimento no *Jornal da República*.

Artigo 64.º

Exoneração a pedido

1. A exoneração a pedido do magistrado do Ministério Público é autorizada em casos devidamente justificados, mediante pré-aviso de 60 dias.
2. A exoneração produz efeitos a partir da data da notificação do despacho de deferimento.

Artigo 64.º-A
Suspensão de funções

Os agentes do Ministério Público suspendem as suas funções na data em que são notificados do despacho para julgamento relativamente a acusação contra si deduzida por crime punível com pena de prisão superior a dois anos.

CAPÍTULO XI
DISCIPLINA

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 65.º
Responsabilidade e infração disciplinar

Constituem infração disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados do Ministério Público com violação dos deveres profissionais e os atos ou omissões da sua vida pública, ou que nela se repercutam, incompatíveis com o decoro e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

Artigo 66.º
Sujeição a jurisdição disciplinar

1. A exoneração ou mudança de situação não impede a punição por infrações cometidas durante o exercício da função.
2. O magistrado exonerado cumpre pena se voltar à atividade.

Artigo 67.º
Autonomia da jurisdição disciplinar

1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal.
2. Quando, em processo disciplinar, se apurar a existência de infração criminal, dá-se imediato conhecimento à Procuradoria-Geral da República.

Artigo 68.º
Procedimentos disciplinares, inquéritos e sindicâncias

A tramitação dos processos disciplinares, inquéritos e sindicâncias segue, com as devidas adaptações, as regras legais aplicáveis aos magistrados judiciais.

SECÇÃO II
PENAS

Artigo 69.º
Escala das Penas

1. Os magistrados do Ministério Público estão sujeitos às seguintes penas:
 - a) Advertência;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Multa;
 - d) Transferência compulsiva;

- e) Suspensão de exercício;
- f) Inatividade;
- g) Aposentação compulsiva;
- h) Demissão.

2. Com excepção da pena prevista na alínea a) do número anterior, as penas aplicadas são sempre registadas.
3. As amnistias não destroem os efeitos produzidos pela aplicação das penas, devendo ser averbadas no competente processo individual.
4. A pena constante da alínea a) do n.º 1 pode ser aplicada independentemente de processo, desde que com audiência e possibilidade de defesa do arguido.

Artigo 70.º
Advertência

1. A pena de advertência consiste em mero reparo ou repreensão pela irregularidade praticada destinada a prevenir o magistrado de que a ação ou omissão é de molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.
2. A pena de advertência é aplicada a faltas leves que não devam passar sem reparo.

Artigo 71.º
Repreensão registada

1. A pena de repreensão registada consiste na censura reduzida a escrito destinada a prevenir o magistrado de que a ação ou omissão é de molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.
2. A pena de repreensão registada é aplicável a faltas de pequena gravidade, susceptíveis de causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.

Artigo 72.º
Multa

1. A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de três e no máximo de trinta.
2. A pena de multa implica o desconto no vencimento do magistrado da importância correspondente ao número de dias de multa aplicados.
3. A pena de multa é aplicável a casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Artigo 73.º
Transferência compulsiva

1. A pena de transferência compulsiva consiste na colocação

do magistrado em cargo da mesma categoria fora da área da circunscrição ou serviço em que anteriormente exercia funções.

2. A pena de transferência compulsiva implica ainda a perda de 60 dias de antiguidade.
3. A pena de transferência compulsiva é aplicável a infrações que impliquem quebra do prestígio exigível ao magistrado para que possa manter-se no meio em que exerce funções.

Artigo 74.º

Suspensão de exercício e inatividade

1. As penas de suspensão de exercício e inatividade consistem no afastamento completo do serviço durante o período da pena.
2. A pena de suspensão de exercício pode ser de dez a noventa dias.
3. A pena de inatividade não pode ser inferior a seis meses nem superior a um ano.
4. As penas de suspensão de exercício e inatividade são aplicáveis nos casos de negligência grave ou grave desinteresse pelo cumprimento de deveres profissionais ou quando os magistrados forem condenados em pena de prisão, salvo se a sentença condenatória implicar pena de demissão.
5. O tempo de prisão cumprido é descontado na pena disciplinar.
6. A pena de suspensão de exercício implica perda do tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação e a transferência para cargo idêntico em procuradoria ou serviço diferente daquele em que o magistrado exercia funções na data da prática da infração, quando o magistrado punido não possa manter-se no meio em que exerce as funções sem quebra do prestígio que lhe é exigível, o que constará da decisão disciplinar.
7. A pena de inatividade produz a perda do tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação e ainda a impossibilidade de promoção ou acesso durante um ano contado do termo do cumprimento da pena.

Artigo 75.º

Aposentação compulsiva e demissão

1. A pena de aposentação compulsiva consiste na imposição da aposentação e implica o imediato desligamento do serviço.
2. A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do magistrado, com cessação de todos os vínculos com a função, e implica a perda do estatuto de magistrado conferido pela presente lei, mas não implica a perda do direito a aposentação, nos termos e condições estabelecidos na

lei, nem impossibilita o magistrado de ser nomeado para cargos públicos ou outros que possam ser exercidos, desde que reúna as condições de dignidade e confiança exigidas pelo cargo que foi demitido.

3. As penas de aposentação compulsiva e de demissão são aplicáveis quando o magistrado:
 - a) Revele definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função;
 - b) Revele falta de honestidade ou grave insubordinação ou tenha conduta imoral ou desonrosa;
 - c) Revele inaptidão profissional;
 - d) Tenha sido condenado por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.
4. Ao abandono do lugar corresponde sempre a pena de demissão.

Artigo 76.º

Promoção de magistrados arquivados

1. Durante a pendência de processo criminal ou disciplinar, o magistrado é graduado para promoção ou acesso, mas estes suspendem-se quanto a ele, reservando-se a respetiva vaga até decisão final.
2. Se o processo for arquivado, a decisão condenatória revogada, ou aplicada uma pena que não prejudique a promoção ou acesso, o magistrado é promovido ou nomeado e vai ocupar o seu lugar na lista de antiguidade, com direito a receber as diferenças de remuneração, ou, se houver de ser preterido, completa-se o movimento em relação à vaga que lhe havia ficado reservada.

Artigo 77.º

Medida da pena

1. Na determinação da medida da pena atende-se à gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade e às circunstâncias que deponham a seu favor ou contra si.
2. A pena pode ser especialmente atenuada, aplicando-se a pena de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infração ou contemporâneas dela que diminuam acentuadamente a gravidade do facto ou a culpa do agente.

Artigo 78.º

Reincidência

1. Há reincidência quando a infração for cometida antes de decorridos três anos sobre a data em que o agente cometeu infração anterior, pela qual tenha sido condenado em pena superior à de advertência, já cumprida total ou parcialmente, desde que as circunstâncias do caso revelem ausência de eficácia preventiva da condenação anterior.
2. Se a pena aplicável for qualquer das previstas nas alíneas

c) e f), do número 1 do artigo 72.º, em caso de reincidência o seu limite mínimo será igual a um terço ou um quarto do limite máximo, respetivamente.

3. Tratando-se de pena diversa das referidas no número anterior, pode ser aplicada pena de escalão imediatamente superior.

Artigo 79.º
Concurso de infrações

1. Verifica-se concurso de infrações quando o magistrado comete duas ou mais infrações antes de se tornar inimpugnável a condenação por qualquer uma delas.
2. No concurso de infrações aplica-se uma única pena e, quando às infrações correspondam penas diferentes, aplica-se a de maior gravidade, agravada em função do concurso, se for variável.

Artigo 80.º
Prazo de prescrição das penas

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se torne inimpugnável:

- a) Seis meses, para as penas de repreensão registada e multa;
- b) Um ano, para a pena de transferência compulsiva;
- c) Três anos, para as penas de suspensão de exercício e inatividade;
- d) Cinco anos, para as penas de aposentação compulsiva e demissão.

CAPÍTULO XII
ÓRGÃOS AUXILIARES

Artigo 81.º

[Revogado]

CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 82.º
Regime subsidiário

Em tudo o que não for contrário à presente lei, é subsidiariamente aplicável o disposto no Estatuto da Função Pública, aprovado pela Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho.

Artigo 83.º
Procurador-Geral da República

Enquanto não houver nacionais que preencham os requisitos do artigo 12.º, o Procurador-Geral da República pode ser nomeado de entre agentes do Ministério Público de categoria inferior à de Procurador da República ou juízes de 2.º classe, ou de entre procuradores não timorenses, com pelo menos 10 anos de experiência, provenientes de sistema judiciário civilista.

Artigo 84.º
Adjuntos do Procurador-Geral da República e Procuradores da República Distritais

1. Enquanto não houver nacionais que preencham os requisitos do artigo 14.º, os Adjuntos do Procurador-Geral da República podem ser nomeados de entre os magistrados mencionados nesse artigo de categoria e experiência inferior à prevista nesse mesmo artigo.
2. Enquanto não houver nacionais que preencham os requisitos do n.º 3 do artigo 22.º, os Procuradores da República Distritais podem ser nomeados de entre agentes do Ministério Público de categoria inferior à indicada nesse artigo.
3. A nomeação nos termos dos números anteriores não envolve alteração da categoria das pessoas nomeadas.

Artigo 85.º
Avaliação de Procuradores da República estagiários anteriores

1. A avaliação dos Procuradores da República estagiários que iniciaram funções antes da entrada em vigor da presente lei para o acesso à carreira da magistratura do Ministério Público consta de diploma próprio.
2. Os procuradores da República estagiários referidos no n.º 1 que, por não terem três anos de serviço, não podiam ser submetidos à avaliação para o ingresso na carreira da magistratura do Ministério Público, nos termos do Decreto n.º 9/2004, de 3 de Novembro, serão submetidos a tal avaliação quando atingirem esse tempo de serviço.
3. Os Procuradores da República estagiários referidos no n.º 1 que, por estarem em comissão de serviço, não podiam ser submetidos à avaliação para o ingresso na carreira da magistratura judicial, nos termos das alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 8/2002, de 20 de Setembro, serão submetidos a essa avaliação quando terminarem a comissão de serviço e podem entrar na formação para as carreiras da magistratura judicial e defensoria pública subsequente se nessa avaliação não obtiverem resultados que lhes permitam ingressar na da magistratura do Ministério Público.

Artigo 86.º
Competências do Tribunal de Recurso

Até ser instalado e entrar em funções o Supremo Tribunal de Justiça, as competências atribuídas no presente diploma a esse tribunal são exercidas pelo Tribunal de Recurso.

Artigo 87.º
Magistrados internacionais

1. Para o desempenho de funções de agente do Ministério Público e de inspetor do Ministério Público, o Conselho Superior do Ministério Público pode selecionar, por concurso curricular, magistrados do Ministério Público não timorenses com pelo menos 5 anos de experiência que sejam

provenientes de sistema judiciário civilista ou especializados em Direito comparado para integrarem provisoriamente a organização judiciária de Timor-Leste, sempre que se mostrar necessário.

2. Os dispositivos da presente lei aplicam-se, com as devidas adaptações, aos magistrados do Ministério Público internacionais que exercem funções na organização judiciária de Timor-Leste.

Artigo 88.º
Revogações

É revogada toda a legislação contrária à presente lei, designadamente os Regulamentos da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET) n.º 16/2000, de 6 de Junho e 26/2001, de 14 de Setembro.

Aprovada em 25 de Julho de 2005.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Francisco Guterres “Lu-Olo”

Promulgada em 3 de Setembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República

Kay Rala Xanana Gusmão

Título:
**Juízes e Ministério Público:
Os Estatutos nos países de língua portuguesa**

Ano de Publicação: 2017

ISBN: 978-989-8815-92-7

Coleção: Caderno Especial

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt